



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 20/2011 – São Paulo, segunda-feira, 31 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2863

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020924-02.2007.403.6100 (2007.61.00.020924-3) - KAREN CRISTINA DAMAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

USUCAPIAO

0003956-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003956-6) - CELIA DE CARVALHO GRACIANO(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS E SP024842 - DJALMA JOSE HERRERA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RONALDO GASTALDINI X CLEUNICE ANA DE SOUZA X CARLOS NELSON KOHLROSER(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 216/219: Anote-se no sistema processual o nome do novo patrono da autora. Fls.: 220: Indefiro o requerido pela autora, não havendo se falar em erro material da sentença, cujo dispositivo encontra-se devidamente fundamentado e com trânsito em julgado. Dessa forma, a autora deverá promover junto a municipalidade a instituição e especificação de condomínio, imprescindível à averbação, consoante informações do Cartório de Imóveis, fls. 213/214. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-12.1994.403.6100 (94.0002484-3) - ARTHUR FERREIRA NEVES - ESPOLIO X ARTHUR FERREIRA NEVES FILHO X JOAO LUIZ FERREIRA NEVES X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES X REGINA COELI FERREIRA NEVES SOBRAL X LEONOR DE ALMEIDA FERREIRA NEVES(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)

Ante a certidão do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0029016-86.1995.403.6100 (95.0029016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030514-57.1994.403.6100 (94.0030514-1)) BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 412/413: a parte interessada na execução provisória de sentença deverá providenciar a extração de cópias, necessárias à formação dos autos da carta de sentença. Int.

0077263-57.2007.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO ALVES FERNANDEZ(SP240058 - MARIA APARECIDA

SANTOS E SP236074 - JOSÉ MUÑOZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência a autora da redistribuição do feito. Providencie a parte o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada aos autos do original da procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

0083271-50.2007.403.6301 - JOSE MELIDONIO FERRARA X VIRGINIA IRANEZ DE SANTI FERRARA X LUIZA FERRARA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0019242-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019242-9) - DAVID SIMOES FELIPE(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo os recursos de apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0026271-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026271-7) - FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI X EDILIZETE GARDINAL X VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0029521-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029521-8) - DARCIZO BOZZI DE OLIVEIRA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação nos termos da Lei nº 10.741/2003, conforme requerido. Anote-se. Providencie o autor a juntada aos autos do original da procuração. Sem prejuízo, cite-se e intemem-se.

0032818-38.2008.403.6100 (2008.61.00.032818-2) - JOAO PINTO DA CRUZ X ALEXANDRINA DA CRUZ MARCOS X MARIA DA GLORIA CRUZ - ESPOLIO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033121-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033121-1) - MERY TOZAKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, providencie a autora a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para desistir. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0033704-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033704-3) - OSWALDO FALSETTI - ESPOLIO X DINA SALAZAR FALSETTI - ESPOLIO X LENIRA FALSETTI JOAQUIM X GEORGE ARTUR FALSETTI(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Esclareça o autor a divergência entre os números de contas de fls. 03 e 88 (013.56241-2 e 013.56241-8), bem como dizer se os extratos juntados pela CEF correspondem aos períodos pleiteados. Int.

0000484-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000484-6) - RODRIGO MAZILAO DE PAULA(MG104925 - RICARDO RIBAS E SP274247 - PRISCILA URSULA MORAES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)
Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, fls. 102/110. Em cumprimento a decisão supramencionada, providencie o autor no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Intemem-se.

0003244-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003244-3) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 83-85: Ciência ao autor. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014584-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014584-5) - NORBERTO DE OLIVEIRA PINTO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0025758-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025758-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVARO SANCHES DE FARIA GUARULHOS ME-ACC I ALV SANC

Proceda a Serventia pesquisa no Webservice da SRF, após, intime-se a autora para dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004159-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004159-8) - EUNICE DE CARVALHO FAGUNDES X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 123/127: Defiro a dilação do prazo requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119. Int.

0005844-90.2010.403.6100 - LUIZ RONDO CAMERLINGO - ESPOLIO X ELENA SANSON CAMERLINGO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de prolatar sentença, faz-se necessário que a parte autora junte aos autos os extratos das contas poupança, indicadas na inicial, referente o período pleiteado, ou seja, abril e maio de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias. Com juntada, dê-se vista a CEF, no mesmo prazo. Após, com ou sem manifestação da ré, voltem conclusos. Intimem-se.

0008824-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0009540-37.2010.403.6100 - JOAO FERNANDES AGUIAR X ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X THEREZA FERNANDES DO NASCIMENTO X MOISES FERNANDES AGUIAR(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0009829-67.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.: 82/83. Defiro a dilação do prazo requerido. Int.

0009890-25.2010.403.6100 - MARIO MONZO - ESPOLIO X LUCIA NASSIF X ARLETE MONZO X ANTONIO MONZO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os extratos referentes às contas elencadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0010247-05.2010.403.6100 - MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Tendo em vista a decisão proferida no JEF que atribuiu o valor da causa no montante de R\$ 62.992,49, providencie o autor o recolhimento da diferença das custas processuais no prazo de 10 (dez). Com o cumprimento, expeça-se mandado de citação. Int.

0011616-34.2010.403.6100 - CAMILLA GONCALVES FRAGA GUTIERREZ(SP183210 - RENATA DO CARMO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0013867-25.2010.403.6100 - LIDIA PRACUCCI BASSAN(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0016648-20.2010.403.6100 - FRANCISCO PELLEGRINO X SONIA APARECIDA SANCHES PELLEGRINO(SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0018143-02.2010.403.6100 - AILTON DA CRUZ SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0018527-62.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, carreado aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0024265-31.2010.403.6100 - JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001044-59.2010.403.6119 (2010.61.19.001044-2) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os todos os atos processuais praticados. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, indicando-as e justificando a pertinência. Int.

0000641-16.2011.403.6100 - JUDITE DE SOUZA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PATRICIA ROCHELLE RODRIGUES X PRISCILA ROSANE RODRIGUES X CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(MT009082 - ANA CAROLINA TIETZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo de Celso Luiz Rodrigues da Silva - espolio.Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0011457-91.2010.403.6100, em trâmite na 20.ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme termo de prevenção de fls. 183/185, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021277-47.2004.403.6100 (2004.61.00.021277-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CLARA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Fls. 53: Prejudicado face a prolação da sentença. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000720-97.2008.403.6100 (2008.61.00.000720-1) - CONDOMINIO RESERVA SAO FRANCISCO(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que da publicação de fls. 386 não constou a nome do patrono da ré e a ausência de assinatura do Juiz, torno sem efeito o referido despacho. Inicialmente, providencie a autora planilha atualizada dos valores da execução, excluindo-se a multa prevista no art. 475-J do CPC, vez que a Ré sequer foi intimada a pagar o débito. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0020414-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020414-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAN CEREAIS LTDA

Defiro o prazo requerido às fls. 74. Após, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI(SP112227 - CARLOS TADEU CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se pelo prazo requerido.

0008377-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114/116: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 7.286,61 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), com data de 01/11/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0022583-41.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ALFENAS(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, buscando provimento jurisdicional condenando a Ré ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, acrescida de juros demora, até o efetivo pagamento. Vieram os autos conclusos para designação de audiência.Decido.Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, micro empresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro.Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.Este é o caso dos autos.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0022508-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022508-6) - ARNEZIRO FREIRES DA SILVA(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência ao autor/réu do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003545-82.2006.403.6100 (2006.61.00.003545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042037-27.1998.403.6100 (98.0042037-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

Intime-se a embargada para que cumpra o despacho de fls. 52. Int.

0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Recebo o recurso do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015930-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X NELSON BENITO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 33-34. Após, desapensem-e e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002608-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061635-69.1995.403.6100 (95.0061635-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PATRICIO LAGUNA X ALCIDES WILLIAM MODA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO YOSHIMITSU IWATA X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X LUCIANO GERALDO PORTO X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X MARINA SAKAMAE DA COSTA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X NESTOR AUGUSTO CAMARGO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0023684-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018251-31.2010.403.6100) ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0023727-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034370-72.2007.403.6100 (2007.61.00.034370-1)) RESTAURANTE ELIOT LTDA X MILTON TEODORO DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP293389 - DANIELLE DE LIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)
Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000501-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NELSON BENITO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)
Apensem-se estes aos autos da ação principal nº 0045440-67.1999.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000245-88.2001.403.6100 (2001.61.00.000245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040640-35.1995.403.6100 (95.0040640-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X HPM COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)
Subam os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006435-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI FIDELIS
Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa de penhora, fls. 31. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0014710-87.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X FLAVIO AUGUSTO LEMOS BANDEIRA
Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.

0025098-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X REGINALDO MATEUS DIAS
Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.

0000252-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA SACRAMENTO RAMOS DE AMIGO
Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.

0000291-28.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MOVE TERRA TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA
Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.

0000403-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEMER COML/ LTDA X LUCIA EHLERS X GUNTER FRIEDEMANN EHLERS
Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014989-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021239-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021239-1)) AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se o impugnante acerca da petição de fls. 10/10v, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000153-61.2011.403.6100 - FABIANA SUTTER JACY MONTEIRO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Cumpra-se o determinado às fls. 14.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8) - NELSON BENITO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X NELSON BENITO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016730-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029864-44.1993.403.6100 (93.0029864-0)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP045987 - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO E SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS)

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da obrigação de fazer, nos termos previstos no artigo 475-I, caput c/c art. 475 J 2º e seguintes do Código de Processo Civil, alegando nulidade.Sustenta que a imposição de obrigação de fazer viola o processo legal, a coisa julgada, o título executivo judicial e sistema de precatórios. Sustenta, ainda, que a decisão proferida pelo TRF da 3ª. Região é extra-petita, uma vez que determinou a citação da impugnante pelo artigo 632, do CPC, contrariando o acórdão transitado em julgado.Devidamente intimado o impugnado, alegou em síntese que a impugnante deixou de estar presente para contraminutar o Agravo de Instrumento que determinou a obrigação de fazer, bem como não alegou no momento oportuno a existência de decisão extra-petita. Por fim, requereu a rejeição da presente impugnação.DÉCIDO.A controvérsia cinge em saber se há ou não nulidade no cumprimento da obrigação de fazer.Inicialmente, temos que tal decisão emanou do Agravo de Instrumento às fls. 391/394 que transitou em 05/09/2009, transcrito abaixo o seu tópico final: (...) dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, de modo que a União seja citada, nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprir a obrigação de fazer, consistente na adoção das medidas administrativas necessárias para que o Agravante passe a receber o soldo e demais remunerações de Major e não mais os de Capitão (...).A decisão acima mencionada foi proferida em sede de Agravo de Instrumento no TRF da 3ª. Região. Portanto, a presente impugnação não é o meio correto para insurgência contra tal decisão, que não foi atacada pelo meio cabível, no prazo legal, ficando acobertada pelo manto da preclusão.Nessa linha, a matéria impugnada foi decidida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, razão pela qual não pode ser debatida neste Juízo.Assim, caberia a impugnante opor-se à decisão que julga extra-petida no momento oportuno e com o recurso cabível na esfera competente.Diante disso, rejeito a presente impugnação, nos termos acima mencionados.Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia para os autos principais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006680-05.2006.403.6100 (2006.61.00.006680-4) - CLAUDIO MARCOS(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIO MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 101/102 como pedido de reconsideração. Assiste razão à CEF, assim, torno sem efeito o determinado às fls. 99. No mais, requeira o exequente o que de direito, à vista do depósito de fls. 97. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014875-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014875-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BARBARA NASCIMENTO DA SILVA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

Primeiramente, providencie a exequente planilha de cálculos com os valores da condenação. Prazo: 05 (cinco) dias.

0020060-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALDEMIRO BERTINO DA SILVA

Nos termos do art. 265, I do CPC, suspendo o andamento do presente feito. Manifeste-se a CEF acerca do noticiado às fls. 41/46, bem como do pedido de substituição processual requerido por Girlene Bertino da Silva. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0025193-79.2010.403.6100 - ROBSON ALEXANDRO GIOLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ALGIRDAS BAUZYS X HELENA MAZURKEVICES BAUZYS X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos processos n.ºs 00261517520044036100 e 00300200720084036100, conforme termo de prevenção de fls. 67/68, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.No mesmo prazo, esclareça o autor a pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide as pessoas físicas indicadas, e requeira o que lhe convier.Intime-se.

Expediente Nº 2870

ACAO CIVIL PUBLICA

0024753-25.2006.403.6100 (2006.61.00.024753-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, buscando obter provimento jurisdicional que: 1. declare a nulidade de cláusula contratual que limita cobertura pela corrê AMIL das sessões de fisioterapia necessárias a tratamento médico de seus clientes;2. condene a corrê AMIL ao pagamento do reembolso dos valores das sessões de fisioterapia indevidamente pagas por seus clientes e não cobertas nos últimos dez anos; requer desde já a fixação subsidiária de valor a ser revertido para o Fundo de reconstituição dos interesses lesados, na hipótese de ocorrência da situação prevista no art. 100 da Lei 8.078/90;3. condene as corrés ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem encaminhados ao fundo de reconstituição dos interesses supra-individuais lesados, criado pelo art. 13, da Lei 7.437/85. Fundamentando sua pretensão, reporta-se aos fatos apurados em regular procedimento administrativo instaurado a partir de representação da Coordenadoria da Tutela Coletiva. Alega que a cláusula estipulada pela 1ª ré em seus contratos de adesão firmados antes de 1998, que limita a cobertura das sessões de fisioterapia ao número de 10 (dez), configura a hipótese de cláusula abusiva, prevista no art. 51, da Lei 8.078/90 (CDC), sob o argumento de ser incompatível com a boa-fé e a equidade.Aduz que a segunda ré - a ANS, tomando ciência da cláusula abusiva, nada fez, incidindo em omissão no desempenho de sua função institucional.Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das contestações (fls. 117).Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 128-154 e 181-209).A primeira corrê (então Assistência Médica São Paulo S/A - Blue Life), argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal sob o argumento de serem discutidos nesta ação apenas direitos individuais homogêneos disponíveis. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a legalidade da previsão contratual em questão. Aduz que a Portaria SDE n.º 03/99 não alcança a fisioterapia, tendo em vista que esta não pode ser considerada como de natureza médica. Defende que a obrigatoriedade de cobertura da fisioterapia sem limitação do número de sessões somente passou a existir com a entrada em vigor da Resolução CONSU n.º 10/98, isso após o advento da Lei n.º 9.656/98. Alega, ainda, que não teria sido comprovada pelo autor a efetiva aplicação do limite de sessões de fisioterapia.Por sua vez, a ANS alegou, preliminarmente, também a ilegitimidade ativa do Ministério Público. Além disso, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido referente ao fornecimento de informações sobre contratos celebrados pelas operadoras de planos de saúde. No mérito, em suma, defende a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de omissão ou de dano moral coletivo, bem como a impossibilidade do Poder Judiciário ingressar na esfera do mérito administrativo.Proferida decisão às fls. 231-236, afastando as preliminares aventadas e indeferindo o pedido de medida liminar.Réplica às fls. 239-252.As partes não requereram dilação probatória (fls. 270, 295 e 312).Interposto agravo retido pela AMIL em face da decisão que rejeitou a preliminar por ela argüida (fls. 298-306).Contrarrazoado o recurso pelo Ministério Público (fls. 317-323).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Preliminares:De início, ratifico a decisão de fls. 231-236, rejeitando as preliminares argüidas.Ademais, o art. 3.º da Lei n.º 7.347/85 não é limitador nos termos do alegado pela corrê AMIL. Isso porque, como qualquer ação, deve dispor de todos os meios necessários para alcançar a tutela jurisdicional necessária para o direito supostamente ofendido. A conjunção ou existente no dispositivo legal em questão deve, evidentemente, ser entendida com o sentido também de eventual adição, permitindo a cumulação dos pedidos. Não há motivo razoável para a interpretação pretendida, sendo que, não bastassem os fundamentos anteriores, a cumulação de pedidos é possível também em virtude do sistema instituído pelos artigos 21 da Lei n.º 7.347/85 e 83 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: De pronto, afasto a alegação de prescrição da ação civil pública, tendo em vista envolver contratos ainda vigentes quando do ajuizamento desta e, assim, há renovação do interesse de agir a cada dia porque a cláusula em questão permanece em vigor.No mais, o prazo para o pagamento dos reembolsos eventualmente devidos é o comum de 10 anos (art. 205 do CC), uma vez que se trata de cumprimento coercitivo de

contrato eivado de cláusula nula e não de mera reparação civil.Rejeitadas, pois, as alegações referentes à prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito.Como destacado na decisão que apreciou o pedido de medida liminar, a presente ação limita-se aos contratos assinados antes do advento da Lei n.º 9.656/98, que entrou em vigor em 02/09/1998.Melhor refletindo sobre o tema, tenho que assiste razão à parte autora.Vejamos.Da nulidade da cláusula contratualA discussão neste caso resume-se à análise jurídica da seguinte cláusula existente nos contratos de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar celebrados entre a corré AMIL (então Blue Life) e seus clientes:2- DOS DIREITOS2.1. - O PLANO SERVITAL prestará ao PROPONENTE e/ou seus DEPENDENTES os seguintes serviços:[...]d) Exames para Diagnóstico e Fisioterapia.[...]d.2- As fisioterapias de qualquer natureza e independentes da patologia de base ficam limitadas a 10 (dez) sessões de tratamento em cada período de 12 meses, a partir da data da aceitação da proposta.Como se observa, em suma, discute-se a abusividade ou não de tal cláusula, ou seja, se poderia ou não o contrato de adesão em questão limitar o número de sessões de fisioterapia cobertas pelo plano de saúde contratado antes de 03/09/1998.Num primeiro momento, a regra segundo a qual os contratos têm força obrigatória para os contratantes indica que a cláusula discutida não poderia ser afastada, mas devidamente cumprida.Ademais, a cláusula é perfeitamente clara em sua redação e facilmente observada no instrumento contratual (fls. 23v).Não obstante, aplica-se à relação jurídica em questão o Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei n.º 8.078/90), uma vez que evidente a relação de consumo no caso, nos termos de seus arts. 1º a 3º.Nesse diapasão, verifica-se que são direitos básicos do consumidor (art. 6º do CDC):1) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;2) a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;3) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.Assim, o consumidor deve ser devidamente informado sobre o alcance dos serviços de saúde contratados, o que implica possuir conhecimento exato de suas limitações.Iso não significa simplesmente fazer constar claramente a restrição de cobertura, mas envolve principalmente o conhecimento do consumidor sobre as reais conseqüências daquelas limitações.No caso, o consumidor não tem condições de saber o tempo e a quantidade de sessões de fisioterapias necessárias para seu efetivo tratamento.Além disso, não se revela razoável a suspensão de um tratamento necessário, o que importará na impossibilidade de recuperação plena da saúde do paciente.Assim, o contrato estaria restringindo o direito fundamental à saúde, que não é disponível, sendo que o tratamento por fisioterapia integra este direito a despeito das alegações da primeira corré quanto à sua natureza médica.Mesmo que o art. 35 da Lei n.º 9.656/98 tenha possibilitado aos consumidores a opção pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei, não há alteração alguma na situação jurídica já tutelada pelo ordenamento jurídico anteriormente.Outrossim, a imposição contratual, e isto se diz por ser contrato de adesão, restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato (art. 51, 1º, do CDC).Com efeito, a limitação de número de sessões de fisioterapia cobertas pelo plano restringe o próprio direito à prestação dos serviços, uma vez que, neste caso, realizar tratamento parcial equivale a não realizar o tratamento.Em outras palavras: cobrir um número de sessões de fisioterapia aquém do necessário para o tratamento é o mesmo que negar a cobertura deste tratamento de saúde ao consumidor.Nesse passo, tal cláusula é abusiva por estar em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, XV, do CDC) de forma que a limitação às sessões de fisioterapia era vedada pelo ordenamento jurídico de forma cogente antes mesmo do advento da Lei n.º 9.656/98.Ressalte-se que eventual necessidade de ajuste financeiro do contrato não afasta a nulidade em questão e nem pode flexibilizá-la, tendo em vista a indisponibilidade do direito à saúde.Dessa forma, a Portaria SDE N.º 03, de 19 de março de 1999, na verdade, apenas declara um direito já legalmente garantido aos consumidores, vedando a prática ora debatida.Ilegal, portanto, a cláusula contratual em questão, que deve ser afastada por nulidade.Nesse sentido: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO A PROCEDIMENTOS MÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E HOSPITALARES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. ROL EXEMPLIFICATIVO. PLANOS DE SAÚDE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROVIDO. 1. O tema controvertido, objeto deste julgamento, diz respeito à ocorrência (ou não) de abusos na clausulação de limitações ou restrições a procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares prescritos por doenças cobertas pela carência, em planos contratados de assistência e seguro à saúde, celebrados antes ou após a entrada em vigor da Lei n 9.656/98 e, conseqüentemente, se devem as operadoras dos planos de assistência e seguro de saúde ser compelidas à abstenção da limitação e restrição quanto aos referidos procedimentos. 2. Em perfeita consonância com o disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, foi editada a Portaria n 3, de 19.02.1999, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que no n 2, divulgou a cláusula que imponha, em contratos de planos de saúde firmados anteriormente à Lei n 9.656/98, limites ou restrições a procedimentos médicos (consultas, exames médicos, laboratoriais e internações hospitalares, UTI e similares) contrariando prescrição médica, como nula. 3. O teor da Portaria n 03/99, da Secretaria de Direito Econômico, não se revela inconstitucional, porquanto o rol contido no art. 51, da Lei n 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é exemplificativo, e não taxativo. 4. A referida portaria não tem o condão de inovar na ordem jurídica em vigor, mas apenas consolidar e sistematizar as orientações decorrentes da atividade interpretativa que se realizou à luz dos casos concretos relacionados aos contratos de planos de saúde firmados anteriormente ao advento da Lei n 9.656/98. 5. Cuidase de típica ação coletiva lato sensu em que procura obter tutela em favor de possível interesse que teria sido violado. Assim, a pretensão de impor a obrigação às Rés no sentido de não impor restrições ou limitações de procedimentos médicos e hospitalares se caracterizam pela nota de proteção dos interesses da coletividade 6. Ainda que se observe a existência de interesses individuais homogêneos na hipótese em tela, não há dúvida acerca da legitimidade ativa do

Ministério Público Federal para a demanda, devido à circunstância da nota de relevância social da pretensão deduzida, extrapolando, assim, a idéia de mero interesse individual e disponível. As apelantes se confundem, no desenvolvimento das razões recursais, ao se restringirem na referência aos possíveis pedidos de reembolso de valores arcados pelos segurados de planos de saúde. Os pedidos formulados na petição inicial não guardam relação com pretensão de reembolso, mas sim de declaração de nulidade de cláusula abusiva e de condenação na obrigação de se abster de impor restrições ou limitações consideradas indevidas no que tange aos procedimentos médicos e hospitalares cobertos pelos contratos. 7. A partir do momento em que há a cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certos eventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos, inclusive no campo da fisioterapia, eis que se relaciona à integridade físico-corporal da pessoa humana. 8. Na realidade, a Lei n.º 9.656/98 não inovou no ordenamento jurídico brasileiro nesta parte da matéria, mas apenas deixou assentado, de modo expresso, a orientação doutrinária e jurisprudencial quanto à abusividade da cláusula que figurava nos contratos firmados antes da sua vigência. Logo, não há sentido em se cogitar de retroatividade da referida lei. 9. Apelações conhecidas e improvidas. Agravo retido conhecido e improvido (AC 200151010037149, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/01/2010) - destaques não são do original. Portanto, procede este pedido. Da responsabilidade da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANSA Constituição Federal de 1988 determina: Art. 37. 6.º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A interpretação de tal dispositivo constitucional revela que os danos causados pelos agentes do estado na prestação de serviços públicos por conduta omissiva ou comissiva devem ser ressarcidos pelo Estado. Em suma, há responsabilidade civil do Estado por omissão, sempre que o facere esteja consagrado como dever e a Administração Pública o transgrida. Assim, quando comprovada a falha do serviço estará caracterizada a culpa genérica e, assim, poderá haver responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, também se posiciona o C. Supremo Tribunal Federal, verbis: Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-03, DJ de 27-2-04) Dessa forma, nos casos de condutas omissivas do Estado, são requisitos para a caracterização de sua responsabilidade civil: 1) falha do serviço; 2) dano causado a terceiro; 3) nexo de causalidade. Vejamos se no caso estão comprovados tais requisitos: A Agência Nacional de Saúde Complementar é uma autarquia constituída sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, a quem compete exercer a regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Nesse passo, a Lei n.º 9.961/2000 diz que compete à ANS, dentre outras atribuições, fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos (art. 4.º, inciso XXVI). Evidente, no caso, a falha do serviço, tendo em vista que a ANS, mesmo após tomar conhecimento da cláusula abusiva em questão, nada fez, entendendo ainda ser legal e válida tal disposição contratual (fls. 58-59). Bem verdade que a ANS é dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes (único, do art. 1.º, da Lei n.º 9.961/2000), mas isto não significa que pode fazer prevalecer entendimento da autarquia em detrimento das demais normas legais aplicáveis ao caso. Não há o que se falar em mérito administrativo no caso, uma vez que o controle jurisdicional se dá sobre a ilegalidade e conseqüente nulidade de previsão contratual específica, bem como sobre a atuação ou omissão na fiscalização que deve ser feita pela ANS. Qualquer conduta do administrador é regida pela Constituição e pelas leis infraconstitucionais como corolário do Estado de Direito, cabendo ao Poder Judiciário efetuar o controle desta atividade. Não há discricionariedade aplicável ao caso, uma vez que o mandamento constitucional da dignidade da pessoa humana aliado aos direitos dos consumidores já antes mencionados não deixam margem à regulamentação ou à fiscalização distinta da interpretação jurídica já exposta na análise anterior da nulidade da limitação de cobertura das sessões de fisioterapia pelos planos de saúde. A falha do serviço causou danos aos consumidores que não tiveram cobertos pelo plano de saúde seus gastos com sessões de fisioterapia além do previsto contratualmente, como demonstrado nos documentos de fls. 13 e 51. Além disso, como se verá abaixo, também se encontra caracterizado o chamado dano moral coletivo. Presentes, portanto, os requisitos legais aplicáveis, caracterizada está a responsabilidade civil extracontratual da ANS. Do dano moral coletivo Como se sabe, para a caracterização dos danos morais, é necessário que haja conseqüências danosas de natureza não-patrimonial na vida das pessoas, como angústia ou forte sofrimento, agressão à sua honra, imagem ou dignidade, ou mesmo afronta à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Nesse passo, o dano moral é previsto também para o âmbito dos direitos coletivos pelo art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), in verbis: São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; A doutrina conceitua o dano moral coletivo como injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: Sergio Augustin (Coord.). Dano moral e sua quantificação. 3 ed. rev. e ampl.

Caxias do Sul/RS: Plenum, 2005, p. 43-66).Segue explicando o autor:Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer dizer isso, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa) (idem; ibidem).A questão não é pacífica na jurisprudência, tendo o Eg. Superior Tribunal de Justiça alguns julgados no sentido da inexistência do chamado dano moral coletivo (RESP 598.281/MG).De outro lado, os Tribunais Regionais Federais, de um modo geral, têm admitido a existência do dano moral coletivo (v.g.: EAC 200133000105641, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, 18/05/2009; AC 200351020070183, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 10/09/2010; AC 199961000506160, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/03/2009; APELREEX 200271000428165, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/01/2010; AC 200482000105986, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 04/02/2010).No caso, a ilegal cláusula-padrão de limitação da cobertura de sessões de fisioterapia gera para a coletividade envolvida uma forte angústia para o mínimo sinal de possibilidade de vir a necessitar de tais tratamentos.Não bastasse, a total ausência de tutela do próprio Estado na defesa dos direitos dos usuários do plano de saúde também é geradora de um forte sentimento de abandono à própria sorte dos indivíduos em favor das grandes empresas do setor, culminando com a insegurança jurídica difusa.Assim, os valores de justiça e da dignidade da pessoa humana foram frontalmente ofendidos e em escala coletiva no caso, uma vez que todos os contratos assinados pela primeira corrê antes da Lei n.º 9.656/98 eram eivados da nulidade ora reconhecida.Tudo isso evidencia a existência de dano moral coletivo no caso a ser ressarcido na forma do art. 13 da Lei n.º 7.347/85.Na quantificação do dano moral coletivo também deve ser levado em conta a função sancionatória, em sua vertente pedagógica, mas também a reparadora no sentido de, no que for possível, minimizar prejuízos ou repará-los integralmente.Para a hipótese, tanto a responsável pela conduta comissiva (corrê AMIL) quanto a autarquia omissa (corrê ANS) devem solidariamente responder pela indenização dos danos morais coletivos, a qual fixo, moderadamente em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o número de contratos em questão (cerca de 240 - fls. 165-167) e o limitado alcance das cláusulas ilegais (somente para sessões de fisioterapia que não alcançam elevadas quantias (média de R\$ 50,00 por sessão), conforme valores divulgados pelo Conselho Federal respectivo no site http://www.coffito.org.br/conteudo/con_view.asp?secao=32, verificado 24/01/2011 às 18h52min).Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil para:1. DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que limita cobertura pela corrê AMIL das sessões de fisioterapia necessárias a tratamento médico de seus clientes nos contratos assinados antes da Lei n.º 9.656/98;2. CONDENAR a corrê AMIL ao pagamento do reembolso dos valores das sessões de fisioterapia indevidamente pagas por seus clientes e não cobertas nos últimos dez anos, aplicando-se ao caso o art. 100 da Lei 8.078/90;3. CONDENAR as corrés ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem encaminhados ao fundo de reconstituição dos interesses supra-individuais lesados, criado pelo art. 13, da Lei 7.437/85.Diante do reconhecimento em caráter exauriente do direito em questão, bem como do periculum in mora decorrente do risco à saúde provocado por esta indevida negativa de cobertura de tratamento aos clientes da primeira corrê, defiro a antecipação de parte dos efeitos desta sentença, determinando a AMIL que, desde já, efetue a cobertura na forma ampla determinada no item 1 acima deste dispositivo, bem como que informe a todos seus contratantes alcançados por esta sentença o teor desta medida acauteladora.Sem condenação em honorários advocatícios, por simetria ao previsto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor (conforme recentemente pacificado na Primeira Seção do Eg. STJ. EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/8/2009). Sem custas ou despesas processuais.P.R.I.

MONITORIA

0030980-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030980-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALEX SILVA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.1652.110.0011144-17, no valor de R\$ 13.822,41 (treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), atualizados até 28/09/2007.Devidamente citado (fls. 33), o réu deixou de opor embargos monitorios, conforme certidão de fls. 38. Dessa forma, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC (fls. 39).Às fls. 74/77 foi juntado mandado de penhora, avaliação e intimação, dando conta da penhora realizada em automóvel pertencente ao réu, ora executado.Às fls. 70/72 foi juntado ofício expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito, informando o registro da penhora realizada. Às fls. 91 a autora noticiou a realização de acordo com a parte ré, requerendo assim a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Para tanto, juntou as guias de recolhimento dos valores relativos às parcelas em atraso, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 92/94).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos às fls. 91, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos.Custas na forma da lei. Sem prejuízo, expeça-se mandado de desconstituição da penhora realizada no veículo descrito às fls. 72 e 76, pertencente ao réu.Com o cumprimento e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0024789-96.2008.403.6100 (2008.61.00.024789-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAURO JOSE DE FARIA RAPOSO DE MEDEIROS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplimento de empréstimos efetuados pelo réu em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços firmado entre as partes, no valor de R\$27.793,46 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos, atualizados até agosto/2008. Devidamente citado (fls. 48), o réu deixou de apresentar embargos monitórios, nos termos da certidão de fls. 49. Dessa forma, o mandado monitório foi convertido em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-c do CPC (fls. 50), sendo expedido o competente mandado de penhora de penhora, avaliação e intimação em face do réu, ora executada (fls. 52). Todavia, não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do mesmo, nos termos da certidão de fls. 55. Às fls. 58 a autora noticiou o acordo firmado com o réu, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, requerendo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial. Para tanto, juntou os respectivos comprovantes de quitação das parcelas em atraso, assim como os relativos às custas processuais e honorários advocatícios (fls. 59/62). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 58, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0013990-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINDOMAR MOTA DA ROCHA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplimento de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n 1007.160.0000149-40, no valor de R\$ 31.368,18 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), atualizados até 26/05/2010. O réu foi devidamente citado, nos termos da certidão de fls. 41. Às fls. 42 a autora noticiou o acordo firmado com o réu, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Para tanto, juntou Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD firmado pelo réu, bem como comprovantes de pagamento dos valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios (fls. 43/53). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 42, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021223-23.2000.403.6100 (2000.61.00.021223-5) - MARIA JOSE ALVES DE LIMA X FERNANDA ALVES DE LIMA - MENOR (MARIA JOSE ALVES DE LIMA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em que sustenta haver omissão na sentença de fls. 239. Alega o embargante que a sentença foi omissa por não apreciar o pedido de levantamento de fls. 237. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Realmente, na sentença de fls. 239, a questão do levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios não foi apreciada. Assim, reconheço a omissão apontada pelo embargante, determinando que seja expedido o alvará de levantamento da guia de fls. 233, conforme requerido às fls. 237. No mais, persiste a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a obscuridade na forma, acima explicitada, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0032463-04.2003.403.6100 (2003.61.00.032463-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025503-32.2003.403.6100 (2003.61.00.025503-0)) MARIA ANGELA DO NASCIMENTO X ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO (MARIA ANGELA DO NASCIMENTO)(SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores pretendem obter provimento jurisdicional que: i) condene a parte ré a promover cobertura securitária em razão do falecimento de um dos mutuários, ii) condene a parte ré a promover o recálculo do saldo devedor do contrato (Mútuo pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI) após tal cobertura, a efetuar revisão contratual e a outras obrigações de fazer e não fazer, mais especificamente: a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; b) Não ser utilizada a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, por ser inconstitucional; c) Acionamento da cobertura securitária pela CEF; d) Renegociação da dívida e de sua forma de pagamento em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pelos

mutuários. Os autos foram distribuídos por dependência à ação cautelar n.º 2003.61.00.025503-0. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52-78, e, preliminarmente, sustentou a impossibilidade do espólio figurar no polo ativo da lide, diante da não abertura do arrolamento ou inventário. No mérito, em suma, alega que cumpre o contrato firmado livremente pelas partes, pugnano pela improcedência do pedido. Determinada a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo (fls. 86). Na audiência de tentativa de conciliação, designada nos termos da Resolução n.º 288/2006 do CJF, não houve possibilidade de acordo, diante da ausência da Caixa Seguradora S/A. Desse modo, foi reiterada a decisão de fls. 86 que determinou a citação da referida ré (fls. 119-120). Por sua vez, citada, a co-ré Caixa Seguradora, em sua contestação, sustentou preliminarmente: 1) a nulidade da citação, 2) a ilegitimidade passiva ad causam, 3) o litisconsórcio passivo necessário com a IRB- Brasil Resseguros e a 4) carência de ação, por ausência de interesse processual, diante da ausência de comunicação formal acerca da ocorrência de sinistro. No mérito, ressaltou que a indenização do seguro depende do preenchimento de requisitos indispensáveis, dentre eles, a constatação de que o falecimento não decorreu de doença pré-existente à época da contratação. Réplicas às fls. 81-84 e 178-184. A parte autora foi instada a regularizar a sua representação processual, o que foi integralmente cumprido às fls. 211-212. Instadas acerca da produção de provas, a co-ré Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil (fls. 196). A co-ré Caixa Seguradora S/A, às fls. 198-199, requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial, a fim de constatar se o mutuário falecido era portador de doença pré-existente, a saber: a) expedição de ofício ao nosocômio em que ficou internado o Sr. Antonio do Nascimento, a fim de requisitar todos os prontuários médicos, fichas de atendimentos e exames clínicos e laboratoriais; b) depoimento pessoal da autora; c) eventualmente, a perícia médica indireta, a ser produzida nos documentos a serem juntados em resposta ao ofício. A parte autora informou não ter provas a produzir (fls. 201). O pedido de provas da co-ré Caixa Seguradora foi indeferido às fls. 205, ocasião em que foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para que esta colacionasse aos autos os documentos solicitados. Tal determinação não foi cumprida, consoante se infere da certidão de fls. 205 v. Proferido despacho saneador às fls. 229-231 por meio do qual: foram rejeitadas todas as preliminares argüidas; - foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova; - foram fixados os pontos controvertidos e definida a dilação probatória. Quanto à produção de provas, reconsiderou-se a decisão de fls. 205, determinando-se o encaminhamento de ofício ao Hospital São Paulo requisitando-se todos os dados do prontuário medido do falecido Sr. Antonio do Nascimento. Determinou-se que a Caixa Seguradora, após a juntada de tais documentos aos autos, fosse intimada a fim de que se manifestasse sobre eventual interesse nas demais provas solicitadas. A Caixa Econômica Federal agravou de forma retida (fls. 234-237), sendo mantida a decisão (fls. 244). Juntados os documentos oriundos do Hospital São Paulo (fls. 248-295), a Caixa Seguradora manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Inicialmente, cumpre desmembrar o processo, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos pedidos por incompetência absoluta. Como visto acima, em linhas gerais, há neste processo dois pedidos cumulados: cobertura securitária e revisão contratual. Para cada um deles, há respectiva causa de pedir, sendo todos independentes na sua apreciação apesar de terem em comum origem no contrato de mútuo celebrado e ser a cobertura securitária prejudicial quanto ao pedido de reestruturação da dívida. Nessa linha, no pedido de cobertura securitária, as partes legítimas são apenas os mutuários e a companhia seguradora, ou seja, a Caixa Seguradora S/A, não havendo interesse jurídico da CEF nesta questão, sobretudo por inexistir cobertura do FCVS no contrato de mútuo, o que afasta a competência da Justiça Federal para a solução desta lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos (RESP 200802177157, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009). Portanto, não é cabível a cumulação deste pedido no caso, conforme determina o art. 292, 1.º, II, do Código de Processo Civil. Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento do pedido referente à cobertura securitária no caso, nos termos do art. 113 e seu parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Segue o processo, portanto, apenas entre autores e Caixa Econômica Federal quanto aos demais pedidos. Nesse passo, ratifico o decidido no saneador, afastando as preliminares aventadas. Assim, quanto aos pedidos remanescentes, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Inicialmente, cumpre destacar o que segue: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos

regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Fixadas tais premissas, analiso o pedido de forma individualizada como segue: DECRETO-LEI N.º 70/66O entendimento é de que o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. Acionamento da cobertura securitária pela CEF Não prospera este pedido, tendo em vista que a cláusula vigésima segunda do contrato celebrado entre as partes (fls. 22) é clara no sentido de que a comunicação da ocorrência de sinistro para fins de cobertura securitária é de obrigação dos beneficiários e não da Caixa Econômica Federal. É bem verdade, como alega a parte autora, que a cláusula vigésima primeira do contrato estabelece que a ré fica autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES/FIDUCIANTES. No entanto, isso é apenas a forma como poderá se dar a cobertura securitária, que depende, obviamente, de seu acionamento adequado, o que, como se viu, deveria ter ocorrido por convocação da parte autora, o que não foi feito no caso. Destaque-se que não há nenhuma abusividade em tal cláusula contratual, motivo pelo qual deve ser cumprida na esteira do princípio da obrigatoriedade das disposições contratuais (pacta sunt servanda). Assim, como dito, não procede este pedido. Renegociação da dívida Por fim, cumpre registrar que a liberdade de contratar, que alberga ambas as partes, impede o Poder Judiciário de obrigá-las a renegociarem o débito discutido (TRF4, AC 2006.72.06.000862-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 08/11/2006). Ante o exposto, 1) DECLINO da competência para processo e julgamento do pedido referente à cobertura securitária no caso, nos termos do art. 113 e seu parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Determino que sejam extraídas cópias dos autos, encaminhando-as para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta capital. 2) Quanto aos demais pedidos, preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela autora, a fim de julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto a estes pedidos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser corrigidos conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, ficando suspensa sua exigibilidade conforme Lei n.º 1.060/50 (gratuidade de justiça). P.R.I.

0037318-26.2003.403.6100 (2003.61.00.037318-9) - CELIA SANTOS DE ALMEIDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Diante do exposto, recebe os presentes embargos porque tempestivos e nego-lhes provimento, nos termos acima exposto. P. R. I.

0018853-32.2004.403.6100 (2004.61.00.018853-6) - ELIZABETH ROHR PASCHOAL CORREA CARDOSO X MARIO CORREA CARDOSO FILHO (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores

pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. A ação foi proposta inicialmente perante esta 2ª Vara Cível e remetida ao Juizado Especial Cível em decorrência do valor da causa apresentado. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 77, decisão da qual foi interposto agravo. Superada dúvida acerca da validade da citação da CEF, foi designada data para audiência de instrução e julgamento. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou não haver amparo às pretensões do Autor. Preliminarmente, afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, em virtude da cessão efetuada à EMGEA. Como prejudicial ao mérito, alegam a prescrição do direito de anular as cláusulas contratuais. Na audiência, restando infrutífera a tentativa de acordo, foi alterado o valor da causa e suscitado conflito negativo de competência (fls. 209/215), tendo sido fixada a competência desta 2ª Vara Cível. Em cumprimento das determinações do despacho de fls. 257, há certidão da Sra. Oficiala de Justiça informando que o imóvel encontra-se locado e os autores moram em Minas Gerais. Manifestado o desinteresse na tentativa de conciliação, cancelou-se a audiência designada para tal fim. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF alegou que já juntou os documentos que entendeu pertinente e o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil, pleiteando a inversão do ônus de sua produção, o que foi indeferido. Em nova audiência para tentativa de conciliação, designada pelo Mutirão de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autores não compareceram. À fls. 293 a CEF apresentou quesitos e assistente técnico e a Autora à fls. 319. À fls. 356 foi juntado o laudo pericial. A Autora se manifestou à fls. 397 e a CEF à fls. 423. Em seguida, propôs-se nova audiência para tentativa de conciliação, também infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a alegação de prescrição. Deve ser afastada a preliminar aventada, uma vez que a Engea é parte legítima para figurar, como litisconsorte passivo, na demanda. Entretanto, tal legitimidade não exclui a legitimidade da CEF, instituição com a qual o mutuário celebrou o contrato. A alegação de prescrição deve ser parcialmente acatada. O Autor pretende a revisão da aplicação do contrato sob a alegação de que suas cláusulas não estão sendo devidamente cumpridas, não a anulação de suas cláusulas. Assim, deve ser aplicada a prescrição decenal prevista no Código Civil, artigo 205, considerando-se prescrita a ação para as revisões eventualmente aplicáveis em relação às parcelas exigidas anteriormente a dez anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a revisão do valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que é ilegítimo o modo de reajuste do saldo devedor e indevida a aplicação do CES na primeira prestação, a ocorrência de anatocismo, se insurge face a cláusula que estabelece o seguro e aplicação da Tabela Price e, por fim pretende a restituição em dobro dos valores que entende ter pagado indevidamente, entendendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a aplicação do CES foi pactuada entre as partes. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Quando a questão foi submetida a verificação pericial, acerca dos aumentos salariais que o autor teve ao longo do tempo, e a correspondência com os aumentos das prestações do financiamento, o perito indicado pelo Juízo foi bem explícito ao considerar, no quesito 3.3.11 apresentado pelo Réu (A Caixa efetuou corretamente, de acordo com o contrato, os cálculos da primeira prestação? Quanto às demais prestações, foram evoluídas de acordo com o contrato?), que seria positiva a resposta, sendo que a primeira prestação consta do contrato. As demais prestações foram evoluídas de acordo com o contrato. Assim, não restaram comprovadas, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais a equivalência salarial prevista no contrato não teria sido cumprida pela Ré. Não tendo comprovado a veracidade de suas afirmações, deve ser rejeitada a alegação de descumprimento contratual da CEF. Afirma também o Autor a ilegalidade da aplicação do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - de acordo com o laudo pericial, quando do demonstrativo do cálculo da primeira prestação, não foi aplicado (fls. 375). Desta forma, não procede a alegação dos Autores. Alega também a ilegitimidade na forma de reajuste do saldo devedor, que segue a determinação contratual de acompanhar a variação da Poupança, que inclui, em sua formação, a TR. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) Pretende o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor,

reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Neste momento, cabe frisar que o Autor alega que houve anatocismo quando do cálculo das parcelas e do saldo devedor, insurgindo-se face a utilização da Tabela Price. A Tabela Price foi desenvolvida para que, ao se proceder ao pagamento de cada prestação, os juros devidos fossem integralmente pagos, não restando juros para o mês seguinte, o que não configuraria qualquer capitalização, ou seja, se assim ocorresse não restaria caracterizado o anatocismo. Todavia, não é sempre isso o que ocorre, posto que, muitas vezes, o montante pago a título de prestação em um determinado período não é suficiente para liquidar a totalidade dos juros, sendo assim, no mês subsequente, além dos juros que normalmente seriam pagos, incide também os juros (ou parte dele) do mês anterior, portanto, configurado estaria o anatocismo, haja vista que haveria cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, em decorrência da amortização negativa. Dessa maneira, conclui-se que a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. (Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Ac - Apelação Cível - 348498 Processo: 200181000020620 Uf: Ce Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf500117911) Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga. 8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente. 9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído. 10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE. ANATOCISMO E VIOLAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO VERIFICAÇÃO EM PERÍCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Não tendo sido postulada a redução da taxa anual de juros, o seu deferimento pela sentença configura julgamento ultra petita, merecendo, pois, correção. 2. A Taxa Referencial é índice válido para a atualização do saldo devedor, desde que tenha sido previamente ajustada entre as partes. 3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, entretanto, este dispositivo foi revogado pelo art. 1º, do Decreto-Lei n. 19/1996, estando hoje a questão regulamentada pela Lei n. 1.278/1988, que, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer após atualizado o saldo devedor. 4. A alegação da prática de anatocismo e de desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial (PES) deve ser comprovada mediante prova técnica, o que, no caso, não ocorreu. 5. Não há nulidade na cláusula que determina ao mutuário o pagamento do saldo remanescente do financiamento nos contratos celebrados no âmbito do SFH. 6. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. 7. Provida a apelação da CEF e desprovida a apelação dos autores. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200238000293516 Processo: 200238000293516 Uf: Mg Órgão Julgador: Sexta Turma Data Da Decisão: 12/12/2005 Documento: Trf100228504) - grifamos. Pretende, ainda, a exclusão da cláusula que

prevê o seguro aplicável ao contrato. Em relação a esse pedido, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que se refere à discordância sobre a cobrança do seguro habitacional, pois, na qualidade de agente arrecadador, apenas cobra o valor apontado pela seguradora, conjuntamente à prestação. O contrato de seguro é distinto do mútuo habitacional, devendo fazer parte da relação processual a seguradora. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que quando a matéria discutida se refere ao seguro habitacional, a CEF não é litisconsorte passivo necessário, devendo a lide ser processada tendo como partes o mutuário, o agente financeiro e a seguradora. Nesse caso, se o agente financeiro não estiver elencado no art-109 da CF-88, a demanda deve ser processada na Justiça Estadual, continuando a demanda na Justiça Federal apenas quanto ao pedido para o qual a CEF esta legitimada a figurar no pólo passivo. (...). (AC 456120-0, TRF 4ª Região, Rel. Juiz José Luiz Borges Germano da Silva, DJU de 27-08-97, pág. 68245) Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Pelo exposto, conclui-se não ter havido pagamento a maior pelo mutuário, não havendo que se analisar o pedido de restituição. Conclui-se, portanto, que não há razão no pedido efetuado na inicial, devendo ser rejeitada a pretensão posta. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7) - MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a anulação da NLFD 356464741, alegando que a fiscalização considerou, como integrante do salário de contribuição para a formação da base de cálculo das contribuições enumeradas na inicial, valores pagos a título de indenizações. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver razão ao pedido efetuado pelo Autor, uma vez que o Município não tem competência para legislar sobre a base de cálculo de contribuição incidente sobre vencimento de servidor submetido ao Regime Geral de Previdência Social. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. À fls. 127 foi determinada a exclusão do INSS e inclusão da União Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação da NLFD lavrada pelo fiscal do Réu, sob a alegação de que foi considerada, para referida autuação, como parte da base de cálculo da contribuição, ou seja, integrando o salário de contribuição, valores indenizatórios, qual seja, o vale transporte pago em pecúnia. Pretende também, através do presente, anular o acordo de parcelamento, afirmando que a NFLD que concretiza a cobrança da exação supra mencionada contém diversos vícios. Neste ponto, há que se perquirir se é possível a discussão do crédito tributário, tendo sido o mesmo objeto de acordo de parcelamento, que contém confissão irretratável da dívida. Entendo que, ainda que referida confissão não possa ser reconsiderada, na hipótese de ser o tributo indevido ou, como afirma o Autor, ser o tributo exigido de contribuinte que não é o sujeito passivo, deve ser admitida a análise da legitimidade da imposição, a fim de evitar o empobrecimento indevido desse contribuinte. Analisada a exigência e, caso verificado que os valores cobrados não são devidos, deve ser anulado o termo de parcelamento, apesar dessa confissão. É como têm decidido os Tribunais. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INVALIDADE NÃO COMPROVADA. MUNICÍPIO. DÍVIDA ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME PRÓPRIO. REGIME GERAL. EXIGIBILIDADE. 1. O reconhecimento de dívida não afasta a possibilidade de discussão judicial quanto à validade do próprio ato e quanto à exigibilidade da exação. 2. As contribuições sociais devidas ao INSS pela fonte pagadora, no caso, o ente público municipal, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, não havendo necessidade de especificação individualizada de cada servidor para que seja validada. 3. Obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o regime geral de previdência social, tendo em vista que a dívida é referente a período anterior à instituição de regime próprio de previdência social pela municipalidade e a inexistência de convênio com instituto de previdência estadual no período. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 OITAVA TURMA - grifamos). Ultrapassada essa questão, sigo à análise das alegações sobre a imposição efetuada. Pretende o Autor a anulação da NLFD lavrada pelo fiscal do Réu, sob a alegação de que foi considerada, para referida autuação, como parte da base de cálculo da contribuição, ou seja, integrando o salário de contribuição, valores indenizatórios referentes ao pagamento, em pecúnia, do vale transporte. Na contestação, o Réu afirmou que somente não integra o salário de contribuição o auxílio transporte pago nos termos da lei 7418/85, ou seja, aquele que não é pago em pecúnia. Vejamos. Diz a lei 8212/91, sobre quais as verbas que constituem ou não o salário de contribuição (grifamos): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (. . .) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na

forma do art. 470 da CLT; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; Verifica-se, nos termos da lei, que compõe o salário de contribuição os valores pagos a qualquer título desde que sejam em contraprestação a trabalho efetuado, ou seja, excluem-se desse conceito o montante referente à indenizações, já que não são recebidos em virtude de contraprestação de serviço. A própria lei, no parágrafo 9º, cita as situações em que determinados valores não constituem o salário de contribuição, conforme acima transcrito, restringindo-se referida transcrição às hipóteses de interesse no presente caso. Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Temos, portanto, que para que o vale-transporte não seja considerado como integrante do salário de contribuição, deve ser pago nos termos acima destacados, ou seja, em forma de vales adquiridos pela empresa, não podendo ser pago em pecúnia, como efetua o Autor. Ainda, o Autor afirma que a Lei Municipal 811/91 determinou que o valor pago a título de vale transporte, em pecúnia, aos contribuintes enumerados, tem natureza indenizatória e, sendo assunto de interesse local, tem a mesma capacidade para legislar a respeito. Apesar de transporte público ser assunto de interesse local, deve ser levado em conta que referida verba, ao passar a ser questionada se a mesma constitui ou não base de cálculo de contribuição previdenciária, passa a configurar assunto de competência exclusiva da União Federal, única competente para fixar a base de cálculo de seus tributos. Desta forma, deve ser verificado se os salários que basearam a autuação do fiscal se referem a empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Municipal de Previdência Social. Caso se vinculem àquele, a lei municipal não se aplica à determinação do caráter do vale transporte, aplicando-se a lei supra transcrita. No caso dos autos, pode ser constatado, à fls. 59, item 2.1.6, que se tratam de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social: Portanto, apuramos, com base nos resumos das folhas de pagamento da Prefeitura Municipal de Cajamar, o montante dos valores pagos a título de Vale-Transporte aos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (empregados públicos, comissionados, beneficiários de função gratificada e estáveis), fazendo incidir sobre eles as contribuições devidas à Seguridade Social (parte patronal), ao SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) e aquelas devidas pelos segurados. Tratam-se, portanto, de empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, empregados cujos salários constituem base de cálculo para contribuição previdenciária federal, de onde se conclui que não pode, o Município, atuar legislativamente alterando conceito que diminua a abrangência da incidência do tributo. Entendo, dessa forma, não deva ser acatado o pedido efetuado na inicial, mantendo-se a validade da NLFD nº 35.419.118-7 Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. São Paulo,

0004042-72.2006.403.6108 (2006.61.08.004042-4) - FRAMA CONFECÇÕES LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação do Auto de Infração e da multa imposta pelo IPEM e mantida pelo INMETRO, multa imposta sob a fundamentação de utilização de língua estrangeira em informação contida na etiqueta, bem como não informação de sua procedência. Afirma o Autor que a fabricação e comercialização das peças na condição apontada foram efetuadas antes da Resolução 06/2005, bem como ausência de prejuízo ao consumidor. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 30/31, determinando a suspensão da exigibilidade da multa mediante depósito da quantia exigida. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando que a multa imposta guardou referibilidade com os fatos e legislação aplicável. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pela oitiva de testemunhas, prova inicialmente deferida, decisão posteriormente revista por se tratar de questão unicamente de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relata a Autora que é comerciante varejista de vestuário e, tendo sido fiscalizada pelo IPEM, o fiscal constatou uma peça cuja etiqueta estava irregular, com informações em desacordo com as determinadas pelas normas que regem a matéria. Afirma que a mercadoria não estava à venda, mas sim esquecida no estoque, pois havia sido adquirida dentro de um lote grande há mais de cinco anos e retirada da apresentação ao público por ter saído de moda. Alega que apresentou nota ao fiscal, que não a aceitou e, ainda, que tal conduta não gerou prejuízo ao consumidor nem indevida vantagem econômica ao Autor. A penalidade aplicada foi baseada nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei , 9933/99. Diz referida legislação (grifamos): Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos

expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos. Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. A dosagem da pena aplicada é prevista nos artigos 8º e 9º do mesmo diploma legal: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. No caso em tela, de acordo com o exposto, a multa aplicada, sem que tenha havido real intenção de causar prejuízo ou indevida vantagem, somada ao fato de se tratar de a mercadoria não se encontrar exposta para venda, se apresenta desproporcional, confrontando-se com as determinações contidas na lei supra transcrita. Na contestação, o Réu não informou reincidência ou grave dano ao consumidor, limitando-se a tecer considerações teóricas, sobre aplicação da lei, entretanto, sem levar em consideração os aspectos fáticos do caso concreto. Entendo, portanto, que a penalidade aplicada fere os dispositivos constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, pelo que se extrai do conteúdo das informações trazidas pelas partes, o Autor não era reincidente e a etiqueta, ainda que em desacordo com o regulamento, não causou a consequência que a norma visa evitar: o prejuízo ao consumidor. Assim, apesar de o Poder Judiciário não deter o poder de interferir no mérito das decisões administrativas, tem competência para, nos casos em que há violação do princípio da razoabilidade, tornar sem efeito autuações da Administração. Desta forma, resta demonstrada essa violação na presente situação, tendo em vista a irregularidade constatada e o valor original da multa. A Lei nº 9.933/99, que rege o INMETRO, norteia a aplicação das sanções de multa, estabelecendo standards de razoabilidade para modular as suas diferentes graduações. É certo que não existe norma que obrigue a aplicação da penalidade de advertência antes da de multa, ou que determine especificamente qual o valor da multa a ser aplicado e que não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador na escolha do melhor critério para exercer ato discricionário. Entretanto, quando a Administração viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu na hipótese em comento, deve o ato ser considerado nulo, vez que eivado de ilegalidade. Nesse sentido já decidiu a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - INMETRO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE COMPOSIÇÃO TÊXTIL - VÍCIO DE FORMA DO ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INSUBSISTÊNCIA DAS PENALIDADES - OBSTÁCULO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL. 1 - Incumbe ao Poder Público demonstrar a legalidade material de seus atos, sob pena de ofensa ao devido processo legal substancial. 2 - Embora não haja necessidade de menção no auto de infração da relação das penalidades, na medida em que o autuado se defende não da capitulação legal, mas dos fatos que lhe são imputados, é essencial, para a regularidade do procedimento, que haja exposição minuciosa dos fatos. 3 - Não havendo qualquer demonstração de que a autarquia tenha envidado esforços no sentido de orientar a autora, considerando as peculiaridades do caso, ou verificar a realidade dos fatos narrados no auto de infração, tem-se por ofendido o devido processo legal substancial, que, no caso, se materializaria por meio da ação efetiva do Poder Público para comprovar a adequação de seus atos. 4 - Abstraindo-se do aspecto de que inexistiu a infração, cabe ressaltar que a penalidade aplicada foi excessiva, fugindo ao princípio da razoabilidade, pois, a fixação do valor da multa supera em muito o valor cobrado pela confecção das duas calças, não tendo a autoridade competente levado em consideração os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, ou seja, a vantagem auferida, a condição econômica e antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor. 5- Apelação e remessa improvidas (DJU - Data::14/07/2009 - Página::148 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos. Da mesma forma, no presente caso, não restou demonstrada que da infração cometida o autor obteve alguma vantagem econômica, ou que tenha havido prejuízo significativo para o consumidor, ou conduta reiterada do produtor, o que caracteriza a desproporcionalidade da multa imposta. Assim, entendo deva ser acatado o pedido efetuado na inicial e declarada a ilegitimidade da punição aplicada, devendo a Administração proceder a nova imposição de pena, baseada nos critérios determinados pela legislação supra

mencionada. Entretanto, não pode ser acatado o pedido de anulação do Auto de Infração, uma vez que, de fato, infração houve. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a pena imposta através do Auto de Infração 1327135. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo,

0000173-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000173-5) - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X MARCELO FERRAZ DE VASCONCELLOS NARDY (SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os Autores pretendem o ressarcimento dos valores que afirmam haver despendido quando do implante de marcapasso em sua mãe, sob a afirmação de que a negativa, por parte do plano de saúde, é ilegal e, ainda, alegam a obrigação dos outros réus em fornecer referido aparelho gratuitamente. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando inexistência do direito pretendido pelos Autores, uma vez que no contrato da autora há cláusula expressa que nega o fornecimento de marcapasso. A União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os Autores o ressarcimento dos valores descritos na inicial, sob a fundamentação de que há obrigatoriedade de o plano de saúde custear o aparelho necessitado pela contratante (mãe dos Autores), qual seja, um marcapasso, sendo ilegal a restrição imposta no contrato, segundo a qual seria custeada a intervenção cirúrgica mas não o aparelho a ser implantado. Alegam que, como filhos, arcaram com a compra do aparelho, tendo em vista o perigo de morte pelo qual passava sua mãe. A fim de comprovar suas alegações, juntaram comprovantes de cartão de crédito (fls. 61/62), recibo (fls. 67), nota fiscal do aparelho (fls. 70) e assunção de responsabilidade pela internação por um dos autores (fls. 83 e 111). Entretanto, entendo que referidos documentos não demonstram a legitimidade ativa dos autores. A contratante do plano de saúde é a Sra. Maria Stella Bicudo Ferraz e em nome da mesma consta o recibo fornecido pelo hospital. Apesar de os valores da nota e dos comprovantes de cartão coincidirem, não há descrição do bem comprado, bem como da titularidade dos cartões, constando somente, no comprovante de fls. 62, o indicativo NARDY/MF, que pode ser um dos Autores (Marcelo Ferraz de Vasconcelos Nardy), mas não há demonstração inequívoca de tal conclusão. Ainda, não há procuração da Sra. Maria Stella Bicudo Ferraz que autorize os Autores a propor a ação para recuperar valor cuja quitação foi dada em seu nome (fls. 67). Assim, não restou configurada a relação jurídica existente entre os Autores e os Réus que reflita sua legitimidade ativa. Desta forma, deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, que pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, por se tratar de matéria de ordem pública: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA E COMUNICAÇÃO. CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** 1. A Associação impetrante representa inúmeros hospitais no Estado do Rio de Janeiro que, para o exercício de suas atividades, consomem serviços de energia e comunicação. 2. Os contribuintes do ICMS incidente sobre essas operações com energia e comunicação são as respectivas concessionárias, que destacam o valor do imposto na emissão da nota fiscal. As empresas consumidoras desses serviços não participam da relação jurídica-tributária e, portanto, não detêm legitimidade para questionar a obrigação de recolher o ICMS na espécie nem para postular eventuais créditos existentes, embora eventualmente possam suportar os reflexos econômicos da tributação. Precedentes. 3. Em face do efeito translativo dos recursos ordinários e do princípio da economia processual, deve o órgão julgador, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte, por se tratar de matéria de ordem pública, capaz de gerar a rescindibilidade do julgado. Precedentes. 4. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A legitimidade figura na Teoria Geral do Processo como uma das condições da ação, sem o que o autor é carecedor do direito de ação, acarretando a extinção do processo. 5. À exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da carência de ação, consoante determina o art. 301, 4º, do CPC. Não há dúvida, portanto, de que a legitimidade de parte é daquelas matérias que o juiz deve conhecer de ofício. 6. O STJ, ao examinar recurso em mandado de segurança, atua como instância ordinária e realiza ampla cognição, cabendo-lhe rever fatos e provas e reexaminar questões de ordem pública relacionadas às condições da ação e aos pressupostos processuais. 7. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. Prejudicado o recurso ordinário. (DJ DATA:21/11/2007 PG:00321 STJ SEGUNDA TURMA - grifamos) Desta feita, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. P.R.I.

0004893-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004893-4) - ALVORADA BEER LTDA (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissões ocorridas na sentença de fls. 134/136. Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa, pois o Douto Magistrado deixou de se manifestar expressamente sobre o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, princípios deduzidos na inicial. Por fim, requereu a manifestação deste Juízo, no sentido de pré-questionamento de todos os princípios indicados na peça vestibular. Decido. A questão controversa refere-se ao fato de saber se houve omissão na sentença embargada, em relação à violação dos princípios deduzidos na inicial, especificamente, sobre o artigo 5º, incisos XXXV e LV da

Constituição Federal. Em que pese às argumentações da embargante não procedem, uma vez que a violação alegada foi afastada às fls. 136, portanto, não se autoriza o manejo de embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, negos-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0016172-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016172-6) - MARCOS ROBERTO BATISTA GERARDI (SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC nos seguintes períodos: junho de 1987 e janeiro/89. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/37, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) suspensão da presente ação em decorrência da existência de ações coletivas que tratam do mesmo objeto c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/62. A parte ré foi intimada a apresentar os extratos das contas poupanças indicadas na petição inicial, porém informou às fls. 63/69, que as buscas foram infrutíferas para a localização da conta poupança indicada. Assim, foi determinada a parte autora que comprovasse a existência da conta no período indicado na inicial, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Intimada, pessoalmente, a parte autora deixou de juntar documentos que comprove existência da conta poupança nos períodos indicados na petição inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. No presente caso, a parte autora não juntou qualquer documento que comprove existência da conta poupança no período pleiteado na petição inicial, portanto, deixou de comprovar fato constitutivo do direito alegado. Ressalta-se, ainda, que nos presentes autos não consta qualquer documento capaz de atestar a titularidade da conta poupança em discussão, nos períodos mencionados, a despeito de ser da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Dessa forma, inexistente qualquer prova das alegações difundidas na inicial, qualquer elemento que sirva de prova sobre a real existência de conta do tipo poupanças em nome do postulante nas épocas dos planos econômicos requeridos. Tal situação impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito por falta de pressuposto processual - comprovação da existência de relação contratual entre as partes nos períodos requeridos, ensejando o reconhecimento de ausência de condições da ação e interesse de agir. A jurisprudência se firmou neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA. Já decidiu esta Corte pela impossibilidade da inversão do ônus da prova nos casos em que o autor não junta nenhum início de prova de que tenha sido titular de poupança junto ao banco réu. Não tendo sido juntado qualquer documento que comprove a titularidade ou até mesmo a existência de conta poupança em nome do autor que configura vínculo jurídico entre as partes, verifica-se que não há elementos mínimos necessários à identificação das referidas contas. (AG 200904000393335, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/03/2010) Diante disso, reconheço a falta de interesse de agir, bem como julgo o autor carecedor da ação e extingo o presente sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) que deverão ser corridos até a data do efetivo pagamento, nos termos do provimento 561 do Eg. CJ. Custas ex lege.

0009960-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009960-0) - MARCELO LOPES TEIXEIRA (SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter sido indevidamente impedido de entrar na agência mencionada na inicial, sendo permitida sua entrada com a condição de deixar sua pasta no armário fora da agência ou utilizar-se dos caixas de auto atendimento, do lado de fora, exigências efetuadas perante todos que estavam na agência. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando ser a ação totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pela produção de prova

testemunhal. As testemunhas foram ouvidas à fls. 105, bem como foi tomado o depoimento pessoal do Autor. Em seguida, o Autor apresentou alegações finais à fls. 116 e a CEF à fls. 119. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de o Autor ter sido objeto de conduta aparentemente desproporcional e desarrazoada por parte de agentes do Réu, quais sejam, uma gerente e os seguranças da porta de entrada da agência identificada na inicial. Afirmo o autor que, ao tentar entrar na agência, foi inúmeras vezes impedido pela porta automática e, mesmo após apresentar todos seus pertences e restar claro que não oferecia qualquer perigo, ainda assim foi impedido de portar sua pasta para dentro da agência, local onde se dirigia, tendo sido sugerido que deixasse sua pasta no guarda volumes ou utilizasse os caixas automáticos. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, tendo sido apresentado ao Autor duas alternativas, não tendo sido aceita qualquer uma delas por ele. A prova testemunhal produzida comprova as alegações do Autor, mas também a versão oferecida pela gerente da Ré, segundo a qual realmente o Autor foi impedido de entrar com a pasta; entretanto, apresentadas as possibilidades de guardar a pasta no armário ou utilizar-se dos caixas automáticos, ambas foram recusadas. Os sistemas de segurança visam impedir assaltos e ações criminosas. Não têm como finalidade impedir que qualquer objeto de metal entre no recinto. Daí a afronta à razoabilidade e proporcionalidade. Caracteriza-se, desta forma, que houve abuso cometido pelo funcionário da Ré, que causou constrangimento desproporcional e, conseqüentemente, o dano moral ao Autor. Entretanto, há que se consignar que foram disponibilizadas alternativas ao Autor, que se recusou utilizá-las. Hoje em dia é comum que as agências bancárias tenham guarda volumes na entrada para que os objetos que causem o travamento das portas sejam deixados fora da agência, mas em segurança. Também os terminais de auto atendimento são passíveis de utilização para a finalidade pretendida pelo Autor, que se recusou a utilizá-los. Entendo, assim, que houve desproporcionalidade na conduta dos agentes da Ré, entretanto, a situação vexatória pela qual o Autor alega ter sido submetido foi agravado por sua própria conduta inflexível. Assim, vejamos. A relação existente entre o usuário e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa do Autor (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa in eligendo, por parte da ré, vez que o constrangimento resultou de ato de pessoa que o representa. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor, pessoa residente no bairro, sentimento de vergonha e humilhação ao ser tratado como delinqüente na frente de várias outros usuários, sem que se tenha tido qualquer preocupação de preservar a honra do cliente. É notório o dissabor que causa o fato de ser impedido de entrar em recinto, barrado por sistema de segurança e não ter levado em conta os argumentos que poderiam minimizar a situação. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da desproporcional humilhação e vergonha. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência, em caso semelhante: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IMPEDIMENTO DECORRENTE DO TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA - REVISTA ALÉM DO PRAZO RAZOÁVEL- EXIGÊNCIA DE RETIRADA DA CAMISA E CINTO - EXISTÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE A AUTORIZAREM A REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.I - Os pequenos dissabores ou mesmo algum prejuízo de pequena monta, enfrentados em determinadas situações, como a trava da porta giratória, ao detectar a possibilidade de o usuário portar algum objeto metálico e até mesmo a sua revista, com a limitação temporária do seu ingresso e, também, a invasão da sua privacidade, com vistas tão-somente a preservar a segurança da coletividade na utilização dos serviços bancários, não induzem a reparação por danos morais, mesmo porque já introduzidos no cotidiano dos indivíduos, quanto mais em áreas violentas, como no caso da Baixada Fluminense;II - Não obstante isso, se os meios empregados pelos prepostos da CEF ultrapassam o prazo corriqueiro na revista efetuada e extrapolam a conduta razoável ao determinar a retirada da camisa e do cinto do usuário de forma intimidatória, justifica-se a reparação pelo eventual dano moral;III - Hipótese em que se impõe o reconhecimento da existência de culpa pelo dano causado, bem como o nexo de causalidade entre aquele e a conduta da empresa pública, que autorizam a reparação a título de danos morais, pela dimensão da exposição vexatória a que exposto o Apelante;IV - Apelação a que se nega provimento.(Origem: Tribunal - Segunda RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 278446Processo: 200202010015442 Uf: Rj Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 23/11/2004 Documento: Trf200133194) - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso corretor de imóveis) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira), valor que deve ser balizado pela participação do agente e da vítima. Para o caso concreto, levando em consideração a atitude desarrazoada dos agentes da CEF e a conduta inflexível do Autor, acredito que a fixação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu e

ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0019674-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019674-9) - JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa progressiva de juros, bem como dos expurgos inflacionários decorrente da aplicação do IPC/IBG em janeiro/89 42,72% e abril/90 em abril/90 44,80% e dos índices de 18,02%-LBC - junho/87, 5,38% - BTN-maio/90 e 7% TR - fevereiro/91. Requer a condenação da ré em juros de mora e correção monetária as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Intimada a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos dos seus créditos, com intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da inicial (fls.39). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi dado provimento pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª. Região, determinando o regular processamento da ação ordinária (fls.63/71). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72). Citada a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.78/84). Réplica às fls.88/124. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, uma vez que os referidos índices foram aplicados administrativamente, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei

n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 11/10/1969, estando seu pleito amparado pela Lei de nº 5.107/66, portanto faz jus a parte autora a taxa de juros progressivos. Índice do Plano Econômico Verão e Collor IDo pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis nºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a

correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66 e com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. e) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-27.2010.403.6100 (2010.61.00.004335-2) - MARIA STELA DE FARIA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros da conta vinculada do FGTS. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) e em resposta requereu expedição de ofício à CEF para que apresentasse os extratos. Foi delimitado o pedido inicial ao creditamento dos juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS, bem como foi determinada à parte autora que cumprisse integralmente o despacho de fls. 25, justificando o valor atribuído a causa, os cálculos a serem apresentados deverão ter por base a evolução salarial anotada na CTPS da autora, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. A parte autora reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078, 11/09/90, para que seja a ré intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS e a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizada prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, quedando-se, porém, inerte. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de fls. 37/39. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0012620-09.2010.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não serem contraprestação de trabalho: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) Auxílio-Acidente; c) Aviso Prévio Indenizado; d) 13 Salário Proporcional; e) Salário-Maternidade; f) Férias Gozadas e Terço Constitucional; g) Férias Indenizadas e Terço Constitucional; h) Adicionais Noturno, de Insalubridade e de Periculosidade. Requer ainda a anulação de todos os créditos tributários correspondentes a referidas exações, lançados de ofício ou por homologação, inscrições em dívida ativa existentes e execuções fiscais em andamento, bem como de termos de confissão de dívida e parcelamento firmados. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: auxílio doença relativo aos quinze primeiros dias de afastamento; auxílio acidente; aviso prévio indenizado; terço constitucional e férias indenizadas (fls. 99/100-verso). Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 106/128), sendo que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 167). A ré apresentou contestação (fls. 129/166), sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito da autora de repetir os valores pagos há mais de 05 (cinco) anos. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 177/184. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Dessa forma, uma vez ajuizada a presente ação em 08/06/2010 (fl. 02), inexistiu prescrição para os valores recolhidos a partir de 08/06/2000. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza

indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede o pedido da autora no que tange à inexistência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Auxílio-Acidente A natureza jurídica do auxílio-acidente encontra-se prevista no art. 86 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) De fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Assim, reconheço a procedência do pedido da autora quanto à verba em questão. Aviso Prévio Indenizado Por tratar-se a verba em questão de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição do E. STJ acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001145258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010) Assim, procede o pedido da autora quanto ao afastamento da contribuição social sobre a verba em questão. 13 Salário Proporcional Previsto no art. 7, inciso VIII, da Constituição Federal, o 13 salário consiste em uma verba de natureza salarial, não descaracterizando tal natureza o fato do mesmo ser pago proporcionalmente, quando da rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, forçoso reconhecer que sobre o mesmo incide a contribuição social. Eis a posição do E. STJ acerca do tema: TRIBUTÁRIO. A INCIDÊNCIA OU NÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. A incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio e décimo-terceiro salário devem ser analisadas sob o prisma da natureza dessas verbas, se remuneratória ou indenizatória. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, não configurando fato gerador para incidência de contribuição previdenciária (REsp 625326/SP, REsp 973436/SC). No tocante ao décimo-terceiro salário, o pagamento proporcional quando da rescisão do contrato de trabalho não descaracteriza sua natureza remuneratória, de modo que sobre as verbas pagas a este título incide contribuição previdenciária. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010) - grifamos Assim, improcede o pedido da autora no que concerne à verba em comento. Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária

incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Portanto, não procede o pedido da autora quanto à inexigibilidade da contribuição social sobre a verba em questão. Férias Gozadas e Terço Constitucional Tratando-se as férias gozadas de direitos trabalhistas previstos expressamente no art. 7, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 142 a 145 da CLT, possuindo assim nítido caráter remuneratório, entendo que sobre elas há incidência da contribuição previdenciária em questão. A propósito, confira-se jurisprudência recente do E, TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Portanto, tenho que improcede o pedido da autora quanto à inexigibilidade da contribuição social sobre referida verba. Outrossim, no que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão o seu recebimento. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Assim, procede o pedido da autora quanto à inexigibilidade da contribuição social sobre a verba em questão. Férias Indenizadas e Terço Constitucional Evidentemente, conforme já mencionado, férias são direitos trabalhistas previstos expressamente no art. 7, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 142 a 145 da CLT. Não obstante, o parágrafo 2 do artigo 22, da lei n 8.212/91 diz expressamente que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9 do art. 28. Ora, dentre as verbas referidas, encontram-se justamente os valores recebidos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, nos termos do art. 28, 9, alínea d, da Lei n 8.212/91. Em verdade, a verba em questão constitui verdadeira forma de indenização do trabalhador pela privação de seu descanso anual, que não sofre incidência da contribuição social sobre folha de salários. Saliente-se que, quanto a tal verba, sequer haveria interesse jurídico de agir por parte dos impetrantes, salvo se comprovado descumprimento da legislação aplicável pelas impetradas. Por tais motivos, procede o pedido da autora. Adicionais Noturno, de Insalubridade e de Periculosidade Como é cediço, os adicionais em questão prestam-se para compensar o obreiro em razão da prestação de serviço em condições anormais, bem como para desestimular o empregador no sentido de utilizar a força de trabalho do empregado em condições adversas de labor. Tratando-se de verbas que compõem a estrutura salarial, forçoso reconhecer seu caráter remuneratório, sendo as mesmas passíveis de incidência da contribuição social. Eis a posição do E. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) Assim, improcede o pedido da autora quanto ao afastamento da contribuição social sobre as verbas em questão. Compensação/Repetição A autora sustenta seu direito de compensar/repetir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos. De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Desse modo, faz jus a autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1 da Lei n 8383/91 e art. 34 da Instrução Normativa n 900/08 da RFB. Do mesmo modo, faz jus a autora à repetição de referidos valores, conforme jurisprudência solidificada no Eg. STJ. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; ii) Auxílio-Acidente; iii) Aviso Prévio Indenizado iv) Terço

Constitucional de Férias Gozadas;v) Férias Indenizadas e Terço Constitucional;2) declarar o direito da autora de efetuar a repetição/compensação na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, sendo que eventual compensação deverá ser efetuada com tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1 da Lei n 8383/91 e art. 34 da Instrução Normativa n 900/08 da RFB. O valor do indébito deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário;Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0020203-45.2010.403.6100 - EZIO ANTONIO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial.A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) e em resposta requereu expedição de ofício à CEF para que apresentasse os extratos, tendo interposto agravo de instrumento desta decisão, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 72).É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, quedando-se, porém, inerte. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de fls. 74/76. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0022944-58.2010.403.6100 - VAGNER DEZANI LEMOS(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de questões relativas ao Concurso Público n.º 01/10 para ingresso no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT-3ª Região, bem como seu direito de realizar a 2ª etapa do concurso público em questão. Sustenta o autor que, uma vez realizado a 1ª etapa do referido concurso, tornou-se pública, na data de 28/10/2010, a nota de corte referente à prova objetiva, sendo que, na data de 04/11/2010, restou publicada a lista contendo os nomes dos candidatos aprovados. Aduz que a nota de corte foi de 72 pontos, sendo que obteve 71 pontos, portanto, um ponto abaixo da nota mínima. Alega que não pretende com a presente ação invadir a autonomia do TRT-3ª Região para a organização do certame, ou seja, não questiona os critérios de formulação e correção da prova, mas tão somente apontar e pleitear a correção de erros materiais evidentes, perceptíveis de plano e sem maiores indagações que, simplesmente, foram olvidados pela i. Banca Examinadora.Para tanto, argumento que não houve motivação/fundamentação quanto aos resultados dos recursos apresentados.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo deferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor na inicial (fls. 90/90-verso).O autor requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 93). Os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial. DecidoHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 93 e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante a ausência de contestação nos autos. Sem custas (justiça gratuita).Com o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato e declaração de pobreza, a serem retirados pelo autor, mediante substituição por cópias e recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007130-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007130-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO SANTOS REIS

Trata-se de ação ordinária de cobrança de débito oriundo da utilização de cartão de crédito emitido pela autora, no valor de R\$ 15.942,10 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), atualizados até 31/01/2009.O réu deixou de ser citado, nos termos da certidão de fls. 53.Às fls. 55 a autora noticiou a formulação de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da informação prestada pela autora às fls. 55, dando conta do acordo extrajudicial formulado entre as partes, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido.Por tais motivos, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de

triangularização da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0020839-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo condomínio-autor para o recebimento das cotas condominiais relativas aos meses de abril de 2010 a agosto de 2010, referentes ao apartamento nº 02 do Condomínio Villa Suíça III - A, situado na Avenida Prof. Sylla Mattos, s/nº, Saúde, CEP 004182-000, São Paulo/SP.Sustenta ainda a necessidade de manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação, ante o contrato de alienação fiduciária firmado pela mesma com os demais co-réus, nos termos da certidão de matrícula de imóvel juntada às fls. 37/38. Somente a CEF foi citada, conforme fls. 48/48verso e não consta nos autos mandado de citação cumprido para o outro réu. À fl. 55 o autor informou a quitação do débito cobrado na presente ação, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante da informação prestada pelo autor à fl. 55, dando conta do pagamento total do débito objeto da presente ação de cobrança, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido.Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de triangularização da relação processual com relação a um dos réus.Cancelo a audiência designada às fls. 45. Solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado de citação nº 002.2010.01541.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020181-94.2004.403.6100 (2004.61.00.020181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025261-88.1994.403.6100 (94.0025261-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material para declarar que o valor constante de fls. 95 é R\$ 455.516,11 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e onze centavos), atualizado até dezembro de 2009, e não como constou na sentença supramencionada.No mais, mantenho o restante teor da sentença.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 0025261-88.1994.403.6100. Retifique-se no livro próprio e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027645-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027645-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESIA LTDA X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA SILVA X REIKO TEOI

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 25.770,29 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta reais e vinte e nove centavos), atualizados até 31/08/2007, em razão do inadimplemento do Contrato de empréstimo/financiamento de Pessoa Jurídica n 21.1017.704.0000042-44.Os executados foram devidamente citados, conforme certidão de fls. 31, 33 e 35. A exequente comunicou a liquidação do contrato objeto da execução, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Juntou, para tanto, as respectivas guias comprobatórias de quitação da dívida, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais (fls. 99/101). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Ante o exposto, Declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0002672-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA S/C X SANDRA MARIA MARCIALE KNEIZL

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente objetiva o recebimento do valor de R\$ 25.133,24 (vinte e cinco mil, cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 29/01/2010, decorrente do inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. A executada Sandra Marciale Kneizl foi devidamente citada (fls. 42/43) e a empresa Nexxus não foi localizada (fl. 41). Todavia, não foram localizados bens de sua propriedade que satisfizessem o crédito da exequente (fls. 43). Às fls. 45/55 foi noticiado o acordo celebrado entre as partes, com a juntada do respectivo termo de acordo para parcelamento do débito objeto da ação. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 45/55, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos compuseram o acordo celebrado.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo previsto no acordo ora homologado, intime-se a exequente para que confirme a satisfação do crédito. Após, venham conclusos para análise da extinção da execução.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025503-32.2003.403.6100 (2003.61.00.025503-0) - MARIA ANGELA DO NASCIMENTO(SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação cautelar com pedido de medida liminar ajuizada com o escopo de obterem as requerentes provimento jurisdicional que afaste qualquer ato da requerida tendente ao cancelamento da propriedade fiduciária em contrato habitacional, suspendendo-se leilão do imóvel até o final julgamento da ação principal. Alegam, em síntese, que a execução extrajudicial com o conseqüente leilão público de seu imóvel ferem princípios constitucionais, além do que teria direito a cobertura securitária e a renegociação de sua dívida. A liminar foi deferida parcialmente para que as requerentes efetuassem depósitos correspondentes a 30% dos rendimentos brutos mensais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 45-46).Citada, a requerida apresentou contestação. Em síntese, alegou:a) litigância de má-fé das requerentes, tendo em vista que as requerentes teriam pago apenas cinco prestações e não teriam comprovado os fatos constitutivos de seus direitos, como a tentativa de renegociação do débito;b) carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido;c) carência de ação por ilegitimidade de parte quanto ao espólio;d) improcedência dos pedidos.Reconsiderada a decisão de fls. 45-46 para deferir depósito pretendido no valor de R\$ 4.000,00 a título de caução no lugar dos depósitos mensais (fls. 82).Réplica às fls. 84-87.Instada a regularizar a representação processual, a parte autora ficou-se inerte, inclusive quando intimada pessoalmente (fls. 129-130).A ação principal foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Decido.De início, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os argumentos elencados sob tal título, em verdade, confundem-se com o mérito e com este deve ser analisado.No mais, realmente, a ação não pode prosseguir diante da falta de pressuposto processual (regularidade na representação processual).As requerentes, instadas inclusive pessoalmente, ficaram-se inertes para a regularização da representação do espólio.Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em litigância de má-fé, uma vez que não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, sendo que as questões atinentes à comprovação de alegações dizem respeito à fase instrutória e de posterior análise do mérito, nada indicando a presença de má-fé processual no caso.Custas ex lege (gratuidade de justiça).Condeno as requerentes ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa na forma da Lei n.º 1.060/50.Retifique-se a autuação de forma a constar também o Espólio de Antonio do Nascimento.Tratando-se de valores incontroversos, autorizo o levantamento dos depósitos pela CEF. Expeça-se o competente alvará.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901317-46.2005.403.6100 (2005.61.00.901317-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTEMISA ROMEU MEDICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMISA ROMEU MEDICI

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente/Cheque Azul, no valor de R\$21.296,58 (vinte e um mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 27/01/2005.Devidamente citada (fls. 47-verso), a ré deixou de apresentar embargos monitórios, conforme certidão de fls. 48. Dessa forma, o mandado monitório foi convertido em mandado executivo (fls. 49), sendo expedido o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face da ré, ora executada (fls. 50). Todavia, não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da mesma, nos termos da certidão de fls. 51.A ré, ora executada, foi intimada pessoalmente para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 71/72). Todavia, a mesma ficou-se inerte quanto ao referido despacho, conforme certidão de fls. 73-verso.A autora requereu a extinção do feito, ante a ausência superveniente do interesse processual, ocasionada pela composição amigável das partes quanto ao valor pleiteado através da presente ação (fls. 105). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de triangularização da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026060-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDILANIA CABOCLO GOMES

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado.Afirma que a parte ré é arrendatária de imóvel de propriedade da autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial).Aduz ter notificado à parte ré, sendo que nenhuma providência teria sido tomada.Assim, teria o direito a ser reintegrada na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei nº 10.188/2001.A liminar foi deferida às fls. 33/33verso.Citada a parte ré, informou que realizou acordo com Administração Logos (fls. 45/46).A autora informou às fls. 44, que a ré quitou o seu débito junto ao FAR. Sustenta que o pedido de extinto do processo não

se trata de desistência, pois tal fato ocorreu em razão de pagamento, portanto, desapareceu o interesse de agir. Por fim, requereu que seja imputada a ré, pelo princípio da casualidade, ônus da sucumbência e que mesma seja intimada diretamente por este Juízo para fazer o pagamento. É o relatório do essencial. DECIDO: A questão que se põem para apreciação na presente demanda é se houve a perda do interesse de agir, impondo-se a carência da ação e sua extinção, sem que lhe seja apreciado o mérito. A autora narrou que houve a quitação do débito pela ré, o qual é questionado na presente demanda, portanto, a partir do momento que a ré extrajudicialmente reconhece a dívida, efetuando seu pagamento, torna-se incompatível o prosseguimento do presente feito, ou seja, a discussão de um crédito já quitado, portanto, concluiu-se que houve a sucumbência do interesse de agir, devendo a presente ser extinta, nos termos preconizados pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, reconhece a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Embora a autora tenha requerido a condenação em honorários advocatícios a parte ré pelo princípio de casualidade, entendo que no presente caso, não deva ser arbitrado honorários advocatícios, uma, pelo fato da ré ter sido qualificada para o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que tem por objetivo atender a população de baixa renda, possibilitando seu acesso a moradia e por outro, no presente caso não se consubstanciou a relação processual em relação a empresa ré. Assim, deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0020057-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILMAR TEIXEIRA FERREIRA

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de se obter a reintegração da autora na posse de imóvel descrito na inicial, ocupado pelo réu, ante o inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, bem como a cobrança dos valores relativos à taxa de ocupação e prestações condominiais, inerentes aos períodos discriminados às fls. 12/13. O pedido liminar foi deferido, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do art. 9, da Lei n 10.188/2001 c/c art. 928 do CPC (fls. 31/32) Às fls. 42 a autora requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, haja vista a quitação por parte do réu do débito objeto da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Reintegração de Posse n 0002.2010.01508, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado e, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022287-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCUS VINICIUS DE CARVALHO FELIZARDO X LISA MARIE MESSIAS DA CONCEICAO

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de se obter a reintegração da autora na posse de imóvel descrito na inicial, ocupado pelos réus, ante o inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, bem como a cobrança dos valores relativos à taxa de ocupação e prestações condominiais, inerentes aos períodos discriminados às fls. 14/15. Foi designada audiência de justificação de posse, bem como determinada a citação dos réus, nos termos do art. 277, caput e 2, do CPC (fls. 27), sendo expedido o respectivo mandado de citação e intimação (fls. 29). A autora requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, haja vista a quitação do débito objeto da ação por parte dos réus. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Determino o cancelamento da audiência de justificação de posse designada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Citação e Intimação n 0002.2010.01725, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado e, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023375-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANIEL DE SOUZA X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de se obter a reintegração da autora na posse de imóvel descrito na inicial, ocupado pelos réus, ante o inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, bem como a cobrança dos valores relativos à taxa de ocupação e prestações condominiais, inerentes aos períodos discriminados às fls. 14/15. Foi designada audiência de justificação de posse, bem como determinada a citação dos réus, nos termos do art. 277, caput e 2, do CPC (fls. 27), sendo expedido o respectivo mandado de citação e intimação (fls. 29). A autora requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, haja vista a quitação do débito objeto da ação por parte dos réus. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Determino o cancelamento da audiência de justificação de posse designada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Citação e Intimação n 0002.2010.01725, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado e, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2614

MANDADO DE SEGURANCA

0041361-50.1996.403.6100 (96.0041361-4) - PANTRON - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024562-92.1997.403.6100 (97.0024562-4) - TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(SP087596 - SOLANGE VENTURINI E Proc. PRISCILA PEREGO TROMBINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059209-45.1999.403.6100 (1999.61.00.059209-0) - TOTEM PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA X TOTEM PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA - FILIAL(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004281-03.2006.403.6100 (2006.61.00.004281-2) - JOSE ANDREZA DA SILVA(SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKU)
Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000033-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000033-4) - ARYSTA LIFESCIENSE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005309-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005309-0) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012512-77.2010.403.6100 - VOTORANTIM INDL/ S/A X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante sob o argumento de que a r. sentença de fls. 286/292 contém contradição. Alega, em síntese, que na fundamentação da sentença este Juízo reconheceu o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, mas não concedeu a segurança à referida verba. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Acolho os presentes embargos e corrijo de ofício a r. sentença de fls. 286/292, por erro material nela existente, para que onde constou: Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE

A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, um terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção, ambos com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Passe a constar: Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, um terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção, ambos com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Publique-se. Registre-se. e Intimem-se as partes dando ciência do efeito infringente dos presentes embargos de declaração.

0014983-66.2010.403.6100 - ROSCHEL & CIA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento que exclua da base de cálculo da COFINS as receitas referentes ao ICMS, sob o fundamento de que não se incluem nas hipóteses do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Requer, também, que sejam considerados indevidos os pagamentos efetuados em desacordo com a referida norma, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de efetuar compensação do indébito dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS. Alega, em síntese, que a Contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre o ICMS, que não constitui receita e tampouco o faturamento da empresa. Sustenta que o ICMS, tributo indireto cujo fato gerador é a circulação de mercadoria, tem seu valor destacado da nota fiscal da mercadoria ou serviço para ser repassado ao Estado, razão pela qual não pode ser considerado faturamento nem receita bruta da empresa. Entende que a exigência impugnada resulta em violação ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal. A liminar foi indeferida (fls. 186/187). Informações a fls. 202/215. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 217/218). Manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o essencial. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito, a questão que resta a ser decidida é se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. A Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, definiu, em seu artigo 2º, o faturamento como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. E, no parágrafo único do mesmo artigo, arrolou, expressamente, os casos que não integravam a receita para a determinação da base de cálculo da exação, nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei). Assim, o conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotado pelo Decreto-lei 2397/87 e repetido pela Lei Complementar n.º 70/91, excluindo apenas o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. A Contribuição do PIS e a COFINS têm seu fundamento de validade, respectivamente, nos artigos 195, inciso I e 239 da Carta Política. O ICMS é imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria. Seu custo é repassado integralmente para o consumidor final. Logo, se o valor do ICMS está agregado ao preço da mercadoria, bem assim, ao valor da nota fiscal, integra, por conseguinte, o faturamento. A questão trazida à baila é o cerne de reiteradas decisões na jurisprudência pátria. Ademais, o entendimento ora esposado encontra respaldo no posicionamento consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor das Súmulas 68 e 94, in verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS n. 233558,

Processo n. 200161130023625, UF: SP, Sexta Turma, Data da decisão: 01/12/2004, Documento: TRF300089416, DJU: 28/01/2005, PÁGINA: 493, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA)O julgamento do presente processo somente é possível após o transcurso do prazo de suspensão determinado pelo e. STF no julgamento da ADC nº.

18/2007.Recentemente o próprio STJ voltou a se posicionar sobre a questão mantendo a posição sufragada nas súmulas acima mencionadas.Dessa forma, tenho por inequívoco o fato de que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, restando sem êxito a pretensão da Impetrante.Nada obstante a questão esteja sob julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não houve decisão emanada desta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apta a vincular os julgamentos das demais instâncias, sendo que aquelas proferidas em controle difuso não são vinculantes.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 186/187 (verso).Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0019573-86.2010.403.6100 - CONFECÇÕES DEW DROP LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 366/398:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0020323-88.2010.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA) X CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Fls. 144/164:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0021696-57.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA,COM/IMP/EXP E REPRESENTACOES(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a Impetrante requer autorização para que atualize a tabela do imposto de renda, preconizada pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, aplicando-se a Taxa SELIC.Aduz que as alíquotas e valores correspondentes à incidência do imposto de renda, prevalecem desde 1996 sem serem objeto de atualização monetária. Sustenta, outrossim, estar havendo tributação indevida, em razão de ausência de equiparação entre os reajustes dos valores, sobre os quais incidem as alíquotas fixadas para cálculo do IR e o conceito de renda. Fundamenta o seu pedido no direito de propriedade e proibição ao confisco.Acostou documentos de fls. 22/249 e 256/257.É o breve relatório. DECIDO.Para a concessão da medida liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais.No caso dos autos verifica-se um confronto direto entre as múltiplas e complexas questões atinentes aos órgãos do poder e à divisão tripartida e autônoma operada pela Constituição Federal.A possibilidade da intervenção do judiciário em um ato eminentemente legislativo é questão há muito debatida no âmbito dos tribunais sem se chegar a um consenso abrangente.Contudo, no caso dos autos, a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 510.831/GO, publicado no DJ. 08/09/2003, p. 244, firmou um precedente importantíssimo em relação à matéria que restou consignado nos seguintes termos:No REsp nº 463147/RS, no qual fui Relator, julgado, à unanimidade, em 26/11/2002, e publicado no DJ de 24/02/2003, que cuidou de matéria idêntica à dos presentes autos, tive a oportunidade de expressar os seguintes fundamentos, verbis:A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais indicados como violados foi devidamente prequestionada, merecendo, pois, ser conhecido o presente recurso. A decisão atacada merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. Ei-los (fls. 153/154):A matéria discutida no presente feito não é nova nesta Corte, já tendo sido objeto de diversos julgados. Como se sabe, as tabelas do imposto de renda e as deduções permitidas não são reajustadas desde 1º de janeiro de 1996, quando a Lei nº 9.250/95 determinou que os valores expressos em UFIR na legislação do IRPF fossem convertidos em reais, tomando-se por base o valor da UFIR em 1º de janeiro de 1996.Todavia, percebe-se que a intenção do Governo Federal foi de adotar instrumentos que considerou necessários para dar seguimento à sua política econômica. Não há afronta aos princípios constitucionais norteadores do direito tributário referidos pela parte impetrante, uma vez que as regras de indexação monetária inserem-se no campo mais amplo das finanças públicas e da economia nacional.Além disso, o STF suspendeu as liminares que determinavam a pretendida atualização pelos mesmos índices utilizados para a correção do valor da UFIR. Ao fundamentar sua decisão, o Min. Carlos Velloso consignou que a Suprema Corte tem se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, sempre é dependente de lei, não sendo facultado ao Judiciário aplicá-la onde não existe previsão legal, sob pena de substituir-se ao legislador (RE nº 234.003-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.02.2000; SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso).No mesmo sentido, os julgados abaixo transcritos:CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI 9.250 DE 1995.- Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, e, existindo lei

que determina a conversão em reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.450, de 1995), não pode o Judiciário cominar o indexador legal que lhe pareça mais apropriado, por ausência de amparo legal.- O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo impetrante (RE 234.003. Rel. Min. Maurício Corrêa, SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). (AMS nº 2000.71.10.003549-1/TRF/4ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, DJ de 26.09.2001, p. 1477).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE IMPOSTO DE RENDA. UFIR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF.1. Inviável a pretensão do contribuinte, em juízo de cognição sumária, de obter a atualização monetária das tabelas de imposto de renda pela UFIR, por não se verificar o requisito da relevância jurídica dos argumentos, dado o entendimento do STF no sentido de que, em matéria tributária, a aplicação de correção monetária depende de expressa determinação legal.2. Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia os atos administrativos, e, sendo a lei omissa quanto à atualização monetária postulada, deve ser indeferida a medida liminar postulada pelo ora agravado, visto que não pode o Judiciário fazer incidir correção monetária não prevista em lei, substituindo a atividade legislativa.3. Recurso provido.(AI nº 2000.04.01.125883-4/SC, TRF/4ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, DJ de 18.04.2001, p. 208).(...)Acolho a fundamentação supra para decidir.O caso examinado nos presentes autos trata do mesmo tema. Tenho que as fundamentações acima reproduzidas são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de tecer maiores considerações.No mesmo sentido foram as decisões exauridas nos REsps nºs 504962/SC, 505102/DF, 492086/DF, 463147/RS e 491629/RS, deste Relator, julgados à unanimidade.Posto isto, NEGÓcio provimento.Importante, ainda, ressaltar o entendimento análogo externado por ambas as Turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio do qual também reconheceu-se também ser defeso ao Poder Judiciário efetuar a correção da tabela do imposto de renda, conforme se depreende da análise das ementas a seguir colacionadas:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II - Agravo não provido. (AgR-RE 388.471-9/MG - 2ª Turma - Rel: Min. Carlos Velloso. DJ. 14/06/05, p. 74)IMPOSTO DE RENDA: TABELA PROGRESSIVA INSTITUÍDA PELA L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes.(AgR-RE 415.322/RS - 1ª Turma - Rel: Min. Sepúlveda Pertence - DJ. 26/04/05, p. 16).Por fim, cumpre ressaltar que as fundamentações acima transcritas amoldam-se com perfeição ao caso concreto, submetido à apreciação deste Juízo.Embora sensível à tese esposada na inicial a esse magistrado não cabe impelir suas convicções pessoais a questões já pacificadas no seio da Corte Constitucional que é o órgão incumbido de dizer acerca das afrontas ao texto da nossa Carta MagnaDiante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença.P.R.I. e Oficie-se.

0021721-70.2010.403.6100 - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 388, que homologou a desistência manifestada a fls. 386 pela impetrante e julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Os embargos foram opostos tempestivamente pelo impetrado, aduzindo padecer a sentença de omissão e contradição, sob o argumento de que somente é possível ocorrer a desistência da ação proposta se a parte também renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e, no caso dos autos, o processo foi extinto sem que a União pudesse se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela impetrante. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão na decisão acoimada. A sentença embargada homologou o único pedido formulado pela impetrante, qual seja, o de desistência da ação.A desistência e a renúncia são institutos diversos e independentes. Para desistir da ação proposta o impetrante não necessita formular pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXARADA. APELAÇÃO INTERPOSTA. DESISTÊNCIA DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. CPC, ART. 267, VIII. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Em sede de mandado de segurança a desistência da ação pode ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária (cf. STF, AGRRE 167.224/MG, REEDEA 165.712/MG). 2 - Nos termos de consolidada jurisprudência dos tribunais superiores, ao impetrante é facultado desistir, a qualquer tempo, da ação de mandado de segurança, sendo, pois, dispensáveis, para a validade de tal pedido, a manifestação da autoridade impetrada, ou a renúncia do direito em que se funda a ação. (AMS nº 2007.38.00.002051-4/MG - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - TRF/1ª Região - Sexta Turma - Unânime - e-DJF1 1º/9/2008, p. 99). No mesmo sentido: AMS 96.01.41964-0/AM, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 29/05/2009 e AGTAMS

2002.34.00.009162-9/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.89 de 18/03/2005. 3 - Desistência da ação homologada (CPC, art. 267, VIII). Apelação julgada prejudicada.(AMS 200538000283862 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000283862 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:299) Também é desnecessária a intimação do impetrado para manifestar-se sobre a desistência requerida. A jurisprudência assim se posiciona:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido.(RE-AgR 411477 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF) Diante de tal quadro, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022181-57.2010.403.6100 - FORMOSO POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que determine: a imediata republicação dos Editais de Concorrência n°s 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009 para inclusão das alterações informadas pelo Impetrado (...) ou para que sejam suspensos (...) os processos licitatórios promovidos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, fl. 17. Alega, em síntese, que era pretensa participante do processo licitatório relativo aos Editais n°s 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009 de celebração de contrato de franquia postal, contudo, após análise/estudo sobre a viabilidade econômica das remunerações optou por desistir da concorrência pública. Aduz que tomou conhecimento de que o Impetrado havia enviado carta para a associação que representa as atuais franquias postais, que têm maior probabilidade de ganhar as licitações em andamento, informando sobre diversas alterações que seriam feitas no contrato de franquia posteriormente à conclusão dos processos licitatórios. Sustenta ser ilegal o ato do Impetrado, pois enviou correspondência dirigida somente a um seguimento específico de concorrentes, informando sobre as novas condições e regras do contrato, e não deu publicidade a todo o universo de concorrentes. Informa que se tivesse conhecimento das alterações dos processos licitatórios não teria deixado de participar da concorrência. Acostou documentos de fls. 19/30 e 35. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, com determinação, inclusive, para que a autoridade Impetrada se manifeste sobre eventual existência de decisões judiciais a esse respeito (fls. 36 e verso). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações de fls. 40/70, pugnando, inicialmente, pelo indeferimento do pedido liminar. Requereu a integração da União no feito, como assistente simples, nos termos do Parecer emitido pela AGU (fls. 74/87). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos de fls. 71/155. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A Lei n. 8.666/93 estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos realizados no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Engloba, também, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente por aqueles mesmos entes anteriormente citados. A licitação consiste no procedimento pelo qual a Administração abre a todos os interessados a oportunidade de formular propostas, nos termos por ela fixados em edital, dentre as quais selecionará e aceitará a proposta mais vantajosa a Administração, para fins de celebração de contrato. De acordo com o artigo 3. da lei, além de destinar-se à seleção da proposta mais vantajosa, a licitação será processada e julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, além de outros correlatos. Dentre os demais princípios vetores da Administração, é possível citar outros que também devem ser por ela observados quando da realização de licitações e da celebração de contratos. Tem-se o princípio da primazia do interesse público, que recomenda à prevalência do interesse público sobre o interesse particular, sempre que se estabelecer um conflito entre interesses destas naturezas. Tem-se, ainda, o princípio da motivação das decisões. Significa dizer que o Administrador, agindo em sede discricionária ou vinculada, tem o dever legal de expor os fundamentos de fato e de direito que o conduziram a determinada decisão. Tal medida garante a transparência e a lisura dos atos administrativos, bem como viabiliza a ampla defesa ou o contraditório do interessado. Frise-se que relação entre a Administração e os interessados é disciplinada pelo instrumento convocatório - edital - e pela legislação aplicável a cada caso. Se de um lado a Administração está adstrita ao edital no que concerne à condução e conclusão do procedimento, de outro, os interessados devem se portar de forma a atender às exigências do edital. Essa idéia nos remete ao disposto no artigo 30 da Lei n. 8.666/93. O comando legal estabelece normas diretrizes sobre a comprovação da aptidão técnica da empresa licitante. Ou melhor, confere à Administração os limites a serem observados no tocante às exigências para a comprovação deste requisito, impostas no edital. É intuitivo que o legislador tenha procurado coibir exigências descabidas ou abusivas por parte da Administração, reduzindo sua margem de liberdade neste ponto. Porém, a despeito dos esforços legislativos, a redação do dispositivo não logrou fornecer um caminho seguro o bastante, a ponto de

eliminar as discussões sobre a natureza, a extensão e o cabimento/adequação de determinadas exigências. As exigências são necessárias para salvaguardar a Administração de eventual insucesso contratual em decorrência, v.g., de inabilidade, de despreparo do contratante. Em outro giro, as exigências não podem resultar em violação a igualdade de condições entre os licitantes, reduzindo sobremaneira o universo de participantes. A partir dessas breves considerações, passo a analisar o caso dos autos. A pretensão ora veiculada cinge-se à obtenção provimento liminar que determine: a imediata republicação dos Editais de Concorrência n.ºs 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009 para inclusão das alterações informadas pelo Impetrado (...) ou para que sejam suspensos (...) os processos licitatórios promovidos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, fl. 17. A autoridade Impetrada trouxe aos autos cópia de decisões judiciais em casos análogos, nos quais foram requeridas a suspensão de processos licitatórios e republicação de Editais de Concorrência, haja vista alterações perpetradas quanto ao objeto das franquias postais licitadas (fls. 141/155). Contudo, o pedido deduzido nesta ação se refere especificamente à republicação dos Editais de Concorrência n.ºs 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009, não mencionadas naquelas. Passo, então, a apreciar o pedido deduzido nesta ação. Da atenta análise da Carta 044/2010, de 25/08/2010, enviada pela ECT à Presidente da Abrapost (fls. 28/29), verifico que houve comunicação da inclusão de novos serviços que poderão ser prestados pelas agências franqueadas dos correios, a saber: a) postagem de encomendas de logística reversa; b) vale postal eletrônico; c) serviços de conveniência (venda de pin, recarga virtual de celular, solicitação de CPF on-line, etc); d) vinculação operacional de contratos de serviços internacionais. 3. Ainda em relação a produtos e serviços autorizados à rede terceirizada, as AGFs poderão, já a partir de 11/11/2010, prestar todos os serviços de marketing direto. 4. Poderá ocorrer vinculação de contratos de serviços internacionais na nova rede franqueada. 5. Após a conclusão da licitação e assinatura do novo contrato para operação do Banco Postal, em 2012, o serviço passará a ser prestado também na rede de agências franqueadas (...). 7. Aos licitantes que assinarem os contratos até o dia 10/11/2010 estará garantido o prazo previsto no edital para as adaptações necessárias das lojas, de acordo com o contrato da AGF, e caso o vencedor da licitação for atual operador de ACF, poderá iniciar a execução contratual da AGF, concomitantemente à realização das atividades preliminares de inauguração. (...). Os Editais de Licitação - Concorrências n.ºs 0004148/2009, 0004150/2009 e 0004253/2009 - DR/SPM foram expressos em seus itens 2 e 9: 2. CARACTERÍSTICAS DA AGF(...) 2.1.3. A AGF deverá executar os serviços e vender os produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato. 9. CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS E DEVERES DA FRANQUEADA 9.1.19. Operar os serviços e vender os produtos inseridos no ANEXO 03 deste contrato assim como os serviços e produtos que a ele forem adicionados. Desde o início da licitação o público em geral tinha pleno conhecimento da possibilidade de adição de novos serviços prestados pelas agências franqueadas dos correios. Estando o procedimento licitatório já em andamento, sem a participação da Impetrante, é claro que só teve conhecimento dos novos produtos e serviços incluídos na franquia por meios outros que não a carta enviada diretamente pela ECT a consultante e Presidente da Abrapost (fls. 28/29). Note-se que o procedimento licitatório está em fase final ou já findou, haja vista à menção de que os licitantes que assinarem os contratos até o dia 10/11/2010 deverão se adaptar para a execução dos novos serviços, no prazo previsto no Edital. Seria demasiado suspender, neste momento, a licitação ou seus efeitos, pois prejudicaria os consumidores que dependem dos serviços dos correios desse período em diante. Neste exame perfunctório, não vislumbro a ilicitude do ato, nem ofensa aos princípios da licitação, uma vez que a Administração Pública tem poderes para alterar os contratos em prol do interesse público. In casu, a Impetrante ao menos entregou documentos na fase inicial dos procedimentos licitatórios em questão, tendo desistido de plano da participação nas concorrências públicas. Como ela mesma afirma na inicial, verificou que havia a necessidade de grande adaptação da sua empresa, cujo objeto social é a atividade de posto de venda de combustível, óleo lubrificantes, lavagem e troca de óleo (fls. 20/26), concluindo pela inviabilidade econômica da licitação. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a Impetrante acerca do pedido de integração da União no feito, a teor do artigo 50 e seguintes do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023123-89.2010.403.6100 - TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES E VIG PATRIMONIAL (SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de provimento consistente em determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir os supostos débitos indicados na inicial e, por consequência, expeça a CND/CPDEN (fl. 12). Relata que não logrou obter a certidão almejada, em virtude das seguintes causas impeditivas: 1) débito 36560109-8, 2) débito 36890348-6, 3) débito 37278172-1 e 4) Dif. GFIP 09/2010: R\$ 382.361,52, R\$ 89.928,39, R\$ 295.168,87. Sustenta que as pendências não procedem, pois estão com a exigibilidade suspensa em razão de: 1) inclusão em parcelamento especial, 2) pedido de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG sob alegação de pagamento, protocolado perante a RFB do Rio de Janeiro, em 04/11/2010, 3) pagamento por GPS - cheque nº 11183 do Banco Itaú, 4) pagamento por GPS. Com isso, entende não haver óbices à emissão da certidão e sustenta que dela necessita, a fim de dar prosseguimento às suas atividades, sem cancelamento de contratos e participação de procedimentos licitatórios, notadamente a que se realizará em 01/12/2010 - Pregão Eletrônico de nº 2010/26777 do Banco do Brasil. Com a inicial acostou os documentos de fls. 13/105. A medida liminar foi indeferida (fls. 111/113). Informações a fls. 122/123. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 130/132). A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a medida liminar (cf. fls. 134/146). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Entendo que a medida deva

ser denegada.1) débito 36560109-8:O parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor. A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Porém, o mero pedido administrativo formalizado pelo contribuinte não impõe a certeza de sua aceitação pelo Fisco, que tem o dever de analisar o pleito e avaliar sua adequação à legislação regente, decidindo pelo seu deferimento ou indeferimento - fundamentadamente, no segundo caso. Noutras palavras, o parcelamento apenas se aperfeiçoa quando ambas as partes expressam sua vontade em firmá-lo, valendo frisar que a atuação do Fisco, neste caso, é atividade vinculada. Assim, uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária, cumpridas as obrigações assumidas para com o Fisco e restando comprovada a regularidade do parcelamento, é cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPEN), a teor do prescrevem os artigos 151, inciso VI e 206, ambos do CTN. No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que referido débito foi incluído no parcelamento nº 12326.003697/2009-23, concedido em sessenta parcelas, cujos recolhimentos estão em dia.2) débito 36890348-6:De fato, verifico que a Impetrante protocolou em 04/11/2010 solicitação de revisão de débito inscrito em dívida ativa para declarar a sua nulidade, por motivo de erro em GPS - competência 10/2009 (fls. 55//82). Todavia, não merece guarida a alegação de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, pois decorre de erro da própria Impetrante - Débito Confessado em GFIP e LDCG, com pedido de revisão protocolado apenas quinze dias antes da propositura da presente ação, data recente, encontrando-se o pedido atualmente pendente de análise perante a RFB do Rio de Janeiro. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado perante a SRF/PFN não se subsume à hipótese do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, conforme pretendido pela Impetrante. O dispositivo fala em reclamações e recursos e condiciona a atribuição de efeito suspensivo à previsão em lei específica. Vale dizer que a outorga deste efeito não é automática nem válida para qualquer tipo de requerimento formulado pelo contribuinte administrativamente. Neste sentido, tem-se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO, PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA, SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM AÇÃO JUDICIAL, COMPENSAÇÃO DIRETA E PEDIDOS DE REVISÃO. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA JUDICIAL CONCESSIVA ANTERIOR. PEDIDOS DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVOS ANTERIORES À LEI Nº 10.637/2002. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ...4. Pedido de revisão não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. O art. 13 da Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão, depois de trinta dias do protocolo do requerimento, o que se aplica aos pedidos formulados pela Impetrante em 2005....10. Se não demonstrado que todos os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão requerida estão com exigibilidade suspensa ou quitados, a hipótese é de negativa da certidão.11. Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer a competência do juízo a quo para análise de todas as pendências, mantida a sentença de denegação da ordem. (TRF 3ª REGIÃO - AMS nº. 285804/SP Órgão Julgador: 3ª TURMA. Rel. Juiz Cláudio Santos, DJU: 16/04/2008 PÁGINA: 647)3) débito 37278172-1Verifico, às fls. 93/94, o AI - Auto de Infração que arbitrou multa à Impetrante no valor de R\$ 4.232,37. Consta no item 1.1 o benefício da redução de multa em cinquenta por cento se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado do lançamento. A notificação ocorreu em 31/05/2010 (fls. 93) e conforme guia de pagamento (fl. 91), o débito foi pago, em 30/06/2010, ou seja, dentro do prazo de trinta dias, com o seu valor reduzido de R\$ 2.116,18, encontrando-se o débito, portanto, quitado.4) Dif. GFIP 09/2010: R\$ 382.361,52, R\$ 89.928,39, R\$ 295.168,87. Não há como este Juízo concluir, da análise das guias de pagamento acostadas às fls. 96/99, que houve quitação das diferenças de GFIP - competência 09/2010, nos valores indicados R\$ 382.361,52, R\$ 89.928,39, R\$ 295.168,87. Com isso, entendo que a Impetrante não logrou demonstrar a subsunção de sua situação fiscal à norma do artigo 206 do Código Tributário Nacional não havendo que ser afastado o ato apontado como ilegal. Além do já exposto, a autoridade impetrada informou a existência de outros débitos (nºs 37.278.164 e 37.278.165-9) que impedem a expedição da requerida CND (cf. documento de fl. 126). Diante do exposto, denego a segurança. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a 2.ª Turma do E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0037462-20.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0023847-93.2010.403.6100 - MBP COM/ E IMP/ LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, em que a Impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL, objeto do processo administrativo nº 11610.016692/2008-10, ordenando ao Impetrado que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança ou de inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. Alega, em síntese, que no ano de 1995 apurou o recolhimento a maior de IRPJ e CSLL, de modo que efetuou a compensação com débitos apurados em março e abril de 1999, diretamente na escrituração contábil da empresa, sem transmissão ao Fisco. Aduz que, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs do 1º e 2º trimestre de 1999, a Impetrante informou não serem devidos valores de IRPJ e CSLL, uma vez que entende ter ocorrido

a extinção pela compensação, apesar do equívoco formal. Sustenta que com a entrega das DCTFs, em 31/12/1999, iniciou-se o prazo de 5 anos para a cobrança dos débitos ali declarados. Enfatiza que, somente em 2008, constatou o equívoco procedimental adotado e procedeu à retificação das DCTFs do 1º e 2º trimestres de 1999, o que gerou o PA nº 11610.016692/2008-10. Relata que o pedido de compensação feito em 2008 foi considerado Compensação Não Declarada, sob o argumento de estar prescrita ou decaída. Contudo, entende que o ato é ilegal e abusivo, devendo ser reconhecida sim a decadência à constituição de débitos no PA nº 11610.016692/2008-10 referentes a IRPJ e CSLL de 1999, em 31/12/2004. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 186/187). Informações a fls. 192/194. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Em juízo preliminar, verifico a presença de ambos, mas de forma parcial. Primeiramente, há que se fazer a devida distinção entre os prazos prescricional e decadencial, sendo este referente ao prazo para constituição do crédito tributário, anterior ao início do prazo para cobrança do respectivo crédito. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Necessário, pois, a fixação da data da constituição definitiva do crédito. Certo é que a entrega da DCTF, em tese, elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, tendo início o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. Dessa forma, o reconhecimento da dívida pela entrega da DCTF pelo contribuinte implica já na constituição do crédito naquele montante. Todavia, isso não impede o Fisco de lançar eventuais diferenças devidas além do montante reconhecido e declarado pelo contribuinte, o que ocorreu no presente caso. Embora já corra o prazo prescricional para cobrança dos valores declarados, o Fisco ainda conta com o prazo decadencial para apuração de diferenças e, relativamente a estas, apenas quando ocorrer o lançamento definitivo, não mais sujeito a recurso contra decisão administrativa, é que se inicia o prazo prescricional respectivo. No caso em tela, antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de constituição dos créditos objetos do processo administrativo nº 11610.016692/2008-10, em razão do decurso do lustro legal. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso dos declarados por meio de DCTF, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN. De acordo com o documento de fl. 195, os créditos em discussão se referem aos períodos de 03/1999 a 04/1999. A constituição do crédito por lançamento de ofício, ato da Administração Tributária, ocorreu nos autos do processo administrativo, protocolizado, apenas, em 18/12/2008. Sendo assim, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal, o qual ocorreu em 01/01/2005, em relação às competências vencidas no exercício de 1999. A emissão das certidões de regularidade fiscal está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Os dispositivos prevêm a expedição de Certidão Negativa de Débitos para atestar a inexistência de crédito tributário constituído em nome do contribuinte, além da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - com os mesmos efeitos da negativa -, cabível quando constatada a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. São elas: moratória, depósito do montante integral do tributo, reclamações e recursos na seara administrativa, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais e parcelamento. Assim, defiro a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e de CSLL, objetos do processo administrativo nº 11610.016692/2008-10, bem como para que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Negativa de Débitos em nome da Impetrante, nos moldes do artigo 205 do Código Tributário Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam aqueles versados nesta ação e desde que se mantenham os fatos que motivaram a presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023857-40.2010.403.6100 - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS
Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas iniciais, segundo a tabela desta Justiça Federal, uma vez que os códigos de recolhimento constantes na Guia de Recolhimento da União, fls. 56/58, não estão de acordo com a Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0024029-79.2010.403.6100 - CARMEN DE ANDRADE (RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES) X CHEFE DE SERVICOS RECURSOS HUMANOS GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SP - SP
VISTOS, ETC. Da análise dos documentos trazidos pela Impetrante, verifico à fl. 55, o Acórdão nº 4429/2010 proferido pela 2ª Câmara do TCU, na qual considerou legais os atos da beneficiária Carmen de Andrade, ora Impetrante. Assim

sendo, considerando a conclusão de fl. 59 em conjunto com o voto de fl. 62, na qual foi assegurado à viúva de Carlos Luiz de Andrade o direito ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se a Impetrante a esse respeito, inclusive se houve processo administrativo para a discussão do objeto desta demanda. Se persistir o interesse na lide, regularize a Impetrante a polaridade passiva desta demanda, para constar a autoridade que determinou a suspensão do pagamento da pensão, ora sub judice. P. I. São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

0024313-87.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO RECKE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que o(a) Impetrante requer seja afastada a exigência de recolhimento do imposto de renda calculado sobre as verbas trabalhistas recebidas a título de Férias Vencidas Indenizadas, Férias Proporcionais Indenizadas e Adicionais de 1/3 sobre as Férias Indenizadas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, bem como para que seja deferido o pedido de restituição dos referidos valores. Sustenta que as verbas mencionadas, uma vez recebidas em virtude de rescisão contratual oriunda de dispensa sem justa causa, possuem a natureza jurídica de indenização, não estando sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aduz que a rescisão do seu contrato de trabalho ocorreu em 09/11/2010, constando o valor devido a título de IRPF de R\$ 3.332,69. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/24. A medida liminar foi deferida parcialmente para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao impetrante a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e adicionais de 1/3 sobre as férias indenizadas e para determinar que a empresa FUJIFILM NDT SISTEMAS MÉDICOS LTDA efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor do imposto de renda incidente sobre tais verbas (fls. 27/28). Informações a fls. 39/42. A empresa FUJIFILM NDT SISTEMAS MDICOS LTDA informou a realização do depósito judicial (fls. 43/58). A União Federal exarou o seu ciente em face da liminar de fls. 27/28 e consignou a ausência de interesse recursal (fls. 59/60). O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 62). Manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar argüida não merece ser acolhida. Embora o impetrante seja domiciliado no município do Guarujá, a empresa responsável pela retenção do Imposto de Renda possui sede em São Paulo (fl. 43), o que justifica a propositura da demanda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. No mérito, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a cada qual o caráter salarial ou indenizatório. Reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio ao estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. O caso em apreço versa sobre demissão injustificada. A demissão injustificada acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem financeira, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiram que as férias vencidas e proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 têm natureza de ressarcimento, de compensação, não se incluindo, com isso, nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, constantes do artigo 43 do CTN. Tal entendimento está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a edição da seguinte súmula: Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Também segundo o Superior Tribunal de Justiça, desde que as férias não tenham sido gozadas, quer por necessidade de serviço, quer por opção do empregado, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. É dizer que a simples impossibilidade de gozar férias, direito subjetivo do empregado, é suficiente para fins de aplicação da Súmula 125, de modo que prescinde da comprovação da necessidade de serviço. Outrossim, o dinheiro empregado nessa substituição, não se traduz em riqueza nova ou acréscimo patrimonial, não configurando a hipótese de incidência do Imposto de Renda prevista no artigo 43 do CTN. Nesse sentido: RESP 274.445/SP - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ 04/03/2001. O mesmo raciocínio é de ser utilizado para as férias proporcionais indenizadas, férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3, segundo manifestação nesse sentido por parte da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. 1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 2. (...) 4. Recurso especial provido. (RESP 643947/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, v.u., DJ 28/02/2005, pág. 300) Diante do exposto, CONCEDO a segurança. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas (férias vencidas indenizadas, férias proporcionais

indenizadas e adicionais de 1/3 sobre as férias indenizadas), garantindo ao autor o direito à repetição do quanto foi indevidamente recolhido. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança.

0005894-07.2010.403.6104 - EGON JANOS SZENTTAMASY (SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de provimento liminar para determinar à Autoridade Impetrada que libere a emissão da certidão para registro da escritura no cartório de registro de imóveis. O Impetrante alega que recebeu carta de adjudicação do imóvel situado na cidade de São Vicente, mas ao levá-lo a registro, foi lhe exigido a certidão de aforamento e transferência de domínio emitida pela Secretaria do Patrimônio da União. Relata que pagou toda a dívida do imóvel, em nome de Carlos Alfredo Dias, inclusive de um débito que não estava em nome do antigo proprietário, nem estava na dívida ativa, no valor de R\$ 7.711,74, mas que lhe foi exigido o pagamento. Notícia que a autoridade Impetrada ainda lhe exigiu certidão do cartório de São Vicente onde foi lavrada a escritura do antigo proprietário, o que foi entregue, mas, mesmo assim, não liberaram a certidão autorizando a transferência ao Impetrante, sob o argumento de ser necessária análise por especialista da documentação apresentada. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada manifestou-se às fls. 55/57, aduzindo que o pedido deduzido pelo Impetrante na verdade é de certidão de autorização de transferência e não de CND. Que a existência de débitos outrora enviados à dívida ativa da União não impedem a sua expedição, porque o processo DAU encontra-se na situação extinto ou arquivado. Que há documentos faltantes arrolados no comunicado emitido à advogada da parte e pagamento de laudêmio devido, que após apresentados permitirão a emissão da CAT com averbação da transferência. Manifestação do Impetrante (fls. 61/62), com juntada de documentos (fls. 63/64). O Juiz Federal Substituto da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP declarou a incompetência do juízo e determinou a remessa a uma das Varas Federais de São Paulo, sede da autoridade Impetrada (fls. 65). Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal. É o breve relatório. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Da análise das informações prestadas pela autoridade Impetrada, depreende-se que, de fato, a existência de débitos outrora enviados à dívida ativa da União não mais impedem a expedição da certidão de transferência do imóvel a ser entregue no cartório de registro de imóveis, pois consta que o processo DAU encontra-se na situação extinto ou arquivado. Contudo, a autoridade Impetrada informou que, por meio do comunicado de 27/09/2010 emitido à advogada da parte (fls. 57 e verso), há documentos faltantes, inclusive DARF de laudêmio devido (código 2081), ou seja, outras pendências que deverão ser supridas para que a emissão da CAT com averbação da transferência realmente se efetive. Assim, os fatos alegados na inicial não são suficientes para a concessão da medida pleiteada neste mandamus, não havendo ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade Impetrada. Deve sim o Impetrante cumprir todas as exigências presentes no comunicado acima mencionado para após ter direito à certidão que lhe autorize a transferência do imóvel junto ao cartório de São Vicente - a CAT. Posto isso, indefiro a liminar. Ao MPF e tornem conclusos para sentença. P. R. I.

0002969-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002969-7) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a Impetrante objetiva seja determinada a análise do recurso relativo ao indeferimento do pedido de exclusão da multa moratória do débito de IPI, consolidado no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Aduz, em síntese, que a inclusão é indevida, porquanto houve concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 97.002359-20. Sustenta, ainda, que o prazo para impugnação é de 30 dias, não havendo análise por parte da Administração até o momento da propositura deste mandamus. Ratifico a r. decisão liminar de fls. 116/118 proferida pela Juíza da Subseção Judiciária de Campinas - SP, que declinou sua competência para o feito em virtude da remessa do processo administrativo para a Delegacia de Arrecadação Tributária - DERAT/SP (fls. 157/158). Notifique-se a autoridade competente para o cumprimento do quanto determinado: analise a impugnação administrativa, no prazo de dez dias, comunicando ao Juízo a decisão. Mesmo prazo para prestar informações. Após, venham os autos conclusos. P. I.

0000107-72.2011.403.6100 - FRANCISCO CARLOS GIMENES JUNIOR (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2 - Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar que ordene à Autoridade Impetrada que proceda à inscrição do impetrante nos quadros da advocacia paulista sem a necessidade de ser submetido ao Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. O Impetrante argumenta, em síntese, que colou grau em instituição de ensino de nível superior reconhecida pelo Ministério da Educação, mas está impossibilitado de exercer a profissão em virtude da exigência de aprovação em Exame de Ordem para fins de efetivação da inscrição como advogado nos quadros da OAB. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, devido à violação de diversos princípios constitucionais e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida

liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7.º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). De acordo com a Impetrante, o fumus boni iuris consubstancia-se por meio da agressão a todos os princípios constitucionais anteditos, mormente o do livre exercício de qualquer trabalho (CF/88, art. 5., XIII), e à Lei 9.394/96, de 20.12.96 (Lei posterior ao Estatuto da Advocacia), que especificamente trata da Educação, suas finalidades e da competência das instituições de nível superior na formação e qualificação profissional de seus bacharéis (grifos no original), conforme consta da petição inicial. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação. O artigo 5º, inciso XII da Carta Magna assegura a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O comando constitucional permite expressamente que a lei estabeleça normas de qualificação profissional a serem observadas e cumpridas, com vistas a viabilizar o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão. A aprovação em Exame de Ordem consiste em um dos requisitos necessários para a inscrição do profissional na categoria de advogado e foi instituído pelo artigo 8, inciso IV da Lei n. 8.906/94. Com isso, neste exame de cognição sumária, soa-me que o dispositivo constitucional em comento ampara a imposição do exame como medida de qualificação profissional. A jurisprudência de nossos tribunais já se pronunciou, no sentido de afastar a tese de inconstitucionalidade da exigência inserta no artigo 8, inciso IV da Lei n. 8.906/94, por entendê-la compatível com o comando constitucional albergado pelo artigo 5, inciso XIII da Carta Política, conforme se verifica dos seguintes arestos, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM: REQUISITO INDISPENSÁVEL (ART. 8º, IV, DA LEI Nº 8.906/94). INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 8.906/94. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. (...) 3. A Carta Magna, em seu art. 5º, XII, assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, afastando as alegações de discriminação ilegal e inconstitucionalidade da lei nº. 8.906/94, oferecidas pelo apelante. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso) (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000467728, Processo: 199801000467728, UF: MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 26/11/2002, Documento: TRF10141686, DJ Data: 16/01/2003, Página: 84) ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS ARTS. 5º, XIII; 22, XVI OU 209, II. AUSÊNCIA. - PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. 1- Não existe inconstitucionalidade alguma na exigência de Exame de Ordem para o exercício da advocacia. 2- Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse dispositivo, na clássica classificação das normas constitucionais quanto à aplicabilidade, adotada por José Afonso da Silva, situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. É dizer, em outras palavras, que o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta porque goza de aplicabilidade imediata, mas pode ter sua eficácia reduzida, contida ou restringida pela lei (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.040595-5, DJ 03/07/03). 3- Assim, todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil podem exercer ou deixar de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, mesmo que inexista lei estabelecendo as qualificações para tanto. O advento desta, todavia, ao estabelecer as condições, poderá conter, restringir ou reduzir os efeitos dimanados da norma constitucional. 4- A Lei 8.906/94, em seu art. 8º, estabelece como condição ao exercício da profissão de advogado a aprovação em Exame de Ordem. Assim, quando o Conselho Federal da OAB regulamenta o exame de ordem, não se divisa exercício ilegal de poder. O poder regulamentar foi legitimamente deferido, na hipótese, pela própria Lei, que estabeleceu a necessidade de aprovação no exame, restringindo, desde aí, a eficácia da norma constitucional. 5- Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71264, Processo: 200751010154478, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data da decisão: 20/05/2008, Documento: TRF200184097, DJU - Data: 05/06/2008, Página: 312) AGRAVO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXAME DA ORDEM. EXIGIBILIDADE DA APROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA OAB. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. Agravo improvido. (grifo nosso) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000390317, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: TRF400177272, D.E. 18/03/2009) Assim, não vislumbrando, neste momento processual, a existência de vícios capazes de evidenciar a ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência combatida, prevalece a aludida presunção. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000115-49.2011.403.6100 - JOAO PEDRO FONSECA DE GOES - INCAPAZ X MARIA FERNANDA BRAGA FONSECA (SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPCÃO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000364-97.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA ORUAM LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000449-83.2011.403.6100 - MICHELANGELO PENHA DE PAULA SILVA(SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000637-76.2011.403.6100 - RICARDO ALMEIDA SANCHES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos em Decisão. RICARDO ALMEIDA SANCHES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, para que o CREA/SP proceda ao cancelamento das anotações restritivas ao exercício profissional apostas em sua carteira e que, em seu lugar, inclua as atribuições, constantes dos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218 de 29.06.73, respeitados os limites de sua formação profissional. Alega que é Tecnólogo em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, diplomado em 26/02/2000 pela Faculdade de Tecnologia de Jahú - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza FATEC/Jahú, cujo currículo escolar de nível superior habilita-o ao exercício da profissão de Tecnólogo com capacitação específica na área privativa de sua formação. Assevera que está regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Argumenta, contudo, que tem direito líquido e certo a obter a anotação de que tem capacitação para o exercício pleno e irrestrito das atividades descritas no artigo 1º da Resolução 218, razão pela qual pleiteia o provimento jurisdicional para lhe assegurar o exercício profissional sem as restrições que lhe estão sendo impostas. Fundamenta o seu pedido, em síntese, com base na aplicação analógica do disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 90.922/95, que regulamenta a Lei n.º 5.524/68, permitindo aos técnicos industriais e agrícolas de segundo grau, isto é, sem nível superior, que possam exercer as atividades de condução da execução técnica dos trabalhos de sua especialidade, assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, orientação e coordenação na execução dos serviços a ele relacionados etc. A inicial foi instruída com documentos (fls. 31/71). É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n.º 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. O Impetrante requer, em sede de liminar, a aplicação analógica do disposto nos artigos 2º, inciso V e 4º do Decreto n.º 90.922/85, que regulamenta a Lei n.º 5.524/68, dispondo sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, o que não merece prosperar. O inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 90.922/85 estabelece o seguinte: Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. E o artigo 4º desse mesmo diploma legal estabelece as atribuições dos Técnicos Industriais de 2º grau, in verbis: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. No caso dos autos, o Impetrante tem formação no curso superior de Tecnologia em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, conforme histórico escolar acostado às fls. 36/37, estando o diploma de habilitação profissional acostado à fl. 34. As atividades do técnico industrial e técnico agrícola em nível médio são distintas daquelas exercidas pelo tecnólogo em construção e manutenção de navegação fluvial, não havendo prova de que a formação curricular do tecnólogo possua maior abrangência de conhecimentos quanto à área específica dos profissionais de nível médio. A Resolução CONFEA n.º 218/73, editada com fundamento na Lei n.º 5.194/66, art. 27, letra f, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O

art. 23 da Resolução CONFEA n.º 218/73 elenca de forma clara quais as atividades que competem aos tecnólogos ou técnicos de nível superior, in litteram: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do art. 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do art. 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também já se posicionou no sentido de que o técnico de nível superior ou tecnólogo formado em construção não tem competência para exercer as atividades descritas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução n.º 218/73. Confira-se a ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE. 1. A Constituição Federal inscreve, no artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida, pois atribuiu ao legislador infraconstitucional a possibilidade de legislar com a finalidade de estabelecer os requisitos de formação profissional, técnica ou científica, necessários para o exercício de profissão, sendo certo que os mesmos devem restringir-se àqueles que apresentam relação com as atividades que serão exercidas, sob pena de se tornarem abusivos e afrontosos à isonomia. 2. No caso das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, a disciplina do exercício consta da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que caracteriza as mesmas (artigo 1º) como aquelas voltadas para a realização de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; e instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres e desenvolvimento industrial e agropecuário, observadas para a atividade profissional, as condições de capacidade e demais exigências legais (artigo 2º), sendo certo, ainda, que, nos termos do artigo 3º, alínea b, exerce ilegalmente a profissão aquele que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. 3. Por outro lado, ao dispor sobre a instituição e as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe a lei, no artigo 27, alínea f, que compete ao Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, restando claro que foi atribuído ao órgão poder para regulamentá-la e tornar possível a sua execução da forma mais ampla possível. 4. Este o espectro legal que permitiu ao CONFEA baixar a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, com a finalidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais das áreas da engenharia, da arquitetura e da agronomia, sendo descabido, pois, falar em violação do princípio da legalidade. 5. Com relação ao técnico de nível superior, ou tecnólogo, no caso dos autos, formado em construção e manutenção de sistemas de navegação fluvial, a resolução reserva-lhe (artigo 23) o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais e as relacionadas nos números 06 a 08 do mesmo artigo desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas nos números 09 a 18. Com efeito, cotejando as atividades permitidas aos engenheiros de forma geral e, em particular, ao engenheiro naval, com aquelas admitidas aos tecnólogos, verifica-se, de plano, que a estes são defesas aquelas descritas nos números 01 a 05, do artigo 1º, da mencionada resolução. 6. Ora, não se pode olvidar que há uma diferença expressiva de conteúdo e de tempo entre a formação de um tecnólogo e de um engenheiro naval, noticiando os autos que a carga horária do primeiro é de 2.592 horas e do segundo de 3.855 horas, sendo cumprida em seis semestres por aquele e em dez semestres por este. Quanto ao conteúdo, evidente que o engenheiro recebe preparação técnica e científica mais ampla, capaz de instrumentá-lo com os meios necessários para assumir maiores responsabilidades, daí a reserva, para esses profissionais, das atividades previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução nº 218/73. 7. E nem se diga que isso implica violação da isonomia, pois esta se observa diante de tratamento diverso em face de uma mesma situação e esse não é o caso, pois, as condições de formação entre o engenheiro e o tecnólogo são diferentes, comportando, pois, tratamento diferente. 8. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 283037 da 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2007, DJU de 03/10/2007, p. 173, Relator(a) Juiz Valdeci dos Santos) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade Impetrada proceda à anotação na carteira profissional do Impetrante apenas das atribuições constantes dos itens 06 a 18 do artigo 1º, da Resolução n.º 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000638-61.2011.403.6100 - ROBSON DE OLIVEIRA SOARES (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos em Decisão. ROBSON DE OLIVEIRA SOARES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, para que o CREA/SP proceda ao cancelamento das anotações restritivas ao exercício profissional apostas em sua carteira e que, em seu lugar, inclua as atribuições, constantes dos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218 de 29.06.73, respeitados os limites de sua formação profissional. Alega que é Tecnólogo em Construção em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, diplomado em 05/07/2003 pela Faculdade de Tecnologia de Jahú - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza FATEC/Jahú, cujo currículo escolar de nível superior habilita-o ao exercício da profissão de Tecnólogo com capacitação específica na área privativa de sua formação. Assevera que está regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Argumenta, contudo, que tem direito líquido e certo a obter a anotação de que tem capacitação para o exercício pleno e irrestrito das atividades descritas no artigo 1º da Resolução

218, razão pela qual pleiteia o provimento jurisdicional para lhe assegurar o exercício profissional sem as restrições que lhe estão sendo impostas. Fundamenta o seu pedido, em síntese, com base na aplicação analógica do disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 90.922/95, que regulamenta a Lei n.º 5.524/68, permitindo aos técnicos industriais e agrícolas de segundo grau, isto é, sem nível superior, que possam exercer as atividades de condução da execução técnica dos trabalhos de sua especialidade, assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, orientação e coordenação na execução dos serviços a ele relacionados etc. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/71). É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n.º 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. O Impetrante requer, em sede de liminar, a aplicação analógica do disposto nos artigos 2º, inciso V e 4º do Decreto n.º 90.922/85, que regulamenta a Lei n.º 5.524/68, dispondo sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, o que não merece prosperar. O inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 90.922/85 estabelece o seguinte: Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. E o artigo 4º desse mesmo diploma legal estabelece as atribuições dos Técnicos Industriais de 2º grau, in verbis: Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. No caso dos autos, o Impetrante tem formação no curso superior de Tecnologia em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, conforme histórico escolar acostado às fls. 36/37, estando o diploma de habilitação profissional acostado à fl. 34. As atividades do técnico industrial e técnico agrícola em nível médio são distintas daquelas exercidas pelo tecnólogo em construção e manutenção de navegação fluvial, não havendo prova de que a formação curricular do tecnólogo possua maior abrangência de conhecimentos quanto à área específica dos profissionais de nível médio. A Resolução CONFEA n.º 218/73, editada com fundamento na Lei n.º 5.194/66, art. 27, letra f, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O art. 23 da Resolução CONFEA n.º 218/73 elenca de forma clara quais as atividades que competem aos tecnólogos ou técnicos de nível superior, in litteram: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do art. 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do art. 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também já se posicionou no sentido de que o técnico de nível superior ou tecnólogo formado em construção não tem competência para exercer as atividades descritas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução n.º 218/73. Confira-se a ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE. 1. A Constituição Federal inscreve, no artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida, pois atribuiu ao legislador infraconstitucional a possibilidade de legislar com a finalidade de estabelecer os requisitos de formação profissional, técnica ou científica, necessários para o exercício de profissão, sendo certo que os mesmos devem restringir-se àqueles que apresentam relação com as atividades que serão exercidas, sob pena de se tornarem abusivos e afrontosos à isonomia. 2. No caso das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, a disciplina do exercício consta da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que caracteriza as mesmas (artigo 1º) como aquelas voltadas para a realização de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; e instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres e desenvolvimento industrial e agropecuário, observadas para a atividade profissional, as condições de capacidade e demais exigências legais (artigo 2º), sendo certo, ainda, que, nos termos do artigo 3º, alínea b, exerce ilegalmente a profissão aquele que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. 3. Por outro lado, ao dispor sobre a instituição e as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe a lei, no artigo 27, alínea f, que compete ao Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, restando claro que foi atribuído

ao órgão poder para regulamentá-la e tornar possível a sua execução da forma mais ampla possível.4. Este o espectro legal que permitiu ao CONFEA baixar a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, com a finalidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais das áreas da engenharia, da arquitetura e da agronomia, sendo descabido, pois, falar em violação do princípio da legalidade.5. Com relação ao técnico de nível superior, ou tecnólogo, no caso dos autos, formado em construção e manutenção de sistemas de navegação fluvial, a resolução reserva-lhe (artigo 23) o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais e as relacionadas nos números 06 a 08 do mesmo artigo desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas nos números 09 a 18. Com efeito, cotejando as atividades permitidas aos engenheiros de forma geral e, em particular, ao engenheiro naval, com aquelas admitidas aos tecnólogos, verifica-se, de plano, que a estes são defesas aquelas descritas nos números 01 a 05, do artigo 1º, da mencionada resolução.6. Ora, não se pode olvidar que há uma diferença expressiva de conteúdo e de tempo entre a formação de um tecnólogo e de um engenheiro naval, noticiando os autos que a carga horária do primeiro é de 2.592 horas e do segundo de 3.855 horas, sendo cumprida em seis semestres por aquele e em dez semestres por este. Quanto ao conteúdo, evidente que o engenheiro recebe preparação técnica e científica mais ampla, capaz de instrumentá-lo com os meios necessários para assumir maiores responsabilidades, daí a reserva, para esses profissionais, das atividades previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução nº 218/73.7. E nem se diga que isso implica violação da isonomia, pois esta se observa diante de tratamento diverso em face de uma mesma situação e esse não é o caso, pois, as condições de formação entre o engenheiro e o tecnólogo são diferentes, comportando, pois, tratamento diferente.8. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 283037 da 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2007, DJU de 03/10/2007, p. 173, Relator(a) Juiz Valdeci dos Santos) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade Impetrada proceda à anotação na carteira profissional do Impetrante apenas das atribuições constantes dos itens 06 a 18 do artigo 1º, da Resolução n. 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000765-96.2011.403.6100 - ART-LIMP COMERCIO DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP300000 - SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000798-86.2011.403.6100 - H.MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por H. MOTORS COML/ IMP/ DE PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP, visando, em sede de liminar, não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários ou acidentados, antes da concessão do auxílio-doença e acidente, a título de salário-maternidade, aviso-prévio indenizado e seus reflexos e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional. Afirma, em síntese, que, em virtude dos referidos valores não constituírem remuneração, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Presentes em parte os pressupostos autorizadores da liminar postulada. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, da Lei 8.212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação

dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão parcial da medida pleiteada. Conforme já destacado, a controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários ou acidentados, antes da concessão dos auxílio doença e acidente, a título de salário-maternidade, aviso-prévio indenizado e seus reflexos e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional. No caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Quanto ao salário-maternidade e ao pagamento das férias falece a pretensão da Impetrante. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade e as férias têm natureza salarial. Não se trata de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Situação bastante para a incidência da contribuição vergastada. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Por fim, cabe-nos avaliar, no caso, se a verba atinente ao aviso prévio indenizado enseja a tributação ora impugnada. Os pagamentos efetuados pelos empregadores aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado têm suporte legal no artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado. A comunicação deve ser realizada com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. No período do aviso prévio, o empregado executa seus serviços de forma habitual e é remunerado normalmente, percebendo o salário correspondente à prestação do serviço, sobre o qual incide a contribuição previdenciária. Entretanto, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nada obstante reconheça a necessidade de maiores digressões sobre o tema, é inegável que a voz majoritária da jurisprudência de nossos tribunais proclama que tal verba é recebida na forma de indenização, e, por consequência, não ostenta a natureza jurídica salarial, tampouco de rendimentos pagos por serviço prestado - isto porque salário/rendimentos e indenização são conceitos distintos que não coexistem. Nesse sentido, adotando, em princípio, o entendimento de nossos tribunais a respeito da natureza salarial da verba em comento, não me parece que o aviso prévio indenizado integre a remuneração do empregado. Com isso, trata-se de verba que não está abrangida pela hipótese de incidência da contribuição previdenciária, de modo que deve ser inserida no campo da não incidência tributária, e não no âmbito de norma isencional. Por decorrência, a revogação da alínea f do inciso V do 9 do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), que excluía expressamente do salário de contribuição o aviso prévio indenizado - e consistia em norma de não incidência tributária, e não isencional -, não implica na inclusão da aludida verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo parcialmente presente a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0000856-89.2011.403.6100 - NALVA APARECIDA MARQUES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001089-86.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1 - Ante a informação de fls. 601, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão da medida liminar visando sejam suspensas e/ou extintos os apontamentos relativos às NFLDs nº 30957016-6, 31308340-1, 39315542-0 e das divergências de GFIs dos períodos 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 11/2010, com a consequente expedição da CND no âmbito das contribuições

previdenciárias. Alternativamente, requer seja a Impetrada intimada para, no prazo de 24 horas, dar resposta à documentação apresentada pela Impetrante em 27/08/2010 e 13/01/2011 e ainda sobre a documentação colacionada ao presente mandamus. Aduz a Impetrante que todos os débitos estão com a sua exigibilidade suspensa: as divergências de GFIs (CNPJ 43.710.946/0001-54) dos períodos 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010 em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº. 0008269-90.2010.403.6100, distribuído a 22ª Vara Federal (art. 151, II, CTN); as NFLDs nº 30957016-6, 31308340-1 em razão de depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Anulatória nº. 90.0015609-2, distribuído a 17ª Vara Federal (art. 151, II, CTN); a NFLD nº 39315542-0 por pagamento, prescrição dos valores relativos ao ano de 2002 e pedido de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP, protocolado em 13/01/2011 (doc 09); a divergência de GFIP (CEI 51.201.76483/71) dos períodos de 05/2010 e 06/2010 por pedido de revisão de DCG, protocolada em 27/08/2010 (doc 11) e dos períodos de 07/2010, 08/2010 e 09/2010 por pagamento (doc 12). Com isso, entende não haver óbices à emissão da certidão e sustenta que dela necessita, a fim de dar regular andamento às suas atividades e participação de licitações. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, não verifico a plausibilidade do direito alegado. De fato, verifico que a Impetrante protocolou em 13/01/2011 solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG relativo à NFLD nº 39315542-0, por motivo de erro em GFIP e GPS - competência 12/2005 (fls. 576/580). Todavia, não merece guarida a alegação de que o referido débito está com a sua exigibilidade suspensa, pois decorre de erro da própria Impetrante - Débito Confessado em GFIP e LDCG, com pedido de revisão protocolado apenas treze dias antes da propositura da presente ação, data recente, encontrando-se o pedido atualmente pendente de análise. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado perante a SRF/PFN não se subsume à hipótese do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme pretendido pela Impetrante. O dispositivo fala em reclamações e recursos e condiciona a atribuição de efeito suspensivo à previsão em lei específica. Vale dizer que a outorga deste efeito não é automática nem válida para qualquer tipo de requerimento formulado pelo contribuinte administrativamente. Neste sentido, tem-se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO, PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA, SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM AÇÃO JUDICIAL, COMPENSAÇÃO DIRETA E PEDIDOS DE REVISÃO. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA JUDICIAL CONCESSIVA ANTERIOR. PEDIDOS DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVOS ANTERIORES À LEI Nº 10.637/2002. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ...4. Pedido de revisão não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. O art. 13 da Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão, depois de trinta dias do protocolo do requerimento, o que se aplica aos pedidos formulados pela Impetrante em 2005....10. Se não demonstrado que todos os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão requerida estão com exigibilidade suspensa ou quitados, a hipótese é de negativa da certidão. 11. Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer a competência do juízo a quo para análise de todas as pendências, mantida a sentença de denegação da ordem. (TRF 3ª REGIÃO - AMS nº. 285804/SP Órgão Julgador: 3ª TURMA. Rel. Juiz Cláudio Santos, DJU: 16/04/2008 PÁGINA: 647) Com isso, a partir da cognição superficial que me é possível fazer neste momento, entendo que a Impetrante não logrou demonstrar que todos os seus débitos estão suspensos, com subsunção de sua situação fiscal à norma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a autorizar a expedição da requerida CND. Não há, portanto, ato apontado como ilegal a ser afastado neste mandamus. Assim, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. P. R. I.

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029928-20.1994.403.6100 (94.0029928-1) - ALBANO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO X NAGIB MESSIAS ARBEX X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X SILVIO SAN GERMANO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E Proc. PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E Proc. RENATA ALVAREZ E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI)

Aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o julgamento do agravo interposto. Int.

0002525-42.1995.403.6100 (95.0002525-6) - JOAO DONIZETTI FEROLLA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275

- NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Tendo em vista a certidão de fls. 399, defiro o pedido da CEF de fls. 393, restituindo-lhe o prazo para manifestação sobre os cálculos elaborados pelo Contador, ficando a petição do autor de fls. 398 para apreciação posterior. Fls. 398 . . . Aguarde-se o decurso de prazo da CEF, após tornem-me para apreciação. Int.

0015479-23.1995.403.6100 (95.0015479-0) - AIRTON DOMICIANO DE ABREU X CARLOS JOSE DUQUE X CORINTO GRANATELLI X DAISE TEIXEIRA CHAVES X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO NICACIO CALDAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Tendo em consideração o integral cumprimento da r. decisão definitiva, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0030349-73.1995.403.6100 (95.0030349-3) - JACOB JAQUES GELMAN(SP017831 - JOAO BOSCO PETRONI E Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 444/446. Instada a parte autora a manifestar-se sobre os créditos complementares efetuados pela CEF às fls. 426/440, a mesma implicitamente concordou com os mesmos ao postular apenas a cobrança da multa fixada como penalidade para o descumprimento da obrigação. Diante da ausência de impugnação, concluo que resta atendida a pretensão inicial e cumprida a sentença condenatória, razão pela qual declaro encerrada a fase de cumprimento da sentença e extinta a obrigação pelo pagamento. Finalmente, em relação ao pagamento da multa fixada, tenho que não tem razão a parte autora em relação à pretensão. Não verifico qualquer descumprimento da obrigação por parte da CEF de modo a ensejar a aplicação da reprimenda. A diferença apontada entre os valores devidos e os já depositados é mínima, tanto nos cálculos de fls. 322/325 quanto no de fls. 413/415, ambas oriundas da Contadoria Judicial. Os extratos cuja apresentação restou determinada na decisão prolatada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento não são um fim em si mesmos, mas senão forma de se alcançar o valor devido à parte exequente. Tais extratos em nada interferiram na apuração do quantum devido, de modo que não podem ser utilizados como forma de enriquecimento da parte sem causa jurídica que o justifique. A CEF havia creditado valor muito aproximado ao devido em data anterior à fixação da multa pela ausência de apresentação dos extratos. Não tendo os extratos, após apresentados, alterado a fixação do valor devido, haja vista que a diferença apurada decorreu da incorreta aplicação de juros no importe de 41% e não 41,5 conforme seria devido. Não se me afigura juridicamente defensável apenar a parte pelo atraso no cumprimento de uma decisão se tal atraso em nada modificou o direito que posteriormente veio a ser reconhecido à parte prejudicada pelo atraso. Diante disso, não reconheço o descumprimento injustificado da decisão hábil a ensejar a aplicação da penalidade prevista, razão pela qual indefiro o pedido de execução da multa imposta. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, arquivem-se os autos diante da extinção da fase de cumprimento da sentença.

0018802-65.1997.403.6100 (97.0018802-7) - ANA MARIA MARTINHO CARLOS X ANTONIO ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ARIIVALDO RODRIGUES X CARLOS SIMON X HELIO SOARES PEREIRA X HONORINA CORREA DE BRITO X JAIR VICENTE PAVARINA X JOAO BAPTISTA DE ASSIS X MARIA CICERA RODRIGUES(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 525/526: Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Int.

0027715-36.1997.403.6100 (97.0027715-1) - JOSEFA MACARIO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FLS 445: J. Sim, se em termos, por 15 dias.

0031887-84.1998.403.6100 (98.0031887-9) - APOLINARIO RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO FERREIRA COELHO X AIRTON OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X OSVALDO CAVALCANTE DE MELLO X RAIMUNDO CESAR MIRANDA NETO X MARIA RAMOS DE SOUSA LUCENA X SEVERINA JOSEFA DA SILVA X NATANAEL CARVALHO DE OLIVEIRA X TEREZINHA FELIX DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etcTendo em vista adoção de novos procedimentos, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 457, solicitando-se o saldo remanescente ali mencionado por meio eletrônico.Após, considerando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a reapropriação e/ou a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais.Considerando, ainda, a necessidade de imprimir maior celeridade e eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes a disposição do Juízo, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente, em substituição a expedição de Alvará de Levantamento.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Expeça-se. Intime-se

0033342-84.1998.403.6100 (98.0033342-8) - ANTONIO TIMOTEO SOBRINHO X EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLITO FREIRE FERREIRA(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 201/204. Compulsando os autos verifica-se que, extinta a execução do principal em 2006 e regularmente intimado, o patrono dos autores nada requereu, dando causa a diversos desarquivamentos do feito a partir de 2007, sem recolher as custas devidas alegando serem os autores beneficiários da justiça gratuita.Ao desarquivar os autos e verificar que os autores não gozam da isenção alegada, o Juízo vem determinando o arquivamento e e parte insiste na prática do ato, sem providenciar o recolhimento devido.Desarquivados os autos, em 08.11.2010, novamente verifica-se a prática de tal ato pelo advogado que solicita ainda a levantamento de valores devidos a titulo de honorários advocatícios, sem sequer ter iniciado a execução anteriormente e restringindo-se a citar que o valor devido corresponde a 10% do valor da causa e que, no caso dos autos, é do valor levantado a época.Pelo exposto, recolha o patrono dos autores as custas dos 4 (quatro) desarquivamentos a que deu causa (fls. 193/194, 196/197, 199/200 e 203/204), bem como formule corretamente o pedido de execução dos honorários nos termos do art. 475, I e ss, do Código de Processo Civil.Não cumprido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo anotando-se no sistema que futuros pedidos do gênero só serão processados mediante o recolhimento de todas as custas anteriormente mencionadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

0002708-71.1999.403.6100 (1999.61.00.002708-7) - ANTONIO DE MORAES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fl. 119/121 - Defiro a prioridade na reali- zação dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da le- gislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Cumpra-se o despacho de fls. 116.Int.

0033731-98.2000.403.6100 (2000.61.00.033731-7) - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da devedora, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0007310-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007310-0) - IANE APARECIDA JACOBINA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 219: J. Sim, se em termos, por 05 dias..

0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHO DE FLS 255: J. Sim, se em termos, por 30 dias.

0009264-84.2002.403.6100 (2002.61.00.009264-0) - VIRGILIO AMADEU PANZETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030215-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030215-8) - VANILDO LEAO VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035063-95.2003.403.6100 (2003.61.00.035063-3) - SILVIO POTTER MARCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001224-45.2004.403.6100 (2004.61.00.001224-0) - SEIJI MURAOKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010307-85.2004.403.6100 (2004.61.00.010307-5) - ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP091241 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008884-78.2004.403.6104 (2004.61.04.008884-0) - SYLVIO CORREA DA SILVA(SP202398 - CAMILA MIGUEL ELIAS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP178307 - VERUSKA BERNDT D'AGOSTINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048636 - ANETE SUELY MESQUITA E SP230926 - CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista o decurso do prazo recursal, informe o autor os dados necessários à expedição do alvará, quais sejam, o nome do advogado beneficiário e os seus números de inscrição na OAB e no CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 604/605. Na omissão, arquivem-se os autos. Int.

0901623-15.2005.403.6100 (2005.61.00.901623-4) - GLAUCIA LACERDA DE MENDONCA X RICARDO CARDOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU SA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) DESPACHO DE FLS 256: J. Sim, se em termos.

0002896-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002896-7) - KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 725/727: Esclareça a autora o seu pedido, uma vez que a r. decisão definitiva julgou procedente o pedido de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, restando expressamente consignado que os valores a compensar serão de sua inteira responsabilidade e sujeitos à ampla conferência por parte do Fisco Federal. Int.

0041208-44.2006.403.6301 (2006.63.01.041208-2) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.163/164:Nada mais a apreciar, tendo em consideração o trânsito em julgado da sentença de mérito, certificado às
fls.159.Ao arquivo findo.Int.

0018407-24.2007.403.6100 (2007.61.00.018407-6) - OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO X LEONICE DE SIQUEIRA BONEL(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o pedido de fls. 257, formulado pelo autor, aguarde-se o decurso do prazo concedido para manifestação.Após, cumpra-se a determinação de fls. 254.Int.DESPACHO DE FLS. 254: Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração do quantum devido, observando-se a r. sentença de fls. 104/110, o v. acórdão de fls. 131/134 (com destaque à prescrição), os documentos acostados às fls. 213/253, bem como o artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005..DESPACHO DE FLS. 257: J. Sim, se em termos, por 30 dias..

0004768-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004768-5) - MARIA DE LOURDES COMELLI DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 443: Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da devedora, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS 121: J. Sim, se em termos, por 60 dias.

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

DESPACHO DE FLS 190: J. Sim, se em termos.

0002610-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002610-8) - DIOGENES VECCHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Fls. 82/96 - Objetiva o autor o cumprimento da r. sentença de fls. 74/77, transitada em julgado (fl. 81).A ré apresentou impugnação (fls. 98/102), com guia de depósito judicial (fls. 103).Manifestação do autor (fls. 105/108).Este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência do quantum apurado pelo autor e ré, observando-se a r. sentença transitada em julgado (fl. 109).Cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 110/113), com os quais a ré concordou (fls. 116) e o autor discordou (fls. 117/121).Sem razão os argumentos expostos pelo autor (fls. 117/121), pois a Contadoria do Juízo apurou o quantum devido pela ré, observando-se os parâmetros estabelecidos na r. decisão transitada em julgado (fls. 74/77) e determinado à fls. 109.Conforme informações de fls. 110, foi constatado que a ré deixou de aplicar juros remuneratórios de forma capitalizada e o autor corrigiu os valores com índices divergentes da poupança. Note-se a r. sentença determinou a aplicação do índice IPC de janeiro/89 (42,72%) na conta vinculada a poupança, acrescido de correção monetária (pelo Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal) desde a data em que deveria ter sido creditada a diferença até o efetivo pagamento, e juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença, bem como juros moratórios de 1% a partir da citação.Os juros remuneratórios não devem ser aplicados na forma simples, uma vez que se trata de sistemática de remuneração pactuada pelas partes, e o próprio contrato de depósito de caderneta de poupança implica na incidência de juros contratuais capitalizados ao mês. A correção monetária, conforme r. sentença transitada em julgado, deve seguir o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, que, de praxe, é aplicado pela Contadoria do Juízo, tanto que o valor apurado foi muito próximo ao da ré, que também se utilizou da Tabela da Justiça Federal, como informado à fl. 99.Assim, constato que é vaga a alegação do autor de que a Contadoria do Juízo tenta modificar a r. decisão definitiva, pois há discriminação de todos os índices, inclusive os dos juros: 1% a partir da citação 08/2009 até 03/2010 e 0,5% a.m. composto sobre a diferença devida, havendo ainda concordância da ré quanto ao valor total apurado, de R\$ 24.095,41 (fls. 116).Isto posto, acolho a impugnação da ré, ante o excesso de execução e homologo os cálculos de fls. 110/113 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 24.095,41 (vinte e quatro mil e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados em 03/2010, sendo a quantia de R\$ 22.948,02 (principal) e R\$ 1.147,39 a título de honorários advocatícios.Diante da sucumbência do autor, deverá a mesma arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor inicialmente pretendido e o valor apurado pela Contadoria desse Juízo, ou seja, R\$ 1.290,68, em 03/2010, que deverá ser descontada quando da expedição de alvará a favor do autor.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, no valor de R\$ 21.657,34 devido ao autor e R\$ 1.147,39 de honorários advocatícios, em

03/2010, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 103, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente, atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0009130-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009130-7) - MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA X WASHINGTON DE SOUZA GOMES X ANTONIO OSVALDO SALVINO X JOSE BOCCIA X JOSENIAS RESENDE X DANILO SARAFANA X CASIMIRO VERA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS 685: J. Sim, se em termos, por 05 dias.

0009512-69.2010.403.6100 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS 59: J. Sim, se em termos.

0013734-80.2010.403.6100 - HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Intime-se o autor a cumprir o tópico final da decisão de fls. 54/55 vº, fornecendo o endereço da entidade de previdência privada Fundação Sistel de Seguridade Social, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da tutela concedida. Int.

0020317-81.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS FERREIRA SANTIAGO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DESPACHO DE FLS. 37: J. Sim, se em termos, por 20 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0) - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003134-25.1995.403.6100 (95.0003134-5) - CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI X CILCO DE JESUS FAGUNDES X CLEMENTE PAULO DOS REIS X CESAR SODERO BITENCOURT X CESAR AUGUSTO GUERZONI LEAO X CARLOS MASAO X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CLAUDINEI MAZARO X CIRO SAQUER AMATO JUNIOR X CARLA BOAVISTA OZELIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILCO DE JESUS FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE PAULO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR SODERO BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO SAQUER AMATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA BOAVISTA OZELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS 829: J. Sim, se em termos, por 05 dias.

0014099-47.2004.403.6100 (2004.61.00.014099-0) - SONIA REGINA DE PAULA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA DE PAULA

Requer a CEF às fls. 264 o cancelamento do Alvará que acompanhou aquela petição e foi juntado às fls. 265/267, alegando que foi emitido erroneamente nestes autos, pois os valores pertencem a outro feito e o saldo supera em muito o valor constante do Alvará. Compulsando os autos verifica-se que se houve erro, foi a CEF que o patricou ou a ele deu causa ao informar a este Juízo (fls. 230) que o depósito cuja guia encontra-se acostada as fls. 189, está direcionado a este Juízo e ao presente processo, apesar da conta 00229527-2, estar a ordem do Juízo da 19ª Vara Cível e vinculada ao processo n. 2004.61.00.022355-0. Ora, em nenhuma de suas manifestações a CEF solicitou a transferência de valores a

qualquer dos juízos e/ou regularização das contas ou depósitos, restringindo-se a solicitar o levantamento dos valores e posteriormente devolver ou pedir o cancelamento dos alvarás expedidos conforme já o fez em 11/2007 (fls 213) por motivos diversos. Pelo exposto, determino o cancelamento do Alvará n. 147/2010 (fls. 265) e que os autos aguardem em arquivo a regularização do depósito a ser pleiteada pela CEF junto ao Juízo da 19ª Vara Cível, em virtude de todos os procedimentos já adotados neste feito pela Secretaria sem sucesso, devido as informações desconstruídas entre as áreas técnicas da exequente. Int.

0000831-76.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ALIANCA METALURGICA S/A(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010382-42.1995.403.6100 (95.0010382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-81.1995.403.6100 (95.0005316-0)) L.F. GODOI & CIA LTDA X IRMAOS CARDOSO LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 432/460: Ouça-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão de compensação manifestada pela União Federal. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0016842-45.1995.403.6100 (95.0016842-1) - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CANDIDO VIEIRA SOBRINHO X ELIAS GONZALES X ELZA DE MORAES FARIA(SP075153 - MILTON MIRANDA) X MARCIO GABRIEL FERREIRA(SP094699 - STELA GABRIEL NASCIMENTO) X PAULO ANTONIO KOPITAR X EVARISTO LIMPO X MILTON LUIZ DA SILVA X BARBARA JACINTA STREICHER X FRANCISCA AURELIANA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP075153 - MILTON MIRANDA E Proc. DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 446/448 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018080-02.1995.403.6100 (95.0018080-4) - VALDIR ROBERTO QUINTELA X VALERIA JULIA PATRIANI X VANDERLEI ANTONIO LIVA X VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA X WAGNER ARY TROMBINI X WAGNER BAPTISTA X WALDEMIR GERALDO SETEM X WILMA M M MANTOVANELLO X WILMA SOARES FERREIRA X WLADIMIR BAPTISTA FIGUEIREDO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 487: J. Sim, se em termos, por 15 dias.

0011701-74.1997.403.6100 (97.0011701-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP216650 - PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO) X FRANQUIA MORATENSE LTDA - ME(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 512/515: O arrematante efetivamente não deu causa à anulação e agiu de boa-fé, não podendo, destarte, ser penalizado pelas falhas cometidas no processo. Assim sendo, determino a devolução do valor pago a título de comissão de arrematação, bem como das custas judiciais do leilão. Comunique-se a presente decisão à Central de Hastas Públicas, para as providências cabíveis. Outrossim, expeça-se, em favor do arrematante, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 515, a título de custas judiciais. No mais, publique-se o despacho de fls. 508.

Int.DESPACHO DE FLS. 508: Fls. 477/497: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à credora. Após, tornem conclusos para decisão. Int..

0059799-90.1997.403.6100 (97.0059799-7) - MARIA DE LOURDES LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DE DIRCEU SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILIA RIBAS DE AGUIAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSELY GOBBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista que nos autos consta somente o extrato referente ao pagamento do Precatório nº 20080044509, expeça-se ofício à Subsecretaria de Feitos da Presidência, solicitando sejam encaminhados os extratos relativos aos pagamentos das Requisições nº 20080044510, nº 20080044511, nº 20080044512 e nº 20080044513, a fim de se apurar se efetuados

na forma prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/04, com depósito da parcela devida a título de PSSS em conta à ordem do Juízo da execução. No mais, manifeste-se a autora MARIA DE LOURDES LOPES acerca do pedido de conversão formulado pelo INSS às fls. 565/566. Int.

0002945-42.1998.403.6100 (98.0002945-1) - EDMILSON NATALE X JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ E SP145321 - EDUARDO CASTELO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 461 do Código de Processo Civil. Int.

0009078-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009078-2) - ELIAS MOREIRA DA SILVA X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X MARIA ISABEL SOARES SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 475/476, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000022-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES(SP068540 - IVETE NARCAY)
Dê-se vista dos documentos de fls. 207 e 209 ao advogado do réu, para manifestação. Informe este, inclusive, se pretende continuar representando a parte ré no presente feito. Note-se que apenas noticiou (fls. 178 e 180) o falecimento do réu, sem, contudo, trazer qualquer prova aos autos do quanto alegado. Prazo: 5 (cinco) dias. P. I.

0014640-75.2007.403.6100 (2007.61.00.014640-3) - EUNICE GOMES X JOSE ANTENOR GOMES FILHO X MARILENA RODRIGUES RIBEIRO X ELOI RODRIGUES RIBEIRO X MARIO DOS SANTOS CALHAO - ESPOLIO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 138/147 - Objetivam os autores o cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Impugnação da ré às fls. 149/152. Guia de depósito judicial à fl. 153. Manifestação dos autores (fls. 155/156). Em razão da divergência dos cálculos apresentados, este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 157). Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 158/161, com os quais as partes concordaram (fls. 164 e 165). Assim sendo e diante da concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo elaborados às fls. 158/161, no valor total de R\$ 67.517,57 (sessenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e cinqüenta e sete centavos), em 01/2010, sendo devida a quantia de R\$ 61.379,62 à Mario dos Santos Calhao - Espólio (cujos herdeiros são os autores da presente demanda, conforme documentos referentes ao Processo de Arrolamento com Formal de Partilha, transitado em julgado - fls. 52/62), ficando dividido em para Eunice Gomes e seu cônjuge José Antenor Gomes Filho (R\$ 30.689,81) e para Marilena Rodrigues Ribeiro e seu cônjuge Eloi Rodrigues Ribeiro (R\$ 30.689,81) e R\$ 6.137,95 a título de honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelos credores, constando o nome dos beneficiários e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-os a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020750-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020750-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO SARDINHA DE JESUS X SUZANE ANDREIS

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento das verbas condominiais vencidas no período de 10/04/2004 a 10/01/2005 e vincendas no curso do processo. Verifico na decisão de fl. 183 e verso a ocorrência de erro material. Assim, em face de tal erro, modifico a parte final da decisão, a fim de que onde consta: Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 174/179 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 31.119,90 (trinta e um mil, cento e dezenove reais e noventa centavos). Int, passe a constar: Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 174/179 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 31.839,20 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos). Intime-se a ré CEF para que complemente o valor depositado a fls. 165. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento. Int.. No mais, permanece a decisão como antes prolatada. P.I. e Retifique-se.

0032995-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032995-9) - PARTENZA COML/ LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP117630 -

SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 436/439, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000991-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000991-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Apresentada a estimativa de honorários periciais (fls. 676), as partes foram intimadas a se manifestarem acerca do valor pretendido. O réu concordou com a proposta da srª perita judicial (fls. 683), todavia a autora às fls. 684/686 discordou do valor apresentado, requerendo a sua redução, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Decido. Em que pese a discordância manifestada pela autora, entendo que o valor estimado a título de honorários periciais é razoável, em vista do trabalho a ser realizado. Ademais, a autora não apresenta em sua manifestação elementos seguros que justifiquem a redução do valor pretendido. Assim sendo, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.520,00 (três mil e quinhentos e vinte reais). Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial da quantia acima fixada, sob pena de cancelamento da prova pericial. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará. Após, à perícia. Int.

0001501-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001501-5) - BENEDITO MAZULQUIM(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ora em fase de execução, promovida por Benedito Mazulquim em face da FEPASA, visando à revisão da complementação de sua aposentadoria, de acordo com o disposto no Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de Propriedade e Administração do Estado.Em decorrência da promulgação da medida provisória n.º 353/2007, convertida na lei n.º 11.483, declinou o e. Juízo estadual de sua competência, tendo declarado o interesse da União Federal e determinado a remessa dos presentes autos a este juízo às fls. 544.Manifestação do autor no sentido de que é do Estado de São Paulo a responsabilidade pelos pagamentos da complementação de aposentadoria e pensões e não da União Federal, devendo os autos serem restituídos à Vara da Fazenda Pública Estadual (fls. 588/589 e 597/598).Intimada (fls. 595 e verso), a União Federal informou não ter qualquer interesse no presente feito, manifestando-se pela sua exclusão e citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para responder à execução, na forma do art. 730 do CPC (fls. 601/605).É o relatório. Decido.Já há muito tarda o feito de decisão definitiva, tendo esse Juízo já se pronunciado acerca da sua competência. Todavia, tratando-se de matéria de ordem pública e havendo expressa manifestação da União Federal no sentido de não ter a mesma legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, tenho que cabe reanalisar a matéria.Inicialmente não tem este juízo o intuito de desconsiderar a decisão do digno Juízo Estadual e não desconhece as determinações legais relativas à necessidade de suscitar conflito negativo de competência em ocasiões como a presente. No entanto, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, promove-se a devolução dos autos por mera decisão vislumbrando-se a possibilidade de nova consideração daquele Juízo sobre a matéria, evitando-se assim o processamento desnecessário e moroso de um conflito de competência junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.A jurisprudência tem se pacificado no sentido da competência da Justiça Estadual ante a manifesta ilegitimidade da União Federal e dos entes que a antecederam para responder pelo pagamento dos valores apontados na sentença de mérito, a saber:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DA EXTINTA FEPASA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. SÚMULA 182/STJ. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 354.307/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2001, DJ 10/09/2001 p. 435) GrifeiEm recente interpretação das normas de regência a Corte Superior tornou a reparar tal entendimento em circunstância que, diversamente da presente poderia ensejar alguma dúvida mais substancial, verbis:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.2. Nos termos do art. 109, I, da

CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda.3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a proliferação de decisões conflitantes ou irreversíveis 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 14/03/2008) GrifeiDemais disso, colhe-se a falta de interesse manifestada pela União Federal às fls. 601/605, e considerando que o objeto dos presentes autos versa sobre benefício previdenciário de ferroviários aposentados por instituto de previdência próprio que não o Regime Geral da Previdência, não encontro motivo sequer para a manutenção da União Federal do pólo passivo.Recentemente, manifestou-se o e. Tribunal Regional da 3ª Região no mesmo sentido:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Lei n 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, que autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, esclarece no caput e 1º de seu artigo 4º que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo, II - A legitimidade passiva da Fazenda Pública Paulista para ação semelhante à ajuizada no caso concreto, aliás, restou devidamente reconhecida pela Quinta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.III - Portanto, à luz do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, certo é que, com a exclusão da União do pólo passivo da demanda, cessa a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa. IV - Destarte, consoante se observa do disposto no inciso II do artigo 475-P e no inciso II do artigo 575, ambos do Código de Processo Civil, e considerando ser o julgado oriundo da Justiça Estadual, em exercício de competência própria, certo é que não cabe ao Juízo Federal a sua execução.V - Agravo a que se nega provimento. (AI nº. 347497/SP. Rel. Des. Federal Walter do Amaral. DJF3 CJ1: 08/07/2010, Pág.: 1231).Outrossim, a teor do disposto na Súmula nº. 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, tenho que a mesma no caso não se justifica, de modo que cabe sua exclusão do pólo passivo da presente ação, com a conseqüente remessa do feito ao e. Juízo Estadual de origem.Posto isso e tendo em conta a explanação supra, determino o retorno destes autos, inclusive dos embargos à execução em apenso, ao Juízo Estadual de origem com nossas homenagens.As razões supra expendidas servem como fundamento em caso de eventual conflito de competência.Intimem-se.

0019505-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019505-4) - GERALDO BERTELLI JUNIOR X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X LENIA MARCIA DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 194/211 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030593-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030593-5) - ANTONIO CARDOSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Fl. 82/84 - Objetiva o autor o cumprimento da r. sentença de fls. 77/79, transitada em julgado (fl. 81).A ré apresentou impugnação (fls. 86/89), com guia de depósito judicial (fls. 90).Manifestação do autor (fls. 99/104).Este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência do quantum apurado pelo autor e ré, observando-se a r. sentença transitada em julgado (fl. 105).Cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 106/109), com os quais a ré concordou (fls. 112). Manifestação do autor (fls. 116/117).De fato, verifico que o valor apurado pela Contadoria do Juízo foi muito próxima a do autor, ora exequente, não havendo por parte deste discordância. Assim sendo, entendo que houve concordância tácita, devendo os cálculos serem homologados por este Juízo, mesmo porque a ré concordou com eles (fls. 112).Quanto ao requerimento do autor para que seja arbitrada verba honorária de 10% sobre o valor da diferença apontada pela ré, a jurisprudência tem admitido a sua fixação em fase de cumprimento de sentença para retribuição dos trabalhos do advogado.Isto posto, ante as manifestações das partes (fls. 112 e 116/117), homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 106/109), no valor total de R\$ 39.143,99 (trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizados em 01/2010, sendo a quantia de R\$ 37.130,11 (principal), R\$ 1.856,49 a título de honorários advocatícios e R\$ 157,39 de custas judiciais.Diante da sucumbência da ré, deverá a mesma arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com os honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 709,25, em 01/2010, ou seja, o valor do saldo residual do depósito judicial de fls. 90 como retribuição aos trabalhos do patrono do autor, nesta fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo(s) credor(es), constando o nome do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0033336-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033336-0) - TEREZA ESTEVAM(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo em diligência. Intime-se a autora para que indique, expressamente, os períodos e os índices postulados. P. I.

0034853-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034853-3) - AGENOR ROSSINHOLI X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 138/140: Comproven os autores que solicitaram administrativamente os extratos das contas de poupança mencionadas, referentes aos períodos pleiteados na inicial. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0010541-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010541-0) - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 111/115: Manifeste-se o autor acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada de FGTS. Int.

0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo em diligência. Fls. 91/93 - Recebo como aditamento à inicial. Comprove a autora o devido recolhimento das custas processuais, tendo em vista o valor dado à causa de R\$ 6.778,82, pois os valores constantes nas guias DARFs de fls. 44 e 94 são insuficientes, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que traga aos autos documento que comprove eventual assinatura pelo(s) autor(es) de Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado às fls. 110/111, tendo em vista a r. decisão de fls. 86, parágrafo 4º, que determinou fosse atribuída à causa o valor do contrato de financiamento. Providenciem os autores a complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF a manifestar-se acerca do seu real interesse na composição de acordo. Na omissão, tornem conclusos. Int.

0018101-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018101-1) - NEIDE VILCHES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 156/161 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018299-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018299-4) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 165/169 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019992-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019992-1) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEICAO(SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP103594 - MARIA CRISTINA VIEIRA GONCALVES E SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

Fls. 87 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004487-75.2010.403.6100 - JORGE RAMIRO DOS SANTOS ALVES X RUY RUBENS LEME DE SOUZA X SILVIA HELENA SHMTH BALDOCONI(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Baixo em diligência. Intime-se a parte autora para que comprove ser Ruy Rubens Leme de Souza cotitular da conta poupança nº 00017366-0, pois consta como cliente no extrato de fls. 101/107 apenas Maria Cristina I L de Souza e/ou. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006662-42.2010.403.6100 - APARICIO BARTOLO PIRES GERALDES(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - SINDFAZ(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 177 E VERSO: Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré - SINDFAZ sob o argumento de que a r. decisão de fls. 153 contém omissão.Alega, em síntese, que este Juízo não se ateve ao fato de que inexisteste nesta demanda nítido conflito de interesses coletivos a serem protegidos pelo sindicato dos servidores do Ministério da Fazenda, bem como que somente o autor desta demanda é sindicalizado. Dessa forma, não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda em favor dos demais assistentes técnicos administrativos nomeados no mesmo concurso que o autor.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos dos embargantes, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.Verifico que o Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.O aspecto coletivo da demanda reside no fato de que a pretensão veiculada na inicial, apesar de individual, tem o condão de modificar a situação dos demais membros da carreira, no que se refere à lotação inicial decorrente da distribuição de vagas antes ou após regular concurso de remoção.Deste modo, como a suposta omissão apontada pelo embargante atinge o mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a r. decisão, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.DECISÃO DE FLS. 185 - Intime-se a ré - União Federal quanto ao pedido de extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Após, voltem os autos conclusos.P. I.

0008309-72.2010.403.6100 - ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que traga aos autos documento que comprove eventual assinatura pelo(s) autor(es) de Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01.Oportunamente, ao SEDI para retificação do campo assunto, pois a presente lide trata-se de cobrança de atualização de conta - FGTS e não de poupança.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0008842-31.2010.403.6100 - NEUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO RIBEIRO(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.1- Esclareça a ré se o extrato de fls. 61 refere-se ao contrato ora sub judice, pois consta o nº 1785 (fls. 14/19), trazendo aos autos, se for o caso, extrato dos pagamentos efetuados pela autora.2- Após, se necessário, será apreciado o pedido de produção de prova requerido pela ré (fls. 53).Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 1.Publique-se e Intime-se.

0009651-21.2010.403.6100 - VILMA MAURA SANTOS(PR053991 - TALITA GARCIA BETIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Baixo em diligência.Comprove a autora quem era cotitular da conta de fls. 19, uma vez que consta como cliente Cecilia Uvo e ou e se este(a) consentiu com a celebração do contrato de compra e venda e cessão de direitos acostada às fls. 20/21.Após, voltem os autos conclusos para sentença.P. I.

0009832-22.2010.403.6100 - LIA ELISABETE BONINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Intime-se a autora para que comprove a existência da conta poupança nº 000185563-3 no mês de maio de 1990, bem como da conta nº 00054515-0 nos meses de abril e maio de 1990 ou para que demonstre que requereu administrativamente tais comprovantes e a ré lhes negou.P.I.

0016944-42.2010.403.6100 - ANDERSON CORREIA TORRES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a ré CEF, nos termos do artigo 398 do CPC, para que se manifeste acerca dos documentos acostados às fls. 163/166.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017248-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038597-57.1997.403.6100 (97.0038597-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCIO RODRIGUES HORTA X MARIA DO CARMO GODOY X ISABEL FRANCISCO X JACINTA LOPES VIEIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X LUIZ ANTONIO GIRARDELLI X PAOLA ADRIANA

ARAUJO DA COSTA X SUELI SHINZATO X MARIO MASANAO NISHIMORO X NIVALDO RUBENS ALVES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Fl. 97: Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial acerca das alegações dos embargados. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0002765-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-40.1994.403.6100 (94.0008037-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 22/23 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001049-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-27.1998.403.6100 (98.0013034-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. P. e I.

0001050-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-16.2007.403.6100 (2007.61.00.002215-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOAQUINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Dê-se vista ao embargado para eventual impugnação no prazo legal. Após, tornem à conclusão. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000499-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-93.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

DESPACHO DE FLS. 02: D. e A., em apenso, diga o autor no prazo de 05 dias..

0000500-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021380-44.2010.403.6100) HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X GIOVANNA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X SEVERINO ALVES NETO

D. e A. em apenso, diga a Autora no prazo de 05 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032628-51.2003.403.6100 (2003.61.00.032628-0) - SAUL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005968-73.2010.403.6100 - DAVI JUNIOR FRANCO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CONCLUSÃO EFETIVA EM 26.01.2011: Em que pese a consolidação de propriedade em favor da CEF, observo que o

Autor noticia possuir saldo de FGTS superior a R\$ 30.000,00 (fl. 05 e 51), motivo pelo qual considero ser possível a realização de audiência de conciliação, ante a possibilidade de utilização do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso V da Lei nº 8.036/90. Diante do exposto, designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências desse Juízo. A CEF deverá se fazer representar por preposto ou procurador que possua poderes para transigir. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6908

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011551-11.1988.403.6100 (88.0011551-9) - ANA PALMIRA MADURO(SP040218 - YARA CAIO MUSSOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANA PALMIRA MADURO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000210 E 20100000211, em 26.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0681265-04.1991.403.6100 (91.0681265-1) - CAETANO AMERICO CIPOLLI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAETANO AMERICO CIPOLLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000325, em 26.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0068389-32.1992.403.6100 (92.0068389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-89.1992.403.6100 (92.0060761-6)) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JORGE BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000004, em 26.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017906-61.1993.403.6100 (93.0017906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010138-84.1993.403.6100 (93.0010138-2)) SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000011, em 26.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035155-54.1995.403.6100 (95.0035155-2) - JOSE CARLOS COSTA CALDEIRA(SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP044024 - EDSON SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOSE CARLOS COSTA CALDEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000219 e 20100000220, em 26.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0062212-47.1995.403.6100 (95.0062212-2) - VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000217, em 26.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da

Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013344-52.2006.403.6100 (2006.61.00.013344-1) - EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000321, em 26.01.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3157

MANDADO DE SEGURANCA

0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP119413E - PRISCILA DE FREITAS FARICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Objetivou a impetrante, NEC do Brasil, com o ajuizamento deste mandamus, a isenção do IOF na liquidação de contratos de câmbio para pagamento de bens importados, nos termos do Decreto-Lei 2.434/88.O C. Supremo Tribunal Federal houve por bem conhecer e dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, restando denegada a segurança, consoante voto de fls. 1471/1475. Ressalte-se que o trânsito em julgado de tal decisão deu-se em 10/02/1995 (fl.1478).Com o advento da Lei 11.941/09, a impetrante informou a este Juízo ter aderido à anistia fiscal para pagamento integral do débito concernente a este feito, requerendo sua extinção nos termos do art.269, V-CPC, face à renúncia ao direito em que se fundava este writ. Em decorrência, requereu, também, a devolução da carta de fiança ofertada para garantir a discussão do débito (fls. 1522/1523).A União Federal não se opôs à homologação da renúncia, concretizada à fl. 1578; todavia, discorda do levantamento da carta de fiança (fls. 1605/1607), alegando que, neste caso, não há permissivo legal a abrigar a pretensão da impetrante.De fato, não há como a impetrante se valer dos benefícios emanados da Lei 11.941/2009, com o conseqüente resgate da carta de fiança emitida pelo Banco Multiplic, sob n 1388/89, visto não preencher os requisitos legais necessários.Resta cristalino que, para se valer das benesses instauradas pela lei em questão, o sujeito passivo deveria desistir de ação judicial em curso, consoante art. 6º. Logo, conclui-se que a desistência e renúncia devem ser pleiteadas antes de decisão judicial transitada em julgado. Este não é o caso da impetrante, já que a decisão denegatória da segurança transitou em julgado em 10/02/1995, cabendo à União Federal ter os valores relativos ao indébito fiscal convertidos em renda.Portanto, indefiro o pleito da impetrante para resgate da carta de fiança ofertada como garantia nestes autos e determino seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal - DERAT para que a devolva a este Juízo, a fim de que a União Federal possa executá-la, consoante débito tributário demonstrado à fl. 1580.Int.Cumpra-se.

0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-07.1989.403.6100 (89.0016884-3)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Objetivou a impetrante, NEC do Brasil, com o ajuizamento deste mandamus, a isenção do IOF na liquidação de contratos de câmbio para pagamento de bens importados, nos termos do Decreto-Lei 2.434/88.O C. Superior Tribunal de Justiça houve por bem conhecer e dar provimento ao Recurso Especial interposto pela União Federal, restando denegada a segurança, consoante voto de fls. 644/646. Ressalte-se que o trânsito em julgado de tal decisão deu-se em 05/03/1997 (fl.649).Com o advento da Lei 11.941/09, a impetrante informou a este Juízo ter aderido à anistia fiscal para pagamento integral do débito concernente a este feito, requerendo sua extinção nos termos do art.269, V-CPC, face à renúncia ao direito em que se fundava este writ. Em decorrência, requereu, também, a devolução da carta de fiança ofertada para garantir a discussão do débito (fls. 665/666).A União Federal não se opôs à homologação da renúncia, concretizada à fl. 711 (fl.700); todavia, discorda do levantamento da carta de fiança (fls. 751/755), alegando que, neste caso, não há permissivo legal a abrigar a pretensão da impetrante.De fato, não há como a impetrante se valer dos benefícios emanados da Lei 11.941/2009, com o conseqüente resgate da carta de fiança emitida pelo Banco de Tokyo

S/A, sob n 286-04830-89, visto não preencher os requisitos legais necessários. Resta cristalino que, para se valer das benesses instauradas pela lei em questão, o sujeito passivo deveria desistir de ação judicial em curso, consoante art. 6º. Logo, conclui-se que a desistência e renúncia devem ser pleiteadas antes de decisão judicial transitada em julgado. Este não é o caso da impetrante, já que a decisão denegatória da segurança transitou em julgado em 05/03/1997, cabendo à União Federal ter os valores relativos ao indébito fiscal convertidos em renda. Portanto, indefiro o pleito da impetrante para resgate da carta de fiança ofertada como garantia nestes autos e determino seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal - DERAT para que a devolva a este Juízo, a fim de que a União Federal possa executá-la, consoante débito tributário demonstrado à fl. 741. Int. Cumpra-se.

0034830-16.1994.403.6100 (94.0034830-4) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 275: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0041717-79.1995.403.6100 (95.0041717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035966-14.1995.403.6100 (95.0035966-9)) FIBRIA CELULOSE S/A X VOTOCCEL INVESTIMENTOS LTDA(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de alterar o polo ativo, diante das alterações sociais noticiadas às fls. 591 e 637, da seguinte fa) em lugar de KSR Com. e Ind. de Papel S/A e Votorantim Celulose e Papel S/A, deverá constar: FÍBRIA CELULOSE S/A, CNPJ 60.643.228/0001-21; b) e, em vez de Votocel Filmes Flexíveis Ltda, VOTOCCEL INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ 61.397.246/001-33. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis. arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0025937-23.2001.403.0399 (2001.03.99.025937-9) - IND/ E COM/ DE CALHAS OLIMPIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 313/331: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 0001329-42.2011.403.0000 em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais (sobrestado). Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 769/770: Junte-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Folhas 30/33: A parte autora efetuou o pagamento das custas em 16.12.2010 na guia DARF (folhas 25) e só ajuizou a presente ação em 11.01.2011. A partir janeiro de 2010 o recolhimento das custas para a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo passou a ser efetuado pela GRU devidas nas agências da Caixa Econômica Federal. Às folhas 29 o Juízo determinou o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA - TRF 3 (recolhimento em Guia de Recolhimento da União). Inconformada a requerente requer o aproveitamento aos autos da guia DARF. Mantenho a r. decisão de folhas 29, tendo em vista que: a) O Juízo também deve obediência às normas; b) não haverá prejuízo à parte pois a legislação dispõe de formas para recuperação de pagamento indevido. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 29, devendo a autora recolher as custas, nos termos da legislação em vigor, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026954-10.1994.403.6100 (94.0026954-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-14.1994.403.6100 (94.0011770-1)) MARCELLO ABILIO PIZZO X SERGIO BATISTA DE REZENDE X ASTOLFO CARLOS QUINTELLA NORONHA X ANTONIO JOSE PADIN FERRARI X TELMA APARECIDA DA SILVA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos. Folhas 265 e 267: Recolham os autores, conforme planilha da Contadoria Judicial (folhas 259/262) devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5

(cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036220-55.1993.403.6100 (93.0036220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X PERICO CIA LTDA X RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVACOES E SERVICOS LTDA X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0018637-86.1995.403.6100 (95.0018637-3) - ANTONIO MAZZALI X BENEDITO ANTONIO DEMARCHI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X GENICE FRANCA SANTOS X JOSE ALMIR SOARES GARCIA X JOSE CARLOS MANCILIO X MARILICE APARECIDA MIGLIORINI X MITUO KURAUTI X PEDRO LAMOSA X TKUSUGUTE OTA GARCIA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0005781-51.1999.403.6100 (1999.61.00.005781-0) - HELIO GASPARIN X HORACIO BERTHOLDO BARBOSA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO FRESCHI CASSIANO X SIMAO LYRIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0021925-66.2000.403.6100 (2000.61.00.021925-4) - ERNANI ALVES DE SOUZA X EVA MARIA FORTUNATO DE FREITAS X FRANCISCA AGUILAR MORILLO CARDOSO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X FRANCISCO LUCAS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009459-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009459-0) - JOSE LERIS DE BRITO X JOSE NILTON DA COSTA FERREIRA X JOSE NILTON SOARES X JOSE NIVALDO DA CUNHA X JOSE NONATO DE CARVALHO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014231-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014231-0) - REGINA APARECIDA PIRONCELLI DE SOUZA X EUCLIDES DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009342-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009342-3) - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030704-63.2007.403.6100 (2007.61.00.030704-6) - KATIA MARIA RUEDA(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0032292-71.2008.403.6100 (2008.61.00.032292-1) - ANGELO DACANINI X RAFAELA MORLINO DECANINI(SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0001613-54.2009.403.6100 (2009.61.00.001613-9) - PAULO PEDRO PICCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretária

Expediente Nº 4955

ACAO CIVIL PUBLICA

0000682-80.2011.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERV DE SAUDE S.PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor seja determinada a aplicação da tabela de incidência de base de cálculo de alíquotas de imposto de renda de pessoa física, conforme o reajustamento de 6,46%, de acordo com a variação do INPC/IBGE no período, sendo aplicada a isenção aos substituídos que recebam até R\$ 1.595,99, a incidência da alíquota de 7,5% dos substituídos que recebam de R\$ 1.595,99 a R\$ 2.391,89, a incidência da alíquota de 15% para os substituídos que recebam de R\$ 2.391,89 a R\$ 3.189,22, a incidência da alíquota de 22,5% para os substituídos que recebam de R\$ 3.189,22 a R\$ 3.985,00 e, por fim, a incidência da alíquota de 27,5% somente para aqueles que recebam salário superior a R\$ 3.985,00, determinando às empresas que promovam o recolhimento do imposto de renda sobre o salário dos empregados da categoria, conforme a tabela supra, ou, sucessivamente, caso entenda de forma diversa, seja aplicado à base de cálculo o reajuste de 4,5%, nos termos do aplicado nos anos anteriores pela ré. Juntou procuração e documentos (fls. 32/89). O autor não acostou aos autos a declaração prevista no Provimento n 321, de 29 de novembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidão de fls. 89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente demanda não tem condições de prosperar. O parágrafo único do artigo 1 da Lei n 7.347/85 é claro ao vedar a propositura de ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, conforme segue: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) - grifo nosso. Assim, considerando que a parte autora pretende obter a redução da base de cálculo do imposto de renda, mediante a aplicação da correção na tabela progressiva para o cálculo mensal do tributo, nítido o caráter tributário da causa, o que faz incidir a regra proibitiva acima exposta. Vale dizer que diversos casos análogos já foram apreciados pelos Tribunais Pátrios, que amplamente têm rechaçado a propositura das ações civis públicas em matéria tributária, conforme segue: (Processo AGRESP 200800277103 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029089 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2010) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A ação civil pública não é meio hábil para impugnação de tributos, na defesa de direitos dos contribuintes, ainda que sua propositura tenha ocorrido antes da vigência da MP 2.180-35. Precedentes. 2. Agrado regimental não provido. (Processo AC 200134000115252 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000115252 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1
DATA:20/02/2009 PAGINA:382)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - ATUALIZAÇÃO DA TABELA DO IR: NATUREZA TRIBUTÁRIA -
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: MATÉRIA TRIBUTÁRIA (ART. 1, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/85)
- ILEGITIMIDADE DA OAB (ART. 5, V, B, DA LEI 7.347/85) - PROCESSO EXTINTO: CPC, ART. 267, IV E VI.
1- Se a pretensão é dirigida para atualizar a tabela do IR, evidente que a matéria de apuração tenha mesma natureza da
exação propriamente dita - tributária, encontrando, assim, obstáculo no art. 1, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85: Não
é cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de
Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem se
individualmente determinados (CPC, art. 267, IV). 2- A legitimidade para propor ação civil pública deve observar,
concomitantemente, ambos os requisitos do art. 5, V, da Lei n. 7.347/85. Como a OAB não tem, entre suas finalidades
estatutárias e sociais, as de proteger o meio ambiente, o consumidor, a ordem econômica, a livre concorrência ou o
patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5, V, b, da lei n. 7.347/85), não tem legitimidade
para propor ação civil pública (CPC, art. 267, VI). 3- Apelação não provida. 5- Peças liberadas pelo Relator, em
02/02/2009, para publicação do acórdão. (Processo AC 200071020025699 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a)
WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ
20/08/2003 PÁGINA: 636)TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DAS TABELAS DE IMPOSTO
DE RENDA. DESCABIMENTO. 1. Por expressa previsão legal, a via da Ação Civil Pública é descabida para se
pleitear atualização das tabelas do Imposto de Renda (matéria tributária). 2. Caso fosse admitida, a mesma funcionaria
como Ação Direta de Inconstitucionalidade, substituição não permitida pelo ordenamento jurídico vigente. 3. O
contribuinte não se insere no âmbito das relações de consumo, vez que não adquire produto nem serviço como
destinatário final. 4. O Sindicato autor não demonstrou estar agindo em defesa de seus filiados em relação às matérias
elencadas em lei, o que conduz à ausência de interesse de agir. 5. Apelação Improvida. Verifica-se, dessa forma, a
inépcia da petição inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido formulado em sede de Ação Civil Pública, na
forma do inciso III, do parágrafo único do Artigo 295 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, INDEFIRO A
PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo
267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Não há
honorários.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades
legais.P. R. I.

DESAPROPRIACAO

**0057142-84.1974.403.6100 (00.0057142-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X
ANDRELINO PIRES DE ALBUQUERQUE X MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA KAWAAI X AMANTINO
PIRES DE ALBUQUERQUE X JUVENTINA PINTO DE ALBUQUERQUE X DURVALINO PIRES DE
ALBUQUERQUE X OLIVIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO SANTANNA DE
ALBUQUERQUE X EVA DE ALBUQUERQUE(SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E
SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP110119 - ERVAL DE
OLIVEIRA JUNIOR)**

Vieram os autos à conclusão para conferência das contas apresentadas pelas partes a fls. 874/878 e 893/897, atinentes
ao segundo precatório complementar.É certo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao
Agravo de Instrumento nº 96.03028069-0, interposto pela expropriante, deixando claro que os juros são devidos até o
efetivo pagamento (fls. 365/369).Nesse passo, em obediência à Superior Instância, a conta realizada pela Contadoria
Judicial a fls. 308/309, que foi utilizada como base para a expedição do primeiro precatório complementar, deve ser
atualizada monetariamente desde a data de sua elaboração (10/1995) até o efetivo pagamento (01/2009 e 05/2010),
computando-se juros moratórios e compensatórios em continuação, e apurando-se o saldo remanescente, que será objeto
do segundo precatório complementar.Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pela
partes, pode-se concluir que ambos merecem reparos. Os expropriados equivocaram-se ao atualizar a conta desde
10/1995 até 10/2010, sem descontarem os pagamentos realizados pela expropriante em 01/2009 e 05/2010. Além disso,
incluíram indevidamente o valor atinente aos honorários periciais, que não é crédito dos expropriados, cabendo apenas a
inclusão dos valores correspondentes ao principal, juros compensatórios e moratórios, bem como honorários
advocatícios, uma vez que estes são calculados com base no valor total da condenação.No tocante aos honorários
periciais algumas considerações devem ser tecidas.Na conta de fls. 308/309, o contador judicial apurou o valor de R\$
287,33, atualizado até 10/1995, como saldo remanescente devido ao perito, em virtude de correção monetária dos
honorários periciais, aplicada entre a data da conta (07/1985) e o pagamento do precatório (04/1988).Tal conta foi
homologada pelo Juízo, contudo, o valor atinente aos honorários periciais foi incluído nos ofícios requisitórios
expedidos em favor dos expropriados, quando deveria ter sido expedida requisição de pequeno valor, em separado, em
favor do perito. Frise-se que o valor dos honorários advocatícios também constou em favor dos expropriados mas, neste
caso, os ofícios estavam de acordo com o entendimento deste Juízo no sentido de que, sendo a ação anterior à Lei nº
8.906/94, os honorários pertencem à parte vencedora e não ao advogado, conforme fundamentado na decisão de fls.
534/537.Neste sentido, insurgiu-se a União Federal a fls. 528/532, tendo a decisão de fls. 534/537 sido omissa no
tocante aos honorários periciais, na medida em que se referiu apenas aos honorários advocatícios.Contra tal decisão, a
expropriante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041770-9.Desta feita, verifico que o valor devido ao
perito, apurado a fls. 308/309, está pendente de pagamento, devendo ser expedido ofício requisitório de pequeno valor

em favor do mesmo, caso haja solicitação. Ressalte-se que até o momento não consta nos autos qualquer manifestação do perito neste sentido. Por outro lado, considerando que os valores pagos pela expropriante em 01/2009 (R\$ 465.722,63) e 05/2010 (R\$ 507.361,75), relativos ao primeiro precatório complementar, foram integralmente levantados pelos expropriados, devem ser descontados em sua totalidade do valor ainda devido aos mesmos, a ser apurado na conta de atualização ora discutida, relativa ao segundo precatório complementar. Já o valor dos honorários periciais deve ser excluído do cálculo, pois não se trata de quantia devida aos expropriados, como já frisado. Tendo em vista que este foi o objeto do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041770-9, necessário informar ao Desembargador relator do mesmo o teor desta decisão. Analisando-se a conta apresentada pela União Federal a fls. 892/897, pode-se constatar que a mesma foi refeita desde 07/1985, quando o correto seria efetuar a atualização monetária dos valores apurados pela contadoria a fls. 308/309 a partir de 10/1995. Frise-se que realizar atualização monetária em data anterior à da conta homologada, que serviu como base para expedição do primeiro precatório complementar, configura ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada, pois não cabe agora permitir a mudança dos critérios de correção monetária e juros utilizados naquele cálculo. Ademais, apesar de alegar que os expropriados não efetuaram os descontos dos pagamentos realizados, a expropriante também não considerou em seu cálculo o pagamento feito em 05/2010, no montante de R\$ 507.361,75 (fls. 790/797). Diante de todo o sustentado, e considerando que este Juízo, na medida de suas possibilidades, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita considerando a determinação da Superior Instância no tocante aos juros em continuação, bem como excluindo o valor dos honorários periciais, tendo sido apurado como saldo remanescente o valor de R\$ 580.960,76, atualizado até o mês de 10/2010, data da conta das partes. Por fim, no tocante ao pleito dos expropriados pelo levantamento do saldo remanescente da oferta inicial, verifico assistir razão aos mesmos. A oferta inicial foi no valor de Cr\$ 44.317,00, cujo depósito foi realizado em 18/10/1973 (fls. 58), sendo que só foi levantado o valor atinente a 80% da mesma, ou seja, Cr\$ 35.453,60, restando na conta o valor de Cr\$ 8.863,40, posicionado para 10/1973, a ser levantado pelos expropriados. Cabe ressaltar ainda que o depósito de fls. 58 foi realizado em 18/10/1973 no valor de Cr\$ 1.751.757,00, correspondente à oferta inicial da área pertencente a todos os expropriados que integravam a ação à época, sendo que o valor atinente aos herdeiros de Andreilino Pires de Albuquerque foi de apenas Cr\$ 44.317,00. Em face ao exposto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar em favor dos expropriados com base no valor acima apurado, consistente em R\$ 580.960,76 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), atualizado até 10/2010. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de Cr\$ 8.863,40, atinente ao depósito de fls. 58, que deve ser atualizado monetariamente pela instituição financeira desde o mês de 10/1973 até a data de seu levantamento. Oficie-se ao Desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041770-9, noticiando o teor desta decisão, a fim de que sejam tomadas as medidas que entender cabíveis. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.-se.

0274515-03.1981.403.6100 (00.0274515-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ YPE LTDA (SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Fls. 491 - Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal (A.G.U.) acerca da decisão de fls. 490, dada a sua condição de assistente da expropriante. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0419602-87.1981.403.6100 (00.0419602-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE X ROBERTO MALZONI FILHO (SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Fls. 263: À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 259. Intime-se. Fls. 259: Fls. 257/258 - Mantenho a decisão proferida a fls. 253/256, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0506097-03.1982.403.6100 (00.0506097-4) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Despacho de fls. 446: 1) J. aos autos; 2) Manifestem-se as partes sobre a substituição do bem dado em garantia, na esteira da decisão do Juízo Ad Quem. 3) Int.

0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARCO ANTONIO MALZONI (SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO)

Despacho de fls. 697: À vista da informação supra, republique-se a decisão de fls. 692. Intime-se. PA 1,7 Despacho de fls. 692: Fls. 667/688 - Diante da regularização dos documentos societários, bem como da representação processual, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, devendo constar o nome da COMPANHIA DE

TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, em lugar de CIA/ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO - CESP. Sem prejuízo, anote-se o nome dos advogados da CTEEP, indicados a fls. 667.Recebo o requerimento formulado a fls. 689/691 como pedido de reconsideração, o qual rejeito, mantendo a decisão proferida a fls. 664/666, por seus próprios fundamentos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) Desnecessária a publicação do despacho de fls. 467.Decorrido o prazo previsto no edital, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, mediante a apresentação das cópias autenticadas necessárias à sua expedição.Intime-se.

USUCAPIAO

0698070-32.1991.403.6100 (91.0698070-8) - LUCINDO MARQUES DE ALMEIDA X DIRCE BRINHOLI DE ALMEIDA(SP018469 - MARIO DOS SANTOS E SP053873 - ANTONIO GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRANOVA E Proc. CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Fls. 504: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758669-44.1985.403.6100 (00.0758669-8) - HIROKO OKUYAMA X MILTON OKUYAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) Despacho de fls. 220: À vista da informação supra, republique-se a decisão de fl. 213. Cumpra-se.Despacho de fls. 213: Depreende-se da certidão de óbito da esposa (também falecida) do de cujus, que deixou apenas o filho MILTON OKUYAMA, o qual é casado com Rosa Angélica de Freitas Okuyama. Considerando-se a regra contida no artigo 1668, inciso V, combinado com o artigo 1659, inciso VII, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que a esposa do sucessor não deve figurar no polo ativo, porquanto exclui-se da comunhão de bens do casal o pagamento de pensão a um dos cônjuges. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo, devendo constar MILTON OKUYAMA, em lugar de HIROKO OKUYAMA. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários ao início da Execução Provisória do julgado de fls. 113/129. Fls. 194 - Defiro, em parte. Assim sendo, expeça-se Ofício ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, para que informe o valor da pensão militar especial, prevista na Lei nº 4.242/63, mês a mês, desde 05 de outubro de 1988 até a data do óbito de Hiroko Okuyama (21.06.1989). Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

0019426-60.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SEGURADORAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) Vistos, etc.Trata-se de ação de sumária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEGURADORAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais relativas AO 11 ANDAR, correspondente ao período que menciona na petição inicial, totalizando o valor de R\$ 67.103,44 (sessenta e sete mil, cento e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até a data da propositura da demanda.Juntou procuração e documentos (04/33).Realizada audiência de tentativa de conciliação em que foi deferida a suspensão do feito por quinze dias para as verificação de possível realização de acordo, tendo a ré apresentado contestação sustentando sua ilegitimidade passiva para a causa (fls. 46/59).Réplica a fls. 61/63.Vieram os autos á conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Nos termos da Certidão de Registro de Imóveis acostada a fls. 29/30, a União Federal adquiriu a propriedade do imóvel objeto do presente feto, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais.O contrato de cessão acostado a fls. 53/57 não se afigura documento apto a ensejar sua ilegitimidade passiva, uma vez que não foi sequer registrada em cartório.Frise-se que a legitimidade da União Federal não retira seu direito de regresso em face do cessionário, conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região:(Processo AC 200134000188535 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000188535 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/02/2006 PAGINA:64) CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA. UNIÃO. ATO DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. QUESTÃO DE DIREITO. APLICAÇÃO DO 3º, DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A União, relativamente aos imóveis de sua propriedade localizados em condomínios regidos pela Lei nº 4.591/64, ao cedê-lo a qualquer título, continua responsável pelas taxas sobre eles incidentes. 2. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor. 3. Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o

proprietário identificado no registro imobiliário. 4. Sendo regular a cobrança do débito, é indiferente que a União ao ceder o imóvel tenha estabelecido a responsabilidade do cessionário pelo pagamento de cotas condominiais, pois não há exceção na legislação de regência que afaste a obrigação do proprietário pagar as contribuições que lhe cabem, o que não afasta seu direito de exigir daquele que se obrigou o que venha a ser pago pela União em razão do inadimplemento. 5. Apelação do Condomínio provida. No mérito a ação é procedente, pois se cuida de obrigação propter rem a qual acompanha a res e assim ao seu domínio. Tem, pois, característica de direito real. Cite-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: Processo AC 200761020142907 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547250 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 496 CIVIL E PROCESSO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Preliminar de legitimidade passiva da EMGEA não conhecida, posto que esta já foi declarada parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda pela decisão do MM. Juiz de primeiro grau. 2. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, propter rem. 3. Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação propter rem não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc. 4. A taxa condominial é obrigação propter rem pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas. 5. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 6. Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais. 7. De acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, deve a CEF ser responsabilizada pelas despesas condominiais, pleiteadas na inicial, no valor de R\$9.598,21 (nove mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), conforme a planilha apresentada pela autora (fl. 8), bem como pelas parcelas vencidas no curso da presente ação. 8. Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, a jurisprudência também já pacificou o entendimento que devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. 9. Os acréscimos moratórios devem incidir desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, 1º, do Código Civil de 2.002 e do artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64. 10. Os juros de mora são devidos, uma vez que incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convenionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial (artigo 38 da Convenção de Condomínio, fl. 24), ou seja, em 1% ao mês, e nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação. 11. Por sua vez, a multa moratória deverá incidir no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme prevê o artigo 1.336, 1º, do Código Civil de 2.002, sendo aplicável a disposição convencional (artigo 38, fl. 24) que prevê o acréscimo de 20% (vinte por cento), apenas às parcelas em atraso anteriores a 10 de janeiro de 2.003. 12. A correção monetária deve incidir também a partir do vencimento de cada prestação, segundo o índice previsto na Convenção, isto é, índices oficiais ou, em sua falta, aqueles determinados pela assembléia geral (artigo 38, parágrafo 2º da Convenção, fl. 24), desde o vencimento de cada parcela. 13. Apelação a que se nega provimento. De rigor, pois, a procedência do pleito. Adoto o INPC como correção monetária e a multa de 2%, e os juros legais de 1% (um por cento) ao mês, conforme pedido pelo autor. Acolho assim os cálculos ora apresentados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento dos encargos condominiais vencidos e vincendos do imóvel do Condomínio Edifício Seguradoras, 11 andar ou 12 pavimento, matrícula 7.296, livro 2 do 5 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, na forma da fundamentação acima, acolhendo os cálculos apresentados pelo autor, conforme planilha acostada aos autos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

000543-31.2011.403.6100 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X PAULO SERGIO ORTEGA ALBARACIN (SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO E SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X JUÍZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 30 de março de 2011, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha Mauro Tadeu Recalchi. Intime-se pessoalmente referida testemunha, no endereço declinado pelo MM. Juízo Deprecante. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, dos nomes dos advogados das partes. Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0419285-89.1981.403.6100 (00.0419285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057108-

46.1973.403.6100 (00.0057108-3)) PEDREIRA ANGULAR LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 1013/1033. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022969-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVI DA SILVA TERRA X FERNANDA DOS SANTOS TERRA

Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 06/04/2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, citem-se os réus para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que os réus deverão comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverão constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003493-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003493-4) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 388/389: Mantenho o despacho de fls. 386. Intime-se a União Federal e, após, publique-se a referida decisão. DESPACHO DE FLS. 386: Fls. 383/385: Mantenho a decisão de fls. 237/238 que deferiu o depósito mensal em Juízo do valor integral do SAT/RAT. Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0000678-43.2011.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP111232 - MILTON LOPES) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas pertinentes à distribuição. Int.

0000929-61.2011.403.6100 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os autores a propositura da presente ação, bem como o pedido, considerando que o formulado na inicial não pode ser objeto de processo de conhecimento, a não ser se cumulado com outro, bem como o fato de que o depósito judicial para suspensão da exigibilidade independe de autorização judicial, podendo ser efetuado inclusive na via administrativa, no prazo de (10) dez dias. Após, retornem os autos conclusos. A prevenção apontada no Termo de fls. 69 será apreciada posteriormente. Intime-se.

Expediente Nº 4967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022160-86.2007.403.6100 (2007.61.00.022160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019502-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019502-5)) DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

DANIEL LOTERIAS LTDA ME ingressa com a ação ordinária visando o cancelamento de apostas realizadas para o concurso nº 878 a 885, MEGA-SENA, firmadas e processadas pelo autor, mas não paga pelo autor. Requer, ainda, o cancelamento da penalidade administrativa de exclusão da permissão administrativa da atividade de lotérica. Aduz que incorrera em equívoco ao simular apostas no maior valor possível em sede de treinamento de funcionário no dia 23.06.2007 (sábado). Esclarece que o equívoco ocorreu em virtude da tela de acionamento automático (touch screen). Esclarece que apesar do réu ter tentado cancelar essas apostas, mediante ligação telefônica ao hot line da ré, só fora possível o cancelamento parcial dessas apostas. Aduz que tomara todas as medidas administrativas ao seu alcance, inclusive mediante petição dirigida ao setor responsável da CEF para o cancelamento das apostas. Por fim, advoga que diante da omissão da ré para cancelar as apostas do sorteio, ingressou em juízo com medida cautelar aos 27.06.2007 (autos nº 2007.61.00.019525) postulando o cancelamento de suas apostas, tendo obtido liminar favorável ao seu pleito. Requer, em sede de antecipação de tutela, medida que afaste a pena administrativa de exclusão da permissão

administrativa da atividade de lotérica. Junta documentos. A antecipação de tutela foi indeferida (fls60/61). Citada, a ré oferece contestação a fls. 70/75. Esclarece a CEF que cancelara parcialmente as apostas efetivadas pelo autor, aplicáveis aos concursos nº 879 a 895. Contudo, não fora possível o cancelamento das apostas lançadas para o concurso 878 realizado no próprio dia das apostas, aos 23.06.2007, diante da absoluta ausência de tempo hábil para tanto, pois as apostas foram lançadas às 18:58 h, ao passo que o sorteio ocorreu às 20:00 h do mesmo dia. Aduz que a autora incorreu em expressiva negligência ao operar com a senha master para treinar funcionário, bem como operar no módulo real e não no módulo simulação. Defende a legalidade de seus atos. Junta documentos. Diante das informações da contestação de que a CEF providenciara o cancelamento das apostas do autor para os sorteios nº 879 a 895, o processo cautelar foi extinto, por perda de interesse de agir. A ré ofereceu Impugnação ao valor da causa. O feito foi julgado procedente para o fim de determinar a correção do valor da causa e corrigir o recolhimento das custas processuais. O autor postulou os benefícios da assistência jurídica gratuita, o que foi indeferido por esse Juízo. O autor recorreu e o juízo ad quem não concedeu efeito suspensivo ativo a decisão. Posteriormente, negou seguimento ao recurso (fls. 179/180). O autor foi instado a complementar as custas iniciais, porém quedou-se inerte. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Como se vê, embora instado a complementar o recolhimento das custas iniciais, diante do provimento do incidente de Impugnação do valor da causa, o autor quedou-se inerte. O seu recurso ao juízo ad quem não modificou a decisão a quo. Assim, falece pressuposto processual de regular andamento processual ao feito. Nesse passo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do art. 267, IV, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20 do CPC. Translade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0016392-48.2008.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016392-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

Cuida-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, em que a autora pretende a condenação da ré ao de R\$ 547.607,16 (quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), decorrente de aposta em loteria da autora CEF, MEGA-SENA concurso nº 878, firmada e processada pelo réu, mas não honrada por esse, cujo custo ora em cobrança foi adiantado pela autora, na forma das determinações legais. Alega a autora ser credora da importância supra, em razão da aposta ser realizada pela autora no último instante de realização de apostas no dia 23.06.2007 (sábado). Advoga que o réu incorreu em expressiva negligência, pois operava com a senha master, própria do titular do estabelecimento, no modo real, quando supostamente treinava funcionária de seu estabelecimento. Aduz, ainda, que efetivara apostas máximas (cinquenta) jogos nos maiores valores suportados pelo sistema (quinze dezenas) - válidas para oito concursos, de nº 878/885, situação que deu ensejo a apostas no valor total de R\$ 3.003.000,00 (três milhões e três mil reais). Esclarece que apesar do réu ter tentado cancelar essas apostas, mediante ligação telefônica ano hot line da autora, só fora possível o cancelamento parcial dessas apostas, de sorte que o valor ora em cobrança representa o valor das apostas insuscetíveis de cancelamento, no valor original de R\$ 481.901,22 (quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e um reais e vinte e dois centavos). Informa que diante da iminência do sorteio, fiel à segurança e higidez do sistema de loteria não é possível o cancelamento ou estorno das apostas. Advoga que o réu tem a obrigação contratual de indenizar a autora pelos gastos adiantados pela autora para cobrir as apostas firmadas pelo réu no sistema. Juntou documentos. Devidamente citado. Foi ofertada contestação a fls. 119/123. Argui como preliminar a necessidade de prévio processo administrativo para apurar a culpa do réu, pois já fora implantada pena administrativa de exclusão do réu da permissão de lotérica. No mérito, requer a improcedência do pedido, pois o réu tomara todas as medidas para cancelar as apostas judiciais, inclusive judicialmente. Requer o reconhecimento da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indeferido o pedido de reconhecimento da justiça processual, o réu recorreu e obteve do juízo ad quem provimento de seu recurso (fls. 163/165). Em sede probatória, foi colhido o depoimento pessoal do réu e a oitiva de duas testemunhas. Ofertada proposta de conciliação pelo réu, a autora recusou-se, apontando que o mínimo admissível para acordo é o valor de R\$ 307.125,00 (para 13.06.2007) - fls. 235/237. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. A preliminar arguida não prospera, pois a ação de cobrança em nossa sistemática processual não exige prévio esgotamento da seara administrativa para apurar eventual pena administrativa da parte. Assim, a ação ora em curso tem prosseguimento normal. Afasto, pois, a preliminar. Da leitura dos documentos apresentados pela partes, em sintonia com os fatos apontados na inicial e contestação desses autos e dos autos nº 00022160-86.2007.403.6100 averiguo que o réu efetuou no dia 23.06.2007 (sexta-feira) algumas apostas no valor máximo válidas para sete concursos da MEGA-SENA de nº 878 a 885, firmadas e processadas pelo autor, mas não paga pelo autor. Esclareça-se, de início, que as apostas ora em curso, limitam-se ao concurso nº 878 da MEGA-SENA, pois as demais apostas foram canceladas pela autora/CEF, a pedido da ré, em determinação ainda a liminar concedida na medida cautelar aos 27.06.2007 (autos nº 2007.61.00.019525) válida tão somente para o concurso nº 879. Observe-se, ainda, que o contexto dos fatos limita-se, pois a averiguação do ocorrido no concurso nº 878 da MEGA-SENA. Ora, como se depara das alegações da autora, não houve tempo hábil para o cancelamento das apostas ora em cobrança, pois foram realizadas pela ré nos últimos minutos anteriores ao sorteio da loteria. Veja-se que as apostas foram realizadas entre às 18:58 h e 18:59 h do dia 23.06.2007 (sábado), ao passo que às 19:00 h as apostas encerravam-se e o sorteio da loteria ocorre às 20:00 h do próprio sábado, 23.06.2007. Logo, uma vez realizadas as apostas no último minuto, pela senha master do titular da loteria, não é surpresa que a autora não tenha conseguido cancelá-la para o concurso que fora objeto de sorteio uma hora depois - concurso nº 878 - embora tenha cancelado para os concursos posteriores (concursos nº 879/895). A culpa da ré resta comprovada

diante da negligência de operar no modo real em sede de treinamento de funcionária com a senha master, e, não com a senha de funcionária em treinamento. Nesse passo, a cobrança da dívida é legítima. Contudo, a prova do dano refere-se tão somente ao valor do dano à data dos fatos, no valor de R\$ 307.125,00, isto é, os danos emergentes apontados na inicial e documentos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor R\$ R\$ 307.125,00 (trezentos e sete mil, cento e vinte e cinco reais), para a data dos fatos, a ser atualizado na forma da Tabela da Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64. Condene a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor supra, suspenso na forma da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0018955-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018955-1) - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Anulatória Fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Pares Empreendimentos e Participações S. A., Rosag Empreendimentos e Participações S. A. e Porto Seguro Empreendimentos S. A. contra a União, com o objetivo de obter a provimento que declare a inexigibilidade dos valores constantes das PER/DCOMPs n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752, 41430.87489.050107.1.3.02-8409 e 16595.78050.050107.1.3.02-4006 e, por consequência a anulação da certidão de dívida ativa - CDA n. 80.6.08.057748-20 (Processo Administrativo n. 10880.220033/2008-25). As autoras alegam que os valores declarados nas PER/DCOMPs lançadas acima foram equivocadamente como saldo negativo de IRPJ quando, na verdade, corresponderiam a IRRF Juros sobre capital próprio, sendo que, embora tentassem enviar PER/DCOMPs retificadoras, o sistema informatizado da Fazenda Nacional não as aceitou. Informam que o crédito compensando, decorrente do IRRF de Juros sobre capital próprio, adveio do recebimento de juros das empresas das quais as autoras são acionistas e, posteriormente, ao pagamento de juros a seus acionistas. Aduzem, as autoras, que a Receita Federal informou, ainda, que não podia proceder à análise das PER/DCOMP citadas, em razão da existência de duas DIPJ no ano-calendário de 2006, mas que tal motivo não pode ser acatado, tendo em vista que o procedimento decorre da lei e da cisão da autora Porto Seguro Empreendimentos S. A. e incorporação de parte do patrimônio pelas autoras Pares Empreendimentos e Participações S. A. e Rosag Empreendimentos e Participações S. A. Com a inicial, juntaram procurações e os documentos de fls. 23/205 e 208/368. O pedido de tutela antecipação foi deferido (fls. 372/374). As autoras requereram a emenda da inicial para alterar o valor da causa (fls. 377). Da decisão que concedeu a tutela antecipada a União interpôs agravo de instrumento (fls. 385/396), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 522/526). Citada, a União apresentou contestação às fls. 397/416, a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do pedido, em relação ao pedido de anulação da CDA n. 80.6.08.057748-20 (Processo Administrativo n. 10880.220033/2008-35), às PER/DCOMP n. 09699.34849.061106.1.3.06.5323, 11432.82810.061106.1.3.06-7136 e 22847.28139.061106.1.3.06-3850, bem como em parte às PER/DCOMPs n. 41430.87489.050107.1.3.02-8409 e 16595.78050.050107.1.3.02-4006. Com relação à PER/DCOMP n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752 (que engloba as PER/DCOMPs n. 36855.67664.210708.1.3.02-4807 e 28876.83371.210708.1.3.02-3118) requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 417/421 e 424/508. Réplica às fls. 513/519. Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a produção de perícia contábil (fls. 527). As autoras apresentaram os quesitos e indicaram assistente técnico às fls. 529/531 e a União às fls. 538/539. Traslada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.032811-0/SP (fls. 541/543). Laudo de perícia contábil às fls. 550/584. Instadas (fls. 584), a União se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 593/630 e a parte autora às fls. 640/716, juntando parecer de sua assistente técnica às fls. 717/752. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito propriamente dito. Observo, primeiramente, que a apresentação de duas declarações pelas autoras referentes ao ano calendário de 2006, em razão da cisão da Porto Seguro Empreendimentos S. A. e incorporação de parte do patrimônio por Pares Empreendimentos e Participações S. A. e Rosag Empreendimentos e Participações S. A., foi feita de acordo com a legislação de regência e afastada como óbice pela própria Receita Federal, que analisou as declarações de compensação após a concessão da tutela antecipada. De igual forma, não se discute a existência dos créditos decorrentes do imposto de renda juros sobre capital próprio, mas a forma de sua utilização pelas autoras em compensação. A análise da Receita Federal em relação às PER/DCOMPs n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752, 41430.87489.050107.1.3.02-8409 e 16595.78050.050107.1.3.02-4006 concluiu que elas foram apresentadas fora do prazo, por isso o crédito não poderia mais ser IRRF Juros sobre capital próprio, mas deveriam ser analisadas de acordo com a rubrica que nelas constou, ou seja, saldo negativo de IRPJ. E neste aspecto não há o que questionar, tendo em vista a aplicação da legislação de regência da matéria: O artigo 9º da Lei n. 9.249/95 dispõe que: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. 3º O imposto retido na fonte será considerado: I - antecipação do

devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no 4º;(4º revogado pela Lei n. 9.430 de 1996) 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários. 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no 2º. 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. (grifei).Note-se que o 6º do referido artigo dispõe sobre a possibilidade de compensação do valor retido a título de imposto de renda quando do recebimento de juros sobre o capital próprio das pessoas jurídicas das quais se é acionista com aqueles a serem recolhidos em virtude do imposto de renda em razão do pagamento de juros sobre capital próprio da pessoa jurídica a seus acionistas.Assim, as autoras teriam, em tese, direito à compensação dos valores retidos a título de imposto de renda quando receberam das pessoas jurídicas de que eram acionistas, com aqueles que deveriam recolher em virtude do pagamento de juros sobre capital próprio a seus acionistas.No entanto, para efetuar a compensação, a PER/DCOMP deveria ter sido apresentada no prazo concedido pela legislação e isto não ocorreu.De fato, o artigo 32 da Instrução Normativa 600/2005, vigente à época da apresentação das PER/DCOMPS n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752, 41430.87489.050107.1.3.02-8409 e 16595.78050.050107.1.3.02-4006 dispõe que:Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no 1º do art. 26. 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada. 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.Portanto, a teor das normas citadas acima, o imposto de renda retido na fonte é considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos e assim, acertadamente, foi considerado pela Receita Federal no caso das PER/DCOMPS n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752, 41430.87489.050107.1.3.02-8409 e 16595.78050.050107.1.3.02-4006, todas elas apresentadas a destempo, eis que o prazo máximo seria dia 04 de janeiro de 2007 e foram elas transmitidas em 05 de janeiro de 2007, sendo que o fato de terem incluídos os juros pelo atraso no pagamento, como defendem as autoras, em nada altera o fato, em decorrência do princípio da legalidade que prevalece no Direito Tributário.Considerando tais premissas, vejamos o que aconteceu com cada autora separadamente.- Pares Empreendimentos e Participações S. A.A autora Pares Empreendimentos e Participações S. A. alega ter recebidos de pessoas jurídicas das quais é acionistas, rendimentos a título de juros sobre capital próprio, conforme segue:Pares Empreendimentos e ParticipaçõesCNPJ Sociedade Rendimento Tributável Imposto retido01.394.199/0001-42 Porto Seguro Empreendimentos S. A. R\$ 3.042.671,06 R\$ 456.40002.149.205/0001-69 Porto Seguro S. A. R\$ 28.132.710,22 R\$4.219.906,5240.303.299/0001-78 Portopar DTVM Ltda. R\$ 1.691.236,15 R\$ 254,078,7759.884.445/0001-24 Rosag Empreendimentos e Participações S. A. R\$ 46,50 R\$ 6,9760.777.661/0001-50 Cia. Brasileira de Liquidação e Custódia R\$ 322,02 R\$ 72,05Total: R\$ 32.866.985,95 R\$ 4.930.464,97E teria distribuído aos seus sócios, rendimentos a título de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 31.175.428,17, com imposto incidente de R\$ 4.676.314,21, conforme DIRF acostada às fls. Em decorrência, alega ter compensado o que deveria recolher dos juros sobre o capital próprio pagos a seus acionistas com o valor retido do que foi pago a ela.O direito ao crédito de imposto de renda incidente sobre juros sobre capital próprio, declarado na PER/DCOMP n. 22847.28.139.061106.3.06-3820, que não faz parte do pedido, no valor de R\$ 3.614.646,52, foi reconhecido pela Receita Federal em decisão proferida no Processo Administrativo n. 16306.000333.2009-81.De fato, não há qualquer empecilho ao reconhecimento do crédito eis que a declaração de compensação foi transmitida no mesmo exercício.Portanto, abatendo-se do crédito de R\$ 4.676.314,21, obtido em decorrência do pagamento de juros sobre capital próprio a seus acionistas, o valor compensado na PER/DCOMP n. 22847.28.139.061106.3.06-3820, à autora restou um crédito de R\$ 1.061.667,69.Por sua vez, o crédito declarado na PER/DCOMP 29573.26119.050107.1.3.02-3752 foi analisado no Processo Administrativo n. 16306.000332/2009-36, conforme veremos abaixo.Além disso, aduz a autora Pares que teria efetuado o pagamento das multas recebidas em razão da não apresentação das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, anos-calendário 2004 e 2005, com o benefício de redução de 50% do seu valor, nos termos do artigo 6º da Lei n. 8.212/91 da seguinte forma:Multa Multa (redução de 50%) Pagamento ValorR\$ 296.323,45(AC - 2004) R\$ 148.161,72 PER/DCOMP n. 28876.83371.210708-1.3.02-3118 R\$ 148.161,72R\$ 425.254,40(AC - 2005) R\$ 212.627,25 PER/DCOMP n. 22647.84467.210708-1.3.02-0184 R\$ 47.458,00 PER/DCOMP n. 36855.67664.210708.1.3.02-4807 R\$ 42.572,70 DARF R\$ 122.596,55 Total: R\$ 212.627,25No entanto, em relação a esta parte do pedido, nada há a discutir, já que a União reconhece sua procedência.De fato, conforme documentos de fls. 415/419 e 422/485, a Receita Federal concluiu que: ... Em consulta aos sistemas informatizados desta RFB verificamos que o pagamento efetuado já se encontra

alocado e os pedidos de compensação foram entregues em 21/07/2008, ou seja anteriormente a inscrição. Verificamos, também, que os PER/DCOMP contemplam os débitos e seus valores estão de acordo com o benefício concedido pelo art. 6º da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991. Considerando que foram satisfeitas as condições para extinção dos débitos, encaminhem-se os autos à DIDAU/PFN/SP com proposta de CANCELAMENTO da inscrição..Portanto, foi efetuado o cancelamento da CDA n. 80.6.08.057748-20 (Processo Administrativo n. 10880.220033/2008-25).- Do Per/Dcomp n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752A Receita Federal concluiu que o PER/DCOMP n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752 foi transmitido após o prazo legal para compensação do imposto de renda de juros sobre capital próprio recebidos com imposto de renda de juros sobre capital próprio pagos a seus acionistas, em 05/01/2007, motivo pelo qual o valor deveria compor a apuração do IRPJ do exercício e compensado com os PER/DCOMP n. 36855.67664.210708.1.3.02-4807 e 28876.83371.210.708.1.3.02-3118, conforme fls. 490.Os créditos referentes a essas declarações não foram reconhecidos, haja vista que efetuadas os cálculos, tendo em vista a ausência de estimativa e não localização do pagamento dos impostos, houve saldo a pagar de IRPJ no montante de R\$ 616.150,95 (fls. 489/501). Por consequência, as compensações foram declaradas não homologadas.Isto ocorreu em razão da Receita Federal verificar existência de débito relativo ao imposto de renda no valor de R\$ 1.677.818,58, por ausência de pagamento do IRPJ a título de estimativas mensais durante o ano de 2006.Cumprir dizer que as alegações feitas na manifestação de inconformidade apresentada pela autora Pares Empreendimentos e Participações S. A. no Processo Administrativo n. 16306.000332/2009-36 não tem relação com o pedido e fundamentos apresentados nesta ação.Não obstante isto, é necessário frisar que ao Fisco assiste o direito de imputação do pagamento, ou seja, é ele e não o contribuinte que define o que está sendo pago.- Rosag Empreendimentos e Participações S. A.De igual forma, a autora Rosag Empreendimentos e Participações S. A. alega ter crédito de imposto de renda decorrentes do pagamento de juros sobre capital próprio.Os valores de juros recebidos das sociedades nas quais é acionista e o valor retido a título de imposto de renda são os seguintes:Rosag Empreendimentos e Participações S. A.CNPJ Sociedade Rendimento Tributável Imposto retido01.394.199/0001-42 Porto Seguro Empreendimentos S. A. R\$ 2.788.764,84 R\$ 418.314,7302.149.205/0001-69 Porto Seguro S. A. R\$ 10.473.545,63 R\$ 1.571.031,84Total: R\$ 13.262.310,47 R\$ 1.989.346,57E os valores pagos aos seus acionistas a esse mesmo título foi de R\$ 13.262.310,76, com imposto de renda retido de R\$ 1.989.346,62. Em razão disto, a autora Rosag Empreendimentos e Participações apresentou declaração de compensação n. 41430.87489.050107.1.3.02-8409.No Processo Administrativo n. 16306.000337.2009-69, que analisou aquela declaração de compensação, a Receita Federal entendeu que por ter sido enviada fora do prazo legal (05/01/2007), o crédito deveria ser utilizado para compor a apuração do IRPJ do exercício, sendo, ao final, reconhecido o crédito de R\$ 451.643,07 e homologada a compensação até o valor do crédito reconhecido (fls. 598/604).Note-se, porém, que conforme observação da própria Receita Federal às fls. 596, ao comentar o PER/DCOMP n. 41430.87489.050107.1.3.02-8409, tem-se que o crédito foi homologado totalmente, posto que:O crédito de Saldo Negativo de IRPJ reconhecido foi de R\$ 451.643,07, porém com a valoração definida pelo art. 72 da IN RFB nº900/2008 será suficiente para a quitação total do débito, conforme declarado na PerDcomp: valor principal (451.643,12) + multa (1.490,42) = 453.133,54. Cabe ressaltar que tal valoração não se aplica aos créditos de IRRF de Juros Sobre o Capital P'roprio, conforme determina o 5º, II, do mesmo artigo 72 da IN 900/2008. (nota 2).Observe, ainda, que a autora Rosag já havia apresentado a declaração de compensação n. 11432.82810.061106.1.3.06-7136, no valor de R\$ 1.537.703,50, a título de Juros Sobre Capital Próprio que foi integralmente homologada, já que apresentada de acordo com a legislação, conforme informação prestada pela Receita Federal.Desta forma, compensado o valor declarado pela autora Rosag Empreendimentos e Participações S. A., embora não a título de imposto de renda juros sobre capital próprio, nada mais há a discutir.- Porto Seguro Empreendimentos S. A.Também a autora Porto Seguro Empreendimentos S. A. alega ter crédito decorrente de imposto de renda de juros sobre capital próprio a compensar.Aduz ter recebido das sociedades das quais é acionista os seguintes valores:Porto Seguro Empreendimentos S. A.CNPJ Sociedade Rendimento Tributável Imposto retido02.149.205/0001-69 Porto Seguro S. A. R\$ 14.057.406,50 R\$ 2.108.610,9640.303.299/0001-78 Portopar DTVM Ltda. R\$ 184.273,11 R\$ 36.761,8848.041.735/0001-90 Porto Seguro Adm. Consórcios Ltda. R\$ 316,22 R\$ 47,44Total: R\$ 13.262.310,47 R\$ 1.989.346,57A autora Porto Seguro Empreendimentos também teria pago a seus acionistas, a título de juros sobre capital próprio o valor de R\$ 14.167.407,42, com imposto no valor de R\$ 2.125.111,19.A autora já havia compensado crédito no valor de R\$ 1.642.642,33 através da PER/DCOMP n. 09699.34849.061106.1.3.06-5323, que foi integralmente homologado, pretendendo compensar o valor restante através da PER/DCOMP n. 16595.78050.050107.1.3.02-4006.A Receita Federal analisou o pedido formulado na PER/DCOMP acima no Processo Administrativo n. 16306.000335.2009-70, e de igual forma concluiu que a PER/DCOMP tinha sido enviada fora do prazo legal (05/01/2007), devendo o crédito ser utilizado para compor a apuração do IRPJ do exercício, sendo, ao final, reconhecido o crédito de R\$ 285.020,30 e homologada a compensação até o valor do crédito reconhecido (fls. 608/613).E isto ocorreu porque a Receita Federal não localizou pagamentos referentes às estimativas mensais para os meses de janeiro e março de 2006, excluindo da apuração o valor de R\$ 231.849,18.Conforme já dito anteriormente, a discussão sobre a matéria não é objeto do presente feito e, por consequência, as alegações formuladas na manifestação de inconformidade apresentada pela autora Porto Seguro Empreendimentos S. A. no Processo Administrativo n. 16306.000335/2009-70 não podem ser apreciadas por este Juízo. Isto posto, decido o feito da seguinte forma:a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de apreciação e declaração de compensação da PER/DCOMP n. 41430.87489.050107.1.3.02-8409 e anulação da CDA n. 80.6.08.057748-20; e, b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação às PER/DCOMP n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752 e

0002354-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002354-7) - EDUARDO AUGUSTO CAIMBRO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor garantir seu direito de gozo de licença para tratar de assuntos pessoais sem remuneração, impedindo que lhe seja imputado o abandono de cargo público que exerce, bem como obstar a cobrança do montante que unilateralmente foi imposto pela ré. Em apertada síntese, argumenta que necessita do afastamento em virtude de curso de mestrado que pretende realizar no exterior, com duração de um ano. Sustenta que os motivos que fundamentaram a negativa do pedido de licença para tratar de assuntos pessoais formulado pelo autor não encontram respaldo legal nem justificam a decisão, uma vez que os responsáveis pelo órgão em que o impetrante está lotado se manifestaram de acordo à concessão do afastamento. Entende, dessa forma, que o despacho que indeferiu seu pedido de licença não foi fundamentado nas hipóteses de negativa de concessão da licença, o que constitui constrangimento ilegal, já que, uma vez cumpridos os requisitos legais, tem o servidor direito subjetivo ao benefício. Quanto ao ato que determinou a reposição de valores ao erário, entende que foi praticado de maneira unilateral, sem a devida publicidade para que fosse oportunizado o exercício do contraditório. Argumenta ter protocolado pedido de afastamento com ônus (em razão de se cuidar de licença para estudos), relativamente ao qual ainda não houve decisão por parte da Administração. Juntou procuração e documentos (fls. 19/65). 2. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido quanto ao fim cautelar de obstar a cobrança dos valores indiciados na CI nº 12/2009. Dessa decisão, a ré apresenta Agravo Retido. 3. Citada, a ré contesta o feito a fls. 84/92. Defende a legalidade de seus atos, em especial o indeferimento do pleito de licença, por se tratar de ato de conveniência da Administração. Pondera que vige norma específica que regulamenta licença de servidor para frequentar curso no exterior, Portaria da SRF nº 1.721/05, a qual exige 5 anos do servidor no cargo. Argumenta que o pedido de licença com ônus para a Administração fora analisado a posteriori justamente diante do retardamento de juntada de documentos pelo autor. Junta documentos. 4. Na mesma oportunidade, a União Federal apresenta reconvenção - fls. 125/127v°. Requer o reconvincente que o reconvinido pague o valor de R\$ 56.469,11, referente aos pagamentos realizados pelo reconvincente no período em que o reconvinido não trabalhou. 5. O reconvinido apresenta contestação da reconvenção a fls. 205/211. Argui como preliminar a supressão de instância administrativa, diante da ausência de processo administrativo prévio. Argumenta que o reconvinido saíra do País, enquanto pendia o trâmite de licença para assuntos particulares com parecer favorável de dois superiores hierárquicos. Aduz que passados mais de dois meses o pedido de licença ainda não havia sido concluído, ao passo que o curso no exterior já se iniciara, daí sua boa-fé no recebimento dos valores e na sua conduta. Impugna o valor da cobrança, pois referente a cobrança do ano todo e não somente do período de falta do reconvinido. O autor oferece ainda réplica. Frente à reconvenção, o reconvinido ofereceu impugnação ao valor da causa, então acolhida pelo Juízo, fixando o valor em R\$16.931,86. Vieram, assim, os autos à conclusão. É o relatório. Decido. 6. Ambos os feitos requerem o julgamento no estado em que se encontra, forte no art. 330, I (última figura), do Código de Processo Civil. 7. O pedido do autor é parcialmente procedente. A procedência refere-se tão somente ao pleito de impedir a cobrança dos valores cobrados pela reconvincente. Por consequência lógica jurídica, a reconvenção não vingará. 8. Já o pleito do autor referente à concessão de licença não remunerada é improcedente, cujos motivos já foram apontados na decisão que deliberou sobre a antecipação de tutela, de forma que reitero sua motivação no sentido abaixo exposto. 9. O documento de fls. 26/27 demonstra que em 20 de julho de 2009 o autor solicitou a concessão de licença para tratar de assuntos particulares. A aludida licença vem regulada nos termos do Artigo 91 da Lei nº 8.112/90 e Portaria nº 249, de 12 de junho de 2009, tendo identificado o autor que pretendia realizar curso de mestrado no exterior, mais precisamente na Itália e na Espanha, no período de 16.09.09 a 15.09.10. 10. Em que pese a manifestação de concordância do superior imediato do autor, o pleito do autor foi indeferido pelo Superintendente da Receita Federal devido à escassez de servidores em exercício na 8ª Região, bem como diante da quantidade de servidores que já gozam da licença em pauta - fls. 38. 11. Em homenagem a hierarquia das autoridades administrativas, base de organização pública em apreço, em sintonia ainda com os motivos apresentados pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a decisão é válida. Pois está em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, cujo art. 91 da Lei nº 8.112/90 é claro ao dispor que a licença para tratar de assuntos particulares somente será concedida no interesse da administração, conforme segue: Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 12. Nesse passo, a decisão administrativa ora questionada é tida como ato discricionário, a ser praticado segundo os critérios de conveniência e oportunidade da administração, de forma que cabe ao Superintendente da Receita Federal, conforme determina a organização administrativa, resolver sobre a licença não remunerada dos servidores que lhe são subordinados. Assim, não há como reverter a decisão, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, (...) No controle dos atos discricionários, o Poder Judiciário deve, em regra, limitar-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedada a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1021263 Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Conforme acima explicitado, o ato foi praticado em observância às normas legais acerca do tema. 13. Outra sorte tem o pleito do autor quanto ao pedido de reposição dos valores recebidos. Como se denota dos autos, o autor protocolou tanto a licença

particular para tratar de assuntos particulares sem ônus (supra-apontada) aos 20.07.2009, como pedido de afastamento com ônus aos 22.07.2009 (fls. 40).14. As provas coligidas aos autos apontam que o autor/reconvindo recebera as verbas, ora objeto de reposição, de boa-fé. Note-se que os salários em discussão referem-se aos meses de setembro, outubro e novembro de 2009. Já a partir de dezembro de 2009, o salário do autor/reconvindo foi suspenso¹⁵. Contudo, como se constata nos autos, até novembro de 2009 ainda estava pendente de apreciação pedido de licença com ônus para Administração, cujo despacho datado de 24.11.2009 determinou a juntada pelo autor de documentos (fls. 117).Posteriormente, o pleito de licença com ônus foi indeferido, pois o autor não tem tempo mínimo de cinco anos para gozar dessa licença na data de seu pleito (fls. 124).16. De qualquer forma, uma vez pendente de apreciação o pedido de licença com ônus para a Administração, o recebimento dos valores pagos pela ré não foram recebidos de má-fé, tanto porque o autor/reconvindo faria cinco anos de exercício na carreira na SRF no decorrer do curso. Nessa toada, não se antevê má-fé do autor/reconvindo, tanto porque muitas vezes a própria Administração tem interesse na formação cultural do servidor em determinados cursos.17. Assim, uma vez presente a boa-fé do autor/reconvindo no recebimento de tais verbas, esse não incorreu em culpa, diante da interpretação efetivada pela Administração Pública no momento da aplicação da norma que enveredou pelo recebimento da verba ora impugnada.18. Logo, se houve o recebimento de boa-fé de tais verbas, frente à presunção de legitimidade dos atos administrativos, não resta viável a repetição de tais valores alimentares.19. Há, pois, que se prestigiar a boa fé do autor/reconvinte, princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito.A boa fé vem definida por De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. 01, 11ª ed, Forense, p. 327: A intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais.Dessa forma, quem age de forma de boa fé está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. É, assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato, que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se diz justa, é que escoimada de qualquer vício, que lhe impãne a pureza da intenção.Protege a lei todo aquele que age de boa fé, quer se resilindo o ato que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela bona fide actionis. É assim que a boa fé provada ou deduzida de fatos que mostram a sua existência justifica a ação pessoal pela qual se leva a consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução...20. Na esteira deste entendimento, conclui-se como inviável a repetição dos valores recebidos a título de proventos de autor/reconvindo, em razão até mesmo de Súmula da 106 do Tribunal de Contas da União nesse sentido: O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensões, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.Nesse sentido é a jurisprudência:TRF1Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonte-DJF1 DATA:04/10/2010 PAGINA:81DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. Conforme comprovam os documentos colacionados aos autos, a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/BA, em obediência ao disposto no Ofício-Circular nº 36/SRH/MP, de 29.06.2001, procedeu ao pagamento, no ano de 2004, do passivo dos valores referentes aos anuênios no interregno de 05.07.1996 a 08.03.1999. 2. Informa a agravante que, em abril de 2005, a Superintendência Regional da Receita Federal detectou que ocorreram falhas nos cálculos apurados pela administração, no que toca aos débitos referentes aos anuênios. Em razão disso, expediu notificações aos servidores beneficiados que deveriam repor ao erário tais verbas percebidas a maior. 3. No caso em tela, a própria União reconheceu que pagou equivocadamente valores a maior, sob o argumento de que houve falhas na elaboração dos cálculos gerando a concessão de incremento do anuênio anteriormente à complementação do interregno de um ano de exercício (fls. 35). Assim, constata-se que os valores percebidos a maior decorreu do livre arbítrio da Administração, como admitido pela própria agravante e não houve a participação dos substituídos. 4. O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé, nos casos que resultarem de equívoco da Administração decorrente de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública e, ainda, para os quais não houver participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento 5. In casu, o pagamento a maior decorreu de erro da Administração, como admitido pela própria Administração, e não houve a participação dos substituídos, caracterizando, assim, a boa-fé. 6. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento da citada parcela, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Data da Decisão08/09/2010Data da Publicação04/10/2010STJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJ DATA:19/03/2007 PG:00384DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.EmentaPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em

decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas. 3. Agravo regimental improvido. Indexação VEA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/03/2007 Data da Publicação 19/03/2007 21. Posto isto, a reposição dos valores apontados na CI n 12/2009 (fls. 59) é ilegal. 22. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor tão somente para o fim de obstar a cobrança dos valores indicados na CI n 12/2009, data de 23 de dezembro de 2009. Ratifico, nesse limite, a antecipação de tutela. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. 23. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, as custas e honorários advocatícios restam compensados. 24. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009518-76.2010.403.6100 - ALEXANDRE WISSENBACH (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, ALEXANDRE WISSENBACH, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelos índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustenta o autor que era titular da conta poupança nº. 00063675-0 da agência 0238, contratada com a ré, decorrendo, a diferença, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/20 e 24/25). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 31/49, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07, do Plano Verão a partir de 07/01/09 e do Plano Collor a partir de 15/03/2010. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 53/69). Este Juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos, extrato da conta poupança n 00063675-0, referente ao mês de abril de 1990. Tendo em vista que a parte autora apresentou solicitação de extrato perante a ré (fls. 78/90), e esta não cumpriu, o ônus de apresentação de extrato foi incumbido à ré. A CEF, após inúmeras tentativas, não conseguiu localizar os extratos da conta do autor referente ao mês de abril, alegando que ocorreram erros de impressão nas microfichas dos meses de 04/90 e 05/90. Esta apresentou extratos as fls. 96/106 e 115/130, porém nenhum referente ao mês de abril de 1990. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. Constam dos autos os extratos da conta poupança nº. 00063675-0 da agência 0238, concernente ao mês de maio de 1990, ex vi documento a fls. 19 e 106. Em relação aos extratos de abril de 1990, incumbia a ré a sua apresentação, eis que se trata de uma obrigação da instituição financeira a exibição de documentos de seus clientes. Note-se que a parte autora comprovou a solicitação administrativa dos extratos, que não foi atendida pela instituição financeira em tempo razoável, o que lhe transfere o ônus da apresentação dos documentos. Nesse sentido, segue a decisão: (Processo AC 200738150005799 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738150005799 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 16/11/2009 PAGINA: 172) PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA DE POUPANÇA. PROVA DA TITULARIDADE DA MESMA À ÉPOCA. ÔNUS DO AUTOR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 333, INCISO I. 1. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda, e da existência de saldo positivo no respectivo período. 2. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, a de que as instituições financeiras têm o dever de conservar os registros das movimentações das contas de poupança pelo prazo de vinte anos, por ser o prazo prescricional para as ações que visam ao recebimento de diferenças de correção monetária, impondo-se a exibição dos respectivos extratos quando, como na hipótese em causa, a parte autora a requer e indica o número das cadernetas de poupança de que se afirma titular. 3. Inadmissibilidade, assim, de julgamento antecipado da lide. 4. Sentença anulada, de ofício, prejudicado o recurso de apelação contra ela interposta. Frise-se, ainda, que a ré não apresentou documento apto a comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, limitando-se a alegar a inexistência dos extratos do mês de abril da conta poupança tratada na petição inicial. Diante dessa conjuntura,

aplicável à espécie o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, que faculta ao Juiz a aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica. Assim, com base no dispositivo legal acima, para verificar a aplicação de expurgo pleiteado no mês de abril de 1990, este Juízo, analisando o extrato de fls. 105, verificou que em 01/05/90 foram creditados na conta do autor juros no valor de 87.325.15. Presume-se que tal valor seja correspondente à taxa de 0,5% aplicada sobre o saldo do mês anterior, o que permite a realização de uma conta às avessas, em que se verifica a regularidade do saldo de 17.465.030,83 para o mês de abril de 1990, comprovando-se, assim, a não aplicação do índice de 44,80% no mês de abril de 1990. Ao que se denota, apenas está errada a data do extrato de fls. 105, sendo que os valores encontram-se corretos se comparados com os valores creditados a título de juros no mês de maio de 1990, restando comprovada a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 29/04/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de abril e maio de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. O autor requer a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), na conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Plano Collor. Ino caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é

exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecendo o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressalvou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regulamentaram a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível a correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo da conta poupança nº. 00063675-0 da agência 0238, de titularidade do autor, pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0009797-62.2010.403.6100 - ANTONIO FANTINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, ANTONIO FANTINI, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao correto pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelo índice de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustenta o autor que era titular da conta poupança nº.00008434-0, da agência 1655, contratada com a ré, decorrendo, a diferença, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/16). Os benefícios da Tramitação Preferencial foram deferidos a fls. 19. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 28/46, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07, do Plano Verão a partir de 07/01/09 e do Plano Collor I a partir de 15/03/10. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 52/68). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse extratos da conta poupança de sua titularidade referente ao mês de maio de 1990. As fls. 71/75, a autora juntou petição comprovando solicitação de extratos à ré, a qual não foi cumprida. Nesse passo, este Juízo determinou que a ré juntasse os extratos da conta poupança referente ao período de maio de 1990, determinação esta cumprida as fls. 108/111. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. Constam dos autos os extratos da conta poupança nº. 00008434-0 da agência 1655, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 13 e 108/111. Assim, comprovada a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGTIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 30/04/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de abril e maio de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO

ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. O autor requer a aplicação do índice de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), na conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Plano Collor. No caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regulamentaram a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível a correção pelos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem,

através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explicito na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo da conta poupança nº.00008434-0, agência 1655, de titularidade do autor, pelos índices do IPC de abril e maio de 1990, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0009817-53.2010.403.6100 - IGNEZ APARECIDA PIRES VIESTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, IGNEZ APARECIDA PIRES VIESTI, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de titularidade de PAULO VIESTI, a quem sucedeu causa mortis, pelos índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustenta a autora que Paulo Viesti era titular das contas poupança nº. 00134128-7 e 99000958-1, ambas da agência 0232, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/35). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 46/64, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07, do Plano Verão a partir de 07/01/09 e do Plano Collor I a partir de 15/03/10. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 70/86). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse extratos das contas poupança de titularidade de Paulo Viesti referente aos meses de abril, maio e junho de 1990. As fls. 89, a autora juntou petição comprovando solicitação de extratos à ré, a qual não foi cumprida. Nesse passo, este Juízo determinou que a ré juntasse os extratos das contas poupança referente ao período de abril, maio e junho de 1990, determinação esta cumprida as fls. 112/114 e 118/121. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. Constam dos autos os extratos das contas poupança n. 00134128-7 e 99000958-1 ambas da agência 0232, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documento de fls. 27, 30 112/114 e 118/121. Assim, comprovada a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem a autora, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não

depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 30/04/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de abril e maio de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A autora requer a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), nas contas poupança de titularidade de PAULO VIESTI na Caixa Econômica Federal. Plano Collor. No caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de

rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC.E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível também a correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante exposto na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar os saldos das contas poupança 00134128-7 e 99000958-1, ambas da agência 0232, de titularidade de PAULO VIESTI, da qual é sucessora a autora, pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0019431-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SAGRA LUZZATTO S/A
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende o pagamento da importância de R\$ 2.430,18 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos), que deverá ser atualizada a partir de 30 de setembro de 2010, acrescida de correção monetária pelo IGPM, juros de 0,033% ao dia, multa contratual, conforme as condições acordadas em contrato, juntamente com os honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de lei. Sustenta ter firmado com a ré contrato de prestação de serviço n 4.40.01-4284-0, celebrado em 03 de abril de 2000, tendo a empresa contratante deixado de quitar a fatura correspondente aos serviços contratados. Alega que tentou obter o pagamento de forma amigável sem lograr êxito, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). Embora devidamente citada, na forma da certidão de fls. 37, a ré não apresentou contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando a ausência de contestação, aplicam-se ao réu as penalidades dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, restando verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Assim, a ação deve ser julgada procedente. A autora comprovou ter contratado com a ré a prestação de serviços de recebimento em suas agências, e/ou coleta, transporte e entrega domiciliar, em âmbito Nacional, de encomendas SEDEX, em suas várias modalidades. Conquanto a ré tenha gozado dos serviços prestados pela autora, não restaram quitadas as faturas, o que demonstra a falta de cumprimento de sua parte da avença, razão pela qual deve a ré reparar os prejuízos causados. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível n 683778, publicada no DJ de 31.03.2006, página 341, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Peixoto Júnior, conforme ementa que segue: AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. I - Não efetuados os pagamentos das faturas dentro dos prazos estipulados, verifica-se o descumprimento de obrigações contratuais ajustadas, configurando-se direitos à reparação por ilícito contratual. II - Recurso desprovido. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o processo com julgamento do mérito, no termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.430,18 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos), que deverá ser atualizada na forma da cláusula sétima do contrato firmado entre as partes, a partir de outubro de 2010, já que o valor está corrigido até 30 de setembro de 2010. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019723-05.1989.403.6100 (89.0019723-1) - ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X NIVEA NUNES DIAS X ADILSON JOSE VIEIRA PINTO X CELSO GAMA DE PAIVA X IVAHIR FREITAS GARCIA X JORGE PIVA DE CASTRO X JOSE ANTONIO HUSEMANN GUIMARAES X PASCOAL DITURA X SEBASTIAO JOACYR FURQUIM DE CASTRO X VALTER BARBOZA DE SOUZA (SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA E SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E SP225725 - JOAO PAULO BARBOZA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005313-34.1992.403.6100 (92.0005313-0) - EDITORA ATUAL S/A X MGO PARTICIPACOES LTDA (SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDITORA ATUAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por MGO PARTICIPAÇÕES LTDA através dos quais se insurge a autora contra a sentença proferida a fls. 314, a qual julgou extinta a execução em face do pagamento realizado. Argumenta que a decisão contém omissão, por não ter se manifestado quanto à questão do levantamento do valor relativo a seu crédito. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. Conforme demonstra a petição de fls. 301/303, a União Federal pleiteou a penhora dos valores do precatório diretamente perante o E. TRF da 3ª Região, que ainda não se manifestou acerca do pedido formulado. Assim, diante de tal conjuntura, este Juízo extinguiu a execução e determinou que os valores permanecessem depositados no feito, até pronunciamento ulterior da E. Superior Instância, conforme o segundo parágrafo da sentença ora embargada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 314. P.R.I.

0081893-08.1992.403.6100 (92.0081893-5) - RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 368, a qual extinguiu a execução na forma do Artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Argumenta que, muito embora tenha sido integralmente quitado o débito, descabe a extinção do feito no presente momento, em virtude de não ter a autora efetuado o levantamento da última parcela depositada, o que torna a decisão obscura e contraditória. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de obscuridade ou contradição. O parágrafo final da decisão foi claro ao determinar que o feito aguardasse no arquivo as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais acerca do pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela União Federal. Assim, tendo em vista a existência de débito vinculado ao CNPJ do beneficiário dos valores pagos por meio do precatório, conforme manifestado pela União Federal a fls. 351/360, descabidas as alegações de omissão ou obscuridade da decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 368. P.R.I.

0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6) - CASA FAZZIO SECOS E MOLHADOS LTDA X JOANA FAZIO X AGENCIAS CATALAN JORNAIS E REVISTAS LTDA X AUTO POSTO PETROBARRA LTDA X CERAMICA GEMAR LTDA X CERAMICA GHEDIN LTDA X CERAMICA IRMAOS PASCHETO LTDA X CERAMICA LOURENCAO LTDA X CERAMICA PONTE ALTA LTDA X CERAMICA SANTA ADELAIDE LTDA X COML/TURI LTDA ME (SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CASA FAZZIO SECOS E MOLHADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelas autoras através dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença proferida a fls. 894, a qual julgou extinta a execução em decorrência da satisfação do crédito. Sustentam que não restou comprovada pela União e pelo E. TRF da 3ª Região a correta aplicação dos índices de correção monetária sobre os créditos objeto da execução, com a inclusão dos juros do período, na forma da sentença transitada em julgado. Argumentam que os critérios de atualização aplicados pelo E. TRF da 3ª Região são desconhecidos pelas autoras, uma vez que inexistem normas procedimentais a respeito da matéria, funcionando apenas interna corporis. Entendem que a conta de liquidação foi homologada pelo Juízo em 16 de agosto de 2004, de forma que os ofícios precatórios deveriam atender à atualização das respectivas contas, com a utilização de índices de correção monetária adequados, respeitando a data da conta, e inclusão dos juros de mora, desde a referida data, o que não restou atendido. Sustentam, ainda, que existem valores depositados nos autos relativamente à autora Cerâmica Santa Adelaide LTDA, apesar de ter a ré concordado com o levantamento, consoante manifestação de fls. 635. Assim, pretendem seja determinado à ré que esclareça a forma de atualização e os índices aplicados na atualização dos débitos objeto dos ofícios requisitórios por parte do E. TRF da 3ª Região, bem como os critérios adotados, uma vez que entendem que os montantes pagos são inferiores aos realmente devidos, bem como seja determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos relativos à autora CERÂMICA SANTA ADELAIDE LTDA. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Inicialmente, quanto à alegação relativa à incidência da correção monetária e de juros de mora sobre os valores objeto da execução, não assiste razão às autoras. A inclusão pretendida vai contra o entendimento que comumente vem sendo adotado por este Juízo, no sentido de serem os juros de mora incabíveis entre a data da conta e a do pagamento do ofício requisitório. Só haveria que se falar em mora se, expirado o prazo constitucional, a entidade de direito público não tivesse realizado o pagamento, o que não foi o caso. Esta é a posição do C. Supremo Tribunal Federal, que tem preconizado não serem cabíveis os juros de mora no período em questão: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido também tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDEM JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos (REsp. 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 24/9/2007). 2. Agravo Regimental desprovido (STJ. QUINTA TURMA. AGA 200800637083 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1030108. DJE DATA: 21/06/2010. Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (STJ. QUINTA TURMA. AGRESP 200900608780 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1132043. DJE DATA: 15/03/2010. Relator: JORGE MUSSI). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Este e. STJ e o c. STF são firmes no entendimento de que não incidem juros moratórios em precatório complementar, porquanto a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, que não

está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Precedentes: AgRg no REsp 1075451/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/02/2009 e AgRg no AgRg no REsp 956410/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11/09/2008. II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Agravo regimental desprovido (STJ. QUINTA TURMA. AGRESP 200901024324 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1142490. DJE DATA:08/03/2010. Relator: FELIX FISCHER). Quanto à atualização monetária do valor a ser requisitado, verifica-se que esta sim é cabível e independe de pedido expresso da parte interessada, haja vista que é automática, consistindo em garantia de preservação do valor real da moeda corroido pela inflação. Tal direito exsurge do próprio mecanismo previsto na Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Assim, as quantias requisitadas são automaticamente atualizadas pelo Tribunal desde a data da conta até o seu efetivo pagamento, utilizando-se, para tanto, os índices constantes na Tabela de Atualização de Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, incumbe às autoras o ônus de verificar a regularidade dos pagamentos realizados e, caso efetuados em desacordo com as regras previstas na Constituição Federal ou na Tabela de Atualização supra mencionada, solicitar o competente ofício requisitório complementar, com a apresentação dos competentes demonstrativos de cálculo. Não se afigura legítimo determinar à União Federal a manifestação quanto aos índices aplicados, posto decorrerem de normas públicas, plenamente acessíveis às partes. Por fim, também não lhes assiste razão quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados em favor de Cerâmica Santa Adelaide LTDA. Os valores devidos em favor da parte foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário (fls. 637/638), de forma que o levantamento deve ser efetuado diretamente pelo titular perante a CEF, não havendo qualquer providência ulterior a ser tomada pelo Juízo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 894.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011896-05.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X MASP MEDICOS ASSOCIADOS SAO PAULO S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, em observância ao disposto no artigo 569 do CPC, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 493/497 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023403-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023403-9) - TEKNO S/A IND/ E COM/(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA E SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000684-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000684-7) - WILSON ALVES FEITOSA(SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 184. Alega a embargante que há obscuridade na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal. Com efeito, a sentença julgada precedente, mesmo não mencionando no seu corpo, confirma a tutela parcialmente deferida a fls. 61/64. Entretanto, quanto ao restante impõe-se o recebimento no duplo efeito. Por uma questão de lógica jurídica, o recebimento da apelação deve ser feito somente no seu efeito devolutivo na parte que confirmou a tutela parcialmente deferida. Quanto ao restante, o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito. No caso em tela, tanto o recebimento da apelação interposto pela União Federal (fls. 184), quanto o recebimento da apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 173), deverão seguir a mesma sistemática. Neste mesmo sentido é a lição do Ilustre Doutrinador Nery Junior: Quando a sentença confirmar a tutela antecipada, concedida no curso do processo, a apelação interposta contra ela será recebida no efeito apenas devolutivo quanto à parte que confirmou a tutela antecipada, e no duplo efeito, quanto ao mais. (NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa M. de Andrade Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 869). Assim, sendo, ACOLHO os presentes embargos e reconsidero a determinação de fls. 184 e, por conseguinte a de fls. 173, para receber as apelações de fls. 154/170 e 178/182 somente no efeito devolutivo, na parte em que foi concedida parte da tutela e quanto ao restante no duplo efeito. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0013833-50.2010.403.6100 - SIDNEI BATISTA DE MENEZES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0017544-63.2010.403.6100 - OSMAR GALDINO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9955

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027296-94.1989.403.6100 (89.0027296-9) - ITAPUA COM/ E CONSTRUÇOES S/A X GOLDFARB HABITACIONAL S/A X GOLDFARB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GOLDFARB TERRAPLANAGEM LTDA(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GOLDFARB TERRAPLANAGEM LTDA
Publique-se o despacho de fls. 295.Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 305/306, intime-se a parte devedora acerca da penhora efetuada.Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me os autos conclusos.Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 295:A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0043452-45.1998.403.6100 (98.0043452-6) - GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 1 X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 2(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GRABER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Publique-se o despacho de fls. 950/950vº.Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 971/974, intime-se a parte devedora acerca da penhora efetuada.Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me os autos conclusos.Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 950/950Vº:Fls. 948/949: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema

BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Apresente a União Federal memória individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 03 (três) devedores. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0027359-70.1999.403.6100 (1999.61.00.027359-1) - EDSON TAVARES DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TAVARES DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 304. Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 323/325, intime-se a parte devedora acerca da penhora efetuada. Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me os autos conclusos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 304: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0008676-77.2002.403.6100 (2002.61.00.008676-7) - MARCOS DA SILVA PICCIN X ELUZIA FERREIRA DE SOUZA PICCIN(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DA SILVA PICCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELUZIA FERREIRA DE SOUZA PICCIN

Publique-se o despacho de fls. 334. Fls. 335/341: Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 334: Esclareça a CEF a discrepância dos valores indicados na petição de fls. 319/321 (R\$ 518,54 para cada autor em novembro de 2010), dos valores indicados na petição de fls. 332/333 (R\$ 493,94 para cada autor em janeiro de 2011), devendo indicar o valor exato atualizado para fins do cumprimento do despacho de fls. 330. Int.

Expediente Nº 9956

MANDADO DE SEGURANCA

0005772-94.1996.403.6100 (96.0005772-9) - PERMALI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em consonância com o decidido pelo Exmo. Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal às fls. 296/297, aprecio a questão relativa aos honorários advocatícios, requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 293, para declará-la prejudicada em face da prevalência normativa do art. 25 da Lei 12.016/2009, que afasta, expressamente, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandados de segurança, excetuando-se o caso de litigância de má-fé. Arquivem-se os autos. Int.

0000865-51.2011.403.6100 - AKIRA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento: I - A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II - A apresentação da declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente, nos termos do Provimento nº 321 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; III - O fornecimento de cópia dos documentos que acompanham a inicial, para a instrução da contrafé a ser dirigida à parte impetrada; IV - A apresentação de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 9957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907475-84.1986.403.6100 (00.0907475-9) - WALTER DE BARROS X ROSANGELA MEDEIROS DE BARROS(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 797: Manifeste-se Banco Bamerindus S/A. Fls. 798/802: Manifeste-se a contadoria judicial. Int.

0938349-52.1986.403.6100 (00.0938349-2) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES X VANUSA HELENA LEAL GUIMARAES X EDIPO BOTURAO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO - ESPOLIO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X EDMIR BOTURAO - ESPOLIO X IRIS REIS BOTURAO X EDITH BOTURAO GUERRA - ESPOLIO X EDUARDO BOTURAO - ESPOLIO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 899/904, 905/909, 910/914, 915/919 e 920/924: Ciência às partes. Em face da consulta retro, providenciem as autoras ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e NÚCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. a juntada aos autos documentos que comprovem que os subscritores das procurações de fls. 07, 08, 09 e 10 possuíam à época poderes para outorgá-las em face do lapso do tempo decorrido desde a propositura da presente ação, ou se for o caso, a juntada de novas procurações atualizadas, inclusive com todas as alterações de suas denominações sociais. Ademais, regularize o patrono SÉRGIO DA ROCHA E SILVA, OAB n.º 198.873 o substabelecimento de fls. 416, tendo em vista que apenas ALEMOA S/A, consta como outorgante do referido substabelecimento, não obstante o patrono representar as demais autoras acima indicadas. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0075369-92.1992.403.6100 (92.0075369-8) - FABIO SALVADOR BEI X EDE MAZZEI BEI X MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES X JULIO PEREIRA GOMES X LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO X GILBERTO CEZAR DE CAMARGO X SIMONE PUPE PIVA(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos, Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Iguape, sob jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos. Assevere-se que não há como se distanciar da natureza real da ação de desapropriação indireta. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 95 DO CPC. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CPC. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A ação de indenização por desapropriação indireta possui natureza real, uma vez que o direito à indenização corresponde a um sucedâneo do direito de reivindicação do imóvel. 2. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, de natureza absoluta, fixa-se no lugar da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 3. O art. 95 do Código de Processo Civil funda-se no interesse público consistente na melhor instrução probatória, na medida em que o local onde o imóvel se encontra situado é o mais apropriado para a colheita de provas. 4. Por se tratar de competência de natureza absoluta, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, conforme preceitua a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil. 5. Precedentes da Primeira Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, CC 200403000249534, Rel. Juiz Luiz Stefanini, Primeira Seção, j. 05.04.2006, DJU 23.05.2006, p. 193). Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litúgio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de

natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0056141-87.1999.403.6100 (1999.61.00.056141-9) - LUCIANO FARONI GONZAGA X FLORA IVETE MERISE GONZAGA(SP279087 - CESAR RICARDO MONTEIRO RODRIGUES E SP279082 - BRUNA DE MELO PRIMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em face da certidão de decurso de prazo, às fls. 457, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0017016-12.2000.403.0399 (2000.03.99.017016-9) - LUIZ SERAFIM PEREIRA - ME(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 183. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor efetivo a ser requisitado à União Federal para pagamento do crédito do autor apurado às fls. 167/172 após a compensação do valor devido pelo mesmo à União, discriminado nos cálculos de fls. 179/180, conforme acordado entre as partes nos autos do Embargos à Execução n.º 2006.61.00.007567-2. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 185/187.

0039847-23.2000.403.6100 (2000.61.00.039847-1) - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 250/353: Manifeste-se a parte autora. Silente, intime-se a União para manifestação acerca da certidão de fls. 346, providenciando a atualização do seu crédito, se for o caso. Int.

0007309-18.2002.403.6100 (2002.61.00.007309-8) - CORP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a CEF, conforme requerido pela União. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026190-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033667-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033667-8)) SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Traslade-se cópia de fls. 128/131 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 133 para os autos da Execução nº 2007.61.00.033667-8. No mais, tendo em vista a manifestação de fls. 90 daqueles autos, desapensem-se estes, remetendo-os ao arquivo. Int.

0026192-03.2008.403.6100 (2008.61.00.026192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033667-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033667-8)) MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Traslade-se cópia de fls. 88/91 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 93 para os autos da Execução nº 2007.61.00.033667-8. No mais, tendo em vista a manifestação de fls. 90 daqueles autos, desapensem-se estes, remetendo-os ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034680-64.1996.403.6100 (96.0034680-1) - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/401: Prejudicado, em virtude de fls. 402/405. Fls. 402/405: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos conforme solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Santo André relativo à Execução Fiscal nº 2002.61.26.015215-6/2002.61.26.015216-8. Cumpra-se o despacho de fls. 399. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048451-07.1999.403.6100 (1999.61.00.048451-6) - MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X EDIVANDRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LUCAS(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LUCAS
Esclareça a CEF a divergência acerca dos valores apontados na memória de cálculo às fls. 227 (janeiro de 2011) dos

valores indicados às fls. 202 (abril de 2010), apresentando, neste caso, nova memória atualizada do seu crédito, para fins de cumprimento do despacho de fls. 222.Int.

0001715-57.2001.403.6100 (2001.61.00.001715-7) - AUTO POSTO PAPA JOAO XXIII LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PAPA JOAO XXIII LTDA

Fls. 313: Expeça-se ofício de conversão em renda.Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0011435-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011435-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014025-42.1994.403.6100 (94.0014025-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X W. RIVETTI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X W. RIVETTI LTDA

Fls. 134/135: Manifeste-se a parte devedora, providenciando o recolhimento do saldo remanescente apontado pela União Federal conforme memória de cálculo às fls. 135.Silente, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento final contido às fls. 134.Desentranhe-se a petição de fls. 136/137 encartando-a nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0016864-93.2001.6100, uma vez que pertencente aquele feito.Int.

Expediente Nº 9959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048727-24.1988.403.6100 (88.0048727-0) - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA X OROXO COML/ EXPORTADORA LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informação de Secretaria: Publicação do despacho de fls. 2967:Arquivem-se os autos, até eventual manifestação do Juízo da 4ª Vara Fiscal de São Paulo, nos termos do r. despacho de fls. 2958.Int.

Expediente Nº 9961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELISABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº. 0017395-34.2010.403.0000.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6517

MONITORIA

0017270-46.2003.403.6100 (2003.61.00.017270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MIRIAM CHAHIN - ESPOLIO(SP075710 - MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN)

I - RelatórioCuida-se de ação monitoria convertida em execução, ante a parcial procedência dos embargos opostos pelos

rés (fls. 147/150). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 334/339). Em seguida, a parte ré protocolizou petição também informando o pagamento da dívida e pleiteando a extinção da presente demanda (fls. 345/351). II - Fundamentação Observo que houve a quitação da dívida, consoante informado pelas partes (fls. 334/339 e 345/351). Com feito, o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a satisfação da obrigação provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; (...) III - Dispositivo Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que estão compreendidos no pagamento da dívida. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008337-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIZ PAULO ROUANET(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ)
Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022851-57.1994.403.6100 (94.0022851-1) - EMILIA ALVINA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X SOCIEDADE SSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)
Recebo a apelação da CEF e de Banco Bradesco S/A nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030834-63.2001.403.6100 (2001.61.00.030834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INVESTICAP-ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da INVESTICAP - ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES PAULISTAS, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de danos materiais, decorrentes do uso indevido da marca da autora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/35). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 37/43). Inconformada, a parte ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 59/79) que foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 109). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 80/102), pugnando, no mérito, a improcedência dos pedidos. A ré apresentou reconvenção (fls. 103/105) afirmando que após a celebração de contrato para captação de investidores com a autora/reconvinda teria o direito à exploração da marca. Intimada, a autora/reconvinda apresentou contestação à reconvenção da ré (fls. 118/127), alegando, preliminarmente, a inépcia da reconvenção. E no mérito, requerendo o julgamento improcedente da ré/reconvinda. Réplica (fls. 129/133). Em seguida, a autora juntou petição informando o descumprimento da liminar concedida (fls. 135/141). A ré intimada para se manifestar sobre a alegação de descumprimento (fl. 147) apresentou petição (fls. 149/150). Diante da certidão negativa do oficial (fl. 152/verso), a autora foi intimada para se manifestar (fl. 153) e sobreveio petição pedindo providências para o cumprimento da liminar (fls. 158/160) que foi deferido por este Juízo Federal (fls. 168/169). O feito foi convertido em diligência (fls. 37/43 e 168/169). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 169), a autora requereu a produção de depoimento pessoal do representante da ré e a prova testemunhal (fl. 189/191). Após, a autora formulou pedido para a aplicação de multa pelo descumprimento da liminar (fls. 241/242) que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 243). Inconformada, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 245/251) que foram rejeitados (fls. 252/253). Ato contínuo, a parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 262/273) que foi convertido em retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 275/277). Intimada para apresentar contra-minuta ao agravo retido (fl. 279), não houve manifestação da ré (fl. 296). Determinada a intimação das partes sobre o interesse na realização de audiência preliminar (fl. 300), a ré se manifestou positivamente (fl. 306). Por outro lado, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 308/311). Proferida decisão saneadora, na qual foram afastadas as preliminares argüidas e fixados os pontos controvertidos (fls. 315/318), tendo sido deferida a produção de prova oral em audiência de instrução. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 349/353). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 369/371 e 402/403). Intimadas para apresentarem alegações finais (fl. 405), sobreveio petição da parte autora (fls. 407/415). No houve manifestação da parte ré, consoante a certidão de fl. 415. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pelos réus, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 315/318), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com

a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, trata-se de demanda visando à reparação de danos materiais decorrentes de uso de marca empresarial. A CEF comprovou ter firmado, por escrito, um único contrato com a ré (fls. 23/27), cujo objeto específico era a cobrança bancária, através de documento próprio, denominado bloqueio de cobrança. Por outro lado, a ré não provou ter celebrado outro contrato, para a exploração da marca da CEF, bem como o oferecimento de serviço de capitalização ou fundo de investimento, como passou a veicular indevidamente em informes publicitários (fls. 28/34). Não reconheço a validade de negócio tácito neste caso. Envolvendo a exploração de marca notória (artigo 126 da Lei federal nº 9.279/1996), que tem proteção constitucionalmente garantida (artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição da República), a forma do contrato deveria ser escrita, para não deixar margem à dúvida quanto a intenção de a empresa pública permitir a sua utilização por outrem. Por isso, não credito valor à gravação encartada à fl. 99. Mesmo porque, ainda que tivesse sido outorgada a autorização para que a ré passasse a utilizar a marca da CEF, a gerente não tinha poderes para tanto, conforme asseverou a testemunha Adriana Adevaldo de Góes (fls. 403): (...) Indagada se a marca da CEF poderia ser autorizada por gerente da agência, respondeu que não. Indagada sobre a autoridade que dava a autorização, respondeu que dependeria da alçada do contrato que poderia ser pelo Superintendente de São Paulo ou autoridade superior da Matriz. Infiro que a ré, inadvertidamente, aproveitando-se do contrato que havia firmado com a CEF, usurpou os seus limites e passou a vender produtos diversos, utilizando-se, sem a prévia autorização, a marca da CEF. Portanto, o pedido de abstenção da utilização da marca da CEF procede, tendo em vista o disposto no artigo 131 da Lei federal nº 9.279/1996, in verbis: Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular (grifei). No que tange à pretensão de indenização, ressalto que a responsabilidade civil pressupõe quatro elementos: conduta, resultado, nexos causal e culpabilidade. Quanto ao primeiro requisito, observo que restou provado que a conduta adveio do uso indevido da marca notória da CEF. Todavia, o resultado da lesão material não restou provada neste processo. A CEF não colacionou aos autos provas de que tenha tido perdas patrimoniais (danos emergentes) ou tenha deixado de auferir rendimentos (lucros cessantes) por causa do uso indevido da sua marca. A meu ver, os danos provocados foram de natureza extrapatrimonial. Porém, a CEF limitou-se a pedir indenização por danos materiais, razão pela qual deixo de conceder a prestação jurisdicional fora do pedido (extra petita), em atenção ao disposto no artigo 460 do CPC. Por conta do uso indevido da marca da CEF, a ré não tem direito a ser ressarcida, máxime porque o contrato alegado inexistiu. Com isso, improcede o pedido articulado na reconvenção. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal - CEF, para condenar a ré a abstenção de utilização da marca desta empresa pública federal em quaisquer produtos ou serviços além do contrato firmado (fls. 23/27). Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção, negando a condenação da CEF ao pagamento de indenização para a ré (fls. 23/27). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte ré decaiu da maior parte do pedido, condeno-a ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009675-30.2002.403.6100 (2002.61.00.009675-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA (SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, objetivando provimento jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de tarifas aeroportuárias (Sucotap doméstico e Sucotap internacional) em decorrência da utilização da infraestrutura aeroportuária, acrescidos de correção monetária e juros. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/89). A presente demanda foi proposta inicialmente em face de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, sendo que, após infrutíferas tentativas de citação (fls. 93 e 125/126), o feito foi suspenso, em razão da possibilidade de acordo entre as partes (fls. 129), por conta de requerimento feito pela parte autora (fls. 129/130). Posteriormente, intimadas a informar se houve a realização de acordo (fl. 135), a autora requereu o prosseguimento do feito, com a citação da ré (fls. 142/143), a qual ocorreu por hora certa (fls. 147/148). Ato contínuo, a ré ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 157/383), arguindo, preliminarmente: a) litispendência da presente demanda em relação à atuada sob o nº 2002.34.00.013223-7, distribuída à 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal; b) conexão do presente feito com o atuado sob o nº 2001.51.01.02420-0, distribuída à 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; c) inépcia da petição inicial; d) nulidade da citação realizada. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição da pretensão da autora, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos aduzidos na petição inicial. Réplica pela autora (fls. 429/479). Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir (fl. 400), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 404) e, por seu turno, a parte ré requereu a produção de prova pericial, o depoimento pessoal do representante legal da autora, bem como a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 406/407). Posteriormente, a parte autora informou sobre o processo de falência da ré, que tramita perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (autos nº 583.00.2001.079104-3), requerendo a alteração do pólo passivo e a intimação do síndico da massa falida, bem como a expedição de ofício ao Juízo

Falimentar, a fim de que se proceda à reserva de valor para a presente demanda, no montante de R\$ 12.384.435,83 (doze milhões e trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 130 do Decreto-lei nº 7.661/1945 (fls. 497/502). Foi proferida decisão saneadora (fls. 504/507), na qual foram rejeitadas as preliminares argüidas em contestação e indeferida a produção de prova pericial, bem como determinada a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual informou o nome dos síndicos da massa falida da ré (fl. 530). A parte ré opôs embargos de declaração contra a decisão saneadora (fls. 511/524), os quais foram acolhidos em parte (fls. 526/527). Em seguida, foram opostos novos embargos de declaração pela ré contra aludida decisão (fls. 532/537), os quais restaram improvidos (fl. 538). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 554/566), ao qual foi negado seguimento (fls. 583/584). Em seguida, a Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aéreas interpôs agravo retido (fls. 541/549), bem como requereu a intervenção do Ministério Público Federal (fls. 550/553). O Parquet Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto ao mérito (fls. 578/579). Determinada a retificação do pólo passivo da presente demanda, passando a constar a Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aéreas (fl. 610). Novamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público que justifique sua atuação (fls. 615/617). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reapreciar as preliminares suscitadas em contestação, posto que já houve decisão a respeito (fls. 504/507), motivo pelo qual incide a proibição do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto à representação processual da parte ré Tendo em vista que foi decretada a falência da ré, a sua representação processual passou a ser exclusiva do síndico da massa falida, nos termos do artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC): Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) III - a massa falida, pelo síndico; Em decorrência, os advogados que atuavam anteriormente em nome da ré não podem mais atuar neste processo, razão pela qual determino o descadastramento junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, mantendo-se apenas o síndico dativo, conforme já decidido (fl. 610). Quanto ao mérito Superada a questão da representação processual, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Por isso, analiso o mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da cobrança de tarifas aeroportuárias. Com efeito, tais tarifas não têm a natureza jurídica de taxas, porquanto não se revestem do caráter de compulsoriedade, ou seja, não devem ser pagas pelo simples fato de o serviço público estar à disposição para uso. Destaco, a propósito, a preleção de Luciano Amaro: Tanto alguém pode querer ou não prestar um serviço sujeito a imposto como pode ou não utilizar certo serviço público taxável; mas, em ambos os casos, prestado o serviço ou fruído o serviço, a obrigação tributária nasce, abstraída a vontade do contribuinte. Na taxa de serviço, veremos que, mesmo em casos em que o serviço não é fruído, a taxa pode ser cobrada pelo fato de o serviço estar à disposição do contribuinte. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 1997, pág. 31) De acordo com o artigo 2º da Lei federal nº 6.009/1973, a cobrança de tarifas está sujeita à efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto. Nota-se, portanto, que há a necessidade de contraprestação efetiva, o que revela a natureza jurídica de preço público. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA (ATA) - LEI Nº 7.920/89 - NATUREZA JURÍDICA - PREÇO PÚBLICO - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O fato gerador das tarifas aeroportuárias previstas na Lei nº 6.009/73 é a efetiva utilização dos serviços do aeroporto, tendo o adicional criado pela Lei nº 7.920/89 a mesma natureza da Tarifa Aeroportuária, ou seja, a de preço público, pois toda a arrecadação da tarifa e do respectivo adicional é revertida para aqueles que prestam os serviços remunerados, e sua destinação é exatamente a aplicação dos recursos em melhoramentos das instalações aeroportuárias. 2- Afastada a alegação de inconstitucionalidade da instituição ou da cobrança do ATA, pois o referido adicional não representa uma exação tributária, e sim uma contraprestação pela utilização de serviços aeroportuários. 3- Precedentes: STJ, RESP 86.132/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; TRF 4ª Região, AMS 94.04.507512/RS, 1ª Turma, Rel. J. Volkmer de Castilho, data da decisão: 17/06/1997. 4- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 175215 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 27/06/2007 - in DJU de 16/07/2007, pág. 349) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE ANALISA ADEQUADAMENTE OS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER PEDIDO SUCESSIVO QUE SE MOSTRA ANTAGÔNICO AO PEDIDO PRECEDENTE. PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX. TARIFAS AEROPORTUÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PREVISÃO NA LEI 6.009/73. 1. O douto juízo a quo analisou e apreciou de forma cabal os pleitos formulados parte autora, rejeitando o pedido sucessivo de compensação ao fundamento da ausência de liquidez dos títulos públicos apresentados pela parte autora. 2. Os pedidos sucessivos conexos devem guardar coerência entre si, o que não ocorre no presente caso, em que o pedido sucessivo é antagônico ao precedente. Daí porque o pedido de determinação do valor do débito é fulminado pela preclusão lógica, na medida em que contradiz a pretensão principal. 3. A determinação do valor do débito, se a autora tem dúvida quanto a ele, deve ser postulada em ação de prestação de contas (CPC, art. 914/919), com o auxílio de procedimento contábil, desde que resolvido definitivamente se a dívida existe. 4. Cumpre assinalar, a propósito, que a sentença proferida na 12ª Vara Federal (97.0062142-1) foi reformada no julgamento da Apelação 2000.03.99.003256-3, julgada em 05.04.2006, quando foi dado provimento à apelação e à remessa oficial, com trânsito em julgado. 5. As tarifas cobradas pela INFRAERO pelo uso ou utilização dos aeroportos estão previstas na Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973. 6. Tais tarifas têm a natureza de preço público, como contrapartida pelo uso de espaços civis por empresas aéreas nos aeroportos. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a tese de que as

tarifas aeroportuárias têm a natureza de preços públicos, dada a sua natureza de contrapartida pelos serviços prestados ou utilização dos espaços civis em aeroportos. 8. Negado provimento à apelação. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 723897 - Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - j. em 07/10/2010 - in DJF3 CJ1 de 18/10/2010, pág. 175) O regime de cobrança de preço público não está submetido aos regramentos do Sistema Tributário Nacional, notadamente ao primado da legalidade estrita. Por isso, os valores decorrentes podem ser instituídos por normas infralegais, de acordo com a autorização expressa do parágrafo único do artigo 2º da Lei federal nº 6.009/1973. A fim de regulamentar a cobrança de tarifas aeroportuárias, foi editada a Portaria nº 151/SOP, de 30 de março de 1994, de autoria do Comando da Aeronáutica (fls. 31/40), que instituiu o denominado Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias e das de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota - SUCOTAP. Posteriormente, veio a lume a Portaria nº 602/GC-5, de 22 de setembro de 2000, também de autoria do Comando da Aeronáutica (fls. 41/49). No artigo 5º restou disposto: Art. 5º - O preço relativo à Tarifa de Embarque, acrescido do ATAERO, é devido pelo passageiro e será cobrado pelas empresas de transporte aéreo nacionais e estrangeiras, antes do respectivo embarque. 1º Aos passageiros de aeronaves de empresas de transporte aéreo estrangeiras não regulares, serão cobrados diretamente pelas referidas empresas os preços relativos à Tarifa de Embarque, sendo os respectivos valores recolhidos à vista à administração do aeroporto, juntamente com as demais tarifas, após o fechamento do voo. 2º Os valores da Tarifa de Embarque, devidos pelos passageiros de aeronaves de empresas de transporte aéreo brasileiras não regulares, serão cobrados diretamente pelas referidas empresas e recolhidos à administração do aeroporto, logo após o fechamento do voo. 3º No caso de passageiros das aeronaves da aviação geral, o preço do serviço está incluído do Preço Unificado, que inclui os relativos a embarque e pouso. Ademais, o artigo 9º desta última Portaria prescreveu: Art. 9º - Os valores referentes à Tarifa de Embarque, recebidos dos passageiros pelas empresas de transporte aéreo, serão recolhidos à INFRAERO da seguinte forma: I - a INFRAERO emitirá, após cada quinzena, documento de cobrança contra as empresas de transporte aéreo regular, separadamente, para viagens domésticas e internacionais, com vencimento para os dias 5 (cinco) e 24 (vinte e quatro) do mês subsequente àquele da quinzena objeto da cobrança. II - a cobrança terá por base o número de passageiros embarcados em todos os voos da empresa em todos os aeroportos brasileiros, administrados ou não pela INFRAERO, de conformidade com as informações coletadas diariamente e obtidas eletronicamente e/ou prestadas através de Resumo de Passageiros Embarcados. III - o valor unitário da Tarifa de Embarque usado no documento de cobrança emitido pela INFRAERO, contra a empresa de transporte aéreo, será aquele em vigor na data do embarque do passageiro, considerando-se a categoria do aeroporto e a natureza da viagem (doméstica ou internacional). IV - os Documentos de Cobrança dos embarques de viagens internacionais serão expressos em moeda corrente nacional, tendo por base o número de passageiros embarcados na quinzena, o valor previamente estipulado no 3º do art. 6º desta Portaria e a categoria do aeroporto. V - é vedada a cobrança de qualquer comissão ou a concessão de desconto, seja a que título for, pelas empresas de transporte aéreo, agências de viagem ou administradoras de cartão de crédito, sobre o valor de Tarifa de Embarque cobrado dos passageiros. VI - a Administração do Aeroporto, com vistas à correta arrecadação da Tarifa de Embarque, poderá, quando julgar oportuno, proceder a contagem dos passageiros embarcados em qualquer voo e conferir as informações prestadas no RPE, para o que deverá ter acesso aos bilhetes de passagem e aos demais documentos de voo que deram origem àquelas informações. Pelo princípio da hierarquia das normas, as Portarias mencionadas devem estar em simetria com a Lei federal nº 6.009/1973. Por isso, a cobrança das tarifas aeroportuárias deve derivar da efetiva utilização dos espaços nos aeroportos, conforme exige o citado artigo 2º deste Diploma Legal. Neste ponto, observo também que a cobrança da tarifa de embarque está diretamente relacionada com o número de passageiros em cada aeronave. E que a sua verificação deve ser feita por intermédio de informações coletadas diariamente e obtidas eletronicamente e/ou prestadas através de Resumo de Passageiros Embarcados (inciso II do artigo 9º da Portaria nº 602/GC-5, de 22 de setembro de 2000, do Comando da Aeronáutica). No entanto, a INFRAERO não colacionou aos autos qualquer prova de que a ré se utilizou efetivamente dos espaços no Aeroporto Internacional de São Paulo no período apontado na petição inicial. Tampouco, trouxe prova do número de passageiros embarcados pela companhia aérea, a fim de verificar a correlação com os montantes cobrados. Os boletos bancários (fls. 50/80) e o relatório de dívidas (fl. 81) não são suficientemente aptos para comprovar que a ré tenha se servido da infra-estrutura aeroportuária e o número de passageiros que tenham adiantado o valor relativo à tarifa de embarque. O ônus de prova, neste caso, era da parte autora, visto que se tratava de fato constitutivo do direito alegado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Outrossim, ressalvo que nem mesmo a presunção de legalidade dos atos administrativos serve de apoio para a pretensão da INFRAERO. Isto porque esta empresa pública federal tinha condições de trazer aos autos as provas necessárias e, a sua omissão, deve ser interpretada em seu desfavor, não podendo servir de amparo para a cobrança de valores sem respaldo probatório e sem que se possa conferir a exatidão. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, negando a condenação da Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aéreas ao pagamento de tarifas aeroportuárias (Sucotap doméstico e Sucotap internacional). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de alteração da representação processual da parte ré junto ao sistema processual, na forma supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033067-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033067-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 -

MARILIA MACHADO GATTEI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011908-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-26.2005.403.6100 (2005.61.00.007916-8)) ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório ZF DO BRASIL LTDA. (incorporadora da empresa SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.), devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando anulação de débito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.2.05.03497-28 (P.A. nº 13819.502121/2005-31), bem como a exclusão de restrição junto ao CADIN em razão do débito fiscal correlato. Informou a autora, em suma, que indigitado débito refere-se a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no 2º e 3º trimestres de 1999, pela empresa incorporada Sachs Automotive Brasil LTDA. Sustentou que o mesmo restou extinto por compensação efetuada pela contribuinte cujo requerimento administrativo de homologação foi protocolado sob nº 13819.001295/00-79, em 19 de junho de 2000. Todavia, alegou que não houve apreciação pelo Fisco, sendo cobrado saldo remanescente derivado da compensação. Foram carreados aos autos os documentos de fls. 09/239. Considerando o efeito suspensivo concedido em agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida na Ação Cautelar nº 2005.61.00.007916-8, que se encontrava apenas aos presentes autos, foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento do aludido recurso (fls. 242 e 258). Trasladas cópias de sentença e decisão em sede de embargos de declaração, relativas à Ação Cautelar nº 2005.61.00.007916-8, a qual extinguiu referido feito, sem resolução do mérito, pela inadequação da via processual, determinando a vinculação dos depósitos judiciais realizados a estes autos (fls. 275/278 e 278). Diante do provimento de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida na Cautelar nº 2005.61.00.007916-8, foi determinada a citação da ré (fls. 283 e 285/288), contudo esta deixou de apresentar contestação, consoante certificado nos autos (fl. 292 vº). Relatei. Decido. II - Fundamentação Em razão da ausência de contestação e por se tratar de questão de mérito iminentemente de direito, o presente feito comporta, assim, o seu julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Todavia, deixo de decretar a revelia da ré, porquanto a matéria trazida aos autos configura-se direito indisponível, incidindo a regra do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de anular inscrição em Dívida Ativa sob nº 80.2.05.034977-28 (P.A. nº 13819.502121/2005-31), sob alegação que houve a devida compensação dos débitos correlatos. O pedido é procedente. O artigo 170 do Código Tributário Nacional permite a efetivação de compensação de créditos na seara tributária: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 156: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) II - a compensação; De fato, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário, posto que decorrente do ajuste de contas realizado pelo próprio contribuinte entre os créditos e débitos dos sujeitos da obrigação tributária, voltados à cobertura de seu saldo devedor, sob condição resolutive enquanto não ocorrer homologação pelo Fisco. Por outro lado, o parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, fixa em 05 (cinco) anos o prazo para homologação da compensação realizada pelo contribuinte, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (grifei) Formalizado o pedido de compensação, se o mesmo não for analisado pelo Fisco no prazo de cinco anos, reputa-se tacitamente homologada a compensação apresentada pelo contribuinte e extinto definitivamente o crédito tributário correlato, consoante dispõe o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, destaco a preleção do Professor Leandro Paulsen: A compensação de iniciativa do contribuinte é por ele realizada sempre e necessariamente conforme o regime da nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02. Pela nova sistemática, temos uma compensação realizada pelo próprio contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF. (...) A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutive, ou seja, produz efeitos imediatos, sujeitando-se, contudo, à fiscalização, sendo que a Administração, entendendo indevida a compensação, procederá à sua resolução, comunicando o sujeito passivo da não-homologação e intimando-o a efetuar o pagamento no prazo de trinta dias. (...) - Prazo para homologação. A lei 10.833/03, decorrente da conversão da MP 135/03, alterou a redação do 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, anteriormente já alterado pela Lei 10.637/02, estabelecendo o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação. Não é caso típico de pagamento sujeito à homologação, mas de compensação efetuada pelo contribuinte e que só passa a ser do conhecimento do Fisco com a apresentação da Declaração que, nos termos da legislação em questão, lhe serve de instrumento. (grifo no original) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, págs. 1076 e 1078) No presente caso, verifico que a

contribuinte protocolou o Pedido de Compensação (P.A. nº nº 13819.001295/00-79, em 19 de junho de 2000 (fls. 175/238). Uma vez constituído o crédito tributário (fls. 48/153) e efetuado sua compensação pela empresa contribuinte (fls. 175/238), a Fazenda deveria ter se pronunciado a respeito dentro do prazo legal. Não obstante a fixação do prazo quinquenal, até presente data, não houve informação acerca de decisão administrativa no referido processo homologando a compensação declarada. Sequer houve contestação por parte da União Federal, oportunidade em que se poderia impugnar tal fato. Destarte, demonstrado que se operou a homologação tácita e total da compensação, nos termos do dispositivo legal acima mencionado, faz-se necessário o reconhecimento da inexigibilidade do débito remanescente apontado pelo Fisco. Outrossim, nada foi mencionando acerca de eventual hipótese para suspensão do prazo quinquenal e o prazo legal para apreciação do pedido de compensação expirou-se devido à própria inércia da autoridade administrativa. De fato, o contribuinte não pode aguardar indefinitivamente a manifestação do Poder Público acerca de seu pleito administrativo e, posteriormente, ser responsabilizado por eventuais diferenças apuradas tardiamente pelo Fisco. Acerca do assunto já se pronunciou a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 302.780, da relatoria do Insigne Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO: DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DECLARADA - DECADÊNCIA DE CRÉDITOS NÃO DECLARADOS. I - O presente mandamus foi impetrado para obstar a inscrição de crédito fiscal em dívida ativa da União e a ação de cobrança respectiva, mediante anulação do crédito fiscal em face de sua extinção pela compensação homologada tacitamente ou pela decadência do crédito fiscal. II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). III - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação à época das alterações introduzidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, expressamente foram reconhecidas como declarações de compensação nos termos do referido dispositivo legal, portanto, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito por força da própria lei (4º e 11), não podendo o crédito ser exigido do contribuinte enquanto não resolvido definitivamente o processo administrativo. IV - De outro lado, o pedido de compensação anteriormente feito pelo contribuinte, admitido como declaração de compensação desde o seu protocolo nos termos do 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.637/2002), tem prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda possa decidir sobre ele e homologá-lo, contado da data da entrega da declaração de compensação, sob pena de homologação tácita da compensação declarada, como expressamente foi previsto no 5º do mesmo dispositivo legal (na redação dada pela Lei nº 10.833/2003). V - Desta forma, feito o pedido administrativo de compensação pelo contribuinte tem-se como constituído o crédito tributário e, não se manifestando a Fazenda no prazo de 5 (cinco) anos, ocorre a homologação tácita da compensação declarada, salvo se houver alguma decisão judicial que impeça a Fazenda de exigir o crédito, caso em que o prazo para homologação deve ser tido como suspenso até a revogação da decisão judicial impeditiva, revogação esta que deve ser considerada ocorrida na data de intimação à Fazenda acerca da decisão revocatória. (...) (grifo nosso) (AMS 302780 - Processo nº 200761050074886 - j. em 28/08/2008 - DJF3 de 09/09/2008) III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a anulação da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.05.034977-28 (P.A. nº 13819.502121/2005-31), bem como para determinar a exclusão de restrição junto ao CADIN, em relação ao indigitado débito. Custas pela ré. Condene ainda a ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento de todos os depósitos judiciais vinculados a estes autos em favor da autora, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028712-38.2005.403.6100 (2005.61.00.028712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029227-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003594-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003594-0) - MANOEL CONCEICAO SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010359-76.2007.403.6100 (2007.61.00.010359-3) - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOKITRONIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do crédito referente ao recolhimento indevido de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), por força dos Decretos-leis nºs 2445/1988 e 2449/1988, bem como o reconhecimento do direito de compensar o referido crédito com débitos de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Informou a autora, em suma, que em 18/12/2001 protocolizou pedido de restituição do crédito referente à contribuição ao PIS, e também pedido de compensação com débito de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Asseverou que os pedidos foram negados, sob a alegação de que já havia transcorrido o prazo prescricional para que pudesse pleitear a restituição, restando prejudicado o pedido de compensação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/171). Diante do termo de prevenção de fl. 175, os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal, por força da decisão declinatoria proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 177). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 186/221), alegando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a necessidade de apuração contábil dos valores, bem como o cabimento da multa moratória, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Réplica pela autora (fls. 227/242). Instadas, a autora informou que não interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 225/226). Por outro lado, a parte ré não se manifestou, consoante a certidão de fl. 259. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prescrição De fato, a autora pretende compensar as contribuições ao PIS, recolhidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1994. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para o pedido de repetição ou de compensação, na forma do artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), somente passa a fluir do término do quinquênio previsto no artigo 150, 4º, do mesmo Diploma Legal, ou seja, em 10 (dez) anos, a contar da data de cada uma das hipóteses de incidência (fatos geradores). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso especial no que aponta violação a dispositivo da Constituição Federal. 2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 3. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 5. O pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional. Precedentes: RESP 572.341/MG, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.10.2004; AgRg no AG 629.184/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e RESP 584.372/MG, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 815738 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 09/10/2007 - in DJ de 25/10/2007, pág. 127) Ademais, afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem

início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Assim, considerando que a autora formulou pedido de restituição na esfera administrativa em 18/12/2001 (fl. 24), restou fulminada a pretensão de reaver as parcelas recolhidas antes de 18/12/1991. Destarte, acolho em parte a prejudicial de mérito argüida pela ré em contestação. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do reconhecimento de crédito referente à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445/1988 e 2449/1988, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, in verbis: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição para o PIS: Sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190). II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS. (grafei)(STF - Pleno - RE nº 148.754/RJ - Relator Min. Carlos Velloso - j. em 24/06/1993 - in DJ de 04/03/1994, pág. 3290) Posteriormente, o Senado Federal editou a Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, suspendendo a eficácia das referidas normas, conforme abaixo transcrito: Art. 1º. É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Portanto, verifica-se que foi reconhecida pela Corte Suprema a inconstitucionalidade formal dos referidos Decretos-leis, na medida em que esta espécie normativa não era adequada. O mesmo entendimento foi firmado pelos Tribunais Regionais Federais das 3ª, 4ª e 5ª Regiões, ao editarem as respectivas súmulas: Súmula nº 28 do TRF da 3ª Região: O PIS é devido no regime da Lei Complementar nº 7/70 e legislação subsequente, até o termo inicial de vigência da MP nº 1212/95, diante da suspensão dos Decretos-leis nº 2445/88 e nº 2449/88 pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Súmula nº 28 do TRF da 4ª Região: São inconstitucionais as alterações introduzidas no Programa de Integração Social (PIS) pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88. Súmula nº 07 do TRF da 5ª Região: São inconstitucionais as alterações na contribuição para o Programa de Integração Social introduzidas pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449. Assim sendo, a questão não merece maiores digressões, eis que já está consolidada na jurisprudência pátria. No entanto, embora os efeitos da mencionada resolução senatorial sejam prospectivos (ex nunc), ou seja, a partir da sua publicação, não pode ser ignorado que a norma em questão apresentou vício de inconstitucionalidade formal desde a sua edição, sendo que a declaração posterior do Colendo Supremo Tribunal Federal e a resolução do Senado Federal apenas confirmaram tal defeito. Por isso, entendo que os Decretos-leis nºs 2445/1988 e 2449/1988 não poderiam ter surtido qualquer efeito desde o início. Com a retirada dos mencionados atos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, voltaram a incidir as prescrições da Lei Complementar nº 07/1970, conforme entendimento jurisprudencial corrente: DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS 2445/88 E 2449/88 - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - RECEPÇÃO PELA CF DE 1988. 1. Ante a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei Federal nº 2445/88 pelo Supremo Tribunal Federal, o regime jurídico do PIS é, naquele período, o da Lei Complementar nº 7/70. Careceu, o decreto-lei, de eficácia revocatória. Isto porque, com a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal editou resolução suspensiva de sua execução. 2. A Lei Complementar nº 7/70 foi devidamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 169091/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.06.1995, DJ 04.08.1995, p. 22522). 3. Remessa oficial improvida. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 296.852/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 16/05/2007 - in DJU de 25/07/2007, pág. 550) DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

REGIME DA SEMESTRALIDADE. 1. Retirados do cenário jurídico os inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, continuou devida a contribuição ao PIS nos termos da primitiva redação da LC 07/70, recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, como lei ordinária. 2. A base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (art. 6º, parágrafo único da LC 07/70) e não incide correção monetária entre uma e outra, por absoluta falta de previsão legal (1ª Seção desta Corte, no julgamento do EAC nº 1999.04.01.069308-3, datado de 06.02.2002). 3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200372020028163/SC - Relator Artur César de Souza - j. em 23/11/2005 - in DJU de 18/01/2006, pág. 514) Assentes tais premissas, entendo que o pedido de restituição articulado pela autora em 18/12/2001 (fl. 24) merece acolhimento. Outrossim, ressalto que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo Diploma Legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, em caso de compensação, esta deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal e após o trânsito em julgado, conforme determina o artigo 170-A do CTN. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.** 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - RESP 857414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) Por fim, está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a parte autora pode optar pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.** I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora em obter a restituição ou a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) até 18/12/1991. Em decorrência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para reconhecer o direito de crédito da autora, referente ao indevido recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), com base nos Decretos-leis nºs 2445/1988 e 2449/1988, de 19 de dezembro de 1991 a dezembro de 2004. A forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, mediante a repetição (por meio de requisitório) ou a compensação do indébito. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos. Na hipótese de compensação, fixo que está deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Diploma Civil Adjetivo, razão pela

qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018411-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018411-8) - TRANSMULEKE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por TRANSMULEKE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação do veículo ônibus Scania K 113 CL, placa BWA 6373, que foi apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Alegou a autora, em suma, que o veículo em questão foi arrendado à empresa Geração 2000, para que a mesma o utilizasse apenas no transporte de passageiros, em viagens sob o regime de fretamento eventual ou turístico, sendo que a responsabilidade seria única e exclusiva da empresa arrendatária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/28). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 31). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 39/49). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 50/53). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 61/63), tendo a parte autora apresentado contraminuta (fls. 67/68). Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 53), a autora ficou inerte, consoante certidão exarada à fl. 69. Intimadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 53), tanto a parte autora (fl. 69), como a parte ré (fl. 85), deixaram de se manifestar. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da legalidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº YB13206, relativo ao veículo ônibus Scania K 113 CL, placa BWA 6373. Constato pelo termo de apreensão (fl. 23) que o veículo em questão foi apreendido por estar portando mercadorias de procedência estrangeira sem prova de introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento. Com efeito, a Lei federal nº 10.833/2003, que alterou a legislação tributária, dispôs em seu artigo 75, caput e 1º e 2º: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º. Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º. A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. (...) Também o Decreto-Lei nº 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, assim previu em seu artigo 104, in verbis: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado. Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. Por outro lado o artigo 95 do mesmo Diploma Legal assim dispõe: Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Destarte, o proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante arrendamento, para o transporte de passageiros que se dirijam ao exterior, com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras e interná-las no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, concorre para essa infração, e, portanto, por ela responde, nos termos do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66, ficando, assim, o seu veículo sujeito à pena de perdimento, consoante artigo 104 do Decreto-Lei

nº 37/66. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante arestos que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO, INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CONFIGURADA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. DECRETO 37/66.1. O proprietário do veículo que o emprega, diretamente ou mediante fretamento, para transporte de passageiros que se dirigem ao exterior, com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras e interná-las no País desacompanhadas de documentação fiscal regular, concorre para essa infração, e, portanto, por ela responde, nos termos do citado art. 95 do Decreto-lei 37/66, ficando, assim, o seu veículo sujeito à pena de perda, ex-vi do disposto no art. 104 do mesmo Decreto-lei (TRF - 1ª Região AC 2004.38.00.026139-0. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. DJ de 14/09/2007 p. 143).2. Configurada a responsabilidade do proprietário do veículo apreendido na prática do ilícito, é possível se aplicar a pena de perdimento do veículo.3. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AC nº 2004.38.03.004642-9 - Relator Roberto Carvalho Veloso - j. em 26/10/2007 - in DJ de 30/11/2007, pág. 239)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO - TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL - DECRETOS-LEIS NºS 37/66, 1.455/76, DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03 - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA - COISA JULGADA. 1. Não há falar em coisa julgada ampla ou absorvente, salvo se prejudicial à sentença, entre mandado de segurança e ação ordinária (ou qualquer outra ação cível), porquanto a natureza estreitíssima e especialíssima da ação mandamental objetiva exclusivamente a proteção de direito líquido e certo contra ato certo e determinado; a AO examina a questão em mais longo espectro e com vasta instrução probatória, ainda quando matéria exclusivamente de direito, independentemente de um ato concreto violador do eventual direito buscado. 2. O veículo foi apreendido transportando combustível sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país, ficando sujeito à pena de perdimento dos Decretos-Leis n. 37/66 e 1.455/76 e no Decreto n. 4.543/02. 3. À luz do art. 95, I, da Lei n. 10.833/03, quem se beneficia ou concorre para a prática da infração, responde por elas. 4. O 2º do art. 39 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que o veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores. Já o seu art. 104, V, dispõe que a pena de perda do veículo se aplica quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, sendo objetiva a responsabilidade do proprietário do veículo (STJ, RESP nº 507.666/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 13.10.2003, p. 261). 5. O proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, civil e objetivamente, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acatulatoria dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda. (TRF1, AG nº 2007.01.00.004936-3/DF, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, T7, ac. un., DJ 13.07.2007, p. 87) 6. Apelação provida: afastada a prejudicial. No mérito (CPC, art. 515, 3), pedido improcedente. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 24/03/2009, para publicação do acórdão.(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AC 571920074014200 - Relator Luciano Tolentino Amaral - j. em 24/03/2009 - in e-DJF1 de 17/04/2009, pág. 636) Nestes termos, diferentemente da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela, entendo cabível a pena de perdimento do bem, deixando assim de acolher a pretensão deduzida pela autora.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo a legalidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, relativo ao veículo ônibus Scania K1113 CL, ano 1991, placa BWA 6373 SP, com o conseqüente efeito da aplicação da pena de perdimento. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, revogo a tutela antecipada anterior e parcialmente concedida (fls. 50/53). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001335-3) - MARIA NEUSA DE LIMA(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THEREZINHA FISCHER RUIZ(SP262250 - KARINA DE PAULA LOURENCO E SP258760 - KARINA KARIM NAGIB MOUSSA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela MARIA NEUSA DE LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e THEREZINHA FISCHER RUIZ, objetivando provimento jurisdicional que declare a rescisão do contrato de financiamento habitacional e condene as rés ao pagamento de reparação de danos, na importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão de inundação decorrente das chuvas em imóvel. Alegou a autora, que, após o fato ocorrido em março de 2007, teve uma perda de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à época, a qual é de responsabilidade das rés, por se tratar de vício redibitório no imóvel. Sustentou, assim, a responsabilidade objetiva contratual das rés pelos danos causados.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/38).O benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido à parte autora (fl. 40).Citada, a co-ré Caixa apresentou contestação juntamente com documentos (fls. 45/68), sustentando, no mérito, a inexistência do dever de indenizar pela ausência de nexo de causalidade e alega a falta de critérios objetivos para a fixação dos danos materiais alegados pela parte autora, pugnando pela improcedência dos pedidos.Igualmente citada, a co-ré Therezinha Fischer Ruiz apresentou contestação com documentos (fls. 79/108), sustentando a inexistência do dever de indenizar, requerendo a improcedência dos pedidos.Réplica (fls. 116/118).Instadas a especificarem provas (fl. 120), não houve

manifestação da parte autora e também da co-ré Therezinha Fischer Ruiz, consoante a certidão de fl. 122. Por outro lado, a ré informou que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à competência da Justiça Federal Inicialmente, friso que falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra pessoas físicas e jurídicas, salvo na hipótese de litisconsorte passivo unitário, na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Por tais motivos, quanto à co-ré Therezinha Fischer Ruiz, resta ausente um dos pressupostos de constituição de validade do processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados: 5.1. Pressupostos processuais subjetivos: a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência. A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss). Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus) (in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO. Desta forma, reputo prejudicados os pedidos formulados em face da co-ré Therezinha Fischer Ruiz, tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal em face da mesma. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito apenas em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida refere-se à responsabilidade civil em decorrência de danos materiais no imóvel da autora, que foi objeto de contrato de financiamento habitacional. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Assim, não há qualquer irregularidade no contrato celebrado a justificar o pedido de rescisão requerido pela parte autora. Ademais, friso que a responsabilidade civil pressupõe a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária (o), b) resultado (ou evento) danoso, c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e d) culpabilidade. Quanto ao primeiro requisito, entendo que não houve comportamento da ré a justificar o dever de indenizar. Isto porque não houve prova nos autos sobre a prática de qualquer conduta a ser imputada a ré. Os eventuais prejuízos sofridos pela autora foram decorrentes de evento alheio à manifestação de vontade da ré. Não se trata de vício redibitório. Nos termos do artigo 441 do Código Civil de 2002, este vício configura-se pela pré-existência à transferência da coisa, e que inicialmente é desconhecido do comprador, tendo conhecimento em momento posterior à sua utilização: Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Na verdade, os danos experimentados pela autora advieram de evento natural imprevisível (inundação por águas de chuva), que exclui a responsabilidade civil (força maior). III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação à co-ré Therezinha Fischer Ruiz e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, negando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor das rés, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005136-40.2010.403.6100 - SILVIO GOMES DE LIMA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006824-37.2010.403.6100 - MYKOLAS SARKOVAS (SP180385 - HELIO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011299-36.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, referente as faturas apresentadas, bem como a ordem para que a parte eé remeta o feito ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL, para que seja efetuado o provisionamento de fundos, com vistas ao pagamento de despesas de armazenagem. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/123). À vista do termo de prevenção (fls. 124/159), foram solicitadas informações dos processos aos respectivos Juízos (fls. 163/170), cujas cópias foram juntadas aos autos (fls. 174/186, 187/200, 201/208, 209/221, 222/235, 236/248, 251/270, 271/290, 291/303, 307/320, 323/336, 337/345, 351/352, 354/367, 369/382, 383/385, 388/401, 403/415, 416/425, e 430/448). Diante da informação de fls. 163/170, este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a juntada de certidões de inteiro teor, referentes aos processos listados à fl. 171, para verificação de eventual ocorrência de litispendência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 449. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não obstante intimada para emendar a petição inicial, juntando certidões de inteiro teor de outros processos correlatos, a fim de verificar a ocorrência de algum dos pressupostos processuais negativos, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014345-33.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés à devolução dos valores recolhidos a título

de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, bem como de eventuais diferenças, acrescidos de correção monetária plena (integral) a partir da data do seu recolhimento, até a efetiva restituição, pelos índices oficiais de inflação, com a inclusão dos expurgos inflacionários, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios.À vista do termo de prevenção (fls. 29/30), foram solicitadas informações dos processos aos respectivos Juízos (fl. 31 verso), cujas cópias foram juntadas aos autos (fls. 32/72, 73/83, 145/155, 156/182).Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a emenda da petição inicial, juntando os documentos ali relacionados, bem como retificando o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento (fl. 84).Intimado, o autor protocolizou petição acostando aos autos documentos e guia de custas, bem como reiterou o valor atribuído à causa na inicial (fls. 86/143).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimado para promover a emenda da petição inicial, retificando o valor atribuído à causa (fl. 84), o autor não cumpriu corretamente a determinação judicial, posto que manteve o mesmo valor atribuído inicialmente (fls. 86/143).Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, visto que não atende satisfatoriamente ao requisito imposto pelo inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO.DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório. 2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito. 3. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 274949 - Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - j. em 23/10/2008 - in DJF3 de 04/11/2008)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA ATRIBUIÇÃO DE NOVO VALOR. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A atribuição do valor da causa é obrigatória e, porque deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, sua falta ou sua manifesta incongruência com o pedido enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, mormente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do Juízo. 2. O descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1482118 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 16/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 25/03/2010, pág. 341)Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação do autor em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:ACÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em honorários de advogado, posto que não houve a citação da parte ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

0052194-25.1999.403.6100 (1999.61.00.052194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0052200-32.1999.403.6100 (1999.61.00.052200-1) PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)
Fl. 562: Defiro pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003217-26.2004.403.6100 (2004.61.00.003217-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505652-82.1982.403.6100 (00.0505652-7)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X SEBASTIAO AMARAL(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 129/130: Torno sem efeito a certidão de fl. 126 e reconsidero a decisão de fl. 127. Junte-se novamente a petição desentranhada dos autos. Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022586-93.2010.403.6100 - LUIZ FLORINDO MOREIRA X CONCEICAO MARIA JOSE FLORINDO(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CP & FRIZZO DISTRIBUIDORA TITULOS VALORES MOBILIARIOS X OSWALDO SEOANES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para suspender a execução extrajudicial ou de seus efeitos, no que tange a financiamento adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/126). É o relatório. DECIDO. Muito embora a parte requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do parágrafo 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir pois que a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Custas pela parte requerente. Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4604

MANDADO DE SEGURANCA

0025654-90.2006.403.6100 (2006.61.00.025654-0) - A J PACIFICO ADVOGADOS(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011640-62.2010.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

1. Reconsidero a decisão de fl. 739 e recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012627-98.2010.403.6100 - MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo as apelações no efeito devolutivo.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012654-81.2010.403.6100 - QUARTOZO CONCRETO LTDA(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo as apelações no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrante para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013167-49.2010.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015566-51.2010.403.6100 - WESER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018367-37.2010.403.6100 - ESPEDITO DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA X EDSON ALVES DA SILVA X PAULO NUNES GUALBERTO X VANDA MIMOSA LOUZINHA RICARDINA BARRETO DE OLIVEIRA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018742-38.2010.403.6100 - ELIS ANTUNES CAPOSSOLI(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021837-76.2010.403.6100 - PROINTER PROPAGANDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela impetrante, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

0021842-98.2010.403.6100 - BAR E GRELHADOS ASSAKABRAZA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela impetrante, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

0022806-91.2010.403.6100 - MEDRAL GEOTENOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários em relação a terço constitucional de férias e aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.Sustenta a autora, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Pediu liminar para: [...] eximir a Impetrante (matriz e filial) do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades, sobre os valores pagos aos empregados, relativamente aos primeiros quinze dias do auxílio doença e acidentário e também a título de abono constitucional de férias, bem como para o fim de determinar que a D. Autoridade Coatora se abstenha de tomar quaisquer medidas

punitivas contra si, pelo não recolhimento de tais exações. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de julho de 1999 (fl. 33), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

000018-49.2011.403.6100 - ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2) A petição inicial é transcrição da correspondência da impetrante à faculdade (fls. 87-88). 3) Emende a impetrante a petição inicial para: a) esclarecer em que semestre do curso se encontra e em qual pretende se matricular e; b) onde está previsto o desconto de 50% para funcionários públicos; c) instruir a contrafé com cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. 4) Em virtude da proximidade do início das aulas, tão logo sejam providenciadas as cópias dos documentos, notifique-se a autoridade para que preste as informações (mesmo antes da emenda). 5) Após, voltem conclusos para apreciação da liminar.

0000362-30.2011.403.6100 - ALESSANDRA CARDOSO MAURO (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

De acordo com a informação da Secretaria, os documentos que instruíram uma das contrafés foram juntados em duplicidade nos autos. Desentranhe e junte-se-os à contrafé. Nos termos do artigo 259, I do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Prazo: 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o Representante Judicial da União. Na sequência, ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Int.

0000815-25.2011.403.6100 - COML/ STARTE LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para: 1) indicar, minuciosamente, o período que pretende ter créditos compensados; 2) juntar aos autos procuração e contrato social; 3) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o proveito econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000857-74.2011.403.6100 - EDSON ALVES DE BRITO (SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Intime-se o autor para: 1) juntar aos autos comprovante de rendimento ou cópia da última declaração de imposto de renda; 2) trazer aos autos cópia dos documentos para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de assistência judiciária será apreciado após o cumprimento do item 1. Int.

0001001-48.2011.403.6100 - RITA DE CASSIA BIONDO FERREIRA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança cujas autoridades impetradas estão sediadas no Distrito Federal e no município de Rio de Janeiro/RJ. A competência, em Mandado de Segurança, é do juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. As regras de jurisdição de cada subseção judiciária federal são estabelecidas em Provimentos do

Egrégio Conselho da Justiça Federal e definem a competência funcional, portanto, absoluta. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4622

CARTA PRECATORIA

0021632-47.2010.403.6100 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGÁ - PR X MOACIR PINHEIRO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO COBAYASHI X VILSON SALOMAO JUNIOR (PR009321 - IDEVAR CAMPANERUTI) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Conclusos por ordem verbal. Declaro o despacho de fl. 17, item 2, para fazer constar que a testemunha a ser ouvida em audiência é CARLOS ALBERTO FERNANDES. Int. DESPACHO DE FL. 17: 1. Proceda a Secretaria o cadastramento no sistema informatizado do advogado da parte autora. 2. Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pelas partes MOACIR PINHEIRO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO COBAYASHI E VILSON SALOMÃO JR para o dia 24/02/2011, às 14:30 h. 3. Expeça-se mandado de intimação da audiência para a testemunha. 4. Comunique-se via e-mail, ao Juízo Deprecante, da designação de audiência, bem como para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional em Maringá/PR. 5. Intime-se a parte autora por publicação no Diário Eletrônico; e, por vista, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2132

MONITORIA

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Fls. 281/283 - Regularize o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro a sua representação processual, visto que não possui poderes para atuar nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, realizada a consulta como determinado por este Juízo (fls. 213/215), os endereços indicados já foram diligenciados. Assim, informe a autora novos endereços a fim de que possa ser realizada a citação dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000176-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fls. 156/167: Vista às partes (autor e réu, respectivamente) do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0000780-70.2008.403.6100 (2008.61.00.000780-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP241040 - JULIANO BASSETTO)

RIBEIRO) X TRONA QUIMICA LTDA ME X VIVIANA GONCALVES X MARCIA REGINA KULAIF
Vistos em despacho. Inicialmente cumpre observar que os ônus da propositura de uma ação judicial deve sempre ser considerada pelos autores. Assim, os custos das pesquisas a serem realizadas a fim de que sejam localizados endereços ou bens e possa ser o direito tutelado alcançado não pode ser atribuído ao Poder Judiciário. No mesmo sentido não pode ser transferido ao Poder Judiciário o dever de realização de diligências que cabe a parte autora que pode causar estranheza no que tange a imparcialidade do Juízo. Não obstante as considerações tecidas, não há como se negar que as novas tecnologias da informação devem ser aderidos ao processo com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. Dessa forma, determino que venham os autos a fim de que seja realizada a busca do endereço dos réus pelo Bacenjud bem com pelo Sistema disponibilizado pela Secretaria por meio do CPF/CNPJ. Realizadas as consultas, promova-se vista dos autos à autora para que requiera o que entender de direito, já que não houve a citação dos réus. Cumpra-se e intimem-se. Vistos em despacho. Fls. 211/214 - Ciência à autora para que requiera o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 210. Int.

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 55.158,26 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/02/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 139. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003924-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 222 juntando aos autos a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do bem que requer seja realizada a penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, realizada a consulta como determinado por este Juízo (fls. 154), o endereço indicado já foi diligenciado. Assim, informe a autora novos endereços a fim de que possa ser realizada a citação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Vistos em despacho. Atente a autora para o cumprimento das determinações deste Juízo. A fim de que não mais se procrastine o feito, expeça-se novo Edital de Citação. Cumpra-se e intime-se.

0009230-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em despacho. Considerando a natureza fiscal dos documentos juntados ao feito, determino que este prossiga sob SEGREDO DE JUSTIÇA. Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se sobretados. Int. Vistos em despacho. Fls. 799/801 - Regularize o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro a sua representação processual, visto que não possui poderes para atuar nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 795. Int.

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO

Vistos em despacho. Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Verifico dos autos que a co-ré Maria de Paula Carvalho ainda não foi citada. Dessa forma, indique a autora novo endereço para que possa ser realizado o ato de citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012427-62.2008.403.6100 (2008.61.00.012427-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON ZACCARIA RODRIGUES(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 27.717,17 (vinte e sete mil, setecentos e dezessete reais e dezessete centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/01/2010. Restando infrutífera o bloqueio a ser realizado, venham os autos para que seja realizado, por meio do sistema RENAJUD a pesquisa de veículos passíveis de constrição judicial. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 120. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C. Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Zaccaria Rodrigues, com a finalidade de ser o réu compelido a pagar o valor de R\$ 27.717,17 (vinte e sete mil, setecentos e dezessete reais e dezessete centavos), referente ao não cumprimento Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito, como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 63, determinou este Juízo a citação do réu que, não sendo encontrado, foi citado por hora certa (fls. 42/44). Considerando a citação ficta foi nomeado o curador especial (fl. 60), e proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial (fls. 85/88). Transitada em julgado a sentença proferida, deu-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença. Sendo o réu intimado a cumprir com a obrigação a que foi condenado, este quedou-se silente. Às fls. 121/126, foi realizada a penhora on line de valores que restou parcialmente cumprida, sendo bloqueado e transferido em favor deste Juízo o montante de R\$ 259,50 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos). Comparece, o réu, aos autos nomeando advogado às fls. 131/142, requerendo a liberação do valor bloqueado, alegando ser o valor o resíduo salarial do mês de agosto do corrente ano. Alega, ainda, ser impenhorável valor bloqueado frente o que determina o artigo 649. do Código de Processo Civil, requerendo a liberação do valor bloqueado. Requer, ainda, o deferimentos dos benefícios da gratuidade. Vieram os autos conclusos. DECIDO Analisando os autos, verifico assistir razão ao réu. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelo réu que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls. 146/156, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, determino que o réu indique em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF), visto que o valor já foi transferido em favor deste Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Tendo havido a nomeação de curador especial ao réu citados por hora certa, fixo seus honorários em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da Resol. 558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de gratuidade, indefiro, por ora, devendo o réu esclarecer o seu pedido visto que já foi proferida sentença nos autos já transitou em julgado; No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Int. Vistos em despacho. Fls. 161/162 - Após a publicação do despacho de fls. 158/159, expeça-se. Publique-se o despacho de fls. 158/159. Int. Vistos em despacho. Fls. 164/165 - Regularize a autora a sua representação processual. Publiquem-se os despachos de fls. 158/159 e 163. Int.

0013339-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GABRIELA CILENTO CONTI X MARIA DO CARMO CILENTO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito indicando novo endereço a fim de que possa ser realizada a citação dos réus. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora acerca desse despacho. Restando silente, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

0019905-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019905-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN X MOACYR ABBDO AGAME ALEXANDRIA JUNIOR X KATIA FIUMARI SIL ABBDO AGAME

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se andamento ao feito. Sendo assim, intime-se a autora para que indique novos endereços para que possam ser expedidos os Mandados de Citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022647-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022647-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTES CARRADA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ULISSE TENORIO CAVALCANTE

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Vistos em despacho. Fls. 318/320 - Defiro o pedido formulado pela autora. Venham os autos para que seja realizada a consulta do endereço dos réus por meio do sistema Bacenjud. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.321. Manifeste-se a parte autora - Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o resultado da Requisição de Informações determinado por este Juízo, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES

Vistos em despacho. Tal como se tem procedido em outros feitos, determino que, ao invés de Alvará de Levantamento, seja expedido ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal dos valores transferidos em favor deste Juízo às fls. 74 e 75. Com a apropriação dos valores, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado da dívida, com as devidas amortizações e devidamente assinada. Indique, ainda, bens a penhora ou outras formas para que possa ser o seu crédito adimplido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO AUGUSTO MOURA
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0015617-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MV COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X HELENA SETSUKO NAGAI

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0016474-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GUSTAVO MOREIRA DE LIMA ATANES X SANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA X VASTI BATISTA DE MORAES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Complemente a autora o seu preparo do recurso de apelação, tendo em vista a planilha juntada à fl.78. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.370,47 (quatorze mil, trezentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/03/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.81. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0011206-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ELOVISIO COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010656-40.1994.403.6100 (94.0010656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-90.1994.403.6100 (94.0005932-9)) RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 309,85 (trezentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até julho de 2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos

em despacho. Publique-se o despacho de fls.284. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0048887-05.1995.403.6100 (95.0048887-6) - ALEX OLIVEIRA ROCHA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0052682-19.1995.403.6100 (95.0052682-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051069-61.1995.403.6100 (95.0051069-3)) ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033485-73.1998.403.6100 (98.0033485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1)) VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP180165 - GEANE SILVA FERREIRA E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.118,90 (mil cento e dezoito reais e noventa centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/09/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.568. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C. Vistos em despacho. Verifico dos autos que o pedido inicial dos autores foi julgado improcedente, nos termos do julgado de fls. 479/490, não havendo assim a possibilidade de ser fornecida qualquer documento que dê aos autores a quitação. Quanto os depósitos estes foram feitos como parcelas que os autores entendiam como devidas e por este motivo foram levantados pela ré, conforme depreendo da decisão proferida nos autos da ação cautelar em apenso n.º 98.0028557-1 (fls. 236), confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.024018-0 (fls.259/260). Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelos autores. Publiquem-se os despachos de fls. 568 e 573/574. Int.

0024838-84.2001.403.6100 (2001.61.00.024838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010611-26.2000.403.6100 (2000.61.00.010611-3)) JORGE FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA ROVAROTO DE BRITO NEVES SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Com a resposta do ofício expedido nos autos da ação cautelar em apenso e comprovada a apropriação dos valores, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0026489-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026489-8) - MARISA SOARES DE ANDRADE(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018561-96.1994.403.6100 (94.0018561-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ITAQUA TRANSPORTES LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)

Vistos em decisão.Tendo em vista a juntada aos autos do valor atualizado do crédito pela União Federal, cumpra-se o despacho de fl.659, realizando-se a penhora on line de valores (artigo 655-A do Código de Processo Civil) requerido pela União Federal (credora) no valor de R\$ 78.665,08 (setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) que é o valor do débito atualizado até setembro de 2010. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.663. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021265-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021265-5) - CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0011223-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011223-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.758,78 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/04/2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.92. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021275-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021275-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos em despacho. Fl.82 - Defiro o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 74/78 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 75ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009312-33.2008.403.6100 (2008.61.00.009312-9) - IZAURA MARTINS TASCA(SP052199B - IARA FERREIRA TEIXEIRA E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Recolha a requerente as custas referentes a expedição de Certidão de Objeto e Pé. Após, expeça-se.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009551-66.2010.403.6100 - LUCIANA GEMMA PARROCCHIA ESPOSITO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Considerando o que dispõe os artigos 475-J e 614, II do Código de Processo Civil, junte a autora aos autos o demonstrativo do débito atualizado do valor que pretende receber, a título de cumprimento de sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011664-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X NILCE FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando a sentença de fls. 54/55, que julgou extinto o feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033632-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033632-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077580 - IVONE COAN) X AIDYR MUNIZ DE JESUS X ROSANA

ROSENBERGER JESUS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora possa cumprir o despacho de fl. 110. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039470-96.1993.403.6100 (93.0039470-3) - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005932-90.1994.403.6100 (94.0005932-9) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 628,63(seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até julho de 2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.192. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0051069-61.1995.403.6100 (95.0051069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045751-97.1995.403.6100 (95.0045751-2)) ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP014581 - MAURO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010077-24.1996.403.6100 (96.0010077-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048887-05.1995.403.6100 (95.0048887-6)) ALEX OLIVEIRA ROCHA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1) - VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E Proc. MARALICE MORAES COELHO(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em despacho. Expeça-se o Alvará de Levantamento, nos termos dos despachos de fls. 230 e 250. Após, realizado o levantamento e o abatimento da dívida dos autores, providencie a ré a planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intime-se.

0010611-26.2000.403.6100 (2000.61.00.010611-3) - JORGE FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA ROVAROTO DE BRITO NEVES SILVA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que determinada a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal foi expedido ofício para a realização do ato. À fl. 223 foi expedido ofício requerendo informações acerca do cumprimento, que restou sem resposta. Assim, reitere-se o ofício, bem como intime-se a ré, Caixa Econômica Federal para que informe se os valores foram apropriados. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004662-69.2010.403.6100 - TONY RIBEIRO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 39/41, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025514-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025514-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA

Vistos em despacho. Fls.93/101 - Recebo o requerimento do credor(EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO) na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS E PROPRIETÁRIOS DE AERONAVES-APPA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J, do CPC, sob pena

da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010957-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4)) CELSO SCARANELLO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELSO SCARANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.183/185 - Recebo o requerimento do credor(EMBARGANTE), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de

impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0034220-91.2007.403.6100 (2007.61.00.034220-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARTIM DE LIMA(SP123862 - VALTER VALLE)

Vistos em despacho. Fl. 132/133. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 122, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009292-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que oficiado o Juízo deprecado não houve resposta acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida com a finalidade de citação de EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS, sendo assim reiterado. Intime-se, também, a autora para que informe acerca do cumprimento da ordem deprecada. Oportunamente voltem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0008155-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E ACAO LTDA X ANTONIO LOPES DE FARIA X MARCIO FIRMINO LEITE(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4025

IMISSAO NA POSSE

0017992-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDUARDO VITOR ALVES X LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre eventual composição amigável, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

MONITORIA

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Fls. 315: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Defiro a realização da prova pericial grafo-técnica e, para tanto, nomeio a perita Silvia Maria Barbeta, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP. Considerando que os réus citados são representados pela Defensoria Pública da União o pagamentos dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0025585-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP X ANTONIO JOVINO PEREIRA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Intime-se a CEF para que recolha os valores indicados pelo Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme guia de recolhimento às fls. 210. Com o cumprimento, desentranhe-se as guias pagas para encaminhar ao Juízo deprecado. Int.

0008913-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Fls. 80: dê-se vista à parte ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011135-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

Fls. 89: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2) - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO -

MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONE - MENOR X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A questão levantada acerca da não aplicação dos expurgos inflacionários já foi apreciada às fls. 1103, cabendo frisar que o recurso de agravo interposto interposto contra esta decisão não vingou ante ao noticiado às fls. 1154 pelo E.TRF/3ª Região. Desse modo, cumpra a secretaria o despacho de fls. 1197, segundo parágrafo.I.

0009397-20.1988.403.6100 (88.0009397-3) - ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X ARMAMAR FERREIRA DE VERAS X AZIZ ALGUZ X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X CARLOS JOSE SZUCH X DAVID PEDREIRA BRASIL X DEMELVAL RIBEIRO DA SILVA X EDESIO DE CASTRO ALVES X EDISON ROBERTO MARTINS X EUNICE CUPAILO CAPECHE X FERNANDO JOSE DA ROCHA ALVES X HELIO GILBERTO MARTINS X HENRIQUETO GROSSI X HIROFUMI SATO X HUMBERTO MORAES DE AGUIAR X JESUS SCAPOLAN X JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR X JOAQUIM MARIA FILHO X JOSE ANTONIO POLINO LUCAS X JOSE CONSTANTINO DA SILVA X JOSE FLAVIO PERRONI X JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA X JOSE ROGERIO MONTIEL SEVERO X LORIVAL MARCOS MONARI X MARCOS SOUZA DE CASTRO X MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI X NABIH CHAIM X NELSON APPARECIDO GAIOTTO X NELSON ZAMPIERI X ODACIR PEPE X ORLANDO SOUZA SILVA X OSWALDO LUIZ LEITE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RONALDO FERREIRA X ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO X SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO X TUNEO YUTA X VICENTE ANTONIO PEREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

A CEF opõe Embargos de Declaração, alegando, em síntese que o despacho de fls. 453 é contraditório, na medida em que determina a intimação nos termos do artigo, 475J do CPC, que dizem com obrigações por quantia certa. Com razão a CEF, considerando que o presente feito diz com obrigação de fazer, devendo se dar nos termos do artigo 632 do CPC. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração para reconsiderar a determinação de fls. 453, intimando a CEF ao creditamento da diferença apontada a título de juros de mora, de acordo com o V. acórdão transitado em julgado, sob pena de aplicação de multa diária, de acordo com os artigos 644 cc. 461, parágrafo 5º do CPC.Int.

0020538-02.1989.403.6100 (89.0020538-2) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 291 e ss: manifeste-se a parte autora, bem como seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0009843-52.1990.403.6100 (90.0009843-2) - MANOEL GONCALEZ X ELISABETE GONCALEZ X MANOEL GONCALEZ JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES X FLAVIO APARECIDO GONCALES X JOSE MAURICIO GONCALES X ISABEL APARECIDA GONCALEZ MATOS VAZ(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RICARDO LARRET RAGAZZINI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GONCALES X UNIAO FEDERAL X ISABEL APARECIDA GONCALEZ MATOS VAZ X UNIAO FEDERAL X FLAVIO APARECIDO GONCALES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO GONCALES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre a minuta do ofício requisitório, nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0041180-88.1992.403.6100 (92.0041180-0) - SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A X IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP044781 - MAURICIO BLECHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a notícia e a comprovação da decretação da falência da autora, entendo que os créditos da falida, depositados nestes autos devem permanecer vinculados à este juízo até que haja determinação pelo juízo falimentar de transferência de valores. Quanto aos honorários contratados reivindicados pelo antigo patrono dos autores, entendo que os mesmos devem ser habilitados nos autos da ação falimentar devendo, ainda, obedecer a ordem de pagamento nos termos da lei. Intimem-se.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Arbitro os honorários periciais, definitivamente, em R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), os quais deverão ser depositados pelos autores no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Com o depósito dos honorários periciais,

intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. I.

0035795-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035795-0) - APARECIDA APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI X MARLENE VONO SOARES X MARLI VONO X CELSO DE ABREU X ANTONIO DE JESUS CABRAL DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de precatório, haja vista que o autor não promoveu o cumprimento da sentença nos termos do art. 730 do CPC. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação do requerente. I.

0902417-36.2005.403.6100 (2005.61.00.902417-6) - IZILDA MACEDO PECHINA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0030614-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030614-9) - MIYOKO SIRASACA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 209/209: Analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até 05/2010 é de R\$ 30.378,84, valor menor que o calculado segundo os critérios adotados por este juízo. Levando-se em conta que o juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128 CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460 CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora. Dessa forma, rejeito a impugnação da CEF e fixo o valor da execução em R\$ 30.378,84 (trinta mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatrocentavos). Intime-se a parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará de levantamento (número do RG e do CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará intimando-se o beneficiário para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Int.

0007082-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007082-1) - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Fls. 114: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0008743-74.2009.403.6301 - HIDEO FUJINO X TAKAKO SHIDA FUJINO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0008376-37.2010.403.6100 - GENIVAL DURAES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL Comprove o autor sua condição de gaveteiro eis que os documentos que instruem a inicial, não indicam a aquisição do bem imóvel, ora questionado, seja por procuração, eventual contrato de compra e venda ou compromisso assinado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2832 e ss: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos. I.

0014439-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Designo o dia 03 de março de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0021379-59.2010.403.6100 - ILS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0024799-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0024985-95.2010.403.6100 - LOBBYING ADMININSTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X

MARIO YE SUI YONG(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia reprográfica das petições iniciais e das sentenças proferidas nos autos dos processos nº 2009.61.00.024961-4 e 0007487-83.2010.403.6100, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000804-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JODRE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X DANIEL SODRE DE AGUIAR BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.763,05), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG Fls. 161: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019664-79.2010.403.6100 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A impetrante TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de adicional por horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, terço constitucional de férias e pré-mio-gratificação.O processo foi extinto sem julgamento de mérito em relação à filial localizada em Campinas/SP e em relação à filial de Osasco a liminar foi deferida (fls. 542/552).Notificada a autoridade (fl. 560) que prestou informações (fls. 562/568).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 570/571) e a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 575/592), sendo a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos (fl. 593).Vieram-me, então, os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 594/verso).Contudo, tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens.Intime-se.Cumpra-se.São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

0025087-20.2010.403.6100 - ANTONIO EMILIO FIDALGO X MARIA APARECIDA PINEIRO GOMEZ FIDALGO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 45: recebo o agravo retido. Anote-se. Dispensar a oitiva da parte contrária. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF para parecer e tornem para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019143-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JUSSICLEIA DE SOUZA

Ante a intimação do requerido, intime-se a CEF a retirar mediante baixa-entrega os autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0022820-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Ante a intimação do requerido, intime-se a CEF a retirar mediante baixa-entrega os autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0023763-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELIA REGINA DA SILVA

Ante a intimação do requerido, intime-se a CEF a retirar mediante baixa-entrega os autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007324-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Ante a intimação do requerido, intime-se a CEF a retirar mediante baixa-entrega os autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0020578-76.1992.403.6100 (92.0020578-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 598 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 1792: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 311 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0018740-06.1989.403.6100 (89.0018740-6) - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X MONCARF-MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANTONIO JOSE MADALENA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1031 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006302-06.1993.403.6100 (93.0006302-2) - TETUO KYONO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TETUO KYONO
Reconsidero o despacho de fls. 488 ante a petição de fls. 490/491. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente Às fls. 490/491, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0000416-06.2005.403.6100 (2005.61.00.000416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RENATO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DO NASCIMENTO

Ante a certidão de fls. 163, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Intime-se a CEF a recolher as custas referentes a distribuição da Carta Precatória, bem como as despesas do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez)dias.Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para intimar, pessoalmente, o executado no endereço Rua 15 de Novembro, 535, Vila Pereira, Barretos, São Paulo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.

0018792-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCILIO ROSATI PEREIRA X RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSATI PEREIRA(SP092062 - IRENE HAJAJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO ROSATI PEREIRA
Fls. 129/132: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001184-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001184-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO GODOY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GODOY FILHO
Fls. 67: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-20.1993.403.6100 (93.0012425-0) - FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA LTDA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026706-29.2003.403.6100 (2003.61.00.026706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Defiro o requerido pelo prazo de 05 dias.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0020693-77.2004.403.6100 (2004.61.00.020693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Defiro o requerido pelo prazo de 05 dias.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-83.2001.403.0399 (2001.03.99.003138-1) - MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE TOZZI X MOVEIS E DECORACOES CANTARIN LTDA ME(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X UNIAO FEDERAL X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS E DECORACOES CANTARIN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X JOSE TOZZI X UNIAO FEDERAL

Fls. 669: Mantenho o despacho de fls. 662 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a manifestação do Juízo da 2º Comarca de Perdeneiras no arquivo baixa - findo.Int.

0005931-24.2003.403.0399 (2003.03.99.005931-4) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 406/409.Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Fiscal os valores constantes nos autos para a instrução da carta precatória n.º 0038229-39.2010.403.6182.Quando em termos, tendo em vista o levantamento já realizado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

0011912-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-71.1988.403.6100 (88.0021150-0)) NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Indefiro a suspensão do pagamento, bem como a reexpedição do ofício precatório transmitido às fls. 83, eis que cabe ao E. TRF da 3ª Região observar a ordem cronológica, a ordem de preferência, a suficiência do repasse, bem como verificar se há necessidade ou não de realizar os pagamentos de forma fracionada, conforme previsto no parágrafo 2º, do art. 100 da CF.Aguardem os autos no arquivo sobrestado até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015068-48.1993.403.6100 (93.0015068-5) - TEXTIL SAO CAMILO LTDA.(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL SAO CAMILO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL SAO CAMILO LTDA

Aguarde-se a juntada do alvará n.º 627/10 liquidado, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 522.Int.

0018344-53.1994.403.6100 (94.0018344-5) - RELIANCE ELETRICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X RELIANCE ELETRICA LTDA

Defiro o prazo de cinco dias para que o executado informe a este Juízo o n.º da agência na qual foi efetivado o depósito de fls. 124.Sem prejuízo, solicite-se, de forma eletrônica, a devolução do mandado de n.º 0014.2010.02264, expedido.Dê-se vista à União-PFN do pagamento efetuado para que requeira o quê entender de direito no prazo de cinco dias.Int.

0018537-63.1997.403.6100 (97.0018537-0) - ACE COM/ E EXP/ LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ACE COM/ E EXP/ LTDA
Defiro vista pelo prazo de dez dias.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 187.Int.

0034217-54.1998.403.6100 (98.0034217-6) - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X HOTEL JP LTDA X DERENUSSON S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL JP LTDA X UNIAO

FEDERAL X DERENUSSON S/A

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de cinco dias para que o peticionário de fls. 929/932 regularize sua representação, trazendo aos autos o documento que comprove a condição de sócio administrador de Francisco Carlos Correa. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000673-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000673-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA (SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do noticiado pela exequente às fls. 221/224, defiro a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguardem-se os autos manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0025279-31.2002.403.6100 (2002.61.00.025279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020902-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020902-6)) ORLANDO PIDO JUNIOR (SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PIDO JUNIOR
Vista à PFN do pagamento efetuado às fls. 672/673. Proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual. Após, arquivem-se.

0001870-55.2004.403.6100 (2004.61.00.001870-9) - IVANILDO SOUZA DE ALMEIDA (PR013821 - KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO SOUZA DE ALMEIDA

Fls. 391 - Tendo em vista a transferência correta dos valores bloqueados, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, conforme os dados apresentados às fls. 381. Esclareça a CEF se pretende prosseguir com a execução da diferença do valor requerido e o penhorado, apresentando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0026423-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026423-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO (SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a juntada dos alvarás n.ºs 647 e 648/10 liquidados, após, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. No mais, observe que o requerido pelo Município de São Paulo às fls. 997/1003 já foi apreciado às fls. 986. Int.

Expediente Nº 5839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000801-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EZIO FERNANDES DE AVILLA

Providencie a parte autora a publicação do edital de citação, comprovando-se nos autos, no prazo de quinze dias. Int.

0013309-24.2008.403.6100 (2008.61.00.013309-7) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Fl. 144: Julgo prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a apresentação do laudo pericial. Int.

0015920-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015920-7) - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA (SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Int.

0028275-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028275-3) - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A X BANCO BRADESCO CARTOES S/A X BANCO BANKPAR S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Fl. 2412/2443: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se com a parte autora.

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito judicial. Int.

0028502-79.2008.403.6100 (2008.61.00.028502-0) - JOSE SANTOS ANDRADE(SP216083 - NATALINO REGIS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da DERAT/SP às fls. 264/265, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte-re às fls. 263. 2. Fls. 264/265 - Dê-se ciência à parte-autora. 3. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020297-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020297-0) - ILSON PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a informação de fl.90, manifestem-se as partes acerca do endereço atualizado da testemunha Sandra Ribeiro de Abreu, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

0001738-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001738-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fl.118: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.No que se tange ao pedido de prova pericial, manifeste-se a parte autora qual tipo de perícia, qual a profissão do perito, bem como o objeto da perícia a ser realizada.Int.

0011584-29.2010.403.6100 - SINFRONIO DE SOUZA NUNES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012485-94.2010.403.6100 - IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0019676-93.2010.403.6100 - OSORIO DA SILVA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o pedido de produção de provas, especifique a parte autora as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

0020166-18.2010.403.6100 - METAL-FER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Fls.215/216: Indefiro a prova testemunhal requerida, à vista da matéria tratada nos autos, de cunho eminentemente jurídico, devendo, portanto, ser objeto de prova documental. Faculto às partes a apresentação de documentos que julgarem pertinentes, no prazo de dez dias.Int.

0020218-14.2010.403.6100 - JOAQUIM EXPOSITO NAJERA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.33/73: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

0021166-53.2010.403.6100 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fl.396: Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se em réplica. Após, independentemente de intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023410-52.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, devendo manifestar, na mesma oportunidade, sobre o julgamento antecipado da lide. Int.

0000278-29.2011.403.6100 - FLAVIO CESAR ROQUES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP255024 - DANIEL BARBOZA KINGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a

recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

Expediente Nº 5846

EMBARGOS A EXECUCAO

0014077-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-38.1998.403.6100 (98.0002415-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X FRANKLIN DELANO JOSE DE LEMOS JUNIOR X ALEXANDRE RISO DA ROCHA X CLAUDIO ALVES BARREIRA X TULIO CESAR CAMPOS LARA X KATIA YAMAZAKI AMARAL X CLEBER NG X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X LORENZO GUISEPPE FRANZERO X BIANCA RONDINELI CEREGATTI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Consulta retro: converto o julgamento em diligência.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a apreciação do Agravo de Instrumento nº2007.03.00.000915-9 pelo C. Supremo Tribunal Federal, interposto pela União Federal em face de despacho denegatório de seguimento de Recurso Extraordinário, proferido nos autos da ação ordinária nº 0002415-38.1998.403.6100 (fls. 188).Após, nada sendo requerido pelas partes, e uma vez realizado o traslado das cópias pertinentes para os autos da ação ordinária (a serem extraídas do referido Agravo de Instrumento), retornem estes autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0016002-78.2008.403.6100 (2008.61.00.016002-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022858-44.1997.403.6100 (97.0022858-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LETICIA ARAUJO X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X MARISOL AVILA RIBEIRO X ROSANA MORAES ZONARO X SANDRA TSUCUDA X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X SERGIO MOREIRA DE SENA X SILENE GONCALVES VIEIRA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0018372-93.2009.403.6100 (2009.61.00.018372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085719-42.1992.403.6100 (92.0085719-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0018872-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048237-55.1995.403.6100 (95.0048237-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA X CATARINA DE JESUS GALLO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. GIBRAN MOYSES FILHO)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 74/87, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0020555-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040701-90.1995.403.6100 (95.0040701-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ADILSON FINATI X MARIO MASSARO OSHIRO X ROSA MARIA LUBRANO PAES X ROSANE ARAGUSUKU X SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0002163-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024448-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024448-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0013974-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902402-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902402-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X BENEDITO ROSA X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X

JOAO ALFREDO DE MEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X JOAO GILBERTO BATISTA X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO LEME(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019766-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019766-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715761-59.1991.403.6100 (91.0715761-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

Expediente Nº 5861

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015610-51.2002.403.6100 (2002.61.00.015610-1) - METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012522-39.2001.403.6100 (2001.61.00.012522-7) - NIVALDO GARCIA QUEIROZ X NIVALDO TOMAZ DE OLIVEIRA X NIVIA NUNES DE OLIVEIRA X NOBOR MANJI X NOE GONCALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007280-84.2010.403.6100 - NELSON CAETANO DE ARAUJO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0009337-75.2010.403.6100 - MARIO PAGLIARICCI(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017533-34.2010.403.6100 - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0017536-86.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo

com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005241-13.1993.403.6100 (93.0005241-1) - HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X HERMES BIRALI JUNIOR X HELVIO FERREIRA DA SILVA X HIDEO HIGA X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X HIROSHI SHIKASHO X HIROMI HARADA DALLOLIO X HUGO MASSAO YAMADA X HELIO RECHENBERG(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES BIRALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI SHIKASHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROMI HARADA DALLOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO MASSAO YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO RECHENBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018815-06.1993.403.6100 (93.0018815-1) - SEBASTIAO FERREIRA X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO X MILTON AKIO KIDA X ARAMIS ARAUZ GUERRA X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CLAUDIO LUIZ DOURADO X JOSE SANTOS X PAULO SERGIO CINTRA(SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]) X SEBASTIAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON AKIO KIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAMIS ARAUZ GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das dilações do prazo sem o devido cumprimento do despacho de fls. 540, defiro o prazo último de vinte dias para a CEF sob pena de incidência de multa diária a ser fixada, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC.Int.

0023625-53.1995.403.6100 (95.0023625-7) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046664-79.1995.403.6100 (95.0046664-3) - ALCIDES DE SOUZA X ANTONIO JOSE MARIANO X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VACCARI X PAULO VENTURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCIDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, cumpre observar que os ofícios n.ºs 913 e 915 de fls. 245 e 247, referentes aos autores GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA e ALCIDES DE SOUZA foram devolvidos pelos correios. Intimados para a apresentação de novo endereço os autos quedaram-se intertes. Os extratos juntados às fls. 287/299 são de pessoa estranha ao presente feito, eis que o co-autor chama-se GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA, motivo pelo qual determino a reexpedição dos ofícios de fls. 246 e 322 e deixo de analisar o requerido pela CEF às fls. 301. Aponto as manifestações de fls. 281 e 316/317 as quais noticiam a insuficiência de extratos com relação ao co-autor PAULO VENTURA e a ausência de extratos com relação ao co-autor ANTONIO JOSE MARIANO. Defiro o prazo último para que a parte autora junte aos autos o novo endereço do banco depositário de ALCIDES DE SOUZA para a nova expedição do ofício. Quanto ao co-

autor JOSE VICENTE VACCARI, cujos extratos foram juntados às fls. 265/280 a CEF alega a aplicação correta da taxa de juros de 3% já que o autor permaneceu na empresa por menos de dois anos, nos termos do art. 4ª da Lei 5.107/66. Assim, defiro o prazo para que a CEF junte aos autos o extrato que comprove o alegado. Prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora/exequente. Decorrido o prazo sem manifestação e retornando os ofícios negativos, arquivem-se os autos - baixa findo. Int.

0011350-38.1996.403.6100 (96.0011350-5) - ESMERALDA CANDIDO X FABIO MURARI X ISMAEL ROGATTO X JOAO RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ORIDES BARBOSA X MARILENE FATIMA MUNHOZ X MARLI BRAGA X NADIR CANDIDO X NOEME DE SOUZA ANDRADE X SIDNEI ANSELMO RIBEIRO (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ESMERALDA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MURARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORIDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE FATIMA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEME DE SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI ANSELMO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vista à exequente das respostas dos ofícios expedidos juntadas às fls. 502/514, para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0033061-65.1997.403.6100 (97.0033061-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CACILDA ROSA MACIEL X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X ENILDA DOS SANTOS COSTA X HAROLDO ALEIXO X JOSE BORDIGNON X JURACI CORREIA FRANCO X MARIO QUEROBIN X ROBERTO SALES SOARES (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDA ROSA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDA DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORDIGNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI CORREIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO QUEROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Diante do deduzido pela parte autora às fls. 489/490, retornem os autos à Contadoria Judicial para a inclusão do índice referente ao mês de fevereiro de 1989, devendo ser observada a tramitação prioritária deferida nos autos. Quando em termos, dê-se vista à parte exequente do creditamento complementar realizado pels CEF às fls. 482/488. Int.

0027946-29.1998.403.6100 (98.0027946-6) - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO LOPES NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DOMINGOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF às fls. 713. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021949-31.1999.403.6100 (1999.61.00.021949-3) - OTAVIO BENETTI SOBRINHO X OTAVIO DE MELO OLIVEIRA X OTAVIO LOPES X PASCOAL GARCIA SANCHES X PAULO CARRIJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OTAVIO BENETTI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO DE MELO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCOAL GARCIA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CARRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. No mais, tendo em vista a satisfação manifestada pelas exequentes com relação à obrigação de fazer, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual. Int.

0028344-68.2001.403.6100 (2001.61.00.028344-1) - LUIS CLAUDIO MAZINI X SIBELE DEIENO X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIS CLAUDIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIBELE DEIENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a impugnação da parte autora/exequente de fls. 421, uma vez que a recomposição é realizada na conta vinculada dos autores como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Um vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. Assim sendo, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0024439-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024439-1) - JOSE LAZARO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LAZARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 135/137. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere dos autos, a questão levantada pela parte autora às fls. 167/172 já foi analisada e afastada por este Juízo às fls. 149. A decisão de fls. 156 acolheu os embargos de declaração interpostos tão somente para que fosse esclarecido qual a taxa de juros utilizada quanto ao vínculo com a empresa Petroquímica União S/A. Assim, recebo o pedido de fls. 167/172 como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 149 por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743935-88.1985.403.6100 (00.0743935-0) - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016076-36.1988.403.6100 (88.0016076-0) - EDOARDA ANNA GIUDITTA PARON RADVANY(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.413) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004029-54.1993.403.6100 (93.0004029-4) - COMPUCENTER LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP098027 - TANIA MAIURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da lei nº 10.522/02. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004728-64.2001.403.6100 (2001.61.00.004728-9) - MARA REGINA MORATO REIS X JOBSON GALDINO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007279-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007279-8) - SHINTORI RESTAURANTES LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.196,verso: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008064-32.2008.403.6100 (2008.61.00.008064-0) - VIVIANE MIYUKI OKUMA X HERCULE POLASTRINI TREVISANI X SUZANA JACO DE ARAUJO X ARISTIDES RODRIGUES X WALDEMAR MANZALLI X GILBERTO VICENTE MANZALLI X SERGIO VICENTE MANZALLI X MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI X ALEXANDRE SOUSA MANZALLI X WELLINGTON SOUSA MANZALLI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013252-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013252-8) - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006941-04.2005.403.6100 (2005.61.00.006941-2) - CAREMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 407/422: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011892-65.2010.403.6100 - TECHNOLOGY SUPPLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP246499 - MARCIO CESAR COSTA E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista à Impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029189-61.2005.403.6100 (2005.61.00.029189-3) - SALVADOR ASTONE X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X REINALDO PINTO ROCHA X OZANO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X IVONE BORIN DE OLIVEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR ASTONE X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X REINALDO PINTO ROCHA X OZANO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE JESUS PADILLA X IVONE BORIN DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação de fls.381,verso, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a

teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901195-97.1986.403.6100 (00.0901195-1) - TINTAS CORAL S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS CORAL S/A

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008044-66.1993.403.6100 (93.0008044-0) - ANA SUDARIA DANIEL X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X YARA ANTUNES DE SOUZA X TANIA SAYURI WATANABE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA SUDARIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YARA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA SAYURI WATANABE

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, apresente a parte autora os comprovantes salariais/holerites do período de julho/89 a janeiro/94, no prazo de 30(trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, observando-se manifestação de fls.631/636. Quanto a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475, J do CPC, entendo por ora indevida, tendo em vista que não foi fixado o valor da condenação. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.640, referente às custas do processo, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002361-23.2008.403.6100 (2008.61.00.002361-9) - EUZA MAEKAWA NODOMI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP233279 - EVELISE PAFFETTI) X INSS/FAZENDA X EUZA MAEKAWA NODOMI

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036829-13.2008.403.6100 (2008.61.00.036829-5) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Considerando a manifestação de fls.239,verso, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003592-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003592-4) - HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X HELENI DE SOUZA

Considerando a manifestação de fls.175,verso, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017821-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017821-8) - CLEIDE TOSHIE MYAI(BA017418 - JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE TOSHIE MYAI

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10424

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002110-58.2007.403.6320 (2007.63.20.002110-2) - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 197, aguardando-se no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0028160-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS RENATO NOGUEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 420/421, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)

Informe o réu se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0035244-19.2010.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ MARTINS

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008089-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER ANIZ CIRQUEIRA X BENEDITO GONCALVES CIRQUEIRA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2) - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 212/217 e versos, alegando a ocorrência de omissão. Aduz, em síntese, que não houve a determinação para que o valor depositado pela CEF a título de indenização pelas jóias roubadas seja abatido do valor da condenação, inclusive para fins de interrupção dos juros moratórios. Sustenta a não comprovação da legitimidade da autora, dado que somente a inventariante poderia propôr a ação. D E C I D O. Com razão a embargante apenas no que concerne ao pedido de abatimento da importância depositada na conta poupança do valor da condenação. Há nos autos a informação de que a CEF procedeu a abertura da Conta Poupança nº 013.56885-5, Agência 0612, em nome de Antonio Hélio Próspero, a fim de dar cumprimento à cláusula décima do contrato, que prevê o pagamento de indenização pelo extravio ou dano às jóias dadas em garantia, devendo tal valor ser abatido do valor da condenação. O abatimento pretendido pela CEF não altera a incidência dos juros moratórios, que deverão ser computados desde a citação, conforme decidido. A questão da legitimidade ativa, bem como do direito de propriedade da senhora Brunhilde Camilla Próspero sobre as jóias foi devidamente apreciada na sentença. As jóias objetos do contrato de penhor e a dívida decorrente desse contrato sequer constam do inventário dos bens deixados por Antonio Hélio Próspero (fls. 10/12). De seu turno, presentes no pólo ativo da ação também a inventariante e o herdeiro do falecido, anuindo com a pretensão formulada em Juízo, não há que se falar em ilegitimidade ativa de modo que, querendo a CEF alterar o recurso cabível deverá interpôr o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 212/217 e versos para fazer constar o que segue: Os valores depositados pela CEF na Conta Poupança nº 013.56885-5, Agência 0612, em nome de Antonio Hélio Próspero, a título de indenização pelo extravio das jóias, nos moldes da cláusula décima do contrato, poderão ser revertidos em favor da autora BRUNHILDE CAMILLA PRÓSPERO e abatidos do valor da condenação. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR o direito da autora BRUNHILDE CAMILLA PRÓSPERO ao recebimento dos valores correspondentes às jóias dadas em garantia no contrato de mútuo em dinheiro nº 165563 e Cautela nº 20478888, condenando a CEF a pagar-lhe a quantia equivalente, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento. Do valor apurado, caberá o abatimento da quantia depositada pela CEF na Conta Poupança nº 013.56885-5, Agência 0612, em nome de Antonio Hélio Próspero, a qual deverá ser revertida em favor da referida autora. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE

OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vistos, etc.I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à decisão proferida às fls. 600. Aduz a embargante que a decisão é omissa, na medida em que não houve condenação da ré Célia Guimarães Parisotto - cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida - ao pagamento de verba honorária em favor da autora.DECIDO.II - Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes seguimento, porquanto a inclusão da co-ré Célia Guimarães Parisotto no pólo passivo da presente ação decorreu de determinação judicial, conforme decisão proferida às fls. 430/432, não havendo, assim, que se falar em condenação das verbas sucumbenciais.Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INCLUSÃO NO PÓLO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de sucumbência, apenas suspende a obrigação ao pagamento enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos.No caso dos autos, embora o Agravante afirme que a sua inclusão no pólo passivo da ação originária deu-se a pedido do Agravado, observo constar da decisão agravada, bem como da petição, que tal inclusão ocorreu em cumprimento à determinação de emenda à inicial feita pelo Juízo da 6ª Vara Cível de São Vicente.Nesse contexto, com base no princípio da causalidade, não vislumbro a possibilidade de condenação do Agravado ao pagamento da verba honorária, na medida em que a inclusão do Agravante no pólo passivo da ação originária deu-se por determinação judicial.Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - Agravo de Instrumento 200903000136300 - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - publ. DJF3 CJ1 31/05/2010 - pág. 383)Isto posto REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo integralmente a decisão de fls. 600.Int.

0030250-35.1997.403.6100 (97.0030250-4) - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004661-26.2006.403.6100 (2006.61.00.004661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001667-9)) STAR BKS LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FEPKIT COM/ IND/ SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. CASCIA MARIA FREIRE DE BARROS E Proc. ANTONIO F.F. FRANCO-OABSE-2261) X INPRIMA BRASIL LTDA(SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA E SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA) X POWERPRINT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X MULTILASER INDL/ LTDA(SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré Multilaser Industrial Ltda (fls. 1491/1493) e pela autora (fls. 1494/1498) à sentença de fls. 1483/1489.Alega a corré Multilaser Industrial Ltda que a sentença não é clara se o valor da condenação em honorários advocatícios foi fixado em favor de cada réu, bem como aduz que a quantia de R\$5.000,00 mostra-se ínfima diante do trabalho executado pelo Causídico. Requer, assim, seja aclarado o ponto mencionado, esclarecendo-se os critérios objetivos para sua fixação.Sustenta a autora que embora o Juízo tenha reconhecido a necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como que os produtos apresentados pelas Rés não atendem às especificações contidas no Edital, julgou improcedentes os pedidos. Requer seja sanada a contradição apontada ao fundamento de que as regras contidas no Edital não deixam espaços para dúvidas interpretativas, sendo absolutamente claras quanto à inadmissibilidade de produtos submetidos a qualquer forma de condicionamento.D E C I D O.As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inexistindo contradição a ser sanada. Desse modo, querendo a Autora Embargante alterar o decidido, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Com relação aos embargos opostos pela Ré Multilaser Industrial Ltda, entendo que o valor fixado está revestido de razoabilidade, eis que tomou por base o valor atribuído à causa (que não foi impugnado por nenhum dos réus), a propositura da ação cautelar preparatória e os critérios definidos no artigo 20, 4º do CPC.Porém, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela Multilaser Industrial Ltda e DECLARO a sentença de fls. 1483/1489 e versos apenas para constar que o valor fixado a título de honorários de

sucumbência deve ser pago pela autora a cada réu, conforme segue: Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA

Fls. 110/113: Manifeste-se a CEF. Int.

0010913-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a ECT acerca do andamento da Carta Precatória nº 89/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013675-92.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 147v, republique-se o despacho de fls. 147, cujo teor segue: Fls. 108/146: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016986-91.2010.403.6100 - ANDIACO LAMINADOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista aos Impetrados, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017624-27.2010.403.6100 - LUCILENE MARTINS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo requerida pela União Federal a teor do artigo 14, parágrafo 3º da Lei 12016/09. Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020011-15.2010.403.6100 - ACADEMIA INTERNACIONAL DE TRADING CURSOS E PALESTRAS(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CVM(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL

Fls.167/168: Defiro a inclusão da União Federal no feito nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para inclusão. Ao MPF e após, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000936-53.2011.403.6100 - RITA DE CASSIA DINARDO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Após, voltem cls.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023757-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RISONALDO SILVESTRE DA SILVA X ROSIANE CRISTINA DA SILVA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000058-31.2011.403.6100 - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO

DE BRITO AVILA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Aguarde-se as informações do réu, nos termos do que restou decidido às fls. 380.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056748-42.1995.403.6100 (95.0056748-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CASMET ASSESSORIA INTEGRADA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SPI12265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASMET ASSESSORIA INTEGRADA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.252/254), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Intime-se a executada a efetuar o recolhimento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10%(dez por cento) do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0034839-33.1999.403.0399 (1999.03.99.034839-2) - ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF da decisão de fls.725 que declarou aprovados os cálculos apresentados por ela quanto aos honorários advocatícios e determinou o pagamento dos valores declarados, sob pena de incidência de multa diária. Alega o embargante que não subsiste o pagamento da verba reclamada diante do acordo celebrado (fls.344) e da extinção da execução em relação à verba honorária de sucumbência.DECIDO.Em razão da interposição de apelação da sentença que homologou a transação foi determinado o prosseguimento da execução em relação aos juros moratórios, permanecendo inalterada a sentença no tocante à homologação do acordo, às custas e honorários decorrentes da sucumbência(fl.360/364).A decisão proferida no agravo de instrumento nº 2002.03.00.002525-8 (fls.673/684), não determinou o prosseguimento da execução da verba honorária, mas decidiu apenas questão atinente à possibilidade de interposição de agravo retido na fase de execução de sentença.Assim, considerando a existência de sentença homologatória do acordo já transitada em julgado entendo que não há honorários advocatícios a executar nos presentes autos, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração opostos (fls.732/733) e reconsidero a determinação de fls.725.Outrossim, considerando a manifestação de fls.577 dando por satisfeita a execução quanto aos juros de mora, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do

disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021596-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021596-3) - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Fls.68/69: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo para eventual manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027416-10.2007.403.6100 (2007.61.00.027416-8) - KATSUNORE HARADA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5258

MONITORIA

0000181-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON LUIZ ANACLETO(SP259923 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N° 2010.61.00.000181-3 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDSON LUIZ ANACLETO SENTENÇA Trata-se de demanda monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 14.888,91 (nov/2009). O réu apresentou embargos monitórios. Em seguida sobreveio manifestação da CEF noticiando a quitação do débito e acordo quanto às custas processuais e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante manifestação da autora, o réu efetuou o pagamento perante a instituição, a qual deu-se por satisfeita quanto ao seu crédito (fls. 93). Diante do exposto, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, houve reconhecimento do pedido, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito. Considerando que as partes compuseram quanto ao pagamento das custas e honorários advocatícios, homologo o acordo para que produzam seus efeitos de direito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016142-79.1989.403.6100 (89.0016142-3) - JOSE MARCELIANO NOGUEIRA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0016142-79.1989.403.6100 AUTOR(ES): JOSÉ MARCELIANO NOGUEIRA RÉU(S): UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015567-85.2000.403.6100 (2000.61.00.015567-7) - SEBASTIAO ANTONIO VILLELA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2000.61.00.015567-7 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): SEBASTIÃO ANTONIO VILLELA RÉU(S): UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015043-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015043-5) - DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.015043-5 AUTORA: DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA RÉ: UNIÃO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter decisão jurisdicional destinada a garantir seu direito de trabalhar no efetivo exercício de suas funções de Analista Judiciário, impedindo seus chefes diretos de mantê-la em inação compulsória, contribuindo, assim, para o pleno funcionamento da Justiça Eleitoral de São Paulo, em atendimento à supremacia do interesse público sobre o particular, fazendo jus à percepção da remuneração de seu cargo de Analista Judiciário C14. Determinando mais que o MM. Juiz Eleitoral fundamente, conforme determinado pelo TRE-SP, as razões pelas quais não se faz a nomeação da autora ao menos para a substituição da chefia imediata. Alega a autora, servidora pública ocupante do cargo de Analista Judiciário na Justiça Eleitoral, que, desde 2005, sofre processo de desmoralização profissional, com extrema violência psicológica, execração pública, desvalorização profissional e pessoal exercidos pelo chefe de cartório Sr. Marco Antônio Lopes, bem como pelas funcionárias Cláudia Sperb e Elaine Melo Canto e Silva. Afirma que sua formação profissional em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais, em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru, bem como a realização de cursos e, atualmente, cursando pós-graduação na FGV em Excelência em Gestão para Profissionais da Justiça, é incompatível com a atividade de atendimento ao público desenvolvida por ela no cartório. Sustenta que a indicação de funcionário não integrante dos quadros da Justiça Eleitoral para a substituição da chefia de Cartório afronta a orientação do TSE - ofício circular nº 2.872/2007, ratificada pelo TCU. Sustenta que as repetidas humilhações sofridas, bem como o atendimento ao público, única atividade por ela exercida, afetaram a sua saúde, acarretando a necessidade de tratamento médico psiquiátrico. Assim, pretende com a presente demanda garantir seus direitos de exercer as atribuições do cargo de Analista Judiciário, ser nomeada como primeira substituta do chefe de cartório, bem como a reparação civil pelos danos morais experimentados. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União contestou o feito às fls. 179/271 alegando que a nomeação para o preenchimento de função comissionada reveste-se de critérios de conveniência e oportunidade do juiz eleitoral. Ressalta que a autora não foi nomeada para as funções comissionais em razão de constantes licenças médicas gozadas por ela, o que poderia afetar a garantia de continuidade do serviço público. Sustenta que o atendimento aos clientes internos e externos encontra-se no rol de atribuições do cargo ocupado pela autora. Defende a ausência de nexo causal entre os fatos narrados e a consequência danosa sofrida pela autora. Ressalta que a autora já gozava de licenças médicas frequentes três anos antes da sua remoção para a 275ª zona eleitoral, ou seja, antes das alegadas condutas desmoralizantes da Administração. Replicou a parte autora. Ouvida as testemunhas e as partes apresentaram memoriais, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto à impugnação da União quanto à concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, por inadequação do meio processual. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora exercer atividades compatíveis com o cargo que ocupa na Justiça Eleitoral, bem como que o MM. Juiz Eleitoral fundamente a decisão de não nomeá-la como substituta da chefia imediata. E, por fim, requer indenização por danos morais decorrentes de problemas de saúde física e mental adquiridos, segundo sustenta, em virtude das injustas pressões e humilhações sofridas no local de sua lotação. Atribui valor não inferior a 500 salários mínimos como passível à recomposição do dano alegado. Em que pese a argumentação desenvolvida pela autora, não diviso, as ilegalidades apontadas. A autora é servidora pública ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa na Justiça Eleitoral, cujas atribuições encontram-se descritas no documento juntado às fls. 127/128, que passo a transcrever: Analista Judiciário - Área de atividade administrativa - Descrição sumária: Executar atividades de nível superior relacionadas com as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, controle interno, bem como as de desenvolvimento organizacional e de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais. Descrição específica: Executar atividade de pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina; elaborar pareceres técnicos, atos administrativos, informações, relatórios, e outros documentos decorrentes da instrução processual, de acordo com a área de atuação; Acompanhar e analisar sistematicamente a legislação relacionada com a área de atuação; Executar atividades relacionadas com o planejamento operacional, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação; Acompanhar as matérias sob sua responsabilidade, propor alternativas e promover ações para o alcance dos objetivos da organização; Executar as suas atividades de forma integrada com as demais unidades da Secretaria do Tribunal, contribuindo para o desenvolvimento das equipes de trabalho; Promover o atendimento aos clientes internos e

externos; Operar os equipamentos disponíveis e os sistemas e recursos informatizados, na execução de suas atividades; Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito de suas atribuições(...) grifei Como se vê, o atendimento ao público encontra-se relacionado dentre as atribuições pertencentes ao cargo que ela ocupa, não existindo ilegalidade ou desvio de função no trabalho executado por ela. Por outro lado, compete ao superior hierárquico responsável pelo cartório, organizar a divisão do trabalho a ser realizado entre os funcionários, de maneira a atender ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal. Ademais, como bem ressaltou a ré na contestação, a atividade de atendimento ao público não pode ser considerada de menor importância, tendo em vista que requer a disponibilização de informações técnicas a políticos, candidatos, advogados e eleitores. Por fim, a designação de servidor para o exercício da função de Chefe de Cartório configura ato discricionário e potestativo da autoridade competente. As nomeações são efetuadas ad nutum e independem de motivação, enquadrando-se no exercício do poder discricionário do Juiz competente. Assim, a despeito das qualificações profissionais da autora, tenho que tal fato não impõe à Administração designá-la para exercício de cargo cuja nomeação ostenta critérios subjetivos, quais seja, estabelecimento de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor indicado. A atribuição de servidor para exercício de cargo em comissão decorre de vínculo de confiança estabelecido com a autoridade nomeante. É de livre escolha, tanto que é permitido pela legislação de regência que se indique pessoa, servidor ou não dos quadros da administração. Quanto à pretensão de indenização, melhor sorte não assiste à autora. Cumpre consignar que a autora gozou de períodos de licença médica anteriores aos acontecimentos tidos como atentatórios a sua saúde, conforme relatado às fls. 198, tal fato refuta alegação de que os sintomas decorreram dos infortúnios narrados na inicial. E mais, do confronto dos depoimentos das testemunhas e das decisões e informações dos Juízes Eleitorais, não diviso a perseguição e desqualificação dos superiores hierárquicos em face da autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se, na execução, o disposto na Lei nº 1.060/50. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0015474-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015474-3) - HERACLITO CORREA DE FREITAS JUNIOR (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)
19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.015474-3 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HERACLITO CORREA DE FREITAS JÚNIOR RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/SP SENTENÇA Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a abstenção da ré na cobrança de valores acima da quantia determinada na Lei nº 6.994/82, a título de anuidades, com valores limitados a 2 (dois) MVR - maior valor de referência, ou seja, a R\$ 38,00 e a devolução de valores já pagos a maior, acrescidos de juros e correção monetária. Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Decisão CFO - 41/2008. A tutela antecipada foi deferida às fls. 31/38. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 56/70), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 71/73). Citado (fl. 44 e verso), o réu contestou (fls. 74/193). Pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 194), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 198 e 199). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal e, portanto, não pode ser fixada por simples Resolução, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1074932/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) A anuidade em questão foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82. Contudo, com a edição da Lei nº 9.649/98 foi expressamente revogada. O art. 58 da Lei nº 9.649/98, que alterou a natureza jurídica dos conselhos profissionais transformando-os em pessoas de direito privado, posteriormente, foi declarado inconstitucional nos autos da ADIN nº 1.717-DF. Em sendo a norma revogadora extirpada do ordenamento jurídico por vício de inconstitucionalidade é correto afirmar que a Lei nº 6.994/82 foi restabelecida. Não se trata de repristinação. O efeito repristinatório ocorre entre duas normas válidas no ordenamento. No caso, a nova norma não produziu efeitos, porquanto inválida. Não há respaldo a alegação quanto à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94. Com efeito, a Lei nº 8.906/94 trata especificamente sobre a Ordem dos Advogados do Brasil, de sorte que a revogação operada pelo art. 87 está estritamente relacionada às questões que envolvem a categoria dos advogados. Ao

prevalecer entendimento contrário estar-se-ia admitindo que foram extintas todas as normas que fixam anuidades das demais classes profissionais. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim já decidiu: **TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.** 1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais. 2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria geral, mediante lei complementar, as quais se encontram no CTN. 3. Contudo, não houve a alegada revogação da Lei nº 6.994/82, tampouco da Lei nº 3.268/57. Então, à míngua de decisão judicial no sentido de que tais atos normativos não tenham sido recepcionados pela Constituição, não se pode falar em violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Nada impede a cobrança de anuidades de pessoa jurídica em decorrência de suas atividades. Por outro lado, qualquer alegação de que a executada não se enquadra nas atividades inerentes àquele Conselho depende de dilação probatória, cuja discussão deve ser travada em sede de embargos do devedor. (TRF4, AG 0012111-18.2010.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 26/08/2010) Conclui-se, então, que permanece em vigor a Lei nº. 6.994/82, a qual estabelece o seguinte: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR.....2 MVR acima de 500 até 2.500 MVR3 MVR acima de 2.500 até 5.000 MVR4 MVR acima de 5.000 até 25.000 MVR5 MVR acima de 25.000 até 50.000 MVR6 MVR acima de 50.000 até 100.000 MVR8 MVR acima de 100.000 MVR10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.(...). A Lei nº 6.994/82 limitou o valor das anuidades, para as pessoas físicas, em 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência. Ocorre que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o MVR em fevereiro/91, transformando os valores em cruzeiros, sendo, a partir da Lei nº 8.383, de 30-12-91, fixados em UFIR. A evolução da disciplina legal relativa ao valor da contribuição é a seguinte: o MVR, ao ser extinto, teve seu valor convertido em moeda corrente para Cr\$ 2.266,17 (Leis 8.177 e 8.178, ambas de 01-03-91, art. 3º, III e art. 21, respectivamente). Portanto, o valor da contribuição passou a estar fixado em moeda corrente, correspondendo a duas vezes o montante antes referido. Extinto o MVR e fixado o valor da contribuição em moeda, a legislação não previu qualquer forma de indexação ou de correção monetária do valor da contribuição até o advento da Lei 8.383, de 30-12-91, que instituiu a UFIR, novo indexador em matéria tributária. Com a adoção da UFIR a partir de 01-01-92, o valor da contribuição, então expresso em moeda corrente, foi convertido naquela unidade, na forma do art. 3º, II, da Lei 8.383/91: Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Vale dizer: se a UFIR correspondia, em 02/91, a Cr\$ 126,8621, e o MVR correspondia a Cr\$ 2.266,17, cada MVR corresponderia a 17,86 UFIR. Desta forma pode ser feito o seguinte cálculo, com base nos limites estabelecidos na Lei 6.994/82: Pessoa Física Até 500 MVR s = (8.930 UFIRs)..... 2 MVR s = 35,72 UFIRs Assim, o Conselho deveria observar os valores discriminados acima. Neste caso, consta nos autos que o Conselho réu fixou, para pessoas físicas, os seguintes valores de anuidades (fl. 23): Ano 2009I. - Para Cirurgião Dentista: a) até o último dia útil de janeiro R\$ 326,31b) até o último dia útil de fevereiro R\$ 334,89c) até o último dia útil de março R\$ 343,48 Com efeito, no cálculo dos valores deve ser utilizado o fator R\$1,0641, último fixado antes de a UFIR ter sido extinta (27-10-2000), em decorrência do art. 3º do art. 29 da Medida Provisória 2095-76, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 10.192/01, alcançando-se o seguinte resultado: Valor Máximo em UFIR..... Máximo em R\$(UFIR = 1,0641)35,72 UFIRs..... 38,009652 Constatado que foi cobrado da parte autora - pessoa física - anuidade em montante superior ao patamar de 35,72 UFIR, motivo pelo qual é inexistente a relação jurídico-tributária do patamar superior a este montante. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.** 1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei. 2. Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte. 3. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física. Para as pessoas jurídicas, a lei prevê uma variação de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, de acordo com o capital social da empresa. 4. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIRs com o advento da Lei n.º 8.383/91. 5. O valor da anuidade da pessoa física devido ao Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina deve ser referente a 02 MVR, correspondente ao valor de R\$ 38,00. (TRF4, APELREEX 2009.72.00.006642-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/02/2010). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para determinar que o réu se abstenha de exigir da parte autora, no exercício de 2009 e

seguintes, o recolhimento das anuidades nos valores fixados na Decisão CFO - 41/2008, de 27/01/2009, do Conselho Federal de Odontologia, e para autorizá-lo a exigir o recolhimento da anuidade do exercício em questão, nos termos das Leis 6.994/82, 8.177/91 e 8.383/91, no valor de 35,7264 UFIRs. Condene, ainda, a ré a devolução de valores eventualmente recolhidos a maior referente a anuidade de 2009, observado o prazo prescricional de 3 (três) anos, de acordo com o artigo 206, 3º, inciso IV, Código Civil, com correção monetária a partir do recolhimento indevido, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 31/38. Condene o réu a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro com moderação, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, em razão do reduzido tempo de duração do processo, o que conduz à simplicidade da causa, e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, pois houve conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020728-61.2009.403.6100 (2009.61.00.020728-0) - ALTER CYBER MIDIA S/C LTDA X JULIO WAINER X SATIE WADA DE OLIVEIRA(SP123207B - IVANA CÓ GALDINO CRIVELLI E SP147002 - CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO) X OLHAR IMAGINARIO LTDA X ANTONIO VENTURI NETO(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0020728-61.2009.403.6100 AUTORES: ALTER CYBER MIDIA S/C LTDA., JULIO WAINER, SATIE WADA DE OLIVEIRA RÉU: OLHAR IMAGINÁRIO LTDA., ANTONIO VENTURI NETO e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene os requeridos: a) Olhar Imaginário e Sr. Toni Venturi a indenizar materialmente os Autores em face de indevida utilização de obra audiovisual; b) Olhar Imaginário e Sr. Toni Venturi a indenizar moralmente os Autores em razão de violações ao direito à integridade, ao inédito e à ausência de créditos autorais; c) o MEC a indenizar os Autores por danos materiais e morais, dada a responsabilidade solidária sobre os ilícitos cometidos pelos Requeridos. d) determinar ao MEC que divulgue no site Domínio Público (www.dominiopublico.gov.br), em forma pop-up, errata na abertura de seu site esclarecendo que o documentário Paulo Freire Contemporâneo originalmente continha imagens retiradas da obra audiovisual Paulo Freire em Ação, produzida pela produtora Alter Cyber Mídia Ltda, cujos diretores são Júlio Wainer e Satie Wada; e) determinar que a produtora Olhar Imaginário encaminhe novo exemplar da obra audiovisual ao MEC com a inserção de errata na abertura dos créditos, informando que a obra original exibida no site Domínio Público continha imagens retiradas do audiovisual Paulo Freire em Ação, produzido pela produtora Alter Cyber Mídia Ltda. Alegam que desenvolveram e produziram obra audiovisual do gênero documentário sobre a vida e obra do educador Paulo Freire, inédita, denominada Paulo Freire em Ação. Sustentam que, em junho de 2006, foi publicado edital sob o nº 02/2006 pelo Ministério da Educação - MEC e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD destinado a promover concurso para a produção de documentário sobre a vida e obra do educador Paulo Freire, denominado Prêmio Paulo Freire - A contemporaneidade de um mestre, o qual foi vencido pela Ré Olhar Imaginário. Afirmam que constataram a indevida utilização de trechos extraídos da obra audiovisual Paulo Freire em Ação, cujas imagens exclusivas eram inéditas até então, no documentário mencionado no tópico anterior, hipótese que afronta a legislação dos direitos autorais. Relatam que o MEC, inicialmente, suspendeu a exibição do documentário e, após, autorizou o seu retorno mediante a supressão dos trechos do audiovisual dos Autores sem, contudo, tomar providência quanto aos direitos deles. Aduzem que caberia ao MEC aferir se os documentários entregues para o concurso que patrocinou foram alvos de o uso de imagem à revelia de créditos à autoria. Destacam que a Lei 9.610/98 disciplina a reparação de danos morais na hipótese de uso indevido de obras sem os devidos créditos, impondo, outrossim, a obrigação de divulgação da identidade dos autores no caso de omissão de crédito autoral. Juntos documentos (fls. 28/104). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 125-158 argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista que, por ocasião de sua notificação acerca do ocorrido, suspendeu temporariamente a exibição do documentário e, após, permitiu a exibição dele sem os trechos da obra audiovisual dos Requerentes, preservando o direito autoral envolvido. E mais, deve ser rechaçado o pleito indenizatório em face da União, pois ela não promoveu nenhum ato, comissivo ou omissivo, que originou danos aos Requerentes, ainda que solidariamente, considerando que, a partir do momento que conheceu do problema, tomou todas as providências razoáveis que o caso exigia. A violação ao direito autoral alegado pelos requerentes é fruto das suas relações com o Instituto Paulo Freire (...), pessoa jurídica que cedeu o material à requerida Olhas Imaginário Ltda. e ao requerido Antonio Venturi Neto, e entre os requerentes e estes últimos requeridos. Não em relação à União, que apenas veiculou no site www.dominiopublico.com.br o documento vencedor do concurso Prêmio Documentário Paulo Freire - A Contemporaneidade de um mestre, conforme previa o edital n. 2/2006, do Ministério da Educação. Aponta, ainda, a falta de interesse de agir, pois promoveu a retirada das imagens impugnadas. No mérito, registra que, ao ter ciência da exibição do filme, tomou as providências que lhe eram cabíveis. Defende que a utilização de pequenos trechos não configura ofensa aos direitos autorais. Os Réus, Olhar Imaginário Ltda e Antônio Venturi Neto,

contestaram às fls. 168-262 arguindo a sua ilegitimidade passiva, haja vista que, na ocasião da realização da obra Paulo Freire Contemporâneo pelos co-requeridos, a instrução recebida do Instituto Paulo Freire foi de que o documentário Paulo Freire em Ação era de sua exclusiva autoria, de modo que a utilização de trechos de entrevistas nele contidas estava plenamente autorizada dentro do contexto da parceria entabulada com o renomado instituto. (...) os co-requeridos conferiram ao Instituto Paulo Freire os respectivos créditos pela utilização das imagens objeto da presente demanda, agindo em absoluta consonância com os preceitos da Lei nº 9.610/98. Apontam, outrossim, a ilegitimidade ativa de Júlio e Satie, pois não há indício nos autos de que sejam eles os titulares dos direitos autorais, mas, sim, exclusivamente, a Alter Cyber Mídia Ltda. Afirmam que agiram de boa-fé, tendo em vista que o vídeo não possuía menção a créditos técnicos ou de autoria. Relata que o documentário não era inédito, já que publicado em 1996. Defendem que a utilização de pequeno trecho de obra não configura violação a direito autoral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 266/270). O pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo foi indeferido (fls. 324). Os réus reiteraram os termos da contestação (fls. 326/327). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 371/372). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDOO cerne da controvérsia posta neste feito reside no reconhecimento do direito à indenização pelo uso, à revelia de autorização e indicação de autoria, de imagens extraídas de documentário sobre a vida e obra do educador Paulo Freire produzido pelos autores, em outro documentário realizado pelos réus, denominado Paulo Freire - A contemporaneidade de um mestre, este vencedor de concurso público patrocinado pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação a Distância sob égide do projeto de cooperação técnica internacional BRA/99/017, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (MEC-SEED/PNUD). As preliminares de ilegitimidade passiva suscitada pela União e de ilegitimidade ativa dos corréus Julio e Satie se confundem com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. Passo ao exame de mérito. O uso de trechos de obra produzida pelos autores no documentário dos corréus é incontestado, bem como a ausência de autorização e destaque da autoria reivindicada pelos autores. Ou seja, os corréus Olhar Imaginário e Sr. Antonio Venturi reconhecem a utilização, no documentário produzido por eles e que restou vencedor do prêmio patrocinado pelo Ministério da Educação - MEC, de fragmentos de obra alheia, à míngua de autorização. Ainda que se alegue que o documentário dos corréus totalizou 53 minutos e 10 segundos e apenas 02 minutos e 30 segundos foram extraídos da obra dos autores e que tal fato encontra respaldo no artigo 46 da Lei 9.610/98, não há definição legal do que seja pequeno trecho de obra preexistente de obra audiovisual, tampouco versa sobre porcentagem e/ou quantidade para caracterizá-lo. A inteligência do mencionado artigo 46, da Lei nº 9.610/98 permite a compreensão de que pequeno trecho de obra preexistente corresponde ao uso de fragmento de obra, com a ressalva de que este não constitua a substância da obra. Veja os seus dizeres: Artigo 46: Não constitui ofensa aos direitos autorais: (...) VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração norma da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. Ou seja, pequeno trecho de obra preexistente não se refere à extensão da reprodução, mas sim ao conteúdo reproduzido. Viola a norma a associação do pequeno trecho mensurado em quantidade e/ou porcentagem em confronto com a totalidade da obra nova. Os próprios corréus foram peremptórios ao reconhecerem que o uso, ainda que de 2 minutos e 30 segundos, violou os direitos dos autores, tanto que propuseram a recomposição do dano mediante a oferta materializada por email, nos seguintes termos: Fls. 238/239: (...) vimos através desta apresentar uma proposta para recompensar o desconforto causado, involuntariamente, pelo uso indevido das imagens de Julio Wainer e Satie Wada de Oliveira no filme Paulo Freire - Contemporâneo produzido pela Olhar Imaginário para a TV Escola/MEC no ano de 2007, em conformidade com o edital público do Concurso 02/2006 - MEC - SEED/PNUD - Prêmio Documentário Paulo Freire - A contemporaneidade de um mestre. (...) Cientes da fatalidade ocorrida estudamos uma forma dentro de nossas possibilidades de tentar reparar os danos causados pelos 2:30 minutos (dois minutos e trinta segundos) usados sem a devida autorização. Um conjunto de medidas - pagamento pelo direito autoral, pagamento em serviços e reparação do crédito no documentário -, que somados perfazem em muitas vezes o valor de mercado pela compra dos direitos de uso de imagens de terceiros. Para pagamento em espécie usamos como referência o valor de mercado, R\$ 1.500,00 por minuto, em vez do valor cultural cobrado pela Cinemateca Brasileira, R\$ 1.200,00 por minuto. Segue as medidas propostas: 1. Direitos Autorais - 2:30 minutos = R\$ 3.750,00. Em 2008, 20 horas de ilha de edição com editor(a) da casa (tempo para editar um novo promo do futuro filme) - R\$ 100,00 por hora x 20 horas = R\$ 2.000,00; 3. Em 2008, 03 diárias de equipamento completo de câmara (HD HVX - 200 Panasonic) sem equipe técnica ou insumos de gravação (para gravar um novo promo de 10 minutos) - R\$ 500,00 por dia x 3 diárias = R\$ 1.500,00; 4. Em 2008, 03 diárias de equipamento de som - R\$ 250,00 por dia x 3 dias = R\$ 750,00; 5. Cessão de 05 minutos de imagens pertencentes a Olhar Imaginário do filme Paulo Freire - Contemporâneo para uso na futura obra dos produtores acima citados - valor estimado R\$ 5.000,00; 6. Recolhimento da matriz da TV Escola e colocação dos créditos autorais no final do documentário; Direitos Autorais R\$ 3.750,00 Pagamento em serviço R\$ 4.250,00 Total R\$ 13.000,00 (...). Assim, a proposta ofertada pelos corréus, sobre traduzir manifesta confissão quanto à utilização indevida de trechos da obra dos Autores, sinaliza o caminho a ser trilhado para que se efetue o cálculo da indenização pleiteada. De seu turno, os autores, às fls. 387/396, notadamente no item Da Valorização da Indenização, estipularam que o custo da produção da imagens indevidamente utilizadas pelos Corréus alcançaria o montante de R\$ 51.018,00. Impõe-se considerar nesta quadra que o vídeo com as imagens impugnadas foi exibido em curto período, eis que tão logo notificado o Ministério da Educação suspendeu a exibição do Documentário, que só voltou a ser exibido após esclarecimentos dos Autores e a supressão de ditas imagens. Por conseguinte, a indenização poderia ser fixada levando-se em conta a proporcionalidade entre o custo do Documentário - R\$ 170.000,00 - e o fragmento nele encartado correspondente a 2 (dois) minutos e

30(trinta) segundos de um total de 53(cinquenta e três) minutos e 10(dez) segundos. Todavia, a apuração dos valores da indenização postulada por meio do raciocínio desenvolvido no tópico anterior, ficaria aquém daquele reconhecido e ofertado pelos Corréus, o qual acolho como sendo o que melhor recompõe a perda material sofrida pelos Autores. Quanto à indenização por dano moral, falece razão aos autores. A ausência de crédito ou mesmo uso da obra sem permissão não ensejam, na hipótese vertente, o pretensão dano moral. O dano moral não é título para tornar indenizável qualquer mal-estar, desgosto, inquietação ou perturbação de ânimo. O direito não pode relegar a existência de grau de inconvenientes que a vida em sociedade acarreta. É o preço que se paga por viver em coletividade. A disponibilização de imagem tem, inerentemente, certo grau de risco pelo uso indevido e sem permissão, tanto que há norma regramdo os meios de utilização e espécie de licença de concessão. Assim, a violação dessas regras resolve-se em dano material, na medida em que a produção tem mensuração financeira. É bem de comércio. No tocante à indenização em face da União, tenho que não assiste razão aos autores, na medida em que ela somente organizou o concurso público para seleção de obra em homenagem ao professor Paulo Freire. Tal ato é indutor de responsabilidade solidária, que decorre de lei ou convenção das partes, o que não se deu no caso em análise. A conduta da União não se subsume ao previsto no artigo 104 da Lei 9610/98. O concurso público não teve finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem. Destaca-se que os corréus não comercializaram o documentário; o edital veda tal prática. Por fim, no que concerne à inserção em forma pop up no site do domínio público - www.dominiopublico.gov.br - de errata esclarecendo que o documentário Paulo Freire Contemporâneo originariamente continha imagens retiradas da obra audiovisual Paulo Freire em Ação, produzida pela produtora e coautores, bem como determinar o encaminhamento de novo exemplar da obra dos corréus ao MEC com a inserção dessa errata, não procede. Antes da propositura da demanda, o trecho impugnado já fora excluído do documentário dos corréus. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o direito dos autores à reparação pelos danos materiais e a condenar, com exclusividade, os corréus Olhar Imaginário Ltda. e Antonio Venturi Neto a ressarcir os autores mediante o pagamento da quantia de R\$ 13.000 (treze mil reais), que deverá ser atualizada desde a data da oferta até o efetivo desembolso, nos termos do disposto pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. No tocante à pretensão em face da União, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0020763-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020763-2) - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.020763-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL. Trata-se de ação ordinária proposta por BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos nºs. 13805 009577/98-96 e 13805 004648/98-55 e da extinção do crédito consubstanciado na CDA nº 80 7 04 003311-06. Narra a Autora que tais procedimentos administrativos referem-se a pedido de restituição de IRPJ pagos à maior nos anos-base de 1992 e 1993; contudo, a Administração negou os pedidos sob o fundamento de ocorrência de decadência do direito. Simultaneamente requereu a compensação dos supostos créditos, o que foi negado. Entende que ocorreu a homologação tácita dos pedidos de restituição, posto que decorreu mais de 05 anos entre a formalização (1998) e o indeferimento (2003). Ou seja, a alegação da Fazenda de que o pedido de reconhecimento da decadência não encontra amparo legal é totalmente descabida e sem base legal, devendo ser reconhecida a decadência do direito da Fazenda em não homologar o pedido efetuado pelo contribuinte. (...) A fim de que fique claro o decurso do prazo estabelecido no parágrafo 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, repisamos as datas em que o protocolo foi efetuado, o pedido de restituição nº 13805.004648/98-55, qual seja, em 28.04.1998 e a intimação do contribuinte do indeferimento de seu pedido (despacho decisório) em 06.05.2003, ou seja, 5 (cinco) anos 1(hum) mês. Desta feita, resta claro o decurso do prazo previsto para a não homologação do débito tributário, devendo ser considerada homologada a restituição efetuada pelo contribuinte com o reconhecimento de ofício da ocorrência da decadência conforme acima exposto. Quanto à CDA 80 7 04 003311-06 destaca que, nos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.020346-1, efetuou o depósito do montante exigido, achando-se suspensa a exigibilidade. Juntou documentos (fls. 19/504). A União, em contestação, alegou que os créditos foram inscritos em dívida ativa obedecendo-se o prazo legal. A execução destes, entretanto, foi impedida em virtude da suspensão da exigibilidade determinada em sede de liminar em mandado de segurança, portanto, não se verificando o computo do prazo de prescrição. No tocante à alegação de decadência do prazo para apreciação do pedido de restituição, entende que o 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional disciplina, exclusivamente, o lançamento, não se confundido com pedido de restituição. Portanto, o indeferimento dos pedidos de restituição formulados nos procedimentos administrativos nºs. 13805 004648/98-55 e 13805 009577/98-96 não merece reparos, posto que a restituição do indevidamente pago começa a fluir no momento da extinção do crédito tributário que, segundo a melhor exegese do art. 168, I do CTN, vem a ser o momento do pagamento. É o ato do pagamento que extingue o crédito tributário e faz nascer o direito à ação, nos termos do art. 168 do CTN. Ademais, há que se ressaltar que o art. 150, 1º, do CTN, prescreve expressamente que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição

resolutória da ulterior homologação. Replicou a parte Autora. A Autora requereu a juntada dos procedimentos administrativos em comento. A União refutou a pretensão de produção de prova, posto que entende ser ônus da parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições da ação. Entendo que as partes carream aos autos os documentos suficientes ao conhecimento dos fatos e julgamento da controvérsia no estado em que se encontrada. Pleiteia a Autora a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos nºs 13805 004648/98-55 e 13805 009577/98-96 e a extinção do crédito consubstancia no CDA nº 80 7 04 003311-06. O fundamento da decisão da Autoridade Administrativa nestes procedimentos cinge-se à decadência do direito de pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte, posto que ultrapassado prazo de 05 anos a contar da data da ocorrência do prazo gerador. Analisando os documentos, diviso que: 1. pedido de restituição 13805 004648/98-55 refere-se ao ano-base de 1992 (fl.57), protocolo em 28/04/1998, decisão administrativa em 06/05/2003 (ciência do contribuinte - fl. 202); 2. pedido de restituição 13805.009577/98-96 refere-se ao ano-base de 1993 (fl.226), protocolo em 31/08/1998, decisão administrativa em 06/05/2003 (ciência do contribuinte - fls. 300). Ao contribuinte assiste o direito de pleitear a repetição dos valores recolhidos a maior, seja pela via da compensação ou da restituição, consoante previsto na Seção III do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, observando-se a redação da época dos fatos, tomando, como tal, a data do protocolo do pedido administrativo (1998). Saliente-se inicialmente que, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Assim, impõe-se reconhecer a ilegalidade das decisões administrativas que tem como exclusivo fundamento a ocorrência de decadência do direito à restituição pelo decurso de prazo superior a 05 anos a contar do fato gerador. A análise da existência do crédito declarado nesses pedidos de restituição e o confronto de contas com os débitos se darão na esfera administrativa. Quanto à CDA 80 7 04 003311-06 melhor sorte não assiste à Autora. Conforme peremptoriamente consignado na exordial, o débito foi objeto da ação declaratória instruída com depósito do montante integral para suspensão da exigibilidade (fls. 450). O débito já se encontrava inscrito em dívida ativa. Ou seja, o que se impediu foi a propositura de ação judicial para cobrança do crédito enquanto verificada a ocorrência de umas das hipóteses descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Diante disso, não diviso fundamento no pedido de extinção desse crédito, posto que não demonstrado ilegalidade em sua constituição, bem como não há prova de cobrança em descumprimento da ordem judicial. E mais, eventual descumprimento da decisão suspensiva da exigibilidade competirá ao Juízo Natural daquela ação mandamental (fls. 450/451) cujo depósito foi vinculado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para

reconhecer a ilegalidade das decisões administrativas exaradas nos procedimentos administrativos de 13805.009577/98-96 e 13805.004648/98-55 que tiveram como exclusivo fundamento a ocorrência de decadência do direito à restituição, determinando, assim, que a União analise os pedidos de restituição e compensação, observando, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A análise da existência do crédito declarado nesses pedidos de restituição e o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Sucumbência recíproca. Arcará cada parte com os honorários de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022608-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022608-0) - SILVA PENALVIO DE FARIA (SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO nº 0022608-88.2009.403.6100 AUTORA: SILVA PENALVIO DA FARIARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silva Penalvio de Faria em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito ao restabelecimento da pensão e, por conseguinte, ao pagamento das prestações referentes ao período de suspensão do benefício. Narra receber pensão de seu cônjuge falecido desde 1974; contudo, em 2008 o benefício foi diminuído em 50% sob alegação de cadastro de dependente do falecido, dependente este desconhecido dela. Salienta que buscou informações e lhe foi solicitada a juntada de documentos para comprovação da união com o cônjuge instituidor do benefício, destacando que ele seria suspenso. Juntou documentos (fls. 11/37). A análise do pedido de antecipação foi postergada. A União, em contestação, informou que, na via administrativa, foi restabelecido o benefício, ocorrendo a perda superveniente do objeto. A autora manifestou interesse no deslinde do mérito. O pedido de antecipação restou prejudicado (fls. 81). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não diviso carência de ação superveniente, na medida em que a autora pleiteia o pagamento dos valores descontados no período. A União reconhece a ilegalidade do desconto, posto que restabeleceu o pagamento da pensão em sua integralidade. Considerando que o pagamento dos valores indevidamente descontados não foi efetuado, tenho pela necessidade e utilidade do provimento de mérito. Portanto, diante da manifestação da União declarando ser devido o pagamento da pensão integral em favor da autora, revela-se devido o pagamento dos valores descontados. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à pensão por morte de Juvêncio Bueno de Oliveira e condenar a União ao pagamento dos valores indevidamente descontados, que serão atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado conforme manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0025903-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025903-6) - ANDRE ROGERIO PASSOS DE OLIVEIRA (SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2009.61.00.025903-6 AUTOR: ANDRÉ ROGÉRIO PASSOS DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por André Rogério Passos de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando obter provimento judicial que reconheça o seu direito à indenização por dano moral. Narra que sua conta foi encerrada indevidamente e, por esta razão, foi devolvido cheque de sua emissão, o que acarretou inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Informa que movimentava regularmente a conta corrente; contudo, a CEF a encerrou. Juntou documentos (fls. 14/30). O processo foi distribuído perante o Juízo Estadual, o qual declinou da competência. Redistribuído o feito, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e negado. A CEF em contestação alegou que a conta em destaque foi encerrada em decorrência de ausência de saldo por mais de 30 dias, conforme previsão contratual. E mais, o cheque em apreço foi devolvido por insuficiência de fundos. Assim, entende que os danos alegados decorreram de conduta exclusiva do autor, que não foi diligente quanto à manutenção da conta corrente. A CEF juntou documentos. O autor replicou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Do contrato colacionado pela CEF não se verifica a existência de cláusula indicativa de encerramento de conta-corrente na hipótese de saldo zerado por prazo de 30 dias. Outrossim, as correspondências encaminhadas ao autor se deram depois de tal providência, na medida em que a conta foi encerrada em 31/08/2009 e o recebimento do AR em 01/10/2009. E mais, os cheques emitidos pelo autor em período anterior ao encerramento tinham data futura para compensação acertada entre o emissor e o beneficiário, exatamente para período subsequente ao cancelamento efetuado pela CEF sem as devidas notificações, mormente considerando tal providência não constar do contrato. Ou seja, salta aos olhos a ocorrência de excesso na conduta da CEF, impondo-se a reparação de danos morais postulados. Ainda que se considere que o autor não mantinha saldo médio suficiente para a quitação dos títulos de créditos emitidos, tenho que a ele assistia o direito de depositar os valores correspondentes, ainda que no dia da compensação. O cheque foi devolvido em virtude do

encerramento da conta-corrente e a CEF reconheceu que o depósito realizado no dia do encerramento da conta não foi creditado, visto ter cientificado, nestes autos, o autor para retirado do valor na agência. Tal fato revela que, ainda que o autor buscasse realizar depósito para saldar o título, a CEF o recusaria em virtude do encerramento da conta. De seu turno, a devolução indevida de cheque gera, por si só, inegáveis danos morais, que se traduzem em constrangimentos enfrentados pelo correntista perante o beneficiário do título de crédito, além de ver o seu crédito prejudicado. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais do Autor e da Ré, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar o Autor no pagamento, a título de danos morais, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o Autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0002086-19.2009.403.6107 (2009.61.07.002086-7) - METALPALMA IND/ E COM/ LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CONTEMPLA CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA

19.^a VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002086-19.2009.403.607 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: METALPALMA IND/ E COM/ LTDA. RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/A LTDA. SENTENÇA Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a transferência da propriedade do veículo, mediante a baixa do gravame apontado no Renavam nº 718349156. Alega, em síntese, que adquiriu o veículo Palio, marca Fiat, placa CSQ 5268 da empresa-ré mediante consórcio. Contudo, em que pese estar na posse do bem e a quitado a obrigação, não é possível a consolidação da propriedade tendo em vista a liquidação extrajudicial realizada pelo Bacen naquela empresa. O processo foi redistribuído a este Juízo Federal, em razão do acolhimento da exceção de incompetência apresentada pelo Bacen. Em contestação, o Bacen alega ilegitimidade passiva, na medida em que a liquidação extrajudicial foi encerrada com a decretação de falência da empresa-ré em 01/07/2008 e nomeação de administrador judicial. Desta forma, não tem legitimidade para responder sobre obrigações contraídas pela empresa, sendo atribuição do administrador judicial e, por seu turno, competente o Juízo Universal da Falência. A citação da Contempla restou negativa (fls. 49/50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com razão o Banco Central do Brasil. A autarquia federal não é responsável pelo cumprimento das obrigações contraídas pelo consórcio. Cabe a massa falida, representada pelo administrador judicial, figurar na ação; por conseguinte, entendendo ser competente para dirimir a controvérsia o Juízo Universal Falimentar. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em face do Banco Central do Brasil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Condeno a parte autora nas custas que despendeu. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo da 2^a Vara Cível da Comarca de Birigui, com as homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.

0002468-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002468-0) - PERLA IRIS HERNANDES SALLES DE BALBINA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AUTOS N.º 2010.61.00.002468-0 AUTORA: PERLA IRIS FERNANDES SALLES DE BALBINARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora sustenta que não possui condições financeiras para quitar integralmente o débito, pois os juros cobrados são abusivos e há cláusulas contratuais excessivamente onerosas, razão pela qual pleiteia a adequação do contrato às normas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Destaca que a revisão das cláusulas contratuais deve observar a função social do contrato; a boa fé objetiva, impedindo, assim, o enriquecimento sem causa do credor. O processo foi redistribuído a este Juízo Federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 124/126) e os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Citada (fls. 130/131), a CEF apresentou contestação (fls. 132/153). Refuta as teses sustentadas pela autora e pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 155) as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Ausentes preliminares para análise, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação de que não possui recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-la do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e

limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. No mais, a requerida limitou-se a fazer alegações genéricas, nas quais sustenta a abusividade dos juros cobrados e as cláusulas onerosas do contrato, sem, contudo, apontar, de modo específico, quais seriam essas cláusulas e quais os juros que reputa corretos. Alega anatocismo na execução do referido contrato. O instituto em questão possui a seguinte definição: Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item 9.1), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (item 10). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que os juros estão em pleno acordo com a legislação. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Ademais, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como assim foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Este entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há que se falar em anatocismo e na aplicação do Decreto 22.626/66. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Tampouco há ilegalidade nas cláusulas contratuais que tratam da fórmula de amortização pela Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. No sentido da legalidade da Tabela Price, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por analogia: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de

pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA).De qualquer modo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido o seguinte julgado:REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.- Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice - Foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). - A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-36, de 23/08/2001. Dessa data em diante, lícita a sua incidência desde que expressamente pactuada.- A incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir da impontualidade do adimplemento da obrigação, estando limitado ao coeficiente de 1% ao mês.- Com o advento da Súmula n.º 295 do STJ, tenho que a aplicabilidade da TR para os contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91 restou reconhecida pela jurisprudência pátria, desde que não cumulada com a comissão de permanência.- Cogita-se de repetição na hipótese de os valores cobrados indevidamente superarem o montante da dívida existente perante a instituição financeira. Há compensação quando o valor da dívida é superior ao montante devido ao mutuário.- A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-63, de 23/08/2001, passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada.- Ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. - Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor.- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, 200371000372504, TERCEIRA TURMA, 08/05/2007, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA).Não merece acolhimento, igualmente, o pedido da autora no sentido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo. Além do mais, essa inversão decorreria da comprovação de abusividade por parte do agente financeiro, fato que a autora não logrou êxito em demonstrar. Desta forma, não há qualquer ilegalidade no contrato em questão. Por fim, importante ressaltar que os benefícios da Justiça Gratuita para a requerida foram concedidos somente para o efeito de isentá-la do recolhimento das custas, razão pela qual não fica a autora dispensada de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial).A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, que ficam deferidos.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Contudo, a execução fica suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0004730-19.2010.403.6100 - CAMILA MATTIOLI GUIMARAES DE SOUZA(SP226722 - PAULINE FRAGA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO.1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004730-19.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAMILA MATTIOLI GUIMARÃES DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão contratual de negócio jurídico de financiamento estudantil. Os fundamentos expostos pelo autor são estes: 1 - que seja decretada a nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que prevêm a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price - por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira em detrimento da espoliada consumidora; 2 - que seja decretada a

nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que possibilitam à instituição financeira ré cobrar juros capitalizados mensalmente, de acordo com a Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei de Usura;3 - que seja a ré condenada no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor dos contratos referente ao Financiamento Estudantil, instituindo-se como encargo remuneração, apenas, juros que não ultrapassarão a 3,5% ao ano, excluída a aplicação de juros sobre juros, abatendo-se os valores já adimplidos do saldo devedor, para que este represente o real valor devido pela autora, e não o irreal valor cobrado pela CEF.4 - caso não acolhido por Vossa Excelência o pedido nº 3, supra, requer, na forma do Código de Processo Civil, art. 289, como pedido sucessivo, a condenação da ré no cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor do contrato referente ao Financiamento Estudantil, com a utilização, tão somente, da taxa de rentabilidade de 3,5% apropriada anualmente, e incidente, apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros;5 - que seja a ré condenada a determinar a exclusão e a não proceder a inscrição do autor e sua fiadora em qualquer sistema de controle de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA, CADIN e outros, em virtude supostos débitos oriundos do contrato que se está por revisar;6 - que a ré não promova qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, enquanto o contrato estiver sub judice. 7 - que seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes e, conseqüentemente, sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, nos moldes dos artigos 6º, V, 42, 47, 51, 52 e 54 deste diploma legal.(...)O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 166/169). Citada (fl. 173), a ré contestou (fls. 174/198). Pugna pela improcedência do pedido. Sustenta em preliminar que: a) ilegitimidade ativa do pedido de exclusão do Serasa dos fiadores; b) ilegitimidade passiva; c) litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, alega que: a) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações de financiamento de crédito educativo; b) a amortização segundo a Tabela Price é o mais conveniente para que o saldo devedor seja quitado até o término do prazo fixado; c) não se aplicam as restrições aos juros previstas no Decreto n.º 22.626/33, dentre elas a não capitalização de juros prevista no seu art. 4º; d) as taxas e a maneira de cobrança é determinada pela Circular 2.647 do Conselho Monetário Nacional; e) a taxa de juros de 3,5% é percentual abaixo das taxas praticadas no mercado, dada a natureza subsidiária do contrato de financiamento; f) os encargos não são abusivos e encontram previsão contratual.O autor se manifestou sobre a contestação e ratificou os termos expostos na petição inicial (fls. 202/204).Instadas a se manifestarem sobre pretensão de produzir provas (fl. 200), as partes requereram o julgamento do feito, pois não possuem interesse na produção de outras provas (fls. 201 e 204).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para pretender a exclusão do nome dos fiadores do Serasa, posto que a parte autora não formulou tal pedido.Com relação à arguição de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e pedido subsidiário de integração da União Federal à lide, consoante a legislação regente da matéria, a União Federal é apenas provedora dos recursos do FIES, razão pela qual é parte ilegítima no presente feito. A gestão bancária, a execução do contrato, bem como a celebração de todos os negócios jurídicos relativos ao mesmo são de responsabilidade tão apenas da ré, conforme a legislação regente (Lei n.º 10.260/2001), que dispõe:Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.Ademais, a própria legislação prevê que o MEC é responsável pelas normas legais, ou seja, formulador da política de financiamento e de supervisão da execução das operações de fundo (artigo 3º, inciso I, Lei n.º 10.260/2001). Assim, é possível concluir que não há interferência direta da União, via MEC, nos ajustes entre estudantes e o agente financeiro. Inclusive, no contrato aparece como credora tão somente a ré, e não a União Federal. Saliente-se ainda a existência de precedente acerca desta questão:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AG - Agravo de Instrumento - 41081Processo: 200205000035463 UF: PE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 25/06/2002 Documento: TRF500058090 DJ - Data::09/10/2002 - Página::1130 Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria UNÂNIMEADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. UNIÃO. PARTE ALHEIA.1. SEGUNDO O ART. 3.º, INCISO I E PARÁGRAFO 1.º DA LEI N.º 10.260/2001, O PAPEL DA UNIÃO, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, NO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES É DE FORMULADORA DA POLÍTICA DE OFERTA DE FINANCIAMENTO E DE SUPERVISORA DA EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES DO FUNDO, BEM COMO DE PROVIDORA DE RECURSOS, NÃO HAVENDO INTERFERÊNCIA DIRETA NOS AJUSTES ENTRE OS ESTUDANTES E O AGENTE OPERADOR DO FIES.2. AGRAVO PROVIDO.Afastadas as preliminares, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da

Educação, nos termos do artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.094-27, de 17.5.2001 (sob cuja égide foi firmado o contrato original, em 25.5.2001), reeditada sob n.º 2.094-28, de 13.6.2001, a qual foi convertida na Lei 10.260, de 12.7.2001 (sob cuja égide foram firmados todos os termos de aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento, em 3.8.2001, 6.3.2002 e 3.9.2002). Cumpre observar que a Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27) Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001, bem e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional e mais recentemente na Lei n.º 12.202/10. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, relativo ao crédito estudantil, previsto na Lei 8.436/92: ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (...) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256). Ademais, mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas (7 do aditamento que retificou o item 10 do contrato original) que trata da fórmula de amortização pela Tabela Price, da taxa de juros da taxa de juros capitalizada mensalmente ao percentual de 9% ao ano (taxa efetiva) e da garantia da fiança. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Não é possível que um estudante apto a prosseguir nos estudos de nível superior não saiba as conseqüências dessas cláusulas, as quais, aliás, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Aliás, acolhida a interpretação da autora, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos mutuários por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. Por outro lado, não há que se falar em abusividade. Conforme fundamentação abaixo, as cláusulas do contrato acima impugnadas decorrem das normas gerais e abstratas constantes dos diplomas legais já referidos. Não se pode classificar de abusivas cláusulas contratuais que repetem disposições de lei federal e de resolução do Conselho Monetário Nacional. Tais cláusulas não foram impostas unilateralmente pela CEF e sim decorrem de repetição de dispositivos de lei federal, que derogam a aplicação das normas do Código do Consumidor. A Lei 10.260/2001 ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90. Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníquas cláusulas contratuais que decorrem expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigações desproporcionais para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem as condições de amortização do financiamento? O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Desta forma, resta prejudicado o pedido. Conheço de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, a aplicabilidade imediata, a todos os contratos FIES, da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUCAO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, R E S O L V E U: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a

taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1º e 2º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, foi observada pela ré e nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1º e 2º da Resolução 3.415/2006): RESOLUCAO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a taxa efetiva de juros que vigora atualmente é a de 3,5% ao ano, prevista na citada Resolução 3.777/2009, sem previsão de capitalização, e incide sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive sobre os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN. O 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2º e 3º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Cumpre registrar que a Resolução 3.777/2009 contém duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiu expressamente à taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano. Segundo, não aludiu à capitalização mensal da taxa de juros. Finalmente, registro que a revisão do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010 e deverá ser realizada pela CEF sobre todo o valor do saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa lei. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a redução do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. As partes arcarão com as custas que dispenderam e com os honorários advocatícios dos respectivos advogados, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005393-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ JESUS DA SILVA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0005393-65.2010.403.6100 AUTOR: JOSÉ LUIZ JESUS DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a determinar o arquivamento de todos os autos de infração contra ele lavrados, bem como a exclusão dos pontos que lhe foram atribuídos na Carteira Nacional de Habilitação. Alega que recebeu notificações de penalidades nºs 13610968, 13734943, 13768795, 13768761, 13931953, 13982476, 14023218, 14028541 e 14559490, cometidas no período entre 27/06/2009 a 04/11/2009, somente na segunda quinzena de dezembro de 2009, ou seja, após o prazo legal estabelecido pelo Código Nacional de Trânsito. Sustenta que as autuações ocorreram por excesso de velocidade, tendo como limite 90 Km por hora. Entretanto, na rodovia Br 116 a velocidade máxima permitida é de 110 Km por hora para automóveis, camionetas e motocicletas e 90 Km para ônibus e microônibus. Afirma que seu veículo picape Toyota Hilux cabine dupla deveria ser classificado como misto/utilitário, podendo circular pelas rodovias em velocidade igual a do veículo considerado automóvel, camioneta e motocicleta. Juntou documentos (fls. 18/41). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para aos a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 56-104 alegando que os autos de infração foram lavrados sem abordagem do veículo, estando em conformidade com a legislação em vigor. Sustenta que os locais dos fatos encontram-se devidamente sinalizados, sendo o autor autuado por infração ao art. 281, I do Código de Trânsito Brasileiro. Argumenta que foram expedidas notificações das infrações ao autor em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Puna pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

deferido. Negado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido revelou-se procedente. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor o arquivamento de todos os autos de infração contra ele lavrados e a exclusão dos pontos atribuídos a ele na Carteira Nacional de Habilitação, sob o fundamento de que recebeu as notificações após o prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como porque seu veículo deveria ser classificado como misto/utilitário, podendo circular pelas rodovias em velocidade igual a do veículo considerado automóvel, camioneta e motocicleta, ou seja, 110 Km/h. O Código de Trânsito Brasileiro, assim dispõe: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (grifei) Como se vê, a lei de regência exige que o proprietário do veículo seja notificado acerca da infração de trânsito no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em apreço, a despeito de o Autor afirmar que foi notificado fora do prazo legal, tenho que os documentos juntados pela Ré às fls. 69-104 demonstram, em princípio, que o referido prazo foi observado. Por outro lado, o autor argumenta que, por ser o veículo de sua propriedade uma caminhonete, as autuações devem ser anuladas, posto que a velocidade máxima permitida para trafegar no local das supostas infrações é de 110 Km/h para este tipo de veículo. A Resolução nº 340/2010 do CONTRAN, que referenda a deliberação 86 que altera a Resolução CONTRAN nº 146/03, estabeleceu critérios para informação complementar à placa R-19, in verbis: Art. 2º Acrescentar os 5º, 6º e 7º da Resolução CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003, com a seguinte redação: 5º Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, o sinal de regulamentação R-19 Velocidade Máxima Permitida deverá estar acompanhado da informação complementar, na forma do Anexo V desta Resolução. 6º Para fins de cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir: I - VEÍCULOS LEVES correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta. II - VEÍCULOS PESADOS correspondendo a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações. (...) Assim, diviso que o referido veículo é classificado como LEVE, equiparando-se ao automóvel, razão pela qual a autoridade de trânsito deveria ter considerado a velocidade de 110 Km/h como a máxima permitida para o veículo do autor trafegar. Considerando que os autos de infração destacaram que a velocidade de mediação realizada e a considerada não ultrapassaram o limite permitido de 110 Km/h (fls. 69/104), impõem-se sua nulidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONFIRMANDO a decisão de fls. 105/109, para declarar a nulidade das multas consubstanciadas nos autos de infração nºs 20.928.827-2, 20.968.271-7, 20.983.245-2, 20.983.211-8, 21.049.453-7, 21.064.110-7, 21.078.331-1, 21.081.309-1 e 21.234.639-3 e determinar a exclusão dos pontos referentes às tais penalidades. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0009041-53.2010.403.6100 - PATRICIA AUGUSTO TRINDADE (SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
19ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009041-53.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PATRICIA AUGUSTO TRINDADE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o cancelamento do débito apontado pela CEF, bem como de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, condenação por dano moral decorrente da indevida cobrança que, por conseqüência, causou diversos aborrecimentos à autora, mormente a restrição de crédito. Alega que foi compelida a firmar contrato de abertura de conta corrente com a CEF para quitar o contrato de mútuo com recurso do FGTS. Destaca que após o recebimento de tal valor, encerrou a conta. A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 27). Citada (fl. 31), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 38/98). Alega que a conta corrente nº 0268.001.1176-4 foi aberta em 08/03/2006, inclusive com disponibilização de margem de crédito (cheque especial) de R\$ 1.200,00. Desta forma, há cobrança de taxas e tarifas de manutenção de conta, o que levou apuração de débito. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 99/101). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 104), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 105) e a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já existente. Não é necessária prova pericial contábil para apurar os valores, pois a autora requer declaração de nulidade da dívida, não se opondo a forma de apuração e quanto pretendido pela CEF e no tocante aos danos morais é desnecessário, haja vista que se acolhido o montante será fixado por arbitramento. Além disso, basta mero cálculo aritmético para seu conhecimento. A produção de prova testemunhal tampouco é indispensável para comprovar os termos contratuais ou os danos morais alegados, pois há prova documental suficiente nos autos sobre estes fatos e são exclusivamente de direito. Sem preliminares para analisar, pois já afastadas; presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de

mérito. Os pedidos são improcedentes. O juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, de acordo com o artigo 128, Código de Processo Civil, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV do mesmo diploma legal. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). Assim, o juiz não pode decidir aquém (infra), fora (extra) ou além (ultra) petita, como prevê o artigo 460 da legislação supra mencionada. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras esculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente feito, constato que houve culpa exclusiva do consumidor. Explico. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A autora firmou, em 08/03/2006, o contrato de abertura de conta e de produtos e serviços (fls. 47/50). Em referido acordo, a autora contratou cesta de serviços, crédito rotativo em conta corrente e cartão de crédito, ou seja, ainda que a intenção da autora fosse somente o recebimento do FGTS e quitação do mútuo, acordou com a CEF contrato com ônus, expressamente disposto na cláusula sexta (fls. 48 verso). Assim, em que pese constar dos extratos compilados que a autora não movimentou a conta ao longo de tempo, há taxa de manutenção e tarifas que foram debitadas do crédito rotativo ensejando o montante apurado pela CEF. Desta forma, o cliente é responsável pelo pagamento das taxas de manutenção da conta, bem como pelas tarifas pela prestação de serviços contratados. A autora alega que requereu o encerramento da conta; contudo, não trouxe aos autos documento hábil a comprovar. Assim, a sentença será prolatada com base na distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão, como no presente feito. É da autora o ônus de produzir prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, não há prova de que o nome da autora foi registrado no cadastro do SPC e da Serasa. Os documentos de fls. 25 e 26 provam apenas que o SPC e a Serasa enviaram à autora correspondências nos termos do artigo 43, 2.º da Lei 8.078/1990, comunicando-a de que receberam da instituição credora pedido de inscrição do nome da autora nos seus bancos de dados de inadimplentes e informando que aguardavam, no prazo de 10 dias, manifestação da autora ou da CEF, bem como que, na ausência dessa manifestação, o registro do nome nesses cadastros seria efetivado. Além disso, sobre inexistir essa prova, registro que, em consulta realizada em 7.5.2010 no sítio do SCPC, por esse juízo quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, utilizando o código de acesso que consta da citada carta de fl. 25, foi obtida a informação nada consta em relação ao CPF da autora. Assim, ainda que a autora tenha comprovado, aparentemente, o pagamento do débito, bem como ter sido avisada previamente de que seu nome poderia ser incluído no banco de dados da Serasa e do SCPC, não procede o pedido, uma vez que seu nome não chegou a ser incluído em qualquer cadastro de inadimplentes, ante a quitação do débito. Inclusive, no sistema de pesquisa cadastral efetuado junto aos órgãos de proteção ao crédito apresentado pela CEF não consta a existência de nenhuma inscrição em nome da autora, de modo que nenhum documento constante dos autos comprova sequer houve registro do nome da autora no SPC e na Serasa (fl. 57). Por fim, não há que se falar em danos morais. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. A parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Nesse aspecto, cabe frisar que não provou os fatos constitutivos de seu direito, sem qualquer tipo de determinação ou especificação ensejador do dano em questão, como a restrição em algum ato de sua

vida civil, como aquisição de um bem da vida. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral, como no presente feito. Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade, o que não ocorreu no presente feito, pois a CEF apenas esteve no exercício das cláusulas contratuais, as quais não constituem ato ilícito. Outrossim, instada a especificar provas, afirmou que as existentes nos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide. Sendo legal o débito exigido, incabível a indenização pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeneo a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013188-25.2010.403.6100 - RODRIGO MAIA JACINTO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

19.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS N.º 0013188-25.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RODRIGO MAIA JACINTO RÉ: UNIÃO SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor, produtor rural, requer a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à contribuição prevista no artigo 25 da lei nº 8.212/91 com redação da lei nº 8.520/92 e seguinte. Pede, ainda, condenação da União Federal a restituir ao autor o pagamento do Funrural, corrigido monetariamente com utilização da taxa Selic, os juros de mora recolhidos nos últimos cinco anos. Alega que a contribuição acima descrita padece de inconstitucionalidade, pois (...) o Texto Constitucional somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal, por se tratar de uma regra constitucional especial e excepcional já que o segurado especial não possui empregados e sequer faturamento ou lucro, motivo pelo qual não poderia ser tributado sobre a folha de salários, faturamento ou lucro. Os demais contribuintes somente podem sofrer tributação nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. A União foi citada (fls. 134). Em contestação alega que os vícios de inconstitucionalidade declarados pelo STF foram sanados com a edição da Lei 10.256/2001. Destaca que a decisão em sede de controle concentrado refere-se a eventos ocorridos antes de 01/01/2002 (fls. 135/147). Réplica às fls. 149/157. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, aprecio, de ofício, a questão da legitimidade ativa para a causa. O artigo 30, incisos III e IV e 7.º da Lei 8.212/1991 estabelecem o seguinte: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...) 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. Por sua vez, os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991 dispõem que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/1991, devidas pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, é transferida, por sub-rogação, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, no lugar da pessoa física empregadora rural e do segurado especial, como o permite o inciso II do artigo 121 do Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: (...) II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Trata-se de modalidade de responsabilidade tributária pelo crédito tributário atribuído a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (que parte da doutrina denominada de responsabilidade por substituição), como o permite o artigo 128 do Código Tributário Nacional: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário foi atribuída, de modo expresso e exclusivo, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, relativamente à produção rural comercializada pelo

empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, aos quais não se manteve responsabilidade em caráter supletivo. Mas ainda que a retenção e o recolhimento das contribuições não sejam exigidos do produtor rural pessoa física, em face de quem os créditos tributários não serão constituídos na falta dessa retenção e recolhimento pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, uma vez que tal responsabilidade foi atribuída exclusivamente a estas, sem reservá-la ao produtor rural em caráter supletivo, não há como afastar a legitimidade ativa para a causa deste. Isso porque é o produtor rural pessoa física quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Tanto é o produtor rural pessoa física quem sofre a retenção da contribuição previdenciária que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é somente ele quem detém legitimidade ativa para postular a restituição dessa contribuição em face da União, e não a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009). **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF**. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 554203/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 186). Se somente o produtor rural pessoa física detém legitimidade para postular a repetição da contribuição do artigo 25 da Lei 8.212/1991 incidente sobre a comercialização da produção, também dispõe ele de legitimidade para desobrigá-lo de sofrer essa retenção, ainda que, para esta pretensão, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade seja concorrente com a empresa adquirente da produção rural, a qual não dispõe de legitimidade somente para postular a repetição do que recolhido. Por esses fundamentos, o autor, produtor rural pessoa física, tem legitimidade ativa para a causa. Passo ao julgamento do mérito. O pedido é procedente. Neste caso há julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal decretando incidentemente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 (Diário de Justiça Eletrônico de 22.4.2010), em acórdão assim ementado: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) O dispositivo desse julgamento é o seguinte: **Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição**

social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ante a força normativa da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que os dispositivos declarados inconstitucionais não tenham tido ainda sua eficácia suspensa por meio de resolução do Senado, a fim de atribuir efeitos erga omnes à inconstitucionalidade, tampouco sido objeto de súmula vinculante do STF. Análise a questão da prescrição. A jurisprudência das 1.ª e 2.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça fixava a prescrição da pretensão para compensação no prazo quinquenal. O termo inicial no caso de declaração incidental de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, iniciar-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei, e, no controle concentrado, da publicação da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Entretanto, havia outras decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendiam ser o termo inicial contado a partir da publicação da decisão, mesmo no controle difuso, ou, ainda, no caso do controle concentrado, o trânsito em julgado da decisão que declarar a inconstitucionalidade de forma erga omnes e extunc. Mas, houve mudança dessa orientação e prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional, adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Com a publicação e vigência da LC nº 118/05 houve novamente discussão de qual lapso temporal seria aplicado. Não obstante exista na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário. A referida Corte entende que o prazo seja de 10 anos para compensação/repetição, até 09/06/2005. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05. Portanto, como a presente ação foi ajuizada em 11/06/2010, deve ser aplicado o disposto na LC 118/05, ou seja, a prescrição quinquenal. Passo a análise do pedido de compensação. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei nº 8.383/91; art. 39 da Lei nº 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1º). A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei nº 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei nº 9.430/96. Por força da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional,

na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei 8.212/1991 e declarar o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observada prescrição quinquenal e corrigidos pela SELIC. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Condeno a União a restituir ao autor as custas processuais por ele despendidas e a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem aplicação da SELIC, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão do trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução e do tempo de tramitação do feito, bem como sua simplicidade. P.R.I.C.

0024186-52.2010.403.6100 - ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA
19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0024186-52.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANÇA RÉ: FACULDADE ANHANGUERA DE TABOÃO DA SERRA SENTENÇA
Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material. Instada a parte autora a esclarecer a propositura da demanda perante este Juízo Federal, pugnou pela desistência. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027385-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015567-85.2000.403.6100 (2000.61.00.015567-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X SEBASTIAO ANTONIO VILLELA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2005.61.00.027385-4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: SEBASTIÃO ANTONIO VILLELA Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021880-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012230-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012230-0)) FATIMA APARECIDA DELLA VALLE(SP279388 - RINALDO GAIDARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

19.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO1.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.021880-0 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: FÁTIMA APARECIDA DELLA VALLE EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Fátima Aparecida Della Valle para determinar o desbloqueio do veículo Marca GM/Zafira, placa DEC 4294, ano 2007, cor preta, chassi n.º 9BGTB75F01C256981, RENAVAM n.º 761295011. Alega, em apertada síntese, que adquiriu o veículo em questão de boa-fé em abril de 2008, conforme o recibo de compra e venda com firma reconhecida em cartório em 18/04/2008, bem como do contrato de compra e venda e da nota fiscal emitida. A análise da liminar foi postergada após a análise da contestação. Citada (fl. 34), a CEF contestou (fls. 36/40). Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 43/46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Verifica-se que a Autorização para Transferência de Veículo referente ao veículo em questão foi assinada por Isabel da Silva Ferreira em favor de Fátima Aparecida Della Valle em 18/04/2008 (fl. 15). O reconhecimento da firma do vendedor foi reconhecido por autenticidade nesta data, de acordo com o selo do 28º Tabelionato de Notas da Capital - SP. A decisão que determinou o bloqueio do automóvel foi proferida em 08/06/2009 (fl. 68 dos autos da execução) e a indisponibilidade do veículo em tela somente foi registrada em 12/06/2009 (fl. 73 dos autos principais). Tais fatos revelam que a transferência do veículo foi realizada antes do registro da indisponibilidade dele, ou seja, a embargante adquiriu o automóvel como terceiro de boa-fé, como reiteradamente vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1168534/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010) Por fim, não há necessidade de registro da transferência para comprovar a boa-fé, ou a posse do veículo. O registro no DETRAN é mero ato burocrático de aquisição posterior do veículo, com finalidades de utilidade, que lhe são próprias, mas independente da efetiva e real transmissão do bem, pois é com a tradição e não com o registro que ocorre a transferência da propriedade do respectivo bem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. TRADIÇÃO. REGISTRO NO DETRAN. DESNECESSIDADE. 1. Estando o embargante na posse do veículo antes da penhora, não há se falar em má-fé. 2. A falta do registro de transferência da propriedade de veículo automotor no DETRAN não impede que se verifique a efetiva tradição. (TRF4, AC 0000329-89.2008.404.7111, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 09/06/2010) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a indisponibilidade decretada nos autos da execução n.º 2008.61.00.01230-0 sobre o veículo Marca GM/Zafira, placa DEC 4294, ano 2007, cor preta, chassi n.º 9BGTB75F01C256981, RENAVAM n.º 761295011. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito, a fim de que proceda ao levantamento da indisponibilidade sobre esse automóvel. Condene a embargada nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo de duração do feito e a ausência de fase de instrução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015851-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-26.2004.403.6100 (2004.61.00.001471-6)) THIAGO PEREIRA DA SILVA(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

19.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO1.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015851-44.2010.403.6100 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: THIAGO PEREIRA DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por Thiago Pereira da Silva para afastar o bloqueio judicial (referente ao veículo Fiat/Siena EL), livrando-se o bem da restrição judicial, como medida de aplicação do direito e distribuição de justiça. Afirma o embargante a aquisição do automóvel placa CSW 7065 Código Renavam 702965243, chassi 8AP178534V4041423,

Fiat Siena EL de Ailton de Oliveira Polizzello, que figura como réu nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 2004.61.00.001471-6. Alega que a indicação desse bem à constrição foi ilegal e injustificável, considerando que o executado tem outros bens disponíveis. Intimada, a Caixa Econômica Federal, ofereceu contestação. Preliminarmente, alega ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois o bloqueio foi requerido em 16/09/2008 e 08/06/2009, ou seja, o bem era de propriedade do executado e mais a venda do bem ao embargante ocorreu antes da citação do executado, configurando fraude à execução. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. O embargante é parte legítima, pois consta como proprietário do veículo no Renajud (fls. 228 dos autos principais), em que pese o certificado de transferência em nome de Marcelo Henrique de Oliveira (fls. 26), pois a anotação desse ato não são possível, justamente, em virtude do bloqueio judicial. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois está confundido com o mérito e será analisada em seguida. Verifica-se do certificado de registro de veículo que em 05/04/2010 o embargante era apontado como proprietário do veículo (fls. 15). Como reconhecido pela CEF, o bloqueio ocorreu em 18/05/2010 (fl. 228), ou seja, em data posterior a transmissão de propriedade ao embargante. Inclusive, no ato de constrição do bem pelo sistema Renajud já indicava o embargante como proprietário (fl. 228 dos autos principais). Nota-se, ainda, que a pesquisa realizada no Detran e que indicou o bem sob propriedade do executado, ocorreu em 16/10/2006 (fl. 111 dos autos principais). Tais fatos revelam que a transferência do veículo foi realizada antes do registro da indisponibilidade dele, ou seja, a embargante adquiriu o automóvel como terceiro de boa-fé. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a indisponibilidade decretada nos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 2004.61.00.0021471-6 sobre o veículo placa CSW 7065, Código Renavam 702965243, chassi 8API178534V4041423, Fiat Siena EL. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito, a fim de que proceda ao levantamento da indisponibilidade sobre esse automóvel. Condene a embargada nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020149-55.2005.403.6100 (2005.61.00.020149-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X LEONIDIO PEDRO DOS SANTOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2005.61.00.020149-1 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LEONIDIO PEDRO DOS SANTOS SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela CEF, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0011048-18.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MARIA ELISA DOMINGUES MOTTA
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0011048-18.2010.403.6100 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ EXECUTADA: MARIA ELISA DOMINGUES MOTTA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 30, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019514-98.2010.403.6100 - EDSON RICARDO PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NADIR DE CASSIA DA CONCEICAO PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0019514-98.2010.403.6100 - AÇÃO CAUTELAR AUTORES: EDSON RICARDO PAIVA E NADIR CASSIA DA CONCEIÇÃO PAIVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de demanda, com pedido de liminar, na qual os autores pleiteiam a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial até o trânsito em julgado da ação principal sob rito ordinário. Instada a parte autora a esclarecer o ajuizamento da demanda tendo em vista a improcedência, em primeiro grau, da ação sob rito comum ordinário, quedaram-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial até o trânsito em julgado da ação sob rito ordinário. Contudo, a mencionada ação ordinária, que tramitou nesta 6ª Vara Cível, foi julgada improcedente, com sentença publicada em 11/02/2010 (fls. 61/62). Nessa ação os autores pleitearam a revisão do contrato de financiamento imobiliário e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, absterem-se de sofrer execução extrajudicial. Destarte, o pedido cautelar ora formulado encontram-se contido naquela outra demanda, sofrendo, por conseguinte, os efeitos da improcedência ainda que sujeita à instância recursal. Assim, configurada a falta de interesse processual (utilidade e adequação) que preceitua o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do

artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a não integralização da relação processual. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022861-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APARECIDO GONCALVES

19.^a VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS N.º 0022861-42.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: APARECIDO GONÇALVESSENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Av. Tibúrcio de Souza, nº 1230, bloco 03, CEP 08140-000, apartamento 03, Itaim Paulista, São Paulo. Afirma que firmou com o réu contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei 10.188/2001. O réu deixou de pagar as taxas de arrendamento (abril/2009, maio/2009, fevereiro/2010, abril/2010, maio/2010, junho/2010, julho/2010 e agosto/2010) e as taxas de condomínio, estando inadimplente até o momento. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu, nos termos da cláusula décima nona. O réu foi notificado pessoalmente em 23 de setembro de 2010 (fls. 12), mas não purgou a mora nem restituiu o imóvel. Foi expedido mandado de citação e intimação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 10 de fevereiro de 2011, às 15 horas, o qual retornou sem cumprimento, em razão da não localização do réu no endereço indicado. A autora requer a extinção do feito, haja vista que a ré quitou o débito em sua integralidade (fls. 24). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando a notícia de pagamento extrajudicial do débito em atraso e pela afirmação da autora de que não pretende mais ser reintegrada na posse no imóvel, revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, de acordo com o artigo 26, Código de Processo Civil. As custas são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289/96, e, segundo seu artigo 14, 1.º, a desistência da ação, ou a existência de transação que lhe ponha termo, não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, nem dá direito a restituição. Determino que recolha o restante delas, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em percentual de 0,5% (fl. 38), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/96. Recolhida a diferença de custas, ou expedido ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve a citação do réu. Canelo a audiência marcada para o dia 10 de fevereiro de 2011. P.R.I.

0022968-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HAROLDO ANGELO DE CARVALHO

19.^a VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022968-86.2010.4.03.6100 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: HAROLDO ANGELO DE CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 341, bloco 04, apartamento 09, Vila Vitapolis, Itapevi/SP cumulado com pedido de condenação do réu no pagamento da taxa de ocupação e perdas e danos. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. O mandado de citação e intimação do réu para audiência de conciliação restou negativo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que

autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Outrossim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região, AG 247223, UF: SP, Primeira Turma, DJU 29/08/2006, Relator Juiz Johanson Di Salvo). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AC 200361000085901, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 88). No tocante à taxa de ocupação e perdas e danos, falece razão à CEF, na medida em que o inadimplemento já impõe o direito à retomada da posse. A inércia da credora na retirada do arrendatário, deixando correr in albis o período descrito às fls. 10/11, não conduz à imposição de referidos encargos, pois a pretensão de recomposição decorreria de sua incúria, já que o contrato permite o exercício do direito imediatamente ao inadimplemento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em favor da Caixa Econômica Federal. Expeça-se mandado para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar o réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Dê-se baixa na pauta de audiência (fls.30). Custas e despesas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938792-03.1986.403.6100 (00.0938792-7) - THYSSEN TRADING S/A X F MAIA IND/ E COM/ LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região (Ofício nº 0204.2010-UFEP-po), noticiando que, com a revogação da Orientação Normativa nº 04/2010-CJF/STJ pela Resolução nº 122/2010 do CJF, serão efetivados os

pagamentos dos precatórios em que as entidades devedoras comunicaram àquela Corte a existência de débitos a compensar e que eventual compensação deverá ser decidida oportunamente pelo juízo da execução, reconsidero a decisão agravada de fl. 499. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento, por meio de Correio Eletrônico, a decisão proferida no presente feito. Após, aguarde-se o pagamento integral do ofício precatório no arquivo sobrestado. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0041897-08.1989.403.6100 (89.0041897-1) - JERIQUARA PREFEITURA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região (Ofício nº 0204.2010-UFEP-po), noticiando que, com a revogação da Orientação Normativa nº 04/2010-CJF/STJ pela Resolução nº 122/2010 do CJF, serão efetivados os pagamentos dos precatórios em que as entidades devedoras comunicaram àquela Corte a existência de débitos a compensar e que eventual compensação deverá ser decidida oportunamente pelo juízo da execução, reconsidero a decisão agravada de fl. 370. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento, por meio de Correio Eletrônico, a decisão proferida no presente feito. Após, aguarde-se o pagamento integral do ofício precatório no arquivo sobrestado. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0076431-07.1991.403.6100 (91.0076431-0) - FRANCISCO GILBERTO BEZERRA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 141/143: Assiste razão à União (PFN). Compulsando os autos, verifico que o valor da condenação apurado pelo Contador Judicial atinge o total de R\$ 6.638,48 (fl. 135). Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, portanto, ser calculado sobre este montante, totalizando a quantia de R\$ 663,85. Assim, o valor a ser considerado para a expedição da requisição de pagamento deverá ser aquele apontado pela União, ressaltando que a soma da conta alcança a importância de R\$ 7.302,33, para 25/06/2010 (fl. 135). Dê-se vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos acima explicitado. Int.

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) TRICOSTYL MODAS LTDA (SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 303/307: Ciência às partes das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região (Ofício nº 0204.2010-UFEP-po), noticiando que, com a revogação da Orientação Normativa nº 04/2010-CJF/STJ pela Resolução nº 122/2010 do CJF, serão efetivados os pagamentos dos precatórios em que as entidades devedoras comunicaram àquela Corte a existência de débitos a compensar e que eventual compensação deverá ser decidida oportunamente pelo juízo da execução. Dessa forma, aguarde-se o pagamento integral do ofício precatório no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0693420-39.1991.403.6100 (91.0693420-0) - DANIEL FERREIRA RODRIGUES X ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES X RUBENS TORQUETTE X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS X CLAUDIO TADEU GONCALVES X ARIIVALDO TADDEO X JOSE FERREIRA RODRIGUES X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X AMANDIO FERREIRA RODRIGUES X ERNANI SAMMARCO ROSA X MARAVILHA DIAS RODRIGUES X GERALDO DOMINGUES GUALANDRO X JOSE CARLOS MAIORANO (SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 369/373: Ciência às partes das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região (Ofício nº 0204.2010-UFEP-po), noticiando que, com a revogação da Orientação Normativa nº 04/2010-CJF/STJ pela Resolução nº 122/2010 do CJF, serão efetivados os pagamentos dos precatórios em que as entidades devedoras comunicaram àquela Corte a existência de débitos a compensar e que eventual compensação deverá ser decidida oportunamente pelo juízo da execução. Dessa forma, aguarde-se o pagamento integral do ofício precatório no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0728798-56.1991.403.6100 (91.0728798-4) - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Fls. 179/183: Ciência às partes das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região (Ofício nº 0204.2010-UFEP-po), noticiando que, com a revogação da Orientação Normativa nº 04/2010-CJF/STJ pela Resolução nº 122/2010 do CJF, serão efetivados os pagamentos dos precatórios em que as entidades devedoras comunicaram àquela Corte a existência de débitos a compensar e que eventual compensação deverá ser decidida oportunamente pelo juízo da execução. Dessa forma, aguarde-se o pagamento integral do ofício precatório no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0734262-61.1991.403.6100 (91.0734262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655292-47.1991.403.6100 (91.0655292-7)) TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 254/258: Ciência às partes das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região (Ofício nº 0204.2010-UFEP-po),

noticiando que, com a revogação da Orientação Normativa nº 04/2010-CJF/STJ pela Resolução nº 122/2010 do CJF, serão efetivados os pagamentos dos precatórios em que as entidades devedoras comunicaram àquela Corte a existência de débitos a compensar e que eventual compensação deverá ser decidida oportunamente pelo juízo da execução. Dessa forma, aguarde-se o pagamento integral do ofício precatório no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0737454-02.1991.403.6100 (91.0737454-2) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 169/173: Ciência às partes das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região (Ofício nº 0204.2010-UFEP-po), noticiando que, com a revogação da Orientação Normativa nº 04/2010-CJF/STJ pela Resolução nº 122/2010 do CJF, serão efetivados os pagamentos dos precatórios em que as entidades devedoras comunicaram àquela Corte a existência de débitos a compensar e que eventual compensação deverá ser decidida oportunamente pelo juízo da execução. Dessa forma, aguarde-se o pagamento integral do ofício precatório no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001640-33.1992.403.6100 (92.0001640-5) - VICTOR MANZUTTI X JOSE FRANCISCO LA TERZA X JOAQUIM GONCALVES PRETO X AZELIO SCACHETTI X MARIA APPARECIDA ALVES DE CAMPOS ALVARENGA X FRANCISCO ASSIS MANZUTTI X ELVIO MIGUEL DE OLIVEIRA SOUZA X LUIZ HOMERO MORESCHI X CARLOS APARECIDO DE VITO X ANTONIO MARTINS SALOMAO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 21, 221/223 e 225. Após, expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região (Ofício nº 0204.2010-UFEP-po), noticiando que, com a revogação da Orientação Normativa nº 04/2010-CJF/STJ pela Resolução nº 122/2010 do CJF, serão efetivados os pagamentos dos precatórios em que as entidades devedoras comunicaram àquela Corte a existência de débitos a compensar e que eventual compensação deverá ser decidida oportunamente pelo juízo da execução, reconsidero a decisão agravada de fl. 480. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento, por meio de Correio Eletrônico, a decisão proferida no presente feito. Após, aguarde-se o pagamento integral do ofício precatório no arquivo sobrestado. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0041859-88.1992.403.6100 (92.0041859-7) - FERNANDO BRANT DA SILVA CARVALHO X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO X LUIZ AUGUSTO BRANT DA SILVA CARVALHO(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Apresente o inventariante do espólio de LUIZ AUGUSTO BRANT DA SILVA CARVALHO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Por fim, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

0050334-33.1992.403.6100 (92.0050334-9) - TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 143/147: Ciência às partes das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região (Ofício nº 0204.2010-UFEP-po), noticiando que, com a revogação da Orientação Normativa nº 04/2010-CJF/STJ pela Resolução nº 122/2010 do CJF, serão efetivados os pagamentos dos precatórios em que as entidades devedoras comunicaram àquela Corte a existência de débitos a compensar e que eventual compensação deverá ser decidida oportunamente pelo juízo da execução. Dessa forma, aguarde-se o pagamento integral do ofício precatório no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007239-16.1993.403.6100 (93.0007239-0) - L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região (Ofício nº 0204.2010-UFEP-po), noticiando que, com a revogação da Orientação Normativa nº 04/2010-CJF/STJ pela Resolução nº 122/2010 do CJF, serão efetivados os pagamentos dos precatórios em que as entidades devedoras comunicaram àquela Corte a existência de débitos a compensar e que eventual compensação deverá ser decidida oportunamente pelo juízo da execução, reconsidero a decisão agravada de fl. 175. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento, por meio de Correio Eletrônico, a decisão proferida no presente feito. Após, aguarde-se o pagamento integral do ofício precatório no arquivo

sobrestado.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0095693-90.1999.403.0399 (1999.03.99.095693-8) - TEKNIA TECNOTUBO AUTOMOTIVE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Fls. 309/313: Ciência às partes das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região (Ofício nº 0204.2010-UFEP-po), noticiando que, com a revogação da Orientação Normativa nº 04/2010-CJF/STJ pela Resolução nº 122/2010 do CJF, serão efetivados os pagamentos dos precatórios em que as entidades devedoras comunicaram àquela Corte a existência de débitos a compensar e que eventual compensação deverá ser decidida oportunamente pelo juízo da execução.Dessa forma, aguarde-se o pagamento integral do ofício precatório no arquivo sobrestado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5273

ACAO CIVIL PUBLICA

0026369-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF023371 - LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA E DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas nas contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, dê-se ciência da decisão proferida 1355-1356.Fls. 1381-1382: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência à União Federal das decisões proferidas às fls. 1163-1167, 1325-1326 e 1355-1356.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0039788-55.1988.403.6100 (88.0039788-3) - JACAREI IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Comprove a impetrante os fatos alegados na petição de fls. 404-407, regularizando a representação processual, uma vez que não consta dos autos a notícia do desligamento do advogado do escritório que patrocina a causa.Outrossim, considerando que se trata de autos findos, o subscritor da petição de fls. 402 pode ter vista do presente feito, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, se houver interesse.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo.Int. .

0686372-29.1991.403.6100 (91.0686372-8) - SAVA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, etc.Comprove a impetrante os fatos alegados na petição de fls. 292-295, regularizando a representação processual, uma vez que não consta dos autos a notícia do desligamento do advogado do escritório que patrocina a causa.Outrossim, considerando que se trata de autos findos, o subscritor da petição de fls. 285 pode ter vista do presente feito, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, se houver interesse.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo.Int. .

0019688-40.1992.403.6100 (92.0019688-8) - PAULO GARCIA S/A - DESPACHOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Comprove a impetrante os fatos alegados na petição de fls. 216-219, regularizando a representação processual, uma vez que não consta dos autos a notícia do desligamento do advogado do escritório que patrocina a causa.Outrossim, considerando que se trata de autos findos, o subscritor da petição de fls. 213 pode ter vista do presente feito, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, se houver interesse.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo.Int. .

0025126-47.1992.403.6100 (92.0025126-9) - SAVA COML/E IMPORTADORA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc.Comprove a impetrante os fatos alegados na petição de fls. 255-258, regularizando a representação processual, uma vez que não consta dos autos a notícia do desligamento do advogado do escritório que patrocina a causa.Outrossim, considerando que se trata de autos findos, o subscritor da petição de fls. 253 pode ter vista do presente feito, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, se houver interesse.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo.Int. .

0047957-89.1992.403.6100 (92.0047957-0) - ACACIA PARTICIPACOES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO

YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado. Int. .

0063672-74.1992.403.6100 (92.0063672-1) - BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA LTDA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Cumpram as impetrantes o primeiro parágrafo do despacho de fls. 396. Outrossim, manifestem-se sobre a petição e documentos de fls. 398-415. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, dê-se vista à União Federal para requerer o quê de direito. Int. .

0085543-63.1992.403.6100 (92.0085543-1) - SANSUY ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Comprove a impetrante os fatos alegados na petição de fls. 208-211, regularizando a representação processual, uma vez que não consta dos autos a notícia do desligamento do advogado do escritório que patrocina a causa. Outrossim, considerando que se trata de autos findos, o subscritor da petição de fls. 206 pode ter vista do presente feito, nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, se houver interesse. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0018125-74.1993.403.6100 (93.0018125-4) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/ZONA CENTRO-NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc Fls. 1042: remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0020690-30.2001.403.6100 (2001.61.00.020690-2) - GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0026317-78.2002.403.6100 (2002.61.00.026317-3) - CELSO VIEIRA DE MORAES X MITIKO YAMAURA X NELSON BATISTA DE LIMA X RUTH LUQUEZE CAMILO X SERGIO CARVALHO MOURA(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante MITIKO YAMAMURA da petição e documentos anexados de fls. 455-463. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0002555-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002555-6) - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS nº 0002555-52.2010.403.6100 IMPETRANTE : LIMC PAPÉIS E SERVIÇOS LTDA. IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO N.º 05 DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA ECT SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a declaração de invalidade do Edital de Concorrência n.º 0004233/2009, bem como a declaração de invalidade de todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal, eventualmente, praticados (art. 49, 2º, Lei n.º 8.666/93). Alega, em apertada síntese, a existência das seguintes irregularidades: falta de audiência pública; falta de projeto básico com descrição do objeto; não apresentação de estudo de viabilidade econômica; o edital admite pessoas jurídicas de objeto social que não condiz com o exercício do serviço postal; o edital permite a participação de cooperativas e empresas estrangeiras; há ilegalidade no critério de desempate no certame; o edital prevê sanções sem embasamento legal; a exigência de quitação de débitos para assinatura do contrato; exigência de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários da

franqueada; ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal e previsão de rescisão contratual ao invés de anulação no caso de burla à licitação. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 301/356. A liminar foi indeferida às fls. 359/363. A União requereu seu ingresso no feito como assistente simples, o que foi deferido (fls. 375/386). A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 464/469). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei da concorrência questionada - tipo melhor proposta técnica, com preço fixado no edital - para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal (fl. 72). Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes. Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas. No presente caso, a impetrante alega o descumprimento do disposto no artigo 39, Lei nº 8.666/93, o qual prevê: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos) Contudo, conforme as informações da autoridade coatora o valor mínimo não foi atingido, pois de acordo com estudos realizados o valor da remuneração por agência seria em torno de R\$4.260.000,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta mil reais), valor bem inferior ao previsto em lei (R\$ 150.000.000,00 - cento e cinquenta milhões de reais). Inclusive, a estimativa global para as 1.429 agências a serem contratadas também não torna obrigatória a realização da audiência pública, tendo em vista o montante de R\$ 50.700.000,00 (cinquenta milhões, setecentos mil reais) (fl. 324). Assim, resta prejudicada a análise se as licitações são simultâneas ou sucessivas, porque com uma leitura atenta do dispositivo verifica-se que o requisito valor estimado superior ao previsto em Lei deve existir tanto no caso de uma única licitação, ou no caso de simultâneas ou sucessivas. Não prospera a alegação de ausência de projeto básico, pois este se encontra previsto, nos termos das informações e do acórdão do TCU, no anexo 8 do edital, o qual a impetrante não trouxe aos autos, como deveria ter feito, haja vista o disposto no artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Cabe lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, o qual prevalece até prova em contrário, o que não ocorreu. Ademais, constato que o anexo 2 do edital (fls. 80/81), bem como o anexo 5 (fls. 83 verso/85) prevê as adequações físicas necessárias, as quantidades de guichês necessários, estimativas de investimento e outras informações, as quais explicitam ainda mais o objeto da licitação, que é o fim do projeto básico, ou seja, trazer as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento em questão, nos termos do artigo 7º, 2º, inciso I, Lei de Licitação. Além disso, os itens 3.1.1; 3.1.1.2; 3.1.1.2.1 ainda estabelecem que o projeto técnico para adequação do imóvel será acompanhado pela ECT e deverá observar a legislação técnica então em vigor. Não houve descumprimento do disposto no artigo 40, inciso VIII, Lei nº 8.666/93. Este estabelece: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: ... VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; O item 3.8 do edital (fl. 73 verso) dispõe exatamente sobre o tema. Com

relação a alegação de desconhecimento da viabilidade-econômica o item 11.1 e seus subitens do anexo 7 (fl. 56) estabelece alguns critérios da remuneração, contudo, este depende muito do desempenho da franquia e é inerente ao risco do comércio, motivo pelo qual é uma estimativa, razão pela qual sequer na Lei 8.955/94, que rege o contrato de franquia, há previsão legal de uma cláusula neste sentido. O artigo 3º, Lei n.º 11.668/2008 dispõe: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Por sua vez, o artigo 15, inciso IV, Lei n.º 8.987/95 prevê: Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)... IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) A impetrante aduz que esta não é a melhor técnica utilizada para o julgamento das propostas, pois utilizaria somente o critério imóvel para análise. Entretanto, tendo em vista que a atividade em licitação somente pode ser desempenhada em parceria com a ECT, pois são de seu domínio exclusivo, não há outros critérios a serem utilizados, já que o treinamento necessário aos funcionários será dado em momento oportuno, as condições e as instalações das agências ocorrerão somente após a assinatura do contrato. É uma forma objetiva de realizar o julgamento, porque as agências devem estar bem localizadas de forma a facilitar a utilização do serviço pela sociedade. A análise de capacitação técnica e/ou experiência não é viável, como bem apontou a autoridade coatora em suas informações, pois reduziria o certame somente aos atuais franqueados. No tocante ao item 7.2 do edital, na redação original, ao dispor sobre os critérios de desempate, estabelecia (fl. 77): 7.2. Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida conforme a ordem sucessiva dos seguintes critérios de desempate: I - Melhor pontuação no Critério Número de Guichês. II - Melhor pontuação no Critério Localização do Imóvel Principal quanto à Delimitação Geopolítica. III - Sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. No entanto, de acordo com as informações prestadas houve alteração para dispor que Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida por sorteio em ato público (fl. 337). A supressão dos critérios de desempate segundo o número de guichês e a melhor pontuação no critério de localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica não criou nem modificou os requisitos para participação na licitação e para formulação da proposta técnica e preço. A modificação em questão apenas preservou o único critério que pode presidir o desempate: o sorteio, a teor do 2.º do artigo 45 da Lei 8.666/1993. Não há que se falar em inobservância das regras insculpidas nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, pois estas aplicam-se para as licitações no qual o critério de julgamento é do menor preço, enquanto no presente feito o critério é distinto, qual seja, a melhor técnica. Não prospera a inconformidade da impetrante referente as sanções estabelecidas no edital. O artigo 4º, inciso IX, Lei n.º 11.668/2008 regulamenta: Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, respeitadas as disposições desta Lei, as relativas: ...IX - às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes e sua forma de aplicação; A Lei de Licitação também prevê: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: ...IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Desta forma, não há qualquer ausência de respaldo legal para as sanções estabelecidas no item 9.0 e seus subitens do edital. A previsão de multa prevista no item 9.3.1 não é abusiva ou desproporcional, pois a ECT possui um prazo a cumprir as licitações pendentes e as informações serão prestadas por parte dos licitantes, os quais devem agir de boa-fé, caso assim não o façam é que incidirá a multa em questão. Tampouco visualizo qualquer ilegalidade na condição prevista no item 3.6, inciso V, pois não veda a participação de qualquer parte no certame; obviamente os débitos ainda em discussão administrativa ou judicial não serão enquadrados nesta situação, pois não são líquidos e certos e busca resguardar o interesse público, pois a parte vencedora manuseará valores da empresa e terceiros e pode-se criar uma situação de quebra de confiança o fato de ser devedora de pessoa jurídica a quem pertence estes valores. Com relação ao questionamento do nível de escolaridade mínima adoto como fundamentação o julgado pelo Tribunal de Contas da União à fl. 449, ou seja, não há como exigir uma escolaridade inferior àquela exigida para seus próprios funcionários em suas agências para exercerem as mesmas atividades, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia. Outrossim, o nível de escolaridade exigida é tão apenas no tocante as atividades relacionadas à operação da agência e não para as atividades meio. Descabida a alegação de ausência do regime jurídico do contrato. De uma leitura atenta ao edital, bem como a minuta do contrato, os quais se encontram nos autos, verificam-se quais são as regras vigentes (fls. 76, 94 verso, 95 e 99 verso). Por fim, o item 3.13 do edital encontra-se em consonância com o disposto no artigo 49, Lei de Licitação que prevê: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. 4o O disposto

neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Conforme já consolidado na doutrina e jurisprudência pátria se houver alguma ilegalidade no certame, este deverá ser anulado, ainda que em fase de execução. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0010823-95.2010.403.6100 - RODRIGO MARTINS DA SILVA (SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011811-19.2010.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X TELMA DA SILVA RODRIGUES X MARIA LUCIA MENESES MATTOS (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012758-73.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA (BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012758-73.2010.403.6100 IMPETRANTE: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que reconheça não ser devido o pagamento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições a terceiros arrecadadas pela Receita Federal do Brasil sobre: 1) auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; 2) abono de férias; 3) adicional constitucional de férias de 1/3; 4) aviso prévio indenizado; 5) 13º salário sobre o aviso prévio; 6) horas extras; 7) salário-maternidade; 8) salário-família; e 9) auxílio-creche. Pede também seja declarado seu direito de compensar, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou com contribuições previdenciárias vincendas, o valor cobrado nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como dos valores que porventura venham a ser exigidos até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos, com atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 01.01.1996, pela taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição ou compensação. O pedido de liminar é para suspender liminarmente a exigibilidade dessas contribuições. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o salário família e o auxílio creche (fls. 43/47). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 65/82). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 51), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 54/63 e verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 100). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela

EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Trata os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO). Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. **AUXÍLIO DOENÇA** e **ACIDENTE** As verbas pagas a título de auxílios possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença,

constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO). Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias se verifica na hipótese de logragem natureza indenizatória, por expressa previsão do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária, o que não ocorreu no presente feito. ADICIONAL DE FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PÁGINA: 439 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data Publicação 29/08/2008. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente

esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA: 31/05/2004 PG: 00248, Relator(a) LUIZ FUX). 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO Discute-se aqui a incidência da contribuição previdenciária, devida pelo segurado empregado, sobre o valor da gratificação natalina considerado separadamente do salário do mês de dezembro. Segundo a Súmula 207 do E. Supremo Tribunal Federal as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Portanto, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina integra o chamado salário-de-contribuição, que, na forma do artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91, é a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades (Sérgio Pinto Martins, Direito Previdenciário, Editora Atlas, 1999, 11ª Edição pg. 131). Isso significa que o décimo terceiro salário integra a base de cálculo do tributo, mesmo quando pago proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. A Lei 8.212/91 dispunha nesse sentido, delegando a tarefa da fixação da forma como se daria o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina ao regulamento. Essa disposição legal era flagrantemente inconstitucional, pois transferia ao ato administrativo a tarefa de regulamentar matéria sob reserva legal, qual seja, a fixação da base de cálculo do tributo. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR. LEI N.º 8.212/91. DECRETO 612/92. LEI N.º 8.620/93.** O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, 7º), ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, 2º, desse diploma normativo. Recursos especiais improvidos. (STJ. RE 415.604/PR. Segunda Turma. J. 05.10.2004) Contudo, a lei 8.620/93 veio dispor expressamente que o cálculo da contribuição do segurado empregado incidente sobre o 13º salário dar-se-ia separadamente. Assim, houve modificação da hipótese de incidência tributária, com alteração, por lei, da base de cálculo da contribuição. O cálculo, anteriormente à vigência da Lei 8.620/93, deveria ser feito através da somatória dos valores percebidos no mês, o que se poderia concluir através do conceito legal de salário de contribuição (art. 28, I da Lei 8.212/91) inalterável por meio de regulamento. Com o advento do novo tratamento legal e nos termos dos artigo 195, 6º da Constituição Federal, a partir do término dos noventa dias de vacatio legis da Lei 8.620/93, já que a disposição majorou a base de cálculo da exação, a incidência sobre o valor da gratificação natalina considerada em separado se impõe em função do princípio da legalidade. Inclusive, encontra-se hoje sumulado este entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula n.º 688, in verbis: Súmula 688. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. **ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS** As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuente análise do conceito de salário, conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação

do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). No sentido do supra exposto, com relação às horas extraordinárias, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicação de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, 2º, c/c 28, 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial ínsita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007). Desta forma, concluo que a verba referida tem natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça :

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)

A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98. Esta afirmativa é baseada na natureza salarial da verba referida, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Trago à colação a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina: Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98: Art. 195 (...) I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Atual redação do artigo 201 da CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição

previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...)Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:RE-ED 395537 / PB - PARAÍBA, EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por estes ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-contribuição. Assim:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexistente ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decismum revela-se devidamente fundamentado.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)SALÁRIO-FAMÍLIATrata-se de benefício previdenciário, mensal, pagos ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, de acordo com os artigos 65 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Da leitura do artigo 28, 9º, Lei de Custeio, resta claro que sobre os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O legislador estabeleceu que quem percebe um benefício previdenciário não deve contribuir, haja vista estar presumidamente em situação de necessidade social. Contudo, excluiu a referida verba. AUXÍLIO-CRECHEO reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, 1º, Consolidação das Leis de Trabalho. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE.NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. Recurso especial provido.(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.2. O auxílio-creche, conforme

precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada vale-transporte, na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329 Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a). APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de auxílio-creche e auxílio-babá e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea s do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283 Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA: 01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 310. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005). PRESCRIÇÃO A jurisprudência das 1.ª e 2.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça fixava a prescrição da pretensão para compensação no prazo quinquenal. O termo inicial no caso de declaração incidental de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, iniciar-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei, e, no controle concentrado, da publicação da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Entretanto, havia outras decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendiam ser o termo inicial contado a partir da publicação da decisão, mesmo no controle difuso, ou, ainda, no caso do caso do controle concentrado, o trânsito em julgado da decisão que declarar a inconstitucionalidade de forma erga omnes e extunc. Mas, houve mudança dessa orientação e prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional, adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Com a publicação e vigência da LC nº 118/05 houve novamente discussão de qual lapso temporal seria aplicado. Não obstante exista na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário. A referida Corte entende que o prazo seja de 10 anos para compensação/repetição, até 09/06/2005. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é

de 5 anos (CTN, art.150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art.168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05. Portanto, como a presente ação foi ajuizada em 07/06/2010, deve ser aplicado o disposto na LC 118/05, ou seja, a prescrição quinquenal. Passo a análise do pedido de compensação. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). A Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.º 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96. Por força da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n.º 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e concedo em parte a segurança para: 1. afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio, terço constitucional de férias e auxílio-creche. 2. declarar o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observada a prescrição quinquenal e corrigidos pela SELIC. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários

advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018190-73.2010.403.6100 - MARCK GALANTE X DANIELA DIAS LOUREIRO GALANTE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0018190-73.2010.403.6100 IMPETRANTE: MARCK GALANTE E DANIELA DIAS LOUREIRO GALANTE IMPETRADO: SUPERINTEDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo n.º 04977.003615/2010-91, a fim de que seja inscrito como foreiro responsável de imóvel cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União. A liminar foi deferida às fls. 98-99. A impetrante demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito às fls. 120, em face do integral cumprimento da liminar. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual, em face da manifestação da impetrante de fls. 120. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020490-08.2010.403.6100 - OACY OREFICE DE ARRUDA (SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 29, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Outrossim, recebo o Agravo Retido de fls. 30-33. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se ciência à União (A.G.U.). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0024350-17.2010.403.6100 - RENATO TORELLI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 27: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a liminar (fls. 19-20), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

0006173-93.2010.403.6103 - KELLY CAMELO (SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE RH DO CONS REG ENG ARQ (CREA) UGI OESTE SP (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000372-74.2011.403.6100 - MASA FLEXPPOWER LTDA (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 000372-74.2011.403.6100 IMPETRANTE: MASA FLEXPPOWER LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para autorizar o arquivamento dos atos societários da IMPETRANTE (JUCESP Protocolo 2.130.351/10-4 - INCORPORAÇÃO e JUCESP Protocolo 2.130.342/10-3 - CONSOLIDAÇÃO DA MATRIZ; INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE INTEGRANTES, sem a exigência de apresentação de CNDs. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Inicialmente, registro ser pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do

Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em outro julgamento mais recente, realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte

conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe e que não são poucas na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Não se pode admitir a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita e com o devido processo legal substantivo, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Não ignoro que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece requisitos técnico e econômico para a contratação, pela Administração Pública, mediante licitação, de obras, serviços, compras e alienações: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mas não impõe essa norma constitucional o requisito da regularidade fiscal, ainda que esta deva ser levada em conta no aspecto relativo à capacidade econômica, se os débitos fiscais representarem montante a apontar a possibilidade de a contratada não conseguir honrar com as obrigações assumidas quando da adjudicação do objeto da licitação. Daí por que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, cujo artigo 29 estabelece a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a contratação de terceiros pela administração pública para a realização de obras, prestação de serviços, inclusive de publicidade, efetivação de compras, alienações, concessões, permissões e locações nos seguintes termos: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Independentemente do fato de os valores dos débitos não implicarem em comprometimento da capacidade econômica, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo o 3.º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Art. 195 (...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Neste caso não incidem o artigo 37, inciso XXI, nem o 3.º do artigo 195, ambos da Constituição do Brasil, uma vez que o registro de ato na Junta Comercial não constitui contratação com o Poder Público nem delegação de serviço público por meio de permissão ou de concessão. Nas citadas ADIs 173 e 394, as normas declaradas inconstitucionais pelo STF, que exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988), tinham o seguinte teor: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (...) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. A Instrução Normativa n.º 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro de Comércio, dispõe que os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com as certidões que especifica, dispondo ainda tal ato sobre os casos em que não se exigem tais certidões: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 105, 16 DE MAIO DE 2007. Dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DE COMÉRCIO - DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1º, incisos V e VI, do Decreto-lei no 1.715, de 22 de novembro 1979; no art. 47, inciso I, alínea d, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei no 9.528, de 10 de

dezembro de 1997; no art. 27, alínea e, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967; no art. 1º do Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005; CONSIDERANDO o disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto no 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e CONSIDERANDO as simplificações e a desburocratização introduzidas pelo art. 9º, c/c os arts. 11 e 3º do art. 78 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve: Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedade limitada. 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa. Art. 2º São dispensadas da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a III do artigo 1º desta Instrução: I - o empresário ou a sociedade empresária, enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte; II - os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividade de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários. Art. 3º Não será exigida nenhuma outra comprovação, além das previstas nesta Instrução, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento. Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa no 89, de 02 de agosto de 2001. Conforme se extrai da Instrução Normativa n.º 105/2007, está motivada no art. 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei 1.715, de 22 de novembro 1979; no art. 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea e, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei 147, de 03 de fevereiro de 1967; no art. 1º do Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005, para exigir a apresentação de certidões de regularidade fiscal para registro e arquivamento de alteração contratual. Ainda que nenhuma dessas normas tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos, nas citadas ADIs 173 e 394, não há como deixar de aplicar o mesmo entendimento nelas adotado porque as razões jurídicas são idênticas e estão motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal, em controle concentrado de constitucionalidade sobre normas semelhantes. A todas as instâncias do Poder Judiciário cabe acatar o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em obséquio à supremacia e efetividade da Constituição e aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam as que foram impugnadas nesta impetração e, assim, não exista efeito vinculante para a Administração no presente caso. O que importa é que as normas ora impugnadas conduzem a resultado prático totalmente idêntico ao considerado pelo STF incompatível com a Constituição do Brasil a comprovação, pela pessoa jurídica, de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, para o registro de atos de alteração contratual societária na Junta Comercial. Aplica-se notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Aliás, prova maior de que a exigência de certidão de regularidade fiscal é utilizada na espécie exclusivamente como instrumento coercitivo oblíquo para obter a quitação de tributos é o fato de dispor o artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. À luz desse dispositivo, independentemente de eventual registro de alienação de sociedade empresária ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, se o crédito tributário está inscrito na Dívida Ativa e se não foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação permanecerá registrada, mas será ineficaz perante terceiros. Desse modo, mesmo sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal para o registro do ato na Junta Comercial, a situação jurídica do crédito tributário não sofre nenhuma alteração, o que comprova constituir tal exigência meio coercitivo indireto e inconstitucional para compelir o contribuinte ao pagamento de tributo. Ante o exposto, reconheço incidentemente a inconstitucionalidade dos dispositivos legais descritos na Instrução Normativa n.º 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro de Comércio, bem como deste ato administrativo normativo, assim como a relevância jurídica da fundamentação. Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, nem demanda mais qualquer valorização. Há conveniência na concessão da liminar, ante a força normativa da Constituição do Brasil, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o STF, cujas decisões devem ser cumpridas pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário. Ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam as que foram impugnadas nesta impetração, têm conteúdo semelhante e conduzem a resultado prático idêntico ao considerado inconstitucional pelo STF. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para ordenar à autoridade impetrada que não exija certidão negativa de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, INSS, CEF e da Dívida Ativa da União para o arquivamento do ato de incorporação (Protocolo 2.130.351/10-4) e de consolidação da matriz e inclusão/alteração de integrantes (Protocolo 2.130.342/10-3). Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei

0000799-71.2011.403.6100 - LEWCO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS Nº 0000799-71.2011.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEWCO - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA - SP. DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade dos valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre: 1) auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; 2) adicional constitucional de férias de 1/3; 3) aviso prévio indenizado e seus reflexos e 4) salário-maternidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11.º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11.º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1.º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Trata os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a)

seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária...(fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO). Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTEAs verbas pagas a título de auxílios possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 Relator(a) JUIZA CECILIA

MELLO). Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias. **ADICIONAL DE FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL** Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 439 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data Publicação 29/08/2008. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA: 31/05/2004 PG: 00248, Relator(a) LUIZ FUX). **SALÁRIO-MATERNIDADE** O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por estes ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-contribuição. Assim: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária

relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio e seus reflexos e terço constitucional de férias.Determino que a impetrante regularize a petição inicial para adequar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido e recolher eventual diferença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar concedida. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005275-2)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Fls. 1559 e 1573: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2011 (quarta-feira), às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Sr. FILIPE AUGUSTO RAMOS SOARES FERREIRA, conforme requerido pelo autor. Expeça-se mandado de intimação da testemunha, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão, COM URGÊNCIA. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para ciência da audiência e dos documentos de fls. 1572-1582. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048322-85.1988.403.6100 (88.0048322-4) - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0018981-09.2010.403.0000.Intime-se.

0005075-83.1990.403.6100 (90.0005075-8) - LAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0004238-23.1993.403.6100 (93.0004238-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-46.1993.403.6100 (93.0002969-0)) INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019487-14.1993.403.6100 (93.0019487-9) - ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019316-23.1994.403.6100 (94.0019316-5) - JOSIAS CARNIEL(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Ciência da baixa dos autos. Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019755-34.1994.403.6100 (94.0019755-1) - ELEWA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Transforme-se em pagamento definitivo o depósito de fl. 25, conforme petição de fl. 171/172 da União Federal, uma vez que o v. acórdão de fls. 158/160, transitado em julgado, não modificou a sentença de fls. 136/139, que julgou improcedente o pedido da autora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0044344-85.1997.403.6100 (97.0044344-2) - IRACEMA DAVILA ALMADA X MARIA APARECIDA PALOMBO X MARIA JOSE ARNAUD PALOMBO X TEREZINHA TENO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Tendo em vista o prazo decorrido, a partir do despacho de fl. 351, aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0061700-93.1997.403.6100 (97.0061700-9) - NAUM KUSMINSKY X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARILIA FUCHS X MARIA DAS DORES MARTINS FUCHS X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E Proc. MARIA HELENA DE O. CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 634/635, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0003323-95.1998.403.6100 (98.0003323-8) - ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS X ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS - FILIAL(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0007715-78.1998.403.6100 (98.0007715-4) - JOSE DE LOURDES CARVALHO X MARILENE CARVALHO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Ciência da baixa dos autos. Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria. Depositem os autores o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) equivalente a 50% do valor dos honorários periciais estimados. O valor restante, devidamente atualizado, deverá ser depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se.

0016032-65.1998.403.6100 (98.0016032-9) - COML/ DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013410-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013410-4) - PAULO JOSE REIMBERG & CIA/ LTDA X EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se no arquivo a manifestação das partes. Intimem-se.

0008360-98.2001.403.6100 (2001.61.00.008360-9) - JUAREZ DINO DOS SANTOS X JUAREZ DOS SANTOS X JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA X JUAREZ SEVERINO DOS SANTOS X JUCELINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de descon sideração dos termos de adesão por meio eletrônico efetuado pelo autor JUAREZ SEVERINO DOS SANTOS, nos termos da Lei nº 110/2001, normatizado pelo Decreto nº 3913/2001, visto que a adesão configura ato jurídico perfeito, que segundo o artigo 104 do Código Civil é o título ou fundamento que faz surgir o direito subjetivo, é todo ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, ou seja, é aquele que sob o regime de determinada lei, tornou-se apto para produzir seus efeitos pela verificação de todos os requisitos para isso indispensável e pela consumação, sendo no caso em questão as adesões por meio eletrônico efetuada pelos, ato da manifestação de vontade, não tendo restado comprovado qualquer vício que os inqüine de nulidade. Desta forma, considero cumprida a obrigação de fazer pela ré Caixa Econômica Federal- CEF, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

0031566-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031566-1) - CARLOS PIRES DA MATA X MARIA MARTINIANA DA MATA X ANA ISABEL FERRAZ DE BRITO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.390/391, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014002-81.2003.403.6100 (2003.61.00.014002-0) - MARCOS ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO (MARCIA REGINA RIBEIRO FERREIRA)(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0030997-33.2007.403.6100 (2007.61.00.030997-3) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP148957A - RABIH NASSER E SP234710 - LUCIANA BARBOZA COSTA E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL Ciência da baixa dos autos.Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av.Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350,00(um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria.Depositem os autores o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) equivalente a 50% do valor dos honorários periciais estimados. O valor restante, devidamente atualizado, deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se.

0009818-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009818-1) - ALDERICO JOSE LONGATTI(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o trânsito em julgado e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 26/10/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, juntando aos autos petição e o termo de adesão devidamente assinado pelo autor (fls.78/84). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020298-71.1993.403.6100 (93.0020298-7) - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X DEISE MARIA ABDO ARCURI X SONIA DA COSTA TORRAGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE MARIA ABDO ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DA COSTA TORRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o prazo decorrido, a partir do despacho de fl. 431, aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026920-69.1993.403.6100 (93.0026920-8) - JAB TRANSPORTADORA LTDA X ETA EMPRESA DE TRANSPORTES AUXILIARES LTDA X STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA X TRANSMONTANA TRANSPORTES E SERV/ ESPECIALIZADOS LTDA X TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JAB TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ETA EMPRESA DE TRANSPORTES AUXILIARES LTDA X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSMONTANA TRANSPORTES E SERV/ ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

A exequente se desinteressou pelo prosseguimento da execução. Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011164-15.1996.403.6100 (96.0011164-2) - LUIZ CANHOTO X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X MARCILIO RAMOS X PAULO TARSO CAMPOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TARSO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS cópia dos extratos fundiários, a fim de instruir o mandando de intimação da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0051136-55.1997.403.6100 (97.0051136-7) - RENATO RODRIGUES(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X GELSO DINIZ(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO E SP149145 - RENATO PETRAGLIA) X CLAUDIO CAPPELLATTE X SILVESTRE SCHMIDT X SONIA TEIXEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ(SP078673 - ISRAEL GONCALVES) X LUIZ ANTONIO GIGLIO X ELAINE OLIVO X MARCOS JOSE PEDROZA(SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA E SP194150B - SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X RENATO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELSO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO CAPPELLATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVESTRE SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o inconformismo da parte autora com os valores creditados, bem como alegação pela parte ré de correção dos valores, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos judiciais para esclarecer. Intime-se.

0009576-65.1999.403.6100 (1999.61.00.009576-7) - AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA X AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA - Requer a exequente Massa Falida do Banco Pactual S/A, às fls. 788/790, a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença e expedição de ofício ao Departamento Nacional de Trânsito.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do

sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Indefiro, ainda, o pedido de condenação do executado no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Indefiro, finalmente, o pedido de expedição de ofício ao Departamento Nacional de Trânsito, por ser diligência que cabe ao exequente. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. 2 - Aguardem-se no arquivo as diligências do Banco Central do Brasil de fl. 787 para localização de bens e local em que possam ser encontrados, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0033556-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033556-0) - ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Indefiro a expedição de mandado de penhora, uma vez que foi decretada a falência da autora, conforme documento de fls. 133/136, eventual cobrança deverá ser processada nos autos da falência. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0006605-73.2000.403.6100 (2000.61.00.006605-0) - ALCAR ABRASIVOS LTDA (SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP265703 - NATHALIA DONATO E SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ALCAR ABRASIVOS LTDA Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008416-68.2000.403.6100 (2000.61.00.008416-6) - ALVISIO MIGUEL BATSCHKE X ANA MARGARIDA LUIZ DOS SANTOS X ALTAIR BRITO DE ALMEIDA X ALTAIR CIPRIANO CUSTODIO X RAIMUNDO DE LIMA MACHADO X MAURILIO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA ANDRADE X JOSE DO CARMO JERONYMO X ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS X ROBERTO CAMARA GOMES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALVISIO MIGUEL BATSCHKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARGARIDA LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR BRITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR CIPRIANO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DE LIMA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DO CARMO JERONYMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CAMARA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018191-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018191-7) - CIA/INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO

LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X INSS/FAZENDA X CIA/INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA

Mantenho a decisão de fl. 619 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Arquivem-se os autos. Int.

0007610-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007610-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA

Indefiro o pedido da exequente de fls. 116/118, para utilização dos sistemas RENAJUD, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. Forneça a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, em 10 dias, as cópias necessárias para expedição da carta precatória. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0023571-33.2008.403.6100 (2008.61.00.023571-4) - MANOEL GIUDICI X ROSALINA MARQUES GIUDICI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANOEL GIUDICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA MARQUES GIUDICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Indefiro o pedido da parte autora para expedição de alvará dos honorários sucumbenciais em favor de sociedade de advogados, porquanto a procuração inicial constituiu apenas pessoas físicas como patronos dos acionantes, em nada relevando o fato de eventualmente estes advogados integrarem sociedade na qual se estipule a reversão de honorários sucumbenciais em favor da pessoa jurídica. 2-Decorrido prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do acionante do valor de R\$ 56.257,25, para janeiro/2010, uma vez que a execução iniciou unicamente em nome dos autores englobando tanto o principal como a verba sucumbencial. Intimem-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3879

MONITORIA

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO

Tendo em vista que no endereço encontrado já foi diligenciado, defiro a citação por edital, devendo a autora providenciar minuta para conferência do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028202-88.2006.403.6100 (2006.61.00.028202-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X PEDRO RICIERI ANCESQUE(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ)

Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO RICIERI ANCESQUE, objetivando a satisfação de crédito oriundo do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa firmado entre as partes (nº 00000015009). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/52).A Caixa Econômica Federal peticionou informando sua desistência de parte do pedido e que havia em aberto ainda a quantia de R\$ 18.761,14 (dezoito mil, setecentos e sessenta e um reais e catorze centavos), referente à inadimplência das obrigações contraídas no contrato supramencionado em 10/10/2002 (fls. 64/67).O réu foi citado (fls. 110/111), apresentando embargos monitorios (fls. 115/139).A CEF apresentou impugnação (fls. 144/168).As partes foram intimadas para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação e em caso negativo, que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. (fl. 169).Realizada audiência de conciliação, na qual foi deferido o sobrestamento do feito até 22/11/2010, devendo as partes comunicar o acordo. O silêncio seria entendido como efetivação do acordo, vindo os autos conclusos para sentença homologatória (fls. 178/179).Em seguida, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da transação extrajudicial celebrada com a parte ré (fls. 183/184). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do

procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 183/184), a dívida foi renegociada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005456-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERGIO NATALIO KULLOCK(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)
Fls. 113/5: Defiro ao réu o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 179v, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA X ELIANA FREZATTI MARSOLA
fl. 206: Defiro a citação por edital, devendo a CEF providenciar minuta para conferência do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025823-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES X DANIEL HENRIQUE GUERRA
Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0028598-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 136, solicitando-se os honorários do Sr. Perito, certificando-se. Após, venham conclusos para sentença. (HONORÁRIOS SOLICITADOS)

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA
Aceito a conclusão nesta data Fls. 166: Indefiro a designação de leilão, tendo em vista que a penhora não foi formalizada. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação dos bens de fls. 157/161. Int.

0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)
Fls. 116/7: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO
Ciência à exequente, e seus advogados regularmente constituídos, da vinda das informações da Receita Federal, requerendo o que de direito, vedada a extração de cópias. Decorridos 60 (sessenta) dias da intimação, proceda a Secretaria sua devolução. Int.

0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como da(s) certidão(ões) de fls. 191v. requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO

1. Publique-se a decisão de fls. 148. 2. Intime-se o réu, por mandado, para que regularize sua representação processual, no prazo de dez dias. Int. FLS. 148: ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. ANTE A INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE EMBARGOS PELOS RÉUS, SUSPENDO A EFICÁCIA DO MANDADO INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 1.102-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SOBRE OS EMBARGOS INTERPOSTOS. INT-SE.

0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 85, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0019726-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JACOMO SALVADOR BRAGHEROLI

Fl. 107: Cite-se como requerido.

0031377-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031377-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X REGIANE CRISTINA MARQUES CANESCHI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO)

Concedo à ré, o prazo adicional de cinco dias para que deposite os honorários periciais, sob pena de preclusão de prova pretendida.Int.

0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI

Publique-se a decisão de fls. 186. Fls. 187/8: Proceda a Secretaria a consulta do(s) endereço(s) do co-réu Adriano , pelo WebService e BacenJud. Após, ciência à parte requerente, aguardando-se manifestação, pelo prazo de 10 (dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0011897-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HASTES ELLITE COM/ LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como da(s) certidão(ões) de fls. 201, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0013154-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN

Indefiro a produção de prova pericial para a verificação de capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil. Isso porque tal prática está autorizada em lei, inexistindo, atualmente, qualquer limitação constitucional de juros. Não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRVAO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4 esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um

consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objeto e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data de publicação da MP n 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17 de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1486887- SEGUNDA TURMA- JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010, PÁGINA 99). Por isso, indefiro a dilação probatória e determino a conclusão dos autos para sentença.

0018907-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018907-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURO CALIANI

Diante de informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 73 v), diga a CEF, em cinco dias. Int.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 126, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA

Esclareça a autora o pedido de fls. 60, considerando que o réu não foi citado. Outrossim, diga quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 59. Publique-se a decisão de fls. 57. Int.

0018241-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OCIMAR AUGUSTO DE CASTRO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Caso contrário, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0021529-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 33, consulte-se por meio do sistema WebServive o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023964-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018241-84.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X OCIMAR AUGUSTO DE CASTRO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Manifeste-se o impugnado sobre fls. 02/10, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035359-83.2004.403.6100 (2004.61.00.035359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON PRADO ALGARVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON PRADO ALGARVE

Ante o teor da petição de fls. 160, aguarde-se provocação da(s) parte(s), no arquivo. Int.

0018831-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO BIAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO

Em face do teor da petição de fls. 166/7, aguarde-se provocação das partes, no arquivo. Int.

0018899-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO SOARES XAVIER(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SOARES XAVIER

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento , ou impugnação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0005655-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Fls. 123: Indefiro, por ora, aguarde-se a intimação da(s) parte(s) e decurso do prazo para impugnação. Int.

0013585-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 225 e 229, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0027660-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILVAN FELIPE DA SILVA X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAN FELIPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS

Manifeste-se a credora, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0004099-75.2010.403.6100 (2010.61.00.004099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X SONIA REGINA FERNANDES(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA FERNANDES

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

Expediente N° 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-96.2011.403.6100 - ALEXANDRE RICARDO DE CAMPOS(SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Restabeleço a antecipação de tutela concedida às fls. 104 pelos fundamentos nela expressos.Intime-se a União Federal para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o seu real interesse no feito.Int.

Expediente N° 3941

HABEAS DATA

0011422-34.2010.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP

VISTOS.Trata-se de habeas data no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional capaz de determinar à autoridade impetrada que forneça as informações a respeito das solicitações e emissões de cartão de CPF (versão cartão de plástico) existentes no nome do impetrante, bem como suas respectivas datas.Alega terem ocorrido transferências fraudulentas de titularidade de seus imóveis rurais, através de procurações públicas que não outorgou, uma vez que terceiros estão utilizando-se de cópia de seu cartão de plástico de CPF para confeccionar ficha de assinatura junto a Cartórios da região de Terra Rica/PR e, assim, implementar a fraude. Sustenta existir cópia de seu cartão de plástico de CPF arquivado, em 2007, no Cartório de Guairaça/PR. Todavia, somente em julho de 2008, tal documento foi emitido para o impetrante, mediante solicitação junto ao Banco do Brasil. Relata haver solicitado junto à Receita Federal o histórico de todas as emissões de seus cartões do CPF, não obtendo resposta até a data da impetração.Despacho de fls. 12 para regularização do pólo passivo do feito, o qual foi cumprido pelo impetrante às fls. 13/19.Deferida a liminar às fls. 20/21.Citadas às autoridades impetradas à fl. 23 e 25, apresentando informações às fls. 27/28, 34 e 44(EQCAD). Manifestação do impetrante às fls. 29/31, 39/41 e 46/54.Parecer ministerial às fls. 56/58.É o breve relato.Decido.Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º,

LXXII:LXXII - conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.A Lei n.º 9.507/97, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu artigo 7º, III, in verbis:Art. 7 Conceder-se-á habeas data: (...)III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.A utilização do habeas data está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita, seja por omissão ou retardamento no fazê-lo.Com efeito, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, o impetrante solicitou junto à Receita Federal, em 16.03.2010, o histórico de todas as emissões de seus cartões de CPF de plástico existentes para serem anexados a Inquérito Policial em tramite (fl. 08), todavia, não obteve resposta.Muito embora a legislação não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido do impetrante há tempo, sem a devida resposta do órgão competente. Embora o impetrante insista na existência de dois cartões, não há que se falar em descumprimento da decisão liminar, posto que a autoridade impetrada informou que o impetrante possui para o seu CPF um único registro de emissão de cartão (fl. 44), bem como que não há registro nos sistema da impetrada de outras informações acerca da emissão de cartão de CPF.Lembre-se que os autos administrativos gozam de presunção de veracidade e não cabe dilação probatória nesta via.Posto isso, CONCEDO A ORDEM, ratificando os termos da liminar deferida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar prazo, pois cumprida a determinação.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF, de aplicação analógica no habeas data.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0032488-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032488-1) - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO(SP048314 - JOSE CARLOS BELOTTO E SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do provimento do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 268/269), expeça-se ofício de conversão em renda como requerido às fls. 262.Oportunamente, com o cumprimento da ordem, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

0000213-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000213-6) - EDUARDO DO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 158/159: Diante da manifestação do impetrante no sentido de que providenciará o recebimento do seu crédito pela via administrativa, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

0017823-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017823-8) - LUIZ ROBERTO MESSIAS(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fl. 131/2: Defiro ao impetrante o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido.Int.

0025288-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025288-1) - FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMOCAO LTDA X CONSORCIO FS(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E PR040919 - LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X SECRETARIO DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

VISTOS.Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes almejam, em sede de liminar, não ser compelidas à retenção na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais decorrentes dos serviços prestados em decorrência do contrato administrativo nº 30/08, firmado com o Município de São Paulo, suas prestações de serviços, Sustentou ser descabida a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, porquanto o serviço oriundo do instrumento contratual supracitado não envolve o conceito de cessão de mão-de-obra previsto no 3º da norma.Com a inicial vieram os documentos de fls. 198/224, sendo mantida por este Juízo a decisão de fls. 189/190.A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 198/224, sendo mantida por este Juízo a decisão de fls. 189/190, posteriormente foi negado seu provimento pelo E. TRF -3ª Região às fls. 274/276.Citadas as autoridades impetradas às fls. 225/226, foram juntadas suas informações às fls. 238/243 (Secretário de Transportes) e às fls. 247/259 (Receita Federal do Brasil).Parecer ministerial às fls. 262/263.A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 269/271, sendo rejeitados por este Juízo às fls. 272/273, determinando-se que os impetrantes adequem o valor atribuído à causa e recolha a diferença de custas, sendo cumprida tal determinação às fls. 280/281 e 283/284.Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelas impetrantes não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco

novamente como razão de decidir, a saber:(...)Afirma a impetrante ser descabida a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, porquanto o serviço oriundo do instrumento contratual firmado com o Município de São Paulo não envolve a cessão de mão-de-obra prevista no 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Dispõe a norma supracitada e seu 4º: 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; Conforme se depreende da análise do contrato social das impetrantes, verifico pertencer ao seu objeto social atividades relacionadas à definição de cessão de mão-de-obra proposta pelo legislador ordinário (fls. 30/40 e 41/48). Desta forma, malgrado as impetrantes sustentem que a atividade empresarial desempenhada não se confunda com a cessão de mão-de-obra prevista no 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, é certo que o seu ato constitutivo não corrobora tal assertiva em sua plenitude. A redação dos respectivos contratos sociais não possui clareza capaz induzir o convencimento deste juízo quanto à pretendida exclusão da retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual as impetrantes não lograram êxito em afastar. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.P.R.I.O.

0014136-64.2010.403.6100 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

VISTOS EM SENTENÇA. AURUS INDUSTRIAL S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO (SP) EM OSASCO, alegando, em apertada síntese, que impetrou o mandado de segurança nº 2008.61.00.002614-1 para discutir a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Foram exigidos depósitos judiciais da parcela em litígio. Entretanto, em fevereiro de 2008, errou ao preencher a DCTF, incluindo a parcela já depositada em juízo. Por isso, há um pagamento indevido de R\$318.235,96. Procedeu à compensação, em duas declarações, e fez a DCTF retificadora. Entretanto, seu pedido de revisão administrativa foi indeferido, bem como foi considerada intempestiva a manifestação de inconformidade. Pede, assim, que o crédito seja considerado passível de compensação. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/251. A liminar foi indeferida (fls. 257/258). Comprovada a interposição de agravo de instrumento (fls. 265/275). As informações foram prestadas (fls. 276/293). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 296/297. A impetrante desistiu do recurso de agravo (fl. 301). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O que suspende a exigibilidade do ICMS subtraído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o depósito e não a decisão judicial. Por isso, enquanto houver a discussão sobre a legalidade da exigência, está o Fisco impedido de proceder à cobrança da parcela, desde que o depósito esteja a garantir a satisfação do crédito, em caso de derrota do contribuinte. Se assim é, não se pode exigir da autoridade que considere tal depósito como crédito do contribuinte utilizado para pagamento de outros débitos. Não há qualquer decisão que reconheça tal crédito, sendo ainda incerto e, portanto, não sujeito à compensação (art. 170 do CTN). Cabe ao contribuinte requer a repetição do indébito, já que o tributo foi recolhido integralmente, quando suspensa a exigibilidade de parte dele, mediante o depósito, ou requerer o levantamento da parcela depositada em juízo, referente a fevereiro de 2008, já que desnecessária a suspensão, nesta parte, ante a extinção do crédito pelo pagamento, utilizando o recolhimento, no futuro, para compensar com eventuais débitos, em caso de vitória na ação. Ao apresentar a declaração com pedido de compensação, o contribuinte confessa os débitos, sujeitando-se a não homologação pela autoridade fiscal do suposto crédito e inscrever em dívida do débito não compensado. E, se assim agiu, apontando crédito cujo reconhecimento depende de decisão com trânsito em julgado, ainda não ocorrente, correu o risco de sofrer a inscrição. Não se pode dizer que a autoridade praticou ilegalidade, pois ainda não há crédito passível de compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0015725-91.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

VISTOS EM SENTENÇA. BANCO SANTANDER S.A., devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP, alegando, em apertada síntese, que é negada certidão de regularidade fiscal pela ausência de entrega de declaração das incorporadas nos anos de 2007, 2008 e 2009, sem considerar que a incorporação ocorreu em 2006. Sustenta que, ausentes débitos, não pode ser negada a certidão. Pede, assim, o reconhecimento do direito à CND. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/346. A liminar foi deferida (fl. 360). As informações foram prestadas às fls. 366/393. Comprovada a interposição de agravo de instrumento (fls. 395/408), que foi convertido em retido e está nos autos apensos. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 410/413. É o relatório. FUNDAMENTO

E DECIDO. Não se discute a relevância das obrigações acessórias que possibilitam a atividade fiscalizatória do sujeito ativo das obrigações tributárias. Por servir à verificação da ocorrência dos fatos geradores das obrigações principais, são convertidos nestas (na linguagem do CTN) mediante a exigência de penalidade pecuniária. Na hipótese, não houve a aplicação de penalidade e, portanto, não há débito com a Administração Tributária. As normas apontadas pela autoridade extrapolam os limites da lei (art. 206 do CTN), que trata da prova da quitação do tributo. Ora, embora descumprida a obrigação acessória, não foi aplicada a penalidade pecuniária, convertendo-a em obrigação principal, recebendo, portanto, o mesmo tratamento desta. Se assim é, a certidão negativa deve ser expedida. Ainda que assim não fosse, é abusivo exigir do sujeito passivo o cumprimento de formalidades destituídas de finalidade legal. As empresas incorporadas não existem desde 2006 e, portanto, não têm personalidade jurídica. O erro do contribuinte ao fazer recolhimentos em CNPJ já baixado não justifica a exigência das declarações para os anos posteriores à extinção das pessoas jurídicas, seja porque o sistema informatizado deve ser interpretado pela pessoa física que o opera, seja porque não há o que declarar, sendo de nenhum interesse ao Fisco o cumprimento da obrigação acessória, uma vez que eventual fiscalização deve ser dirigida à incorporadora, que permanece com personalidade jurídica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Para tais efeitos, CONFIRMO A LIMINAR, não podendo ser óbice à concessão de certidão negativa a falta de entrega das declarações das incorporadas para os anos seguintes à sua extinção. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Decorrido o prazo para recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0017258-85.2010.403.6100 - CYBER INDUSTRIA DE EQUIP DE GINASTICA E REAB FISICA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que autorize, imediatamente, a formalização de sua opção pelo Simples Nacional no exercício de 2010. Fundamentando a pretensão, sustenta não ter obtido a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, requerida em 28.12.2009, ante a informação da obrigatoriedade da indicação do número da licença CETESB. Assim, solicitou a competente licença, a qual somente foi emitida em 29.06.2010. Ato contínuo, relata haver requerido novamente sua inscrição no CNPJ, deferida em 14.07.2010, bem como a sua inscrição estadual. Alega que, apenas dois dias após a inscrição no CNPJ, formalizou sua opção pelo Simples Nacional, a qual foi denegada sob o fundamento de ser a data de abertura da empresa constante no CNPJ superior a 180 dias, devendo tal adesão somente ser formalizada em janeiro de 2011. Argumenta ter exercido a opção pelo Simples Nacional dentro do prazo de 30 dias do último deferimento de inscrição cadastral, tendo direito líquido e certo de formalizar sua opção ainda dentro do exercício de 2010. O despacho de fl. 33 foi cumprido pelo impetrante às fls. 35/36. O pedido liminar foi concedido às fls. 37/38. Citada a autoridade impetrada à fl. 40, foram juntadas suas informações às fls. 58/65 e 194/197. A PFN interpôs agravo de instrumento às fls. 46/57, sendo certo que este Juízo manteve a decisão de fls. 37/38 e o E.TRF 3ª Região converteu o referido agravo em retido. Parecer ministerial às fls. 199/200. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A impetrante teve indeferida a opção pelo Simples Nacional, sob o fundamento que o seu ingresso no regime estaria vedado pelo artigo 7.º, 6.º, da Resolução CGSN n.º 04/2007, em virtude do prazo extemporâneo aos 180 dias desde a abertura da empresa no CNPJ (fl. 24). Inconformada, a empresa entende equivocado o critério temporal, à vista da proposição elencada no 3.º, inciso I, do artigo 7.º daquele mesmo diploma legal. Dispõem o artigo 7.º da Resolução CGSN n.º 04/2007: Art. 7.º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. 1.º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3.º deste artigo e observado o disposto no 3.º do art. 21. (...) 3.º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 41, de 1.º de setembro de 2008)) (Vide art. 2.º da Resolução CGSN n.º 41, de 1.º de setembro de 2008) (...) 6 A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 3.º deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 29, de 21 de janeiro de 2008) Verifica-se da leitura do dispositivo legal supracitado que as Empresas de Pequeno Porte não poderão efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ. Todavia, deve ser observado o disposto no inciso I do 3.º do artigo 7.º, que confere a estes contribuintes o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição municipal e/ou estadual, se exigíveis, para efetuar a opção pelo Simples Nacional. Trata-se de uma exceção à norma geral no caso de exigência de inscrição municipal ou estadual. Na hipótese dos autos, verifica-se que a impetrante requereu sua inscrição no CNPJ em 28.12.2009, que não foi atendida pela ausência de número da licença CETESB (fls. 19), sendo determinada a reapresentação do pedido após o fornecimento da licença (fl. 20). O CNPJ foi requerido novamente em 30.06.2010, mas o registro da impetrante junto ao CNPJ e ao Estado de São Paulo somente foi deferido em 17.07.2010, consoante faz prova o documento de fl. 22. Já, a solicitação de opção pelo Simples Nacional foi

indeferida em 16.07.2010 (fl. 24). Diante deste arcabouço fático, não há que se falar em extrapolação do prazo para a adesão ao Simples Nacional. Ademais, o próprio documento de fl. 22 informa ser o dia 14.07.2010 o termo inicial para a adesão ao Simples Nacional dispondo que para efeito de contagem do prazo para opção pelo Simples Nacional, definido no Art. 7º, 3º, inciso I da Resolução CGSN Nº 4 de 30/05/2007, deve-se considerar esta como a data do deferimento da inscrição no CNPJ e também como a data do deferimento da inscrição Estadual e/ou Municipal, no caso de o Estado e/ou o Município participarem do Cadastro Sincronizado.(...) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

0018507-71.2010.403.6100 - INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, relativa às contribuições previdenciárias, documento indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que os débitos constantes dos Processos Administrativos nº. 10882.900.905/2010-37, 10882.900.917/2010-61, 10882.900.918/2010-14 e 10882.900.919/2010-51 encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e os débitos decorrentes das Certidões de Dívida Ativa nº. 80.7.10.010421-33 e 80.6.10.043310-31 são objeto de Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa da União, estando, também, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. O pedido liminar foi concedido parcialmente às fls. 189/190. Notificadas as autoridades impetradas às fls. 193/195, foram juntadas suas informações às fls. 196/198 (DRF OSASCO), às fls. 199/210 (PFN). A decisão de fls. 215/216 concedeu a liminar para que as autoridades, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam a certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, desde que inexistam outros óbices além daqueles discutidos na presente ação mandamental. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) De acordo com as informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, os Processos Administrativos nº. 10882.900.905/2010-37, 10882.900.917/2010-61, 10882.900.918/2010-14 e 10882.900.919/2010-51 estão com sua exigibilidade suspensa, em razão da Manifestação de Inconformidade oposta. Por sua vez, as Certidões de Dívida Ativa nº. 80.7.10.010421-33 e 80.6.10.043310-31 tiveram acolhidos os Pedidos de Revisão de Débitos, sendo estas encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco para seu cancelamento. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança remédio jurídico processual, contencioso de legalidade restrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

0019113-02.2010.403.6100 - CLAUDINEI TIJON(SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0019840-58.2010.403.6100 - ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP231660 - NIVALDO FERREIRA COUTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP VISTOS EM SENTENÇA. ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em apertada síntese, que encontrou os seguintes óbices à concessão de CND: consta a inscrição nº 80.6.04.061431-00, que está com a exigibilidade suspensa em decorrência do mandado de segurança nº 2004.61.00.002830-3; dois débitos provenientes do PA 1656.000.007/2006-18; e o débito inscrito sob nº 80.2.10.26367-15, em que houve pagamento, no dia 14.06.2007. Pede, assim, o reconhecimento do direito à CND, ante a inexigibilidade dos créditos. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/44. A liminar foi deferida, parcialmente, para que fosse feita análise das alegações da impetrante (fls. 51/52). As informações foram prestadas (fls. 60/80 e 81/91). Alegado descumprimento (fls. 92/93), foram

prestadas informações complementares (fls. 59/103). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/106. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme informado, o débito inscrito sob nº 80.6.04.061431-00 não impede a certidão de regularidade fiscal, sendo observada decisão judicial em outro processo. O pagamento atual dos débitos referentes ao processo 1656.000.007/2006-18 foi considerado suficiente para extinção da obrigação tributária pertinente. Entretanto, verificado o recolhimento feito pelo autor, pertinente à inscrição nº 80.2.10.26367-15, constatou a autoridade fiscal que é insuficiente à extinção da obrigação tributária, remanescendo débito. Ainda que a situação cadastral tenha sido alterada no curso do processo, dando mostras do interesse de agir da impetrante, a existência de único débito é impeditivo da concessão de certidão. Assim, alterado o cadastro da autora, deve recolher a importância faltante, quando, então, não terá mais impedimentos para obtenção da CND. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0020505-74.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ SEGATTO - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL VISTOS. Trata-se de ação de mandado de segurança na qual o impetrante pretende provimento jurisdicional liminar para determinar a inclusão do impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Fundamentando a pretensão, sustentou que a Lei nº. 12.249/10 reabriu o prazo para adesão ao parcelamento, prorrogando-o até o final do mês de dezembro de 2010. A liminar foi indeferida às fls. 29/30. Citadas as autoridades impetradas às fls. 34/36, foram juntadas suas informações às fls. 37/47 (PGFN) e 48/62 (Delegacia da Receita Federal em Osasco). O impetrante interpôs agravo de instrumento, às fls. 63/86, sendo mantida por este Juízo a decisão de fls. 29/30, sendo indeferido pelo v. acórdão de fls. 88/89. Parecer ministerial às fls. 91/92. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos a Lei nº. 11.941/2009. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Assim, ultrapassado o prazo de adesão, não faz jus o contribuinte à concessão do benefício à falta de preenchimento das condições preestabelecidas. Ao contrário do alegado pelo impetrante, a Lei nº. 12.249/10 em nenhum momento prorrogou o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. O artigo 127 da Lei nº. 12.249/10 apenas determina que, até a indicação dos débitos pelos contribuintes que apresentaram pedido de parcelamento que tenham sido deferidos, os valores devidos devem ser considerados parcelados, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em nenhum momento o dispositivo legal prorrogou o prazo para adesão ao parcelamento. E mesmo que assim não o fosse, ao contrário do alegado pelo impetrante, que pretende a extensão do período dos débitos passíveis de parcelamento ao infinito, o dispositivo legal é claro ao limitar o parcelamento aos débitos vencidos até 30.11.2008, no que não se enquadram seus débitos. Assim, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade da conduta desenvolvida pelas autoridades impetradas. Diverso não foi o entendimento perfilhado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto, ocasião na qual ressaltou que em exame provisório, afastou a alegação da agravante de que teria sido prorrogado o prazo de opção pelo parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/09, por meio da Lei nº 12.249/10, argumentando que não existe na nova lei nenhuma norma expressa quanto à prorrogação do prazo do parcelamento da Lei 11.941/09, bem como que não há inconstitucionalidade em sua exclusão do regime especial (Supersimples) em relação a dívidas, trata-se de norma válida e eficaz, a qual não pode ser afastada por meio de decisão provisória, por ausência de relevantes fundamentos. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0021189-96.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o regular processamento e admissão dos Per-Dcomps de compensação

independente da apresentação de pedido prévio de habilitação do crédito tributário reconhecido em decisão judicial e do trânsito em julgado integral e formal da sentença. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, gaver impetrado o Mandado de Segurança nº. 2005.61.00.011334-6, objetivando não recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a majoração da base de cálculo promovida pelas Leis nº. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega ter sido proferida sentença de primeiro grau julgando parcialmente procedente o pedido, tendo as partes interposto recursos de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à apelação da União Federal. Irresignadas, a impetrante apresentou Recurso Especial e Recurso Extraordinário e a União Federal somente Recurso Extraordinário, pendentes de julgamento. Argumenta haver entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discussão no processo nº. 2005.61.00.011334-6, tendo ocorrido, portanto, o trânsito em julgado material exigido pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, ante a imutabilidade da decisão, podendo ser validamente admitida a compensação do indébito tributário, sem a necessidade de apresentação prévia de pedido de habilitação de crédito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 1356/1357, sendo determinado que a impetrante adeque o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares, sendo cumprido pelo impetrante, às fls. 1365/1375. Citadas as autoridades impetradas às fls. 1361 e 1362, foram juntadas as suas informações às fls. 1363/1364 (RFB). O impetrante pede reconsideração da decisão de fls. 1356/1357, sendo mantida por este Juízo a referida decisão às fls. 1377. O impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 1378/1402. Parecer Ministerial às fls. 1412/1413. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelas impetrantes não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A impetrante pretende realizar a compensação de indébito tributário sem a necessidade de se sujeitar às determinações constantes da Instrução Normativa SRF nº. 900/2008, no tocante ao condicionamento da compensação ao reconhecimento dos créditos por decisão judicial transitada em julgado (artigo 34, 3º, I, d) e ao processo prévio de habilitação do crédito (artigo 34, I e artigo 39, 1º). Estabelece o artigo 34, 3º, I, d da Instrução Normativa SRF nº. 900/2008 que não poderão ser objeto de compensação o crédito que seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Tal dispositivo está em perfeita consonância com a norma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº. 104, de 10.01.2001, a qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por força do dispositivo legal acima citado, o direito à compensação, portanto, somente pode ser exercido após o trânsito em julgado integral e formal da decisão, oportunidade em que o contribuinte poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, uma vez que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Por outro lado, os artigos 34, I e 39, 1º da Instrução Normativa SRF nº. 900/2008 não determinam a instauração de um processo de prévia habilitação do crédito, mas apenas traçam as regras a respeito de como será feita a compensação, estabelecendo: Art. 34 (...) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. Assim, a apresentação prévia de pedido de habilitação do crédito judicial não representa qualquer restrição indevida ao direito de compensação, apenas regulamentação do instituto, nos termos do 1º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Fls. 1403: Nada a despachar, posto que a PFN já foi notificada às fls. 1362. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.034117-7 - 3ª Turma do E. TRF - 3ª Região/SP o teor da presente sentença. P.R.I.O.

0021615-11.2010.403.6100 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES ZUMKELLER LTDA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA. DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES ZUMKELLER LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, alegando, em apertada síntese, que o débito nº 36.298.432-8 está com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial dos autos 97.004673-7. Isso porque, apesar do provimento da apelação da União, pende decisão os embargos de declaração, que têm efeito suspensivo. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/87. A liminar foi deferida, em parte, para que a autoridade analisasse o pedido (fls. 90/91). Embargos foram interpostos (fls. 94/96) e acolhidos, quando indeferida foi a liminar (fl. 97). As informações foram prestadas (fls. 102/114). Comprovada a interposição de agravo de instrumento

(fls. 117/136). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 138/139. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante está a criar uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não prevista em lei.Ao apresentar a declaração com pedido de compensação, confessa os débitos, sujeitando-se a não homologação pela autoridade fiscal do suposto crédito e inscrever em dívida do débito não compensado.E, se assim agiu, apontando crédito cujo reconhecimento depende de decisão com trânsito em julgado, ainda não ocorrente, correu o risco de sofrer a inscrição.Não se pode dizer que a autoridade praticou ilegalidade, pois não acolheu critério de compensação afastado por acórdão proferido em recurso de apelação da União.E os embargos de declaração não têm o condão de suspender a exigibilidade. Dentro do processo, o recurso, como são chamados os embargos, interrompem o prazo para outros recursos. É o efeito processual da medida, não se falando em suspensão do direito material.Além disso, os embargos de declaração visam corrigir vícios da decisão e, em raríssimas exceções, possuem efeito infringente.Por isso, a decisão que já comporta execução provisória, pois proferida em mandado de segurança, é o v. acórdão que julgou a apelação, que pode ser atacado por recursos, mas que não têm efeito suspensivo, como já apontado quando do indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0022054-22.2010.403.6100 - DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS X LILIAN LEPORINI ANASTASE TZORTZIS X JEAN ANASTASE TZORTZIS X JOSELY STOROPOLI TZORTZIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇADIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, LILIAN LEPORINI ANASTASE TZORTZIS, JEAN ANASTASE TZORTZIS e JOSELY STOROPOLI TZORTZIS impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.009405/2010-15, 04977.009404/2010-62, 04977.009409/2010-95, 04977.009033/2010-19 e 04977.009406/2010-51. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/55. O pedido liminar foi deferido às fls. 62/63.Citadas as autoridades impetradas às fls. 65/66, foram juntadas suas informações às fls. 78/81A Advocacia Geral da União informa que tem interesse no ingresso do feito, bem como apresenta agravo retido às fls. 69/75.Na petição de fl. 83 os impetrantes informam que a autoridade impetrada concluiu os processos administrativos de transferência, objeto do presente mandamus.Parecer ministerial às fls. 85/86, no qual opina pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto da ação.É o breve relato.DECIDO.Ante a manifestação dos impetrantes informando a este Juízo que os processos administrativos de transferência já foram concluídos, que era o objeto deste mandamus, constato a carência de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0022397-18.2010.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 154/177: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024653-31.2010.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 114/115: Tendo em vista a informação supra, defiro a devolução do prazo e mantenho a decisão de fls. 92/94.Int.

0025174-73.2010.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aguarde-se o transcurso do prazo de fls. 240 e 255.Int.

0025395-56.2010.403.6100 - MITAY MECANICA INDL/ DE PRECISAO LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, notadamente quanto a sua ilegitimidade passiva, requerendo o que entender de direito.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0000677-58.2011.403.6100 - JOSE ARNALDO ROCHA(SP099648 - DARCILEI LAGDEN) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

VISTOSTrata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que a autoridade impetrada proceda a expedição de sua cédula da OAB suplementar, para o livre exercício de sua profissão. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser advogado regularmente inscrito na OAB/AC e que, em 01 de outubro de 2010, o impetrante requereu sua inscrição suplementar perante a OAB/SP, sendo informado que o prazo de deferimento de sua inscrição seria de 30 (trinta) dias e, foram-lhe entregues algumas fichas de compensação

para pagamento das taxas oriundas desta inscrição suplementar, que foi pago pelo ora impetrante, no entanto, até a presente data, o impetrante alega que não obteve qualquer informação sobre sua inscrição suplementar. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Intime-se o impetrante para que esclareça o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 3942

MONITORIA

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES
Defiro audiência de conciliação para o dia 27/04/2011, às 14h:30min. Intimem-se as partes. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1471

MONITORIA

0008401-60.2004.403.6100 (2004.61.00.008401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARIA RENATA MORAES CORREA LUCAS X RONALDO LEITE PAIXAO LUCAS
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0009290-77.2005.403.6100 (2005.61.00.009290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059593-08.1999.403.6100 (1999.61.00.059593-4) - JOAQUIM DA SILVA X PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA X ROSIMEIRE SOUZA DA SILVA LEITE(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0009969-82.2002.403.6100 (2002.61.00.009969-5) - EDSON RIBEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0014059-36.2002.403.6100 (2002.61.00.014059-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-60.2001.403.6100 (2001.61.00.007205-3)) VALTER DE SOUSA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ PANDOLFI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0) - GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0018933-30.2003.403.6100 (2003.61.00.018933-0) - MARILU GOUVEIA GUIMARAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0022482-48.2003.403.6100 (2003.61.00.022482-2) - IVAN PINTO DE MORAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0027460-68.2003.403.6100 (2003.61.00.027460-6) - CARLOS SERGIO AUGUSTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0011234-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011234-9) - ANA MARIA LISBOA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0013634-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013634-6) - ROSANA MENDES RAMIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0900268-67.2005.403.6100 (2005.61.00.900268-5) - LAVORARE - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL SS LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0902329-95.2005.403.6100 (2005.61.00.902329-9) - ANTONIO OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MG85542ROGERIO ALVES DANTAS E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0016561-69.2007.403.6100 (2007.61.00.016561-6) - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO X ROSEMARIE MAZZEI RIZZATO X PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI X CARLOS ROBERTO CONAGIN MAZZEI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0019605-96.2007.403.6100 (2007.61.00.019605-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA SAO PEDRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência a parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista da decisão proferida pelo E. TRF, às fls. 142/144, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020305-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023804-35.2005.403.6100 (2005.61.00.023804-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GERALDO MOURA DE CASTRO X JOSE CARLOS MARCHEVSKI X LUCINIO DE MORAES SARMENTO JUNIOR(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEIO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.40/43. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025936-02.2004.403.6100 (2004.61.00.025936-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015148-12.1993.403.6100 (93.0015148-7)) PAULO DE OLIVIERA SILVA FILHO(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004268-09.2003.403.6100 (2003.61.00.004268-9) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(Proc. AOB PR 17613 AUREA CRISTHINA CRUZ E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, à fl. 184, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013689-23.2003.403.6100 (2003.61.00.013689-1) - JOSE AUGUSTO CUSTODIO AZENHA - ME(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000744-33.2005.403.6100 (2005.61.00.000744-3) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PROCURADOR DA DIVISAO E DO SERVICO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA DA FAZ NAC SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, à fl. 496, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012264-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012264-9) - PAULO ROBERTO DE SANTANA ALCANTARA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 111/112, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027943-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027943-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124409B - JIMIR DONIAK JUNIOR E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 406/409, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018189-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018189-4) - LEMAPLAST COM/ DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 351/355, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019634-64.1998.403.6100 (98.0019634-0) - FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA X DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA(Proc. SHIRLEY BERTONI EPPECHT E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0036583-66.1998.403.6100 (98.0036583-4) - JOAO FRANCISNALDO RUSSIO X NEIDE DELFINI RUSSIO X RENATO DELFINI RUSSIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0031221-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059593-08.1999.403.6100 (1999.61.00.059593-4)) JOAQUIM DA SILVA X PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA X ROSIMEIRE SOUZA DA SILVA LEITE(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação dos autos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 1472

MONITORIA

0027640-79.2006.403.6100 (2006.61.00.027640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO X EDUARDO DE MENESES PERESTRALO(SP160411 - PAULA ROLDÃO PERESTRELO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5) - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI(SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0024421-34.2001.403.6100 (2001.61.00.024421-6) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS X ZORAIDE VIEIRA DE ASSIS X ADRIANO MARCES DE ASSIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0018654-78.2002.403.6100 (2002.61.00.018654-3) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0030214-80.2003.403.6100 (2003.61.00.030214-6) - FRANCESCO PESCE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0030493-66.2003.403.6100 (2003.61.00.030493-3) - CLAUDINEI PIRES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0032594-76.2003.403.6100 (2003.61.00.032594-8) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0035207-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035207-1) - ALMIRIA VIKANIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0001926-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001926-0) - CLEONICE DJIOVANNI X FERNANDO DJIOVANNI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL

de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0004211-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004211-6) - JULIETA MARIA DE BARROS REIS QUAYLE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0014931-80.2004.403.6100 (2004.61.00.014931-2) - DULCINEIA LANZONI DUARTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0015980-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015980-9) - VICTOR SHENA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0016187-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016187-7) - WALBER BOTTCHER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0016739-23.2004.403.6100 (2004.61.00.016739-9) - MARIA TERESA VESPOLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0021491-38.2004.403.6100 (2004.61.00.021491-2) - JORGE CAMPBELL PENNA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0022057-84.2004.403.6100 (2004.61.00.022057-2) - GERSIO JOSE PETINE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E Proc. FLAVIO SILVA ROCHA OAB/MG 77.786)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0005683-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005683-1) - HELIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0009052-58.2005.403.6100 (2005.61.00.009052-8) - DAVID BARRETO DE NOBREGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA S PATZLAFF OAB/DF16557 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0025085-26.2005.403.6100 (2005.61.00.025085-4) - ANTONIO FERREIRA LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. OABDF PAULO EDUARDO P DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0900531-02.2005.403.6100 (2005.61.00.900531-5) - ADAIR DE ARRUDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C.

CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0031419-71.2008.403.6100 (2008.61.00.031419-5) - MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL - ESPOLIO X AVANY REGIS GOUVEIA CAVALCANTE BRASIL X MARIA DE FATIMA REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X ANGELA MARIA REGIS CAVALCANTI BRASIL X MARIA AVANY REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X MARCOS REGIS CAVALCANTI BRASIL X MARCELO REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL FILHO(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013190-29.2009.403.6100 (2009.61.00.013190-1) - BUMERANGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA X EVANDRO OTAVIO DE OLIVEIRA X CELSO RICARDO DE OLIVEIRA(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028084-20.2003.403.6100 (2003.61.00.028084-9) - MINI AUTO POSTO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - IPIRANGA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 156/157, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045101-74.2000.403.6100 (2000.61.00.045101-1) - GENECI BASTOS DOS SANTOS X JOEL BASTOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0028001-38.2002.403.6100 (2002.61.00.028001-8) - CYNIRA FERRAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0030104-47.2004.403.6100 (2004.61.00.030104-3) - WILLIAN SANTOS SEGUNDO X ELIZABETH APARECIDA DE ARAUJO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0013619-35.2005.403.6100 (2005.61.00.013619-0) - MOFARREJ MARTINEZ EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0017918-55.2005.403.6100 (2005.61.00.017918-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015734-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015734-9)) MIRIAM ALVAIR DA SILVA(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0018971-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018971-5) - RUI DE FARIAS X VERA LUCIA METZGER DE FARIAS(SPI29781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Tendo em vista a certidão de fls. 192-v, intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 192, assinando a petição de fls. 189/190 ou juntando procuração outorgando poderes de renúncia à advogada subscritora, uma vez que na procuração de fls. 18 não houve outorga neste sentido. Prazo: 10 dias. Int.

0024419-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024419-6) - MARIA JOSE PITARELLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2) - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 292) para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora, conforme guias de fls. 329 e 335. Intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento.Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Comprovada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORGIVAL RODRIGUES JUNIOR
Ciência à autora da certidão negativa de fls. 102, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação ao corréu José Dorgival Rodrigues Júnior. Int.

0010587-80.2009.403.6100 (2009.61.00.010587-2) - MARIO TITO PALMA X MARIA ANDREA CANDI PALMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0010041-88.2010.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 210. Dê-se ciência ao autor de que a CEF não tem interesse na conciliação. 198/201. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito do juízo o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: 3811-5584, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Int.

0021452-31.2010.403.6100 - IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 88. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF, para a juntada de documentos. Int.

0024182-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-82.2010.403.6100) HALUE MASSURO X CHIMECO MASSURO - ESPOLIO X TOSICO MASSURO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a certidão de fls. 56-v, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 56, aditando a inicial a fim de regularizar o polo ativo, substituindo a inventariante pelo espólio de CHIMECO MASSURO e corrigindo a grafia do nome da inventariante, uma vez que, conforme demonstrado no documento de fls. 22, a forma correta é

TOSICO e não Tochico, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0025146-08.2010.403.6100 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0025146-08.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que atua no ramo de transporte internacional de remessas expressas e na exportação e importação de mercadorias e que, em janeiro de 2009, foi lavrado um auto de infração que culminou na aplicação da sanção administrativa de advertência, prevista na Lei nº 10.833/03 e na IN RFB nº 560/2005, por suposto descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado, em razão do extravio de três remessas sob a sua guarda. Alega que o auto de infração teve origem em denúncia espontânea, na qual informou à Receita Federal que três remessas haviam sido extraviasadas, quando estavam sendo enviadas para armazenamento para a Infraero, por não ter havido comprovação dos clientes sobre os valores das mercadorias. Aduz que apresentou impugnação administrativa, na qual requereu a produção de provas, pedido este que não foi analisado, razão pela qual foi reiterado em sede de recurso administrativo. Acrescenta que foi confirmada a sanção administrativa, afastando-se a necessidade de produção de prova, sob o argumento de que a denúncia espontânea implica em confissão. Sustenta ter havido violação aos princípios do devido processo legal, da legalidade, da motivação, da finalidade, da razoabilidade, entre outros. Sustenta, ainda, existirem vícios na lavratura do auto de infração e que a denúncia espontânea deve ser considerada causa excludente da penalidade administrativa. Afirma, por fim, que, caso não seja concedida a antecipação de tutela, pode ser penalizada com a suspensão de suas atividades, caso venha ser aplicada mais uma sanção de advertência. Pede a antecipação da tutela para que sejam suspensos os efeitos e a eficácia do auto de infração nº 10692.000018/2009-61, bem como da penalidade de advertência, até decisão final. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 228/229 e 232/233. Decido. Recebo as petições de fls. 228/229 e 232/233 como aditamento à inicial. Antecipação dos efeitos da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, ainda que possam ser verdadeiras as alegações da autora, não está presente o periculum in mora, eis que, apesar de a sanção administrativa já ter sido aplicada, a advertência isoladamente não trouxe nenhum prejuízo a ela. Como a própria autora afirma, somente se for aplicada nova sanção de advertência é que suas atividades poderão ser suspensas. No entanto, tal sanção será precedida de um processo administrativo, no qual será garantida a ampla defesa. Ademais, caso isso ocorra, a autora poderá informar a este Juízo e reiterar o pedido de antecipação de tutela, em momento futuro. Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0000010-72.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se a autora para que apresente contrafé para instrução do mandado de citação ou, então, para que se manifeste se concorda que a cópia apresentada às fls. 1953/1989 seja desentranhada para tal finalidade. Prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, a autora para que apresente as cartas de fiança mencionadas nos autos, a fim de que sejam analisados os requisitos para sua aceitação. Publique-se.

0000020-19.2011.403.6100 - GILBERTO VENANCIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEDROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO VENANCIO DE SOUZA e OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a correção monetária de contas poupança referentes ao período de fevereiro/91. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.826,37 (quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos). A despeito de o feito ter sido distribuído a este juízo, verifico que a inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível desta capital. Além disso, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o referido Juizado tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Remetam-se, portanto, estes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Saliento que eventual existência de prevenção com o processo 0000019-34.2011.403.6100 (fls. 55), no qual houve reterminação de remessa ao Juizado acima já mencionado (fls. 57), deverá ser analisada quando da redistribuição deste feito. Int.

0000535-54.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA ALMEIDA FRANCO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a autora para que comprove que é cotitular da conta n.º 00225419-0, uma vez que a pessoa indicada no extrato de fls. 16 não é parte nesta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido referente a esta conta. Int.

0000889-79.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a autora para que junte cópia integral da sentença proferida no processo n.º 0010618-86.1998.403.6100, bem como da decisão proferida em sede recursal e do trânsito em julgado, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação, uma vez que o referido julgado foi usado pela autora para fundamentar o pedido desta demanda. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024532-03.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000189-06.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o cumprimento, pela autora, do despacho proferido nos autos da ação ordinária. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 327 e 364-v). No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0030383-43.1998.403.6100 (98.0030383-9) - MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X NEWTON BASILIO JUNIOR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON BASILIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 267). No silêncio, arquivem-se. Int.

0014593-48.2000.403.6100 (2000.61.00.014593-3) - JOSUE CORREIA ALVES X GENIVALDO CORREIA ALVES(SP199243 - ROSELAINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE CORREIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENIVALDO CORREIA ALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 543). Int.

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069353-76.2007.403.6301 - WERNER LINDEMANN(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0069353-76.2007.403.6301 AUTOR: WERNER LINDEMANN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WERNER LINDEMANN, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de cadernetas de poupança junto à ré nos anos de 1987 e 1989. Segundo o autor, devido aos planos econômicos denominados Bresser e Verão, deixaram de ser creditados em suas contas valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, utilizando-se dos índices de 26,06% e de 42,72%, relativos a junho/87 e janeiro/89, respectivamente. Pede, ainda, prioridade na tramitação do feito. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial. O autor emendou a inicial, requerendo alteração do valor da causa, razão pela qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial para processar e julgar o feito, tendo sido determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo (fls. 26 e 33). Às fls. 44 foi dada ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Citada, a Caixa Econômica

Federal apresentou contestação, às fls. 53/69, na qual requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989, em decorrência dos Planos Bresser e Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP n.º 149255, Processo n.º 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender à pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no saldo da caderneta de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da caderneta de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade das cadernetas de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não se consumou a prescrição vintenária, referente ao Plano Bresser, como alegou a ré. Com efeito, a prescrição tem como termo inicial o

nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção. Levando em consideração que a Resolução BACEN n.º 1.338/87 foi publicada em 15 de junho de 1987 e que os índices de correção foram aplicados no período compreendido entre os dias 1º e 15 de julho de 1987, conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se apenas em julho de 1987, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativamente ao Plano Bresser. Ora, a ação foi ajuizada em 31.5.07, no Juizado Especial, e o valor supostamente menor de correção monetária relativo ao mês de junho de 1987 foi aplicado pela CEF em julho/87, ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Também não se consumou a prescrição vintenária em relação ao pedido referente ao Plano Verão, como alegou a ré. É que, como já mencionado, a ação foi ajuizada em 31.5.07 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 foi aplicado pela CEF em fevereiro/89, ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Afasto, portanto, a alegação de prescrição. Passo ao exame do pedido de correção monetária. Pretende, a autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de suas cadernetas de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida no período. Análise, inicialmente, o pedido referente ao Plano Bresser. O contrato de poupança é um acordo firmado entre o poupador e a instituição financeira, em que esta se compromete a reajustar monetariamente os valores aplicados por aquele contratante, conforme a legislação que rege a correção monetária. Assim, o Decreto-lei n.º 2.284/86, com a redação que lhe foi conferida pelo DL 2.311/86, estabeleceu que, no período compreendido entre 1.12.86 e 28.02.87, as cadernetas de poupança seriam corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, adotando-se, mensalmente, o índice mais proveitoso ao poupador. Com base no DL 2.311/86, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 1.265/87, ratificada, posteriormente, pela Resolução n.º 1.336/87. Por meio dessa norma, foi disposto que, a partir de março de 1987, as cadernetas de poupança seriam corrigidas pelas OTN, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos auferidos pelas LBC, adotando-se, mês a mês, o índice que fosse mais proveitoso. Em 12.6.87 foi publicado o Decreto-Lei n.º 2.335, conhecido como Plano Bresser, que modificou o critério de cálculo do IPC do mês de junho. Previu, referida norma, que o IPC seria calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Em seguida, o BACEN editou a Resolução n.º 1.338 de 15.6.87, determinando que a atualização da OTN, no mês de julho de 1987, seria feita pelo valor das LBC, apurado no período de 1.6.87 a 30.6.87, e que os depósitos de caderneta de poupança seriam remunerados em julho de 1987, mês base junho de 1987, pelo valor da OTN, então corrigida pela LBC. Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o poupador tem direito adquirido à correção monetária conforme o critério vigente no início ou na renovação do período aquisitivo mensal. Sendo assim, a norma que altera o critério de atualização monetária somente poderá atingir os contratos de poupança com data de aniversário posterior ao termo inicial de sua vigência. Confira-se: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (grifei) (RE n.º 231267/RS, Primeira Turma do STF, J. em 25.8.98, DJ de 16.10.98, p. 32, Relator MOREIRA ALVES) O Superior Tribunal de Justiça também assentou jurisprudência no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (grifei) (AGRESP n.º 740791, Processo n.º 2005.00.57914-5/RS, 4ª Turma do STJ, J. em 16.8.05, DJ de 5.9.05, p. 432, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Adoto o entendimento esposado nos julgados acima citados. Portanto, os depositantes cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.6.87 (data em que passou a vigor a Resolução Bacen 1338/87), têm direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em junho de 1987, correspondente ao percentual de 26,06%. Passo a examinar o pedido referente ao Plano Verão. Como já visto, a OTN era o indexador oficial vigente desde fevereiro de 1986. Esse índice teve seu valor reajustado mensalmente até 1.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês, pelo IPC. Em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão. O artigo 15 dessa lei extinguiu a OTN e o artigo 17 assim dispôs, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Verifica-se que, com a edição da Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, foram veiculadas alterações na forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Assim, tendo em vista que essa norma somente entrou em vigor em 16.1.89, não atingiu os poupadores que já possuíam cadernetas de

poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989. Esse foi o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 200514/RS, publicado no DJ de 18.10.96, p. 39.864, de relatoria do Ministro Moreira Alves. Do voto do Relator constou o seguinte trecho: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. Ora, no caso, o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. (grifei) Portanto, os depositantes cujas cadelnetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.1.89 (data em que passou a vigor a MP 32), têm direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em janeiro de 1989. E o percentual a ser aplicado é o de 42,72%, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o seguinte julgado: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadelnetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. (...) (RESP n.º 714579, Processo n.º 2005.00.02678-5/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 3.3.05, DJ de 18.4.05, p. 351, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) No caso dos autos, o autor logrou demonstrar, por meio dos documentos trazidos com a inicial, que é titular das contas ns. 00015983-3 e 00015723-7, da agência 1654 da CEF, e que as mesmas têm data de aniversário nos dias 7 e 12, respectivamente. Ficou comprovado, ainda, que as referidas contas possuíam saldo em junho de 1987 e em janeiro de 1989. O autor faz jus, portanto, à aplicação dos índices de 26,06%, referente a junho de 1987 e 42,72%, referente a janeiro de 1989, nas contas ns. 00015983-3 e 00015723-7. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD). No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (STJ, AgRg no Resp. n. 664738/RS, reg. n. 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança de titularidade do autor, ns.º 00015983-3 e 00015723-7, da agência 1654 da CEF, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), sobre o saldo existente em referidas contas poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES)
TIPO APROCESSO Nº 0021331-71.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: OZÉIAS TEIXEIRA NUNES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação de ressarcimento por pagamento indevido contra Ozéias Teixeira Nunes, pelas razões a seguir expostas:Narra, a inicial, que, em 31.3.93, o réu ingressou com ação ordinária contra a Caixa, pleiteando o crédito complementar referente ao Plano Collor I (abril 1990), por meio do processo n. 93/008686-3. Este tramitou na 5ª Vara Federal de São Paulo e o autor desistiu expressamente do mesmo, ao firmar Termo de Adesão em 17.11.03, conforme Lei Complementar n. 110/2001.Ainda segundo a inicial, o réu ajuizou, em 19.7.02, nova ação, pleiteando crédito complementar referente ao Plano Verão (janeiro de 1989), por meio do processo n. 200261000151533. Este tramitou na 23ª Vara Federal de São Paulo e teve sentença de concessão do crédito pleiteado. Cumprindo a referida sentença, em 17.7.03, a Caixa creditou na conta vinculada do réu o valor de R\$ 9.977,54, relativo ao Plano Verão e R\$ 548,76 de juros de mora. Ozéias sacou tais valores em 29.7.03.No que diz respeito à primeira ação, como o réu firmou o termo de adesão, o valor de R\$ 24.808,01, referente ao Plano Collor I deveria ser liberado administrativamente. Mas antes da liberação deste valor para saque, foi creditado, indevidamente, na conta do réu, o valor de R\$ 33.128,40 de principal e R\$ 4.076,97 de juros e atualização monetária, perfazendo o total de R\$ 37.205,37. Este valor foi liberado administrativamente por meio de crédito em conta corrente do réu. E, como o saque efetuado pelo réu em 15.9.05, foi liberado a maior o valor de R\$ 12.395,28.Afirma, a autora, ter notificado o réu para manifestar-se, visando regularizar o ocorrido, oferecendo prazo para restituição do valor indevidamente pago, mas ele não se manifestou.Alega que o pagamento indevido constitui um modo de enriquecimento sem causa do réu, nos termos do disposto no artigo 876 do Código Civil.E pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 13.432,00, atualizado para o dia 4.9.09, devidamente corrigida e acrescida de juros.O réu contestou o feito às fls. 46/48. Em sua contestação, afirma que a autora não comprovou que ele efetivamente recebeu R\$ 12.395,28 a mais. Alega que a diferença refere-se ao desconto que a CEF faria se tivesse cumprido os termos do acordo denominado Termo de Adesão - FGTS e o valor da sentença judicial.Afirma que a autora não cumpriu sua parte no acordo, inclusive não requereu a juntada e a homologação do termo de adesão e não efetuou nenhum pagamento administrativo do mesmo. Foi condenada na ação n. 93/008686-3, efetuou o pagamento do valor da condenação e agora quer estornar os efeitos da condenação.Sustenta que, ao não requerer a juntada e a homologação judicial do termo, para que o mesmo produzisse seus jurídicos e legais efeitos, com a consequente extinção do feito, conforme artigo 269, III do C.P.C., a CEF assumiu os riscos de sua incúria e deve sofrer as consequências de seu ato, que foram a sua condenação no processo e o consequente pagamento de uma importância maior do que aquela com a qual teria de arcar se tivesse cumprido o acordo.Pede que a ação seja julgada improcedente. Pede, também, os benefícios da justiça gratuita.As partes foram intimadas a dizer se tinham provas a produzir (fls. 52).A CEF requereu a realização de prova pericial (fls. 57). O réu disse não ter provas a produzir (fls. 59). Foi deferida a realização da perícia (fls. 60).A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 66/68. O réu não se manifestou (fls. 73).A CEF juntou cópias dos processos mencionados na inicial (fls. 75/126 e 129/189).O laudo pericial foi juntado às fls. 201/218.A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 224/225. O réu o fez às fls. 226/227.O perito apresentou laudo de esclarecimento às fls. 231/233.O réu manifestou-se às fls. 236/238.A CEF apresentou alegações finais às fls. 244/250 e o réu apresentou as suas às fls. 253/255.É o relatório. Passo a decidir.Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.Em primeiro lugar, é de se ter em mente que o que se discute nesta ação são os valores recebidos e sacados pelo autor relativos ao Plano Collor I e pleiteados na ação de n. 93/008686-3.A CEF afirma que o autor não tinha direito à totalidade dos valores sacados porque aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. O autor afirma que a CEF não cumpriu os termos do acordo e não requereu a juntada e homologação do mesmo, não tendo efetuado o pagamento administrativo do mesmo. E que ela pagou os valores a que foi condenada na ação.Ora, consta dos autos o termo de adesão firmado pelo réu (fls. 123). Nele, há menção expressa à ação n. 93/008686-3, em trâmite perante a 5ª vara federal de São Paulo. Foi, inclusive, requerida a homologação judicial do acordo (fls. 122), que nem é necessária. Trata-se, com efeito, de acordo extrajudicial firmado pelas partes. E, conforme consta de fls. 218, a ação de execução foi extinta. A sentença de extinção menciona o autor Oséias e a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Diante disso, Oséias só teria direito a receber os valores relativos ao acordo.Os valores levantados foram examinados pela perícia. E, ao responder os quesitos da CEF, o perito afirmou:8.5. Considerando que em 02/05/1990, foi creditado na conta vinculada ao FGTS, então administrada pelo Banespa, o valor de Cr\$ 4.702,18 (quatro mil setecentos e dois cruzeiros e dezoito centavos) conforme o extrato, o valor correto do complemento de atualização monetária previsto nos art. 4º e 5º da Lei Complementar 110/2001, a ser creditado pela CAIXA, em 12/09/2005 era de R\$ 24.808,01 (vinte e quatro mil oitocentos e oito reais e hum centavos)?8.5.1. Considerando tão somente o valor acima apontado e a aplicação da LC 110/01 o crédito em favor do Réu em 12/09/2005 seria de R\$ 24.808,01.8.5.2. Há que se observar que para se determinar o citado crédito de Cr\$ 4.702,18 não foi considerado o saldo da conta com crédito por força do expurgo no Plano Verão a que o Réu também foi beneficiado.8.5.3. O Reflexo do PLANO COLLOR sobre o PLANO VERÃO, nos termos da LC 110/01 gera em 12/09/2005 crédito a favor do Réu da ordem de R\$ 3.578,39, vide planilha anexa.Assim, o valor que o réu teria que receber conforme o acordo da LC n. 110/01 era de R\$ 24.808,18.A afirmação do perito de que deveria ser considerado o reflexo do Plano Collor sobre o saldo do Plano Verão não é correta. Isto porque, do termo de adesão firmado pelo réu consta: Manifesto por este Termo minha adesão às condições de crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida

em meu nome, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, estabelecidas pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, declarando estar de acordo com o teor do presente Termo. E a Lei Complementar n. 110/2001 estabelece, em seu art. 4º: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. E, ainda, de acordo com o art. 6º, II da referida Lei Complementar, ao firmar o termo de adesão, o titular da conta vinculada declara que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ou seja, ao aderir ao referido acordo, o titular da conta vinculada renuncia a quaisquer outras ações que discutam os expurgos inflacionários no saldo do FGTS, nos períodos referidos. Não há, portanto, que se falar em cálculo do reflexo do Plano Collor sobre o saldo do Plano Verão. Ademais, como salientado pela CEF, no processo n. 2002.61.00.015153-3 foram discutidos, apenas, os expurgos do Plano Verão (jan 89) e este foi pago em 17.7.2003. Houve, assim, pagamento indevido. E, diante disso, o réu tem o dever de ressarcir os valores recebidos indevidamente à CEF. Com efeito, o artigo 876 do Código Civil estabelece: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a obrigação. O valor a ser considerado, contudo, é o da data do pagamento ao réu. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, e condeno o réu a devolver à autora o valor que foi indevidamente sacado de sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, R\$ 12.395,28, válido para 15.9.2005. Este valor deve ser atualizado monetariamente, nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores incidirão juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, uma vez que não se trata de dívida tributária. Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao pagamento das despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004274-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004274-6) - ODILA MATHEUS BARBOSA (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004274-06.2009.403.6100 AUTORA: ODILA MATHEUS BARBOSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ODILA MATHEUS BARBOSA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de cadernetas de poupança junto à ré no ano de 1989 e seguintes. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de suas contas valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), maio/90 (44,80%) e junho/90 (2,49%), sobre os valores não bloqueados. Pede, ainda, prioridade na tramitação do feito. A autora requereu a alteração do valor da causa, às fls. 33/34, tendo sido a petição recebida como aditamento à inicial (fls. 35). O pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03, foi deferido, às fls. 35. Intimada a demonstrar a data de aniversário das contas objeto desta demanda e a existência de saldo nos períodos de janeiro/89, maio/90 e junho/90, a autora informou que já juntou todos os extratos fornecidos pela ré (fls. 35 e 38/39). Intimada, novamente, a demonstrar a data de aniversário da conta n.º 00004906-6, a autora informou que não tem como demonstrar a data de aniversário da referida conta, em razão da não apresentação dos extratos pela ré (fls. 41 e 42/43). Foi determinado à CEF que apresentasse os extratos das contas de poupança n.º 00004906-6, da agência 2261, e ns.º 00073996-0 e 43073996-5, da agência 0612, referentes a janeiro/89, maio/90 e junho/90, sob pena de serem tidos como verdadeiros os valores apresentados na inicial (fls. 45/46). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 51/61. Sustenta a incompetência absoluta deste Juízo e requer a remessa dos autos ao Juízo Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. A CEF juntou extratos, às fls. 64/69, 73/80 e 83/88. A autora requereu a desistência dos pedidos referentes à conta poupança n.º 000073996-0, da agência 0612, em relação ao período de janeiro/89, e à conta poupança n.º 43073996-5, em relação a todos os períodos (fls. 95/97 e 118/120). Réplica, às fls. 98/101. Às fls. 122/123, a autora comprovou a titularidade da conta poupança n.º 00004906-6. Intimada, a ré informou que não se opõe ao pedido de desistência, formulado pela autora, em relação a todos os períodos da conta poupança n.º 43073996-5, e ao período de janeiro/89, em relação à conta poupança n.º 00073996-0 (fls. 142). Às fls. 176, a autora informou que a conta de poupança n.º 00004906-6, agência 2261, foi

sucedida pela conta de poupança n.º 00004906-3, agência 0429, em razão do fechamento da agência n.º 2261. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, homologo a desistência do pedido referente à conta n.º 43073996-5, da agência 0612 da CEF, e do pedido referente ao período de janeiro/89, em relação à conta n.º 00073996-0, da agência 0612 da CEF, conforme requerido pela autora, às fls. 96 e 119. Passo a examinar as preliminares arguidas pela ré. Afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, nos saldos das cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade das cadernetas de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeat (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo a analisar a alegação de prescrição do pedido referente ao Plano Verão, para afastá-la. Com efeito, a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Ora, levando em consideração que, em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão, e conforme dispõe o artigo 17 dessa lei, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em fevereiro de 1989, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Verão. Ora, a ação foi ajuizada em 12.2.09 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 foi aplicado pela CEF em fevereiro de 1989. No entanto, a autora ajuizou a ação cautelar n.º 2008.61.00.032802-9, visando à exibição dos documentos para o ajuizamento desta ação, em 17.12.08, o que, de acordo com a jurisprudência do nosso E. TRF da 3ª Região, interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. (...) (AC n.º 200861000061888, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DJF3 CJ1 de 20/10/2009, p. 372, Relator: FABIO PRIETO - grifei) Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação

em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agrav. improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, também, em prescrição dos juros contratuais.Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição do pedido referente ao plano Bresser, tendo em vista que tal questão não é objeto desta demanda.Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Passo a examinar o pedido referente ao Plano Verão. A OTN era o indexador oficial vigente desde fevereiro de 1986. Esse índice teve seu valor reajustado mensalmente até 1.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês, pelo IPC.Em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão. O artigo 15 dessa lei extinguiu a OTN e o artigo 17 assim dispôs, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Verifica-se que, com a edição da Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, foram veiculadas alterações na forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Assim, tendo em vista que essa norma somente entrou em vigor em 16.1.89, não atingiu os poupadores que já possuíam cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989.Esse foi o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 200514/RS, publicado no DJ de 18.10.96, p. 39.864, de relatoria do Ministro Moreira Alves. Do voto do Relator, constou o seguinte trecho:Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.Ora, no caso, o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido,... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n 32, de 15.01.89, convertida na Lei n 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. (grifei)Portanto, os depositantes, cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.1.89 (data em que passou a vigor a MP 32), têm direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em janeiro de 1989.Na esteira do julgado acima citado, os depositantes, cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.1.89, têm direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em janeiro de 1989, correspondente ao percentual de 42,72%. Análise, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial.Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de

31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC nº 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC nº 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de suas cadernetas de poupança. No caso dos autos, ficou demonstrado, por meio dos documentos juntados, que as contas de poupança ns.º 00073996-0 e 0004906-6 são de titularidade da autora e têm data de aniversário nos dias 22 e 5, respectivamente. Ressalto que, a despeito de a parte autora não ter comprovado que as mencionadas contas possuíam saldo nos períodos indicados na inicial, tal demonstração pode ser feita na fase de cumprimento de sentença, com a juntada dos extratos pela ré (RESP nº 644346, Processo nº 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON), que é detentora de informações precisas acerca da conta de poupança citada. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC nº 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC nº 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC nº 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ

restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação à conta poupança n.º 43073996-5, e ao índice de janeiro/89, da conta poupança n.º 00073996-0, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil;II. PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre:a) a conta de poupança n.º 0004906-6, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%);b) as contas de poupança ns. 00073996-0 e 0004906-6, e a devida, no percentual correspondente aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referidas contas de poupança.Ressalto que, caso a conta de poupança n.º 4906-6 tenha sido sucedida por outra conta, deve a CEF creditar os valores a que foi condenada na conta sucedida.Sobre o saldo existente em referidas contas poupança, devem ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão apuradas na fase de cumprimento de sentença, devendo a ré juntar o extrato da conta n.º 00035686-8, referente a maio de 1990. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011631-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011631-6) - SUPERMERCADO CONTINENTAL LIMITADA(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO APROCESSO Nº 0011631-37.2009.403.6100AUTORA: SUPERMERCADO CONTINENTAL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SUPERMERCADO CONTINENTAL LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que formalizou um parcelamento com o INSS para pagamento de dívidas vencidas em 130 parcelas, referente ao período de março de 1995 a setembro de 1999.Alega que, com a edição da Súmula vinculante nº 8 do STF, os créditos constituídos após o quinquênio legal estão alcançados pela prescrição.Sustenta que depende de uma decisão judicial para por fim ao parcelamento em curso, em razão da prescrição ou da decadência.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a decadência ou a prescrição dos referidos créditos.Às fls. 21/24, o autor emendou a inicial para fazer constar, no polo passivo, a União Federal.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/38. Nesta, afirma que os débitos, objeto do parcelamento, referem-se ao Pis e à Cofins, que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federl, não se aplicando a Súmula Vinculante nº 8, como pretende o autor. Alega, ainda, que o autor não comprovou se, em relação a algum dos débitos indicados na inicial, houve ato da competência do Ministro da Fazenda determinando a não inscrição em dívida ativa ou a sustação da cobrança judicial. Acrescenta que também não houve comprovação de que tais débitos estiveram, entre o período de apuração e a concessão do parcelamento, sob alguma condição suspensiva da exigibilidade.Sustenta, ainda, que o parcelamento constitui confissão irretratável do débito, nos termos da Lei nº 10.684/03.Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Pretende, o autor, obter a declaração de decadência ou de prescrição dos débitos tributários incluídos no parcelamento firmado com a ré.Da análise dos autos, verifico que foram incluídas, no parcelamento, as competências compreendidas entre abril de 1995 e agosto de 1999 (fls. 11/13). Verifico, ainda, que o pagamento das parcelas do parcelamento teve início em setembro de 2006 (fls. 16).Ora, entre a data de apuração do tributo mais recente e a formalização do parcelamento já havia transcorrido mais de cinco anos sem que houvesse o lançamento do crédito tributário.Acerca da decadência do direito de lançar, já decidi na Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1998.0055761-0/SP, de 15.5.01, publicado no DJ de 13.8.01, p. 88, da relatoria da Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 4º E 173 DO CTN).1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CNT).2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. 4. Recurso especial improvido. (grifei)A Relatora, em seu voto, assim se pronunciou:O lançamento por homologação, próprio dos tributos indiretos, como sói acontecer com o ICMS, opera-se pelo ato da autoridade administrativa que, tomando conhecimento da antecipação de pagamento, pelo sujeito passivo, expressamente a homologa. Segundo o 4 do artigo 150 do CTN, dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para a homologação, após o qual expira o prazo para fazê-lo: é a chamada homologação ficta. Este prazo de cinco anos nasce com o fato gerador e finda com a homologação, ou de forma tácita, ao final de cinco anos, se esta não ocorrer. Temos, portanto, que o pagamento não produz nenhum efeito, porque o que é homologado não é o pagamento, e sim a atividade exercida pelo sujeito passivo, quando quantifica e determina a prestação. A sistemática que tem início com o auto-lançamento e o pagamento, exige para validade posterior (efeito retroativo) que a estrutura fazendária tempestivamente todos os tributos pagos adiantadamente. E como não poderia o contribuinte aguardar indefinidamente a homologação, estabeleceu-se um prazo para que o fisco pratique o ato que lhe é próprio e vinculado, findo qual não mais pode fazê-lo. Este é o sentido do 4 do artigo 150 do CTN. A homologação pelo decurso de tempo, também chamada de homologação ficta, extingue em definitivo o crédito tributário, não mais podendo fazer-se o lançamento. Em outras palavras, o que foi pago pelo contribuinte, antecipadamente, não pode ser impugnado.

Contudo, há uma ressalva: se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Tal ocorrendo, incidirá a previsão contida no artigo 173 do CTN. Advirta-se ainda que em não havendo pagamento antecipado, temos que o contribuinte não iniciou o processo de determinação e quantificação do devido. Nesta hipótese, também como no caso de comprovado dolo, fraude ou simulação, a incidência está no artigo 173 do CTN. Neste sentido temos a didática ementa do Ministro Ari Pargendier: **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 101.407/SP, rei. Mm. Ari Pargendler. Primeira Seção, dec. unânime, publ. no EU de 08/0512000) Aliás, a ementa transcrita é da Primeira Seção, tendo havido unanimidade de entendimento dos presentes, ausentes os Ministros Franciulli Netto e José Delgado. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma, pelo relato do Ministro Humberto Gomes de Danos e a Segunda Turma pelo voto condutor do Ministro Peçanha Martins: **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, 4, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo). Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 199.560/Pargendler) (REsp 172.997/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, dcc. unânime, publ. no DJ de 18/05/99) **PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ICM. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. PRECEDENTE.** 1. A caducidade opera-se em relação ao direito material de constituir o crédito tributário. 2. Transcorridos mais de cinco anos do fato gerador até a constituição do crédito tributário, extingue-se definitivamente o direito do fisco de cobrá-lo. 3. Recurso especial improvido. (REsp 178.433/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, dec. unânime, publ. no DJ de 21/08/2000) Esta discussão seria desnecessária se fossem posições em contrário, como a do Ministro José Delgado, espelhada na ementa que se segue: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DA COMBINAÇÃO DOS ARTS. 173, I E 150, 4º CTN.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não tem seu início com a ocorrência do fato gerador, mas sim, depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento. 2. Não configuração, in casu, do prazo decadencial, em face dos fatos geradores terem ocorrido nos meses de fevereiro e março de 1989, e a inscrição da dívida ter se verificado em 15 de agosto de 1995, antes, portanto, do termo ad quem do prazo decadencial (1 de janeiro de 2000). 3. Recurso especial provido, determinando-se o retomo dos autos à origem para que se analise o mérito da causa. (REsp 189.421/SP, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, dec. unânime, publ. no DJ de 22/03/99) Observe-se, portanto, que na hipótese de lançamento por homologação, em havendo pagamento antecipado, não vinga a idéia dos cinco mais cinco. Reserva-se a sistemática de contagem temporal, com vista aos prazos de decadência e prescrição para as exações sujeitas a outro tipo de lançamento, ou quando se tratar de tributo indevido, cujo lançamento seria por homologação, houver fraude, dolo, simulação ou inexistir pagamento algum. Temos, em conclusão, as regras seguintes: a) no lançamento por homologação, em que há pagamento antecipado, dispõe o fisco do prazo de cinco anos para homologar, prazo este que tem seu termo a quo, quando do nascimento do fato gerador (art. 150, 4 do CTN). b) se não há pagamento antecipado ou há no comportamento do sujeito passivo dolo, fraude ou simulação, aplica-se o art. 173, I do CTN; c) entendimento jurisprudencial do STJ que apresenta divergência, com a prevalência de posição majoritária no sentido constante deste voto. Na hipótese dos autos, ocorreu o fato gerador em novembro/89, maio e setembro/90, sendo inscrita a dívida em 15 de agosto de 1995. Quando ocorreu o lançamento, já havia ocorrido a decadência do direito em relação aos fatos geradores ocorridos em novembro/89, maio e setembro/90, como pleiteado pela empresa. Assim sendo, nego provimento ao recurso especial. Nesse mesmo sentido também já decidiu a Primeira Turma do Colendo STJ. Confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO-PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.**(...)3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERES 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de

08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003. (...)6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP nº 2004.00.03167-5/PR, 1ª T. do STJ, J. em 15.5.07, DJ de 4.6.07, p. 299, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)Adoto o entendimento esposado nos julgados acima citados.Na hipótese dos autos, como já dito, o autor realizou o parcelamento de tributos não pagos, da competência de abril de 1995 a agosto de 1999, aplicando-se, assim, o artigo 173, inciso I do CTN.O prazo para proceder ao lançamento teve início, portanto, em janeiro de 1996 até janeiro de 2000, esgotando-se o direito de lançar após cinco anos, ou seja, janeiro de 2005.No entanto, a ré não procedeu ao lançamento desses débitos, já que não há prova nos autos da ocorrência desse fato. Tampouco a ré, na contestação, afirmou o contrário.Assim, quando da formalização do parcelamento, em setembro de 2006, já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.Não merece prosperar a alegação da ré de que a decadência não pode ser reconhecida, sob o argumento de que o parcelamento constitui confissão irretratável do débito.É que, no momento do parcelamento, o crédito tributário já estava extinto pela decadência, sendo defeso ao Fisco exigir seu valor.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PESSOAL ? COTA PATRONAL - PARCELAMENTO - DÉBITOS DECADENTES E INCONSTITUCIONAIS.1. Não é necessária a prova pericial quando a questão (pela análise documental) se revela exclusivamente de direito, tanto mais que compensação não se efetiva em juízo, mas administrativamente.2. Não é do Município o ônus de pagar a contribuição pessoal devida pelos seus agentes públicos e/ou empregados, senão o de repassar ao órgão competente os descontos a tal título efetuado. O Município não tem legitimidade ativa para pleitear eximir-se e/ou compensar-se da cota pessoal da contribuição previdenciária sobre subsídios de seus empregados e/ou agentes públicos. Sua legitimidade é restrita à cota patronal.3. Pelo princípio da legalidade estrita do Direito Tributário, é defeso ao Fisco cobrar crédito prescrito, decadente ou cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF e suspenso por Resolução do Senado Federal. Ainda que confessado, a higidez do débito tributário apanhado pela prescrição, decadência ou inconstitucionalidade não se restaura, sendo possível, mesmo parcelado o débito, sua discussão judicial.4. Nos casos de lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado inferior ao devido (a menor), o prazo para o fisco constituir os créditos é de cinco anos contados da data do fato gerador; quando não há autolancamento nem pagamento antecipado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial do art. 173, I, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, AgRg no REsp 1044953/SP; STJ, EDcl no REsp 947.988/AL).5. Indevida a contribuição previdenciária patronal sobre os subsídios pagos aos exercentes de mandato eletivo, lançada com base na alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (introduzida pela Lei nº 9.506/97), declarada inconstitucional pelo STF (RREE 351.717/PR e 351.717-ED/PR, Plenário, 08.10.2003 e 05.02.2004).6. A compensação se fará sob o crivo do Fisco, atendidas as normas de regência, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). 7. Apelação provida: prejudicial afastada. No mérito (art. 515, 3º, CPC), pedido parcialmente procedente.8. Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.(AC nº 200843000015383, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/11/2009, e-DJF1 de 11/12/2009, p. 621, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)Resta, pois, evidente a ocorrência da decadência do direito de a Administração Pública lançar os débitos em questão, não sendo possível manter o parcelamento dos mesmos.Saliento, ainda, que a ré, em sua contestação, não trouxe nenhum elemento contrário, limitando-se a alegar que não ficou comprovada a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de suspensão do prazo prescricional.É que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, é a ré que tem o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no presente caso.Assim, quando as partes formalizaram o parcelamento, o crédito tributário estava extinto, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar extintos os créditos tributários, compreendidos entre o período de abril de 1995 e agosto de 1999, objeto do parcelamento de 130 meses formalizado em nome do autor.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o polo passivo da presente ação, fazendo lá constar a União Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0012421-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012421-0) - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL TIPO AAUTOS DE nº 0012421-21.2009.403.6100AUTORAS: SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A e SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A e SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., qualificadas na inicial, propuseram a presente ação anulatória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:As autoras afirmam que pretendem, com esta ação, a anulação do crédito tributário constituído por meio do procedimento fiscal de n. 0816600.2000.00338-0, instaurado contra as mesmas em 2.4.2001, e que concluiu pela exigência do pagamento de imposto de renda pessoa jurídica, PIS, COFINS e contribuição social ao PIS, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1999. Isso em decorrência da descaracterização de operações realizadas pela então Santander Brasil Fomento Comercial Ltda., da qual as autoras são sucessoras, operações estas que, entendeu a fiscalização, seriam típicas de instituição financeira.Aduzem que o

procedimento fiscal que pretendem anular é um desdobramento de outro procedimento concomitantemente instaurado pela fiscalização da ré, que tem por objeto a imposição do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), cuja exigência implicou necessariamente no recálculo dos demais tributos incidentes sobre a receita repassada ao então Banco Noroeste S/A pelas autoras, que são objeto deste processo. Esclarecem que a fiscalização entendeu que o então Banco Noroeste e, posteriormente, o seu sucessor, o Banco Santander do Brasil (controlador indireto das autoras), para fugir da incidência do IOF, desviou as operações de crédito por ele normalmente realizadas para as ora autoras, mediante simulação. Entendeu, também, que a comissão de fiança cobrada na operação era repassada ao Banco de forma totalmente irregular e que as autoras não possuíam empregados, sendo todos os contratos assinados por funcionários do Banco. Entendeu, ainda, que as operações realizadas pelas autoras não foram, em nenhum momento operações típicas de empresas de factoring, mas sim operações próprias de instituições financeiras. Acrescentam que, em decorrência da posição adotada pela fiscalização, a descaracterização, além da imposição do tributo sobre as operações, implicou necessariamente, no recálculo dos demais tributos incidentes sobre a receita auferida pelas autoras, consistente na exigência do pagamento do imposto de renda pessoa jurídica, PIS, COFINS e contribuição social ao PIS, no período já mencionado. As autoras afirmam ter oferecido impugnação administrativa, tendo sido mantido o lançamento. Interpuseram recurso voluntário, ao qual foi dado provimento parcial para afastar as exigências do IRPJ e CSL, mantendo a tributação reflexa referente ao PIS e à COFINS. Apresentados embargos de declaração, estes foram rejeitados. Apresentaram, ainda, recurso especial, ao qual foi negado seguimento. Afirmam, também, que houve processo criminal contra os sócios-gerentes e administradores da empresa Santander Brasil Fomento Comercial, sucedida pelas autoras, pelo fato de, no período de outubro de 1997 a abril de 1998, efetuarem operações de financiamento de veículos, que segundo o Ministério Público, seriam típicas de instituição financeira, em decorrência da descaracterização das operações realizadas. Foi reconhecida, por sentença, a atipicidade da conduta e consideradas lícitas as operações. Negou-se provimento à apelação do Ministério Público. Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao mesmo. Sustentam que, se foi reconhecido por decisão criminal, que as operações que geraram a lavratura do procedimento fiscal contra as autoras são lícitas e típicas de factoring, a autoridade administrativa não poderia exigir o pagamento de R\$ 2.131.963,14 a título de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, PIS, COFINS e contribuição social ao PIS sob o equivocado fundamento da descaracterização destas mesmas operações realizadas pela então Santander Brasil Fomento Comercial Ltda., da qual as autoras são sucessoras, que sob a ótica da fiscalização, seriam típicas de instituições financeiras. Aduzem, ainda, que a Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, ao dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado pelas autoras, afastando a exigência do IRPJ e CSL, manteve a exigência da tributação reflexa referente ao PIS e à COFINS, sob o fundamento de não terem sido objeto de defesa específica. E sustentam ser pacífico o entendimento de que o cancelamento da cobrança do imposto de renda alcança as tributações reflexas dele decorrentes, como a COFINS, PIS e CSLL, independentemente da base de cálculo. Ao tratarem das operações, esclarecem que elas tiveram início em 1994, quando os financiamentos denominados de crédito direto ao consumidor não eram tributados pelo IOF. Afirmam que ofereciam um novo produto no mercado, cujo objetivo era alongar os prazos das operações, em decorrência da inexistência de funding de longo prazo para financiamentos desta modalidade, nos primórdios do Plano Real. Este fato levou todo o mercado financeiro a buscar alternativas que atendessem à demanda por operações de longo prazo inexistentes nas carteiras tradicionais das instituições financeiras. Afirmam que as operações realizadas pelas autoras eram exatamente as constantes dos contratos. Não havia negócio ou intenção oculta de modo a permitir se considerar a operação de simulação. Alegam que o repasse da comissão de fiança era absolutamente legal. Descrevem, detalhadamente, as operações. E sustentam que todas as operações, realizadas pela então Santander Brasil Fomento Comercial, são típicas operações de fomento comercial não guardando nenhuma característica daquelas próprias de instituições financeiras. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do procedimento fiscal de n. 0816600.2000.00338-0, com o conseqüente cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. A exigibilidade do crédito tributário foi suspensa pelo depósito (fls. 486). Citada, a ré não contestou o feito (fls. 495). As partes foram intimadas a dizerem se tinham provas a produzir (fls. 496). A autora disse não ter provas (fls. 497). A União Federal manifestou-se às fls. 499/508. Pede que sua manifestação seja considerada como contestação, afirmando que só teve vista dos autos em 23.10.2009 e que é esta data que deve prevalecer na contagem dos prazos processuais. A ré esclarece que a Santander Brasil Fomento Coml. Ltda. foi autuada, conforme processo administrativo n. 16327.000616/2001-27, pela prática de financiamento da venda de veículos para pessoas físicas, por meio de operações intituladas aquisição de direitos creditórios, sem a incidência do IOF, as quais, na realidade, são operações de crédito direto ao consumidor - CDC, atividade própria de instituição financeira. Aduz que o fato gerador do IOF objeto do processo administrativo, é a colocação à disposição do comprador do veículo - pessoa física, valor que constitui o objeto da obrigação na operação de financiamento. E que os débitos em litígio neste feito se referem aos repasses feitos pela factoring ao Banco Noroeste a título de comissão de fiança paga pelo devedor ao fiador do veículo adquirido, que foram consideradas receitas próprias da factoring, sobre as quais incide IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Salaria que os lançamentos se fundamentam no mesmo fato, mas com hipóteses de incidência diversas. Afirmam que a decisão exarada no processo administrativo n. 16327.000616/2001-27, por unanimidade, manteve a autuação do IOF porque, constatado que a autora efetuava o financiamento de veículo diretamente à pessoa física, nos mesmos moldes que o CDC - crédito direto ao consumidor, tendo ficado demonstrado que o lojista recebia o montante financiado à vista, não havendo que se falar em cessão de créditos isentiva da tributação do IOF. Afirmam, também, a ré, que o Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso interposto contra a decisão, afastando as exigências relativas ao IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que, embora tenha havido omissão de receitas, a comissão de fiança paga pelo financiado junto com a prestação compõe receita do

financiamento, porém, é ao mesmo tempo despesa da factoring que a pagava ao Banco Noroeste, não alterando o lucro líquido. Contudo, prossegue, foi mantida a autuação fiscal com base na omissão de receitas, fato constatado pela fiscalização, para a exigência dos tributos reflexos. Salienta que o fato de os sócios gerentes e administradores da empresa terem sido absolvidos em sede criminal não afasta a exigibilidade dos créditos. A ré juntou aos autos o processo administrativo (fls. 509 e seguintes). Foi dada vista às autoras. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se dizer que a manifestação da União Federal não pode ser recebida como contestação, uma vez que foi interposta fora do prazo. Este prazo é contado da juntada do mandado de citação. Contudo, como não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do previsto no artigo 320, II do Código de Processo Civil, a manifestação será considerada no julgamento do feito. As operações discutidas neste feito foram objeto de análise pela Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, conforme afirmado pela própria autora. Esta afastou a exigência do IRPJ e da CSLL, mas manteve a exigência da tributação reflexa referente ao PIS e à COFINS. Verifico, assim, o que consta do referido acórdão: Quanto ao mérito, registro, inicialmente, que, tal como entendeu a Turma Julgadora ao apreciar a impugnação relativa ao IOF (Acórdão DRJ/SPOI n. 3.586, de 26 de junho de 2003, cópia às fls. 678 a 689), conquanto os lançamentos ora em análise se fundamentem nos mesmos fatos que deram origem à exigência daquele tributo, não necessariamente o decidido a respeito do IOF alcançará o exigido nos autos do IRPJ e reflexos. É que, como bem posicionou a Relatora do voto condutor do mencionado Acórdão, o fato gerador do IOF é a colocação, à disposição do comprador de veículo, do valor que constitui o objeto da obrigação na operação de financiamento. Já no IRPJ, a autuação se refere aos repasses feitos pela Factoring ao Banco a título de comissão de fiança paga pelo adquirente do veículo como parte integrante das prestações, e que foram consideradas, pelo autuante, como receitas próprias da Factoring. Registro que tenho como irrelevante, para este processo, a questão trazida pela Recorrente a respeito da sentença judicial absolutória proferida pelo MM. Juiz Casem Mazloum, da 1ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Primeiro, porque entendo que o cerne do litígio relativo ao IRPJ e reflexos diz respeito à dedutibilidade das despesas correspondentes à comissão de fiança, e não, propriamente, a caracterização da operação. Depois, porque a sentença trazida está pendente de recurso, e a Recorrente não trouxe aos autos demonstração de sua confirmação. Ademais, o processo administrativo se rege pelo princípio da oficialidade, não cabendo sua sustação. O cerne da autuação está na desclassificação, promovida pela Fiscalização, das operações praticadas pela recorrente, que não seriam de factoring, mas sim de financiamento. De tudo que consta dos autos, o que transparece é que o Grupo Noroeste estruturou um planejamento fiscal com o objetivo de escapar ao IOF incidente sobre operações de Crédito Direto ao Consumidor (CDC). O minucioso trabalho feito pela fiscalização e o conjunto probatório acostado são indicativos de que o Banco Noroeste tinha convênios com as lojas revendedoras de veículos para oferecer, aos adquirentes dos veículos, crédito direto ao consumidor. Para não se sujeitar ao IOF devido pelas instituições financeiras sobre as operações de CDC, passou a se utilizar de outra empresa do grupo, porém não financeira, que apareceria como detentora do crédito relativo ao valor financiado formalmente pela loja revendedora de veículos. Com o esquema montado, o Banco teria os mesmos ganhos proporcionados pelo CDC, sem se sujeitar ao IOF. Há razões suficientes, a meu ver, para descaracterizar as operações como de factoring. Primeiro, porque, nas operações de factoring, a empresa de fomento adquire o faturamento da venda de bens e serviços de outras empresas. No caso, as revendedoras de veículos agiam apenas como intermediárias de negócios, não tendo faturamento a vender. Veja-se que, embora formalmente as revendedoras de veículos fossem as credoras de vendas a prazo aos adquirentes, pelos depoimentos prestados por seus representantes (...) e pelos recibos de vendas juntados aos autos ficou claro que, de fato, a venda era realizada à vista, e que a empresa do grupo Noroeste (e não a loja) é que financiava o comprador. Assim, também na declaração de um dos adquirentes, o Sr. Marcelo de Castro Oliveira, fls. 634 dos autos. Depois, há uma circunstância fundamental que caracteriza a operação de factoring, que é o risco, a ausência de garantia. O factoring é contrato de risco. O credor do título o cede para uma Sociedade de Fomento Mercantil, garantindo somente sua existência, sem garantir o pagamento (a cessão é pro soluto). Na operação estruturada, há uma garantia, a fiança prestada pelo Banco Noroeste, o que descaracteriza o risco da Factoring. É bem verdade que a garantia não está sendo dada pelo cedente do título (o que, aliás, decorre da própria circunstância de que, de fato, não está havendo cessão de crédito). Todavia, a própria Recorrente, ao contabilizar a suposta aquisição do crédito, o faz pelo valor total, incluindo a comissão de fiança, que segundo a formalização das operações, não pertence ao revendedor do veículo, mas ao fiador, o Banco Noroeste. Ou seja, o revendedor do veículo teria cedido à Recorrente crédito que não lhe pertence (a comissão de fiança, devida pelo adquirente ao Banco Noroeste). Esse é mais um aspecto a demonstrar o artificialismo da operação. De fato, o crédito adquirido tem garantida não apenas sua existência, mas também seu pagamento. Assim, o que aconteceu, na realidade, foi um financiamento dado ao adquirente por empresa do Grupo Noroeste. Houve uma montagem de um CDC atípico, em que o papel do financiador ficou distribuído entre duas empresas do grupo Noroeste. No CDC, há uma operação bilateral em que o financiador concede o financiamento e o financiado dá em garantia a alienação fiduciária do bem. No presente caso, a operação de CDC foi montada com duas empresas do Grupo Noroeste integrando o pólo do financiador, uma que dava o financiamento e outra que detinha o domínio do bem alienado fiduciariamente e garantia o pagamento. Entendido que a Santander Fomento, na realidade, não adquiriu créditos dos lojistas, mas financiou os compradores, há que se considerar que é ela, em última instância, a beneficiária da garantia dada pelo Banco. Dessa forma, a comissão de fiança, que integra a prestação paga pelo financiado e compõe a receita do financiamento é, ao mesmo tempo, despesa da Santander Fomento, que deve pagá-la ao Banco Noroeste, que presta a fiança. Se não há razoabilidade no seu valor, o fato poderia ser indicativo de distribuição disfarçada de lucros, o que não consta da acusação. Assim, embora omitida parte da receita do financiamento, o efeito é nulo sobre o lucro líquido, pois a ela corresponde despesa de igual valor. Esse fato torna improcedentes os lançamentos do IRPJ e da CSLL, cujo ponto de partida é o lucro líquido do exercício. Quanto ao PIS e

à COFINS, a base de cálculo é o faturamento, e assim, a despesa com o pagamento da comissão de fiança não alteraria o lançamento. Não tendo sido levantadas razões de defesa específicas, são procedentes os lançamentos. Pelo exposto, rejeito a preliminar e dou provimento parcial ao recurso para cancelar os lançamentos do IRPJ e da CSLL. (fls. 1400/1403 - grifei) As questões colocadas pela autora foram muito bem analisadas na decisão acima transcrita. As operações realizadas foram analisadas de forma aprofundada. E a decisão foi devidamente fundamentada, apresentando, com precisão, as razões que levaram ao provimento parcial do recurso. No que diz respeito à sentença criminal, de fato, o julgamento na área criminal em nada afeta a questão discutida neste feito, ou seja, a tributação em razão da omissão de receitas. As searas criminal e tributária são independentes. E o fato de o Conselho de Contribuintes ter entendido pelo cancelamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro não significa que o PIS e a COFINS sejam indevidos. Isso porque estas duas contribuições incidem sobre o faturamento, e não sobre o lucro. E o referido acórdão entendeu que houve omissão de receita. Como bem salientado pela ré, a receita auferida por meio das operações de financiamento sofre tributação do imposto de renda, mesmo que as receitas tenham sido repassadas para instituição financeira pertencente ao mesmo grupo. E, conseqüentemente, também é devida a tributação reflexa - PIS, COFINS, CSLL. Contudo o Primeiro Conselho de Contribuintes afastou as exigências relativas ao IRPJ e à CSLL, sob o fundamento de que, embora tenha havido omissão de receitas, a comissão de fiança paga pelo financiado junto com a prestação, compõe receita do financiamento mas é, ao mesmo tempo, despesa da factoring que a pagava ao Banco Noroeste, não alterando o lucro líquido. Mas foi mantida a autuação fiscal com base na omissão de receitas, fato constatado pela fiscalização, para a exigência dos tributos reflexos. Não vejo, assim, como se entender pela procedência do pedido da autora. Julgo, pois, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.

0015779-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015779-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO APROCESSO Nº 0015779-91.2009.403.6100AUTORA: BROOKSFIELD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.RÊS: BRATESTX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BROOKSFIELD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com indenização por dano moral contra BRATESTX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora manteve relação comercial com a primeira ré visando o fornecimento de produtos do seu comércio (roupas). E esta relação já dura alguns anos. Ainda segundo a inicial, a autora foi surpreendida com o recebimento de um aviso de protesto do 4º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Capital, com data limite de 13.7.09, apresentado pela segunda ré, Caixa Econômica Federal, protocolado sob o n. 273-06/07/2009-56. Afirma, a autora, que a primeira ré já reconheceu que as duplicatas foram enviadas indevidamente devido a uma falha na sua contabilidade. Por esta razão, enviou correspondência à autora, datada de 4.5.2009, informando e comprovando ter solicitado à CEF a baixa e devolução das duplicatas. Aduz que o banco réu, por sua conta e risco, resolveu enviar, indevidamente, as duplicatas para o protesto, mesmo após ter sido comunicado pela própria sacadora, ora primeira ré, do pedido de baixa e devolução das duplicatas e de que a autora nada deve. Salienta que a duplicata é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força de lei. Alega ter havido uma conduta culposa da primeira ré, a ensejar a reparação civil. E, também, ser patente a responsabilidade civil do banco réu, endossatário dos títulos, na medida em que, mesmo ciente de que a cobrança era indevida, resolveu enviar os títulos para protesto. Sustenta, enfim, que o protesto indevido de títulos ou seu apontamento é capaz de ocasionar ao ofendido abalo moral, ensejando a responsabilidade civil. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do título que foi sacado indevidamente pela BRATESTX, número 273-06/07/2009-56, no valor de R\$ 2.630,00 do 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para que o título seja cancelado. E, ainda, para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por dano moral à autora, em montante não inferior a 100 vezes o valor do título enviado indevidamente a protesto. Às fls. 43/44, a autora emendou a inicial para incluir o título de n. 25695/01, protocolado sob o n. 296, de 7.7.09, no valor de R\$ 2.320,00, com vencimento em 13.7.09, do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo no pedido formulado, e retificou o valor dado à causa. O pedido foi deferido às fls. 43. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 47/48. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 50/63). A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 69/89. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a existência de conexão entre este feito e outras ações propostas pela autora contra a CEF e a BRATESTX. Alega, também, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando que não participou em nenhum momento da formação do título. Afirma que recebeu os títulos em virtude de contrato de limite de crédito para operações de desconto. E que os títulos foram recebidos devidamente endossados pela BRATESTX, sendo de inteira responsabilidade da mesma o saque da duplicata em questão. No mérito, afirma que a CEF e a BRATESTX firmaram um contrato de desconto de títulos segundo o qual a empresa poderá obter antecipadamente o valor dos títulos a prazo, que tem em seu poder, cabendo à instituição financeira a cobrança de certo percentual de remuneração. A empresa BRATESTX endossa à CEF uma relação de títulos a serem

descontados, cabendo à CEF antecipar o valor constante nas cédulas, mediante remuneração, restando o título endossado como garantia da operação. No momento em que o título atinge a data limite de pagamento, a sacada, empresa em desfavor de quem foi emitido o título, quita a obrigação e a operação é liquidada. Quando isto não acontece, a CEF tem permissão da empresa emissora das cédulas para protestar o título vencido e não pago. Salienta que, conforme a certidão de protesto juntada aos autos, o ato foi realizado por indicação (sem apresentação do título pelo credor). Sustenta que, caso alguma duplicata seja descontada sem causa, isto é, sem estar fundamentada numa relação mercantil, a única responsabilidade seria da empresa cedente, que mantém sob sua guarda os comprovantes de entrega de mercadorias. A CEF afirma, ainda, terem sido recebidos dois telegramas da empresa emissora da duplicata e uma notificação, na qual apenas informa a crise financeira e que, como forma de preservar a sua clientela, requer a baixa nos protestos dos títulos encaminhados para desconto. E alega que tais razões não são aceitáveis para que a instituição financeira abra mão de sua garantia contratual. Em nenhum momento foi afirmado que as duplicatas foram emitidas sem causa. Aduz que a CEF respondeu ao telegrama no dia 15 de abril, e reiterou a informação em 7 de maio, após notificação, sobre a impossibilidade de efetuar a baixa como requerido pela BRASTEX, pois o valor antecipado não foi quitado pela empresa. Sustenta que a conduta da instituição financeira constituiu o exercício regular de um direito. Alega que o protesto é necessário para manutenção do direito de regresso. Pede que a ação seja julgada improcedente. A BRASTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. manifestou-se às fls. 115. Afirmou que concordava com a sustação do protesto porque os títulos foram enviados à CEF por força de descompasso administrativo, sem contar que a instituição financeira foi devidamente notificada acerca do pagamento. As partes foram intimadas a dizerem se tinham provas a produzir (fls. 128). A CEF pediu a produção de prova testemunhal (fls. 129). A autora pediu o depoimento pessoal do representante legal da BRASTEX e a oitiva de testemunha (fls. 137). As partes foram intimadas a justificar a necessidade e a finalidade da prova oral requerida (fls. 139). Diante das manifestações das partes, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela CEF (fls. 165). A testemunha foi ouvida (fls. 190/193). A autora apresentou suas alegações finais às fls. 230/241. A CEF o fez às fls. 242/246. A BRASXTEX não se manifestou (fls. 247). Réplica às fls. 130/136. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de conexão. Isso porque as ações mencionadas pela ré cuidam de protestos de outros títulos, não havendo possibilidade de decisões conflitantes. A preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A autora sustenta que as duplicatas foram emitidas por erro da BRASTEX, que comunicou o fato à CEF. Os títulos protestados foram juntados às fls. 30 e 45. Trata-se de duplicata mercantil por indicação. A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina: Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente. (in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA - TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158) Título causal, por sua vez, é aquele que se liga a uma relação jurídica criadora (ob. cit. pág. 27). A autora afirma que a ré BRASTEX esclareceu que, por descompasso administrativo, enviou indevidamente os títulos objeto deste feito à CEF. O documento de fls. 31/32, correspondência enviada pela BRASTEX à autora, confirma esta afirmação. Aliás, a BRASTEX, às fls. 115, admite o ocorrido. Na correspondência acima citada, a BRASTEX afirma ter enviado correspondência à CEF, solicitando que as duplicatas fossem baixadas e devolvidas. Esta correspondência encontra-se juntada às fls. 34/35. A CEF, em sua contestação, afirma que na correspondência não se dizia que as duplicatas tinham sido emitidas sem causa. Contudo, a BRASTEX enviou telegrama à CEF, solicitando a imediata suspensão dos protestos automáticos para os vencimentos das duplicatas por ela emitidas em cobrança no banco a partir da data de 9.4.2009 (fls. 121). Este foi entregue em 13.4.2009. E há ainda o telegrama de fls. 124/126, postado em 5.5.2009. Este último solicita a baixa e devolução de duplicatas do cliente Brookfield Comércio de Roupas Ltda., elencando as referidas duplicatas, dentre as quais estão as que são objeto deste feito. Ora, se a CEF tinha dúvidas em relação à razão pela qual o pedido estava sendo feito, caberia a ela informar-se. E não limitar-se a dizer que a BRASTEX não disse que as duplicatas foram emitidas sem causa. O gerente da CEF, SYLVIO CÉSAR RIBEIRO, ouvido em juízo, afirmou ter recebido uma ligação da BRASTEX solicitando o cancelamento dos protestos. Confira-se: ...ao voltar de licença, teve a informação de que os títulos foram enviados ao Protesto e, em seguida, recebeu uma ligação da Brastex solicitando o cancelamento dos protestos; que inicialmente entendeu que não poderia fazê-lo tendo em vista que a Brastex tinha sido beneficiada com a antecipação do desconto e não restituiu a importância à CEF; que em seguida, consultou o departamento jurídico da CEF, que lhe orientou a prosseguir conforme determinado no contrato... que a Brookfield enviou ao depoente a cópia de uma correspondência que recebera da Brastex, na qual esta informava à Brookfield que o desconto das duplicatas ocorrera em razão de falha na contabilidade (documento de fls. 19, frente e verso, da Precatória); que causa estranheza ao depoente o fato de jamais ter sido noticiado a instauração de qualquer procedimento criminal decorrente da emissão de duplicatas sem lastro em qualquer operação realizada entre a Brastex e a Brookfield, ou mesmo entre a Brastex e outras empresas que se dirigiram à CEF informando ocorrência similar. (fls. 192) Verifica-se, portanto, que a CEF recebeu o pedido de que os protestos fossem cancelados. E preferiu não o fazer, tendo-se preocupado, simplesmente, em resguardar seu crédito. Não se importou em conhecer maiores detalhes do assunto, isto é, a razão pela qual o pedido foi feito. Deve, portanto, ser responsabilizada juntamente com a BRASTEX. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200900222438, 4ªT do STJ, j. em 15.6.10, DJE de 28.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO)RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1.No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais.2. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200802726946, 4ªT do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO)Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide e que deve ser responsabilizada, junto com a outra ré, pelo dano causado à autora. Isto porque o protesto indevido acarreta prejuízo, sendo desnecessária a sua prova.Neste sentido, o seguinte julgado:DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido.(RESP 20000033603, 3ªT do STJ, j. em 19.2.04, DJ de 8.3.04, Rel: CASTRO FILHO)Por fim, é possível a indenização por dano moral à pessoa jurídica. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral.II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.III - É entendimento unânime nesta Corte que o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito (REsp nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000).IV- No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária. Recurso especial provido.(RESP 200601632294, 3ªT do STJ, j. em 19.10.06, DJ de 18.12.06, Rel: CASTRO FILHO)Entendo, na esteira destes julgados, que a autora tem direito à indenização por dano moral. E tem direito, também, à declaração de inexigibilidade dos títulos e ao cancelamento dos protestos.O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o C. STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (STJ, RESP 207926, Proc. n. 199900227123, j. em 01.06.99, DJ de 08.03.2000, pág. 124).Tendo em vista tais parâmetros, entendo que o valor pleiteado pela autora é exagerado. E fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante do exposto, julgo:Procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do título sacado indevidamente pela BRASTEX, número 273-06/07/2009-56, no valor de R\$ 2.630,00 do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital (título de n. 25700/01) e do título n. 25695/01, protocolado sob n. 0296, de 7.7.09, no valor de R\$ 2.320,00, com vencimento em 13.7.09, do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo e para determinar o cancelamento dos já referidos protestos; eProcedente o pedido para condenar as rés a pagarem à autora a indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deixo de determinar a incidência de juros moratórios desde o evento danoso relativamente à indenização por dano moral, tendo em vista que os valores foram arbitrados para os dias de hoje. Incidirão, portanto, juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser acumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. ...3. ...(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei)Condeno, ainda, cada uma das rés a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Condeno-as, ainda, a reembolsar à autora o valor das custas.Entendo, ainda, que devem ser antecipados os efeitos da tutela para sustar os referidos protestos, em relação aos quais a ação foi julgada procedente. Isto porque, além do perigo da demora, a verossimilhança das alegações

da autora ficou caracterizada com o presente julgamento. Oficie-se aos Cartórios de Protesto, para cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016629-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016629-0) - FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TIPO AAUTOS DE Nº 0016629-48.2009.403.6100AUTORA: FORTUNA COMÉRCIO E FRANQUIAS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.FORTUNA COMÉRCIO E FRANQUIAS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de obrigação de fazer contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora é detentora da marca CHILLI BEANS, empresa conhecida pela comercialização de óculos de sol. Estes são em grande parte importados de países como a China e Taiwan.Ainda segundo a inicial, desde 25.5.2009, a autora vem enfrentando problemas no deferimento das licenças de importação de seus produtos. O DECEX alonga-se no deferimento das mesmas.Esclarece, a autora, que possui 24 licenças de importação aguardando o deferimento pelo DECEX. Sustenta que, com a demora na apreciação das mesmas, estão sendo ofendidos vários direitos e princípios constitucionais. Alega que o DECEX está criando dificuldades desnecessárias para a importação de óculos, apoiando-se, indevidamente, no prazo de 60 dias concedido pela Portaria DECEX n. 25/2008.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré, por meio do DECEX, proceda, de imediato, à apreciação e deferimento das seguintes licenças de importação:LI n. 09/0954361-2, registrada em 25.5.09;LI n. 09/0954362-0, registrada em 25.5.09;LI n. 09/0954364-7, registrada em 25.5.09;LI n. 09/0955079-1, registrada em 25.5.09;LI n. 09/1052478-2, registrada em 8.6.09;LI n. 09/1052477-4, registrada em 8.6.09;LI n. 09/1104347-8, registrada em 17.6.09;LI n. 09/1104348-6, registrada em 17.6.09;LI n. 09/1104349-4, registrada em 17.6.09;LI n. 09/1104350-8, registrada em 17.6.09;LI n. 09/1104351-6, registrada em 17.6.09;LI n. 09/1113038-9, registrada em 18.6.09;LI n. 09/1113039-7, registrada em 18.6.09;LI n. 09/1113040-0, registrada em 18.6.09;LI n. 09/1113041-9, registrada em 18.6.09;LI n. 09/1180376-6, registrada em 25.6.09;LI n. 09/1180378-2, registrada em 25.6.09;LI n. 09/1180379-0, registrada em 25.6.09;LI n. 09/1180380-4, registrada em 25.6.09;LI n. 09/1185153-1, registrada em 26.6.09;LI n. 09/1185154-0, registrada em 26.6.09;LI n. 09/1263375-9, registrada em 8.7.09;LI n. 09/1263376-7, registrada em 8.7.09 eLI n. 09/1263377-5, registrada em 8.7.09.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 186/187. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 193/223), ao qual foi negado o efeito ativo pleiteado (fls. 233).Às fls. 236/238, a autora pede que se determine à ré que proceda à imediata concessão das licenças de importação cujos prazos de 60 dias para análise já se esgotaram. O pedido foi indeferido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Portaria SEXEC n. 25/2008. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 270/289). Neste, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar à autoridade administrativa que procedesse à análise das licenças em questão em prazo não superior a quinze dias (fls. 348/349).A ré contestou o feito às fls. 290/299. Em sua contestação, afirma que, quando o órgão de fiscalização detecta que o valor da transação está muito aquém do praticado em outras operações, chamadas paradigmas, começam as averiguações em busca da veracidade do valor declarado.Esclarece, a ré, que estão sujeitas ao licenciamento não automático, entre outros, os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, no quais se inclui a situação da autora. Assim, a emissão das licenças depende da anuência do DECEX. Feito o registro do pedido de licença, no Siscomex, o DECEX poderá solicitar aos importadores os documentos que entender necessários para a efetivação da licença (art. 14 da Portaria SECEX n. 25/2008). A licença em exigência é cancelada automaticamente, em caso de não cumprimento das solicitações para regularização, determinada pelo DECEX, em 90 dias.Aduz que as licenças de importação elencadas na inicial encontram-se em exigência, tendo sido determinado ao importador que apresentasse documentação que justificasse o preço negociado, na forma estabelecida nos arts. 13 e 25 da Portaria SECEX n. 36/2007 ou nos arts. 14 e 25 da Portaria SECEX n. 25/2008.Afirma, ainda, que os valores unitários dos óculos importados variam, como se depreende dos extratos das licenças, de US\$ 2,0 a US\$ 4,00, aproximadamente, o que ensejou a exigência mencionada. Pede que a ação seja julgada improcedente.As partes foram intimadas a dizer se tinham provas a produzir (fls. 347). A União Federal disse não ter provas (fls. 360). A autora também afirmou não ter provas (fls. 365).A autora apresentou réplica às fls. 361/364.Às fls. 366 e seguintes, a ré afirma que, conforme determinado, foram analisados os licenciamentos e alguns foram deferidos, outros indeferidos e que a autora cancelou os licenciamentos 09/1185153-1 e 09/1185154-0 em 3.9.09.É o relatório. Passo a decidir.A autora volta-se contra a fiscalização exercida pelo DECEX, que, segundo ela, alonga-se no deferimento de suas licenças de importação.Ora, de acordo com a Portaria DECEX n. 25/2008, estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX que, segundo a ré, inclui os produtos importados pela autora.O artigo 18 da referida Portaria estabelece:Art. 18 - No Licenciamento não Automático, os pedidos terão tramitação de, no máximo, 60 (sessenta) dias corridos.Parágrafo único. O prazo de 60 (sessenta) dias corridos, estipulado nesse artigo, poderá ser ultrapassado, quando impossível o seu cumprimento por razões que escapem ao controle do Órgão auente do Governo Brasileiro.A autora pretende a imediata análise e deferimento de seus pedidos de licença de importação.Contudo, a ré esclareceu que nos pedidos da autora foram formuladas exigências, devendo a autora apresentar documentação que justificasse o preço negociado.Em razão da tutela concedida pelo Tribunal Regional Federal, os pedidos da autora foram analisados, tendo alguns sido deferidos, outros indeferidos e tendo a autora pedido o cancelamento de alguns.Entendo que, no presente caso, a autora tem direito de que seus pedidos de licença sejam analisados. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto na Portaria, com algum acréscimo, permitido pelo parágrafo único do artigo 18, não pode, a Administração, retardar indefinidamente a análise

dos pedidos. Com efeito, o princípio da eficiência da administração pública encontra-se previsto no artigo 37 da Constituição da República. A respeito do mesmo, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. DEMORA EXPLICADA EM RAZÃO DE EXCESSO DE PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO. DIREITO DO IMPORTADOR A PROCURAR O PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O princípio da isonomia ou da igualdade não válido quando se trata de reagir a uma violação de direito. Não se pode induzir alguém à inação, pelo fato de outros adotarem igual postura. 2. Quando se trata de ofensa a direito, a regra é a de que cada um procure defender os seus interesses, segundo os meios permitidos pela ordem jurídica. Serão atendidos os que tiverem a iniciativa neste sentido, permanecendo em estado de violação os que não reagirem (*dormientibus non succurrit ius*). 3. A Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da eficiência (*caput do art. 37 da CF*), não podendo negar a prestação de serviço àqueles que dele necessitarem, mormente em situações como a destes autos, em que os produtos importados podem ser considerados essenciais para o tratamento de grave doença (câncer). 4. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (AMS 200061000340535, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12.11.10, DJ de 22.11.10, Rel: RUBENS CALIXTO) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO A EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO. Apreciação assegurada. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). I - Compete à Administração Pública examinar e decidir os procedimentos administrativos que lhe sejam submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, *caput*, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 200734000337705, 8ª T do TRF da 1ª Região, j. em 25.5.10, DJ de 18.6.10, Rel: SOUZA PRUDENTE) Entendo, assim, considerando o disposto no artigo 18 da já referida Portaria, que a autora tem o direito de ver seus pedidos de licença de importação apreciados em 75 dias. O prazo de sessenta dias acrescido de 25% parece-me respeitar o princípio da eficiência. Contudo, não tem, a autora, o direito de ter seus pedidos deferidos. Isto dependerá do resultado da análise feita pela Administração. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para determinar à ré que, por meio do DECEX, analise as licenças de importação da autora, elencadas no relatório desta sentença, no prazo de 75 dias contados do registro das mesmas. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma deverá arcar com os honorários de seu patrono. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0018905-52.2009.403.6100 (2009.61.00.018905-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0018905-52.2009.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 106/10826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 106/108. Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao deixar de incluir as custas processuais na presente ação de cobrança. Alega que, em sua inicial, buscou ressarcir-se de todas as despesas decorrentes da ação trabalhista. Aduz, também, que a sentença foi omissa com relação ao pedido de aplicação de multa pelo descumprimento dos pontos da sentença, formulado na inicial. Pede, por fim, que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 110/113 e 114/116 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confirma-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Com relação à alegação de que houve omissão com relação à aplicação de multa pelo descumprimento da sentença, tal pedido, ao contrário do afirmado pela embargante, não foi formulado em sua petição inicial. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0020244-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA CALDAS FAGUNDES(SP194016 - JACINTO MARTINS FERREIRA)

Tipo APROCESSO N.º 0020244-46.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARIA DE FÁTIMA CALDAS FAGUNDES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação reivindicatória, em face de MARIA DE FÁTIMA CALDAS FAGUNDES, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a ré está na posse de imóvel, que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, mas que o contrato de arrendamento não foi firmado com a mesma, que o ocupa de forma irregular.Alega que o imóvel foi abandonado ou cedido pelo arrendatário original, configurando infração às obrigações contratadas, o que acarreta a rescisão do contrato.Acrescenta que, ao expedir notificação, tomou conhecimento de que o imóvel estava ocupado pela ré, irregularmente.Sustenta que a atual ocupante do imóvel não detém justo título para permanecer na sua posse.Sustenta, ainda, que é necessária a fixação de perdas e danos em razão da indevida utilização do imóvel, durante todo o período ocupado pela ré.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a desocupação definitiva do imóvel pela ré ou por quem quer que esteja na posse do mesmo. Pede, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento da taxa de ocupação, bem como a indenização por perdas e danos, apurados em liquidação de sentença.Às fls. 36/37, foi concedida a antecipação da tutela para determinar a desocupação do imóvel. A ré se manifestou às fls. 118/119, requerendo a reconsideração da decisão, que foi mantida às fls. 120. Em face destas decisões, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 123/134), ao qual foi negado seguimento (fls. 156/157). Citada, a ré contestou o feito às fls. 44/100. Nesta, alega que passou a residir provisoriamente no imóvel a partir de julho de 2008, a convite de sua madrinha Dalva Baptista Moreira, que é a arrendatária do imóvel. Afirma que a mesma não reside no imóvel em questão, em razão de problemas de saúde, tendo ido morar com seu filho, temporariamente.Aduz que recebeu notificação da CEF, em dezembro/2008, informando sobre a ocupação irregular do imóvel, determinando a desocupação e entrega das chaves.Afirma que, por ser afilhada da arrendatária, não incorreu em irregularidade ao morar no imóvel, e que não há cláusula contratual que proíba o arrendatário de morar com outras pessoas que não sejam de sua família de sangue.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 103.Réplica às fls. 107/112. Às fls. 37 verso, foi determinada a expedição de mandado de constatação, que foi cumprido às fls. 114/115, tendo sido verificado que o imóvel estava ocupado pela ré e dois filhos menores. Às fls. 117, a autora informou que forneceria os meios necessários ao cumprimento do mandado de imissão na posse, que foi expedido às fls. 138, mas não foi cumprido, conforme certidão de fls. 142, por meio da qual o oficial de justiça informou que os ocupantes do imóvel resistiram à desocupação e requereu ordem de arrombamento e reforço policial para o cumprimento da diligência. Foi expedido novo mandado de imissão na posse, ofício requisitando reforço policial, bem como ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança, tendo em vista a presença de menores (fls. 164/166). O mandado de imissão na posse não foi cumprido, tendo em vista decisão liminar que suspendeu a ordem judicial que determinou a desocupação do imóvel em questão, proferida no Mandado de Segurança nº 0034534-96.2010.4.03.0000, interposto pela arrendatária Dalva Batista Moreira, perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 168/172).Às fls. 185/193, foi juntado ofício do Conselho Tutelar Jardim Helena, informando ter sido realizada visita domiciliar à ré, e que a mesma relatou não possuir condições de providenciar outra moradia no prazo estipulado pela reintegração.É o relatório. Passo a decidir.A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 34/35, bem como ter firmado contrato de arrendamento residencial com DALVA BAPTISTA MOREIRA, em 12.11.2001 (fls. 16/25).Embora, quando do ajuizamento da ação, houvesse indícios de que a arrendatária original não residia no imóvel, foi salientado na decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0034534-96.2010.403.0000, impetrado perante o E. TRF da 3ª Região, que a arrendatária vem adimplindo as parcelas do arrendamento por nove anos consecutivos, de um total de 15 anos.Não há, pois, inadimplência por parte da arrendatária.Constou da decisão da ilustre Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, ao deferir a liminar para suspender a ordem judicial que determinou a desocupação do imóvel, o que segue:É certo que a finalidade do Programa de Arrendamento Residencial é: ... para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.188/2001.Não se desconhece que a Cláusula Terceira estabelece que o imóvel deverá servir exclusivamente aos arrendatários, de forma que o descumprimento deste requisito autorizaria, em tese, a concessão da liminar de desocupação do imóvel.Por outro lado, a impetrante firmou contrato com duração prevista de 15 (quinze) anos, sendo que, a princípio, vem adimplindo as parcelas do arrendamento por 9 (nove) anos consecutivos.Assim, tenho que tal medida, a reintegração de posse em favor da CEF, é desproporcional e desarrazoada, considerando que se pretende justificá-la em razão de suposto descumprimento da Cláusula Terceira do contrato ao argumento de que a arrendatária teria abandonado o imóvel ou cedido-o a terceiros.Não há que se olvidar que cuida os autos de direito inserido dentre aqueles garantidos constitucionalmente - direito de moradia - devendo agir o julgador com a devida cautela quando da aplicação da norma, de modo a preservá-los em situações limítrofes.Ademais, não há que se cogitar de eventual enriquecimento sem causa da arrendatária, eis que as parcelas estão, a princípio, estão sendo adimplidas.Em seguida, a ilustre Juíza Federal transcreveu a ementa do julgado que segue:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/2001. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A CEF é parte legítima para propor ação de reintegração de posse, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais relativamente a arrendamento residencial no âmbito do Programa de

Arrendamento Residencial (PAR), por ser a responsável pela operacionalização do aludido Programa, além de figurar na relação jurídica material, na condição de arrendadora. 2. Não é ultra petita a sentença que decide a lide nos limites do pedido, concedendo, inclusive, menos do que pleiteado pela autora. 3. O descumprimento de cláusulas do contrato de arrendamento celebrado nos moldes do PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, configura hipótese de rescisão contratual, consoante estipulado na cláusula décima oitava do respectivo contrato. Hipótese, todavia, em que, para atender ao princípio da proporcionalidade, assim como aos fins sociais da Lei n. 10.188/2001, não se reconhece a rescisão automática do contrato, mas, apenas, a obrigação de a requerida (arrendatária) desfazer o muro e restituir a área comum que ocupara irregularmente. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(AC nº 200436000031430, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 02/08/2010, e-DJF1 de 23/08/2010,p. 29, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO)Saliento, ainda, que não há provas de que houve a desocupação do imóvel, pela arrendatária, em caráter definitivo. Com efeito, a ré afirma que, por problemas de saúde, a arrendatária foi morar temporariamente com o filho.E, tendo em vista que as parcelas do arrendamento estão sendo pagas em dia, determinar-se a desocupação do imóvel constituiria medida extrema.Revejo, portanto, posicionamento anterior.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando expressamente a antecipação de tutela anteriormente deferida.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0020917-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020917-3) - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

TIPO AAUTOS DE Nº 0020917-39.2009.403.6100AUTORA: ÁLCOOL FERREIRA S/ARÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ÁLCOOL FERREIRA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, perante a Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora é proprietária da carreta de placas BXC 7378 e do cavalo placas CZC 2929, e teve contra si lavrado o auto de infração n. 01068799, em 19.4.02. Conforme a autuação, a autora transportava álcool etílico por volume sem o devido Certificado de Verificação Volumétrica, em desacordo com os itens 1.1 e 8.2 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria 059/93 do INMETRO, o que constitui infração ao disposto no artigo 5º da lei n. 9.933/89.Ainda segundo a inicial, a autora ofereceu defesa administrativa. Posteriormente, apresentou recurso, ao qual foi negado provimento. A autora, então, apelou para a Comissão de Conciliação de Divergências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. O recurso foi indeferido.Sustenta, a autora, tratar-se de álcool etílico hidratado, não carburante e que, por esta razão, não está obrigada à exibição de Certificado de Verificação Volumétrica, conforme estabelece a Resolução CONMETRO n. 11/1998.Aduz que foi ignorado o Laudo de Exame - Veículo tanque Rodoviário, de n. 034/98/UR-113, apresentado por ocasião da fiscalização, juntamente com a guia de pagamento n. Q 3354940, código serviço 0420, executado em 2.3.98, no posto do próprio IPEM em Paulínea - SP. Salienta que o fiscal não observou o real produto transportado pela autora.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do auto de infração n. 01068799 e o cancelamento da respectiva.Às fls. 107, foi autorizado o depósito pleiteado pela autora. Foi, ainda, suspensa a exigibilidade do crédito.O réu contestou o feito às fls. 121/143. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando ser o INMETRO a parte que deveria figurar no pólo passivo da ação. Alega, também, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, afirma que a autora efetua transporte de cargas perigosas em veículos de sua propriedade, os quais indicam o volume dos líquidos transportados. Para tanto, deve obter junto ao INMETRO Certificação Inicial de Verificação Volumétrica e Certificação Inicial das condições mínimas de segurança exigida no transporte de cargas perigosas por rodovias públicas. O proprietário é responsável por manter as mesmas condições volumétricas apresentadas na certificação inicial. Afirma que foi constatado pela fiscalização que o veículo de propriedade da autora transportava álcool etílico por volume medido em seu tanque sem possuir Certificado de Verificação Volumétrica, nos termos dos itens 1.1 e 8.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 059/93. Trata, ainda, o réu, do Laudo apresentado pela autora. Afirma, também, que a alegação da autora de que, em se tratando de álcool etílico hidratado não carburante, não está obrigada à exibição de certificado de verificação volumétrica, não tem guarida.Réplica às fls. 177/179.Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 187). A autora formulou pedido de provas (fls. 190). O réu pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 192/193).O réu apresentou memorial às fls. 206/228. A autora o fez às fls. 230/233.O feito foi sentenciado às fls. 234/235. Foi extinto o processo, com base no artigo 267, VI com o reconhecimento da ilegitimidade do IPEM-SP.A autora apelou da sentença (fls. 239/243). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a legitimidade do apelado e determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 268/275).Pagas as custas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo réu. Com efeito, o auto de infração cuja nulidade se pretende seja declarada foi lavrado pelo IPEM-SP, conforme se verifica de fls. 18. E a competência do IPEM se dá em razão de delegação do INMETRO, estabelecida em convênio.Ora, a validade de tais convênios já foi analisada por nossos tribunais. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. VALOR COBRADO PELA AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS PELO IPEM-MG, EM CONVÊNIO COM INMETRO. LEI N. 5.966/73, ARTS. 5º E 7º. TAXA. ILEGALIDADE.1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM-MG, vedada, porém, a delegação de atribuições

concernente à metrologia legal....(AMS 9501323269, UF:MG, 2ªT Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 2.10.01, DJ de 22.1.02, Rel: IVANI SILVA DA LUZ)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N. 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA.1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido.2. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema....(AC 199961110027409, UF:SP, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 3.3.04, DJ de 18.3.04, Rel: CARLOS MUTA)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. IPEM. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ITEM 23 DA RESOLUÇÃO N. 4 DO CONMETRO. MULTA. ADMISSIBILIDADE.1 - É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, vedada, somente, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal....(AC 200183000173841, UF:PE, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.7.05, DJ de 29.8.05, Rel: PAULO MACHADO CORDEIRO) Afasto, pois, a preliminar. Passo ao exame do mérito e verifico que a ação deve ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Consta do auto de infração de n. 1068799, juntado às fls. 18, o seguinte: durante fiscalização rodoviária ocorrida em 15 de março de 2002, na Rod. SP-255, km 261, em Avaré, foi constatado que o veículo semi-reboque marca Líder, placas BXC-7378, tracionado pelo veículo caminhão trator marca Scania, placas CZC-2929, transportando produtos perigosos, apresentava as irregularidades descritas a seguir: transportar álcool etílico por volume sem o devido Certificado de Verificação Volumétrica, em desacordo com os itens 1.1 e 8.2 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria 059/93 do INMETRO. A autora sustenta que, por se tratar de álcool etílico hidratado, não carburante, não está obrigada a exibir o Certificado de Verificação Volumétrica, conforme estabelece a Resolução n. 11/1998. Contudo, como salientado pelo réu em suas alegações finais, não aponta qual dispositivo conteria tal exceção. A Portaria INMETRO n. 59, de 19.3.99 aprova o Regulamento Técnico Metrológico. Este, em seu artigo 1.1, estabelece: 1.1 O objetivo do presente regulamento técnico metrológico é estabelecer as condições a que devem satisfazer os tanques de carga montados sobre veículos rodoviários automotrizes, semi-reboques e reboques, destinados a transportar e medir volume de líquidos nas transações que envolvem as atividades previstas no item 8 da Resolução CONMETRO n. 11/98. E o item 8 do mesmo Regulamento determina: Disposições Gerais 8.1 Os tanques de carga para veículos rodoviários deverão possuir, em local de fácil visibilidade, uma placa de identificação de fabricação, na qual estejam gravadas as seguintes indicações: ... 8.2 O original do certificado de verificação deverá permanecer no veículo-tanque rodoviário, sendo obrigatório sua exibição, sempre que solicitada. ... Já o item 8 da Resolução do CONMETRO de n. 11/1988 estabelece: Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. Ora, o veículo de propriedade da autora foi flagrado transportando o produto álcool etílico por volume sem o devido certificado de verificação volumétrica. Estava, assim, em desacordo com os itens 1.1 e 8.2 do Regulamento Técnico, acima transcritos. O Laudo de Exame que a autora afirma ter apresentado à fiscalização, juntado às fls. 26, contém, no final da página, a seguinte observação: 5- O tanque não atende à Regulamentação Metrológica vigente. Além disso, o referido laudo é datado de 2.3.98 e a fiscalização se deu em 2002. E a letra c, do item 8 da Resolução CONMETRO acima citada prevê que as medidas objeto de atos normativos, quando empregadas em quaisquer medições que interessem à incolumidade das pessoas deverão ser verificadas periodicamente. Tais verificações periódicas têm validade de um ano a partir da data indicada no certificado de verificação, conforme estabelece o item 5.4.2 do Regulamento Técnico. Enfim, a autora não apresentou, efetivamente, o certificado de verificação volumétrica. E o laudo já mencionado não o substitui, além de apresentar as falhas já elencadas. Aliás, a autora não nega que não apresentou o certificado. Limita-se a afirmar que, no caso do produto por ela transportado, ele não seria necessário. Contudo, como já dito, ela não esclarece onde estaria a previsão da dispensa do mesmo. Saliento, ainda, que, conforme esclarecido pelo réu em sua contestação, além da inexistência do certificado, verificou-se que o caminhão trator CZC 2929 apresentava vazamento de óleo no corpo do reservatório de combustível (fls. 134). Não há, pois, como se entender pela procedência da ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao juízo da 9ª vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que transfira o depósito realizado às fls. 109 para uma conta à disposição deste juízo.

0001242-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001242-2) - FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001242-56.2010.403.6100AUTORA: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA.RÉ:

UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que atua no ramo de produção, industrialização e comercialização de produtos destinados à alimentação animal. Alega que seus produtos estão tipificados na TIPI (Tabela de Incidência do IPI) sob o código 2309.10.00, descrito como alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, e que são tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados com alíquota de 10%. Aduz que tal enquadramento não condiz com as características do produto por ela elaborado, eis que os produtos visam suprir as necessidades nutricionais diárias dos animais. Acrescenta que produz alimentos completos e balanceados para cães e gatos de todas as idades, raças e pesos, não se tratando de mera industrialização de alimento animal comum. Sustenta que a Tabela TIPI traz a seguinte hipótese de classificação: 2309.90.10: preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos). Sustenta, ainda, que é nessa hipótese que seus produtos devem ser classificados e que tal classificação é tributada com alíquota zero. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar que os produtos industrializados por ela estão tipificados sob o código 2309.90.10, com a descrição do produto preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), ao qual corresponde a incidência da alíquota zero. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 132/134. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 161/170. Nesta, sustenta que toda a alimentação para cães e gatos, acondicionada para venda a retalho (direta ao consumidor), mesmo que completa, com todos os elementos nutritivos necessários à alimentação desses animais, deve se enquadrar na subposição 2309.10, item 00 e não na subposição 2309.90, item 10, que se destina a preparações utilizadas na alimentação de outros animais, diversas daquelas destinadas especificamente para cães e gatos. Afirma que não há mais distinção do produto em embalagens inferiores ou superiores a 10 kg, que foi revogada pela edição do Decreto Lei nº 1.154/71. Alega, ainda, que os alimentos para cães e gatos estão expressamente especificados na TIPI como tributados em 10% de IPI, tendo sido feita a distinção dos alimentos para animais em geral. Foi apresentada réplica pela autora (fls. 173/198). Às fls. 213, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, que foi convertido em retido (fls. 278/279). A autora, às fls. 215/218, afirmou que suas concorrentes não estão recolhendo o IPI, por terem sido reclassificadas, tendo apresentado cópia das notas fiscais correspondentes. Dada vista à União Federal da juntada de novos documentos, pela autora, esta afirmou que o fato de uma empresa concorrente da parte autora estar utilizando um outro código de IPI em suas notas fiscais não significa que tal código esteja correto (fls. 237/277). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende, a autora, a classificação de seus produtos industrializados sob o código 2309.90.10, que corresponde a incidência da alíquota zero. De acordo com seu estatuto social, a autora tem por objeto a industrialização, por conta própria e através de terceiros, de alimentos para animais, como rações balanceadas e qualquer outra espécie de alimentos para animais de pequeno e grande porte, os quais serão produzidos sob encomenda (fls. 47). Ora, a autora produz, como demonstram os documentos de fls. 187/198, alimento para cães, equilibrado e enriquecido com vitaminas e minerais. Não se trata de mera ração animal. Como já decidido pelo Colendo STJ, quando há posição mais específica, na Tabela TIPI, ela prevalece sobre a mais genérica. Assim, a posição alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho não prevalece, nem engloba as preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada, por ser mais específica. Ou seja, o código 2309.10.00 não engloba nem prevalece sobre o código 2309.90.10, que é tributado à alíquota zero. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da 1ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETOS. CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RAÇÃO PARA ANIMAIS. ALÍQUOTA ZERO. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. (...) 5. O acórdão recorrido ressaltou, em suas razões de decidir, que a empresa recorrida tem por objeto social, entre outros, a produção, manufatura, industrialização, compra, venda, importação e exportação de produtos destinados ao consumo de cães e gatos (rações). 6. A partir de 1988, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, restou, sucessivamente, aprovada pelos seguintes decretos executivos: - Decreto 97.410, de 23 de dezembro de 1988 (revogado pelo Decreto 2.092/96), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989; - Decreto 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (revogado pelo Decreto 3.777/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 1997; - Decreto 3.777, de 23 de março de 2001 (revogado pelo Decreto 4.070/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2001; - Decreto 4.070, de 28 de dezembro de 2001 (revogado pelo Decreto 4.542/2002), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002; - Decreto 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (revogado pelo Decreto 6.006/2006), que entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003; e - Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (atualmente em vigor), que entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007. 7. Não obstante as sucessivas alterações legislativas, o Capítulo 23, da TIPI, sempre versou sobre a classificação dos Alimentos preparados para Animais (entre outros), restando esclarecido em Nota Introdutória o seguinte: 1 - Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento. 8. Deveras, no bojo dos decretos

executivos que aprovaram a TIPI, estipularam-se Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, entre as quais se sobrelevava a de que: 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2.b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3.a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. c) Nos casos em que as Regras 3.a) e 3.b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. 9. Conseqüentemente, revela-se imperiosa a observância da especificidade do produto industrializado para fins de enquadramento na classificação fiscal enumerada na TIPI. 10. O Decreto 76.986/76, revogado pelo Decreto 6.296/2007, que regulamentava a Lei 6.198/74 (que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal), assim discorria sobre o conceito de ração animal: Art 4º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização todos os produtos empregados ou suscetíveis observadas as seguintes definições: (...) III - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine; (...) 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste Artigo. (...) 11. Destarte, a posição Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho (código 2309.10.9900, atual 2309.10.00) não prevalece, nem engloba o alimento denominado ração animal, uma vez existente código mais específico, qual seja: 2309.10.0200 (atual 2309.90.10), que versa sobre Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), as quais são tributadas à alíquota zero. (...) (RESP nº 200701140248, 1ª T. do STJ, j. em 02/12/2008, DJE de 17/12/2008, Relator: LUIZ FUX - grifei) Nesse mesmo sentido, já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO: MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL - IPI SOBRE RAÇÕES PARA CÃES E GATOS: ALIMENTOS ENRIQUECIDOS COM VITAMINAS E MINERAIS - CLASSIFICAÇÃO (NO CASO) DO CÓDIGO 2309.90.10 DA TIPI 2002 - COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF: POSSIBILIDADE - SELIC. (...) 2. A ração para cães e gatos, cuja fórmula é enriquecida com vitaminas e minerais, deve ser classificada no código 2309.90.10 da TIPI/2002, como preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada, pois se diferencia de mero alimento para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho do código 2309.10.00 da TIPI/2002. (...) (AC nº 200638020001902, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/10/2008, e-DJF1 de 14/11/2008, p. 309, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. RAÇÃO PARA ANIMAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. POSIÇÃO 2309.090.200. ALÍQUOTA DE 0%. PRODUTOS ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 KG. NÃO-INCIDÊNCIA. DEC-LEI N. 89.241/83. 1. O elemento distintivo e que serve para o correto enquadramento na TIPI não é o animal a que se destina o alimento e sim o tipo de alimento comercializado. As rações balanceadas produzidas pela parte autora não podem ser enquadradas na posição 2309.10.9900 (simples alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho), pois sendo rações, só podem ser classificadas na posição 2309.90.0200 da TIPI, com alíquota de 0%. (...) (AC nº 199451010268517, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/03/2005, DJU de 12/04/2005, p. 165, Relator: JOSE NEIVA - grifei) TRIBUTÁRIO. TABELA TIPI. IPI. ALIMENTOS E RAÇÕES. DISTINÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS RAÇÕES NA POSIÇÃO 2309.90.0200 DO TIPI. REGRA ESPECIAL. PRODUTOS ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 KG. NÃO-INCIDÊNCIA. LEVANTAMENTO. PREJUDICADO. I - A Tabela TIPI traz regra geral de inserção dos alimentos para cães e gatos de venda a retalho na posição 2309.10.990, que acarreta IPI sob alíquota de 10%. Por outro lado a Tabela TIPI tem regra especial para o alimento denominado ração, por deter características específicas, conforme conceituação prevista em lei, pois preparado com nutrientes, vitaminas, com quantidades e qualidades próprias, de modo a o incluir na posição 2309.90.9909, cuja alíquota de IPI é zero. II - A reforçar esta idéia de ração como composto alimentício, com todos os ingredientes necessários para uma refeição equilibrada, é definição contida no inciso III do artigo 4º do Decreto n. 76.986/76 (regulamenta a Lei n. 6.198/74, que dispôs sobre a inspeção e a fiscalização obrigatória dos produtos destinados à alimentação animal, dentre outras), in verbis: Art. 4º. III - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine. III - Merece confirmação a sentença neste aspecto pois em havendo regra especial de enquadramento no TIPI, não pode prevalecer outro entendimento. (...) (AC nº 200403990212455, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/03/2006, DJU de 26/04/2006, p. 405, Relatora: ALDA BASTO - grifei) TRIBUTÁRIO. IPI. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS. CLASSIFICAÇÃO NA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI. POSIÇÃO 2309.90.10. 1. Havendo certificado emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que classifica os produtos fabricados pela impetrante como alimentos completos para cães e gatos e existindo posição específica na TIPI para abranger preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos compostos completos, deve prevalecer a posição específica (2309.90.10) sobre a geral (2309.10),

nos termos da regra 3A do Sistema Harmonizado para interpretação da TIPI. 2. Apelação provida.(AC nº 200570050032045, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/07/2008, D.E. de 19/08/2008, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA)TRIBUTÁRIO. IPI. CLASSIFICAÇÃO NA TABELA DE INCIDENCIA DO IPI. ENQUADRAMENTO. RAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE MAIS DE 10 KILOS. NÃO INCIDENCIA. JUNTADA DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO VERBA HONORÁRIA. 1. A Tabela TIPI tem regra especial para o alimento denominado ração, por deter características específicas, conforme conceituação prevista em lei, pois preparado com nutrientes, vitaminas, com quantidades e qualidades próprias, de modo a inclui-lo na posição 2309.90.10, cuja alíquota de IPI é zero. 2. Inteligência do inciso III do artigo 4º do Decreto n. 76.986/76. 3. Não incidência do IPI quando os produtos industrializados e comercializados estiverem acondicionados em embalagens com peso superior a 10 Kg, tendo em vista que, com o advento do Decreto-lei n. 400/68, o IPI passou a ser pago sob a alíquota de 8% (art. 2º), sobre ração acondicionada em unidades de até 10 Kg. 4. Em sede de apelação, a empresa autora juntou aos autos os Certificados de Registro no Ministério da Agricultura dos produtos Pedigree Raças Pequenas Filés de Carne ao Molho, Pedigree Raças Pequenas Carne Recheada com Frango ao Molho, Pedigree Junior Filezinhos de Carne ao Molho e Pedigree Raças Pequenas Filés de Carne ao Molho com Vegetais e Massa, restando comprovado que todos estão enquadrados na classificação de alimentos completos.(...)(AC nº 200683000106400, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/09/2008, DJ de 15/12/2008, p. 231, Nº 243, Relator: Ubaldo Ataíde Cavalcante - grifei)Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as rações enriquecidas com vitaminas e nutrientes necessários para uma alimentação diária equilibrada devem ser classificadas na Tabela TIPI nº 2309.90.10, por serem diferentes dos alimentos acondicionados para venda a retalho.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré classifique, na Tabela TIPI, os produtos industrializados pela autora, destinados a alimentação balanceada para cães e gatos, sob o código 2309.90.10, ao qual corresponde a incidência da alíquota zero.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 700,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista não haver, nos autos, elementos capazes de determinar se o valor do direito controvertido excede ou não o limite do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, submeto a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0006829-59.2010.403.6100 - NILZA FURLAN CUSTODIO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006829-59.2010.403.6100EMBARGANTE: NILZA FURLAN CUSTÓDIOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 3826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NILZA FURLAN CUSTÓDIO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 38, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante ser parte legítima, junto com seus filhos, para ajuizar a ação e que não foi aberto inventário em razão do óbito de Alceu Custódio.Alega, ainda, que cumpriu a determinação de fls. 25, que determinava que ela comprovasse ser a única herdeira.Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja reaberto prazo para a juntada de demais documentos, caso necessário.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 40/42 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.A embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo extinto o feito sem resolução do mérito, uma vez que a embargante foi intimada a esclarecer se houve a abertura de inventário, com a juntada de eventual formal de partilha ou certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial, mas não houve sua manifestação, no prazo legal.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Saliento, por fim, que os embargos de declaração não são substitutivos do pedido para que seja proferido juízo de retratação, previsto no artigo 296 do Código de Processo Civil.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0009203-48.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PALASTHY(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009203-48.2010.403.6100AUTOR: CARLOS ALBERTO PALASTHYRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CARLOS ALBERTO PALASTHY, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Alega, o autor, ser aposentado, e ter firmado, nessa condição, contrato de empréstimo consignado com a ré, em 1.8.07, no valor de R\$ 8.700,00, a ser pago em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 359,63.Afirma que, em janeiro de 2008, ingressou com ação de desaposentação e aposentadoria, em face do INSS, em que foi declarada sua desaposentação e aposentadoria por ato contínuo, com majoração do valor da aposentadoria.Aduz que as parcelas do contrato de empréstimo celebrado com a ré foram descontadas regularmente, desde 7.9.07 até 7.1.10. Em fevereiro de 2010, prossegue a inicial, o autor percebeu que não foi realizado o desconto automaticamente, razão pela qual se dirigiu ao banco e realizou o pagamento por meio de boleto bancário, acrescido de multa, juros e correção monetária.Alega que, no mês de março de 2010, realizou, novamente, o pagamento por meio de boleto bancário, sem nada ser resolvido ou justificado pelo banco réu.Aduz que, apesar de se encontrar adimplente no pagamento das parcelas do contrato em questão, a ré iniciou diversas cobranças extrajudiciais e incluiu seu nome no rol de devedores do SERASA, informando

uma dívida no valor de R\$ 31.860,55, referente ao contrato n.º 0121.0262.110.0017644-00. Alega estar passando por problemas e situações de constrangimento, tendo, inclusive, o banco Itaú, do qual é correntista, lhe negado o fornecimento de talão de cheque, em razão de dívidas de empréstimo. Aduz, por fim, que já pagou as parcelas vencidas, de janeiro de 2008 até abril de 2010, e que as parcelas de maio de 2010 até agosto de 2010 ainda não estão vencidas. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado pelas partes. Afirma que os fatos narrados na inicial lhe causaram danos morais. Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade das cobranças realizadas pela ré, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento do dobro do valor cobrado e lançado no SERASA, ou seja, R\$ 63.721,10. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Foi concedida a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos apontamentos do SERASA e foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita, às fls. 74/75. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 79/85, e juntou documentos, às fls. 88/106. Alega que a inscrição do nome do autor nos apontamentos do SERASA não foi indevida. Alega que o autor firmou contrato de empréstimo por consignação, cujas parcelas eram descontadas de seu benefício previdenciário do INSS. Aduz que o autor compareceu à agência da CEF para reclamar das cobranças realizadas por ela, quando se verificou que 23 parcelas do mencionado contrato foram glosadas por solicitação do INSS, da 6ª à 29ª. Explica que a glosa ocorrida significa que o INSS estornou os pagamentos realizados, referentes a várias prestações do contrato do autor, porque houve suspensão/cessação do benefício previdenciário do autor ou porque os valores foram repassados ao autor indevidamente. Salienta que à CEF não é possível analisar o motivo da glosa nem recusá-la. Afirma que o autor não pagou as prestações devidas, em decorrência da suspensão/cessação de seu benefício ou outro motivo alegado pelo INSS e que a dívida permanece em aberto. Por essa razão, o autor foi inscrito nos cadastros restritivos. Sustenta ter agido nos termos do contrato firmado pelas partes e que não há conduta culposa da ré nem relação de causalidade entre a conduta da ré e o suposto prejuízo do autor, razão pela qual não possui dever de indenizar. Requer, por fim, a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 120/125. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, o autor juntou documentos e a ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 118, 126/136 e 137/138). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Da leitura da inicial, bem como de seus documentos, depreende-se que o autor celebrou com a ré o contrato de empréstimo consignação Caixa n.º 21.0262.110.0017644-00, em agosto de 2007. O contrato, em sua cláusula segunda, estabelece que o valor do empréstimo é de R\$ 8.700,00, a ser pago em 36 parcelas, de R\$ 359,63 cada. E, de acordo com a inicial, o pagamento teve início em 7.9.07. O autor trouxe, ainda, demonstrativos de dívidas e ônus reais, expedidos pela Caixa Econômica Federal, que comprovam que ele pagou o valor de R\$ 1.438,52, no ano de 2007, R\$ 4.315,56, em 2008, e R\$ 4.315,56, em 2009, sendo esses valores referentes ao contrato n.º 21.0262.110.0017644-00 (fls. 29/31). Apesar disso, a ré alega que não foram pagas 23 parcelas do mencionado contrato, da 6ª até a 29ª, por ter havido estorno desses valores, em razão de solicitação do INSS. Afirma, a ré, que o estorno ocorreu porque houve suspensão/cessação do benefício previdenciário do autor ou porque os valores foram repassados ao autor indevidamente. E, mais adiante, afirma que o autor não pagou as prestações devidas à Caixa em decorrência da suspensão/cessação de seu benefício ou outro motivo alegado pelo INSS (fls. 81). Ora, a CEF apenas alega que teria ocorrido estorno dos pagamentos realizados pelo autor, sem comprovar, no entanto, tal alegação. E, em sua contestação, não é clara em relação ao motivo pelo qual teriam ocorrido tais estornos. A ré não comprova suas alegações. Não há, nos autos, prova de que os valores supostamente estornados foram creditados na conta do autor. Trata-se de fato extintivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, deve ser comprovado pela ré, o que não foi feito. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PENSÃO. INTEGRALIDADE. DIFERENÇAS VENCIDAS. ART. 40, 4º E 5º, DA CF/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98). ÔNUS DA PROVA. FATO EXTINTIVO. I - A hipótese consiste em pleito de pensionista de servidor público federal visando a percepção das diferenças relativas à integralidade de sua pensão, retroativas a janeiro de 1991. (...) III - Não prospera o argumento de que é ônus da parte autora a prova dos fatos alegados, não tendo a mesma demonstrado que a Administração não pagou corretamente a sua pensão. Com efeito, não é justo impor-se à autora o ônus de provar fato negativo, qual seja, de que não recebeu as parcelas atrasadas, cabendo à Administração provar que efetuou corretamente tais pagamentos. A jurisprudência se orienta no sentido de que o ônus da prova cabe ao réu, quanto à existência de fato extintivo do direito autoral. IV - Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido, condenando a União Federal a pagar à autora as prestações atrasadas de seu benefício, decorrentes da diferença entre o valor integral da pensão e o que efetivamente foi recebido pela autora, correspondente ao período de janeiro de 1991 a fevereiro de 1994, na forma da fundamentação supra, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma legal e jurisprudencial - REsp 222200, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 06.12.1999, p. 117; EREsp 58337, rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.09.1997, p. 46.328 -. Condene a União Federal, ainda, no reembolso das custas e em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. V - Apelação conhecida e provida, em parte. (grifei) (AC 9702049768, 5ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 21.9.04, DJU de 5.10.04, pág. 198, Relator Guilherme Calmon) No presente caso, o autor comprovou que a ré lhe forneceu comprovantes de quitação do contrato de empréstimo n.º 21.0262.110.0017644-00, referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009, e comprovou, ainda, ter pago as parcelas vencidas no decorrer do processo (fls. 29/31, 33/35, 114/115). A ré, por outro lado, limitou-se a alegar que o autor está inadimplente porque o INSS teria estornado os pagamentos realizados, referentes a várias prestações do contrato em questão. E, como já dito, não comprova que os valores que foram supostamente estornados voltaram para a conta do autor. Ora, como visto, o autor comprovou ter realizado o pagamento das parcelas que estão sendo cobradas

neste feito. E a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de comprovar que tais valores foram estornados, como afirmado por ela. São pois, inexigíveis, as cobranças realizadas pela CEF, relativas às parcelas de números 6 a 29 do contrato n.º 21.0262.110.0017644-00, no valor de R\$ 359,63 cada. Passo, agora, a analisar o pedido de danos morais. Ficou demonstrado que o autor teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta demanda, como se verifica às fls. 88. Foi comprovado que a responsabilidade por referidos débitos não é do autor e, conseqüentemente, que se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Faz jus, portanto, o autor, à exclusão de seu nome do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, como requerido na inicial. Anoto que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito é causa suficiente para que fique caracterizado o dano moral. Confira-se, a propósito, julgado da Turma Especial do E. TRF da 4ª Região: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR.- A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador do dano.- Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação.- A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros.- Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma. (AC. n. 62093/PR, Turma Especial do E. TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). (Grifo meu) Comprovado, portanto, que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS. ESTORNO INDEVIDO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. 1. O erro é demonstrado pelo autor e em contestação o gestor do FGTS reconheceu de que houve, efetivamente, o estorno indevido de valores utilizados do FGTS para quitação de financiamento junto a Caixa, o que colocou o autor em situação de inadimplência. 2. A recente jurisprudência vem sedimentando o entendimento de que o dano moral em si é presumido diante da comprovação das circunstâncias vexatórias que o ensejaram, dado o seu aspecto subjetivo por excelência. Assim, a dor moral, a preocupação, a inquietação vividas pela vítima de um abalo desse tipo prescindem de comprovação, pois são presumíveis após devidamente demonstrada a ocorrência de uma situação que dê ensejo à indenização buscada. 3. O dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, cuja ocorrência se encontra demonstrada nos autos. Para a prova do prejuízo moral é suficiente a demonstração do fato que o ensejou, calcado na subjetividade que caracteriza a dor moral. 4. Devida a indenização por danos morais pela situação vivenciada pelo autor: estorno da quitação, notificação pelo principal jornal de sua cidade, receber o mesmo tratamento despendido aos mutuários que simplesmente não pagam suas prestações, e ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes. 5. Sopesados os elementos indicados, pode ser fixada a título de dano moral a quantia de R\$ 10.000,00. A correção monetária de acordo com os índices adotados na Justiça Federal e juros moratórios de 1% ao mês incidem a partir do evento danoso. 6. Apelação improvida. (grifei) (AC 200471100024310, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 5.6.07, D.E. de 20.6.07, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, foi impedido de retirar talão de cheques junto ao Banco Itaú, do qual é correntista. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos censórios, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. O pedido do autor, de pagamento em dobro, pela CEF, do valor cobrado e lançado no SERASA, por analogia ao artigo 940 do Código Civil, no entanto, não merece prosperar. É que tal dispositivo se aplicaria apenas se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para

fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei)(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF. 1 - Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS. 2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código. 3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF. 4 - Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF procedeu à cobrança dos valores em questão por má-fé, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento em dobro de tais valores.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexigibilidade das cobranças realizadas pela ré, referentes às parcelas de números 6 a 29 do contrato n.º 21.0262.110.0017644-0, para determinar que a ré exclua o nome do autor do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, em razão desses débitos, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SPC e Serasa em 6.5.10 - fls. 88), nos termos do art. 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice da inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real, razão pela qual não se pode sustentar a incidência de correção monetária desde o arbitramento do valor dos danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212).(grifei)Por fim, condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010494-83.2010.403.6100 - ANA PAULA ROCHA PARMIGIANI(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP111875 - RINALDO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) TIPO BPROCESSO Nº 0010494-83.2010.403.6100AUTORA: ANA PAULA ROCHA PARMIGIANIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANA PAULA ROCHA PARMIGIANI, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi furtada, tendo sido subtraídos alguns dos seus documentos, tais como RG, CPF, CNH, Passaporte e Título de Eleitor.Alega ter tomado as providências necessárias, desde a comunicação à autoridade policial até a comunicação à instituição bancária na qual mantinha conta.Aduz que, apesar disso, terceiros estão se fazendo passar por ela, tendo contratado duas linhas telefônicas, junto à Telefônica, e mais outra, junto à empresa Oi, que deram origem a débitos em aberto e a apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito.Acrescenta que foram abertos cadastros em lojas comerciais, em seu nome, como na loja fast shop.Afirma que, para cancelar tais contratações e afastar as restrições nos cadastros de inadimplentes, ajuizou ações próprias, nas quais foram deferidas as tutelas antecipadas.Sustenta que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito trouxe prejuízos, como a impossibilidade de realizar contrato de seguro fiança e de seguro para seu carro.Acrescenta que, para evitar tais prejuízos, que vem sofrendo há mais de um ano, é necessário identificar as pessoas que se passam por ela ou, então, obter ordem judicial para a substituição do número de seu CPF.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja determinado o cancelamento da inscrição atual no CPF/MF nº 300.307.368-03 e a emissão de nova inscrição.Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 53/72. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por não ter sido comprovado que o nome da autora e seu Cadastro de Pessoa Física - CPF foram utilizados injustamente por terceiros. Alega, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, já que o motivo apresentado pela autora não é hábil para o cancelamento do CPF, bem como ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e que a emissão de novo número de CPF é expressamente proibida pela Instrução Normativa nº 1042/2010.Foi apresentada réplica às fls. 73/75.Intimadas a especificarem provas a serem produzidas, as partes nada requereram, vindo, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.As preliminares de inépcia da inicial, de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, nos moldes em que foram arguidas, confundem-se com o mérito.Passo à

análise do mérito. E verifico os documentos existentes nos autos. A autora juntou, com a inicial, o Boletim de Ocorrência do furto de fls. 41/42, os Boletins de Ocorrência das aquisições de contas telefônicas de fls. 34/35 e 36/37, cópia das contas telefônicas em seu nome, mas em endereços diversos (fls. 15 e 16), os extratos das ações judiciais visando à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 22 e 23) e cópia das recusas do seguro fiança e do seu veículo (fls. 24 e 25). Da análise das contas de telefone e do cadastro na loja Fast Shop, é possível verificar que os endereços apresentados são diferentes, embora alguns dados sejam iguais. Apesar de a União Federal sustentar que não é possível o cancelamento do CPF da autora, não se pode permitir que a autora sofra prejuízos em razão do uso indevido de seus documentos de identificação, por terceiros. É que, se não for cancelado seu CPF, os fatos narrados na inicial continuarão a se repetir. E, de fato, a autora não tem como impedir que isto continue acontecendo. Há julgados dos Tribunais Regionais Federais que, em situações semelhantes, entenderam pelo cancelamento e fornecimento de novo registro ao prejudicado. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). ROUBO DO DOCUMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR ESTELIONATÁRIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular. 2. Caso em que o Apelado teve seus documentos roubados, dentre os quais o CPF, sendo indevidamente utilizado por estelionatários para abertura de contas correntes, culminando com a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. 3. Apelação da União desprovida. (AC 200033000253892, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 30.9.09, DJ de 27.11.09, Rel: FAGUNDES DE DEUS) ADMINISTRATIVO. CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. CANCELAMENTO. I. O cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal somente é admissível, quando constatada multiplicidade de inscrições da própria pessoa física ou quando do óbito desta. II. Para qualquer outra situação não englobada nos critérios fixados administrativamente, não seria lícita a expedição de segunda inscrição, sob pena de perda da confiabilidade do cadastro. III. Entende-se, todavia, que o princípio da razoabilidade deve ser aplicado na presente hipótese tendo em vista a comprovação da utilização do CPF da parte autora por terceiros para a prática de fraudes ao comércio e a bancos. IV. Remessa Necessária e Apelação da União Federal improvidas. (AC 200002010252170, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14.9.09, DJ de 28.9.09, Rel: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) ADMINISTRATIVO. VÍTIMA DE ROUBO QUE TEM SEU CPF UTILIZADO IRREGULARMENTE POR TERCEIROS. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO E A CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO DE REGISTRO. 1. Nos termos da Instrução Normativa SRF n. 461/04, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, decisão judicial, após a análise das circunstâncias do caso concreto, pode determinar o cancelamento do CPF. Além disso, deve-se ter em mente que a referida Instrução Normativa não tem força de lei, de modo a vincular o Poder Judiciário, e não há lei proibindo o deferimento da pretensão posta em juízo. 2. À vítima de roubo que tem seu CPF utilizado irregularmente por terceiros deve-se permitir o cancelamento de sua inscrição e autorizar a expedição de novo número de registro. (AC 200370030091801, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 27.11.07, DJ de 5.12.07, Rel: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ROUBO DE CPF. OCORRÊNCIA DE FRAUDES. CANCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.... 2. Muito embora a IN n.º 461/2004 não preveja a hipótese específica de cancelamento de CPF em caso de roubo ou furto, não só o referido ato normativo, em seu art. 46, prevê o seu cancelamento por determinação judicial, o que não poderia ser diferente em face do disposto no art. 4º da LICC, como a razoabilidade e a jurisprudência apontam a possibilidade de cancelamento e expedição de novo número de inscrição de CPF, em caso de fraude por estelionatários. 3. Precedentes: AC 437008/SE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; APELREEX 2598/AL, 4ª T., Des. Fed. Margarida Cantarelli; e REOAC 319198/PE, 3ª T., Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa. 4. Na espécie, tendo sido a autora vítima de roubo de seu CPF e, por conseqüência, de fraudes por estelionatários mediante a realização de empréstimos e de débitos em diversos estabelecimentos, ocasionando, inclusive, a negativação de seu nome no SERASA e SPC, faz-se necessário o cancelamento de CPF e de expedição de nova inscrição no mencionado cadastro do Ministério da Fazenda. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200683000046348, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 9.2.10, DJ de 25.2.10, Rel: RUBENS DE MENDONÇA CANUTO) Ainda, no mesmo sentido: AC 200233000021507, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 26.5.10, DJ de 9.7.10, Rel: RENATO MARTINS PRATES e AC 200381000165071, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 27.2.07, DJ de 29.3.07, Rel: MARCELO NAVARRO. Entendo, na esteira destes julgados, que a autora tem direito ao cancelamento do CPF e ao fornecimento de novo registro no referido cadastro. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno a ré a cancelar o CPF de nº 300.307.368-03, e fornecer à autora um novo número de inscrição, no prazo de 30 dias. Condeno, ainda, a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012261-59.2010.403.6100 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI (SP097944 - FABIO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0012261-59.2010.403.6100 AUTOR: FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª Vara Federal Cível Vistos etc. FERNANDO LOPES DE

ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter sido funcionário da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, desde 03/02/1977, tendo, com sua aposentadoria, passando a receber, a título de suplementação de aposentadoria, o denominado PSAP/Eletropaulo Alternativo (BSPS), da Fundação CESP, a partir de 31/11/1998. Alega que contribuiu para tal fundo no período compreendido entre 03/02/1977 e 31/03/1998. Aduz que, sob a égide da Lei nº 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), sofreu descontos do imposto de renda sobre seu salário e, em consequência, sobre as contribuições para o fundo de pensão PSAP/Eletropaulo alternativo (BSPS), que também eram descontadas de seu salário. Sustenta que, desde que começou a receber a suplementação da aposentadoria, tem sofrido descontos do imposto de renda na fonte, acarretando uma bitributação sobre a parcela da suplementação de aposentadoria mencionada. Acrescenta que a Primeira Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, decidiu ser indevida a cobrança do imposto de renda sobre os valores de suplementação de aposentadoria e de resgate de contribuição, a partir de janeiro de 1996 até o limite recolhido durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Alega, ainda, que a prescrição do direito de pleitear a restituição do indébito tributário deve atender a tese dos cinco mais cinco anos, ou seja, dez anos a contar do fato gerador. Por fim, afirma que a presente ação refere-se tão somente ao pagamento do BSPS, já que recebe, também, o Benefício Definido, iniciado em abril de 1998, que não faz parte do pedido formulado nos autos. Pede a procedência da ação para que seja constituída nova base de cálculo para a incidência do IRPF, diminuindo 7,48% de sua suplementação do BSPS, bem como para que a ré seja condenada a devolver os valores dos impostos recolhidos indevidamente desta suplementação, acrescidos de correção monetária, relativamente aos dez anos anteriores à propositura da ação, no valor de R\$ 30.177,98. Requer, ainda, que a Fundação CESP não proceda ao desconto, a título de imposto de renda sobre sua suplementação do BSPS, valor este proporcional às contribuições mensais efetuadas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1995. Às fls. 287/288, foi concedida a antecipação da tutela para suspender, mediante depósito judicial, a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relacionados às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1995. A ré apresentou contestação às fls. 300/333. Alega, inicialmente, prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, em 07/06/2010. Com relação ao mérito propriamente dito, afirma que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006, deixa de contestar, por se tratar de ação que verse sobre a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Foi apresentada réplica. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, somente a União se manifestou, afirmando não ter outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo a analisar a alegação de prescrição quinquenal, arguida pela ré, para acolhê-la. Com efeito, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN inicia-se na data do recolhimento do tributo. Assim, tendo em vista que os pagamentos foram realizados a partir de novembro de 1998 e a presente ação foi ajuizada em junho de 2010, a prescrição atingiu todo o período anterior aos cinco anos da propositura da ação, ou seja, anterior a junho de 2005. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. LEIS 7.713/88 e 9.250/95. 1. A Lei 9.250/95 introduziu a possibilidade de dedução das contribuições vertidas às entidades de previdência privada e, em contrapartida, a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadorias, pagos pelas mesmas aos seus beneficiários, dedução essa que não estava prevista na Lei 7.713/88, mas que dispunha acerca da isenção dos pagamentos dos benefícios de tais entidades. 2. (...) 3. REO conhecida e provida e apelação conhecida e provida, em parte, reformando parcialmente a sentença recorrida, para declarar a inexistência de relação jurídica ensejadora da cobrança de imposto de renda sobre a complementação de proventos recebida da REAL GRANDEZA, que se referirem às contribuições efetivadas pelo autor até dezembro de 1995, observada a prescrição quinquenal, na forma reconhecida pela r. sentença, e, em consequência, limitar a restituição dos valores indevidamente recolhidos à essa mesma condição. (AC nº 200251010161072, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/08/2003, DJ de 10/09/2003, p. 250, Relator JUIZ ARNALDO LIMA - grifei).** Passo ao exame do mérito propriamente dito. O autor afirma ter aderido ao plano de suplementação de aposentadoria, denominado PSAP/Eletropaulo Alternativo (BSPS), da Fundação CESP, e pretende obter a isenção do imposto de renda na fonte dos valores recebidos a esse título, sob o argumento de que já houve a retenção do imposto de renda na fonte à época da contribuição para a formação do fundo de reserva do referido fundo. Pelo que se depreende da leitura do regulamento do referido plano (fls. 227), bem como dos seus comprovantes de pagamento (fls. 25 e seguintes), tanto o autor quanto a patrocinadora efetuaram contribuições para o plano de previdência privada complementar. Verifica-se, pois, que, na base de cálculo do imposto de renda, foram consideradas as contribuições feitas pelo autor e pela patrocinadora. E sobre as contribuições feitas pelo autor, não deve incidir o imposto de renda, no período em que a Lei nº 7.713/88 esteve vigente, sob pena de caracterizar-se o bis in idem na tributação. Com efeito, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do imposto de renda, em seu art. 60, estabelecia: Art. 60 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) ... b) relativamente aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Os arts. 2o e 3o desta mesma Lei previam a tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas dos rendimentos e ganhos de capital, à medida em que fossem percebidos e determinavam que a base de cálculo seria o rendimento bruto, com as ressalvas da própria Lei. Assim, enquanto a referida Lei esteve em vigor, ou seja, de 01.01.89 a 31.12.1995, o que era descontado da folha de pagamento do autor para o custeio do plano já havia sido tributado na fonte. Portanto, incidindo nova tributação, ele será prejudicado. A não

incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR dejaneiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP nº 1012903, 1ª Seção do STJ, j. em 08/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)Assim, em relação às contribuições que foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda no momento do recebimento do benefício.Ora, no caso em análise, o recebimento da complementação de aposentadoria passou a ocorrer a partir de novembro de 1998 e as respectivas contribuições para o fundo de reserva deram-se, em parte, na vigência da lei isentiva.O autor, no entanto, pleiteia o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária somente no que se refere ao período em que esteve vigente a Lei nº 7.713/88.Saliente, ainda, que a ré, em sua contestação, reconheceu o direito do autor e deixou de contestar o mérito propriamente dito, com fundamento no ato declaratório PGFN nº 4/2006 e no Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006 (fls. 333).O autor tem, portanto, em razão do exposto, direito de ser restituído do que pagou indevidamente, a título de imposto de renda, nos termos do art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional.No entanto, deve ser respeitado o prazo de prescrição de cinco anos do art. 168 do Código Tributário Nacional.As quantias pagas indevidamente deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento de nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até janeiro de 1996, quando passam a incidir apenas juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N°s 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N° 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a isenção do imposto de renda sobre o benefício complementar recebido da Fundação CESP, denominado PSAP/Eletrapaulo Alternativo (BSPS), no que corresponder às contribuições por ele feitas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como para condenar a União Federal a restituir ao autor a quantia paga a esse título, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos já expostos.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012915-46.2010.403.6100 - SIMAO KERIMION(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL
Tipo APROCESSO N.º 0012915-46.2010.403.6100AUTOR: SIMÃO KERIMIONRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SIMÃO KERIMION, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:Narra, a inicial, que o autor foi declarado anistiado político militar, por meio das Portarias nºs 195/04 e 1.517/05, tendo seus direitos e deveres regidos pelas Leis nºs 6.680/80 e 10.559/02. Afirma que sofreu descontos indevidos em sua folha de salários, acerca de importâncias relativas a Imposto de Renda, Pensão Militar e Fundo de Saúde.Sustenta que as contribuições para a Pensão Militar e Fundo de Saúde equivalem ao pagamento de contribuição previdenciária, e que não devem ser descontados, tendo em vista sua natureza jurídica de tributo.Salienta que impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.003190-6, objetivando abster a autoridade impetrada de proceder aos descontos da contribuição para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) em seu contracheque. Aduz que o referido processo encontra-se no E. TRF da 3ª Região, pendente de julgamento.Entende ter direito à repetição dos valores descontados indevidamente, respeitada a prescrição decenal. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a isenção do desconto referente ao Imposto de Renda e à Pensão Militar da folha de

salários do autor. Pede, ainda, que a ré seja condenada a repetir o indébito relativo ao Imposto de Renda, Pensão Militar e Fundo de Saúde, respeitada a prescrição decenal, compensando-se eventuais valores devolvidos administrativamente, com incidência da taxa Selic. Foi deferido o pedido de tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741/03, às fls. 28. A ré contestou o feito às fls. 36/43, sustentando que o artigo 9º da Lei nº 10.559/02 contempla apenas a hipótese de isenção em relação a indenizações devidas a anistiados políticos. E que, no caso, não se trata de indenização, mas de aposentadoria. Afirma que a norma faz menção apenas ao imposto de renda, não se aplicando em relação à pensão militar e ao Fundo de Saúde. Alega, por fim, a prescrição quinquenal. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria discutida nesta demanda. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, a alegação de prescrição quinquenal, arguída pela ré, para acolhê-la. Com efeito, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN inicia-se na data do recolhimento do tributo. Assim, tendo em vista que os recolhimentos foram realizados a partir de agosto de 2002, nos termos do Decreto n. 4.897, e a presente ação foi ajuizada em junho de 2010, a prescrição atingiu todo o período anterior aos cinco anos da propositura da ação, ou seja, anterior a junho de 2005. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. LEIS 7.713/88 e 9.250/95. A Lei 9.250/95 introduziu a possibilidade de dedução das contribuições vertidas às entidades de previdência privada e, em contrapartida, a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadorias, pagos pelas mesmas aos seus beneficiários, dedução essa que não estava prevista na Lei 7.713/88, mas que dispunha acerca da isenção dos pagamentos dos benefícios de tais entidades. (...)**3. REO conhecida e provida e apelação conhecida e provida, em parte, reformando parcialmente a sentença recorrida, para declarar a inexistência de relação jurídica ensejadora da cobrança de imposto de renda sobre a complementação de proventos recebida da REAL GRANDEZA, que se referirem às contribuições efetivadas pelo autor até dezembro de 1995, observada a prescrição quinquenal, na forma reconhecida pela r. sentença, e, em consequência, limitar a restituição dos valores indevidamente recolhidos à essa mesma condição. (AC nº 200251010161072, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/08/2003, DJ de 10/09/2003, p. 250, Relator JUIZ ARNALDO LIMA - grifei) Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Sustenta, a parte autora, ter direito a isenção do imposto de renda e pensão militar, descontados dos seus vencimentos, bem como à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda, à Pensão Militar e ao Fundo de Saúde, tendo em vista ser anistiado político militar. O art. 9º da Lei nº 10.559/02, regulamentada pelo Decreto nº 4.897/03, dispôs sobre a não incidência do imposto de renda em relação aos proventos dos anistiados políticos. Confira-se: Art. 9º. Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. O Decreto nº 4.897/03, que regulamentou a Lei de Anistia supra mencionada, esclarece que os efeitos da isenção do Imposto de Renda concedida pelo art. 1º da Lei de Anistia, também alcançam os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados políticos: Art. 1º. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. 1º. O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002. A matéria em exame já foi pacificada pelo Colendo STJ, o qual reconheceu a não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária em relação aos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559/02 e Decreto nº 4.897/02. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - LEI N. 6.683/1979 - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - ART. 1º, 1º, DO DECRETO N. 4.897/2002 - PRECEDENTES DO STJ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO. O Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária não incidem sobre os proventos de aposentadoria e de pensão de anistiados políticos, nos termos da Lei n. 10.559/2002, em face da natureza indenizatória. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000903007, 2ª T. do STJ, j. em 24/08/2010, DJE de 08/09/2010, Relator: HUMBERTO MARTINS) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR E CONTRIBUIÇÃO AO FuSEx - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85. 1. A C. Primeira Seção deste Sodalício tem assentado que aos anistiados políticos opera-se a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. Precedentes: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004. 2. Isto porque é assente na Corte que: Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à substituição de regime prevista no artigo 19 do referido diploma legal. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003. (MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004). 3. No pertinente especificamente à contribuição para pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, como as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.131/2000, restou assentado que: Os anistiados políticos, mesmo que não tenham sido submetidos à mudança de regime do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto 4.897/2003. Há que ser concedida, igualmente, a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar prevista no caput do art. 9º da Lei 10.559/2002, embora o Decreto 4.897/2003 a ela não**

tenha se referido, aplicando-se tratamento jurídico igualitário àquela prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (imposto de renda) (MS 9577-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005). 4. No REsp 644.861/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, assentou-se que a contribuição devida ao FuSEx - Fundo de Saúde do Exército, ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002, que prevê: Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.5. Segurança concedida.(MS 200500463785, 1ª Seção do STJ, j. em 12/12/2005, DJ DE 13/02/2006, pág. 647, Relator: LUIZ FUX - grifei)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. (...) 2. A Lei 10.552/2002 tem efeito concreto e possui operatividade imediata em relação àqueles que preenchem os requisitos indispensáveis à concessão do benefício fiscal. Assim sendo, é possível de ser atacada pelo mandado de segurança, posto inaplicável ao caso a Súmula 266/STF. 3. O Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a substituição ali referida. 4. A pretensão de reconhecimento do direito à restituição das quantias descontadas não pode ser deduzida em mandado de segurança, que não comporta discussão sobre efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF. 5. Segurança parcialmente concedida.(MS 200500329259, 1ª Seção do STJ, j. em 21/11/2005, DJ de 21/11/2005, p. 113, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI- grifei)No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais:IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL - PENSÃO - ISENÇÃO ESTENTIDA AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI Nº 6.683/79 - LEI Nº 10.559/2002 - DECRETO Nº 4.897/03. 1-Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 2-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de os anistiados políticos, civis ou militares, anteriores à Lei nº 10.559/2002 terem direito ao benefício fiscal previsto no art. 9º, parágrafo único da referida legislação, cujo dispositivo fora regulamentado pelo Decreto nº 4.897/2003. 3 - O entendimento pacificado naquela Seção foi no sentido de estender a isenção tributária e previdenciária a todos os recebimentos de pensões, proventos e indenizações, na medida em que a Lei 10.559/02 transformou em indenização o que vinha sendo pago a outro título. 4 - O Decreto nº 4.897/03, que regulamentou a Lei nº 10.559/02, dispôs que, a partir de 29 de agosto de 2002, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/02, incluindo as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 do mesmo diploma legal. 5 - O benefício da isenção do imposto de renda atinge os anistiados políticos beneficiados pela Lei nº 6.683/79, a partir de 29 de agosto de 2002. 6 - Estão isentos os valores percebidos pela autora a título da pensão, a partir do mês de agosto de 2002, retificando-se somente a Declaração de Ajuste (ano-base 2002). 7 - Os valores a repetir pela autora (a partir de agosto de 2002), inclusive as parcelas vincendas a este período (Art. 290, CPC), serão corrigidas nos moldes da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. (...)9 - Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 200361040155537, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, DJF3 CJ1 de 20/04/2010, p. 235, Relator: LAZARANO NETO - grifei)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA, PENSÕES OU PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA RECEBIDOS POR ANISTIADOS POLÍTICOS EM VIRTUDE DA LEI Nº 6.683/79 - ISENÇÃO - ALCANCE DA LEI Nº 10.559/02 E DECRETO Nº 4.897/03. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de os anistiados políticos, civis ou militares, anteriores à Lei nº 10.559/2002 terem direito ao benefício fiscal previsto no art. 9º, parágrafo único da referida legislação, cujo dispositivo fora regulamentado pelo Decreto nº 4.897/2003. 2. O entendimento pacificado naquela Seção foi no sentido de estender a isenção tributária e previdenciária a todos os recebimentos de pensões, proventos e indenizações, na medida em que a Lei 10.559/02 transformou em indenização o que vinha sendo pago a outro título, não sendo demais lembrar os precisos termos do art. 19, o qual igualou todos os valores referentes à indenização por anistia. 3. O termo inicial para a isenção prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2002 conta-se a partir de 29 de agosto de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 65/2002, editada em 28/08/2002, a teor do disposto no Decreto nº 4.897/2003. 4. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observadas as disposições contidas na Lei nº 1.060/50.(AC 200461040010898, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relator: MIGUEL DI PIERRO - grifei)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79. A Lei n. 6.683/79, ampliada pela E.C. n. 26/85, e regulada pelo art. 8º do ADCT/CF, visa garantir os direitos daqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de perseguição por motivação política. A Lei n. 10.559, de 13/11/2002, que veio regulamentar o art. 8º do ADCT/CF/88, é mais abrangente e benéfica para os anistiados. Do caput do dispositivo assinalado, sobre os valores pagos não pode haver desconto de contribuições para caixas de assistência ou fundos de pensão. Com o advento do Decreto n. 4.897/2003, que veio regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei n. 10.559/02, a questão foi elucidada. Portanto, pela leitura da legislação supra, conclui-se que tal benefício foi concedido a todos os anistiados políticos,

inclusive àqueles declarados anistiados antes da Lei n. 10.559/2002. Negado provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal.(AMS 200451010049876, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30/03/2010, E-DJF2R de 25/05/2010, p. 119/120, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - grifei)Com relação ao Fundo de Pensão, não assiste razão ao autor.É que, no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.003190-6, em que o autor pleiteia a suspensão dos descontos relativos ao Fundo de Saúde (FUSEX), foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. O referido processo encontra-se no Egrégio TRF da 3ª Região aguardando apreciação do recurso de apelação.Assim, não possui, o autor, interesse processual para requerer a devolução dos valores pagos a esse título, tendo em vista que não há notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança em questão. Entendo, pois, que o autor tem somente direito, em razão do exposto, de receber os valores pagos a título de imposto de renda e pensão militar, devidamente corrigidas, conforme fundamentação acima. No entanto, como já mencionado, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que o autor tem direito ao crédito pretendido somente a partir de junho de 2005, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2010. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(....)(AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que assiste razão em parte ao autor. Diante de todo o exposto:1) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação aos valores pagos a título de Fundo de Saúde (FUSEX); 2) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a isenção dos descontos relativos ao Imposto de Renda e à Pensão Militar sobre a folha de pagamento do autor, bem como para condenar a ré a repetir o indébito referente aos valores pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes acima expostos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013832-65.2010.403.6100 - MARIO FRANCISCO BOTELHO DOS SANTOS X EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0013832-65.2010.403.6100AUTORES: MARIO FRANCISCO BOTELHO DOS SANTOS E EDNA GONÇALVES DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª Vara Cível FederalVistos etc.MARIO FRANCISCO BOTELHO DOS SANTOS E OUTRA, qualificados na inicial, ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel, junto à Caixa Econômica Federal. E que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de realizar o pagamento das parcelas do financiamento.Alega que recebeu correspondência da ré para pagamento do débito, mas não conseguiu quitar o mesmo. Assim, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial e arrematado.Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional, por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto Lei nº 70/66, bem como todos os atos e efeitos a partir da Notificação

Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a carta de arrematação e o registro no cartório de imóveis. Às fls. 49 e 49 verso, foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/97. Nesta, alega a coisa julgada, tendo em vista o ajuizamento da ação nº 0035032-56.1995.403.6100, perante a 13ª Vara Cível Federal, com mesmo pedido e mesmas partes. Alega, ainda, a prescrição e decadência, a carência da ação, o litisconsórcio necessário do terceiro adquirente. No mérito, afirma que o imóvel foi adjudicado em 31/03/95 e que os autores deixaram de pagar as prestações desde 27/04/94. Às fls. 98, foi solicitada à 13ª Vara Cível Federal, cópia da sentença produzida nos autos nº 0035032-56.1995.403.6100 para verificação da existência de coisa julgada. Às fls. 100/105, a CEF se manifestou juntando cópia da certidão de matrícula do imóvel, para informar a venda do mesmo ao terceiro adquirente Sérgio Scattini, em 30/06/10. Foi, ainda, determinado que a parte autora esclarecesse os pedidos formulados nestes autos, tendo em vista que tais pedidos já foram formulados e julgados pela 13ª Vara Cível Federal (fls. 141 e 142). Às fls. 141 verso e 142, foi certificado que a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte autora formula pedido idêntico ao dos autos de nº 035032-56.1995.403.6100, cuja sentença, que julgou procedente o pedido inicial, foi reformada pelo julgamento da apelação interposta no Egrégio Tribunal Regional Federal, para indeferir o pedido. A decisão transitou em julgado em 27/01/10 (fls. 107/140). Trata-se, pois, das mesmas partes, causa de pedir e pedido. Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que a autora repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado. A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793) Diante do exposto, tendo em vista o reconhecimento de coisa julgada, no caso concreto, nos termos do art. 301, 1º a 3º do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V do CPC.P.R.I.

0014429-34.2010.403.6100 - ELIANA BARBOSA DA SILVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)
Tipo BAUTOS DE N.º 0014429-34.2010.403.6100 AUTORA: ELIANA BARBOSA DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELIANA BARBOSA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que prestou serviços no Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, atual Banco Santander (Brasil) S/A, no período de 07/07/78 a 18/01/02, tendo sido dispensada sem justa causa, por programa de incentivo. Alega que, propôs reclamatória trabalhista contra o réu, pleiteando diversos títulos decorrentes da relação de emprego mantida com a instituição financeira. Aduz que a ação foi julgada parcialmente procedente para deferir as diferenças salariais e horas extras, bem como os respectivos reflexos em títulos diversos, diferença de indenização do FGTS, indenização de licença prêmio e multa convencional, com a incidência de correção monetária e juros moratórios. Assevera que, na fase de execução de sentença, foram homologados os valores devidos pelo Juízo, que, em 01/05/2005, importavam em R\$ 308.331,83, compostos de valor principal e juros. Contudo, continua, na composição da base de cálculo do imposto de renda, transferido à Receita Federal em 01/11/2006, foram incluídos os juros moratórios. Contudo, entende que, os referidos valores não deveriam ser acrescidos à base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista sua natureza indenizatória, nos termos do art. 404 do CC. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os juros moratórios, apurados nos autos da ação trabalhista nº 006262000203402002, pertencente a 34ª Vara do Trabalho em São Paulo. Requer que tais valores sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa Selic. A União Federal contestou o feito, às fls. 90/97. Sustenta que os juros moratórios nos quais a autora pretende a isenção, não possuem caráter indenizatório, devendo ser tributados pelo Imposto de Renda, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Pede, por fim, pela improcedência da ação. Intimadas, as partes, a se manifestarem quanto ao interesse em produzir mais provas, a autora manifestou-se às fls. 99, requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de direito a matéria tratada neste feito. A União Federal alegou não ter mais provas (fls. 100). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se é devida a incidência do Imposto de Renda sobre referida verba. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. O ressarcimento ou a compensação pelo não gozo de um direito incorporado ao patrimônio do contribuinte trata-se de indenização, isto é, de reparação, em pecúnia, do dano sofrido pelo funcionário que não pôde usufruir o direito, em razão, por exemplo, da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. E, como tal, não poderá ser objeto de retenção efetuada pelo Fisco, refugindo, assim, da incidência do Imposto de Renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, já decidiu o Colendo STJ. Confirmam-se os

seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda. 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória. 5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, têm a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório. (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005) 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200401168462, 1ª Turma do STJ, julgado em 06/12/2005, DJ de 13/02/2006, p. 678, Relator: LUIZ FUX - grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801336056, 2ª Turma do STJ, julgado em 07/10/2008, DJE de 04/11/2008, LEXSTJ VOL.: 232, p. 188, Relator: HUMBERTO MARTINS) No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES ÀS FAIXAS DE RENDA DE CADA MÊS. JUROS DE MORA INTEGRANTES DE CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. HORAS-EXTRAS. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora integrantes de crédito trabalhista reconhecido judicialmente. (...) (AC 200771040051595, 1ª T do TRF da 4ª Região, J. em 24/09/2008, D.E. de 30/09/2008, Relator: MARCELO DE NARDI - grifei) Do voto do relator constou o seguinte entendimento: Juros moratórios. Natureza indenizatória. Jurisprudência consolidada. A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que os juros moratórios possuem natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Esse entendimento decorre da interpretação dada aos arts. 1.061 do CCvB 1916 e 404 do CCvB 2002. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AMS 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Roger Raupp Rios, D.E. de 1º/7/2008; AMS 2007.70.00.020869-0/PR, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Juíza Eloy Bernst Justo, D.E. de 4/6/2008; AC 2007.71.00.029208-3/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. de 26/3/2008; AC 2007.72.00.007738-1/SC, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, D.E. de 12/3/2008; REO 2006.70.01.003803-0/PR, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Donizete Gomes, D.E. de 29/1/2008; AC 2005.71.18.003387-8/RS, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani, D.E. de 4/12/2007; AC 2006.72.00.008566-0/SC, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, D.E. de 7/11/2007; AC 2005.70.01.003725-1/PR, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. de 3/10/2007; AC 2006.72.00.012059-2/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, D.E. de 30/5/2007. Entende-se que a mora no pagamento da verba trabalhista impõe ao credor privação de bens essenciais de vida e endividamento para cumprir seus próprios compromissos. A indenização, através dos juros moratórios, corresponderia aos danos emergentes, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor, não havendo, nessa verba, qualquer conotação de riqueza nova a ensejar a incidência do imposto de renda. Entende-se, ainda, que não se aplica a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal. A jurisprudência do STJ tem adotado a mesma orientação. Nesse sentido: REsp 1037452/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/6/2008, p. 1. Art. 16 da L 4.406/1964. Interpretação conforme o CTN. O parágrafo único do art. 16 da L 4.506/1964 trata os juros decorrentes de atraso no pagamento das remunerações em geral como indenização, mas classifica-os como rendimento de trabalho assalariado. A Fazenda Pública entende que

nesse dispositivo está o fundamento de validade do 3º do art. 43 do D 3.000/1999.No entanto, o art. 16 da L 4.506/1964 deve ser interpretado à luz do art. 43 da L 5.172/1966, que lhe é posterior e instituiu o CTN. De acordo com este último dispositivo, as indenizações que não acarretam acréscimo patrimonial, não configurando fato gerador do imposto de renda.Incabível, pois, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora integrantes de crédito trabalhista reconhecido judicialmente.Explicita-se que os arts. 97 e 111 do CTN e o 6º do art. 150 da CF 1988 não têm pertinência na hipótese dos autos, pois não se trata da hipótese de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos ao imposto de renda.O caso dos autos versa sobre hipótese de não incidência do tributo.Ressalte-se, ainda, que a orientação adotada neste julgamento está em consonância com os arts. 43, II, 6º e 12 da L 7.713/1988, 46 da L 8.541/1992 e incs. XVI a XXIV do art. 39 do D 3.000/1999.Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir o imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Sobre estes valores incidirão juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora a pagar o imposto de renda incidente sobre os créditos recebidos na reclamatória trabalhista n.º 2.964/92 da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo a título de juros moratórios, condenando a ré a devolver à autora os valores pagos a este título, corrigidos nos termos acima expostos.Custas ex lege. Condeno a ré a pagar a autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0015234-84.2010.403.6100 - MILLENIUM PETROLEO LTDA(SP294790 - IAN SANCHEZ MORONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0015234-84.2010.403.6100AUTOR: MILLENIUM PETRÓLEO LTDARÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.MILLENIUM PETRÓLEO LTDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à obtenção do certificado de regularidade, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa n.º 31, de 3.12.09. Pretende, ainda, a declaração de prescrição das taxas de controle e fiscalização ambiental (TCFA), devidas anteriormente a 31.3.05, no valor de R\$ 189.135,59, bem como que este Juízo declare se são ou não cabíveis danos morais, em razão do mau funcionamento do site do réu, o que o impossibilitou de obter o certificado de regularidade pretendido.Intimado a regularizar a inicial, o autor cumpriu a determinação (fls. 141 e 142/144).Citado, o réu ofereceu contestação, às fls. 149/158.O autor informou que o pedido objeto desta ação foi obtido administrativamente e requereu a desistência do feito (fls. 160). O réu não se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 161 verso). É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 160, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de

Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022092-34.2010.403.6100 - CLEIDE MONTANARO CAMARGO X DELCIO GONCALVES LIMA X EDISON CATEL X MARCIA REGINA DONELIAN X PEDRO DE SOUZA FILHO X ROBERTO DOMINGUES X ADALBERTO DE MELO BERNARDES X EDUARDO BALTHAZAR DE SOUZA BRAGA X MARIA DA GLORIA SILVA SOKAME X RUBENS PINTO DE CARVALHO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0022092-34.2010.403.6100 AUTORES: CLEIDE MONTANARO CAMARGO, DÉLCIO GONÇALVES LIMA, EDISON CATEL, MÁRCIA REGINA DONELIAN, PEDRO DE SOUZA FILHO, ROBERTO DOMINGUES, ADALBERTO DE MELO BERNARDES, EDUARDO BALTHAZAR DE SOUZA BRAGA, MARIA DA GLÓRIA SILVA SOKAME E RUBENS PINTO DE CARVALHO. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL. Vistos etc. CLEIDE MONTANARO CAMARGO e OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Os autores alegam que são titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixaram de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-los, aplicando os juros progressivos. Pedem, ainda, os benefícios da Justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito e que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos. Foram deferidos aos autores os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03 (fls. 91). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 95/108. Alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de examinar a preliminar de carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91, bem como o alegado descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Verifico que ocorreu prescrição parcial do direito dos autores de pleitearem em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. Com efeito, a Súmula n.º 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n.º 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ... Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que a autora Cleide Montanaro Camargo optou pelo regime do FGTS em 1.6.67 (fls. 31); Délcio Gonçalves Lima, em 1.12.67 (fls. 39); Edison Catel, em 2.5.67 (fls. 48); Márcia Regina Donelian, em 17.12.69 (fls. 54); Pedro de Souza Filho, em 1.9.67 (fls. 60); Roberto Domingues, em 12.6.70 (fls. 64); Adalberto de Melo Bernardes, em 20.11.69 (fls. 69); Eduardo Balthazar de Souza Braga, em 7.4.69 (fls. 76); Maria da Glória Silva Sokame, em 17.3.69 (fls. 82); e Rubens Pinto de Carvalho, em 1.4.71 (fls. 87). Tendo a presente ação sido proposta no dia 4.11.10, estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 1980. Em relação às parcelas posteriores a novembro de 1980, têm direito os autores à incidência da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas do FGTS, pois optaram pelo regime do FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência de taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n.º 5.107/66, em

seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêm correção monetária e capitalização de juros. Desse modo, assiste razão aos autores, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em suas contas vinculadas do FGTS, no período posterior a novembro de 1980. Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas anteriores a novembro/1980; II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS dos autores, a partir de dezembro/1980. As quantias apuradas serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0022482-04.2010.403.6100 - ROBERTO PANTA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0022482-04.2010.403.6100 AUTOR: ROBERTO PANTA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROBERTO PANTA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Afirma, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lá, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 9,36%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 84,32%, a março/90; 44,80%, a abril/90; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90 e 2,32%, a fevereiro/91. Pede ainda, os benefícios da Justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e que a ré apresente os extratos da conta do autor. Foram deferidos, ao autor, os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, às fls. 63. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 67/80, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de apreciar a alegação de descabimento das multas de 40% e de 10% e de ausência de causa de pedir em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, janeiro/91 e março/91, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Em relação à alegação da ré, de carência de ação quanto aos índices de março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, trata-se de matéria de mérito e com ela será analisada. Verifico que assiste razão em parte à ré no que diz respeito à alegação de prescrição do direito de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ... Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o

Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei)E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Tendo a presente ação sido proposta no dia 10.11.10, estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 1980. Em relação às parcelas posteriores a novembro de 1980, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS em 24.1.68 (fls. 36), sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêem a correção monetária e capitalização de juros. Desse modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a novembro de 1980. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Acerca dos índices aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, confira-se o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período. Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas anteriores a novembro de 1980; II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de dezembro de 1980; III. PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, quanto aos expurgos inflacionários, e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015921-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015921-61.2010.403.6100 EMBARGANTE:
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA PENHA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 72/7626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA PENHA, qualificada nos autos, apresentou os presentes

Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 72/76, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição com relação ao disposto no artigo 290 do CPC, uma vez que a decisão incluiu o pagamento das cotas condominiais do período de abril de 2007 a julho de 2010 e das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Alega que devem ser incluídas as parcelas que se vencerem até a data do efetivo pagamento. Insurge-se, ainda, contra a fixação dos honorários advocatícios, arbitrados por equidade. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 78/85 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35a ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação aos honorários advocatícios, verifico que a sentença foi clara e devidamente fundamentada, tendo concluído pela condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00, por equidade. Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024983-96.2008.403.6100 (2008.61.00.024983-0) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

TIPO AAUTOS DE nº 0024983-96.2008.403.6100 AUTORA: BASF S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BASF S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora foi autuada em 16.12.2005, NFLD DEBCAD n. 35.903.640-6. A autoridade fiscalizadora do INSS lançou crédito tributário com o objetivo de cobrar eventuais contribuições à Seguridade Social, referentes à parte da empresa, relativas à retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais/faturas ou recibos de serviços de entrega de documentos no período de 8/2001 a 2/2002, realizados pela empresa ICEC INDÚSTRIA DE CONTRUÇÃO LTDA., entendendo que os serviços foram prestados mediante cessão de mão de obra. Ainda segundo a inicial, a autora apresentou impugnação administrativa. Mas o lançamento fiscal foi julgado procedente. A autora apresentou recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Sustenta, a autora, nunca ter havido a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra no caso. Alega que o agente fiscal não se baseou em nenhum contrato para verificar se havia ou não equipe à disposição do tomador de serviços em suas dependências ou em locais por ele indicados, em serviços contínuos, para caracterização da cessão de mão de obra. Aduz que o fato de não haver cessão de mão de obra na contratação impossibilita que a empresa contratada dê cumprimento ao disposto no artigo 31, 5º da Lei n. 8.212/91, que determina a elaboração de folhas de pagamento distintas para cada contratante. Alega que a prestação simultânea de serviços a mais de um tomador, por si só, já afastaria o entendimento de se tratar de cessão de mão de obra. Sustenta que a norma previdenciária que prevê a retenção não é clara. Alega que a empresa contratada sempre recolheu as suas contribuições para a previdência social sem efetivar a compensação dos 11% na GFIP. Afirma estar propondo uma ação alternativa, pedindo que se não for deferida a antecipação de tutela, a ação seja convertida em anulatória de débito fiscal cumulada com repetitória de indébito fiscal. Insurge-se, a autora, ainda, contra a cobrança de juros de mora computados desde a suposta ocorrência dos fatos geradores. Sustenta que sua aplicação só pode se dar a partir do momento em que a autora foi intimada da decisão proferida pela autoridade administrativa de última instância (Conselho de Contribuintes), julgando procedente o lançamento perpetrado. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Pede a antecipação de tutela para que seja expedido ofício ao Gerente da CEF, da agência onde foi realizado o depósito de 30% da quantia controversa, quando da interposição do recurso voluntário, para que este transfira o valor para uma conta à disposição deste juízo. Pede, também, que se oficie ao Delegado da Receita Federal para que providencie a devolução dos valores depositados administrativamente (30%), vez que ocorreu a conversão em renda dos mesmos. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para desconstituir o crédito tributário relacionado com o auto de infração NFLD relacionado com o DEBCAD n. 35.903.640-6, que deu azo ao PAF n. 36216.004465/2006-55, anulando-o por completo. Caso seja indeferida a tutela antecipada, pede que a ação seja convertida em anulatória de débito fiscal cumulada com repetitória de indébito fiscal e que esta seja julgada procedente para considerar insubsistente o já referido auto de infração e que seja possível à autora não só levantar os valores

referentes aos 70% do crédito tributário mas também reaver da ré os 30% restantes. Pela decisão de fls. 709/711, foi negado o pedido de antecipação de tutela para determinar a transferência do depósito prévio de 30%. Foi, ainda, determinado que se aguardasse a transferência dos 70% restantes, depositados na medida cautelar n. 2008.61.00.020642-8, para uma conta à disposição deste juízo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. A ré contestou o feito às fls. 724/745. Em sua contestação afirma não procederem as alegações da autora de que não havendo prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não haveria obrigação do tomador de serviços recolher em nome do prestador as contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212/91. Afirma que mesmo não havendo equipe cedida pela prestadora de serviços ou serviço contínuo, a empresa tomadora de serviços de construção civil por meio de cessão de mão de obra ou empreitada deve reter e recolher os 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura. Cita os parágrafos 3º e 4º, do artigo 31 da Lei n. 8.212/91. Menciona o artigo 219, 3º do mesmo diploma legal. Afirma, a ré, que não houve a comprovação da retenção ou recolhimento dos 11% incidentes sobre o valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais, faturas ou recibos prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, no período de agosto de 2001 a fevereiro de 2002, pela empresa ICEC Indústria de Construção Ltda. Aduz que, conforme o relatório fiscal existente no processo administrativo, a autora contratou serviços de construção em relação aos quais há dever de retenção independentemente da forma de contratação: empreitada ou cessão de mão de obra. Afirma que as guias de recolhimento apresentadas pela autora não têm vinculação com a tomadora de serviços ou a nota fiscal/fatura, contrariando a legislação vigente sobre a matéria, que exige que as guias de recolhimento, para que possam comprovar que a prestadora de serviços pagou contribuição de seus funcionários que estavam prestando serviços para a autora, indiquem expressamente que tal pagamento se refere à contribuição de determinados funcionários, expressamente mencionados. Saliencia que os documentos juntados pela autora são genéricos. E que não foi cumprida a obrigação acessória de elaborar uma folha de pagamento e uma GRPS específica para cada tomador de serviço. Sustenta, ainda, a ré, a constitucionalidade da taxa SELIC. E pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 695/747, a autora juntou documentos. As partes foram intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir (fls. 880). A autora apresentou réplica às fls. 881/891. Nesta, afirmou que a ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA. possuía liminar afastando a obrigatoriedade de todas as empresas que a contratassem de reter os 11%. Tal liminar foi confirmada em sentença (mandado de segurança n. 1999.61.00.0017554-4). E requereu a realização de perícia. A ré disse não ter provas a produzir (fls. 907). A autora foi intimada a esclarecer o tipo de perícia que pretendia fosse produzida (fls. 908). Ela afirmou que se tratava de perícia contábil para comprovar que a prestação de serviços pela ICEC não pode ser considerada cessão de mão de obra (fls. 909/910). O pedido de prova pericial foi indeferido porque a questão ventilada pela autora não é matéria atinente ao conhecimento técnico de um perito contábil (fls. 911). É o relatório. Decido. Antes de mais nada, é de se dizer que a alegação da autora, formulada na réplica, de que a ICEC possuía liminar afastando a obrigatoriedade da retenção de 11% não poderá ser examinada. Isso porque se trata de alteração da causa de pedir, que não pode ser feita após ter-se completado a relação processual, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Ademais, não se trata de fato novo, já que a ação da ICEC é bastante anterior ao ajuizamento deste feito. Verifico, inicialmente, a decisão que julgou procedente o lançamento (fls. 364/375): Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a Empresa acima identificada, no montante de R\$ 120.352,55 (cento e vinte mil e trezentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), consolidado em 14/12/2005, que, de acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - (fls. 37/41), refere-se a contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, relativas à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais/faturas ou recibos de serviços de construção civil prestados mediante cessão de mão de obra no período de 08/2001 a 02/2002 pela Empresa ICEC INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 49.974.918/0001-20.... DA PROVA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA... 11.1 O Relatório Fiscal, fls. 39, item 6, informa que foram contratados serviços de construção, em relação aos quais há retenção independente da forma de contratação, seja por empreitada ou cessão de mão de obra. 11.2. Fica, assim, a contratante obrigada a fazer a retenção de onze por cento sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada, mesmo se a contratação se der na modalidade empreitada, nos termos do art. 31, 3º, da Lei n. 8.212/91, abaixo transcrito: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.98) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação (redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.98) 11.3 Nos termos do 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 o desconto de contribuição ou consignação legalmente autorizadas se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para eximir do recolhimento. Abaixo colaciono o referido dispositivo legal: Art. 33 (...) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. 11.4 À tomadora só cabe uma alternativa quando contrata serviços de construção civil, prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada: reter 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e recolher o valor retido à Seguridade Social, sob pena de se ver compelida a recolher o valor que deixou de ser retido, pois a responsabilidade pelo recolhimento da retenção lhe compete exclusivamente. Ora, como salientado pela ré, em sua contestação, o serviço executado mediante empreitada também obriga à retenção dos 11%. É o que estabelece o 4º, III do artigo 31 da Lei 8.212/91. Confira-se: Art. 31 4º -

Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:...III - empreitada de mão de obra;...Assim, não importa se o serviço em questão foi contratado mediante cessão de mão de obra ou por empreitada. Aliás, foi nesse sentido a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, no julgamento do recurso interposto pela autora. Confira-se: Em regra geral, para que haja a retenção instituída no caput do citado artigo 31, a própria lei cuidou de eliminar quaisquer dúvidas acerca de sua aplicação, quando no seu terceiro traz a definição de cessão de mão de obra. Nessa mesma direção, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3048/99, estabeleceu nos incisos do 2º do art. 219, uma série de serviços que se executados mediante cessão de mão de obra estarão sujeitos à retenção. O 4º do artigo 31, por outro lado, estabelece:...Nesse sentido, também, o 3º do art. 219, esclarece que esses serviços estão sujeitos à retenção quando contratados mediante empreitada de mão de obra. De sorte que, no presente caso, por força dos dispositivos legais citados, a retenção prescinde de comprovação da cessão de mão de obra, já que ela é obrigatória mesmo quando os serviços são prestados mediante empreitada. (fls. 475) A autora sustenta, também, que a empresa contratada recolheu as contribuições devidas. Contudo, limita-se a apresentar guias de recolhimento - GPS e Guias de Recolhimento de FGTS genéricas, realizadas pela empresa. Não há como verificar que os pagamentos se referem a funcionários que exerciam atividades para a empresa autora. Por esta razão é que existe a previsão do artigo 31, 5º da Lei n. 8.212/91, no sentido de que o cedente de mão de obra deve elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. E o artigo 219, 5º e 6º do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 219 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216.... 5º - O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço. 6º - A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.... Com efeito, somente com a existência de tais guias de recolhimento e respectivas folhas de pagamento é que se faz possível a verificação, pela fiscalização, do efetivo pagamento da contribuição previdenciária dos empregados da empresa contratada pela autora. Verifico que a insurgência da autora quanto à aplicação do previsto no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 não procede. Saliento que não há que se falar em solidariedade entre prestadora e tomadora de serviços após a edição da Lei n. 9.711/98, que colocou a tomadora de serviços como responsável tributária pela forma de substituição tributária. A questão já foi analisada pelos Cs. STJ e STF. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A LEI 9.711/98, DESDE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEJA CONSTITUÍDO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (1º/2/1999). NECESSIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. 1. Existe responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98. Contudo, in casu, como o crédito tributário não foi constituído contra o devedor principal (prestadora da mão-de-obra), a cobrança da exação não pode ser direcionada à empresa tomadora de serviços. Precedentes: REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009; REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 800.054/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007. 2. A Lei 9.711/98, que introduziu a nova redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, vigorando a partir de 1º de fevereiro de 1999, instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. 3. Cuida-se, portanto, de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 962.550/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; AgRg nos EREsp 707.406/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/9/2008; REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008. 4. Recurso especial parcialmente provido, inaugurando divergência em parte da conclusão adotada pelo relator, para determinar que a partir de 1º de fevereiro de 1999, data do início da vigência da Lei 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços de mão de obra é o único sujeito passivo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. (RESP 200801364406, 1ª T do STJ, j. em 20.10.09, DJ de 24.2.10, Rel: LUIZ FUX) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98. I - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra: incoerência de ofensa ao disposto nos arts. 148; 150, IV****

e 7º; 154, I; e 195, 4º, da CF.III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste.(RE-ED 390482, 2ªT do STF, j. em 22.3.05, DJ de 22.4.05, Rel: CARLOS VELLOSO)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO EM NOTA FISCAL. LEI 9.711/98.1. Como ficou assentado no julgamento do RE 393.946, a forma de recolhimento instituída pela Lei 9.711/98 tem como objetivo dificultar a sonegação das contribuições para a Previdência Social. Não se criou nenhum novo tributo, apenas conferiu-se a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento de exação já existente (arts. 128 do CTN e 150, 7, da CF/88). 2. Longe de ofender o princípio da isonomia, essa sistemática deu-lhe efetividade, ao coibir a sonegação de tributos e garantir que todos os contribuintes recolham a contribuição à Previdência Social, independentemente da forma de contratação da mão-de-obra. Não existe, portanto, qualquer tratamento desigual em razão da ocupação profissional do contribuinte.3. Agravo regimental improvido.(RE-AgRg 349549, 2ªT do STF, j. em 7.3.06, DJ de 31.6.06, Rel: ELLEN GRACIE)Quanto à alegação da autora, de que os juros deveriam incidir apenas após o momento em que ela foi intimada da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, não lhe assiste razão. Os juros moratórios decorrem de lei e devem ser computados desde a ocorrência do fato gerador. O artigo 161 do CTN estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.Por fim, quanto à aplicação da SELIC, também não tem razão a autora.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da legalidade e da constitucionalidade da aplicação da taxa Selic como índice oficial de correção monetária sobre débitos de natureza tributária. Confiram-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.(...)3. A Corte Especial do STJ, deixando de conhecer o incidente de inconstitucionalidade da taxa Selic, passou a aplicá-la como índice oficial de correção, o qual contém não só o valor da inflação, mas o indicativo dos juros legais.4. Recurso especial conhecido pela alínea c e provido. (grifei)(RESP nº 200302041276/PR, 2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 13/09/2004, p. 216, Relatora ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TAXA SELIC. COISA JULGADA.1. A Taxa Selic possui natureza compensatória e deve incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do 1º, art. 39, da Lei 9.250/95, excluindo-se, nesse período, outras incidências a título de correção monetária, sob pena de bis in idem. (...) (grifei)(RESP nº 200400147718/PR, 2ª T. do STJ, j. em 05/08/2004, DJ de 06/09/2004, p. 253, Relator CASTRO MEIRA)TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.2. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP n.º 20030157146-4/PR, 1ª T. do STJ, J. em 19/04/2005, DJ de 02/05/2005, p. 165) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.1. Sendo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º).2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13).3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (grifei)(ERESP n.º 2004/0032814-4, 1ª Seção do STJ, J. em 18/10/2004, DJ de 03.11.2004, p. 122, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na esteira dos julgados supracitados, entendo que a taxa SELIC não ofende a lei, a Constituição Federal e os princípios nela consagrados.Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações.Diante do exposto, julgo improcedente a ação. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0029105-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029105-5) - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0029105-55.2008.403.6100AUTOR: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA; RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação dos valores inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.7.08.006242-16 (processo administrativo n.º 13808.000193/2001-44), alegando inexigibilidade da contribuição ao PIS sobre os valores recebidos pela autora a título de reembolso, quando do exercício de atividade de terceirização de serviços.Os autos, inicialmente distribuídos à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal, sob a alegação de ocorrência de prevenção com o mandado de segurança n.º 2008.61.00.033151-6 (fls. 532/533, 534 e 536).Às fls. 537/538, foi suscitado conflito negativo de

competência pelo Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo foi designado para resolver as medidas urgentes até o julgamento final do conflito, que recebeu o n.º 2008.03.00.048621-5 (fls. 544). Intimada a apresentar cópia do contrato social vigente à época da autuação, a autora cumpriu a determinação, tendo sido a petição recebida como aditamento à inicial (fls. 546 e 548/577 e 579). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 578/580. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo. Posteriormente, foi homologado o pedido de desistência do recurso (fls. 595/619, 621/623 e 692). A União Federal apresentou contestação, às fls. 625/653. Réplica, às fls. 658/676. A autora, às fls. 688, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, desistindo da presente demanda. Intimada a se manifestar sobre a renúncia da autora, a União alegou concordar, desde que a mesma arcasse com as despesas processuais e os honorários advocatícios (fls. 689 verso). A autora reiterou sua petição de fls. 688, para que fosse homologado o pedido de desistência, tendo em vista sua opção pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fls. 694/707). A União, às fls. 712/718, reiterou sua concordância com a extinção do feito, requerendo a condenação da autora ao pagamento de honorários. O conflito de competência n.º 0048621-28.2008.403.0000 foi julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo (fls. 721/727). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela autora, às fls. 688 e 694/702, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Saliento que a dispensa de honorários advocatícios ocorre apenas nas hipóteses previstas no art. 6º, 1º da Lei n.º 11.941/09, que trata das hipóteses de restabelecimento de anterior opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorreu no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp n.º 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJE 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à adesão da empresa ao programa do Refis, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido. (grifei)(ARDRESP 200900503304, 1ª Turma do STJ, j. em 20.4.10, DJE de 7.5.10, Relator HAMILTON CARVALHIDO) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA: OMISSÃO. INEXISTENTE. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL: ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. 1. (...) 2. (...) 2.1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Assim, incide na espécie o artigo 26 do Código de Processo Civil, respondendo pelos honorários a parte que desistiu da ação. Precedentes. 3. Agravo regimental da empresa Kero-Kero Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. não provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. (grifei)(AGA 200902187260, 2ª Turma do STJ, j. em 22.6.10, DJE de 3.8.10, Relator Castro Meira) Assim, condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0036855-11.2008.403.6100 (2008.61.00.036855-6) - BANCO ITAU S/A(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

TIPO AAUTOS DE n.º 0036855-11.2008.403.6100AUTORA: BANCO ITAÚ S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO ITAÚ S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, foi lavrado auto de infração contra a autora, processo administrativo n. 16327.000523/2005-26, sob o argumento de que o ressarcimento dos custos e despesas decorrentes do Convênio de Rateio de Custos Comuns firmado entre a autora e outras empresas do mesmo conglomerado deve compor a receita bruta para fins de tributação do PIS. No entender da fiscalização, tais receitas seriam decorrentes de preços de serviços postos pela autora à disposição das empresas signatárias do Convênio que, portanto, deveriam ter sido tributadas.Ainda segundo a inicial, em decorrência deste débito tributário já inscrito na Dívida Ativa da União, a autora ajuizou medida cautelar e efetivou o depósito da exigência.Afirma, a autora, que o Convênio de Rateio de Custos Comuns é bastante utilizado em grupos de empresas que, objetivando a racionalização dos custos do grupo, concordam em compartilhar estruturas, pessoal, bens etc. Firmado tal convênio, as atividades de suporte para as várias empresas são concentradas em uma delas (a centralizadora), que paga os custos e despesas de atividades que beneficiam todas as demais. E o quinhão de custos e despesas que cabe a cada uma das outras conveniadas é por estas ressarcido à empresa centralizadora.Sustenta que, conforme ensina Marco Aurélio Greco, somente pode ser computado como receita o ingresso de recursos que resulte da exploração de atividade que corresponde ao objeto social da empresa. A autora alega que receita constitui riqueza nova que agrega algo positivo ao patrimônio e que resulta da atividade econômica desenvolvida pela empresa, do que resulta o pacífico entendimento

doutrinário de que os valores recebidos a título de reembolso não devem ser computados como receita. Aduz que, em função do contrato de rateio ocorre simples compartilhamento de custos comuns, e não uma prestação de serviços. Saliencia que o rateio de custos comuns é fundado em razões econômicas e implica divisão de despesa, porque a finalidade é a otimização da estrutura de material e de pessoal, distinta da finalidade de prestação de serviços. Afirma, ainda, que os lançamentos contábeis a crédito em conta de despesa realizados pela autora estão em perfeita consonância com o conceito de recuperação de custos, conforme afirmado em laudo da BDO Trevisan. Caso seja considerada válida a exigência do tributo, sustenta que a fiscalização fez incidir juros sobre a multa de ofício imposta à autora, o que é ilegal. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o crédito tributário indevidamente constituído por meio do processo administrativo n. 16327.000.523/2005-26. Caso este pedido não seja acolhido, pede que a ação seja julgada procedente para afastar a exigência de juros sobre a multa de ofício. A União Federal contestou o feito às fls. 226/236. Em sua contestação, sustenta ter sido correta e regular a autuação. Afirma, ainda, ser sem objeto o pedido da autora de ver afastada a incidência dos juros da multa de ofício, pois não existe tal incidência. Os juros incidem somente sobre o principal. Pede que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir. O auto de infração encontra-se juntado às fls. 21/25. E o termo de verificação e infração fiscal foi juntado às fls. 139/144 da medida cautelar apenas a esta. Conforme o referido Termo de Verificação de Infração Fiscal lavrado pela Receita Federal, nos anos-calendários de 1999 a 2003, a autora colocou à disposição das empresas do denominado Conglomerado Itaú, nos termos do Convênio de Rateio de Custos Comuns, seus serviços nas áreas de auditoria, contencioso judicial, consultoria jurídica, contabilidade/financeira, marketing, recursos operacionais (sistema de computadores), bem como recursos humanos. E recebeu das empresas contratantes pelos serviços efetivamente utilizados valores que foram creditados contabilmente na conta denominada despesa de pessoal. Consta do referido Termo que tais valores, nos termos da Circular n. 1.273/87 do BACEN, por constituírem despesas efetivas, deveriam ter sido contabilizados a crédito da conta intitulada recuperação de encargos e despesas e não a crédito da conta Despesas de Pessoal. Consta, também, do mesmo, que os valores recebidos pela autora não contêm qualquer rendimento ou lucro, vez que as despesas foram recuperadas pelo seu valor contábil. Mas, esses mesmos valores, por representarem receitas decorrentes de preço de serviços efetivamente utilizados, e não obstante terem sido, equivocadamente, apropriados a crédito da conta de despesas de pessoal, em lugar de serem contabilizados a crédito da conta de receita intitulada recuperação de encargos e despesas, compõem necessariamente a receita bruta da referida instituição financeira. A decisão que manteve o lançamento, juntada às fls. 36/44 é bastante esclarecedora. Transcrevo, pois, parte da mesma: No caso sob análise, a impugnante desenvolveu um sistema de apuração, custeamento e rateio de despesas, que permite a alocação e recuperação destas despesas junto às empresas do mesmo grupo, denominado Conglomerado Itaú, sem a emissão de notas fiscais ou de débitos dos valores correspondentes. As despesas mencionadas são assumidas pela empresa principal (Banco Itaú S/A), que contrata os empregados, os serviços e disponibiliza determinada estrutura, para então compartilhar o uso destes com as demais empresas ligadas, prestando-lhes, assim, um serviço.²⁹ A recuperação, pelo uso compartilhado das atividades e dos bens mencionados, do valor pago pela empresa que arca com os custos das instalações e do pessoal contratado não se trata de mero ressarcimento, e sim receita decorrente da disponibilização de tais recursos a outra empresa.³⁰ Neste sentido são as lições de Hiromi Higuchi e outros, na obra Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e prática (IR Publicações: São Paulo, p. 777/778, 29ª edição): Muitas empresas estão contabilizando incorretamente, como recuperação de despesas ou custos, as receitas de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo. Assim, o departamento jurídico ou o centro de processamento de dados estão em uma empresa e prestam serviços para outras empresas do grupo. As despesas e os custos desses departamentos são rateados para as demais empresas do grupo mediante emissão de notas de débitos. A nota de débito não é um documento idôneo para aquela finalidade. A nota de débito somente deve ser utilizada para transferir pagamento feito por uma empresa em nome da outra. Assim, se a empresa A paga salários de funcionários registrados na empresa B, a empresa A poderá emitir nota de débito para transferir o valor pago. O mesmo acontece quando uma empresa paga duplicata sacada contra outra empresa. No caso de rateio de despesas ou custos, por exemplo, do departamento jurídico, entre várias empresas do mesmo grupo, o documento idôneo é nota fiscal ou fatura de serviço. O valor da operação deve ser escriturado como receita operacional, com incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, assim como do ISS, e não como recuperação de despesas e custos. Neste contexto, é irrelevante o fato de o valor recebido ser simples reposição do ativo e do patrimônio no estado anterior. Ressalte-se que todas as receitas, em significativa parcela de seu valor, representam nada mais que recuperação dos custos incorridos para sua obtenção, e tal característica em nada afeta a incidência das contribuições sobre o faturamento. Entendeu-se, portanto, que os valores recebidos das empresas do chamado Conglomerado Itaú, em decorrência da utilização dos serviços previstos nos contratos de Convênio de Rateio de Custos Comuns compõem a receita bruta do Banco Itaú S/A. Com efeito, trata-se de receita decorrente da disponibilização de tais recursos às empresas. No mesmo sentido, foi a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes no recurso interposto pela autora. Confira-se: No que tange à matéria versando sobre o reembolso de custos/despesas adoto o posicionamento do Conselheiro Júlio César Alves Ramos esposado no Recurso Voluntário n. 127.161 que a seguir transcrevo: A matéria controvertida diz respeito ao tratamento contábil a ser aplicado aos valores recebidos por uma empresa integrante de um determinado grupo econômico, em decorrência de atividades que são nela centralizada, mas atendem a todas as empresas integrantes do mesmo grupo. Assim, por exemplo, determinada empresa realiza as atividades contábeis de todo o grupo, sendo recompensada pelas demais proporcionalmente aos gastos incorridos pela primeira. A empresa contabiliza tais recebimentos como recuperação de despesas ou custos, não integrante, em seu entender, do conceito de receitas, e, por isso mesmo, os considera não tributáveis pelo PIS e pela COFINS mesmo após a edição da Lei n. 9.718/98. Com respeito à tributação ou não pelas referidas contribuições, duas questões se colocam. Primeiro: são de

fato recuperação de custos?; e, segundo, se não, integram a base de cálculo das contribuições? Respondemos inicialmente à primeira, já que, em decorrência dela, a segunda pode perder sentido. Compulsando a literatura contábil, em busca de uma adequada definição de receitas, encontramos uma, proferida por grande autoridade no assunto, que se sintoniza com o proceder da empresa. É ela: Receita é a expressão monetária, validada pelo mercado, do agregado de bens e serviços da entidade, em sentido amplo, em determinado período de tempo e que provoca um acréscimo concomitante no ativo e no patrimônio líquido, considerado separadamente da diminuição do ativo (ou do acréscimo do passivo) e do patrimônio líquido provocados pelo esforço em produzir tal receita. Como se vê, uma interpretação restritiva dessa definição permitiria excluir os valores recebidos que não configurem nenhuma prestação de serviço ou fornecimento de bem, ainda que em sentido amplo. A tanto se afiguram, por exemplo, as devoluções de pagamentos a maior, que tenham sido anteriormente registrados como despesas. Não obstante isso, compartilho da opinião dos consagrados doutrinadores Higuchi e Higuchi quando dizem: ...De fato, a empresa que realiza a atividade centralizada está, indubitavelmente, prestando um serviço à outra empresa do grupo. E tanto é assim que, se não fosse por ela prestado, teria que ser contratado a terceiros ou realizado pela própria empresa. E o serviço consiste exatamente naquela atividade que a primeira executa: contabilidade, refeitório etc. Torna-se, assim, despidendo examinar se as recuperações de custos, que não se configurem novo ingresso de receitas, estão abrangidas pelo disposto no inciso II do 2º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Não se trata, no presente caso, de recuperação de custos ou despesas. E tanto mais quanto aquela definição restritiva nem é compartilhada pelas Resoluções do próprio Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que, ao definirem receita, o fizeram de uma forma muito mais ampla, não a vinculando a qualquer contraprestação por parte da entidade que vê aumentar o seu ativo ou reduzir-se o seu ativo... (fls. 62/63) Entendo que a fiscalização teve razão ao afirmar que os valores percebidos pelo Banco Itaú S/A representam receitas decorrentes de preço de serviços efetivamente utilizados (Termo de Verificação Fiscal juntado às fls. 139/144 da medida cautela apensa a esta). As empresas do grupo utilizaram os serviços e pagaram por eles. Os valores devem, portanto, integrar a receita bruta do Banco Itaú S/A. Como salientado pela ré em sua contestação, no presente caso, a autora desenvolveu um sistema de apuração, custeamento e rateio de despesas que permite a alocação e recuperação dessas despesas junto às empresas do mesmo grupo, sem emissão de notas fiscais ou de débitos dos valores correspondentes. As despesas mencionadas são assumidas pela empresa principal (Banco Itaú S/A), que contrata os empregados, os serviços e disponibiliza determinada estrutura, para então compartilhar o uso destes com as demais empresas ligadas, prestando-lhes, assim, um serviço. E a recuperação pelo uso das atividades e dos bens mencionados, do valor pago pela empresa que arca com os custos das instalações e do pessoal contratado não é mero ressarcimento, e sim receita decorrente da disponibilização de tais recursos a outra empresa. Entendo, portanto, que a autuação foi correta, não havendo razão para anular o crédito tributário. Quanto ao pedido de que se afaste a exigência de juros sobre a multa de ofício, verifico que a ré afirmou que os juros incidiram apenas sobre o valor principal. E pelo que se vê do auto de infração de fls. 21, os juros incidiram somente sobre o valor da contribuição. O valor da multa é apontado separadamente, sem a incidência de juros. Aliás, ao tratar da questão, a autora alega, simplesmente, que a análise do auto de infração demonstra que a fiscalização da ré fez incidir juros sobre a multa de ofício imputada. Mas não é assim. E a autora não aponta valores nem consigna o que teria sido cobrado de juros sobre o valor da multa. Ora, cabe à autora, na inicial, indicar com precisão os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido. Não o tendo feito adequadamente, não há como se apreciar sua alegação. A improcedência é, pois, de rigor. Julgo, pois, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028309-64.2008.403.6100 (2008.61.00.028309-5) - BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

TIPO A Medida Cautelar nº 0028309-64.2008.403.6100 Requerente: BANCO ITAÚ S/A Requerida: UNIÃO FEDERAL 26ª Vara Federal Cível Vistos etc. BANCO ITAÚ S/A, qualificado na inicial, propôs a medida cautelar de depósito em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: O autor insurge-se contra os débitos a título de PIS, constituídos pelo processo administrativo nº 16327.000.523/2005-26. Alega que tal débito refere-se à exigência do tributo sobre o ressarcimento de custos e despesas decorrentes do contrato de rateio de custos comuns, celebrados entre o requerente e as empresas que integram o conglomerado Itaú. Sustenta que tal exigência é indevida e que pretende oferecer caução do valor discutido, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta, ainda, ser possível a caução consistente em títulos públicos federais, prevista no artigo 11, inciso II da Lei nº 6.830/80. Acrescenta que tais títulos da dívida pública federal, consistentes em 6.380 Letras Financeiras do Tesouro (LFTs), perfazem o valor de R\$ 23.031.688,24, suficiente à garantia da integralidade do débito do PIS em questão, no importe de R\$ 23.031.052,75. Pede que a ação seja julgada procedente para manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento definitivo da ação principal, possibilitando a expedição de certidão conjunta de regularização fiscal quanto a tributos federais e à dívida ativa da União. Caso este pedido não seja acolhido, requer autorização para realizar o depósito judicial do montante integral do valor discutido. Intimada a se manifestar sobre os títulos oferecidos em caução, a União não concordou com os mesmos (fls. 84/86). A liminar foi indeferida, às fls. 87/88. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo requerente, ao qual foi negado seguimento (fls. 118/120). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 122/151. Nesta, alega, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, uma vez que é o juízo das execuções fiscais que deve analisar o pedido formulado nos autos. No mérito, afirma que o débito discutido nos autos foi regularmente inscrito em dívida ativa, depois de regular procedimento administrativo. Alega que foi apurado, na

fiscalização, que o autor colocou, à disposição de outras empresas integrantes de seu grupo econômico, serviços em diversas áreas, que gerou receita para ela, que deveria ter composto a base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica pelo autor (fls. 156/197). Às fls. 199, consta guia de depósito judicial, realizado pelo requerente, no valor de R\$ 23.164.639,92. A União Federal, às fls. 201/202, requereu o julgamento imediato da ação, afirmando que foi obtida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito integral do valor impugnado. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que a ação cautelar de caução, preparatória de ação anulatória ou mesmo satisfativa, e a execução fiscal têm naturezas distintas, além da existência de varas especializadas para o processamento das execuções fiscais, cuja competência é exclusiva. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CAUÇÃO - JUÍZO ESPECIALIZADO - ACESSORIEDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte já apreciou questão similar (C.C. 2008.03.00.046600-9, Relatora Regina Costa, julgamento em 17/3/2009), decidindo, por unanimidade, pela competência do Juízo Cível, uma vez que a ação cautelar com essa peculiaridade constitui ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos artigos 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. 2. A cautelar, nessa hipótese, não enseja a propositura de ação principal para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito, restando afastado o caráter instrumental da cautelar. 3. Inexiste risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma prevista em norma de organização judiciária. 4. Reconhece-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 5. Agravo regimental não conhecido, em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, e agravo de instrumento provido. (AI nº 200903000014980, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2010, DJF3 CJ1 de 04/10/2010, p. 414, Relator: NERY JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e, pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (CC nº 200703000742446/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/09/2008, DJF3 de 11/09/2008, Relatora: SALETTE NASCIMENTO) Rejeitada a preliminar, passo a análise do mérito. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. No presente caso, com relação ao pedido de caução consistente em títulos da dívida pública, não assiste razão ao requerente. Vejamos. O oferecimento de bens móveis em caução, consistentes em Letras Financeiras Tesouro (LFTs), não aceitos pela ré, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. CAUÇÃO REAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUTELAR. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, pressupõe que o depósito seja efetuado no seu montante integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ), não sendo apta para tanto a caução de bens móveis. 2. O pleito formulado em sede cautelar exige, para o seu acolhimento, a presença conjunta de dois requisitos básicos: a plausibilidade do direito e o periculum in mora, hipótese em que não se vislumbra o primeiro desses elementos. 3. Apelação improvida. (grifei) (AC nº 200185000032435/SE, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 23/03/2004, DJ de 27/04/2004, p. 717, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria) SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. Tratando-se de ação acessória e mantida a sentença de improcedência da ação principal, revoga-se a cautela para tornar exigível o crédito oriundo dos autos de infração à legislação trabalhista. Por outro lado, o oferecimento de caução, mediante penhora de bens móveis, não se presta para suspender a exigibilidade do crédito tributário, só possível com a efetivação do depósito integral do débito, em dinheiro, consoante hipóteses do art. 151 do CTN. Apelo da União provido para julgar improcedente a ação cautelar. (grifei) (AC nº 199970000334441/PR, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/11/2001, DJU de 30/01/2002, p. 799, Relator JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não estar presente o fumus boni iuris. No entanto, o requerente formulou pedido subsidiário para obter autorização para realizar o depósito judicial do valor discutido. Com relação a esse pedido, o fumus boni iuris encontra-se presente. Com efeito, é direito do contribuinte, previsto no Código Tributário Nacional, em seu art. 151, inciso II, realizar o depósito judicial do valor do crédito tributário com o fim de suspender a sua exigibilidade, enquanto se discute a legitimidade de sua exigência. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual o depósito integral e em dinheiro do valor do crédito tributário suspende sua exigibilidade, nos seguintes termos: O depósito somente suspende a

exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Clara, portanto, a plausibilidade do direito alegado. No tocante ao periculum in mora, também assiste razão ao requerente. É que de nada adiantaria a realização do depósito judicial do valor do tributo, para afastar os efeitos da mora, se esse valor vier a dar ensejo à execução fiscal do débito. Evidente, portanto, o periculum in mora. Estão, pois, presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora no julgamento final da ação principal. Diante do exposto: 1 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de caução consistente em títulos públicos federais; 2 - JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado no processo administrativo nº 16327.000.523/2005-26, por meio de depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, até o julgamento final da ação principal, tendo em vista a comprovação da realização do depósito judicial do crédito tributário nos presentes autos, bem como para determinar que tal débito não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa enquanto estiver suspensa sua exigibilidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. O valor depositado em juízo pelo requerente será levantado após o trânsito em julgado da ação principal e seu destino dependerá do que nela for definitivamente decidido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal nº 0036855-11.2008.403.6100 Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3742

CARTA PRECATORIA

0000459-78.2011.403.6181 - JUÍZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS EDUARDO SUNDFELD NUNES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK)

1. Designo o dia 11/02/2011, às 14:00, para oitiva das testemunhas arroladas. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeçam-se mandados de notificação. Requistem-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação das testemunhas resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

Expediente Nº 3744

ACAO PENAL

0001917-67.2010.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO (SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA E SP271185 - ANA CRISTINA CASTELO ANRAKU)

Fls. 292/298: defiro o pedido de devolução de prazo para a apresentação da defesa de ANTÔNIO JACINTO PACHECO DE MELO, ficando indeferido, contudo, o pedido de vista dos autos fora de cartório, tendo em vista que o corréu LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO ainda não se manifestou nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se.

Expediente Nº 3745

ACAO PENAL

0002756-63.2008.403.6181 (2008.61.81.002756-2) - JUSTIÇA PÚBLICA X GIANPAOLO LOMBARDI (SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA E SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP211492 - JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA)

A fls. 237 foi deferido requerimento ministerial para que fosse oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional com a finalidade de esclarecer se o débito objeto dos autos foi incluído em programa de parcelamento se vem sendo feito regularmente o seu pagamento. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou, em fls. 241/246, que efetivamente a empresa optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, em fls. 248/250, pela suspensão do feito e do prazo prescricional. De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito do acusado, GIANPAOLO LOMBARDI, à suspensão do processo é inofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional do presente feito, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento (quitação) ou descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0000341-73.2009.403.6181 (2009.61.81.000341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA E SP219962 - PATRÍCIA ALESSANDRA PIRES DE SOUZA)

A fls. 466 foi deferido requerimento ministerial para que fosse oficiada a Receita Federal com a finalidade de esclarecer se o débito objeto dos autos foi incluído em programa de parcelamento se vem sendo feito regularmente o seu pagamento. A Receita Federal informou, em fls. 469/472, que efetivamente JOSÉ ALVARO FIORAVANTI optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, não havendo parcelas em atraso. O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, em fls. 473 verso, pelo deferimento do pleito. De fato, consoante informado pela Receita Federal, o acusado parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito à suspensão do processo é insofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional do presente feito, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento (quitação) ou descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3746

ACAO PENAL

0001957-93.2003.403.6181 (2003.61.81.001957-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO LANG(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO)

O acusado JOSÉ EDUARDO LANG requer a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, haja vista que sua empresa optou pelo parcelamento do débito tributário (fl.2550). A Receita Federal informou, em fls. 2591/2592, que efetivamente a empresa optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, em fls. 2597/2599, pelo deferimento do pleito. De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito do acusado à suspensão do processo é insofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional do presente feito, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento (quitação) ou descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3747

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001859-98.2009.403.6181 (2009.61.81.001859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008442-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE E SP226759 - SIMONE CAPASSI GRAZIANI E SP161636E - CAROLINE VILELLA E SP025463 - MAURO RUSSO)

VISTO EM INSPEÇÃO.1) Trasladem-se cópias de fls. 97/98, 111, 151/153 e 162 para os autos principais de nº 2008.61.81.008442-9;2) Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3748

ACAO PENAL

0003434-78.2008.403.6181 (2008.61.81.003434-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MILTON FRANCISCO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X VALTER JOSE FRANCISCO

...intime-se a Defesa para que apresente memoriais pelos acusados, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença. (TRATA-SE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DE MILTON FRANCISCO E VALTER JOSÉ FRANCISCO, PARA OS FINS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 403, DO CPP)

0017641-82.2008.403.6181 (2008.61.81.017641-5) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ABDENAI CARDOSO DE LIMA(SP086666 - VALDIR DA SILVA)

Tendo em vista que foi recebida nesta vara, em 07/01/2011, petição do defensor subscritor de fl.113, regularizando sua representação processual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para juntada da referida petição e passo a apreciar o pedido formulado a fls. 113. A despeito de não ter a defesa apresentado justificativa plausível para o não comparecimento do acusado à audiência de fl. 99, em homenagem ao princípio da ampla defesa o pedido de fl. 113 merece deferimento. Sendo assim, designo o dia 30/06/2011, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado, que deverá ser trazido por seu defensor, independentemente de nova intimação. Em audiência, apreciarei o decreto de revelia de fl. 105. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3749

EXECUCAO DA PENA

0000890-59.2004.403.6181 (2004.61.81.000890-2) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO)

Considerando que o sentenciado Humberto Antonio Nadolsky, encaminhado para cumprimento da pena restritiva de direitos, não o fez, retardando injustificadamente a restrição imposta, o que configura a hipótese prevista, no artigo 51, inciso II da LEP, converto-a em privativa de liberdade na forma estabelecida na r. sentença. Designo audiência admonitória de regime aberto, para o dia 07 de abril de 2011, às 16 horas, quando poderá ser analisada, inclusive, eventual regressão de regime. Intime-se o apenado, e a defesa pela imprensa oficial. Intime-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2306

ACAO PENAL

0011798-39.2008.403.6181 (2008.61.81.011798-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) JUSTICA PUBLICA X VALDINEI COSTA COIMBRA(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO)

Decisão Valdinei Costa Coimbra foi denunciado pelo Ministério Público Federal juntamente com Marco Antônio Amaral, José Rubens Arico, Deverson Cecaroni, Maurílio Ribeiro Gonçalves e Prince Marius Eneh pela prática, em tese, do delito de associação para a prática de tráfico internacional de drogas (fls. 2/10). Na decisão de folhas 88/89, datada de 18.06.2007, foi determinada a prisão preventiva de todos os réus. A denúncia foi recebida aos 22.04.2008 (fls. 951/954). Foi determinada a citação por edital de Valdinei Costa Coimbra (folha 1.026). Determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a Valdinei Costa Coimbra, tendo sido determinado o desmembramento dos autos (folha 1.204). Foi encartado aos autos o ofício datado de 02.09.2010 indicando que o Valdinei Costa Coimbra está recolhido na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR (folha 1.264), razão pela qual foi determinada a expedição de carta precatória para citação e interrogatório do corréu (folha 1.266). Valdinei Costa Coimbra constituiu defensor e pugnou pela revogação do decreto de prisão preventiva (fls. 1.269/1.270). O pleito de revogação da prisão preventiva foi indeferido (fls. 1.274/1.275). A carta precatória expedida retornou com a informação de que Valdinei não está detido na unidade prisional de São Luiz/RR. Valdinei Costa Coimbra reiterou o pedido de revogação de prisão preventiva, sob o fundamento que está preso há mais de 6 (seis) meses, que a prisão só é admitida após o trânsito em julgado, e que o Pretório Excelso admitiu a aplicação de pena restritiva de direitos para traficantes de drogas, razão pela qual pugna pela expedição de alvará de soltura (fls. 1.305/1.308). O Ministério Público Federal ofertou manifestação pelo indeferimento do pleito da defesa (folha 1.311). É o breve relato. Decido. A reiteração do pleito de revogação da prisão preventiva deve ser indeferida, eis que a defesa não apresentou nenhum fato novo. A segregação cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, constando em sua fundamentação que se trata de associação constituída para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes altamente estruturada, até porque houve sérios indícios da comercialização da droga por intermédio de aeronaves (folha 88). Como bem destacou o Parquet Federal (folha 1.311), o réu ficou foragido por mais de 3 (três) anos, e a informação prestada por Agente de Polícia Federal na folha 509 demonstra que Valdinei não possui residência fixa, e que tampouco seus parentes próximos possuem notícias atuais do acusado. Portanto, considerando o modus operandi descrito na denúncia para a prática da infração penal e consignado na fundamentação da decisão de folhas 88/89, INDEFIRO a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva. Tendo em vista que na procuração de folha 1.270 está informado que o réu está preso em Boa Vista/RR, diligencie a secretaria, através de contatos telefônicos, para confirmar o local onde está segregado o acusado, certificando-se nos autos. Havendo confirmação do local da prisão, cumpra-se o contido na folha 1.266, expedindo-se carta precatória para a Subseção/Comarca onde se situa o estabelecimento prisional. Não havendo confirmação do local da prisão, expeçam-se ofícios conforme determinado no primeiro parágrafo da decisão de folha 1.244, sem prejuízo de eventual informação prestada pela defesa técnica. Intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2307

ACAO PENAL

0005375-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005375-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP125575 - FRANCISCO NELSON RODRIGUES SILVA E SP087358 - EDUARDO LOPES CASTALDELLI)

INTIME-SE O SUBSCRITOR DA PEÇA PROCESSUAL DE FLS. 316/317 PARA QUE JUNTE PROCURAÇÃO,

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NA INÉRCIA, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4519

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000458-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-71.2011.403.6181) CRISTINO AMORIM DA SILVA (SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA Nomeio o defensor constituído do réu, Dr. Jose Welinton Cabral de Souza, OAB n.º 81233, para atuar como curador do mesmo, intimando-o da nomeação, bem como para que ofereça os quesitos que entender cabíveis, consoante o disposto no artigo 149 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer os seus quesitos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1772

ACAO PENAL

0007635-89.2003.403.6181 (2003.61.81.007635-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X INES MASSAI HIDAKA X NEUSA KAZUE HIDAKA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

DESPACHO PROFERIDO EM 16.11.2010 ÀS FLS. 482: Em vista do quanto solicitado às fls. 479, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa CLARICE GONÇALVES TORRES à Comarca de São Roque/SP, com jurisdição sob o município de Araçariçuama/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM (SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X VAGNER BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO (SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP302126 - AMILTON DE CAMPOS) X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X JOSE MARCELO DE VASCONCELOS (SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X GENIVALDO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY X ELIANA FERNANDES Considerando o teor da petição juntada às fls. 1897, expeça-se mandado de intimação do corréu SEBASTIÃO ADALBERTO CURY, para que constitua novo patrono nos autos no prazo de cinco dias. Cumpra-se com urgência, ante a proximidade das audiências designadas para 23 e 24 de fevereiro de 2011. Publique-se o despacho de fls. 1820 juntamente com este. Ciência ao MPF. DESPACHO DE FLS. 1820 proferido em 17.12.2010: Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 1817) fica AUTORIZADO que PÂMELA CAROLINE BUENO BRANDÃO visite JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros. Intime-se.

0014443-03.2009.403.6181 (2009.61.81.014443-1) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR CREVELARO (SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA)

Às fls. 108/129 foi juntada a carta precatória devidamente cumprida com a oitiva das testemunhas de acusação: OLIVIER MANOEL ÁLVARES JUNIOR e FERNANDO JOSÉ TIBURCIO. As demais testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em audiência realizada em 06/julho/2010, conforme termo de deliberação de fls. 101. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, DESIGNO o dia 9 de março de 2011, às 14h30 h, para a audiência de interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Ao MPF. Publique-se. Cumpra-se o determinado às fls. 65,

remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Expediente Nº 1781

INQUERITO POLICIAL

0012579-32.2006.403.6181 (2006.61.81.012579-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Ante a anuência ministerial, defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela ECT às fls. 1358/136, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o requerente por publicação e, decorrido o prazo assinalado, em nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo Geral.

ACAO PENAL

0103912-85.1994.403.6181 (94.0103912-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X IVAN BERTAZZO JUNIOR X IVAN BERTAZZO(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP142077 - PAULO CLAUDIO PILZ E CAMPOS MELLO E SP122340 - PAULA FERNANDA PILZ E CAMPOS MELLO)

IVAN BERTAZZO e IVAN BERTAZZO JÚNIOR, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nos condutas tipificadas no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal, sob a acusação de terem omitido informações sobre a renda auferida de suas declarações de imposto de renda pessoa física no ano de 2000. Tal fato deu ensejo à lavratura do auto de infração nº 0819000/00974/05 pela Secretaria da Receita Federal, que apurou o valor do crédito tributário de R\$ 3.151.341.61 (três milhões, cento e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) em relação a Ivan Bertazzo e o valor de R\$ 107.001,50 (cento e sete mil e um real e cinquenta centavos) em relação a Ivan Bertazzo Junior, no auto nº 0819000/00975/05 (fls. 815/825). A denúncia (fls. 02/05) foi recebida em 14 de fevereiro de 2007 (fl. 904). Frustradas as tentativas de localização dos acusados, determinou-se a citação por edital (fl. 938). Os acusados não atenderam ao edital expedido (fl. 957), levando o Ministério Público Federal a requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, o que foi acolhido pela decisão a fls. 965/966, em 10 de abril de 2008. Posteriormente os acusados foram citados pessoalmente (fls. 1007 e 1008) retomando-se o processamento do feito em 27 de novembro de 2008 (fls. 1012). Os denunciados apresentaram defesas prévias (fls. 1042/1051) e foram interrogados (fls. 1111 e 1167). A testemunha de acusação, Paulo Alberto Lemos de Bonis, foi ouvida em audiência realizada em 09 de dezembro de 2009 (fl. 1107). As da defesa, Marcelo Firpo Musumeci, Adriana Brunoro Bertazzo, Raquel Pereira Joanico e Anderson de Oliveira Reis tiveram os depoimentos gravados em sistema audiovisual (fls. 1104; 1111 e 1129). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação pleiteou a juntada de certidões e folhas de antecedentes atualizadas (fl. 1169). Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação e a condenação dos réus nos termos da exordial (fls. 1213/1216). Já a defesa suscitou, no mérito de suas alegações finais, a ausência de tipicidade penal da conduta imputada aos acusados, ante a falta de comprovação do dolo, aduzindo que na realidade o que ocorria era uma confusão entre as contas bancárias pessoais dos acusados com a conta bancária da empresa Cybervox. Suscitou ainda, a fragilidade do conjunto probatório, insuficiente para a comprovação dos fatos imputados na exordial, requerendo a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal (fls. 1213/1231). Relatei o necessário. DECIDO. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e correspondente Auto de Infração lavrado, bem como pelos procedimentos administrativos de números 08.1.90.00-2005-00974-9 e 08.1.90.00-2005.00975-7, omissões nas declarações de renda aprestadas pelos denunciados ao Fisco em 2001 (relativa ao ano-base 2000), com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal de imposto de renda de pessoa física. A imputação da autoria aos réus decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Os depoimentos e documentos juntados evidenciam que IVAN BERTAZZO e IVAN BERTAZZO JÚNIOR omitiram das autoridades fazendárias a origem de valores movimentados em conta-corrente de sua titularidade, não logrando eles comprovar, mediante documentação idônea, a causa dos recursos. Já a certeza de que o réus tinham a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa não exclui a culpabilidade dos réus, à vista da inexistência de explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. Ademais, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil operada entre as contas da empresa por eles administrada e as contas particulares. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que se extrai a ilação segura de que os réus agiram com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias,

coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. Provas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuricidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO IVAN BERTAZZO e IVAN BERTAZZO JÚNIOR** como incurso nas penas cominadas aos artigos artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Dose as reprimendas. **IVAN BERTAZZO** culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. **IVAN BERTAZZO JÚNIOR** culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. **DEMAIS CONSECTÁRIOS** têm os réus o direito de apelar em liberdade. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 30 de novembro de 2010. **DESPACHO DE FLS. 1243 RECEBO O RECURSO DE FLS. 1237/1241, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PRA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.**

0006348-62.2001.403.6181 (2001.61.81.006348-1) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ CALABRIA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE ANTONIO NOCERA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X RUBENS CENCI DA SILVA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MANOEL MOREIRA NETO X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CHRISTO(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X AUGUSTO SCHLUCAT NETO
Tendo em vista a certidão de fls. 526, intimem-se o advogado **MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO**, OAB/SP 84.157, para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0007651-77.2002.403.6181 (2002.61.81.007651-0) - JUSTICA PUBLICA X MARILENE RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTTI X ELDER RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X DURVAL RAMOS
AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0007651-77.2002.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA REUS: MARILENE RIBEIRO MARQUES e ELDER RIBEIRO MARQUES Tipo DSENTENÇA MARILENE RIBEIRO MARQUES e ELDER RIBEIRO MARQUES, qualificados nos autos, foram denunciados, juntamente com DURVAL RAMOS, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que MARILENE requereu, em 25/08/1997, aposentadoria por tempo de serviço mediante o uso de documentos inidôneos para a comprovação do tempo de labor. Narra a exordial que foi apresentado por ela declaração ideologicamente falsa, assinada por DURVAL, que afirmava vínculo empregatício inexistente durante o intervalo de

01/10/1966 e 15/12/1980 na empresa CONSTRUTORA RABELLO S/A. A funcionaria do INSS tentou verificar a veracidade da informação, entrando em contato com ELDER RIBEIRO MARQUES, o qual entregou ao INSS cópia de registro de emprego e declaração de serviços prestados por MARILENE que posteriormente se revelaram inexistentes. O falso veio à tona por meio de perícia técnica, que constatou adulteração nos documentos conferidos por ELDER, sócio da empresa e irmão de MARILENE, e por DURVAL - gerente da empresa CONSTRUTORA RABELLO S/A. A aposentadoria concedida, posteriormente cancelada a partir de conclusões de procedimento administrativo investigatório, propiciou a MARILENE o recebimento do benefício por 74 meses, totalizando R\$ 136.340,65 de prejuízo aos cofres públicos (valor calculado em 12/2003). A denúncia foi recebida em 14/05/2007. Os acusados foram citados e interrogados, ofertando defesa previa no prazo legal. Ao longo da instrução foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa. À fl. 737 consta sentença de extinção da punibilidade de DURVAL RAMOS, por falecido. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos réus, nos termos da exordial. A defesa de MARILENE insistiu na idoneidade do vínculo empregatício, propugnando a absolvição. A defesa de ELDER foi no mesmo sentido; dizendo, ainda, que a perícia não foi efetuada dentro do rigor de praxe. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa acerca de imputação aos acusados da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos no sentido de confirmar a fraude em detrimento da autarquia previdenciária, eis que restou demonstrada a concessão indevida do benefício de aposentadoria em favor de MARILENE, que recebeu as parcelas ao longo de 74 meses, causando prejuízo ao erário, no valor estimado de R\$ 136.340,65 (calculado em 12/2003). A autoria também é certa. Restou límpido dos autos que a aposentadoria fora concedida a partir de vínculos inidôneos com a empresa administrada pelos corréus ELDER e DURVAL, conforme atesta o laudo pericial realizado pela polícia federal (fls. 538/545). No ponto, mister assinalar que nada há a invalidar ou a diminuir a idoneidade da perícia, cujo texto responde, de modo bastante satisfatório, às indagações pertinentes ao deslinde da causa. A culpabilidade de MARILENE é intuitiva, no sentido de que a fraude a ela beneficiou. Já ELDER, irmão de MARILENE, não convenceu o juízo com a tese de que as rasuras na ficha da empresa por ele administrada advieram de tempestades longínquas, eis que, como bem pondera a acusação, não houve explicação acerca dos recobrimentos subjacentes às passagens. Ademais, verifica-se que o suposto vínculo não existe na base informatizada do sistema CNIS, cuja migração de relação de empregos oficiais migra automaticamente para o banco de dados. Os referidos indícios permitem concluir não haver dúvida do dolo dos réus. Provada a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO MARILENE RIBEIRO MARQUES e ELDER RIBEIRO MARQUES como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo diploma, em vista de a obtenção da vantagem ilícita ter se protraído ao longo de 74 meses. Doso as reprimendas MARILENE RIBEIRO MARQUES Fixo a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve forte prejuízo para a Previdência Social. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Na terceira fase incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 3 anos, 1 mês e dez dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada da Ré. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. ELDER RIBEIRO MARQUES 1ª fase: Fixo a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve forte prejuízo para a Previdência Social. 2ª fase Não há agravantes, tampouco atenuantes. 3ª fase: incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 3 anos, 1 mês e dez dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. Transitada em julgado e mantidas as condenações, responderão os réus pelas custas e terão o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. São Paulo, 13 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0005593-33.2004.403.6181 (2004.61.81.005593-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

LEANDRO DA SILVA PRADOS e VLADIMIR DA SILVA PRADOS, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso na conduta tipificada no art. 95, alínea d, 1º, da Lei 8.212/91 c/c o art. 71 do Código Penal por terem, nos períodos de OUTUBRO DE 1997 A NOVEMBRO DE 2003, na qualidade de sócios e administradores da empresa RTT BAR E CHOPERIA LTDA., efetuado o desconto de contribuições previdenciárias de seus empregados deixando, contudo, de recolhê-las à Previdência Social, no prazo previsto em lei. A denúncia foi recebida em 22/01/2007. Citados, ofertaram os réus defesa prévia, tendo sido eles posteriormente interrogados. Na instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação e defesa (fl.323). Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação e a condenação dos réus nos moldes da denúncia. Já a defesa suscitou preliminarmente a extinção da punibilidade dos réus diante da publicação da Lei 9.983/00, que revogou o art. 95 da lei 8.212/61, bem como a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa da pena. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição, eis que não decorridos oito anos entre marcos prescricionais; leia-se, a data de hoje e o lançamento definitivo do crédito tributário (marco inicial de prescrição encampado pelo STF), lançado na LDC (Lançamento de Débito Confessado) em 10/03/2004 (fl. 53). O fato descrito no art. 95, da Lei 8.212/91 tipifica como crime o ato de deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público. Não há falar-se em abolição criminis quando do advento da Lei 9.983/2000, que criou a figura típica do artigo 168-A do CP, revogando o artigo 95 da Lei 8.212/91, porque houve, no caso, permanência normativa típica; vale dizer, o conteúdo incriminado na lei anterior foi preservado em norma posterior, sem solução de continuidade. No dizer do jurista Luiz Flávio Gomes (in Direito Penal, Parte Geral, v. 1, pág. 175) o tipo penal não desapareceu, apenas mudou de lugar. Com efeito, desde 14.07.2000, vige a Lei 9.983, a qual, revogando todas as disposições do art. 95, da Lei 8.212/91, acresceu ao Código Penal o art. 168-A, reproduzindo no seu 1º, inciso I, a antiga regra da alínea d, do art. 95. A nova pena cominada, tanto para a figura do caput, como para aqueles constantes do 1º e seus incisos, ou seja, de 2 a 5 anos, e multa, revela-se mais branda que a prevista no art. 5º, da Lei 7.492/86, que era de 2 a 6 anos, e multa, por determinação do 1º, do multicitado art. 95, da Lei 8.212/91. A lei mais benigna aplica-se aos fatos anteriores, como no caso destes autos, e, na espécie, na parte em que estipulou pena menos rigorosa. Passo a analisar o mérito. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. A autoria restou devidamente comprovada. À época dos fatos, constavam ambos os réus como administradores da empresa. As escusas de ambos, no sentido de que não administravam o tal bar é inconsistente e dissonante das provas colacionadas aos autos. Constando eles do contrato social, presume-se a responsabilidade, a menos que haja provas outras que revertam a tese da acusação. Constitui, assim, ônus da defesa fazer prova de que não tinham os réus ingerência na empresa referida na exordial acusatória, gravame do qual não se desincumbiram. Ademais, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus eximirem-se da conduta delituosa, atribuindo a culpa ao contador. Não se vislumbra, porém, interesse do contador em deixar de recolher o tributo sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte dos contribuintes administradores da empresa. Em relação ao elemento subjetivo, comungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais; sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o elemento subjetivo do tipo. Robusto e coeso o conjunto probatório coligido aos autos, apto a firmar um decreto condenatório em desfavor dos réus. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia para o fim de **CONDENAR LEANDRO DA SILVA PRADOS e VLADIMIR DA SILVA PRADOS** como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, conforme o critério trifásico preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal. LEANDRO DA SILVA PRADOSO réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica do réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do INSS. O montante é fixado em juízo discricionário, que entende que o

mínimo previsto em lei, art. 45, 1º, do Código Penal, não é resposta penal suficientemente proporcional à ofensa. VLADIMIR DA SILVA PRADOSO réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica do réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do INSS. O montante é fixado em juízo discricionário, que entende que o mínimo previsto em lei, art. 45, 1º, do Código Penal, não é resposta penal suficientemente proporcional à ofensa. DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAI SP por decorrência lógica da substituição efetuada, podem os condenados apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 376 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 365/374, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0009139-96.2004.403.6181 (2004.61.81.009139-8) - JUSTICA PUBLICA X DIJALMA BATISTA DE OLIVEIRA (SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Sentença tipo MVistos. Trata-se de embargos de declaração oposto por DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA sob a alegação de que não teria ocorrido a publicação da sentença, consoante certificado à fl. 425, requerendo seja sanada a nulidade apontada e respectiva anulação das certidões lançadas às fls. 425 e 426 (fls. 431/432). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que, ao contrário do alegado pelo embargante, a r. sentença lançada às fls. 410/413 foi regularmente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 22.09.2010, págs. 244/246, conforme se verifica da certidão acostada à fl. 441 e e respectiva impressão das páginas do D.E.J.F3R (fls. 442/443). Diante do exposto, não havendo qualquer nulidade a ser sanada, REJEITO os embargos ficando mantidas as certidões acostadas às fls. 425 e 426. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta.

0006407-11.2005.403.6181 (2005.61.81.006407-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA (SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE) X MARCELO FIRMINO DA SILVA (SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os recursos de fls. 327/328 e 329, nos seus regulares efeitos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias para que conste o nome do advogado constituído às fls. 330. Intime-se a defesa para apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0008680-26.2006.403.6181 (2006.61.81.008680-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA X MARCELO VINGERT FONSECA (SP093388 - SERGIO PALACIO) X CLELIA MARIA VEIGA DIAS (MG090190 - FRANZ WOLNEY BERNARDES LOPES) LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA, FELIPE VINGERT FONSECA, MARCELO FONSECA e CLÉLIA MARIA VEIGA DIAS qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, c/c art. 29, c/c art. 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa BORAUTO PEÇAS LTDA. - MASSA FALIDA, deixaram de recolher aos cofres públicos os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados nas competências de 07/2001 a 12/2001, 01/2002 a 03/2002, 09/2002 a 12/2002 e 01/2003. A denúncia foi recebida em 28/08/2006. Os réus foram citados e interrogados, à exceção de FELIPE, cf. fls. 436/439. As defesas prévias foram acostadas às fls. 186/187, 196/204 e 386/389. Em alegações finais, a acusação pugnou pela parcial procedência da ação, aduzindo que, com relação ao réu LUIZ ROBERTO, não pairam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitivas. No entanto, no que se refere aos acusados MARCELO, CLÉLIA e FELIPE (alvo de processo desmembrado, cf. 463/439), propugnou pela absolvição, aduzindo que as provas são suficientes à conclusão de que estes não concorreram para a infração penal. A defesa de LUIZ e MARCELO disse da inépcia da inicial e, no mérito, disse da falta de elemento subjetivo do tipo em relação a LUIZ, defendendo a tese de negativa de autoria em relação a MARCELO. A defesa de CÉLIA defendeu não ter ela ingerência nos destinos da empresa, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. A denúncia observou os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no

prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito restou evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Em relação à autoria, é mister a seguinte distinção: Da conduta imputada a FELIPE VINGERT FONSECA, MARCELO FONSECA e CLÉLIA MARIA VEIGA DIAS Não há conjunto probatório apto a legitimar a acusação em relação a FELIPE, MARCELO e CLÉLIA, vez que o raciocínio de que eles administravam a empresa em tela se encontra dissonante do que consta no processo. Cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contarem eles com os nomes inseridos no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espancado a responsabilidade objetiva. No ponto, razão à acusação quando propugna pela absolvição de FELIPE, MARCELO e CLÉLIA, à vista de que todas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que eles não participavam da condução dos negócios da empresa. Da conduta imputada a LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA a autoria resta indene de dúvidas. O depoimento do réu, em interrogatório judicial, apresenta versão coesa e firme aos fatos, sem contradições. O acusado confessou o delito, militando no mesmo sentido as demais provas inquisitoriais e judiciais produzidas sob o crivo do contraditório. Todavia, entendo não configurada a culpabilidade do réu. Com efeito, para que a sanção penal surta legítima, mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor do réu em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusado (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR). Os fatos em exame indicam que a empresa em tela passava por dificuldades financeiras sérias no período em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas ao Fisco, como denotam os documentos juntados pela defesa, com destaque para as diversas ações de cobrança e títulos protestados, além de ação de despejo por falta de pagamento. Os depoimentos das testemunhas corroboram o entendimento no sentido de que a empresa passou por dificuldades financeiras, à conta da instabilidade da política econômica, reproduzindo o caso outra coisa senão o dilema do empresário às vésperas da insolvência, que tem de optar entre o cumprimento para com as obrigações previdenciárias e o pagamento de compromissos outros, essenciais à manutenção da atividade econômica, como obrigações de ordem comercial e trabalhista. Mister ressaltar que a tese da acusação, no sentido de que somente fatores externos teriam o condão de elidir a culpabilidade, não se justifica. É que não compete ao Direito Penal, fragmentário e subsidiário por natureza, fazer julgamento de valor em relação à qualidade do administrador. Vale dizer, ainda que o sujeito seja um péssimo administrador, sem desculpas externas para o endividamento e derrocada do empreendimento, há a possibilidade de reconhecimento da excludente. A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido: É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso, a apropriação de contribuições sociais, que o agente tenha agido dolosamente. A demonstração de sérias dificuldades financeiras, pelas quais passava a empresa dirigida pelos apelados, constante dos autos, respalda a inexigibilidade de conduta diversa. Improvado o dolo, não se tipifica o crime capitulado no art. 168-A, do Código Penal (TRF-5ª Região, Apelação 2004.81.00.001650-1/CE, Rel. Ridovaldo Costa, j. 12-4-2007). É imprescindível, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, que o agente tenha agido dolosamente. O crime previsto no art. 168-A do CPB não se exaure com o mero deixar de pagar, exigindo a prova inequívoca da intenção de se apropriar dos valores devidos, de iludir o Fisco. Não comete o crime quem registra todos os débitos em sua contabilidade e não dispõe de recursos financeiros suficientes para a quitação dos tributos (Precedentes deste TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE-Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma) (TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006). Entendo tratar-se o caso de hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão, proibida pelo princípio da legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária, classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969). Há possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excludente supralegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Cediço é que culpabilidade é reprovabilidade. Em que pese a robustez do bem protegido pelo tipo que incrimina a conduta formal narrada, figura-se também importante a manutenção da atividade econômica do réu, não se lhe sendo razoável exigir conduta diversa. **DISPOSITIVO** Isto posto julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal e: A) **ABSOLVO** FELIPE VINGERT FONSECA, MARCELO FONSECA e CLÉLIA MARIA VEIGA DIAS, forte no inciso IV do artigo 386 do CPP; B) **ABSOLVO** LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia para o processo 0004214-81.2009.403.6181, apensando-o a estes autos. Determinação que tal decorre do fato de que nada justifica a manutenção de feito desmembrado e suspenso nos termos do 366, à vista da manifestação Ministerial pela absolvição de FELIPE e do conteúdo desta sentença. Mantenho a multa cominada na decisão de fl. 651, sendo certo que a alegação de poucos recursos econômicos não tem o

condão de apagar os efeitos deletérios do atraso injustificado no processo. Nos termos do artigo 265 do CPP, o juiz só poderá relevar a questão em havendo comunicação prévia do motivo imperioso que determinará o atraso. Intime-se para pagamento em 15 dias, sob pena de remessa para inscrição em dívida ativa. Custas ex lege. P.R.I.

0012819-50.2008.403.6181 (2008.61.81.012819-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, porque, na qualidade de responsável perante a Receita Federal do Brasil, teria supostamente omitido informações concernentes a operações de compra, venda e exportação de mercadorias da empresa GARANTIA COMERCIAL DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 02.754.144/0001-69), de modo a caracterizar omissão de receita na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos pela empresa. Nos termos da inicial acusatória, o denunciado exercia a função de gerente na referida empresa e no exercício de 2003 teria apresentado Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ nº 4910220, na qual informou que no ano-calendário de 2002 a empresa não exerceu qualquer atividade operacional, tampouco qualquer atividade financeira ou patrimonial. No entanto, conforme consta dos documentos juntados aos autos com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10882.000399/2008-60, apurou-se que neste exercício a empresa exerceu atividade operacional, vez que foram constatadas compras de mercadorias no valor de R\$ 8.400.778,96; exportação de mercadorias no valor correspondente a R\$ 8.424.651,72, bem como movimentação financeira na conta corrente mantida junto ao Banco ABN AMRO Real, nº 1710361, no montante de R\$ 6.824.623,75 (fls. 42/76). Tais fatos deram ensejo à lavratura de auto de infração pela Secretaria da Receita Federal, que apurou o valor do crédito tributário, inscrito em dívida ativa nº 80.2.08.004180-67 de R\$ 889.262,17 (oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) relativo ao imposto de renda pessoa jurídica e R\$ 425.468,32 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) referentes à contribuição social sobre o lucro líquido - inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.012705-34 (fls. 134/137). A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2008 (fl. 141). O réu foi citado e intimado (fl. 160) e apresenta defesa preliminar (fls. 161/189) na qual requer sua absolvição sumária, nos termos do art. 396 do CPP, aduzindo ausência de dolo na conduta do denunciado, justificada, em síntese, por este ter determinado, de forma expressa, a contabilização de todas as operações realizadas pela empresa, contudo seus funcionários não o obedeceram plenamente, deixando de contabilizar as operações de compra de soja com a empresa Bianchini S.A. Ind. Com. e Agricultura, bem como as operações de exportação da soja e ainda as movimentações da conta corrente mantida junto ao Banco ABN. Alega a defesa que tal fato deveu-se à ausência de documentação a respaldar tais operações, vez que as mesmas resultariam de um contrato pactuado com o Banco Santos, por meio do qual a Garantia do Brasil Ltda atuaria como intermediária na compra e exportação de soja, recebendo, do contratante, uma comissão pela intermediação. Com a intervenção judicial ocorrida no Banco Santos, a segunda parte da operação restou inviabilizada, sendo que a empresa não recebeu a comissão, nem teve acesso aos termos do contrato pactuado com o Banco Santos, de modo a respaldar escrituração da operação. Foram arroladas 3 testemunhas: Verônica Aparecida Rodrigues; Luis Henrique Nalesso e José Eduardo Mariano Siqueira, todos funcionários da empresa, bem ainda requerida a expedição de ofício ao Banco do Brasil. A decisão a fl. 209 acolheu a manifestação ministerial e indeferiu a diligência requerida pela defesa, razão para a interposição de embargos de declaração (fls. 222/225 e fls. 241/242), recebidos e rejeitados a fls. 227/228 e 244/245. Em 28/05/2009, foi acolhido o pedido da defesa, após sua reiteração (fls. 256/257) e determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil, que respondeu a fls. 367/372, juntando a movimentação financeira da conta da empresa Bianchini S/A. à época dos fatos. Expedida a Carta Rogatória nº 34/09 para o Reino Unido, para oitiva da testemunha Verônica Aparecida Rodrigues. (fls. 211/213). Posteriormente, constatando o escoamento do prazo para o cumprimento da Carta Rogatória (art. 222, parágrafo 2º c/c o art. 222-A, ambos do CPP), determinado o retorno da instrução processual, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 350). As testemunhas de defesa Luis Henrique Nalesso Santos e José Eduardo Mariano de Siqueira foram ouvidas em audiência realizada em 19 de março de 2009 (fls. 250/254). O interrogatório do acusado, feito por sistema de gravação digital audiovisual, ocorreu em 1º de dezembro de 2010 (fl. 399/400). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em alegações finais a acusação pediu a improcedência da ação e a absolvição do réu, ao argumento de que pairam dúvidas quanto à materialidade delitiva (fls. 405/408). A defesa seguiu a mesma linha ao afirmar (fls. 411/418) que os documentos juntados aos autos comprovam a versão do denunciado de que toda a operação de compra e exportação de soja, com fechamento de contrato de câmbio pelo Banco ABN, não geram lucro à empresa, não havendo fato gerador para a cobrança de imposto de renda e, portanto, não restando comprovada a materialidade do delito imputado na exordial. Com as folhas e certidões de antecedentes (fls. 154/155; 157/158; 197/198; 200 e 232/234), vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. Compulsando os autos convenci-me de que as poucas provas colacionadas não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno da acusada, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis e não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela improcedência da ação penal. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: impende restem plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Não surtindo,

ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar o réu, a absolvição é de rigor. **DISPOSITIVO:** Julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, remetam-se ambos os autos ao arquivo, baixa findo. Custas ex lege.

0013558-86.2009.403.6181 (2009.61.81.013558-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-32.2002.403.6181 (2002.61.81.003968-9)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE SOUZA (SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)
AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0013558-86.2009.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: MARCELO DE SOUZA Tipo ESENTENÇA Ministério Público Federal denunciou MARCELO DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 18.11.2004 (fl. 139). Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 309/310), que foi aceita pelo acusado em audiência realizada por Carta Precatória (fls. 439/440 e 492/493). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, comparecendo bimestralmente em Juízo (fls. 503, 507, 510, 515, 517, 519, 521, 522, 523, 525, 526 e 527) e recolhendo devidamente o valor referente a 24 cestas básicas e às custas processuais (fls. 505/506, 508/509, 512/513, 516, 518 e 520), o que levou o Parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade do acusado (fls. 530). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime imputado ao réu MARCELO DE SOUZA, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. No que concerne aos bens apreendidos, constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/10, manifeste-se o Ministério Público Federal para que seja dada a destinação devida. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta.

0010535-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CONSUELO DEL RIO CONDE (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)
INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 938

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0016065-54.2008.403.6181 (2008.61.81.016065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015350-2)) CLAUDIO DE FIGUEIREDO (SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS) X JUSTICA PUBLICA
Despacho de fl. 446: 1- Fls. 442/443 - Oficie-se ao Detran/SP, a fim de que seja autorizado o licenciamento dos veículos pelo réu, haja vista a sua condição de fiel depositário. Instrua-se com cópia de fl. 21 dos autos. 2- Fls. 444/445 - Defiro. 3- Intime-se.

0010342-20.2009.403.6181 (2009.61.81.010342-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-23.2009.403.6181 (2009.61.81.007975-0)) PEDRO GRENDENE BARTELLE (SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO) X JUSTICA PUBLICA
Decisão de fls. 384/391: ...tópico final: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal e determino que se aguarde o término da investigação criminal acima referida para que seja oportunizado o exame da pertinência da restituição dos bens. Intime-se. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os procedimentos n.ºs 2010.61.81.000700-4 e 2009.61.81.007975-0.

ACAO PENAL

0012372-91.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) JUSTICA PUBLICA X MAGALI BERTUOL (SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)
Intime-se a defesa da ré para apresentar memorial, por escrito, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º do Código de Processo Penal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7124

ACAO PENAL

0006036-76.2007.403.6181 (2007.61.81.006036-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA LIDIA MIRANDEZ X FERNANDO ALFREDO MIRANDEZ X MARCIO PAULO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PROIETTI(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA)

Ante o ofício de fl. 530, expeça-se, com urgência, carta precatória para oitiva da testemunha RODRIGO ALEXANDRE SBRAVATTI PIROMAL, solicitando-se, outrossim, que o ato deprecado seja realizado necessariamente ANTES do dia 29/03/2011 que é a data designada para audiência de instrução e julgamento neste Juízo. FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RODRIGO ALEXANDRE SBRAVATTI PIROMAL. INT.

Expediente Nº 7125

ACAO PENAL

0000414-21.2004.403.6181 (2004.61.81.000414-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ISMENDARIL SIMOES DE MELO(SP287199 - NIVALDO FERREIRA E SP296469 - JULIANA MAGATI AGUIAR) X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Parte final do termo de audiência de fls. 480: Com a juntada das cartas precatórias faltantes, abra-se vista para as partes para os fins do artigo 402 do CPP, conferindo-se a cada uma o prazo de 2 dias para manifestação. Saem os presente intimados nesta audiência. Obs.: Autos em cartório à disposição da defesa de Ivanildo Muniz de Andrade.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2923

ACAO PENAL

0007466-68.2004.403.6181 (2004.61.81.007466-2) - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA PEIXOTO(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)

) Fls. 508/509 - Defiro. 2) Intime-se o defensor para que se manifeste nos termos e prazo do art. 403, 3.º, do CPP.

0017393-19.2008.403.6181 (2008.61.81.017393-1) - JUSTICA PUBLICA X ULISSES JEREMIAS DO NASCIMENTO FILHO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

1) Tendo em vista que a defesa não comprovou a ratificação requerida na fase do art. 402 do CPP (fl. 138v), bem como o ofício resposta de fl. 154, informando que os débitos estão inscritos em Dívida Ativa, denota-se que não está presente causa de suspensão do processo. 2) Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais escritos no termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. 3) Em seguida, intime-se a Defesa para apresentação dos memoriais escritos nos termos do art. 403, 3º do CPP. 4) Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

0017755-21.2008.403.6181 (2008.61.81.017755-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FUGLINI X ALEXANDRE FUGLINI X JOSE BENEDITO RIGOBELI(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS

SANTOS)

(...)A-Vistos em decisão. B- F.1573, itens 5 e 6 - Indefiro o quanto requerido pela defesa de Roberto, Alexandre e José, pelos fundamentos do parecer do MPF (f.1773verso, item 7), que integram a presente. Noto que diante da ausência de resposta a defesa não juntou aos autos qualquer outra forma de tentativa de comunicação como e-mail ou notificação por cartório, para que se tenha certeza do teor da correspondência, bem como de ter sido encaminhada para quem de direito. A forma como a defesa mantém o contato com a empresa não tem o condão de transformar a matéria em sujeira a jurisdição necessária. C- Intimem-se. D- No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 08/02/2011.(...)

Expediente Nº 2926

ACAO PENAL

0015780-95.2007.403.6181 (2007.61.81.015780-5) - JUSTICA PUBLICA(SP134207 - JOSE ALMIR) X CLEVES FERNANDES DE SOUZA(SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO E SP217006 - DONISETI PAIVA E SP217006 - DONISETI PAIVA E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X JAKSON RENAN DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA X WILLIAN IDALINO RODRIGUES X RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA X CASCIANO EATEVAM DA SILVA

SHZ - FLS. 1484/1484vº:Vistos.Fls. 1480/1481: o advogado Dr. Luis Carlos dos Santos, em petição subscrita em conjunto com seu cliente, o sentenciado Cleves Fernandes de Souza, declara que não há intenção em recorrer da sentença proferida nestes autos.Alega que possui um contrato (junta-o às fls. 1482/1483) com o sentenciado Cleves que o desobriga de interpor recurso.Requer a anulação da multa aplicada por este Juízo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.Decido.Em face da manifestação expressa do advogado e do sentenciado, que assinam em conjunto a petição, recebo-a como desistência ao recurso interposto por Cleves mediante termo de recurso de fl. 1471.O pedido de anulação da multa, por sua vez, não merece deferimento.O presente processo pende do processamento do recurso interposto pelo sentenciado Cleves e agora desistido, para que os autos possam ser remetidos ao Tribunal para julgamento das apelações interpostas pelos demais sentenciados.O advogado constituído de Cleves foi intimado a apresentar razões de apelação em julho de 2010 (fl. 1473) e não se manifestou.Intimada novamente em dezembro de 2010 (fl. 1475), com a advertência da caracterização do abandono do processo, mais uma vez a Defesa manteve-se silente.Somente com a intimação para recolher a multa que lhe foi aplicada a Defesa manifesta-se para requerer a anulação da penalidade imposta.O pedido ora apresentado em nada altera o quadro fático que ensejou a aplicação da penalidade de multa com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.O contrato de prestação de serviço firmado entre o advogado e seu cliente não vincula este Juízo, sendo certo que no instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 1197) Cleves confere ao advogado Dr. Luis Carlos dos Santos - OAB/SP 153.341 todos os poderes inerentes ao exercício de sua defesa e consigna expressamente, dentre outros, os de recorrer a quaisquer instâncias e tribunais.Portanto, a limitação constante do contrato de honorários advocatícios ora apresentado (fls. 1482/1483) não foi reproduzida no instrumento do mandato, devendo esta procuração produzir seus efeitos enquanto não revogada.Diante do exposto, indefiro o pedido de anulação da multa formulada pelo advogado Dr. Luis Carlos dos Santos, mantendo integralmente a penalidade aplicada ao causídico.Diante da desistência do recurso, acarretando o trânsito em julgado da sentença condenatória para Cleves, expeça-se a guia de execução da pena em relação ao nominado sentenciado.Tendo em vista que, apesar das alegações formuladas na petição de fls. 1480/1481, não houve revogação da procuração outorgada por Cleves, deixo de nomear Defensor Público, sendo certo que o advogado constituído naquele instrumento - Dr. Luis Carlos dos Santos - permanece como procurador de Cleves enquanto não desconstituído aquele mandato.Intimem-se.Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para processamento dos recursos interpostos por Maria de Fátima e João Batista.

Expediente Nº 2927

ACAO PENAL

0006678-83.2006.403.6181 (2006.61.81.006678-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS)

Vistos em decisão.Diante da documentação juntada às fls. 160/186, em homenagem ao contraditório, intime-se a Defesa para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para análise da resposta à acusação.

Expediente Nº 2928

INQUERITO POLICIAL

0008863-60.2007.403.6181 (2007.61.81.008863-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE BERSITO NETO X ROGERIO PANESSA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR)

SHZ - FLS. 224 e verso:1 - Vistos em decisão.2 - Nesta data verifico que a situação retratada à f. 190 permanece, consoante impresso que instrui a presente.3 - Antes de deliberar sobre o juízo de retratação, ad cautelam, oficie-se ao

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/MF/DF para que:- envie a este Juízo cópia do recurso interposto pela contribuinte, para que se possa saber se versa sobre a existência, ou não, de fatos geradores;- informe qual a data prevista para julgamento;- observe o disposto no artigo 27 do Decreto n. 70.235/72 - prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).Destaco que este caso atende ambos os requisitos (auto de infração de mais de dois milhões de reais);- comunique este Juízo tão logo haja julgamento do recurso e preclusão administrativa do processo tributário;- outras informações reputadas importantes.Prazo para resposta: 20 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.Autorizo a transmissão do ofício por meio eletrônico, certificando-se nos autos.4 - Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1439

EXECUCAO FISCAL

0006517-46.2001.403.6182 (2001.61.82.006517-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ENGENHARIA E INSTALADORA BATISTA LTDA X JOSE BAPTISTA SILVA X ZAIDE PIRES SILVA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL)

A coexecutada Zaide Pires Silva alega, às fls. 115/118, que a empresa executada encontra-se em processo falimentar e da execução e da penhora a executada não fora intimada pessoalmente, havendo portanto cerceamento de defesa.Aduz, ainda, que a penhora fora realizada quando já havia sido decretada a falência da empresa e, para que seja respeitado o devido processo legal, requer a nulidade da penhora e a suspensão da execução em face da falência da empresa.Instada a se manifestar acerca da alegação apresentada, a exequente sustenta que nenhum bem da empresa fora penhorado e que o imóvel penhorado é de propriedade dos coexecutados, portanto não sujeito à arrecadação no processo falimentar.Postula pela rejeição das alegações apresentadas e requer o prosseguimento do feito com designação de data para a realização de hasta pública.É a síntese do necessário.Com relação às alegações apresentadas pela executada, examinando os autos verifico que às fls. 14 a executada foi citada por carta com AR e intimada da penhora no Auto de fls. 43 e 43 verso, assim como nomeada depositária do imóvel penhorado.Ademais, contraponto ao alegado, a penhora realizada atingiu bem dos coexecutados e não da empresa, razão pela qual o processo falimentar não obsta o prosseguimento dos atos executórios.Diante do exposto, prossiga-se com o feito designando-se hasta pública.Intime-se.

0003685-06.2002.403.6182 (2002.61.82.003685-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARI X JOSE VALLE NOGUEIRA FILHO X ANTONIO CESIO DE MELLO NOGUEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 198; a ordem de bloqueio foi emitida em 12/02/2010 (fls. 199).O executado José do Valle Nogueira Filho formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente.Sustenta que as contas mencionadas são destinadas ao depósito de proventos de aposentadoria que recebe, valores que seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de valores em contas bancária, o qual, segundo consta, restou parcialmente positivo.Observe, no entanto, pela análise dos documentos acostados, que o bloqueio em uma das contas do executado (qual seja: a de número 03607-1, da agência 8886, do Banco Itaú S/A, no montante de R\$ 7.863,67) incidiu sobre valores decorrentes de aposentadoria, percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista que os valores decorrentes de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição.Por outro lado, não restou demonstrado que os valores constantes da conta bancária n.º 04147-4, da agência 8723, do mesmo Banco Itaú S/A, sejam impenhoráveis. Não se demonstrou que sejam valores oriundos de aposentadoria ou salário; a natureza da referida conta, por sua vez, é de conta-corrente, e não de conta-poupança, o que, eventualmente, poderia suscitar a pretendida aplicação do art. 649, X, do CPC.Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, determino que, com urgência, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 7.863,67 (valores estes correspondentes ao mês de agosto de 2010; documento de fls. 237) - devidamente atualizado até a data do levantamento -, em favor do executado José do Valle Nogueira Filho, na pessoa do advogado indicado na procuração de fls. 41.Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0025011-22.2002.403.6182 (2002.61.82.025011-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA

MAGALHAES) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X GF TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Para análise conclusiva das alegações e pedido de fls. 660/705, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pela exequente às fls. 760/763. Com a vinda dos documentos, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0040781-55.2002.403.6182 (2002.61.82.040781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALLA TORRE DISTRIBUIDORA EM INFORMATICA LTDA X MARIA DALLA TORRE(SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE)

O executado Edmar Dalla Torre formula petição, às fls. 105/130, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. A empresa executada, por sua vez, apresenta petição às fls. 131/151, aduzindo a prescrição do crédito exequendo. Manifestação da exequente às fls. 152 e 164/180, refutando as alegações formuladas e requerendo o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição dos executados como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. Passo a apreciar a alegação de prescrição, por dizer respeito à própria existência do crédito pretendido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Neste caso, cuida-se de execuções fiscais cujo vencimento mais antigo data de 30/03/1994 (fls. 04 destes autos principais). Observa-se, nesse passo, que os créditos tributários pretendidos neste feito e nos autos em apenso foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea (fls. 04 e seguintes), firmado pelo contribuinte perante o fisco em 21/02/1997. Na mesma oportunidade, a empresa executada firmou acordo de

parcelamento da dívida (fls. 178). Em outras palavras, independentemente da data de entrega das declarações de rendimentos relativos aos créditos exigidos é de se constatar que não ocorreu eventual decadência, haja vista que constituição do crédito se deu dentro do lapso quinquenal. Por outro lado, o pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 15/08/2001 (fls. 178). Repise-se que, no momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento das duas demandas ocorreu em 13/09/2002. Com a citação da empresa executada às fls. 14, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Nesse passo, não há se afirmar - como pretende o executado Edmar Dalla Torre - a possibilidade de ocorrência da prescrição e, conseqüentemente, do crédito tributário em relação ao excipiente, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág.: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Afasta-se ainda a alegação de prescrição intercorrente formulada pelos executados. Referida alegação encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente, como quer fazer crer a peticionante. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. Outrossim, afasta-se, assim, qualquer discussão acerca das alegações de prescrição e prescrição intercorrente. Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente Edmar Dalla Torre. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente,

demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exerceram gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em razão dos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anteriormente firmado por este Juízo, deve ser parcialmente deferido o pedido formulado pelo executado Edmar Dalla Torre às fls. 105/130. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade formulada pela empresa executada às fls. 131/158; - defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. - defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 105/130, tão-somente para excluir o excipiente Edmar Dalla Torre do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Cumpra-se. Intimem-se.

0070892-85.2003.403.6182 (2003.61.82.070892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Assim decido e determino: I-Fls. 281/287: recebo a petição do executado como exceção de pré-execA exceção de pré-

executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 281/287, que poderão ser novamente postulados em sede de embargos. II - outrossim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débitos nos moldes da Lei. 11.941/2009. Intime-se. Cumpra-se.

0005372-47.2004.403.6182 (2004.61.82.005372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA X RUBENS MARMORE FILHO X MARCOS ANTONIO MARMORE X RONALDO LEITE DOS SANTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

A executada Vila Romana Veículos Ltda. apresentou exceções de pré-executividade às fls. 30/118 e 119/208 (respectivamente direcionadas a estes autos e ao seu apenso), aduzindo, em síntese, a compensação dos créditos exigidos. Aduz, nesse passo, que ajuizou ação cautelar (93.0021238-9) e ação declaratória (94.0005170-0), com vistas a obter a compensação de créditos de FINSOCIAL com os créditos de COFINS e PIS, os quais ora são exigidos. Sustenta que o pedido foi procedente, nos termos das cópias de peças processuais que acosta aos autos, e que, no intuito de dar ciência da compensação ao Fisco, protocolou pedidos de restituição e compensação, antes mesmo da inscrição dos créditos em dívida ativa. Instada a se manifestar, a exequente requereu prazo de 120 dias para análises administrativas (fls. 214, verso), pedido que restou deferido às fls. 216. Sobreveio aos autos petição da Fazenda Nacional às fls. 220/261, limitando-se a informar que o pedido de compensação feito pela parte executada no processo administrativo n.º 10845.0002535-97-61 foi indeferido. Outrossim, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 262. Inconformada com a decisão proferida, a executada formulou nova petição (fls. 264/275), reiterando a alegação de compensação de créditos, anteriormente formulada, e aduzindo ainda que a sentença proferida ação declaratória n.º 94.0005170-0 foi posteriormente alterada pelo E. TRF 3ª Região, mantendo-se, entretanto, o direito da executada à compensação de valores. Informou ainda que o v. acórdão transitou em julgado. Instada a se manifestar, a exequente requereu que a executada fosse intimada a apresentar novos determinados documentos nos autos, mencionados às fls. 297; o pedido foi deferido por este Juízo às fls. 300. Sobreveio aos autos exceção de pré-executividade do executado Ronaldo Leite dos Santos (fls. 308/329), aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Com nova manifestação da exequente, e a apresentação do documento de fls. 369 pela executada, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, passo a apreciar a exceção de pré-executividade formulada pelo executado Ronaldo Leite dos Santos. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:

- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...)(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que os sócios da empresa foram incluídos na execução fiscal sem que a exequente houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Ante os fundamentos ora expendidos, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido formulado pelo executado Ronaldo Leite dos Santos às fls. 308/329. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Passo a apreciar a alegação de compensação de créditos, apresentada pela executada em sua exceção de pré-executividade. A exequente afirma genericamente, às fls. 376, que, diante da inobservância das exigências legais pela executada, a alegada compensação não possui o condão de extinguir o crédito tributário. Observo, no presente caso, que a executada:- obteve sentença

judicial favorável, com vistas a realizar a compensação de seus créditos (em 28/05/1997; fls. 76/83);- nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, apresentou pedidos de restituição e compensação à Receita Federal no ano de 1998 (fls. 86/97). Estes pedidos, portanto, foram protocolados antes mesmo da inscrição em dívida ativa, que somente se deu em 2003, conforme consta à folha 03 de ambos os autos de execução. É de se reconhecer que, diferentemente do alegado pela exequente, o pedido de compensação apresentado, em princípio, foi ao encontro dos pressupostos exigidos no texto legal, razão pela qual não se pode acolher o pedido de bloqueio de valores via BacenJud (fls. 376). A situação que se afigura nos autos, por conseguinte, enseja a determinação de nova vista à exequente, a fim de que esclareça, de forma conclusiva, a questão relativa à compensação de créditos alegada pela empresa executada, indicando os precisos motivos que impossibilitaram a extinção da dívida no processo administrativo. Em face de todo o exposto: 1) revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado às fls. 308/329, tão somente para excluir peticionante Ronaldo Leite dos Santos do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. 2) dê-se vista à exequente para que, de forma conclusiva, esclareça todas as questões relacionadas à eventual compensação de créditos, alegada pela executada. Intime-se. Cumpra-se.

0052340-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERTILIZANTES SERRANA S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)
Intime-se a executada para que se manifeste acerca da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 2726/2731. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0017766-52.2005.403.6182 (2005.61.82.017766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCOA PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Tendo em vista que o valor das custas processuais não é passível de inscrição, conforme artigo 1º, inciso I, da Portaria 49 de 01/04/2004, que regulamentou o valor mínimo para a inscrição da dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Considerando-se ainda o dispêndio para regular intimação do(s) devedor(es), determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição. Outrossim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia de da ata da assembléia que nomeou a diretoria da empresa, bem como procuração com poderes para dar e receber quitação outorgada à advogada indicada à fl. 44. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da executada. Após, intime-se a Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

0051163-05.2005.403.6182 (2005.61.82.051163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMEU ELEUTERIO(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO)
Ante o trânsito em julgado dos embargos de terceiro de nº 2007.61.82.014556-3, intime-se a terceira interessada Neuza Ruiz Eleutério por meio de seu advogado, Dr. Marlon Gomes Sobrinho, para que faça juntar aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 66 em favor de Neuza Ruiz Eleutério. No silêncio, aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 177. Cumpra-se. Intime-se.

0022893-34.2006.403.6182 (2006.61.82.022893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP196280 - JULIANA CANHA ABRUSIO)
A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 113/114, alegando a existência de erro material. Sustenta que não poderia este Juízo ter deixado de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que apenas o saldo remanescente da dívida - correspondente a menos de 1% - foi quitado após ajuizamento do presente feito. Logo, segundo entende, a Fazenda Nacional deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios por força do princípio da causalidade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Veja-se, no presente caso, que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 267, VIII, do CPC combinado com o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (em relação à CDA n.º 80.7.06.001077-90) e com fundamento no art. 794, I, do CPC (em relação à CDA n.º 80.2.06.004005-71), em razão do pagamento do saldo remanescente da inscrição, realizado pelo executado. De acordo com o extrato de fls. 110/111, a quitação integral relativa à CDA n.º 80.2.06.004005-71 somente se deu após o ajuizamento da demanda, em 05/08/2010, fato este reconhecido pela executada às fls. 117/123. A extinção do crédito tributário por pagamento realizado depois de ajuizado o feito executivo, por si só, importa em reconhecimento extrajudicial da dívida, impedindo, assim, a eventual pretensão de condenação da exequente em honorários advocatícios, e impondo, pela mesma razão, a condenação do executado ao pagamento de custas processuais. Não há que se afirmar, outrossim, a possibilidade de aplicação do princípio da causalidade no caso vertente, já que - repise-se - a Fazenda Nacional precisou ajuizar a presente execução fiscal para que o crédito fosse finalmente adimplido em sua totalidade. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0055541-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNSERIES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SC020712 - ARIADVA FERREIRA REGO LEITE FORMIGONI)

Ante o certificado à fl. 236, dou por prejudicado o pedido constante às fls. 232/235.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 230/231, intimando-se as partes da referida decisão.

0019823-72.2007.403.6182 (2007.61.82.019823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDO ALTAIR DOS SANTOS(GO022138 - ANDRE ANDRADE SILVA)

Assim decido e determino: I-Recebo a petição do executado de fls. 34/50 como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo executado, que poderão ser novamente postulados em sede de embargos.II- Outrossim, em deferimento ao requerido pela exequente às fls. 53/62, proceda-se ao bloqueio bancário do executado, pelo sistema BACENJUD.Cumpra-se. Intime-se.

0025851-56.2007.403.6182 (2007.61.82.025851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS PSICO-PEDAGOGICOS S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Centro de Estudos Psico-pedagógicos S/C Ltda. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 105/119, a empresa executada sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação às fls. 124/159.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretimentos, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros.A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vezes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para

homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Neste caso, 03 (três) são as inscrições que embasam a cobrança levada a efeito na execução fiscal. Em relação à CDA n.º 80.6.02.080356-70, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos exigidos foi entregue em 30/04/1998 (fls. 137). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo, por conseguinte, em 30/04/2003. O feito foi ajuizado apenas em 24/05/2007 (fls. 02). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a executada requereu o parcelamento deste específico crédito tributário. Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 142 e seguintes, a empresa apresentou pedido de parcelamento em 04/01/2003, em sede administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com o indeferimento do pedido de parcelamento em 09/12/2006 (fls. 144). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão da avença, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 24/05/2007. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 75, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência em relação à inscrição n.º 80.6.02.080356-70. O mesmo entendimento aplica-se à CDA n.º 80.6.06.036181-60, cujas declarações foram entregues a partir de 14/02/2002 (fls. 145). Com efeito, em relação a esta inscrição, a executada também apresentou pedido de parcelamento, desta feita, em 09/02/2006 (fls. 148), o que acabou por ensejar a interrupção da prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a rescisão eletrônica do acordo em 09/09/2006 (também às fls. 148), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, que foi regularmente observado pela exequente, com o ajuizamento da demanda em 24/05/2007. Resta a análise da eventual prescrição relativamente à inscrição n.º 80.6.06.036182-40. Nesse passo, constata-se que a executada também formulou pedido de parcelamento em esfera administrativa em relação a esta específica inscrição, em 09/02/2006. Ocorre que, quando este pedido foi formulado, algumas das exações incluídas nesta específica CDA já se encontram prescritas. Note-se que algumas das declarações de rendimentos correspondentes a débitos incluídos na inscrição (notadamente as de números 80074421, 90357136 e 60398177) foram entregues, respectivamente, em 11/08/1999, 15/08/2000 e 06/11/2000, sendo que não houve qualquer cobrança pelo Fisco dentro do lapso quinquenal. Somente com o pedido administrativo de parcelamento da dívida, apresentado em 09/02/2006 (mais de cinco anos após a entrega da última declaração mencionada, portanto) foi que a exequente interessou-se em promover a cobrança destas específicas exações. Outrossim, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição parcial de

créditos incluídos na CDA n.º 80.6.06.036182-40, decorrentes das declarações de rendimentos números 80074421, 90357136 e 60398177. Em face do exposto, defiro parcialmente o requerido pela executada, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Vista à exequente para que promova a substituição da CDA n.º 80.6.06.036182-40, excluindo-se as exações reconhecidas como prescritas, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0010252-09.2009.403.6182 (2009.61.82.010252-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROMULO RIBEIRO CORREIA

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BACENJUD. Em face do exposto, intime-se o exequente acerca do despacho de fls. 84, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0014478-57.2009.403.6182 (2009.61.82.014478-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, uma vez que os depósitos efetuados não foram suficientes para a quitação do débito em cobro. Cumpra-se.

0016326-79.2009.403.6182 (2009.61.82.016326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA.(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Fls.133/145: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do competente mandado para penhora de bens livres e desembaraçados. Cumpra-se. Intime-se.

0024637-59.2009.403.6182 (2009.61.82.024637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA(MG095370 - RICARDO AUGUSTO TEIXEIRA DOS REIS E MG081193 - MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO)

Inconformada com a decisão de fls. 193/194 (a qual determinou a realização de bloqueio de valores via BacenJud), a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando-se ainda que a decisão de fls. 193/194 não foi modificada em Instância Superior (cópia da v. decisão negando seguimento ao agravo às fls. 463/470), procedo à transferência dos valores bloqueados a uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), à disposição do Juízo desta 7ª Vara. Intime-se a empresa executada da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data. Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime-se. Cumpra-se.

0029282-30.2009.403.6182 (2009.61.82.029282-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN)

Fls. 17/20: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime especial de Liquidação Extrajudicial, decretado pela exequente, pretendendo a suspensão da presente execução fiscal, sob o pálio da Lei 6.024/74, restando à exequente que declare seu crédito no procedimento liquidatário, participando do concurso de credores instaurado na condição de credor privilegiado. Improcedem as alegações da executada, visto que a Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, dispondo aquela, em seu artigo 5º, que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista. Nesse sentido veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que segue: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITOS DA MASSA. ARTIGOS 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/80. PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE A LEI 6.024/74. 1. O Código Tributário e a Lei nº 6.830/80 prevalecem sobre a Lei nº 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. 2. Sejam créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, a forma de cobrança se dá igualmente, por meio de execução fiscal, que não é atraída ou suspensa pelo juízo do concurso de credores. 3. Recurso especial não provido (STJ RESP 200602523613 - DJ de 18/09/2007 - pg. 00288 - Rel. Min. CASTRO MEIRA). Outrossim, não deve prosperar o pedido da executada no tocante à supressão de juros, multa e correção monetária pois, como já dito, a lei invocada, de

nº 6.024/74, não é aplicável ao caso em tela, bem como, sendo a LEF norma especial e posterior, nada estabelece quanto a impor restrição à cobrança dos consectários legais. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Intime-se a exequente para que indique à penhora bens em nome da executada. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0031773-10.2009.403.6182 (2009.61.82.031773-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEVIS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Cumpra-se, com urgência, o determinado no despacho de fl. 17.

0034629-44.2009.403.6182 (2009.61.82.034629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0037812-23.2009.403.6182 (2009.61.82.037812-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vista à executada para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 35/52, notadamente sobre o saldo remanescente apontado pela exequente e atualizado até 31/12/2010. Cumpra-se.

0051153-19.2009.403.6182 (2009.61.82.051153-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RITA DE CASSIA AUGUSTO ALVES

Considerando-se que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), a fim de que sejam apreciadas as questões formuladas, revela-se imprescindível a aferição exata de quando foi realizada a regular notificação do contribuinte na esfera administrativa. Em face do exposto, intime-se a autarquia exequente para que informe precisamente a data em que foi realizada a notificação administrativa referente ao crédito ora exigido, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes. Cumpra-se.

0052453-16.2009.403.6182 (2009.61.82.052453-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO PAULICHENCO(SP088587 - JOAO PAULICHENCO)

Às fls. 23/41, o executado apresenta exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a isenção das anuidades exigidas, uma vez que, por ter mais de setenta anos de idade, enquadra-se na hipótese prevista na Resolução nº 675/2000, alterada pela Resolução 916/2005 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que trata de casos de isenção de pagamentos de contribuições ao idoso. Instado a se manifestar, o exequente refutou as alegações nos termos constantes às fls. 49/70. Assim sendo, passo a decidir: A Resolução Cofeci nº 675/2000 (alterada pela resolução nº 916/2005) estabelece expressamente em seu art. 1º dois requisitos a serem preenchidos para a obtenção da isenção de pagamento de contribuições anuais ao idoso, quais sejam: a) ter o profissional completado 70 (setenta) anos de idade até a data do vencimento da contribuição e b) ter contribuído regularmente durante, no mínimo, 20 (vinte) anos. De acordo com a análise do caso concreto, depreende-se que o executado não preenche o segundo requisito, porquanto apenas em 30.05.1996 (doc. fl. 59), houve a inscrição do referido profissional neste Conselho de Classe, perfazendo, portanto um período inferior ao exigido na mencionada Resolução em relação ao tempo de contribuição. Uma vez ausente um dos requisitos exigidos, não há se falar em isenção nos termos da Resolução reportada. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo executado e determino nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0054935-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054935-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA MOTTER DOS SANTOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados

em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0012061-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOAQUIM ROBERTO SATURNO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0017404-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 93/94, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 98/99). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 93/94: A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0019302-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZABETH JULIA FERRER CENTELLAS

Vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito.Cumpra-se.

0025589-04.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG061344B - WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0026919-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0027939-62.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0032311-54.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA(SPI54234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI)
Fl. 18: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada.Assim sendo, para a apreciação do pedido formulado à fl. 18, dê-se nova vista à exequente para que indique bens livres e desembaraçados que possam ser penhorados.Cumpra-se.

0034208-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da oferta de bens de fls.11/35..Cumpra-se.

0044224-33.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

Expediente Nº 1440

EXECUCAO FISCAL

0016779-79.2006.403.6182 (2006.61.82.016779-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA E MIRANDA IMOVEIS S/C LTDA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0035130-03.2006.403.6182 (2006.61.82.035130-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON SALERNO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0056510-82.2006.403.6182 (2006.61.82.056510-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002258-95.2007.403.6182 (2007.61.82.002258-1) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHEL ROBERTO FERREIRA ROCHA

Indefiro o requerido, ante o mandado negativo de fls.33/34.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0015352-13.2007.403.6182 (2007.61.82.015352-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA DE OLIVEIRA SOUZA

Fl. 37: indefiro o requerido pelo exequente, porquanto já foi objeto de análise à 34.Rearquiem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0015380-78.2007.403.6182 (2007.61.82.015380-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEIDA LUCIANO VILELA

Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localização de bens do executado.Rearquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls.37.Intime-se.

0015383-33.2007.403.6182 (2007.61.82.015383-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ SILVA

Fl. 25: indefiro o requerido pelo exequente, porquanto o executado já se encontra devidamente citado, consoante AR positivo de fl. 14.Rearquiem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0025463-56.2007.403.6182 (2007.61.82.025463-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUGEL S/C LTDA

Fl. 33: assim decido: I- quanto ao pedido de bloqueio bancário pelo sistema BACENJUD, dou por prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi objeto de apreciação às fls. 27/28. II- em relação ao pedido de expedição de ofício à

Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das últimas 5 declarações de renda do executado, indefiro, também, o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl. 31, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0025673-10.2007.403.6182 (2007.61.82.025673-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CSABA PETER MARIO BANFOLDY

Fl. 31: dou por prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi objeto de análise às fls. 28/29. Fl. 32: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Rearquivem-se os autos. Intime-se.

0031324-23.2007.403.6182 (2007.61.82.031324-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA

Fl. 30: defiro o requerido. Proceda-se à citação do executado por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0031927-96.2007.403.6182 (2007.61.82.031927-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA REGINA MALENA ESMERINI

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0035814-88.2007.403.6182 (2007.61.82.035814-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AFONSO NEMESSIO VIANA(SP057345 - AFONSO NEMESSIO VIANA)

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0035824-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035824-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO DENTE

Fl. 29: defiro o requerido. Proceda-se à citação do executado por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0036231-41.2007.403.6182 (2007.61.82.036231-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILSON BENEDITO GONZAGA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que

segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0036804-79.2007.403.6182 (2007.61.82.036804-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIA LOPES MARTINS TAVARES
Fl. 26: defiro o requerido.Proceda-se à citação da executada por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0036814-26.2007.403.6182 (2007.61.82.036814-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO DE SIMONE PEREIRA
Em face do mandado negativo, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

0037138-16.2007.403.6182 (2007.61.82.037138-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO MACHADO DIB
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0038065-79.2007.403.6182 (2007.61.82.038065-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PASTORINHA LTDA
A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP,

data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0038075-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038075-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA AOKI LTDA ME
A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes

Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0038402-68.2007.403.6182 (2007.61.82.038402-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ZIL LTDA - ME
Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0040140-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040140-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LIDER SUL LTDA-ME
Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0040752-29.2007.403.6182 (2007.61.82.040752-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)
Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 65, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0040878-79.2007.403.6182 (2007.61.82.040878-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MEIRA GOMES LTDA-ME
A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos

não evidenciem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Vista ao exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.28, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. .PA 1,5 Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

0044862-71.2007.403.6182 (2007.61.82.044862-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ADRIANA FATTORI SALLES

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor devedor (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições

tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, rearquivem-se os autos.Intime-se.

0048420-51.2007.403.6182 (2007.61.82.048420-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANILLO ARISTOTELES BARBOSA

Indefiro o pedido de penhora pois, tendo em vista o ano de fabricação do veículo e a data de licenciamento, presume-se que o bem não possui valor econômico. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0050444-52.2007.403.6182 (2007.61.82.050444-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALFA NEUROLOGIA CLINICA E METODOS DIAGNOSTICOS LTDA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 11, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0050926-97.2007.403.6182 (2007.61.82.050926-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AZOR WUDWEY TARTUCE FILHO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051173-78.2007.403.6182 (2007.61.82.051173-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA TATIANE EVARISTO

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 19, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0005571-30.2008.403.6182 (2008.61.82.005571-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO WAGNER TRONDOLLI

Em face do AR negativo, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0005672-67.2008.403.6182 (2008.61.82.005672-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEIDE QUIRINO

Fl. 26: indefiro o requerido, porquanto a executada já se encontra devidamente citada, consoante AR positivo de fl. 17.Rearquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0005717-71.2008.403.6182 (2008.61.82.005717-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA RIBEIRO AMORIM

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0005769-67.2008.403.6182 (2008.61.82.005769-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS EDUARDO VARELLA

Defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.23 , remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0007005-54.2008.403.6182 (2008.61.82.007005-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO DA SILVA BESERRA

Fls. 45/49: tendo em vista que o pedido da exequente foi objeto dos despachos de fls. 38 e 43, indefiro o requerido pelos mesmos fundamentos ali esposado por este Juízo.Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

0007562-41.2008.403.6182 (2008.61.82.007562-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOEL APARECIDO EUGENIO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA

EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010392-77.2008.403.6182 (2008.61.82.010392-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE
Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

0010732-21.2008.403.6182 (2008.61.82.010732-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIDNEY BISPO ALVES
Ante a juntada da carta precatória negativa, fls. 28/32, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 23, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011894-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011894-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEWMAN GREGORIO
I-Fls. 45/49: tendo em vista que o pedido da exequente foi objeto do despacho de fl. 27, indefiro o requerido pelos mesmo fundamento ali esposado por este Juízo. II-A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro, ainda, o pedido de penhora online, por intermédio do Bacenjud. Retornem estes autos ao

arquivo.Intime-se.

0012785-72.2008.403.6182 (2008.61.82.012785-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARIIVALDO DE OLIVEIRA

Em face da carta precatória negativa, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013326-08.2008.403.6182 (2008.61.82.013326-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CELSO VANDERLEI DA SILVA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 29, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0014183-54.2008.403.6182 (2008.61.82.014183-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA

A exequente requer o reconhecimento de fraude à execução em face da alienação de bem imóvel de propriedade da executada Rosimeire Conceição Souza, descrito na matrícula n.º 196.719, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP).Por tal fundamento, requer o exequente seja decretada a ineficácia da referida alienação.É a síntese do necessário.DECIDO.A fraude de execução vem definida no artigo 593 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo de alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei;No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2.005, em vigor 120 dias após a publicação, alterando a redação do caput do artigo 185 do C.T.N., in verbis:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.Sempre se avivou, no seio da Jurisprudência, cerrada controvérsia sobre o marco de caracterização da fraude de execução. Nas execuções civis, os pretórios, de forma majoritária, firmaram a necessidade de citação na execução, para inquirir de fraudulenta as alienações ou onerações posteriores, feitas pelo devedor, na forma do inciso II do supracitado artigo 593 do Código de Processo Civil.Nas execuções fiscais, em face da redação original do caput do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a controvérsia mostrou-se mais disseminada, com a defesa de distintos marcos caracterizadores: como a inscrição em dívida ativa; o ajuizamento da execução fiscal; a citação; ou, ainda, a necessidade de prévia constrição judicial sobre o bem.Pretendeu o legislador aplanar as controvérsias existentes, ao editar a supracitada Lei Complementar 118, que retirou, da redação original do artigo 185 a expressão em fase de execução, procurando, assim, firmar que a fraude já poderia ser tipificada, para qualquer alienação ou oneração ocorrida posteriormente à inscrição em dívida ativa, sem necessidade, portanto, de ulteriores considerações sobre a data de ajuizamento da execução,

citação ou constrição judicial do bem. Várias constatações, neste passo, devem ser anotadas, para bem situar a controvérsia:- Ainda que se admita a aplicação literal da nova redação do artigo 185, tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência;- O instituto da fraude de execução, de defesa dos legítimos interesses do credor, deve ser aplicado em consonância com outros princípios básicos do Direito, como o de proteção jurídica à boa-fé de terceiros e o de segurança das relações jurídicas. Tais preocupações são justificadas, no sentido de que a fraude de execução dispensa a perquirição da boa-fé do adquirente. Assim, a transação do bem, simplesmente, é considerada ineficaz em relação ao credor, por presunção juris et jure, o que, de ordinário, confere ao adquirente prejuízo inescapável. Há de se repetir, tantas vezes quanto necessário, que a fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. Neste passo, o artigo 185 do C.T.N., ao elencar hipótese de presunção de fraude à execução, situando-a em momento anterior à própria citação do executado ou do registro de penhora, malfez os princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, no sentido em que atribui a presunção de má-fé ao terceiro, que, no mais das vezes, é surpreendido, depois de anos, com a declaração unilateral de ineficácia de aquisição de seu bem, restando-lhe o heterodoxo ônus de promover ação judicial, para demonstrar a sua boa-fé em Juízo. Tal proceder não se coaduna com os supracitados normativos constitucionais e com a conseqüente legislação civil sobre o tema, porque, repita-se, no caso de presunção de fraude na alienação de bens do devedor (que não configurem tipificação clara de fraude de execução, como no caso de aquisição de bem já gravado com o registro da penhora), a eiva de má-fé no negócio jurídico deve ser demonstrada pelo credor, em ação ordinária própria (a chamada ação pauliana). Claro está que o credor, em especial a Fazenda Nacional, pretende, sempre, a mera tipificação da fraude de execução, procedimento simples e eficaz de gravar os bens do devedor para satisfazer seus créditos, sem os tortuosos percalços processuais representados pela ação ordinária em tela. Há de se pontificar que o Superior Tribunal de Justiça, de forma majoritária, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constatado no exame de muitos dos seus recentes arestos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Na mesma esteira, anote-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça promoveu a edição da recente Súmula n.º 375, cujo enunciado é o seguinte: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. De acordo com a cópia da matrícula do imóvel acostada aos autos, a referida alienação ocorreu em 28/01/2010, sendo que não houve qualquer registro de eventual penhora anteriormente à mencionada alienação, a qual ora se pretende que seja tornada ineficaz. Outrossim, não se pode reconhecer, no presente caso, a ocorrência de fraude de execução, pela ausência prévia do registro da penhora, quando da alienação do bem. Em face do exposto, indefiro a alegação de fraude à execução formulada pela exequente. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 21, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0014852-10.2008.403.6182 (2008.61.82.014852-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO GOFFERT

Em face da notícia de falecimento do executado, dou por prejudicado os pedidos formulados pelo exequente à fl. 34. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 32.

0015003-73.2008.403.6182 (2008.61.82.015003-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES ISSAMU TODA

Fl. 26: assim decido: I- quanto ao pedido de bloqueio bancário pelo sistema BACENJUD, dou por prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi objeto de apreciação às fls. 20/21. II- em relação ao pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das últimas 5 declarações de renda do executado, indefiro, também, o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização de bens do executado. Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl. 24, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0015313-79.2008.403.6182 (2008.61.82.015313-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIGITO TRES LTDA-ME

Em face do AR negativo, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0015391-73.2008.403.6182 (2008.61.82.015391-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS RIBEIRO FERREIRA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA

EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores, bem como o bloqueio de veículo on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar o executado e/ou seus bens. Assim sendo, determino nova vista para manifestação. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0015615-11.2008.403.6182 (2008.61.82.015615-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M 3 A ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0015758-97.2008.403.6182 (2008.61.82.015758-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENIVALDO FABIANO DA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0015815-18.2008.403.6182 (2008.61.82.015815-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO JOSE REBALLO

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0015956-37.2008.403.6182 (2008.61.82.015956-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERNAVE MARITIMA LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0016345-22.2008.403.6182 (2008.61.82.016345-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MOACYR GALVAO LTDA - ME

A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a

responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0016381-64.2008.403.6182 (2008.61.82.016381-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELPONTES TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Em face do AR negativo, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0016742-81.2008.403.6182 (2008.61.82.016742-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM THORU KOBAYASHI

Em face do AR negativo, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0016835-44.2008.403.6182 (2008.61.82.016835-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TROPICAL FILTROS LTDA

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os

depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.382/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens do(a)s executado(a)s a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0020411-45.2008.403.6182 (2008.61.82.020411-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOVA GLOBO IMOVEIS LTDA
Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0020496-31.2008.403.6182 (2008.61.82.020496-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRA VERDE EMP IMOB LTDA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0021562-46.2008.403.6182 (2008.61.82.021562-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE BARBOSA SANTOS
Vista ao exequente para que se manifeste sobre o certificado à fl. 29v. Intime-se.

0021622-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021622-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ODETE LAFACE
Vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 37/46. Cumpra-se.

0021694-06.2008.403.6182 (2008.61.82.021694-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAINER GUIDE DA VEIGA
Em face da carta precatória negativa, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 17, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0021713-12.2008.403.6182 (2008.61.82.021713-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALQUIRIA AMARAL BENEDITO
Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 17, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0021731-33.2008.403.6182 (2008.61.82.021731-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NATALIA BELLINI
Ante a juntada da carta precatória negativa, fls. 27/30, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 17, arquivando-se os

autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0022211-11.2008.403.6182 (2008.61.82.022211-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDRE LUIZ CORSINO

Em face do mandado/carta precatória negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0022467-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022467-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Fls. 40: indefiro o requerido, tendo em vista a certidão de fls. 23. Cumpra-se o determinado às fls. 38, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0022679-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022679-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENALDO FERREIRA DOS SANTOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0022738-60.2008.403.6182 (2008.61.82.022738-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELZA DUARTE SANT ANNA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta

Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026027-98.2008.403.6182 (2008.61.82.026027-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELY VALLADA ZAPPONI
Tendo em vista o detemrinado às fls. 22, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0027128-73.2008.403.6182 (2008.61.82.027128-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
Fls.68/80: indefiro o requerido, uma vez que não houve extinção do feito conforme narrado na petição retro.Cumpra-se o determinado à fl.38, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0027519-28.2008.403.6182 (2008.61.82.027519-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL SANCHES
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0027609-36.2008.403.6182 (2008.61.82.027609-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIA FERREIRA DE SOUZA
Defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.19 , remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0027617-13.2008.403.6182 (2008.61.82.027617-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISIDORO GERARDI
Em face dos documentos acostados às fls. 35/38, susto a realização do(s) leilão(ões) designado(s) nestes autos. Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica.Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da informação carreada aos autos.Intime-se.

0027630-12.2008.403.6182 (2008.61.82.027630-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JONAS BORGES SOBRINHO
Defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.21 , remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0027901-21.2008.403.6182 (2008.61.82.027901-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROBSON STEIDL DE OLIVEIRA
Fls. 39/40: indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência requerida já foi efetuada, restando negativa, consoante mandado de fls. 32/33.Rearquivem-se os autos.Intime-se.

0028319-56.2008.403.6182 (2008.61.82.028319-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ROSANGELA LEMES ALVES MINEIRO
Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca da manutenção do acordo de parcelamento do débito.Intime-se.

0028461-60.2008.403.6182 (2008.61.82.028461-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANDERLEI GONCALVES CANDIA ME
Ante a juntada da carta precatória negativa, fls. 31/38, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 16, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0029807-46.2008.403.6182 (2008.61.82.029807-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ABIGAIL GONCALVES DE MORAIS DOMINGUES
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0029918-30.2008.403.6182 (2008.61.82.029918-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELINO DIAS DE SOUZA

Fls. 30/32: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 19, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0029996-24.2008.403.6182 (2008.61.82.029996-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X BAZAR E AVICULTURA SILVA LTDA - ME

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0030728-05.2008.403.6182 (2008.61.82.030728-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X EFATHA PET SHOP LTDA ME

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0031368-08.2008.403.6182 (2008.61.82.031368-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDINEIA SILVA GUEDES

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0031645-24.2008.403.6182 (2008.61.82.031645-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO JORGE WITHOWSKY
Fls. 23: defiro o requerido. Proceda-se à citação do executado por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0032720-98.2008.403.6182 (2008.61.82.032720-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HELIO CANDIDO COSTA

Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização do executado ou de seus bens. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 34. Intime-se.

0033060-42.2008.403.6182 (2008.61.82.033060-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X KENJI UEHARA

Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização do executado

ou seus bens.Vista sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0033087-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033087-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RENATA ALBANESE(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0034003-59.2008.403.6182 (2008.61.82.034003-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMILAR BAPTISTA MAMPRIM Fl. 24: defiro o requerido.Proceda-se à citação da executada por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0034219-20.2008.403.6182 (2008.61.82.034219-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO LANDINI

Defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.22 , remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0034237-41.2008.403.6182 (2008.61.82.034237-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO BRUNHOLLE BENITES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), e tendo em vista que o exequente não se manifestou nos termos do despacho anterior, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0034251-25.2008.403.6182 (2008.61.82.034251-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JESUS TADEU CRESPO

Fl. 24: defiro o requerido.Proceda-se à citação do executado por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0034651-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034651-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0035415-25.2008.403.6182 (2008.61.82.035415-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ISABEL CRISTINA BORGES DE SOUZA

Em face do mandado negativo, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

0035704-55.2008.403.6182 (2008.61.82.035704-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FELICIDAD CUEVAS CEBALLOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo

valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0035735-75.2008.403.6182 (2008.61.82.035735-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE AVARI CAMPOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0035795-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035795-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA SILVA GIOVANNINI

Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud.Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.Dê-se ciência à exequente.Cumpra-se.

0000209-13.2009.403.6182 (2009.61.82.000209-8) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X APS SEGURADORA S/A
Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.44/55.Cumpra-se.

0003497-66.2009.403.6182 (2009.61.82.003497-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAC DE OLIVEIRA DA SILVA VALENTE
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003655-24.2009.403.6182 (2009.61.82.003655-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDISON DA SILVA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a

própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 26, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0003726-26.2009.403.6182 (2009.61.82.003726-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLASH ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005237-59.2009.403.6182 (2009.61.82.005237-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator,

em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005364-94.2009.403.6182 (2009.61.82.005364-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO BLANCO
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0005820-44.2009.403.6182 (2009.61.82.005820-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERSON SHITOSHI FUKANOKI JUNII
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0005902-75.2009.403.6182 (2009.61.82.005902-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO BARBOSA DA SILVA
O processo encontrava-se suspenso em razão de parcelamento do débito. manifestação da exequente à fl. 25 informa que o parcelamento foi descumprido, requerendo o bloqueio bancário, pelo sistema BACENJUD. 1,5 A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência julgado que segue: PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, rearquiem-se os autos.Intime-se.

0005918-29.2009.403.6182 (2009.61.82.005918-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CRISTIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a

própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005924-36.2009.403.6182 (2009.61.82.005924-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X COSME DOS SANTOS

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito, aplicando-se o disposto no art. 185-A do CTN, utilizando-se do Bacenjud, uma vez que o executado descumpriu com o referido parcelamento. Assim sendo, decido: A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2 - A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3 - Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0005937-35.2009.403.6182 (2009.61.82.005937-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSEFINA CASTRO DE SOUZA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2 - A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3 - Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez

financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006302-89.2009.403.6182 (2009.61.82.006302-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY RODRIGUES

Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

0006330-57.2009.403.6182 (2009.61.82.006330-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA ROCHA SASSA

Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca da manutenção do acordo de parcelamento. Intime-se.

0006369-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006369-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA AGOSTINHO DE MESQUITA

Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização do executado ou de seus bens. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 34. Intime-se.

0006377-31.2009.403.6182 (2009.61.82.006377-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC DE MORAIS ANTONIO

Fls. 41/42: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 39, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006380-83.2009.403.6182 (2009.61.82.006380-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO CLIMACO FERREIRA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida

implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0006659-69.2009.403.6182 (2009.61.82.006659-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILENE APARECIDA LUCIANO VERISSIMO
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0006660-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006660-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE SOARES DOS SANTOS
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0006667-46.2009.403.6182 (2009.61.82.006667-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE RODRIGUES PIMENTA
Fls. 44/45: indique o exequente os veículos sobre os quais pretende recaia a penhora requerida.No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 42, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

0006668-31.2009.403.6182 (2009.61.82.006668-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE APARECIDA GOMES REIS
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006726-34.2009.403.6182 (2009.61.82.006726-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO BARBOSA DA SILVA
Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud.Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.Dê-se ciência à exequente.Cumpra-se.

0006774-90.2009.403.6182 (2009.61.82.006774-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA CAMPOS MACIEL
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido de fl. 36.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 34, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006883-07.2009.403.6182 (2009.61.82.006883-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE HENRIQUE DO IMPERIO
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007114-34.2009.403.6182 (2009.61.82.007114-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO LUIZ STOPA
Em face do mandado negativo, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

0007192-28.2009.403.6182 (2009.61.82.007192-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JACEGUAY NUNES GOES
O processo encontrava-se suspenso em razão do parcelamento. Manifestação do exequente à fl. 29 informa que o parcelamento foi descumprido, requerendo o bloqueio bancário, pelo sistema BACENJUD. A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência julgado que segue:PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO

(NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, rearquivem-se os autos.Intime-se.

0007213-04.2009.403.6182 (2009.61.82.007213-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO BARBOSA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007498-94.2009.403.6182 (2009.61.82.007498-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ABRAO ISAC BAUMEL

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007868-73.2009.403.6182 (2009.61.82.007868-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VICENTE LOPES ORTIZ

Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca da informação de parcelamento do débito de fl.21.Intime-se.

0007935-38.2009.403.6182 (2009.61.82.007935-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RENATA DE ANGELIS FACHINI

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento firmado entre as partes. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito com aplicação do BacenJud, uma vez que a executada descumpriu com o referido acordo.Assim sendo, decido:A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte

que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008349-36.2009.403.6182 (2009.61.82.008349-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA AMANCIO BUENO

Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização do executado ou de seus bens. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 34. Intime-se.

0008433-37.2009.403.6182 (2009.61.82.008433-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE DO NASCIMENTO ALVES

Fls. 42/43: indefiro o pedido do bloqueio de veículos on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar bens do executado. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 39/40, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008454-13.2009.403.6182 (2009.61.82.008454-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

Vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 67/84, no prazo legal. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo.

0008482-78.2009.403.6182 (2009.61.82.008482-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE HUPALO DA SILVA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008487-03.2009.403.6182 (2009.61.82.008487-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 441/42 indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008585-85.2009.403.6182 (2009.61.82.008585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA ANDREIA PAZIN

Fl. 49: indefiro, visto que a exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar bens a executada. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 47, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008633-44.2009.403.6182 (2009.61.82.008633-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
Fls. 43/44: indefiro o requerido, tendo em vista que já foi expedido mandado de penhora e avaliação, restando tal diligência negativa, conforme fl. 35. Fls. 45/46: indefiro, também, o pedido do bloqueio de veículos on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar bens do executado. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 40/41, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008735-66.2009.403.6182 (2009.61.82.008735-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA GANINO

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento firmado entre as partes. No entanto, a exequente quer o prosseguimento do feito, uma vez que a executada descumpriu com o referido acordo. Assim sendo, decido: A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2 - A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3 - Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente. Cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008767-71.2009.403.6182 (2009.61.82.008767-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALQUIRIA RODRIGUES DA SILVA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2 - A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3 - Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida

implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009327-13.2009.403.6182 (2009.61.82.009327-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA SANTINI DE LIMA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009541-04.2009.403.6182 (2009.61.82.009541-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANDERSON KSENHUKI

O processo encontrava-se suspenso em razão do parcelamento. Manifestação do exequente à fl. 21 informa que o parcelamento foi descumprido, requerendo o bloqueio bancário, pelo sistema BACENJUD. A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência julgado que segue:PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, rearquivem-se os autos.Intime-se.

0009547-11.2009.403.6182 (2009.61.82.009547-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CIPRIANO DE SOUSA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009650-18.2009.403.6182 (2009.61.82.009650-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALQUIRIA MARIA DE OLIVEIRA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009664-02.2009.403.6182 (2009.61.82.009664-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON PICCIN

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito, aplicando-se o disposto no art. 185-A do CTN, utilizando-se do Bacenjud, uma vez que o executado descumpriu com o referido parcelamento. Assim sendo, decido: A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E**

TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0009732-49.2009.403.6182 (2009.61.82.009732-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

O processo encontrava-se suspenso em razão do parcelamento do débito. Manifestação do exequente à fl. 24 informa que tal parcelamento foi descumprido, requerendo o bloqueio bancário, pelo sistema BACENJUD. A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência julgado que segue: PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0009886-67.2009.403.6182 (2009.61.82.009886-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Ante a certidão retro, vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações de fls. 19/25. Cumpra-se.

0010100-58.2009.403.6182 (2009.61.82.010100-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA RITA SOARES

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que

segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010136-03.2009.403.6182 (2009.61.82.010136-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THIAGO RODRIGUES BARBOSA
Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0010172-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010172-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE BARBOSA DOS SANTOS
Fls. 45/46: indefiro o pedido do bloqueio de veículos on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar bens do executado. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls.42/43, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010218-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010218-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEANE DE JESUS SANTANA
Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca da manutenção do acordo de parcelamento.Intime-se.

0010268-60.2009.403.6182 (2009.61.82.010268-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILA OTTO TEIXEIRA
Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0010302-35.2009.403.6182 (2009.61.82.010302-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA APARECIDA BARBOZA CLEMENTINO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados

em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF. Intime-se.

0010563-97.2009.403.6182 (2009.61.82.010563-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY SILVA DOS SANTOS

Fls. 43/44: indefiro o pedido do bloqueio de veículos on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar bens do executado. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 41, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010592-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010592-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY NUNES RODRIGUES

Fls. 41/42: indefiro o pedido do bloqueio de veículos on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar bens do executado. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 38/39, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010636-69.2009.403.6182 (2009.61.82.010636-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 42/43: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010657-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010657-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLEISSY ASSUMPCAO HIPOLITO BARBOSA

Fls. 41/42: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 39, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010703-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010703-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ALVES GONCALVES

Fls. 42/43: indefiro o pedido do bloqueio de veículos on-line pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não esgotou as possibilidades a seu alcance para localizar bens do executado. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 39/40, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0011148-52.2009.403.6182 (2009.61.82.011148-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PEDREIRA DE STO AMARO LTDA ME

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência

do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.** O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. **2.** A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. **3.** Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls.31, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0011248-07.2009.403.6182 (2009.61.82.011248-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IFA LTA - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0011291-41.2009.403.6182 (2009.61.82.011291-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELANDRO APARECIDO AZEVEDO DROG EPP

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 26, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0011377-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011377-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Ante a certidão retro, vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls. 21/44. Intime-se.

0011997-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011997-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DIEGO TABANO MARTUCCI-ME

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0012685-83.2009.403.6182 (2009.61.82.012685-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.**

RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0013120-57.2009.403.6182 (2009.61.82.013120-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA YPE LTDA-ME

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls.19, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.**

0013135-26.2009.403.6182 (2009.61.82.013135-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF CENTRAL LTDA - ME

A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero

inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Cumpra-se o determinado no despacho retro no despacho retro, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0013372-60.2009.403.6182 (2009.61.82.013372-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUPER FARMA LTDA ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013415-94.2009.403.6182 (2009.61.82.013415-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL PAIXAO LIMEIRA COSTA

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito, aplicando-se o disposto no art. 185-A do CTN, utilizando-se do Bacenjud, uma vez que o executado descumpriu com o referido parcelamento. Assim sendo, decido: A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o

entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido.Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

0013845-46.2009.403.6182 (2009.61.82.013845-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PLANASA PLANEJAMENTOS IMOB S/C LTDA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 19, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0018039-89.2009.403.6182 (2009.61.82.018039-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO DE MENDONCA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026296-06.2009.403.6182 (2009.61.82.026296-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VTM PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal ou pesquisa no sistema Bacenjud, tendo em vista que o

exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens.Quanto ao pedido de bloqueio de veículo pelo sistema Renajud, indique o exequente sobre quais veículos pretende recaia o bloqueio requerido.Intime-se.

0026470-15.2009.403.6182 (2009.61.82.026470-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DE MOURA FILHO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0026631-25.2009.403.6182 (2009.61.82.026631-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SORAIA SILVA DE MELLO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0026916-18.2009.403.6182 (2009.61.82.026916-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIDIA SORDILI

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0027805-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027805-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROG BERFER LTDA ME

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 19, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0027824-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027824-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADELMO PRADO OLIVEIRA ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0030860-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030860-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONDO SOMMERSO COM/ IMPORT EXPORT LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0030862-95.2009.403.6182 (2009.61.82.030862-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA SITIO LTDA

Fl. 19: defiro o requerido.Proceda-se à citação da empresa executada por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 17, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0030866-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030866-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MERCADINHO HIYA LTDA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0030872-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030872-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X E CAMARGO SILVA PET SHOP-ME
Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 19, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0030957-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030957-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X XAMEGO PET SHOP LTDA - ME
Fls. 28:defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)(s) executado(a)(s) por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 23, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0031770-55.2009.403.6182 (2009.61.82.031770-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE DOMINGOS ACACIO
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0031783-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031783-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARMEN FERNANDES SANTOS DE CAMPOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para

complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0031836-35.2009.403.6182 (2009.61.82.031836-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS GODOY

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0034918-74.2009.403.6182 (2009.61.82.034918-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CESAR DA SILVA E OLIVEIRA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debeditoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035003-60.2009.403.6182 (2009.61.82.035003-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA RODRIGUES DE PASSOS

O processo encontrava-se suspenso em razão de parcelamento do débito. Manifestação do exequente à fl. 19, informa que o parcelamento foi rescindido, requerendo o bloqueio bancário, pelo sistema BACENJUD. A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência julgado que segue: PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debeditoris (REsp nº

480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0035012-22.2009.403.6182 (2009.61.82.035012-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA REGINA TESSAROLO
Ante o retro certificado, vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de prescrição formulada à fl. 11. Cumpra-se com urgência.

0035045-12.2009.403.6182 (2009.61.82.035045-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANO FERREIRA DOS SANTOS
A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito, aplicando-se o disposto no art. 185-A do CTN, utilizando-se do Bacenjud, uma vez que o executado descumpriu com o referido parcelamento. Assim sendo, decido: A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0036259-38.2009.403.6182 (2009.61.82.036259-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA HELENA JORGE ATTIE
A presente execução encontrava-se suspensa em face do acordo de parcelamento havido entre as partes. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, passo a analisar o pedido de fl. 19. A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA

EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0036353-83.2009.403.6182 (2009.61.82.036353-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO LEITAO

O processo encontrava suspenso em razão do parcelamento do débito. Manifestação do exequente à fl. 16 informa que o parcelamento foi descumprido, requerendo o bloqueio bancário, pelo sistema BACENJUD. A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência julgado que segue: PA 1,5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0036933-16.2009.403.6182 (2009.61.82.036933-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER CARLOS DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0036991-19.2009.403.6182 (2009.61.82.036991-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MIGUEL

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0039059-39.2009.403.6182 (2009.61.82.039059-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO MARTINS SANTANA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0039111-35.2009.403.6182 (2009.61.82.039111-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BEATRIZ MARTINS GIMENES
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0039620-63.2009.403.6182 (2009.61.82.039620-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMIA MOUSTAPHA AHMAD ALI
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0047086-11.2009.403.6182 (2009.61.82.047086-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAYTON MARCELO EUGENIO DA SILVA TEMOTEO
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0047144-14.2009.403.6182 (2009.61.82.047144-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANA CRISTINA LOPES DA SILVA
Em face da decisão retro, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo 5(cinco) dias.NO silêncio, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0048952-54.2009.403.6182 (2009.61.82.048952-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AGNALDO FERREIRA RAPOZO
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0048961-16.2009.403.6182 (2009.61.82.048961-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARMINDA DO NASCIMENTO FERREIRA
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A

enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0049783-05.2009.403.6182 (2009.61.82.049783-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EXCLUSIVO AUTO POSTO DONA RAQUEL

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0049855-89.2009.403.6182 (2009.61.82.049855-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARLI GONCALVES DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050061-06.2009.403.6182 (2009.61.82.050061-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA DE CAMARGO MARTINS SEIXAS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050248-14.2009.403.6182 (2009.61.82.050248-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA VIANA KANJUK

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050438-74.2009.403.6182 (2009.61.82.050438-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOEMA DE PADUA BARROS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0050513-16.2009.403.6182 (2009.61.82.050513-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FINEC ECONOMIA E FINANÇAS S;C LTDA

Ante a decisão de fls. 30/34, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051177-47.2009.403.6182 (2009.61.82.051177-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELINEURA RIBEIRO DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051192-16.2009.403.6182 (2009.61.82.051192-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENISE PATRICIA MATIAS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051282-24.2009.403.6182 (2009.61.82.051282-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA MARGONAR NUNES

Fls. 27/35: indefiro o requerido, tendo em vista que os endereços dos genitores declinados pelo exequente não correspondem ao da executada, bem como, neste caso, os requisitos para citação por hora certa não foram preenchidos, consoante dispõe o art. 277 do CPC, aplicado subsidiariamente. Cumpra-se o determinado à fl. 24, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0051285-76.2009.403.6182 (2009.61.82.051285-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIZABETH RODRIGUES
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito informado às fls. 29/32. Cumpra-se.

0051330-80.2009.403.6182 (2009.61.82.051330-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA CIARDI FERNANDES

Ante a informação de parcelamento de fl.29, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0051372-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051372-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSELAINÉ RODRIGUES MONTAGNANA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0051421-73.2009.403.6182 (2009.61.82.051421-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X OLIVEIRA MAGNO REFEICOES LTDA - ME

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0051442-49.2009.403.6182 (2009.61.82.051442-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X KI LANCHE SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0051508-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051508-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALINE GRAZIELLE DOS SANTOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0051513-51.2009.403.6182 (2009.61.82.051513-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALESSANDRA A DOS SANTOS NASCIMENTO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0051706-66.2009.403.6182 (2009.61.82.051706-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SANDRA MARIA MORILLA DE LAURENTIO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0051777-68.2009.403.6182 (2009.61.82.051777-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CECILIA EMI TSUKAMOTO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0051820-05.2009.403.6182 (2009.61.82.051820-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VERONICA PERES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051903-21.2009.403.6182 (2009.61.82.051903-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X F J T SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 13, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0051912-80.2009.403.6182 (2009.61.82.051912-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GUGAGULA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, fl. 18.Sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0052042-70.2009.403.6182 (2009.61.82.052042-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELISA DOMINGUES TOSTA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052114-57.2009.403.6182 (2009.61.82.052114-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE GOMES DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052117-12.2009.403.6182 (2009.61.82.052117-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE BAPTISTA FARIAS DA COSTA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052118-94.2009.403.6182 (2009.61.82.052118-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SILVIA REGINA BRACCO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052147-47.2009.403.6182 (2009.61.82.052147-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARISTELA GOMES DE SA FRANCISCO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052196-88.2009.403.6182 (2009.61.82.052196-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FERNANDA HOLANDA AMARAL

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052232-33.2009.403.6182 (2009.61.82.052232-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TATIANA MARIA DE ANDRE HUBNER

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052338-92.2009.403.6182 (2009.61.82.052338-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VANESSA FERREIRA ADORNO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052437-62.2009.403.6182 (2009.61.82.052437-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAMIR MARUM CURY

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052478-29.2009.403.6182 (2009.61.82.052478-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JERACI ROSA DA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052564-97.2009.403.6182 (2009.61.82.052564-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA BEVILACQUA ISOLA

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052759-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052759-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GEOMEDIC SOLUCAO EM SAUDE LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052765-89.2009.403.6182 (2009.61.82.052765-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R A F ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052771-96.2009.403.6182 (2009.61.82.052771-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IHDI-INSTITUTO DE HEMODINAMICA DIAGNOSTICA E INTERVENC

Em face do certificado, determino vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0052796-12.2009.403.6182 (2009.61.82.052796-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IBRAMED INST BRASILEIRO DE MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052829-02.2009.403.6182 (2009.61.82.052829-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN NOSSA SENHORA DE LOURDES S/C LTDA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos documentos de fls.24/37.Cumpra-se.

0052869-81.2009.403.6182 (2009.61.82.052869-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AHMAD SAYAH

Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização do executado ou de seus bens. Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 20. Intime-se.

0052974-58.2009.403.6182 (2009.61.82.052974-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO MIRANDA STACCIARINI

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052998-86.2009.403.6182 (2009.61.82.052998-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA MARIA FONTANELLO

Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização do executado ou de seus bens.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 20.Intime-se.

0053000-56.2009.403.6182 (2009.61.82.053000-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELSO PEREIRA DA SILVA FILHO

Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização do executado ou de seus bens. Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 20. Intime-se.

0053130-46.2009.403.6182 (2009.61.82.053130-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIANA CHRISTINA F DE O WANDERLEY

Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização do executado ou de seus bens. Rearquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 20. Intime-se.

0053137-38.2009.403.6182 (2009.61.82.053137-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS HENRIQUE FINGUEMAN
Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0053269-95.2009.403.6182 (2009.61.82.053269-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDES MEDIC LTDA.
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053287-19.2009.403.6182 (2009.61.82.053287-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADMED CONSULTORIA E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053348-74.2009.403.6182 (2009.61.82.053348-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ATEND MED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053388-56.2009.403.6182 (2009.61.82.053388-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELVIO DARIO MARTINEZ VERA
Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização do executado ou de seus bens. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 20. Intime-se.

0053414-54.2009.403.6182 (2009.61.82.053414-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA PAULA A C M B NOLASCO SILVA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053480-34.2009.403.6182 (2009.61.82.053480-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053620-68.2009.403.6182 (2009.61.82.053620-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON MENEGHELLO FILHO
Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização do executado ou de seus bens. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 20. Intime-se.

0053642-29.2009.403.6182 (2009.61.82.053642-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SYLVIA APARECIDA VICENTINO
Vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito informada pela oficiala de justiça às fls. 23/26. Cumpra-se.

0053672-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053672-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RAYMUNDO GARCIA ARANCIBIA
Fls. 22/23: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Cumpra-se o determinado à fl. 20, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se

0053690-85.2009.403.6182 (2009.61.82.053690-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE M ENRIQUE PERALTA CABALLERO

Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização do executado ou de seus bens. Rearquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 20. Intime-se.

0053757-50.2009.403.6182 (2009.61.82.053757-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DELMONTE CONSULTORIA MEDICA LTDA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053802-54.2009.403.6182 (2009.61.82.053802-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLORENSE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053847-58.2009.403.6182 (2009.61.82.053847-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HESNARD AMARAL DA CUNHA

Em face do certificado, determino o recolhimento do mandado expedido independente de cumprimento e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0053872-71.2009.403.6182 (2009.61.82.053872-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X YOUNG LIFE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053895-17.2009.403.6182 (2009.61.82.053895-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ESPACO HARMONIA SERVICOS MEDICOS LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0054139-43.2009.403.6182 (2009.61.82.054139-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSELY MARCIA PALADINO

Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização do executado ou de seus bens. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 20. Intime-se.

0054146-35.2009.403.6182 (2009.61.82.054146-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO MALHEIROS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0054289-24.2009.403.6182 (2009.61.82.054289-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA ANDRIGUETI ROSATTO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0054339-50.2009.403.6182 (2009.61.82.054339-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CRUZ SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0054382-84.2009.403.6182 (2009.61.82.054382-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA REGINA DOS SANTOS

Vista ao exequente acerca da notícia de falecimento da executada, fl. 13, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0013370-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDICE HIPOLITO BEZERRA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013391-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE ALVES DA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0014117-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAIRO ZACHARIAS & ASSOCIADOS S/S LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0014123-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA CIMINO LTDA

Vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações formuladas pela executada às fls. 14/19.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0014649-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X QUEZIA BOMBONATTO SILVA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0014655-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIAS TOME B PRETO

A(s) alegação(ões) e os documentos apresentados pelo(a) executado(a), numa cognição sumária, indicam a ausência dos requisitos da execução, fato que impede qualquer agressão ao patrimônio do devedor, seja através da penhora, seja através de qualquer outro ato executivo.Assim sendo, DECIDO: a) suspendo a execução até decisão deste juízo; b) determino o recolhimento do mandado de penhora/carta precatória expedidos, independentemente de cumprimento; e.c) dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Cumpra-se.

0014658-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X H A ROSELLI IMOVEIS S/C LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 1441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036340-94.2003.403.6182 (2003.61.82.036340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-86.2003.403.6182 (2003.61.82.004240-9)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Tendo em vista que este Juízo já havia fixado os honorários periciais na decisão de fl. 1545, dou por prejudicado o requerido pelo Sr. Perito às fls. 1582/1583.Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Expeça-se, outrossim, o competente alvará, em nome do Sr. Perito, para levantamento dos valores recolhidos a título de honorários periciais às fls. 1565/1572.Cumpra-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1196

EMBARGOS A EXECUCAO

0034772-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-22.2005.403.6182 (2005.61.82.000308-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

1 - Compulsando os autos, verifico que a parte embargante foi condenada em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento). Às fls. 274, nos autos da execução contra a fazenda pública de nº 2005.61.82.000308-5, a parte embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Inconformada com a apresentação dos cálculos de liquidação apresentados, a parte embargante interpôs os presentes embargos. 2 - Recebo os embargos, eis que tempestivos. Abra-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023124-03.2002.403.6182 (2002.61.82.023124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-83.2002.403.6182 (2002.61.82.001132-9)) TELAS ARAMES E FERRAGENS SANTO AMARO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Publique-se o despacho de fls. 153, cujo teor segue: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011009-71.2007.403.6182 (2007.61.82.011009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029041-61.2006.403.6182 (2006.61.82.029041-8)) PATTHI TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 171/174, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 154 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Portanto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0032103-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038202-03.2003.403.6182 (2003.61.82.038202-6)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que decline os quesitos da perícia pretendida, para que seja apreciada a sua pertinência. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0034137-86.2008.403.6182 (2008.61.82.034137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034333-90.2007.403.6182 (2007.61.82.034333-6)) VIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da certidão de dívida ativa e laudo de avaliação, sob pena de indeferimento liminar. Publique-se.

0006462-17.2009.403.6182 (2009.61.82.006462-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023070-03.2003.403.6182 (2003.61.82.023070-6)) AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Promova a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do laudo de avaliação dos bens penhorados às fls. 90/91 dos autos principais (autos nº 2003.61.82.023070-6), sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Publique-se e intimem-se.

0032989-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011973-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011973-6)) NEIDE SHANAYE HANAYA(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2002.61.82.011973-6. 2- Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção. Int.

0042639-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027267-59.2007.403.6182 (2007.61.82.027267-6)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2007.61.82.027267-6. 2- Aguarde-se o desfecho da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0030061-29.2002.403.6182 (2002.61.82.030061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Folhas 277/279 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002871-57.2003.403.6182 (2003.61.82.002871-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DA VINCI ADM.E COM.DE VEICULOS LTDA. X MARIA DAHRUJ X JOSE DAHRUJ FILHO X CLAUDIO DAHRUJ X MOISES LUIS DAHRUJ X MARCIA DAHRUJ X MARCELO DAHRUJ(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018067-67.2003.403.6182 (2003.61.82.018067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AEROSEA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X DONG SOO KIM X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA X CLAUDIO DONIZETE DA SILVA(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X JAYRO CORREA LEITE FILHO X VILMA FERREIRA DA SILVA(SP255385A - NAELSON PACHECO QUEIROZ) X JOSE LUIS ALVES

Vistos em inspeção. 1. Fls. 193/208 e 210/225 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, até porque não há notícia nos autos de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Fls. 231/232 - Defiro a expedição de mandado de citação e penhora para Jayro Correa Leite Filho, no novo endereço indicado. 3. Fls. 246/248 - Preliminarmente, expeça-se mandado de citação para Dong Soo Kim. 4. Expeçam-se mandados de penhora em desfavor de Vilma Ferreira da Silva e Claudio Donizete, a incidir sobre os dois imóveis apontados. 5. Fls. 268 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0033610-13.2003.403.6182 (2003.61.82.033610-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP255264 - SIMONE DA SILVA BETIM)

Fls. 64/65 - Preliminarmente, reitere-se a intimação à parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração original outorgada por quem de direito (cláusula 5ª da Consolidação Contratual nº 15 - fls. 55/58). Publique-se.

0061418-56.2004.403.6182 (2004.61.82.061418-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUBIC COMUNICACOES LTDA X ANTONIO EDUARDO COLTURATO X ELIANA PIMENTEL COLTURATO X MILTON TAMBOSI(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

1 - Primeiramente, em face das alegações constantes na petição de fls. 120/121, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado expedido às fls. 117/118. Comunique-se a central de mandado por meio eletrônico. 2 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 120/121, bem como para que comprove documentalmente a data da entrega da declaração, referente aos débitos, constantes das CDAs que instruíram a presente execução fiscal para a análise de eventual prescrição. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3) Intimem-se.

0022732-58.2005.403.6182 (2005.61.82.022732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES RUBIA LTDA X FRANCISCO ALVES JUNIOR X ELIZABETH PAULO ALVES X PATRICIA FOGACA SOARES DOS SANTOS X ROSANGELA MORALES FRAGA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA PENHA DA SILVA X TANIA MARA FERNANDES DA SILVA X MIREIS DA SILVA SANTANA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E SP125849 - NADIA PEREIRA REGO)

Fls. 186/188: intime-se a parte executada para que cumpra o disposto nos itens 1, 2 e 3 constantes de fl. 186 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se e intimem-se.

0033938-69.2005.403.6182 (2005.61.82.033938-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 26, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 32 (R\$ 4.688,64, conta n.º 29278-0, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019584-05.2006.403.6182 (2006.61.82.019584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA NETWORK INFORMATICA LTDA(SP059182 - JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO) X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO X PAULO DE TARSO VIANNA SILVEIRA FILHO X PLINIO DE ARRUDA QUATRONI X LUIZ FELIPE FERRAZ ALVIM

1. Fls. 92/97 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 99/100: Intime-se Paulo de Tarso Vianna Silveira Filho, cientificando-o do valor devido, estampado às fls. 107. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para Luiz Felipe Ferraz Alvim, James Ferraz Alvim Neto e Plínio de Arruda Quatroni, deprecando-se quando necessário. Publique-se.

0047169-32.2006.403.6182 (2006.61.82.047169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTICIRCUITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Recebo a apelação de folhas 207/214 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024539-45.2007.403.6182 (2007.61.82.024539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEBRASP ENSINO LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

1. Publique-se o despacho de fls. 131, cujo teor segue: Folhas 129/130: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF/PAB Justiça Federal - Agência 2527, solicitando a conversão em renda dos depósitos judiciais de folhas 29, 45 e 93, na forma requerida pela parte exequente às fls. 125/126. Após, dê-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. Quanto ao levantamento de eventual saldo remanescente pela parte executada, a experiência nos mostra que é mais prudente aguardar a prolação da sentença. Intime(m)-se. 2. Após, dê-se vista à parte exequente, conforme determinado no aludido despacho.

0034129-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia do recolhimento referente à penhora do faturamento efetuada nos presentes autos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0047905-16.2007.403.6182 (2007.61.82.047905-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO X NATALICIO BEZERRA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fls. 103/112: intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor do mandado de segurança (autos nº 2007.61.00.001528-0, em trâmite junto à 23ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se e intímem-se.

0018084-30.2008.403.6182 (2008.61.82.018084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 147/149, eis que tempestivos. Em suma, a parte embargante alega que a decisão de fls. 143/145 não analisou a matéria relativa à incompetência do juízo. Com efeito, conforme se verifica às fls. 119 a matéria suscitada já foi objeto de decisão, motivo pelo qual não se vislumbra a omissão apontada nos embargos. Portanto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 143/145. Publique-se e intímem-se.

0035091-35.2008.403.6182 (2008.61.82.035091-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA LINS DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40/41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 43. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 32/33, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017269-96.2009.403.6182 (2009.61.82.017269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorrida. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

0019948-69.2009.403.6182 (2009.61.82.019948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO NOVO TIETE(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

0025703-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO)

Fls. 50/65: 1. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil que comprove que os subscritores da procuração de fls. 52 têm poderes para representar a sociedade. 2. Após, manifeste-se a parte exequente.

0046019-11.2009.403.6182 (2009.61.82.046019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIMENSURA TECNICA MARIN S/S LTDA(SP022255A - IVAN REIS FERRACIOLI)

Fls. 75/82: verifico que a petição juntada aos autos não indica o seu subscritor. Desta forma, intime-se o procurador da parte executada para que promova a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição de seu

conteúdo. No silêncio, prossiga-se a execução, de acordo com o previsto no despacho de fl. 71 dos autos. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 1198

EMBARGOS A EXECUCAO

0032445-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032443-14.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS) X LAOB IND/ E COM/ LTDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000119-10.2006.403.6182 (2006.61.82.000119-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047337-05.2004.403.6182 (2004.61.82.047337-1)) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038943-38.2006.403.6182 (2006.61.82.038943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-12.2004.403.6182 (2004.61.82.006215-2)) CONFAT ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de honorários complementares de fls. 186/187 e o laudo pericial de fls. 160/185, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0039811-16.2006.403.6182 (2006.61.82.039811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028626-20.2002.403.6182 (2002.61.82.028626-4)) CAETANO SABATINO NETO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Junte a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópias dos autos de penhora e laudos de avaliação dos imóveis penhorados nos autos principais, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0042612-02.2006.403.6182 (2006.61.82.042612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043106-95.2005.403.6182 (2005.61.82.043106-0)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação de folhas 145/152 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0043422-40.2007.403.6182 (2007.61.82.043422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025014-06.2004.403.6182 (2004.61.82.025014-0)) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 183/198 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004735-57.2008.403.6182 (2008.61.82.004735-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019526-02.2006.403.6182 (2006.61.82.019526-4)) AMERICO GASPAR GONCALVES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP132613 - MARIA CRISTINA QUEIRUGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que comprove a realização dos depósitos decorrentes da penhora sobre o faturamento da empresa, sob pena de rejeição liminar.

0042640-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022500-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022500-5)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2005.61.82.018236-8. 2- Intime-se a parte embargante para que retifique o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo nos termos do benefício econômico pretendido. 3- Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências que se figurem necessárias. Int.

0042641-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031304-61.2009.403.6182 (2009.61.82.031304-3)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2009.61.82.031304-3. 2- Intime-se a parte

embargante para que traga aos autos o Laudo de Avaliação, bem como retifique o valor atribuído à causa, devendo adequá-la nos termos do benefício econômico pretendido, sob pena de extinção. Int.

0042642-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018236-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2005.61.82.018236-8. 2- Intime-se a parte embargante para que retifique o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo nos termos do benefício econômico pretendido. 3- Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências que se figurem necessárias. Int.

0042643-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032575-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032575-5)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2005.61.82.018236-8. 2- Intime-se a parte embargante para que retifique o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo nos termos do benefício econômico pretendido. 3- Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências que se figurem necessárias. Int.

0042719-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055493-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055493-4)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2005.61.82.018236-8. 2- Intime-se a parte embargante para que retifique o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo nos termos do benefício econômico pretendido. 3- Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências que se figurem necessárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019590-17.2003.403.6182 (2003.61.82.019590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA IVO CANTON LTDA X IVO GUIDA CANTON X CELSO GOMES HABERLI X SYLVIO RINALDI FILHO X FLAVIO RAIMUNDO DE BRITO ALVES X SERGIO GUIDA CANTON(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES)

1. Fls. 199/200. Haja vista a informação de que os imóveis oferecidos à penhora às fls. 176/186 pertencem ao co-responsável, providencie, no prazo de 05(cinco) dias os documentos requeridos pela parte exequente às fls. 195, sob pena de prosseguimento do feito. 2. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0056937-84.2003.403.6182 (2003.61.82.056937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Fls. 168/172: reporto-me à sentença de fls. 154 e despacho de fls. 166. Cumpra-se o tópico final da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0047337-05.2004.403.6182 (2004.61.82.047337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059239-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE SANZ LOBATO X MARIA SILVIA NOBRE SILVA(SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO)

1. Intime-se a executada Maria Silvia Nobre Silva para que junte aos autos procuração original, bem como documento que comprove a alteração de seu nome. Após a regularização, defiro a vista requerida às fls. 133. 2. Fls. 123/124 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação e penhora em desfavor de José Sanz Lobato. Publique-se.

0034130-02.2005.403.6182 (2005.61.82.034130-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EBRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMILIO PEREZ ROMA X EMILIO ABAD PEREZ X AMPARO ABAD PEREZ(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO)

Fls. 154/155: defiro. Intime-se a parte executada para que no prazo de 5 (cinco) dias atenda ao requerido pela parte exequente. Após, abra-se vista à parte exequente. Int.

0053292-80.2005.403.6182 (2005.61.82.053292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-EPP X OSWALDO PERRUCCI X MARIO

PERRUCCI(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 55/58. Intimada a regularizar a sua representação processual (fls. 59), permaneceu inerte. Destarte, inevitável reconhecer que a representatividade da executada carece de regularidade, desautorizando o causídico a procurar em Juízo e, nesse compasso, nos termos do parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil, reputo inexistente os atos até então praticados pela parte executada. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos co-responsáveis, deprecando-se quando necessário. Int.

0018502-36.2006.403.6182 (2006.61.82.018502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO PIRES DE SOUZA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 111/117 por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 95/97 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível. Nesse sentido a jurisprudência é acorde: EMENTA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL. 1 - Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2 - Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. 3 - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo legal não provido. (Processo nº 2002.03.00.012512-5 - AG 152247 - Origem 9715041167/SP - Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) - Agravado: Marte Nautica Ind e Com Ltda e Outros - Origem: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP) EMENTA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1 - É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, mas não põe fim ao processo (artigo 522 do CPC). 2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3 - Recurso do INSS não conhecido. (Processo nº 2005.03.99.020110-3 - AC 1026301 - Origem 9800000604/SP - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Matec Limeira Ind/ e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e Outros - Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce/Quinta Turma - TRF - 3ª Região) EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO. 1 - Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória. 2 - Apelação não conhecida. (Processo nº 2007.03.99.049533-8 - AC 1261481 - Origem 0200004458 1 - Vr. Jacareí/SP - 0200197944 1 Vr. Jacareí/SP - Apelante: União Federal (Fazenda Nacional) - Apelado: Iltomar Alves de Fontes e outros - Relator: Des. Fed. Nery Junior/ Terceira Turma) Prossiga-se, intimando-se a parte exequente nos termos ora determinados às fls. 107. Publique-se.

0027844-37.2007.403.6182 (2007.61.82.027844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 73 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, e manifeste-se sobre fls. 91 verso. 2. No mesmo prazo, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 79/81. Publique-se.

0033360-67.2009.403.6182 (2009.61.82.033360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Fls. 46 - Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada por quem de direito, em conformidade com o instrumento de constituição societário juntado às fls. 48/51.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032444-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032443-14.2010.403.6182) LAOB IND/ E COM/ LTDA(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LAOB IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1693

EXECUCAO FISCAL

0075523-77.2000.403.6182 (2000.61.82.075523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECOES E COMERCIO LTDA X LUCIANO DE FREITAS BARRETTO X LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Fls. 178/182: As questões relativas à prescrição, ilegitimidade de parte e remissão da dívida já foram analisadas às fls. 133/135, motivo pelo qual deixo de apreciá-las.No entanto, verifica-se pela documentação apresentada às fls. 183/187 que o bloqueio atingiu valores depositados em conta-poupança (R\$399,91).Ocorre que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, X do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Logo, oficie-se ao Bradesco determinando o desbloqueio da quantia de R\$ 399,91, depositada na conta-poupança nº 67370-010-51, desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo, tendo em vista que o desbloqueio parcial envolvendo conta-poupança não é viável pelo sistema BACENJUD. Quanto aos demais valores, mantenho o bloqueio.Int.

0100052-63.2000.403.6182 (2000.61.82.100052-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARNALDO GONCALVES(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0009745-29.2001.403.6182 (2001.61.82.009745-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 119/120, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0018547-79.2002.403.6182 (2002.61.82.018547-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X MARCO ANTONIO DO VALE X SONIA M N DINIZ FRANCO DE OLIVEIRA

Intime-se a executada nos termos requeridos pela exequente às fls. 246.Expeça-se mandado.

0027799-72.2003.403.6182 (2003.61.82.027799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E IMPORTADORA JF LTDA X JOSE CARLOS SARGI X FLAVIO AUGUSTO SARGI(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Desentranhe-se a carta de arrematação de fls. 289/290 para que seja entregue à arrematante ou seu procurador. A co-proprietária do imóvel arrematado, Srª Sandra Aparecida Carrasqueira Nuevo Sargi foi devidamente intimada acerca da declaração de ineficácia do negócio jurídico, bem como dos atos de constrição sobre o referido bem (fls. 207 e 210), nada tendo requerido nestes autos.Os embargos opostos por José Carlos Sargi foram julgados improcedentes por este juízo e sua apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Assim sendo, não há nos autos da presente execução que possa obstar a transferência da propriedade do imóvel, devendo o cartório promover os atos necessários ao cumprimento desta ordem, sob pena de desobediência. Int.

0040019-05.2003.403.6182 (2003.61.82.040019-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA ROBERTO CRUZ MOYSES SOCIEDADE CIVIL(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0054716-31.2003.403.6182 (2003.61.82.054716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIELEC COM/ E IMP/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

Em face da mudança de razão social da empresa executada remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar ORIELEC COMERCIO E IMPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.Após, intimem-se os patronos da empresa executada para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal

determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0041753-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA ARAUJO PINTO LTDA(SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO X VLADEMIR DE ARAUJO PINTO X ROGERIO HAMMERAT DE ARAUJO PINTO X SUELI DE ARAUJO PINTO LOVETRO

Defiro a expedição de ofícios ao DETRAN para licenciamento somente dos veículos constatados às fls. 190 e do veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 191). Cumpra-se a determinação de fls. 172. Após, vista a exequente para que requeira o que de direito.

0054834-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0020277-23.2005.403.6182 (2005.61.82.020277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X CINTIA MARIA CAPPARELLI CORIA GARDUCCI X CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA X ESVANI CAPPARELLI CORIA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X WAGNER MARTINS DE LIMA

Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o determinado às fls. 134, sob pena de restar prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 117/127.

0024427-13.2006.403.6182 (2006.61.82.024427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A C D ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X ANTONIO CARLOS DONATO X IZOLDA APARECIDA REGATIERI ZAMORA X MILVA ELISABETH ALARCON DONATO

Fls. 152: indefiro. A subscritora da petição de fls. 152 deve providenciar o recolhimento das custas referente à expedição de certidão nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região, em formulário próprio denominado Guia de Recolhimento da União- GRU.Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.Promova-se vista.

0005216-54.2007.403.6182 (2007.61.82.005216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Em face da mudança de razão social da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A.Após, intimem-se os patronos da executada para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010763-75.2007.403.6182 (2007.61.82.010763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPORTHE PLANEJAMENTO TRIBUTARIO SOCIEDADE SIMPLES(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO)

Concedo à executada o prazo suplementar de 05 dias.Int.

0024358-44.2007.403.6182 (2007.61.82.024358-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZARA BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0032515-69.2008.403.6182 (2008.61.82.032515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Em face da informação supra, e tendo em vista os documentos de fls. 25/26, reconsidero a decisão de fls. 78 e mantenho, por ora, o bloqueio de fls. 40/41. Promova-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 42/45, em atenção do princípio do contraditório.Intime-se a executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 00603.2006.021.02.00.5 que tramitou na Justiça do Trabalho.Após, voltem os autos conclusos.

0008645-58.2009.403.6182 (2009.61.82.008645-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X AUTO POSTO BLUE LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até JULHO de 2011. Decorrido o prazo, promova-se nova vista.Int.

0025080-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLYCOAT REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0031937-38.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0034199-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Regularize a executada sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias.Após, manifeste-se a exequente.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028721-96.1992.403.6183 (92.0028721-2) - MANUEL TEIXEIRA DE OMENA X LUIZ DE ABREU E SILVA X ESMERALDA BEZERRA ANTONIO X MANOEL MESSIAS DE FARIAS(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

(FLS. 325) 1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int. (FLS. 331) Vistos em inspeção. 1. Publique-se o despacho retro. 2. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 3. Após, intime-se a parte autora do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como para que promova a regularização nos termos do ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.